

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 12 de dezembro de 1926

VOLUME XI



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1931

INDICE

Discursos contidos neste volume

Aristides Rocha:

Na. 2ª discussão da proposição n. 63, de 1926. (Credito para a lancha *Sotero dos Reis*.) Pags. 137 e 140.

— Requerimento para ser ouvida a Comissão de Finanças sobre o projecto n. 340, de 1926. (Equiparação de vencimentos.) Pag. 249.

Barbosa Lima:

Declaração de voto contra a aprovação da proposição n. 75, de 1926. (Convenio de Montevideo.) Pag. 66.

Benjamin Barroso:

Inclusão na ordem do dia do projecto n. 17, de 1924. (Melhoria de soldo.) Pag. 244.

Lauro Sodré:

Urgencia para discussão e votação da redacção final do projecto n. 212, de 1926. (Serviço de Saude do Exercito.) Pag. 10.

Luiz Adolpho:

Emendas em 3ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pag. 555.

João Lyra:

- Na 2ª discussão da proposição n. 63, de 1926. (Credito para a lancha *Sotero dos Reis*.) Pag. 138.
- Na 2ª discussão da proposição n. 77, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927.) Pag. 262.

Manoel Borba:

- Urgencia para discussão e votação da redacção final do projecto n. 156, de 1926. (Fixa vencimentos e concede gratificações.) Pag. 532.

Mendonça Martins:

- Commissão para representar o Senado no desembarque do Dr. José Joaquim Seabra, em seu regresso da Europa. Pag. 533.

Paulo de Frontin:

- Justificação de emenda á proposição n. 66, de 1926. (Imposto sobre a renda.) Pag. 58.
- Requerimento para entrar em ordem do dia a emenda n. 6, á proposição n. 49, de 1926. (Credito para gazes naturaes.) Pag. 65.
- Votação de emenda na 2ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pagina 236.
- Requerimento para ir á Commissão de Instrucção Publica o projecto n. 239, de 1926. (Desdobramento de cadeiras.) Pag. 243.
- Na 2ª discussão da proposição n. 77, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927.) Pags. 258 e 264.
- Emendas em 2ª discussão da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927.) Pags. 536 e 544.
- Emendas em 3ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pag. 552.

Vespucio de Abreu:

- Emendas em 3ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pag. 555.

Materias contidas neste volume

Agencias postaes:

Torna privativas as — do Senado Federal e da Camara dos Deputados. (Projecto n. 206, de 1926, e parecer n. 690, de 1926.) Pag. 247.

Agentes embarcados:

Crêa quatro logares de — na Administração dos Correios de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, para servirem nas condições que menciona. (Projecto n. 100, de 1926.) Pag. 131.

Alfandega:

Regula a installação em Bello Horizonte da — creada em Juiz de Fôra, no Estado de Minas Geraes, e o quadro do respectivo pessoal. (Projecto n. 87, de 1926, e parecer n. 651, de 1926.) Pag. 48.

Armazenistas:

Equipara os — da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos — de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Projecto n. 208, de 1926, e parecer n. 635, de 1926.) Pag. 6.

Baixo S. Francisco:

Autoriza a prorogar o contracto para o serviço de navegação á vapor do — nas condições que menciona. (Projecto n. 171, de 1926, e parecer n. 681, de 1926.) Pag. 145.

Canal:

Solicita o engenheiro civil Henry Landes Wrnage, concessão para construir um — ligando o porto de Santos á Capital de S. Paulo. (Parecer n. 689, de 1926, sobre o respectivo requerimento.) Pag. 247.

Casas de penhores:

Regula a restituição pelas — de objectos furtados ou roubados dados a penhor. (Projecto n. 80, de 1924, e pareceres n. 421, de 1925, e n. 684, de 1926.) Páginas 164 a 170.

Contagem de tempo:

Pede — para melhoria de reforma o major reformado do Exercito José Maria Silveira dos Santos. (Parecer n. 640, de 1926, sobre o respectivo requerimento.) Pag. 13.

Corpos de Saude do Exercito e da Armada:

Autoriza a passar para os dois primeiros postos dos quadros medicos dos — os profissionaes dos outros serviços dos mesmos corpos, nas condições que menciona. (Projecto n. 195, de 1926, e parecer n. 666, de 1926.) Pag. 99.

Consignação em folha:

Assegura aos associados do Club dos Funcionarios da Policia do Districto Federal o direito de — de pagamento. (Projecto n. 200, de 1926, e parecer n. 696, de 1926.) Pag. 271.

Club dos Funcionarios da Policia do Districto Federal:

Assegura aos associados do — o direito de consignação em folha de pagamento. (Projecto n. 200, de 1926, e parecer n. 696, de 1926.) Pag. 271.

Creditos:

De 400:000\$ (revigorado), para construcção de um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz. (Projecto n. 230, de 1926.) Pag. 55.

- De 134:000\$, para pagamento a Sena Sugar Estates, Limited, de 8.333 saccos de assucar vendidos em leilão pela Alfandega do Rio de Janeiro. (Proposição n. 36, de 1924, e parecer n. 655, de 1926.) Pags. 53 e 54.
- Até 2.000:000\$, para aquisição de sondas de batagem sobressalentes e fazer as installações precisas para captação e aproveitamento dos gazes naturaes que menciona. (Proposição n. 49, de 1926, e parecer n. 648, de 1926.) Pags. 41 e 46.**
- De 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, de concertos effectuados no periodo que menciona, na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Estado do Maranhão. (Proposição n. 63, de 1926, e parecer n. 647, de 1926.) Pags. 40 e 41.
- De 1:516\$218 (revigorado), e de 1:000\$, para pagamento respectivamente aos Drs. José Tavares Bastos, Antonio Francisco Leite Pindahyba e Lucrecio Dantas Avelino, juizes federaes do Espirito Santo, de Alagoas e do Piauhy, nas condições que menciona. (Proposição n. 80, de 1926, e parecer n. 649, de 1926.) Pag. 46.
- De 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovão de Souza, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 84, de 1926, e parecer n. 650, de 1926.) Pag. 47.
- De 1.844:102\$062, para attender a despesas excedentes da subvenção concedida no exercicio que menciona, aos institutos federaes de ensino. (Proposição n. 93, de 1926.) Pag. 87.
- De 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao estrangeiro que compete a Israel Pinheiro da Silva, ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto. (Proposição n. 95, de 1926.) Pag. 88.
- De 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza, de fornecimento de rações ao 2º Grupo de Artilharia Pesada, no periodo que menciona. (Proposição n. 96, de 1926.) Pag. 88.
- De 85:503\$522, para pagamento de contas de transporte e outras despesas relativas á construcção do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no periodo que menciona. (Proposição n. 97, de 1926.) Pag. 88.
- De 200:000\$, para pagamento de despesas com a representação do Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte. (Proposição n. 98, de 1926.) Pag. 130.

- De 7:580\$854, para pagamento a D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões e aos seus filhos, herdeiros do operario Camillo Bulhões, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 99, de 1926.) Pag. 130.
- De 9:538\$588, para pagamento á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, das assignaturas autorizadas em residencias de funcionarios, para conveniencia dos serviços publicos. (Proposição n. 103, de 1926.) Pag. 245.
- De 20:792\$883, para pagamento á Companhia S. Luiz de Caxias o que lhe deve o Thesouro e foi deprecado pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Capital Federal. (Proposição n. 104, de 1926.) Pag. 246.
- De 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevam de Oliveira, juiz federal da secção do Pará, de gratificação adicional que deixou de receber no periodo que menciona. (Proposição n. 105, de 1926.) Pagina 270.
- De 28:119\$748, para pagamento a D. Olympia Passos, filha do fallecido engenheiro Francisco Passos, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 106, de 1926.) Pag. 270.
- De 85:742\$197, para pagamento a Pompeu Ferreira da Silva, escrivão de Collectoria Federal no Estado de Pernambuco, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 107, de 1926.) Pag. 270.

"Cruzeiro":

Denomina — a moeda divisionaria, nas condições que menciona, e adopta como padrão monetario, o ouro. (Proposição n. 108, de 1926.) Pag. 548.

Curso de instrucção pratica de cavallaria e infantaria

Crêa um — annexo ao 3º anno da Escola Profissional da Policia Militar do Districto Federal. (Projecto n. 219, de 1926, e parecer n. 700, de 1926.) Pags. 274 e 275.

Declaração de voto:

Contra a approvação da proposição n. 75, de 1926. (Convenio de Montevidéo). (Do Sr. Barbosa Lima.) Pag. 66.

"Diaria":

Concede uma — nas condições que menciona aos revisores, conferentes, diaristas e jornaleiros do *Diario Official*. (Projecto n. 145, de 1925, e parecer n. 654, de 1926.) Pags. 51 e 52.

— Regula as — concedidas aos empregados dos Correios ambulantes pelo art. 483 do regulamento postal em vigor. (Projecto n. 32, de 1925, e parecer n. 627, de 1926.) Pag. 2.

"Diccionario Historico e Geographico Brasileiro":

Autoriza adquirir a propriedade do — do Dr. Alfredo Moreira Pinto, pela quantia de 25:000\$000. (Projecto n. 204, de 1926, e parecer n. 672, de 1926.) Pag. 106.

Docentes livres:

Concede effectividade de cargo aos — do Collegio Pedro II, que menciona. (Projecto n. 235, de 1926, e parecer n. 703, de 1926.) Pags. 118 e 278.

Emendas:

Do Senado, rejeitada pela Camara, á proposição n. 60, de 1926. (E'poca de exames). (Parecer n. 639, de 1926.) Pags. 8 e 9.

— A' proposição n. 49, de 1926. (Equipara inspectores de generos alimenticios). (Parecer n. 646, de 1926.) Pag. 37.

— Ao projecto n. 80, de 1924. (Restituição de objectos furtados ou roubados dados á penhor. (Pareceres n. 421, de 1925, e n. 684, de 1926.) Pag. 168.

— Ao projecto n. 51, de 1926. (Regimento de custas). (Parecer n. 685, de 1926.) Pags. 176 a 187.

— Ao projecto n. 116, de 1926. (Vencimentos de desembargadores). (Parecer n. 686, de 1926.) Pags. 192 a 200.

— Ao projecto n. 156, de 1926. (Vencimentos de mestres de officinas). (Parecer n. 693, de 1926.) Pag. 255.

— Substitutiva ao projecto n. 156, de 1926. (Vencimentos de mestres de officinas). (Parecer n. 693, de 1926.) Pag. 255.

- Substitutiva da Comissão de Finanças ao projecto n. 156, de 1926. (Fixa vencimentos.) Pag. 268.
- Ao projecto n. 207, de 1926. (Regulamento de combustíveis e minerios). (Parecer n. 692, de 1926.) Pag. 252.
- Em 2ª discussão (do Plenário), á proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927). (Parecer n. 644, de 1926.) Pags. 20 a 36.
- Em 2ª discussão (da Comissão de Finanças), á proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927). (Parecer n. 644, de 1926.) Pags. 36 a 37.
- Em votação na 2ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pags. 232 a 241.
- Em 2ª discussão da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927). (Parecer n. 687, de 1926.) Pags. 200 a 207.
- Em 2ª discussão (do Plenário), da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927). (Parecer n. 688, de 1926.) Pags. 207 a 218.
- Em 2ª discussão (da Comissão de Finanças), da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927). (Parecer n. 688, de 1926.) Pags. 218 a 229.
- Em 2ª discussão da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927.) Pags. 534 a 536.
- Em 2ª discussão á proposição n. 50, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1927.) Pags. 67 a 85.
- Em 2ª discussão da proposição n. 55, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1927.) Pags. 537 a 544.
- Em 2ª discussão (do Plenário), á proposição n. 74, de 1926. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1927). (Parecer n. 714, de 1926.) Pags. 515 a 532.
- Em 2ª discussão (da Comissão de Finanças), á proposição n. 74, de 1926. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1927). (Parecer n. 714, de 1926.) Pags. 510 a 515.
- Em 2ª discussão á proposição n. 77, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927). (Parecer n. 682, de 1926.) Pags. 151 a 155.

- Em 2ª discussão da proposição n. 77, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927.) Pags. 263 a 265.
- Em 3ª discussão á proposição n. 49, de 1926. (Equipara vencimentos.) Pag. 124.
- Em 3ª discussão do projecto n. 80, de 1924. (Restituição de penhores.) Pag. 546.
- Em 3ª discussão do projecto n. 152, de 1926. (Effectiva logares.) Pag. 156.
- Em 3ª discussão do projecto n. 193, de 1926. (Augmenta vencimentos.) Pag. 67.
- Em 3ª discussão do projecto n. 207, de 1926. (Estação de Combustiveis e Minerios.) Pags. 557 a 558.
- Em 3ª discussão do projecto n. 227, de 1926. (Equipara funcionarios.) Pags. 266 e 267.
- Em 3ª discussão do projecto n. 241, de 1926. (Fixa vencimentos.) Pag. 143.

Effectividade de cargo:

Concede — no Collegio Pedro II, aos regentes de turmas e docentes livres que menciona. (Projecto n. 235, de 1926.) Pags. 121 a 127.

Equiparação:

Concede — para todos os efeitos aos serventes que menciona de repartições dependentes do Ministerio da Marinha. (Projecto n. 246, de 1926.) Pag. 229.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Autoriza a desdobrar cadeiras na — nas condições que menciona. (Projecto n. 239, de 1926, e parecer n. 715, de 1926.) Pags. 550 e 551.

Escripturarios:

Equipara — e outros funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil a — da Repartição Geral dos Correios em suas categorias, na fórma que menciona. (Projecto n. 203, de 1926, e parecer n. 671, de 1926.) Pag. 104.

Estação Experimental de Combustiveis e Minerios:

Autoriza a alterar o regulamento da — nas condições que menciona. (Projecto n. 207, de 1926, e parecer n. 692, de 1926, sobre emendas.) Pags. 252 e 253.

Estação radiotelephonica:

Autoriza a installar no Estado de Matto Grosso uma — nas condições que menciona. (Projecto n. 221, de 1926, e parecer n. 638, de 1926.) Pag. 7.

Funcionamento de cartorio:

Regula os dias e horas do — dos tabelliães, officiaes de protesto e os do registro especial de titulos, nas condições que menciona. (Projecto n. 183, de 1926, e parecer n. 663, de 1926.) Pags. 95 e 96.

Funcionarios civis:

Manda constituir um quadro como — nas condições que menciona, os operarios civis que servem na Policia Militar do Districto Federal. (Projecto n. 198, de 1926, e parecer n. 668, de 1926.) Pag. 102.

Gratificação adicional:

Torna extensiva a — contida no art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos porteiros e seus ajudantes do Ministerio da Fazenda e do Thesouro Nacional, nas condições que menciona. (Projecto n. 153, de 1926, e parecer n. 653, de 1926.) Pag. 51.

Hospital em Caldas Novas:

Revigora o credito de 400:000\$, para construcção de um — no Estado de Goyaz. (Projecto n. 230, de 1926.) Pag. 55.

Limites interestaduaes:

Autoriza a despender até 200:000\$, com os serviços de demarcação de —. (Projecto n. 218, de 1926, e parecer n. 698, de 1926.) Pag. 273.

Logares de despachantes:

Crêa cinco — junto ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça. (Projecto n. 194, de 1926, e parecer n. 665, de 1926.) Pag. 98.

Matricula:

Permitte — nas escolas de ensino superior da Republica ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal. (Projecto n. 180, de 1926, e parecer n. 633, de 1926.) Pag. 5.

Officiaes commissionados:

Manda confirmar no quadro do Serviço de Saude do Exercito, no primeiro posto, os — que menciona. (Projecto n. 212, de 1926, e parecer n. 637, de 1926.) Pag. 7.

Officiaes de Justiça:

Autoriza a equiparar os — da Auditoria de Marinha aos de igual categoria do Juizo da Vara Eleitoral e da Procuradoria do Juizo de Menores. (Projecto n. 251, de 1926.) Pag. 252.

Objectos furtados ou roubados:

Regula a restituição pelas casas de penhores dos — dados á penhor. (Projecto n. 80, de 1924, e pareceres n. 421, de 1925, e n. 684, de 1926.) Pags. 164 a 170.

Padrão monetario:

Adopta como — o ouro, e denomina *cruzeiro*, a moeda divisionaria, nas condições que menciona. (Projecto n. 108, de 1926.) Pag. 548.

Pareceres das Comissões:**Da de Constituição:**

N. 659, de 1926, sobre o projecto n. 165, de 1926, que equipara os vencimentos do pessoal de escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos do pessoal da Repartição dos Correios, de accôrdo com a tabella que menciona. Pag. 91.

N. 660, de 1926, sobre o projecto n. 173, de 1926, que autoriza a equiparar o primeiro posto dos medicos do Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal, ao de identico Serviço do Exercito e Marinha Nacionaes e Corpo de Bombeiros do Districto Federal. Pag. 92.

N. 661, de 1926, sobre o projecto n. 175, de 1926, que autoriza a conservar nos respectivos logares as visitadoras de hygiene e saude publica, nas condições que menciona. Pag. 93.

N. 662, de 1926, sobre o projecto n. 186, de 1926, que equipara em vencimentos, para todos os effectos, os auxiliares de escripta e escripturarios do Departamento Nacional de Saude Publica, aos funcionarios de identicas categorias da Imprensa Nacional. Pag. 94.

N. 663, de 1926, sobre o projecto n. 183, de 1926, que regula os dias e horas de funcionamento dos cartorios dos tabelliães, officiaes de protesto e os do registro especial de titulos, nas condições que menciona. Pag. 95.

N. 664, de 1926, sobre o projecto n. 184, de 1926, que regula o concurso de primeira entrancia para praticantes da Directoria Geral dos Correios. Pag. 97.

N. 665, de 1926, sobre o projecto n. 194, de 1926, que crêa cinco logares de despachantes junto ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça. Pag. 98.

N. 666, de 1926, sobre o projecto n. 195, de 1926, que autoriza a passar para os dois primeiros postos dos quadros medicos dos Corpos de Saude do Exercito e da Armada os profissionaes dos outros serviços dos mesmos Corpos de Saude, nas condições que menciona. Pag. 99.

N. 667, de 1926, sobre o projecto n. 197, de 1926, que equipara os vencimentos do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica aos de director de Contabilidade do mesmo departamento. Pag. 101.

N. 668, de 1926, sobre o projecto n. 198, de 1926, que manda constituir um quadro, como funcionarios civis, nas condições que menciona, os operarios civis que servem na Policia Militar do Districto Federal. Pag. 102.

N. 669, de 1926, sobre o projecto n. 199, de 1926, que equipara em vencimentos os serventes da Alfandega do Rio de Janeiro aos do Thesouro Nacional. Pag. 102.

N. 670, de 1926, sobre o projecto n. 202, de 1926, que considera de utilidade publica a Sociedade "Instructora Viçosense", com séde na cidade de Viçosa, Estado de Alagóas. Pag. 103.

N. 671, de 1926, sobre o projecto n. 203, de 1926, que equipara em vencimentos escripturarios e outros funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos escripturarios da Repartição Geral dos Correios em suas respectivas categorias, na fórma que menciona. Pag. 104.

N. 672, de 1926, sobre o projecto n. 204, de 1926, que autoriza a adquirir pela quantia de 25:000\$, a propriedade do "Diccionario Historico e Geographico Brasileiro" do Dr. Alfredo Moreira Pinto. Pag. 106.

N. 673, de 1926, sobre o projecto n. 205, de 1926, que torna extensivas aos fieis de thesoureiros e pagadores federaes as disposições do art. 502, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909. Pag. 107.

N. 674, de 1926, sobre o projecto n. 231, de 1926, que concede a D. Lydia do Valle Galvão, viuva do Ministro do Supremo Tribunal Federal Enéas Galvão, pelos motivos que menciona, a reversão de quotas de montepio cabiveis aos seus filhos Paulo, Enéas e Evangelina. Pag. 108.

N. 675, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito, n. 32, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva no cargo de docente da Escola Normal D. D. Dinorah Higgins Imenes, Maria Antonietta Ribeiro de Souza e outras, nas condições que menciona. (Resolução e *véto*.) Pag. 109.

N. 676, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito, n. 38, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva, de accôrdo com o decreto n. 2.902, de 27 de dezembro de 1923, no cargo de docente da Escola Normal Henrique de Almeida Filho e outros, com as vantagens que menciona. Pag. 110.

N. 677, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito, n. 1, de 1926, á resolução do Conselho que equipara os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos dos professores cathedraicos das escolas primarias diurnas. Pag. 112.

N. 678, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito, n. 7, de 1925, á resolução do Conselho que torna extensivo augmento de vencimentos aos operarios, diaristas e mensalistas que menciona, e manda abrir credits para o respectivo pagamento. Pag. 115.

N. 696, de 1926, sobre o projecto n. 200, de 1926, que assegura aos associados do Club dos Funcionarios da Policia do Districto Federal o desconto de consignação em folha de pagamento. Pag. 271.

N. 697, de 1926, sobre o projecto n. 216, de 1926, que concede vantagens, nas condições que menciona, aos officiaes de 2ª classe da reserva de 2ª linha do Exercito, que serviram na defesa da legalidade nos annos de 1924 a 1926. Pag. 272.

N. 698, de 1926, sobre o projecto n. 213, de 1926, que autoriza a despende até a importancia de 200:000\$, com o pessoal tecnico, administrativo e material necessarios á continuacão dos serviços de demarcaçãõ de limites interestaduaes. Pag. 273.

N. 699, de 1926, sobre o projecto n. 220, de 1926, que concede como premio de assiduidade uma licença especial aos funcionarios que se acharem nas condições que menciona. Pag. 274.

N. 700, de 1926, sobre o projecto n. 219, de 1926, que crêa um curso de instrucçãõ pratica de cavallaria e infantaria, annexo ao 3º anno da Escola Profissional da Policia Militar do Districto Federal. Pag. 274.

N. 701, de 1926, sobre o projecto n. 223, de 1926, que equipara os vencimentos dos chefes e dos assistentes de serviços do Instituto Biologico de Defesa Agricola do Ministerio da Agricultura aos dos funcionarios de igual categoria do Instituto Oswaldo Cruz. Pag. 276.

N. 702, de 1926, sobre o projecto n. 233, de 1926, que eleva para 1:500\$, mensaes, os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal. Pag. 277.

N. 703, de 1926, sobre o projecto n. 235, de 1926, que concede effectividade de cargo no Collegio Pedro II, aos regentes de turmas e docentes livres que menciona. Pag. 278.

N. 704, de 1926, sobre o officio n. 254, de 1926, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que solicita providencias para abertura de credito para pagamento á funcionarios da Secretaria do mesmo Tribunal. Pag. 279.

N. 705, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 5, de 1922, á resoluçãõ do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de porteiro da Escola Souza Aguiar o serventuario da Escola Alvaro Baptista Julião Manhães Teixeira, nas condições que menciona. (Resoluçãõ e *vêto*.) Pags. 279 e 281.

N. 706, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 13, de 1924, á resoluçãõ do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, o Dr. Romualdo Alves Borges, nas condições que menciona. (Resoluçãõ e *vêto*.) Pags. 282 e 283.

N. 707, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 19, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva no cargo de docentes da Escola Normal os docentes Margarida Bonaffato e outros, nas condições que menciona. (Resolução e *vêto*.) Pags. 283 a 286.

N. 708, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 41, de 1925, á resolução do Conselho que regula a aposentadoria dos funcionarios technicos da Directoria Geral de Assistencia Municipal, nas condições que menciona. (Resolução e *vêto*.) Pags. 286 a 287.

N. 709, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 11, de 1926, á resolução do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal os bachareis Arthur Luiz Vianna e Octavio Ascoli. (Resolução e *vêto*.) Pags. 287 e 288.

N. 641, de 1926, sobre o projecto n. 17, de 1924, que regula pela tabella do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o soldo vitalicio que compete á ex-praça dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães. (Pareceres n. 171, de 1924, offerece o projecto n. 17, de 1924, pareceres n. 641, de 1924, e n. 694, de 1926.) Pags. 13, 15 e 256.

N. 710, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 25, de 1926, á resolução do Conselho que regula o provimento dos logares vagos de professoras adjuntas de 3ª classe, nas condições que menciona. Pag. 289.

Da de Finanças:

N. 640, de 1926, sobre o requerimento em que o major reformado do Exercito José Maria Silveira dos Santos, pede contagem de tempo para melhoria da respectiva reforma. Pag. 13.

N. 642, de 1926, sobre o projecto n. 81, de 1926, que equipara os vencimentos dos porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Es-gotos, aos dos funcionarios de igual categoria da Portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas (offerece o substitutivo n. 227, de 1926.) Pag. 16.

N. 643, de 1926, sobre o projecto n. 152, de 1926, que manda effectivar nos respectivos cargos, os medicos da Inspectoria de Higiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica que menciona (offerece o substitutivo n. 228, de 1926).

Pag. 17.

N. 644, de 1926, sobre o projecto n. 139, de 1926, que equipara os vencimentos dos officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal, aos dos escreventes da mesma Policia (offerece o substitutivo n. 229, de 1926). Pag. 18.

N. 645, de 1926, sobre emendas em 2ª discussão da proposição n. 30, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.) Pags. 20 a 37.

N. 646, de 1926, sobre emendas á proposição n. 49, de 1926, que equipara os inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, que menciona, aos inspectores sanitarios do mesmo Departamento. Pag. 37.

N. 647, de 1926, sobre a proposição n. 63, de 1926, que autoriza abrir o credito de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, de concertos effectuados no periodo que menciona, na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Estado do Maranhão. Pag. 40.

N. 648, de 1926, sobre a proposição n. 79, de 1926, que autoriza a abrir o credito até 2.000:000\$, para aquisição de sondas de batagem, sobressalentes, e fazer as installações precisas para captação e aproveitamento dos gazes naturaes que menciona. Pagina 41.

N. 649, de 1926, sobre a proposição n. 80, de 1926, que revigora a autorização para abrir o credito de 1:516\$218, para pagamento de accrescimo de vencimentos no periodo que menciona aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pinda-hyba, juizes federaes do Espirito Santo e Alagôas, e autoriza a abrir o credito de 1:000\$, para pagamento de primeiro estabelecimento ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal do Piauhy. Pag. 46.

N. 650, de 1926, sobre a proposição n. 84, de 1926, que autoriza a abrir o credito de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 47.

N. 651, de 1926, sobre a proposição n. 87, de 1926, que regula a installação, em Bello Horizonte, da Alfandega creada em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, e o quadro do respectivo pessoal. Pag. 48.

N. 652, de 1926, sobre o projecto n. 261, de 1926, que autoriza a mandar contar, para todos os effectos, o tempo de serviço que menciona, prestado pelo professor contractado Augusto Girardet, da Escola Nacional de Bellas Artes. Pag. 49.

N. 653, de 1926, sobre o projecto n. 153, de 1926, que torna extensiva aos porteiros e seus ajudantes do Ministerio da Fazenda e do Thesouro Nacional, nas condições que menciona, a gratificação adicional contida no art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. Pag. 51.

N. 654, de 1926, sobre o projecto n. 145, de 1925, que concede uma diaria, nas condições que menciona, aos revisores, conferentes, diaristas e jornalheiros do *Diario Official*. Pag. 51.

N. 655, de 1926, sobre a proposição n. 36, de 1924, que autoriza a abrir o credito de 134:400\$, para pagamento a Sena Sugar Estates, Limited, de 8.333 saccos de assucar vendidos em leilão pela Alfandega do Rio de Janeiro, nas condições que menciona. Pag. 53.

N. 656, de 1926, sobre o projecto n. 112, de 1921, que approvou o decreto de 10 de setembro de 1919, concedendo uma pensão ao guarda-civil José Nunes Pacheco, nas condições e para os fins que menciona. Pag. 54.

N. 657, de 1926, sobre o projecto n. 15, de 1922, que manda contar aos funcionarios da antiga Directoria Geral de Saude Publica do Districto Federal em dobro, para todos os effeitos, o tempo de serviço no periodo que menciona. Pag. 55.

N. 682, de 1926, sobre emendas em 2ª discussão da proposição n. 77, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927.) Pags. 146 a 155.

N. 687, de 1926, sobre emendas em 2ª discussão da proposição n. 43, de 1926. (Orçamento do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1927.) Pags. 200 a 207.

N. 688, de 1926, sobre emendas em 2ª discussão da proposição n. 55, de 1926. (Orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1927). Pags. 207 a 229.

N. 692, de 1926, sobre emendas ao projecto n. 207, de 1926, que autoriza a alterar o regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, nas condições que menciona. Pag. 252.

N. 693, de 1926, sobre emenda ao projecto n. 156, de 1926, que regula os vencimentos dos mestres de officinas da Inspectoria de Aguas e Es-gotos e da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, nas condições que menciona (offerece substitutivo). Pagina 254.

N. 714, de 1926, sobre emendas em 2ª discussão da proposição n. 74, de 1926. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1927.) Pags. 294 a 532.

Da de Instrucção Publica:

N. 639, de 1926, sobre emenda do Senado rejeitada pela Camara á proposição n. 60, de 1926, que antecipa a primeira época de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil. Pag. 8.

N. 715, de 1926, sobre o projecto n. 239, de 1926, que autoriza a desdobrar cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, nas condições que menciona. Pag. 550.

Da de Justiça e Legislação:

N. 658, de 1926, sobre o projecto n. 159, de 1926, que autoriza a effectivar terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas condições que menciona. Pagina 99.

N. 421, de 1925, sobre o projecto n. 80, de 1924, que regula a restituição pelas casas de penhores, de objectos furtados ou roubados dados á penhor (offerece o substitutivo n. 191, de 1925). (Parecer n. 684, de 1926.) Pag. 168.

N. 683, de 1926, sobre o requerimento em que o coronel Carlos Thomaz Pereira, solicita a aquisição para os serviços do Ministerio da Guerra, mediante as condições que apresenta, do edificio que construiu para o Quartel da 2ª Linha do Exercito, em Nicheroy. (Offerece o projecto n. 245, de 1926.) Pag. 160.

N. 684, de 1926, sobre emendas ao substitutivo do projecto n. 80, de 1924, que regula a restituição pelas casas de penhores de objectos furtados ou roubados dados á penhor. (Parecer n. 421, de 1925, offerece o substitutivo.) Pag. 164.

N. 685, de 1926, sobre emendas ao projecto n. 51, de 1926, que torna extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça Local do Districto Federal. Pags. 170 a 187.

N. 686, de 1926, sobre emendas ao projecto n. 116, de 1926, que eleva para 60:000\$, os vencimentos annuaes dos desembargadores da Côte de Appellação. Pag. 187.

Da de Marinha e Guerra:

N. 171, de 1924, offerecendo o projecto n. 17, de 1924, que regula pela tabella do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o soldo vitalicio que compete a ex-praça dos Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães. (Pareceres n. 641, de 1924, e n. 694, de 1926.) Pags. 13, 15 e 256.

N. 711, de 1926, sobre o projecto n. 108, de 1926, que reorganiza o quadro do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, nas condições que menciona. Pag. 292.

Da de Obras Publicas:

N. 689, de 1926, sobre o requerimento em que o engenheiro civil Henry Landes Wrnage pede concessão para construir um canal ligando o porto de Santos á Capital de S. Paulo. Pag. 247.

N. 712, de 1926, sobre a proposição n. 101, de 1926, que autoriza a contractar a construcção das obras do porto de S. Luiz do Maranhão, nas condições que menciona. Pag. 293.

Da de Redacção:

N. 627, de 1926, final do projecto do Senado, n. 32, de 1926, emendado pela Camara, que regula as diarias concedidas aos empregados dos Correios ambulantes pelo art. 483 do regulamento postal em vigor. Pag. 2.

N. 628, de 1926, final do projecto do Senado, n. 103, de 1926, que reorganiza o quadro dos dentistas do Gabinete Odontologico da Policia Militar do Districto Federal. Pag. 2.

N. 629, de 1926, final do projecto do Senado, n. 134, de 1926, que reorganiza a Secretaria da Procuradoria Geral da Republica. Pag. 3.

N. 630, de 1926, final do projecto do Senado, n. 136, de 1926, que modifica a tabella de vencimentos dos funcionarios da Procuradoria Geral da Republica. Pag. 3.

N. 631, de 1926, final do projecto do Senado, n. 137, de 1926, que restabelece para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35, § 1º da lei n. 4.793, de janeiro de 1924. Pag. 4.

N. 632, de 1926, final do projecto do Senado, n. 140, de 1926, que autoriza a incorporar á Estrada de Ferro Oéste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira". Pag. 4.

N. 633, de 1926, final do projecto do Senado, n. 180, de 1926, que permite a matricula nas escolas de ensino superior da Republica ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal. Pag. 5.

N. 634, de 1926, final do projecto do Senado, n. 196, de 1926, que concede aos medicos adjuntos do Exercito com mais de 20 annos de serviços os vencimentos de capitães-medicos. Pag. 5.

N. 635, de 1926, final do projecto do Senado, n. 208, de 1926, que equipara os armazenistas da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos armazenistas de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 6.

N. 636, de 1926, final do projecto do Senado, n. 211, de 1926, que manda ceder ao Prytaneu Militar o proprio nacional sito á praça da Republica n. 197, na Capital Federal, para os fins que menciona. Pag. 6.

N. 637, de 1926, final do projecto do Senado, n. 212, de 1926, que manda confirmar no quadro do Serviço de Saude do Exercito, no primeiro posto, os officiaes commissionados que menciona. Pag. 7.

N. 638, de 1926, final do projecto do Senado, n. 221, de 1926, que autoriza a instalar no Estado de Matto Grosso uma estação radiotelephonica, nas condições que menciona. Pag. 7.

N. 679, de 1926, final do projecto do Senado, n. 112, de 1926, que regula os vencimentos dos juizes de direito postos em disponibilidade em virtude das disposições transitorias da Constituição Federal. Pag. 127.

N. 680, de 1926, final do projecto do Senado, n. 224, de 1926, que manda effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico do Gabinete de Biologia Clinica, que prestam serviços no Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal. Pag. 145.

N. 681, de 1926, final do projecto do Senado, n. 171, de 1926, que autoriza a prorogar até 31 de dezembro de 1931, o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco, nas condições que menciona. Pag. 145.

N. 690, de 1926, final do projecto do Senado, n. 206, de 1926, que torna privativas as agencias postaes do Senado Federal e da Camara dos Deputados. Pag. 247.

N. 691, de 1926, final do projecto do Senado, n. 229, de 1926, que augmenta os vencimentos dos officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal. Pag. 248.

N. 694, de 1926, final do projecto do Senado, n. 17, de 1924, que regula pela tabella do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o soldo vitalicio que compete a ex-praça dos Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães. (Parâceres n. 171, de 1924, e n. 641, de 1926.) Pags. 13, 15, 16 e 256.

N. 695, de 1926, final do projecto do Senado, n. 225, de 1926, que releva de prescripção o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-official da Contabilidade da Guerra, para receber vencimentos não pagos no periodo que menciona. Pag. 257.

N. 713, de 1926, final do projecto do Senado, n. 156, de 1926, que fixa os vencimentos dos funcionarios que menciona da Inspectoria de Aguas e Esgotos e da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, e concede a gratificação instituida pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 1922, aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular. Pag. 294.

Pensão:

Approva o decreto de 10 de setembro de 1919, que concede uma — ao guarda civil José Nunes Pacheco, nas condições e para os fins que menciona. (Projecto n. 112, de 1921, e parecer n. 656, de 1926.) Pag. 54.

Porto de S. Luiz do Maranhão:

Autoriza a contractar a construcção das obras do — nas condições que menciona. (Proposição n. 101, de 1926.) Pag. 144.

Posto de 2º tenente:

Manda effectivar no — o medico encarregado do Gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico do Gabinete de Biologia Clinica que prestam serviços no Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal. (Projecto n. 224, de 1926, e parecer n. 680, de 1926.) Pag. 145.

Praticantes da Directoria Geral dos Correios:

Regula o concurso de primeira entrada para —. (Projecto n. 184, de 1926, e parecer n. 664, de 1926.) Pag. 97.

Premio de assiduidade:

Concede como — uma licença especial aos funcionarios que se acharem nas condições que menciona. (Projecto n. 220, de 1926, e parecer n. 699, de 1926.) Pag. 274.

Premio de viagem:

Autoriza a abrir o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento de — ao estrangeiro, que compete a Israel Pinheiro da Silva, ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto. (Projecto n. 95, de 1926.) Pag. 88.

Prescrição:

Releva de — o direito de D. Ernestina Marinho Nucator, para o fim de habilitar-se á percepção de meio soldo que lhe cabe na qualidade de filha do finado tenente pharmaceutico do Exercito Pedro Alexandre Nucator. (Projecto n. 232, de 1926.) Pag. 118.

— Releva de — o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-official da Contabilidade da Guerra, para receber vencimentos não pagos no periodo que menciona. (Projecto n. 225, de 1926, e parecer n. 695, de 1926.) Pag. 257.

Primeira época de exames:

Antecipa a — para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil, nas condições que menciona. (Proposição n. 60, de 1926, e parecer n. 639, de 1926.) Pag. 8.

Procuradoria Geral da Republica:

Reorganiza a Secretaria da —. (Projecto n. 134, de 1926, e parecer n. 629, de 1926.) Pag. 3.

Projectos:

N. 112, de 1921, approva o decreto de 10 de setembro de 1919, que concede uma pensão ao guarda civil José Nunes Pacheco, nas condições e para os fins que menciona. (Parecer n. 656, de 1926.) Pag. 54.

N. 15, de 1922, manda contar aos funcionarios da antiga Directoria Geral de Saude Publica do Districto Federal, em dobro, o tempo de serviço no periodo que menciona. (Parecer n. 657, de 1926.) Pag. 55.

N. 17, de 1924, regula pela tabella do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o soldo vitalicio que compete a ex-praça dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães. (Pareceres n. 171, de 1924, n. 641, de 1926, e n. 694, de 1926.) Pags. 16 e 256.

N. 80, de 1924, regula a restituição pelas casas de penhores de objectos furtados ou roubados dados á penhor. (Pareceres n. 421, de 1925, e n. 684, de 1926.) Pag. 170.

N. 32, de 1925, regula as diarias concedidas aos empregados dos Correios ambulantes pelo art. 483, do regulamento postal em vigor. (Parecer n. 627, de 1926.) Pag. 2.

- N. 145, de 1925, concede uma diaria nas condições que menciona aos revisores, conferentes, diaristas e jornalheiros do *Diario Official*. (Parecer n. 654, de 1926.) Pag. 52.
- N. 81, de 1926, equipara em vantagens e direitos os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos funcionarios de igual categoria da Portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas. (Parecer n. 642, de 1926, offerece o substitutivo n. 227, de 1926.) Pag. 17.
- N. 100, de 1926, crêa quatro logares de agentes embarcados na Administração dos Correios de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, para servirem nas condições que menciona. Pag. 131.
- N. 103, de 1926, reorganiza o quadro dos dentistas do Gabinete Odontologico da Policia Militar do Districto Federal. (Parecer n. 628, de 1926.) Pag. 2.
- N. 108, de 1926, reorganiza o quadro do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, nas condições que menciona. (Parecer n. 711, de 1926.) Pag. 293.
- N. 112, de 1926, regula os vencimentos dos juizes de direito, postos em disponibilidade em virtude das disposições transitorias da Constituição Federal. (Parecer n. 679, de 1926.) Pag. 127.
- N. 134, de 1926, reorganiza a Secretaria da Procuradoria Geral da Republica. (Parecer n. 629, de 1926.) Pag. 3.
- N. 136, de 1926, modifica a tabella de vencimentos dos funcionarios da Procuradoria Geral da Republica. (Parecer n. 630, de 1926.) Pag. 3.
- N. 137, de 1926, restabelece para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35, § 1º da lei n. 4.793, de janeiro de 1924. (Parecer n. 631, de 1926.) Pag. 4.
- N. 139, de 1926, equipara os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes da mesma Policia. (Parecer n. 644, de 1926, offerece o substitutivo n. 229, de 1926.) Pagina 19.
- N. 140, de 1926, autoriza a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira". (Parecer n. 632, de 1926.) Pag. 4.
- N. 152, de 1926, manda effectivar nos respectivos cargos os medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, que menciona. (Parecer n. 643, de 1926, offerece o substitutivo n. 228, de 1926.) Pag. 18.

- N. 153, de 1926, torna extensiva aos porteiros e seus ajudantes do Ministerio da Fazenda e do Thesouro Nacional, nas condições que menciona, a gratificação adicional contida no art. 157. da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. (Parecer n. 653 de 1926.) Pag. 51.
- N. 156, de 1926, fixa os vencimentos dos mestres de officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos e da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, e concede a gratificação instituida pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 1922, a funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular (emendas). (Pareceres n. 693, de 1926, sobre emendas, e n. 713, de 1926.) Pags. 256 e 294.
- N. 159, de 1926, autoriza a effectivar os terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas condições que menciona. (Parecer n. 658, de 1926.) Pag. 90.
- N. 165, de 1926, equipara os vencimentos do pessoal dos escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos do pessoal da Repartição dos Correios, de accôrdo com a tabella que menciona. (Parecer n. 659, de 1926.) Pag. 91.
- N. 171, de 1926, autoriza a prorogar até 31 de dezembro de 1931, o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco, nas condições que menciona. (Parecer n. 681, de 1926.) Pag. 145.
- N. 173, de 1926, autoriza a equiparar o primeiro posto dos medicos do Serviço de Saude da Policia Militar ao de identico Serviço do Exercito e Marinha Nacionaes e Corpo de Bombeiros do Districto Federal. (Parecer n. 660, de 1926.) Pag. 92.
- N. 175, de 1926, autoriza a conservar nos respectivos logares as visitadoras de hygiene e saude publica nas condições que menciona. (Parecer n. 661 de 1926.) Pag. 94.
- N. 180, de 1926, permite matricula nas escolas de ensino superior da Republica ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal. (Parecer n. 639, de 1926.) Pag. 5.
- N. 183, de 1926, regula os dias e horas de funcionamento dos cartorios dos tabelliães, officiaes de protesto e os do registro especial de titulos, nas condições que menciona. (Parecer n. 663, de 1926.) Pag. 96.
- N. 184, de 1926, regula o concurso de primeira entrancia para praticantes da Directoria Geral dos Correios. (Parecer n. 664, de 1926.) Pag. 97.

- N. 186, de 1926, equipara em vencimentos, para todos os efeitos, os auxiliares de escripta e escripturarios do Departamento Nacional de Saude Publica aos funcionarios de identicas categorias da Imprensa Nacional. (Parecer n. 662, de 1926.) Pag. 95.
- N. 194, de 1926, cria cinco logares de despachantes junto ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça. (Parecer n. 665, de 1926.) Pag. 98.
- N. 195, de 1926, autoriza a passar para os dois primeiros postos dos quadros medicos dos corpos de Saude do Exercito e da Armada os professores dos outros serviços dos mesmos corpos de saude, nas condições que menciona. Pag. 99.
- N. 196, de 1926, concede aos medicos adjuntos do Exercito, com mais de 20 annos de serviços, vencimentos de capitães-medicos. (Parecer n. 634, de 1926.) Pag. 5.
- N. 197, de 1926, equipara os vencimentos do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica aos do director de Contabilidade do mesmo Departamento. (Parecer n. 667, de 1926.) Pag. 101.
- N. 198, de 1926, manda constituir um quadro como funcionarios civis, nas condições que menciona, os operarios civis da Policia Militar do Districto Federal. (Parecer n. 668, de 1926.) Pag. 102.
- N. 199, de 1926, equipara em vencimentos os serventes da Alfandega do Rio de Janeiro aos do Thesouro Nacional. (Parecer n. 669, de 1926.) Pag. 102.
- N. 200, de 1926, assegura aos associados do Club dos Funcionarios da Policia do Districto Federal o direito de consignação em folha de pagamento. (Parecer n. 696, de 1926.) Pag. 271.
- N. 202, de 1926, considera de utilidade publica a Sociedade "Instructora Viçosense, com sede na cidade de Viçosa, no Estado de Alagoas. (Parecer n. 670, de 1926.) Pag. 103.
- N. 203, de 1926, equipara em vencimentos escripturarios e outros funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos escripturarios da Repartição Geral dos Correios em suas categorias, na fórma que menciona. (Parecer n. 671, de 1926.) Pag. 104.
- N. 204, de 1926, autoriza a adquirir pela quantia de 25:000\$. a propriedade do "Dictionario Historico e Geographico Brasileiro", do Dr. Alfredo Moreira Pinto. (Parecer n. 672, de 1926.) Pag. 106.
- N. 205, de 1926, torna extensivas aos fiéis de thesoureiros e pagadores federaes as disposições do art. 502. do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751. de 23 de dezembro de 1909. (Parecer n. 673, de 1926.) Pag. 107.

- N. 206, de 1926, torna privativas as agencias postaes do Senado e da Camara dos Deputados. (Parecer n. 690, de 1926.) Pag. 247.
- N. 207, de 1926, autoriza a alterar o regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, nas condições que menciona. (Parecer n. 692, de 1926, sobre emendas.) Pag. 253.
- N. 208, de 1926, equipara os armazenistas da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos armazenistas de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Parecer n. 635, de 1926.) Pag. 6.
- N. 211, de 1926, manda ceder ao Prytaneu Militar o proprio nacional sito á praça da Republica n. 197, na Capital Federal, para os fins que menciona.
- N. 216, de 1926, concede vantagens nas condições que menciona aos officiaes de 2ª classe da reserva de 2ª linha do Exercito que serviram na defesa da legalidade nos annos de 1924 a 1926. (Parecer n. 697, de 1926.) Pag. 272.
- N. 218, de 1926, autoriza a despender até a quantia de 200:000\$, com o pessoal tecnico administrativo e material necessarios á continuação dos serviços de demarcação de limites interestaduaes. (Parecer numero 698, de 1926.) Pag. 273.
- N. 219, de 1926, crêa um curso de instrucção pratica de cavallaria e infantaria annexo ao 3º anno da Escola Profissional da Policia Militar do Districto Federal. (Parecer n. 700, de 1926.) Pag. 275.
- N. 220, de 1926, concede como premio de assiduidade uma licença especial aos funcionarios que se acharem nas condições que menciona. (Parecer n. 699, de 1926.) Pag. 274.
- N. 221, de 1926, autoriza a installar no Estado de Matto Grosso uma estação radiotelephonica nas condições que menciona. (Parecer n. 638, de 1926.) Pag. 7.
- N. 223, de 1926, equipara os vencimentos dos chefes e dos assistentes de serviços do Instituto Biologico de Defesa Agricola do Ministerio da Agricultura aos dos funcionarios de igual categoria do Instituto Oswaldo Cruz. (Parecer n. 701, de 1926.) Pag. 276.
- N. 224, de 1926, que manda effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do Gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico do Gabinete de Biologia Clinica que prestam serviços no Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal. (Parecer n. 680, de 1926.) Pag. 145.
- N. 225, de 1926, releva de prescripção o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-official da Contabilidade da Guerra, para receber vencimentos não pagos no periodo que menciona. (Parecer n. 695, de 1926.) Pag. 259.

- N. 226, de 1926, manda reverter as pensões concedidas aos veteranos da guerra do Paraguay já fallecidos, ás respectivas viúvas, nas condições que menciona. Pag. 9.
- N. 229, de 1926, augmenta os vencimentos dos officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal. (Parecer n. 691, de 1926.) Pag. 248.
- N. 230, de 1926, revigora o credito de 400:000\$, para execução da lei n. 4.604, de 4 de novembro de 1922, que manda construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz. Pag. 55.
- N. 231, de 1926, concede a D. Lydia Valle Galvão, viúva do Ministro do Supremo Tribunal Federal Enéas Galvão, pelos motivos que menciona, a reversão de quotas de montepio cabiveis aos seus filhos Paulo Enéas e Evangelina. (Parecer n. 674, de 1926.) Pags. 56 e 108.
- N. 232, de 1926, concede relevação de prescripção do direito de D. Ernestina Marinho Nucator, para o fim de habilitar-se á percepção do meio soldo que lhe cabe, na qualidade de filha do finado tenente pharmaceutico do Exército Pedro Alexandre Nucator. Pag. 118.
- N. 233, de 1926, eleva para 1:500\$, mensaes, os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal. (Parecer n. 702, de 1926.) Pags. 118 e 277.
- N. 234, de 1926, augmenta para vinte e seis o numero de mesas effectivas do quadro da Revisão do *Diario Official*. Pag. 119.
- N. 235, de 1926, concede effectividade de cargo no Collegio Pedro II, aos regentes de turmas e docentes livres que menciona. (Parecer n. 703, de 1926.) Pags. 121 e 278.
- N. 239, de 1926, autoriza a desdobrar cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria nas condições que menciona. (Parecer n. 715, de 1926.) Pag. 551.
- N. 244, de 1926, fixa os vencimentos do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a tabella que menciona. Pag. 131.
- N. 245, de 1926, autoriza a adquirir para os serviços do Ministerio da Guerra o edificio construido pelo coronel Carlos Thomaz Pereira para o Quartel da 2ª Linha do Exército, em Nictheroy, mediante as condições que menciona. (Parecer n. 683, de 1926.) Pag. 164.
- N. 246, de 1926, equipara para todos os effeitos os serventes que menciona, da Escola Naval, aos serventes da Imprensa Naval, repartições dependentes do Ministerio da Marinha. Pag. 229.

- N. 247, de 1926, manda contar em dobro aos officiaes e praças do Exercito e a officiaes da Armada, o tempo de serviço, no periodo que menciona, prestado quando o Brasil esteve em guerra com a Allemanha. Pag. 229.
- N. 248, de 1926, torna extensivos os direitos a que se refere o decreto n. 3.877, de 12 de novembro de 1919, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e ás suas filiaes. (Utilidade publica.) Pag. 231.
- N. 250, de 1926, autoriza a equiparar em vencimentos e vantagens os desinfectadores da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica aos desinfectadores do Lazareto da Ilha Grande. Pag. 551.
- N. 251, de 1926, autoriza a equiparar aos de igual categoria do Juizo da Vara Eleitoral e da Procuradoria do Juizo de Menores, os officiaes de Justiça da Auditoria de Marinha. Pag. 252.
- N. 261, de 1926, autoriza a mandar contar para todos os effeitos o tempo de serviço que menciona, prestado pelo professor contractado Augusto Girardet, da Escola Nacional de Bellas Artes. (Parecer n. 652, de 1926.) Pag. 49.

Proposições:

- N. 36, de 1924, autoriza a abrir o credito de 134:000\$, para pagamento a Sena Sugar Estates, Limited, de 8.333 saccos de assucar vendidos em leilão pela Alfandega do Rio de Janeiro, nas condições que menciona. (Parecer n. 655, de 1926.) Pag. 54.
- N. 49, de 1926, autoriza a abrir o credito até 2.000:000\$, para aquisição de sondas de batagem, sobressalentes, e fazer as installações precisas para captações e aproveitamento dos gazes naturaes que menciona. (Parecer n. 648, de 1926.) Pag. 46.
- N. 60, de 1926, antecipa a primeira época de exames para os alumnos das Escolas Juridicas do Brasil. (Parecer n. 639, de 1926.) Pag. 8.
- N. 63, de 1926, autoriza a abrir o credito de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva de concertos effectuados no periodo que menciona, na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Estado do Maranhão. (Parecer n. 647, de 1926.) Pag. 41.
- N. 80, de 1926, revigora a autorização para abrir o credito de 1.516:218\$, para pagamento de accrescimos de vencimentos, no periodo que menciona, aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba, juizes federaes do Espirito Santo e de

- Alagôas, e autoriza a abrir o credito de 1:000\$, para pagamento de primeiro estabelecimento ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal do Piahy. (Parecer n. 649, de 1926.) Pag. 46.
- N. 84, de 1926, autoriza a abrir o credito de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 650, de 1926.) Pag. 47.
- N. 87, de 1926, regula a installação em Bello Horizonte da Alfandega creada em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, e o quadro do respectivo pessoal. (Parecer n. 651, de 1926.) Pag. 48.
- N. 93, de 1926, autoriza a abrir o credito de réis 1.844:102\$062, para attender a despesas excedentes da subvenção concedida no exercicio que menciona, aos institutos federaes de ensino. Pag. 87.
- N. 94, de 1926, autoriza a remodelar os quadros de machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, nas condições que menciona. Pag. 87.
- N. 95, de 1926, autoriza a abrir o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao estrangeiro que compete a Israel Pinheiro da Silva, ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto. Pag. 88.
- N. 96, de 1926, autoriza a abrir o credito de 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza de fornecimento de rações ao 2º Grupo de Artilharia Pesada, no periodo que menciona. Pag. 88.
- N. 97, de 1926, autoriza a abrir o credito de 85:503\$522, para pagamento de transporte e outras despesas relativas a construcção do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no periodo que menciona. Pag. 88.
- N. 98, de 1926, autoriza a abrir o credito de 200:000\$, para pagamento de despesas com a representação do Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte. Pag. 130.
- N. 99, de 1926, autoriza a abrir o credito de 7:590\$854, para pagamento a D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões e aos seus filhos, herdeiros do operario Camillo Bulhões, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 130.
- N. 100, de 1926, crêa no quadro de funcionarios da Administração dos Correios de Corumbá quatro lugares de agentes embarcados, para servirem nas condições que menciona. Pag. 131.
- N. 101, de 1926, autoriza a contractar a construcção das obras do porto de S. Luiz do Maranhão, nas condições que menciona. Pag. 144.

- N. 102, de 1926, autoriza a aproveitar os serviços do Dr. Jango Fischer de Santa Maria, mediante as condições que menciona, em uma vaga que se verificar no Corpo Consular. Pag. 159.
- N. 103, de 1926, autoriza a abrir o credito de 9:538\$588, para pagamento a Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, das assignaturas autorizadas em residencias de funcionarios, para conveniencia dos serviços publicos. Pag. 246.
- N. 104, de 1926, autoriza a abrir o credito de 20:792\$883, para pagamento a Companhia S. Luiz de Caxias o que lhe deve o Thesouro e foi deprecado pelo Juiz Federal da 2^a Vara da Capital Federal. Pag. 246.
- N. 105, de 1926, autoriza a abrir o credito de 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevam de Oliveira, juiz federal da secção do Pará, de gratificação adicional que deixou de receber no periodo que menciona. Pag. 270.
- N. 106, de 1926, autoriza a abrir o credito de 28:119\$748, para pagamento a D. Olympia Passos, filha do fallecido engenheiro Francisco Passos, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 270.
- N. 107, de 1926, autoriza a abrir o credito de 85:742\$197, para pagamento a Pompeu Ferreira da Silva, es-
crivão de collectoria federal no Estado de Pernambuco, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 270.
- N. 108, de 1926, adopta como padrão monetario, o ouro, e denomina "cruzeiro", a moeda divisionaria, nas condições que menciona. Pag. 548.

Providencias para abertura de credito:

Officio n. 254, de 1926, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que solicita — para pagamento á funcionarios da Secretaria do mesmo Tribunal. (Parecer n. 704, de 1926.) Pag. 279.

Prytaneu Militar:

Manda ceder ao — o proprio nacional sito á praça da Republica n. 197, na Capital Federal, para os fins que menciona. (Projecto n. 211, de 1926, e parecer n. 636, de 1926.) Pag. 6.

Quartel da 2^a Linha do Exercito:

Autoriza adquirir para os serviços do Ministerio da Guerra o edificio construido pelo coronel Carlos Thomaz Pereira, em Nictheroy, para o —. (Projecto n. 245, de 1926, e parecer n. 683, de 1926.) Paginas 160 e 164.

Quadro de dentistas:

Reorganiza o — do Gabinete Odontologico da Policia Militar do Districto Federal. (Projecto n. 103, de 1926, e parecer n. 628, de 1926.) Pag. 2.

Quadros de machinistas:

Autoriza a remodelar os — da Estrada de Ferro Central do Brasil nas condições que menciona. (Proposição n. 94, de 1926.) Pag. 87.

Quadro do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros:

Autoriza a reorganizar o — do Districto Federal. (Projecto n. 108, de 1926, e parecer n. 711, de 1926.) Pags. 292 e 293.

Quadro do Serviço de Saude do Exercito:

Manda confirmar no —, no primeiro posto, os officiaes commissionados que menciona. (Projecto n. 212, de 1926, e parecer n. 637, de 1926.) Pag. 7.

Ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira":

Autoriza a incorporar na Estrada de Ferro Oéste de Minas o —. (Projecto n. 140, de 1926, e parecer n. 632, de 1926.) Pag. 4.

Regentes de turmas:

Concede effectividade de cargo aos — do Collegio Pedro II, que menciona. (Projecto n. 235, de 1926, e parecer n. 703, de 1926.) Pags. 118 e 278.

Regimento de custas:

Torna extensivo á Justiça Federal o — da Justiça Local do Districto Federal. (Projecto n. 51, de 1926, e parecer n. 685, de 1926, sobre emendas.) Pags. 176 a 187.

Requerimentos:

- Para entrar em ordem do dia a emenda n. 6, à proposição n. 49, de 1926. (Credito para gazes naturaes). (Do Sr. Paulo de Frontin.) Pag. 65.
- Para ir á Comissão de Instrucção Publica o projecto n. 239, de 1926. (Desdobramento de cadeiras). (Do Sr. Paulo de Frontin.) Pag. 243.
- Em que pede contagem de tempo para melhoria da respectiva reforma. (Do major reformado do Exercicio José Maria Silveira dos Santos.) Pag. 13.

Resoluções vetadas:**Pelo Prefeito:**

Que effectiva no cargo de docente da Escola Normal, D. D. Dinorah Higgins Imenes, Maria Antonietta Ribeiro de Souza e outras, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 675, de 1926.) Pagina 110.

— Que effectiva, de accôrdo com o decreto numero 2.902, de 27 de dezembro de 1923, no cargo de docente da Escola Normal Henrique de Almeida Filho e outros, com as vantagens que menciona. (Véto e parecer n. 676, de 1926.) Pag. 112.

— Que equipara os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos dos professores cathedra-ticos das escolas primarias diurnas. (Véto e parecer n. 677, de 1926.) Pag. 115.

— Que torna extensivo augmento de vencimentos a operarios, diaristas e mensalistas que menciona e manda abrir credito para o respectivo pagamento. (Véto e parecer n. 678, de 1926.) Pag. 118.

— Que autoriza a reintegrar no cargo de porteiro da Escola Souza Aguiar o serventuario da Escola Alvaro Baptista Julião Manhães Teixeira, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 705, de 1926.) Pag. 281.

— Que autoriza a reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Romualdo Alves Borges, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 706, de 1926.) Pag. 283.

— Que effectiva nos cargos de docentes da Escola Normal os docentes Margarida Bonaffato e outros, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 707, de 1926.) Pag. 286.

— Que regula a aposentadoria dos funcionarios technicos da Directoria Geral de Assistencia Municipal, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 708, de 1926.) Pag. 287.

— Que autoriza a reintegrar nos cargos de solici-tadores dos Feitos da Fazenda Municipal os bachareis Arthur Luiz Vianna e Octavio Ascoli. (Véto e parecer n. 709, de 1926.) Pag. 289.

— Que regula o provimento dos logares vagos de professoras adjuntas de 3ª classe, nas condições que menciona. (Véto e parecer n. 710, de 1926.) Pag. 292.

Reversão de quotas de montepio:

Concede a D. Lydia do Valle Galvão, viuva do Ministro do Supremo Tribunal Federal Enéas Galvão, pelos motivos que menciona — cabiveis aos seus filhos Paulo Enéas e Evangelina. (Projecto n. 231, de 1926, e parecer n. 674, de 1926.) Pags. 56 e 108.

Revisão do "Diario Official":

Augmenta para vinte e seis o numero de mesas effectivas do quadro de —. (Projecto n. 234, de 1926.) Pagina 119.

Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros:

Reorganiza o quadro do — do Districto Federal nas condições que menciona. (Projecto n. 108, de 1926, e parecer n. 711, de 1926.) Pags. 292 e 293.

Serviço de Saude do Exercito:

Manda confirmar no quadro de — no primeiro posto, os officiaes commissionados que menciona. (Projecto n. 212, de 1926, e parecer n. 637, de 1926.) Pag. 7.

Serviço de Saude da Policia Militar:

Autoriza a equiparar o primeiro posto dos med'cos do — do Districto Federal aos dos de identico Serviço do Exercito e da Marinha Nacionaes e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal. (Projecto n. 173, de 1926, e parecer n. 660, de 1926.) Pags. 92 e 93.

- Manda effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do Gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico do Gabinete de Biologia Clinica que prestam serviços no —. (Projecto n. 224, de 1926, e parecer n. 680, de 1926.) Pag. 145.

Sociedade "Instructora Viçosence":

Considera de utilidade publica a — com séde na cidade de Viçosa, do Estado de Alagoas. (Projecto n. 202, de 1926, e parecer n. 670, de 1926.) Pag. 103.

Soldo vitalicio:

Regula pela tabella do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o — que compete a ex-praça dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães. (Projecto n. 17, de 1924, pareceres n. 171, de 1924, e n. 641, de 1926.) Pags. 13 a 16 e 256.

Solicitadores da Fazenda Nacional:

Restabelece para os — a situação creada pelo art. 35, § 1º da lei n. 4.973, de janeiro de 1924. (Projecto n. 137, de 1926, e parecer n. 631, de 1926.) Pag. 4.

Substitutivos:

- N. 191, de 1925, ao projecto n. 80, de 1924. (Restituição de penhores). (Pareceres n. 421, de 1925, e n. 684, de 1926, sobre emenda e substitutivo n. 250, de 1926.) Pags 169 e 545.
- N. 227, de 1926, ao projecto n. 81, de 1926. (Equipara vencimentos). (Parecer n. 642, de 1926.) Pag. 16.
- N. 228, de 1926, ao projecto n. 152, de 1926. (Manda effectivar medicos de Hygiene Infantil). (Parecer n. 643, de 1926.) Pag. 18.
- N. 229, de 1926, ao projecto n. 139, de 1926. (Vencimentos de officiaes de Justiça). (Parecer n. 644, de 1926.) Pags. 19 e 141.
- N. 250, de 1926, ao projecto n. 80, de 1924. (Restituição de penhores). (Pareceres n. 421, de 1925, n. 684, de 1926, sobre emenda e substitutivo n. 191, de 1925.) Pags. 169 e 545.

Tabella de vencimentos:

Modifica a — dos funcionarios da Procuradoria Geral da Republica. (Projecto n. 136, de 1926, e parecer n. 630, de 1926.) Pag. 3.

— Fixa a — do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Projecto n. 244, de 1926.) Pagina 121.

Tempo de serviço:

Autoriza a mandar contar para todos os efeitos o — que menciona, prestado pelo professor contractado Augusto Girardet, da Escola Nacional de Bellas Artes. (Projecto n. 261, de 1926, e parecer n. 652, de 1926.) Pag. 49.

Tempo de serviço em dobro:

Manda contar aos funcionarios da antiga Directoria Geral de Saude Publica — prestado no periodo que menciona. (Projecto n. 15, de 1922, e parecer n. 657, de 1926.) Pag. 55.

— Manda contar aos officiaes e praças do Exercito e a officiaes da Armada — prestado no periodo em que o Brasil esteve em guerra com a Allemanha. (Projecto n. 247, de 1926.) Pag. 229.

Terceiros officiaes:

Autoriza a effectivar — da Secretaria do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, nas condições que menciona. (Projecto n. 159, de 1926, e parecer n. 658, de 1926.) Pags. 89 e 90.

Utilidade publica:

Considera de — a Sociedade "Instructora Viçosense, com séde na cidade de Viçosa, do Estado de Alagoas. (Projecto n. 202, de 1926, e parecer n. 670, de 1926.) Pag. 103.

— Considera de — o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e as suas filiaes. (Projecto n. 248, de 1926.) Pag. 231.

Vaga no Corpo Consular:

Autoriza a aproveitar em uma — os serviços do Dr. Jango Fischer de Santa Maria, mediante as condições que menciona. (Proposição n. 102, de 1926.) Pag. 159.

Vencimentos:

- Equipara os — dos officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes da mesma Policia. (Projecto n. 139, de 1926, parecer n. 644, de 1926, e substitutivo n. 229, de 1926.) Pags. 18 e 19.
- Equipara os — do pessoal dos escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos do pessoal da Repartição Geral dos Correios, de accôrdo com a tabella que menciona. (Projecto n. 165, de 1926, e parecer n. 659, de 1926.) Pag. 91.
- Equipara em — os auxiliares de escripta e escripturarios do Departamento Nacional de Saude Publica aos funcionarios de identicas categorias da Imprensa Nacional. (Projecto n. 186, de 1926, e parecer n. 662, de 1926.) Pags. 94 e 95.
- Equipara os — do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica aos do director de Contabilidade do mesmo Departamento. (Projecto n. 197, de 1926, e parecer n. 667, de 1926.) Pag. 101.
- Equipara em — os serventes da Alfandega do Rio de Janeiro aos do Thesouro Nacional. (Projecto n. 199, de 1926, e parecer n. 669, de 1926.) Pag. 102.
- Equipara os — dos chefes e dos assistentes de serviços do Instituto Biologico de Defesa Agricola do Ministerio da Agricultura aos dos funcionarios de igual categoria do Instituto Oswaldo Cruz. (Projecto n. 223, de 1926, e parecer n. 701, de 1926.) Pagina 276.
- Augmenta os — dos officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal. (Projecto n. 229, de 1926, e parecer n. 691, de 1926.) Pag. 248.
- Eleva para 1:500\$, mensaes, os — do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal. (Projecto n. 233, de 1926, e parecer n. 702, de 1926.) Pags. 118 e 277.
- Fixa os — do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a tabella que menciona. (Projecto n. 244, de 1926.) Pag. 131.
- Autoriza a equiparar em — e vantagens os desinfectadores que menciona. (Projecto n. 250, de 1926.) Pag. 551.

Vencimentos de capitães-medicos:

Concede aos medicos adjuntos do Exercicio com mais de 20 annos de serviços —. (Projecto n. 196, de 1926, e parecer n. 634, de 1926.) Pag. 5.

Visitadoras de hygiene:

Autoriza a conservar nos respectivos logares as — nas condições que menciona. (Projecto n. 175, de 1926, e parecer n. 661, de 1926.) Pags. 93 e 94.

“Vétos”:**Do Prefeito:**

N. 5, de 1922, á resolução do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de porteiro da Escola Souza Aguiar o serventuario da Escola Alvaro Baptista, Julião Manhães Teixeira, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 705, de 1926.) Pag. 281.

— N. 13, de 1924, á resolução do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Romualdo Alves Borges, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 706, de 1926.) Pag. 282.

— N. 19, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva no cargo de docentes da Escola Normal os docentes Margarida Bonifacio e outros, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 707, de 1926.) Pag. 284.

— N. 32, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva no cargo de docente da Escola Normal D. D. Dinorah Higgins Imenes, Maria Antonietta Ribeiro de Souza e outros, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 675, de 1926.) Pagina 109.

— N. 38, de 1924, á resolução do Conselho que effectiva, de accôrdo com o decreto n. 2.902, de 27 de dezembro de 1923, no cargo de docente da Escola Normal Henrique de Almeida Filho e outros, com as vantagens que menciona. (Resolução e parecer n. 676, de 1926.) Pag. 111.

— N. 7, de 1925, á resolução do Conselho que torna extensivo augmento de vencimentos a operarios, diaristas e mensalistas que menciona e manda abrir credito para o respectivo pagamento. (Resolução e parecer n. 678, de 1926.) Pag. 117.

— N. 41, de 1925, á resolução do Conselho que regula a aposentadoria dos funcionarios technicos da Directoria Geral de Assistencia Municipal, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 708, n. 798, de 1926.) Pag. 286.

de 1926.) Pag. 286.

—N. 1, de 1926, á resolução do Conselho que equipara os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos dos professores cathedrauticos das escolas primarias diurnas. (Resolução e parecer n. 677, de 1926.) Pag. 113.

—N. 11, de 1926, á resolução do Conselho que autoriza a reintegrar no cargo de solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal os bachareis Arthur Luiz Vianna e Octavio Ascoli. (Resolução e parecer n. 709, de 1926.) Pag. 288.

—N. 25, de 1926, á resolução do Conselho que regula o provimento de logares vagos de professoras adjuntas de 3^a classe, nas condições que menciona. (Resolução e parecer n. 710, de 1926.) Pag. 290.

Voto em separado:

Ao parecer n. 658, de 1926, sobre o projecto n. 159, de 1926. (Terceiros officiaes). (Do Sr. Cunha Machado.) Pag. 90.

—Ao parecer n. 686, de 1926, sobre emendas ao projecto n. 116, de 1926. (Vencimentos de deserbargadores). (Do Sr. Thomaz Rodrigues.) Pag. 188.

SENADO FEDERAL

Terceira sessão da decima segunda legislatura do Congresso Nacional

150ª SESSÃO, EM 1 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Pedro Lago, Antonio Moniz, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt, Pereira e Oliveira, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O Sr. Presidente — Presentes 43 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre cre-

S. — Vol. XI

ditos supplementares para pagamento aos Srs. Deputados e Senadores, na prorogação da actual sessão legislativa. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados. ..

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 627 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 32, de 1925, emendado pela Camara dos Deputados, que dispõe sobre diarias concedidas aos empregados dos Correios ambulantes
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As diarias (gratificações) concedidas aos empregados dos Correios Ambulantes, pelo art. 483, do regulamento em vigor, passam a ser de 6\$, de 5\$ e de 4\$, obedecidas as regras dispostas no citado art. 483.

Parapho unico. As disposições deste artigo consideram-se em vigor desde 1 de janeiro de 1925.

Art. 2º. Fica extinto o quadro de agentes embarcados na Directoria Geral dos Correios.

Parapho unico. Os dez actuaes agentes embarcados, de accôrdo com a legislação em vigor sobre addidos, serão aproveitados na Directoria Geral, em cargos equivalentes, nas primeiras vagas, após a sanção desta lei, respeitadas os direitos das promoções por antiguidade.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Euripedes de Aguiar*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 628 — 1926

Redacção final do projecto do Senado, n. 103, de 1926, reorganizando o quadro dos dentistas do Gabinete Odontologico da Policia Militar do Districto Federal e dando outras providencias

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O quadro effectivo de dentistas do Gabinete Odontologico da Policia do Districto Federal ficará organizado com um primeiro tenente e dous segundos tenentes, sendo assegurados os direitos dos dous actuaes effectivos e aproveitado, no posto de segundo tenente, o unico segundo

tenente honorario, que serve ha mais de 10 annos no referido Gabinete.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 629 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 134, de 1926, que reorganiza a Secretaria da Procuradoria da Republica, no Districto Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Secretaria da Procuradoria da Republica no Districto Federal será composta de um secretario, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes e dous dactylographos, percebendo os seguintes vencimentos mensaes:

Secretario.	1:000\$000
1º official	800\$000
2º official	600\$000
Dactylographo.	500\$000

Art. 2º. O provimento desses cargos será feito pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Procurador da Republica mais antigo que, como chefe da repartição, tem funcções administrativas, sendo, porém ,aproveitados para as primeiras nomeações a primeiros officiaes os dous actuaes amanuenses da Secretaria.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a reorganizar o regulamento da Secretaria, tornando-o extensivo aos solicitadores e avaliadores da Fazenda Nacional, que funcionam junto á mesma repartição.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrario, alterese a respectiva tabella orçamentaria.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novemro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 630 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 136, de 1926, modificando a tabella de vencimentos dos funcionarios da portaria da Procuradoria Geral da Republica, no Districto Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A portaria da Procuradoria da Republica, no Districto Federal, será composta de um continuo e de quatro

serventes, com vencimentos mensaes de 500\$, para o continuo e de 400\$ para cada um dos serventes.

Paragrapho unico. A admissão e dispensa desses empregados serão feitas nos termos do § 8º do art. 59 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario Official*.

N. 631 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 137, de 1926, restabelecendo para os sollicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35, e paragrapho, da lei numero 4.793, de janeiro de 1924

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica restabelecida para os sollicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35 e paragrapho da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, rectificada a respectiva tabella orçamentaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 632 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 140, de 1926, que autoriza a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira", na extensão de 18 kilometros

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira", na extensão de 18 kilometros, podendo despende até a quantia de trescentos contos de réis (300:000\$000).

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo, pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, a prolongar o dito ramal até a séde do districto de São Thiago, municipio de Bom Successo, podendo despende até quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 3º. Para a execução do presente projecto fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito de oitocentos contos de réis (800:000\$000).

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 633 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 180, de 1926, que permite a matricula nas escolas de ensino superior da Republica ás professoras diplomadas da Escola Normal do Districto Federal, desde que prestem exames unicamente das materias que, sendo exigidas para admissão em taes escolas superiores, não façam parte do programma da referida Escola Normal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Consideram-se validos para a matricula nas escolas superiores os exames das materias constantes dos programmas de ensino da Escola Normal do Districto Federal, servindo, para o effeito da matricula, os diplomas de professores ou professoras expedidos pela congregação dessa escola.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não exclue a exigencia de attestados de approvação nas materias não professadas nos cursos daquella Escola Normal, e a prestação dos exames vestibulares, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Thomaz Rodrigues*, Relator. — *Euripedes de Aguiar*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 634 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 196, de 1926, determinando que os médicos adjuntos do Exercito, com mais de 20 annos de serviço, perceberão, desde já, os vencimentos de capitães médicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A partir da data da promulgação desta lei, os medicos, adjuntos do Exercito que contarem mais de 20 annos de serviços, perceberão vencimentos iguaes aos dos capitães medicos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 635 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 208, de 1926, que equipara os armazenistas da Inspectoria de Aguas e Es-gotos aos armazenistas de primeira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os armazenistas da Inspectoria de Aguas e Es-gotos ficam equiparados em vencimentos aos armazenistas de primeira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 636 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 211, de 1926, que manda ceder ao Prytaneu Militar, para nelle ser installado definitivamente, o proprio nacional, sito á praça da Republica n. 197, nesta cidade

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Prytaneu Militar o proprio nacional n. 197, da praça da Republica, que foi outrora residencia do marechal Francisco de Lima e Silva, no periodo de regencia, e do generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, por occasião da proclamação da Republica, a 15 de novembro de 1889, para nelle ficar definitivamente installado o mesmo Prytaneu e ahi funcionar como instituto de ensino, emquanto cumprir o seu myster de difundir, com bom aproveitamento dos seus alumnos, a instrucção theorica e pratica ministrada pela fórma e segundo as modalidades consignadas nos seus estatutos e regulamentos, que tiverem sido adoptados com conhecimento e approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 2º. A cessão desse proprio nacional ao Prytaneu é intransferivel e ser-lhe-ha cassada, voltando o proprio ao Patrimonio Nacional, independente de qualquer indemniza-ção, mesmo por melhoramentos, si o Prytaneu dissolver-se ou deixar de funcionar por mais de seis mezes, em qualquer anno lectivo, a não ser por força maior, a juizo do Governo.

Art. 3º. No termo de cessão que lavrar, o Governo incluirá entre as clausulas que accorder com a directoria do Prytaneu as que immediatamente decorrem desta lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 637 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 212, de 1926, mandando confirmar no quadro do Serviço de Saude do Exército, no primeiro posto, os officiaes actualmente commissionedos e que tenham o curso de pharmacia

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O Governo é autorizado a confirmar nas vagas do quadro do Serviço de Saude do Exército primeiro posto de 2º tenente pharmaceutico, os officiaes commissionedos neste posto, com o curso de pharmacia, feito em faculdades officiaes ou equiparadas, que hajam prestado serviços profissionais gratuitos nos estabelecimentos militares por mais de tres annos e tenham dez annos, pelo menos, de bons serviços effectivos do Exército.

Art. 2º. Esses officiaes, uma vez confirmados para o Corpo de Pharmaceuticos, mediante requerimento apresentado e instruido, dentro de seis mezes, contados a partir da publicação desta lei, serão considerados segundos tenentes mais modernos do quadro.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a fazer a revisão do actual quadro de pharmaceuticos do Exército, de accôrdo com as necessidades do serviço e sem augmento de despesa.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 30 de novembro de 1926. — *Moddesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomas Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 638 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 221, de 1926, autorizando o Governo a installar, no Estado de Matto Grosso uma estação radio-telephonica nas condições technicas que julgar mais acertadas e dando outras providencias

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a installar uma estação radio-telephonica em Cuyabá, ou outro ponto conveniente, em Matto Grosso, nas condições technicas que julgar mais acertadas, para se corresponder — com as estações radio do Rio de Janeiro, Santo Antonio do Madeira e Assumpção, no Paraguay, abrindo para isso o credito até 300:000\$, destinado ás despesas de predio, pessoal, transporte e installação.

Art. 2º. Fica permittido aos concessionarios dos serviços radio-telephonicos para communicações inter-estaduaes o emprego da radio-telegraphia com o mesmo objectivo e aos concessionarios dos serviços radio-telegraphicos internacionais, o uso de estações de qualquer potencialidade, conservando para os radio-grammas a taxação calculada segundo as disposições legais já existentes.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado tambem a installar tres (3) estações radio-telegraphicas; no Rio Grande do Sul e em posto que julgar mais conveniente; e outra na Capital de São Paulo. Todas ellas em condições technicas que julgar mais acertadas, de modo a, de um lado, por Cuyabá poderem se communicar com o Rio de Janeiro, Santo Antonio do Madeira e com Assumpção, no Paraguay; e de outro lado, pelo Rio Grande do Sul, podendo-se communicar com as estações das Republicas do Sul. Abrirá para isso o credito de oitocentos contos de réis (800:000\$), destinados ás despesas de predio, pessoal, transporte e installação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 3 de novembro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.
— *Thomaz Rodrigues*.

N. 639 — 1926

A Commissão de Instrucção Publica, voltando a examinar o assumpto objecto da emenda de sua propria iniciativa, relativamente á habilitação das pessoas diplomadas pelas escolas, faculdades ou universidades estrangeiras, para o fim de poderem exercer as respectivas profissões no Brasil, não tem motivo sinão para aconselhar ao Senado a approvação, nos termos regimentaes, da alludida emenda.

O dispositivo constante do decreto n. 11.530, de 18 de maio de 1915, não importa em uma diminuição do valor das nossas escolas superiores e menos ainda na competencia do seu professorado, capaz de não temer comparação com os corpos docentes de suas congeneres estrangeiras.

Trata-se, sim, de beneficiar compatriotas que, por circumstancias até mesmo independentes de sua vontade, tiveram de se diplomar no estrangeiro, confiantes em que, ultimados os seus cursos, não tivessem de passar por outras provas além das exigidas no citado decreto, e contra cujo regimen não foram oppostas impugnações que reclamassem maiores rigores e menos ainda a repetição de materias em tão grande numero, que quasi equivalem á totalidade dos respectivos cursos.

Por estas e outras razões que a Commissão de instrucção Publica se dispensa de enumerar; é seu parecer que o Senado mantenha o seu voto primitivo.

Sala das Commissões, 1 de dezembro de 1926. — *José Murtinho*, Presidente. — *Eloy de Souza*, Relator. — *Paulo de Frontin*.

EMENDA DO SENADO, REJEITADA PELA CAMARA DOS DEPUTADOS Á PROPOSIÇÃO N. 60, DE 1926, QUE ANTECIPA PARA A SEGUNDA QUINZENA DE JULHO DE 1927, A PRIMEIRA ÉPOCA DE EXAMES PARA OS ALUMNOS DAS ESCOLAS JURIDICAS DO BRASIL, QUE TERMINAREM O CURSO NAQUELLE ANNO, DEVENDO A COLLAÇÃO DE GRAU REALIZAR-SE, SOLEMNEMENTE, EM 11 DE AGOSTO.

Accrescente-se onde convier:

Art. As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, se quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que fôr possível.

Parapho unico. A revalidação do diploma de que trata este artigo não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica, quando exigida.

Sala da Commissão de Redacção, 20 de outubro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*. — A imprimir.

E' lido, o seguinte

PROJECTO

N. 226 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. As pensões concedidas aos veteranos da guerra do Paraguay, já fallecidos ou que fallecerem, reverterão, da data desta lei em deante, ás respectivas viúvas emquanto neste estado se conservarem.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

O presente projecto é, de todo ponto, justificavel, merecendo, portanto, o apoio dos Srs. Congressistas. De facto, a Nação tem concedido pensões aos veteranos da guerra do Paraguay por considerar de seu indefectivel dever amparar aquelles que, depois de terem, nos inhospitos campos do Paraguay, posto a todas as provas a sua abnegação pelo interesse da Patria, sobreviveram a tão tremendas agruras.

A pensão concedida, relativamente diminuta, representa parcimoniosa recompensa a quem tanto fez pelo Brasil; e cruel seria que, no caso de morte do veterano, fosse arrancada de sua familia, na maioria das vezes, pauperrima.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado, é remettido á Commissão de Constituição.

Continúa a hora do expediente.

Não ha oradores inscriptos. Se nenhum Sr. Senador quer usar da palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs. Eurico Valle, Epitacio Pessoa, Lopes Gonçalves, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, José Murtinho, Generoso Marques e Soares dos Santos (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Gonçalo Rollemberg, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Ramos Caiado e Carlos Cavalcanti (8).

ORDEM DO DIA

FORÇAS NAVAES PARA 1927

Discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 16, de 1926, que fixa as forças navaes para o exercicio de 1927.

Encerrada.

O Sr. Presidente — A Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que a emenda deve ser mantida. Para que seja mantida a emenda, o Senado deverá manifestar-se por dous terços.

Queiram levantar-se os Sres. Senadores que mantem a emenda. (*Pausa.*)

A emenda foi mantida por unanimidade de votos.

CONCESSÃO DE LICENÇA AOS FUNCIONARIOS

1ª discussão do projecto do Senado, n. 190, de 1926, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e militares da União.

Approvado; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. Lauro Sodré — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Sodré.

O Sr. Lauro Sodré (pela ordem) — Sr. Presidente, informado de que sobre a mesa está a redacção final do projecto do Senado n. 212 do corrente anno, pediria a V. Ex. que consultasse ao Senado sobre se concede urgencia para deliberar immediatamente sobre essa redacção final.

O Sr. Presidente — Infelizmente a Mesa não póde attender a V. Ex., porque essa redacção final não se encontra sobre a mesa.

Opportunamente V. Ex. será attendido.

MELHORIA DE REFORMA

2ª discussão do projecto do Senado n. 7, de 1926, considerando a reforma concedida ao general de brigada, graduado, José Theodoro Pereira de Mello, como na effectividade desse posto.

Rejeitado.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 47, de 1926, autorizando o Poder Executivo a rever os registros de immoveis e o de protestos de letras, podendo desdobral-os e provel-os livremente.

RELEVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1926, relevando de prescripção o direito de Pedro Alkmim Silva para o fim de poder receber diarias a que fez jús em 1923.

Approvada; vae á sancção.

O Sr. Presidente — Acaba de chegar á Mesa a redacção final do projecto n. 212, para a qual o Sr. Senador Lauro Sodré requereu ao Senado dispensa de publicação e urgencia para immediatas discussão e votacção.

Os senhores que concedem, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

E' novamente lida, posta em discussão, e approvada, a redacção final do projecto do Senado, n. 212, de 1926, mandando confirmar no quadro do Serviço de Saude do Exercito, no primeiro posto, os officiaes actualmente commissionedos e que tenham o curso de pharmacia ou de odontologia.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1926, que approva o Convenio assignado nesta capital em 13 de abril de 1926, entre os Governos do Brasil e da Venezuela (*com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados n. 624, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 174, de 1926, equiparando em vencimentos e mais vantagens os encarregados de depositos e seus ajudantes aos agentes especiaes e de 1ª classe da Central do Brasil (*com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 599, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 181, de 1926, prorogando até 31 de dezembro de 1928, o prazo para validade do concurso realizado para medicos do Corpo de Bombeiros desta Capital (*com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 600, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 185, de 1926, assegurando aos serventes da Secretaria da Guerra, o direito á gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 1922, e abrindo um credito de 26:500\$ para o respectivo pagamento nos annos de 1923 a 1926 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 601, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 187, de 1926, dividindo em ordenado e gratificação os vencimentos dos funcionarios, com mais de 10 annos, da garage e das cocheiras da

Inspectoria de Prophylaxia da Saude Publica (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 602, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 171, de 1926, que autoriza a prorogar até 31 de dezembro de 1931, o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo São Francisco (*emenda destacada da proposição n. 31, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 193, de 1926, elevando para 9:600\$ os vencimentos do mestre geral da Imprensa Naval (*da Commissão de Finanças, parecer n. 537, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

ORÇAMENTO DA JUSTIÇA

Está sobre a mesa, durante duas sessões, para o recebimento de emendas, em 2ª discussão, a proposta da Camara dos Deputados, n. 50, de 1926.

151ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas, acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Manoel Borba, Antonio Moniz, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando haver a mesma adoptado e enviado á sancção o projecto do Senado que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 378:610\$319, para pagamento de diarias de alimentação, devidas ao pessoal das embarcações da Saude Publica. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 640 — 1926

A Commissão de Marinha e Guerra no seu parecer n. 551, de 1926, indeferiu o requerimento n. 24, deste annos, em que o major do Exercito José Maria Silveira dos Santos pede **contagem de tempo pelo dobro, para melhoria de sua reforma** e que lhe seja considerada como graduação a commissão no posto de major com que serviu na revolução de Matto Grosso, em 1893, quando era tenente de infantaria, tendo sido promovido a capitão por antiguidade, pelo decreto de 15 de setembro de 1895, data a partir da qual solicita ser considerado com a **graduação do posto de major.**

Esta Commissão, de accôrdo com os fundamentos do parecer acima mencionado, opina no sentido de ser indeferido o requerimento.

Sala das Commissões, em 18 de novembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Pedro Lago*.

N. 641 — 1926

O 2º sargento voluntario da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães, que fez toda a campanha do Paraguay, requereu que a sua baixa do serviço militar seja considerada neste **posto para o effeito de receber o soldo correspondente, e não** no posto de cabo, conforme o titulo que recebeu e que lhe dá direito sómente ao pagamento do soldo vitalicio de quinhentos réis diarios.

A Commissão de Marinha e Guerra, examinando a petição e os respectivos documentos, por elle apresentados, que vão attestados, em publica fórma, passados pelos chefes militares, osb cujas ordens o supplicante serviu, verificou que de facto o peticionario prestou serviços relevantes de guerra durante todo o tempo daquella campanha, mostrando bom comportamento, entrando em muitos combates, em um dos quaes foi ferido, tendo sido o seu nome citado em ordem do dia de seu batalhão com caloroso elogio pela bravura de que deu prova.

E á vista do resultado do estudo desses documentos, a mesma Commissão deferiu o requerimento, offerecendo, em consequencia, o projecto n. 17, do mesmo anno e óra em estudo.

Esta Commissão pediu sobre o assumpto informações ao Governo que, por mensagem de 3 de junho do anno proximo passado, satisfazendo á solicitação do Congresso Nacional, declarou que o dito voluntario, em petição de proprio punho, requereu á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 16 de agosto de 1916, a sua habilitação á percepção do soldo vitalicio, allegando haver regressado da campanha do Paraguay em maio de 1870, como cabo de esquadra, o que se

achava de accordo com o attestado passado por tres signatarios sobre a sua identidade, sendo, de conformidade com esses documentos, o peticionario foi, por despacho do Ministerio da Guerra de 28 de junho de 1917, habilitado áquella percepção como cabo de esquadra, vantagem em cujo goso se encontra, nunca tendo alludido á sua qualidade de 2º sargento, nem reclamado cousa alguma até a presente data.

O relator, examinando, como lhe cumpre, o processo, verificou, porém, o seguinte: a) documento de José Leite da Costa Sobrinho, attestando ter conhecido o voluntario da Patria Damasceno Guimarães, servindo no 35º Corpo de Voluntarios da Patria como 2º sargento, com a seguinte observação: "esta praça foi sempre, durante toda a campanha, de um comportamento exemplar, distinguindo-se em varios combates, por sua bravura. E', pois, de toda a justiça, que óra se lhe restitua á graduação que tinha, de 2º sargento, quando regressou á Patria; b) documento de Antonio Martins de Amorim Rangel, tenente-coronel do Exercito, attestando que o supplicante, segundo sargento do 56º Corpo de Voluntarios da Patria, antigo 3º Corpo da mesma denominação, de que foi o attestador, commandante, serviu naquelle corpo, tendo entrado nos combates de 30 de março de 1869, no dia 1 de março de 1870, em Cerro-Corá, portando-se com bravura e sangue frio, tendo entrado em outros anteriormente, dando provas de bravura; c) documento de Manoel Antonio de Lima Vieira tenente-coronel honorario do Exercito, attestando que o supplicante, segundo sargento do 35º Corpo de Voluntarios da Patria, outróra 7º do mesmo nome, assentou praça em S. Paulo, seguindo para o Paraguay e tomando parte em todos os combates em que o mesmo batalhão entrou, baixando ao hospital em consequencia de ferimentos recebidos em combate, tendo sido elogiado em ordem do dia. Regressando a esta Capital, diz no final do seu attestado aquelle tenente-coronel: "um dia, na hora da parada para dar guarda, o ajudante mandou chamal-o para dar uma guarda e elle, não sendo escalado de vespera, reclamou porque não estava prompto e o ajudante, não attendendo á reclamação, prendeu-o". "O batalhão seguiu para o Norte e elle ficou e indo receber a sua baixa, verificou com surpresa que ella lhe era dada como cabo de esquadra e não como 2º sargento e vendo que em algum tempo, isso podia lhe prejudicar veiu a mim pedir este attestado, que com muito prazer lhe entrego, porque acho ser uma injustiça fazer esse rebaixamento, si foi feito por capricho de ajudante particularmente, porque nem em ordem do dia deu. Os rebaixados da campanha, no fim della tiveram alta dos postos pelos relevantes serviços que prestaram. Este agora que veiu da campanha, ser rebaixado sem motivo, só por capricho! E' impossivel assim ficar".

Todos estes tres attestados estão devidamente legalizados e fazem certo pelo valor dos seus firmantes, que o peticionario era 2º sargento, e isto posto, o relator, considerando que o peticionario, pobre homem sem recursos e sem habilitações para siquer saber valer os seus direitos, sem ter quem lhe orientasse a sua acção no sentido de reclamar perante os poderes publicos o que era seu, fazendo a competente prova com os attestados, que conseguiu, todos dignos de fé; considerando que naturalmente, desanimado de obter o restabelecimento de

seu antigo posto, por não saber como iniciar o processo de restauração do mesmo, recorreu ao Congresso Nacional, não obstante ter, em petição do seu proprio punho, requerido a sua habilitação á percepção do soldo vitalicio, petição esta que assignou em consequencia da ignorancia dos seus direitos e da precariedade da sua situação. Premido, pois, pela necessidade, a sua situação era e é penosa, motivo por que solicitou o recebimento do soldo vitalicio, na qualidade de cabo de esquadra e na baixa que lhe fôra imposta por um official vingativo; considerando que taes documentos fazem a prova plena das suas allegações; considerando, finalmente, que o referido voluntario fez toda a campanha do Paraguay e que por todos os actos de bravura que praticou na defesa da Nação, não teve a recompensa merecida, já porque a baixa do serviço não foi correspondente ao seu posto e já porque no posto de cabo, que lhe foi imposto por uma vingança de detalhes de serviço, recebe apenas o soldo vitalicio de *quinhentos réis diários*;

A' vista disso, é a Comissão de parecer que, em attenção aos serviços relevantes por elle prestados com denodo naquella campanha, o Senado approve, tambem em consideração á sua idade bastante avançada, pois elle é sexagenario, o projecto n. 17, de 1924, que lhe diz respeito.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1926, — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Felippe Schmidt*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

**PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 171, DE 1924,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA**

A' Commissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento em que o 2º sargento voluntario da Patria Innocencio Damasceno Guimarães, que fez toda campanha do Paraguay, pede que a sua baixa do serviço militar seja considerada neste posto, para o effeito de receber o soldo correspondente, e não no posto de cabo, conforme o titulo que recebeu e que lhe dá direito apenas ao pagamento do soldo vitalicio de 500 réis diários.

Pelos documentos que juntou e que são attestados, em publica fórma, passados pelos chefes militares sob cujas ordens serviu, verifica-se, com effeito, que o peticionario esteve naquella campanha durante todo o tempo de hostilidades, revelando sempre bom comportamento e entrando em muitos combates, em um dos quaes foi ferido, tendo sido o seu nome mencionado em ordem do dia do seu batalhão, com elogio, pela bravura com que se portou.

Accresce que em todos os documentos juntos vem mencionado o nome do supplicante com o posto de 2º sargento, que era de facto o que elle tinha até a data de seu regresso ao Rio de Janeiro, para onde voltou incorporado ao 50º batalhão de Voluntarios, após a terminação da guerra.

Vê-se, pois, que o posto do supplicante, quando este obteve a sua baixa, era o de 2º sargento, e que, assim sendo, será um acto de inequiva justiça se lhe mande pagar o soldo vitalicio correspondente a esta graduação.

Neste sentido, a Commissão de Marinha e Guerra apresenta o seguinte

PROJECTO

N. 17 — 1924

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A partir da data da presente lei o soldo vitalicio que compete á ex-praça do 50º Batalhão de Infantaria dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães, será regulado de accôrdo com a tabella a que se refere o decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e corresponderá ao posto de 2º sargento; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1924. — *Felippe Schmidt*. — *Soares dos Santos*, Relator. — *Benjamin Liberato Barroso*. — A imprimir.

N. 642 — 1926

O projecto do Senado, n. 81, do corrente anno, providencia sobre a melhoria dos vencimentos dos porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos, de fórma a ficarem equiparados aos seus collegas da Portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e, vencerem, respectivamente, 9:000\$ e 5:400\$ annuaes.

Essa solicitação de ha muito vem sendo feita por aquelles funcionarios, tanto que alguns delles lograram o augmento em o orçamento de 1922, vetado pelo então Presidente da Republica.

A equiparação pedida, em principio, é justa, attendendo aos diminutos vencimentos que percebem os mesmos funcionarios; mas em se tratando de uma repartição dependente do Ministerio da Viação, onde os serviços prestados pelos porteiros, continuos e correios, não são identicos e nem da mesma responsabilidade dos da repartição chefe, a Commissão de Finanças, é de parecer que o augmento pedido seja apenas de 4:200\$ annuaes, de modo a ficarem percebendo, respectivamente, 8:400\$ e 4:800\$ annuaes.

Para isso, submete á consideração do Senado, o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 227 — 1926

Art. 1.º Ficam augmentados de 4:200\$ annuaes os actuaes vencimentos dos porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos para esse fim necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator.

— *Sampaio Corrêa.* — *Manoel Borba.* — *Lacerda Franco.* — *Felippe Schmidt.* — *Bueno Brandão.* — *Pedro Lago.*

PROJECTO DO SENADO, N. 81, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º Ficam equiparados, em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Es-gotos aos seus collegas da Portaria do Ministerio da Viação Obras Publicas.

Art. 2.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir os creditos para isso necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1926. — *Miguel de Carvalho.* — A' imprimir.

N. 643 — 1926

A medida consignada no projecto n. 152, de 1926, decorre de uma emenda apresentada ao projecto n. 66, do Senado.

Sobre essa emenda já se pronunciou a Comissão de Finanças, aceitando-a para constituir projecto especial, ora em estudo.

Transcrevemos aqui o parecer da Comissão:

Ao projecto n. 66, foi apresentada, em terceira discussão, uma emenda, mandando effectivar nos respectivos cargos, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

O Regulamento do Serviço Sanitario attribue a doze medicos o serviço da Inspectoria da Hygiene Infantil e, no entanto, sómente seis desses é que fazem parte do quadro effectivo.

Attendendo a que, não só o Regulamento da Saude Publica reconhece a necessidade dos serviços de doze medicos, no departamento de Hygiene Infantil, como tanham os seus medicos em comissão teem os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos, é de justiça que sejam todos equiparados em as vantagens decorrentes da effectividades no exercicio de suas funções, pelo que é a Comissão de Finanças de parecer que a emenda seja aceita pelo Senado, para constituir projecto em separado.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva,* Presidente. — *Affonso de Camargo,* Relator. — *João Lyra.* — *Sampaio Corrêa.* — *Felippe Schmidt.* — *Bueno Brandão.* — *Lacerda Franco.* — *Vespucio de Abreu.* — *Eusebio de Andrade.*

A Comissão de Finanças mantém o parecer, opinando pela approvação do projecto assim redigido:

S. — Vol. XI

N. 228 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a effectivar nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Afonso de Camargo*. — *Manoel Borbá*. — *Pedro Lago*. — *Lacerda Franco*. — *Felippe Schmidt*.

PROJECTO DO SENADO N. 152, DE 1926, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam effectivados nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*.

Justificação

Art. 319 do Regulamento Sanitario vigente {determina que o serviço da Inspectoria de Hygiene Infantil seja executado por doze medicos.

Attendendo á circumstancia de ser um serviço de caracter permanente, não se comprehende que seis desses medicos façam parte do quadro effectivo do Departamento de Saude Publica enquanto que os outros seis continuam em commissão em um serviço dessa natureza e com os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos.

Assim, visa esta emenda reparar um lapso amparando funcionarios com mais de sete annos de serviço sem acarretar augmento de despesa.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*. — A imprimir.

N. 644 — —1926

O projecto n. 139, de 1926, equipara os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos escreventes.

Visa o projecto melhorar os vencimentos daquelles auxiliares da Policia que reconhecidamente são muito mal remunerados, attendendo-se á natureza, aos riscos e responsabilidades dos serviços a que são chamados a desempenhar.

A medida consignada no projecto é de toda justiça, porém, o meio empregados não nos parece aconselhavel.

A equiparação de vencimentos de funcionarios de categorias differentes com attribuições diversas, por esses tem sido provocada pelo Poder Legislativo, não devendo reincluir nesse processo.

Reconhecida a exiguidade da tabella de vencimentos de uma classe de funcionarios — o regular é eleva-la convenientemente, em vez de quiparal-a a de outros que desempenham outras funcções.

Os officiaes de justiça da Policia do Districto Federal tem de vencimentos 300\$ mensaes, sem qualquer outra remuneração; nada lhes sendo abonado a titulo de conducção.

Os escreventes percebem 400\$ mensaes. Elevando-se a esta importancia os vencimntos dos officiaes de justiça ter-se-ha praticado um acto de justiça, de ha muito reclamado por esses modestos auxiliares da Policia.

Assim a Commissão de Finanças acceptando a idéa contida no projecto em exame, propõe ao Senado o seguinte substitutivo:

N. 229 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os officiaes de justiça da Policia do Districto Federal perceberão os vencimentos de 400\$000 mensaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidentee. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 139, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes.
Rio, 18 de outubro de 1926.

Justificação

A medida proposta além de ser de toda justiça restabelece o que existia quando em vigor o regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907. — *Paulo de Frontin*. — *Mendes Tavares*. — *S. Nery*. — *B. Monteiro*. — A imprimir.

N. 645 — —1926

Emendas em 2ª discussão á proposição n. 30 de 1926, fixando as despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio financeiro de 1927

Ao projecto que fixa as despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas foram, em plenario, apresentadas nove emendas.

A Commissão de Finanças estudou-as cuidadosamente e aconselha a adopção da de n. 8, a approvação com substitutivo das ns. 1, 3, 5 e 7 e a rejeição das de ns. 2, 4, 6 e 9.

Das cuja acceitação aconselhou ou a que apresentou substitutivo augmentam despesas a de n. 5 em 30:000\$, a de n. 7 em 120:000\$ e a de n. 8 em 200:000\$000. A de n. 1 não altera a verba e a de n. 3 traz uma economia de réis 11.000:000\$000.

A Commissão, a seu turno, propõe quatro emendas, das quaes a primeira, augmenta a despesa em 450:000\$; a segunda, de 207:900\$, e a terceira, diminue a despesa em réis 7:200\$ e, emfim, a quarta, não traz alteração na despesa.

Os augmentos sommados elevam-se a 1.007:900\$ e as diminuições a 11.007:200\$, havendo uma economia de réis 9.999:300\$000.

Isto posto, a Commissão passa a considerar cada emenda de per si.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO DE 1927

SEGUNDO TURNO

Emenda de plenario

N. 1

EMENDA A' PROPOSIÇÃO N. 30 DE 1926, DA CAMARA

Verba 19ª — Segunda parte — Obras contra as Seccas — Pessoal e Material — Nos tres districtos (consignação 1ª).

Accrescente-se no fim: e Açude de Quixeramobim, cinco mil contos ficando o total da verba destinada para 1927 — 30.000:000\$000. — *Benjamin Barroso.*

Justificação

Além de todas as razões que militam em favor das Obras contra as Seccas, succede que Quixeramobim é o municipio mais central e criador do Estado do Ceará. Nelle as seccas produzem o effeito do anniquillamento total dos gados.

Parecer

A verba destinada ás Obras contra as Seccas era no orçamento vigente de 13.335:736\$ e para o exercicio vindouro foi computada em 25.819:000\$. tendo, portanto, tido uma majoração de 12:483:864\$, muito principalmente para atender ao que o Senado Federal visava com a emenda n. 28,

apresentada, no anno passado, ao projecto de orçamento das despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Dentro dessa verba de vinte e cinco mil oitocentos e dezenove contos e seiscentos mil réis pôde-se, attendendo ao objectivo plenamente justificado da emenda, iniciar a execução do serviço que a mesma emenda prescreve sem nenhuma necessidade de augmentar a dotação.

Assim a Commissão de Finanças propõe á emenda a seguinte substitutiva:

Emenda substitutiva

Verba 19ª — Segunda parte — Obras contra as Seccas — Pessoal e material. Nos tres districtos — Consignação 1ª. Acrescente-se no fim: e Açude de Quixeramobim, destacando-se para esse tres mil contos da verba total.

N. 2

O Congresso Nacional, resolve:

a) que a Commissão do Patrimonio da Estrada de Ferro Central do Brasil, seja incorporada á Sub-Directoria da 1ª Divisão, com a denominação de "Sub-Divisão do Patrimonio";

b) os actuaes funcionarios que servem na Commissão do Patrimonio serão conservados com preferencia e com todas as garantias, podendo o director da Estrada de Ferro Central do Brasil, transferil-os para cargos equivalentes de escriptorios nas vagas que se verificarem na referida 1ª Divisão;

c) os demais empregados necessarios para auxiliar o serviço, poderão ser requisitados da classe de escreventes ou como entender o director por requisição do sub-director e chefe da Sub-Divisão do Patrimonio;

d) o serviço da Sub-Directoria do Patrimonio da 1ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, será regulamentado pelo respectivo chefe, de accôrdo com o do Patrimonio Nacional, em proposta ao director da estrada.

Justificação

Existindo na Estrada de Ferro Central do Brasil a Commissão Permanente do Patrimonio, que vem de ha muito fazendo o serviço de levantamento do patrimonio da estrada, independentemente de qualquer remuneração alheia aos vencimentos normaes dos respectivos funcionarios, nenhuma inovação se nota com a criação da referida Sub-Divisão do Patrimonio, a qual só muda de titulo e fica incorporada á Sub-Directoria da 1ª Divisão, conservando, como de justiça, os seus actuaes serventuarios.

A contar da data da apresentação da presente emenda nenhum funcionario poderá ser retirado do serviço do Patrimonio e bem assim nenhuma outra nomeação poderá ser feita para a Sub-Divisão do Patrimonio, salvo, os jornaleiros precisos, de accôrdo com as bases desta emenda, que terá força de lei para todos os efeitos.

Com a aprovação da presente emenda não ha augmento de despeza, visto que são aproveitados todos os actuaes funcionarios que já veem prestando seus serviços no Patrimonio.

Senado Federal (sala das sessões), Capital Federal, em 6 de novembro de 1926. — *Antonio Moniz.*

Parcecer

A Constituição Federal, após a reforma por que acaba de passar, estabeleceu em seu art. 35, n. 35, § 1º:

“As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á precisão da receita e á despeza fixada para serviços anteriormente creados.”

Infringindo a emenda este preceito constitucional, a Comissão de Finanças não póde aconselhar ao Senado a sua aprovação, deixando, por isso de entrar na apreciação de seu merito.

N. 3

Substitua-se o n. 25, do art. 1º, pelo seguinte:

Obras novas, ramaes, prolongamentos e aparelhamentos nas estradas de ferro federaes:

a) a executar por operações de credito, por meio de emissão de apolices e obrigações ferro-viarias a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, os serviços abaixo discriminados; sendo a distribuição dos credits em titulos ferro-viarios feita proporcionalmente ás consignações orçamentarias para cada serviço, em relação ao total dos titulos emitidos, completando-se com apolices as mesmas consignações, quando necessario.

Estradas de ferro no Estado do Pará

E. F. Norte do Brasil	700:000\$000
E. F. de Bragança	800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piahy	1.000:000\$000

Réde de Viação Cearense

E. F. Baturité	3.000:000\$000
E. F. Sobral	3.000:000\$000
E. F. Ceará-Parahyba	3.000:000\$000

Estradas de Ferro no Rio Grande do Norte

E. F. Central do R. G. do Norte	2.000:000\$000
E. F. Mossoró	2.000:000\$000

Estradas de ferro do Estado da Parahyba

E. F. de Lagoa Grande a Patos	2.000:000\$000
---	----------------

Estradas de ferro do Estado de Pernambuco

E. F. Petrolina-Therezina	2.000:000\$000
Para as obras de reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros, na linha de Recife a S. Francisco e aquisição de material fixo e rodante	2.000:000\$000

Estradas de ferro em Alagoas

Para a construção das linhas de Victoria a Palmeira dos Índios e de Cajueiros a Propriá	2.000:000\$000
---	----------------

Estradas de ferro na Bahia

Rêde Bahiana, inclusive ramaes Jacú, Annapolis, Irará e Salgado á Estancia e Capella e encampação da Estrada de Ferro de Santo Amaro, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos numeros 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela Companhia Constructora ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella	16.000:000\$000
--	-----------------

Estradas de ferro no Estado do Rio

Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, sendo 500:000\$ para material rodante e de tracção	2.500:000\$000
---	----------------

Estrada de Ferro Central do Brasil

Ramal de Belem a Santa Cruz, duplicação do ramal de S. Paulo, obras complementares, a proseguimento do ramal de Montes Claros a Tremadal e ramal de Lima Duarte a Bom Jardim	12.000:000\$000
--	-----------------

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Ramaes de Uberada, de Patos, de Entre Rios, alargamento da bitola entre Divinopolis e Aureliano Mourão, prolongamento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis, com electrificação do trecho da serra, linha de Patrocínio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal do

Patrocínio e Araguary, passando por Estrella do Sul e Paços e prolongamento de Uberaba a Ituyutaba 7.000:000\$000

Estradas de ferro no Estado de Santa Catharina

E. F. Itajahy a Blumenau 2.000:000\$000
Prolongamento da E. F. Santa Catharina á barra do rio Trombudo 3.000:000\$000

Estradas de Ferro no Rio Grande do Sul

Linha de Porto Alegre a Viamão 300:000\$000
Idem D. Pedrito-Livramento 2.000:000\$000
Idem Santo Angelo a Porto Lucena 1.000:000\$000
Idem de Alegrete a Quadrahy 2.000:000\$000
Idem de Jaguary a Santiago, S. Luiz e ramal de S. Borja 3.000:000\$000
Idem de Basilio a Jaguarão 2.000:000\$000

Estradas de ferro em Matto Grosso

E. F. Noroeste do Brasil, prolongamento de Porto Esperança a Corumbá 3.000:000\$000

Estradas de Ferro em Goyaz

E. F. Goyaz 2.000:000\$000
Linhas de carvão 4.000:000\$000
Officinas de depositos da locomoção, edificios para estações, residencias de funcionarios e operarios, material rodante e de tracção, nas diversas estradas federaes, inclusive installação do Train Dispatching na E. F. Central do Brasil 11.000:000\$000

Para a execução do conjunto de obras e installações ferro-viarias, destinadas a estabelecer ligação em Therezina, das estradas de ferro Petrolina-Therezina, Cratheús-Therezina e S. Luiz-Therezina, contractadas em 22 de junho de 1921, em vista do decreto n. 14.823, de 24 de maio do mesmo anno com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão e por esta transferido ao Governo do Estado do Piauhy em 2 de outubro de 1925, nos termos do decreto n. 17.048, de 30 de setembro desse anno, inclusive os pagamentos porventura devidos a referida Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, por medições e contas finais 3.000:000\$000

Sala das sessões, 6 de novembro de 1926. — Antonino Freire. — Euripedes Aguiar. — Pires Rebello.

Justificação

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, que fixou a despeza geral da Republica, para o exercicio de 1925, manda revigorar para o corrente, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro ultimo, consignou 83.000:000\$, na verba 24, para "Obras novas, ramaes, prolongamentos e melhoramentos nas estradas de ferro da União".

Desta verba faziam parte as seguintes consignações:

- | | |
|--|----------------|
| 4. Estradas de Ferro no Piauhy (Estrada de Ferro Central do Piauhy e Estrada de Ferro Petrolina-Therezina) | 2.600:000\$000 |
| 16. Para construcção da ponte sobre o rio Parnahyba e obras complementares contractadas com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para ligação das Estradas de Ferro São Luiz-Therezina, Petrolina-Therezina e Cratheús-Therezina) | 3.000:000\$000 |

A proposta do Governo deixou de incluir verba para "Obras novas..." falta sanada na Camara dos Deputados pelo illustre Deputado Oliveira Botelho, Relator do Orçamento da Viação, que restabelecendo a verba, a elevou para réis 93.400:000\$000.

A distribuição dessa verba no orçamento em discussão, obedeceu ao mesmo criterio da do em vigor. Foram contemplados todos os serviços neste incluídos e considerados alguns novos, sendo excluídas, porém, todas as consignações relativas ás estradas de ferro e novos serviços ferro-viarios no Estado do Piauhy.

Esta excepção que seria odiosa, se proposital, o que não acreditamos, representa uma grande injustiça áquelle pequeno Estado da Federação.

A emenda tem por fim reparal-a, restabelecendo aquellas sub-consignações. Para obter este resultado não majorou o total da verba votada pela Camara, preferindo dar-lhe melhor distribuição.

A proposição da Camara consigna 16.000:000\$ para obras novas na Estrada de Ferro Central do Brasil. A situação deficitaria em que se acha esta grande linha ferrea, desde 1904, sommando os seus *deficits* accumulados cerca de 250.000:000\$, parece aconselhar politica mais cautelosa na construcção de seus novos ramaes.

O capital invertido pela Nação na Estrada de Ferro Central do Brasil excede já de 800.000:000\$, sem remuneração alguma até agora, com a aggravante de absorver nas despezas do seu custeio industrial todas as suas receitas e ainda reclamar, para completal-as, supprimentos dos cofres nacionais em uma média annual de 12.000:000\$000.

Dahi a razão por que a emenda reduz para 12.000:000\$ a sub-consignação da Estrada de Ferro Central do Brasil, somma ainda assim superior á consignada para cada uma das outras estradas, com excepção apenas da Rede Bahiana.

A emenda supprime a consignação de 3.000:000\$ para electrificação da Estrada de Ferro Theresopolis no trecho da serra e prolongamento até Rio Preto. A medida é perfeita-

mente adiavel porquanto esta linha, no seu estado actual tem capacidade de trafego muito superior ao seu movimento de mercadorias e deixa saldo bastante para attender, por alguns annos, ao seu provavel desenvolvimento.

PARECER

A emenda substitue o n. 25 do art. 1º do projecto fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o futuro exercicio financeiro, por um outro com enumeração um pouco differente consignando alguns accrescimos, reduções e suppressões sem alteração entretanto da quantia global.

Os accrescimos são os seguintes:

Estrada de Ferro Central do Piauhy.....	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina..	2.000:000\$000
Ligação em Therezina das Estradas de Ferro Cratheús a Therezina, Petrolina a The- rezina e S. Luiz a Therezina.....	3.000:000\$000
Ramal de Cratheús a Therezina.....	1.000:000\$000

As reduções e suppressões são as abaixo:

Estrada de Ferro Central do Brasil.....	4.000:000\$000
Estrada de Ferro de Theresopolis, electrifi- cação no trecho da serra e prolongamento até Rio Preto	3.000:000\$000
Total das reduções e suppressões.....	7.000:000\$000

Façamos a analyse do n. 25 tal como veiu da Camara e da emenda substitytiva para podermos concluir sobre um e outro.

Estrada de Ferro Norte do Brasil

Tratando-se de um estrada concedida ao Estado do Pará sem onus para a União, a verba de 700:000\$ consignada não tem objectivo.

Estrada de Ferro de Bragança

Propriedade do Governo Federal e arrendada ao Governo do Estado do Pará. A remodelação da estrada se acha concluida com os recursos consignados no contracto de arrendamento. Não existe qualquer prolongamento em estudo ou em projecto por ordem ou iniciativa do Governo Federal, pelo que a verba de 800:000\$ não tem objectivo.

Estrada de Ferro de São Luiz-Therezina

Estrada de propriedade do Governo Federal e por elle administrada. A rubrica não esclarece qual a applicação a dar á verba, pelo que ha necessidade de fazer duas hypotheses:

- a) ou se trata de melhoramentos na linha em trafego;
- b) ou se trata da construcção do ramal já estudado de Co-routá a Pedreiras.

Em qualquer das duas hypotheses, trata-se de um em-prehendimento util, mas a consignaçoão póde ser reduzida para 1.000:000\$000.

Estrada de Ferro Central do Piauhj

Toda a extensão desta linha, que se acha em trafego, não está em condições satisfactorias porque as obras de arte são todas provisórias. As grandes enchentes que occorreram no inverno de 1924 damnificaram profundamente a infra-estrutura da linha, pelo que o trafego de Parahyba até Piracuruca se está fazendo em condições não satisfactorias e, em alguns, a situação é mesmo precaria. Convém, pois, incluir á dotação proposta de 1.000:000\$, que será empregada na terminação da construcção do trecho já em trafego.

Estrada de Ferro Ceará-Parahyba

A' vista dos recursos consignados no decreto legislativo n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, póde ser suppressa a dotação proposta de 3.000:000\$000. O contracto para a construcção dessa linha, com fundamento na lei supra referida, já foi celebrado e se acha no Tribunal de Contas para ser registrado.

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e Estrada de Ferro de Mossoró

Tratando-se de dous prolongamentos que se acham em execução e cujos serviços estão devidamente organizados, ha toda conveniencia em manter a verba de 2.000:000\$000, consignada na proposição da Camara, para que os trabalhos não sejam interrompidos.

Estrada de Ferro de Alagôa Grande a Patos

Não ha necessidade da inclusão de verba para a construcção dessa linha, pelo mesmo motivo indicado na nota acima sobre a Estrada de Ferro Ceará-Parahyba.

Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

Tendo sido as obras de construcção desta Estrada, no trecho comprehendido no territorio piauihyense, contractadas com o Governo do Piauhj, nos termos do decreto legislativo n. 5.046, de 28 de outubro de 1926, póde a dotação ser reduzida para 500:000\$000, escrevendo-se a seguinte especificação — para conclusão definitiva das obras de arte e edificios na secção comprehendida no Estado de Pernambuco.

Reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros

Trata-se de uma linha extensa de 55km,300, que faz parte do systema arrendado á «Great Western of Brazil Railway Company, Ltd.», ao qual foi incorporada depois de construida. Necessita effectivamente de obras de reparação e remodelação, que ainda não estão estudadas e, por isso, não é possível fazer sequer uma estimativa das despesas correspondentes. E' uma dotação que póde ser reduzida para 500:000\$000 no exercicio de 1927.

Linhas de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiro a Propriá

Não ha necessidade de inclusão de verba para a construção dessas, pelo mesmo motivo indicado na nota referente á Estrada de Ferro Ceará-Parahyba.

Réde Bahiana

Póde ser a dotação reduzida para 10.000:000\$000, á vista do programma em elaboração para os trabalhos a serem executados em 1927, no qual se está obedecendo ao criterio de terminar a construcção dos trechos atacados, como convém ao aspecto economico do custo das obras. No exercicio de 1926, muito embora tivesse o Governo mandado expedir numerosas ordens de serviço para intensificação dos trabalhos, o credito necessario para pagamento dos compromissos apurados é inferior a 7.000:000\$000. Da rubrica deve ser excluida a autorização para encampação da Estrada de Ferro de Santo Amaro, para a qual ha os fundos necessarios consignados no artigo 2º do decreto legislativo n. 5.066, de 11 de novembro de 1926.

Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio

A construcção desse prolongamento ainda não se acha contractada, pelo que nenhum compromisso foi assumido pelo Governo. A verba de 2.500:000\$000 é excessiva para um só exercicio, pelo que póde ser reduzida, sem inconveniente, para 1.000:000\$000.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Convem manter a verba de 16.000:000\$000, approvada pela Camara e para os fins a que se destina.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

E' mister manter a dotação approvada pela Camara.

Linha de Itajahy a Blumenau

Tratando-se de um serviço, que se está executando mediante contracto assignado com o Governo do Estado de Santa

Catharina, convém manter a verba de 2.000:000\$000, que permittirá concluir o leito com uma extensão capaz de receber os trilhos já comprados e recebidos. Ha necessidade no titulo da verba de incluir a seguinte ampliação — inclusive os estudos da ligação mais conveniente da linha de São Francisco ao Estreito, em frente a Florianopolis.

Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á Barra do Rio Trombudo

Tratando-se de uma linha, cuja construcção se acha contractada com o Governo de Santa Catharina e que constitue a parte mais difficil da linha de penetração cujo objectivo é a fronteira argentina, na foz do Peperiguassú, convém augmentar a dotação para 5.000:000\$000, importancia julgada necessaria para conclusão do trecho em causa.

Estrada de Ferro do Rio Grande do Sul

A dotação votada pela Camara é a indispensavel para a execucao desses serviços que aliás precisam ter uma execucao rapida attendendo aos multiplos interesses nacionaes que são chamados a acautelar e que até poderiam aconselhar uma elevação na verba.

Estrada de Ferro de Goyaz

Os trabalhos de construcção do prolongamento de Tavares na direcção da capital de Goyaz estão proseguindo, pelo que convém manter a verba de 2.000:000\$, visto como se trata de uma linha necessaria e de grande futuro.

Linhas de carvão

A' vista do atrazo em que se encontra a construcção da linha do Rio do Peixe por deficiencia das dotações orçamentarias, convém manter a verba consignada de 4.000:000\$000.

Conjunto de obras contractadas com o Governo do Estado do Piauhy e parte da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina contractada com o mesmo Governo

Para pagamento das obras que forem executadas, pelo Governo do Piauhy, na conformidade do contracto celebrado em vista do decreto legislativo n. 5.046, de 28 de outubro de 1926, convém consignar a verba de 4.000:000\$, para que as obras da grande ponte sobre o rio Parnahyba não sejam interrompidas, do que resultaria incalculavel prejuizo, e bem assim prosiga o assentamento da via permanente até a villa de Paulista.

Estradas de Ferro de Matto Grosso

A verba consignada pela Camara dos Deputados para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil representa o que a ne-

coziedade para a execução do serviço a que se destina reclama para o proximo anno.

Com as modificações acima justificadas faz-se no n. 25, do art. 1º — Obras novas, ramaes e prolongamentos nas estradas de ferro uma economia de onze mil contos de réis (11.000:000\$000).

Por este motivo a Commissão de Finanças propõe a emenda n. 3, o seguinte substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA

25 — Obras novas, ramaes e prolongamentos de estradas de ferro:

Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina..	1.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piahy.....	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Therezopolis, electrificação no trecho da Serra e prolongamento até Rio Preto.....	3.000:000\$000
Estradas de Ferro do Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e de Mossoró)	2.000:000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina..	500:000\$000
Reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiras	500:000\$000
Rêde Bahiana, inclusive os ramaes Jacú, Irará, Annapolis e Salgado á Estancia e Capella, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela companhia constructora, ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella	10.000:000\$000
Linha de Iguaba a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924	1.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Brasil, duplicação do ramal de São Paulo, obras complementares e prosequimento da linha de Montes Claros a Tremendal, ramal de Lima Duarte a Bom Jardim, prolongamento de Pirapóbra a Belém e linha de Mogy a Santos e linha de Arestin a Santa Cruz	16.000:000\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas, ramaes de Uberaba, de Patos de Entre-Rios, alargamento da bitola entre Divinopolis e Aureliano Mourão, prolongamento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis, com electrificação do trecho da serra, linha do Patrocínio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal de Patrocínio a Araguay, passando por Estrella do Sul e a Patos e prolongamento de Uberaba a Ituyutaba	7.000:000\$000

Linha de Itajahy a Blumenau, em Santa Catharina, inclusive os estudos da ligação mais conveniente da linha de S. Francisco do Estreito em frente a Florianopolis	2.000:000\$000
Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á barra do Rio Tram-budo	5.000:000\$000

No Estado do Rio Grande do Sul:

Linha de Porto Alegre a Viamão	300:000\$000
De D. Pedrito a Livramento	2.000:000\$000
De Santo Angelo a Porto Sucena	1.000:000\$000
De Alegrete a Quarahy	2.000:000\$000
De Jaguary a S. Thiago, S. Luiz, e ramal de S. Borja	3.000:000\$000
De Basilio a Jaguarrão	2.000:000\$000
Estrada de Ferro de Goyaz	2.000:000\$000
Linhas de carvão	4.000:000\$000
Para pagamento das obras que forem executadas pelo Governo do Piauhly, na conformidade do contracto celebrado a vista do decreto legislativo n. 5.046, de 28 de outubro de 1926	4.000:000\$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, prolongamento de Porto Esperança a Corumbá	3.000:000\$000
Officinas e depositos da locomoção, edificios para estações, residencia de funcionarios e operarios, material rodante e de tracção, inclusive installações do Train Dispatching, na Estrada de Ferro Central do Brasil	11.000:000\$000
Somma	<u>83.300:000\$000</u>

N. 4

Verba 17ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

Accrescente-se:

Augmentada de 20:000\$ para mudança da caldeira e reparos nas machinas, no casco e nas obras mortas da lancha *Atálá*, da fiscalização do porto de Belém do Pará: fixa, 1.738:800\$; variavel, 12.322:480\$000.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Souza Castro*.

Justificação

E' imprescindivel, no porto de Belém do Pará, uma lancha possante para o serviço de fiscalização das Obras do Porto.

A verificação da dragagem, do serviço dos orieiros dentro da bahia do Guajará, onde dominam as violentas correntezas e as ressacas diarias, sob o açoitio do alizeo da tarde, co-

nhcedido por marajó, torna necessario o emprego de uma lancha capaz de vencer esses elementos. A lancha *Atálá* vem prestando, desde o inicio das obras do porto, ha perto de 20 annos, excellento serviço, urge que ella seja reparada depois de um tão largo lapso de tempo de serviço.

A exigua importancia salvará uma excellente embarcação da completa deterioração.

Parecer

Na verba 17^a, consignação — Material — existe a sub-consignação — Material de consumo — n. 6 — Materiaes de construção e para conservação de edificios, cáes, material fluctuante, etc., 650:000\$000. Por esta verba devem correr a mudança de caldeira e reparos nas machinas, no casco e nas obras mortas da lancha *Atálá*, da Fiscalização do Porto do Pará.

Por esse motivo, a Commissão de Finanças não aconselha ao Senado a adopção da emenda.

N. 5

A' verba 2^a — Correios:

Na sub-rubrica "Material", accrescente-se:

"Augmentada da importancia de 30:000\$, para o fim de se conceder ás agencias de 3^a classe, no Districto Federal, o auxilio de 100\$ por mez a cada agencia para aluguer da casa onde funciona cada uma destas estações postaes.

Justificação

Conhecido o preço exorbitante por que se alugam os predios, ainda mesmo os mais modestos nos suburbios desta Capital, é obvia a justiça do alvitre proposto nesta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Barbosa Lima.*

Parecer

Tem a emenda como objectivo, augmentar na verba 2^a, Correios, consignação — Material — III — Diversas despesas, n. 8 — Aluguel e conservação de casas para repartições postaes, trinta contos para se conceder, no Districto Federal, ás agencias de 3^a classe o auxilio de cem mil réis mensaes para o aluguel de casa. Informa a administração publica que essas agencias já teem uma porcentagem para esse myster, mas, dada a alta dos alugueis, pode-se adoptar o alvitre suggerido pela emenda, supprimindo-se, porém, a mencionada porcentagem.

Assim, a Commissão de Finanças aconselha ao Senado a adopção da emenda com a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se, *in-fine*:

...ficando, porém, supprimidas as actuaes porcentagens que percebem para esse mesmo fim, em virtude do art. 400 do Regulamento Postal em vigor.

N. 6

A' verba 4ª — Accrescente-se:

Sub-consignação — serviço de navegação do Baixo São Francisco, prorogado até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Eusebio de Andrade*. — *Fernandes Lima*. — *Mendonça Martins*.

Justificação

Trata-se de um serviço federal que serve ao systema geral de ligação entre o alto e o baixo São Francisco pela Estrada de Ferro Paulo Affonso e que vem sendo mantido por contracto ha mais de cincoenta annos, e que não póde ser interrompido.

PARECER

Na verba 4ª — Subvenção n. 3. existe a dotação de réis 100:000\$ para subvencionar a navegação do Baixo São Francisco. Assim, esse serviço já tem dotação orçamentaria. Não se póde, entretanto, em orçamento, *ex-vi* do § 1º, do n. 35, do art. 35 da Constituição Federal ultimamente reformada, adoptar a prorogação de contracto visado pela emenda, pelo que, a Comissão de Finanças não póde aconselhar a adopção da emenda.

N. 7

Onde convier:

Consigne-se no orçamento do Ministerio da Viação verba para ter lugar, a partir de 1927, o cumprimento das disposições de que tratam os decretos abaixo exarados:

Decreto n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar, annualmente, a partir do anno de 1921 e durante o prazo de tres annos, até final conclusão dos trabalhos, aos governos dos Estados do Pará e de Goyaz, a importancia de 120:000\$, sendo 60:000\$ para cada Estado, destinada á desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya.

Decreto n. 4.942, de 12 de agosto de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até á cidade de Baião, no Estado do Pará:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no

Estado de Goyaz, até á cidade de Baião, no Estado do Pará, pelo prazo maximo de 20 annos, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario até a quantia de tresentos contos de réis annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*.

Justificação

Attendendo a uma necessidade que se vinha fazendo sentir, desde muito, o Congresso resolveu estender os beneficios do poder publico ás zonas mais centraes do paiz, banhadas pelo Tocantins e Araguaya. Em tal sentido determinou que o Governo não somente auxiliasse aos Estados do Pará e Goyaz, no tocante á melhora dos leitos dos referidos rios, como ainda autorizou que fosse contractada a navegação a vapor das duas bacias e afluentes, mediante uma verba annual. Acontece, porém, que o Governo, até o presente, não levou por diante nem uma nem outra das medidas alvitadas pelo Congresso, deixando, portanto, em abandono aquellas duas arterias fluviaes, a cujas margens demora accrescido numero de cidades, villas e povoados, desde épocas remotas, á espera de que algo se faça para incrementar-lhes o desenvolvimento e incentivar-lhes o trabalho.

A emenda consulta o interesse publico, pelo que se espera sua acceitação.

Rio, 5 de novembro de 1926. — *Rocha Lima*. — *Souza Castro*.

Parecer

A emenda compõe-se de duas partes:

A primeira providencia para a inclusão nas tabellas orçamentarias da verba de cento e vinte contos de réis, sessenta para serem entregues ao Estado de Goyaz e sessenta ao do Pará para serem applicados na desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, tudo de accôrdo com o decreto n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922. A segunda parte promove a consignação nas tabellas orçamentarias da quantia de tresentos contos de réis para subvencionar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz até a cidade de Baião, no Estado do Pará, conforme o decreto numero 4.942, de 12 de agosto de 1925.

Quanto á primeira parte, em obediencia ao citado decreto n. 4.443, deve a mencionada importancia ser incluída no orçamento; quanto a segunda, convém ponderar que nenhuma licitação existe, nenhuma concorrência foi aberta, nenhum projecto mesmo para essa concorrência foi elaborado pela administração relativamente á navegação de que trata.

Si no decurso do anno vindouro esse estudo for feito, qualquer pretendente apparecer ou for lavrado contracto para a mencionada navegação o Poder Executivo poderá, de accôrdo com o decreto n. 4.942, de 12 de agosto de 1925, abrir os creditos para a execução desse futuro contracto e então propor a inclusão nas tabellas para o orçamento de 1928 a quantia que for necessaria até o limite de tresentos contos de réis.

Por esse conjunto de razões a Comissão de Finanças propõe á emenda a seguinte substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Verba 4ª — Subvenções:

Accrescente-se *in fine*:

Subvenção aos Estados de Goyaz e do Pará, sessenta contos de réis a cada um para desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, nos termos do decreto n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922, 120:000\$. papel.

N. 8

Accrescente-se onde convier:

Para melhoramentos do rio Cuiabá 200:000\$000

Justificação

Unico meio de communicacão entre a cidade de Corumbá e a capital do Estado, o rio Cuiabá, nas épocas de estiaagem, vae-se tornando cada vez mais innavegavel ainda para as embarcações de pequeno calado. A erosão das margens tem produzido em muitos pontos do rio o phenomeno do alargamento do seu leito em sensivel diminuição da sua profundidade.

Um serviço de dragagem, auxiliado por estacadas que corrigissem a direcção das correntes fluviaes seria sufficiente para dar-lhes a profundidade necessaria á navegacão.

Senado, 5 de novembro de 1926. — A. Azeredo. — José Murtinho. — Luiz Adolpho.

Parecer

Não ha a negar a vantagem da medida proposta pela emenda. Tem como objectivo facilitar as communicacões entre a capital do Estado de Matto Grosso e o seu principal emporio commercial. A medida attende a conveniências de ordem politica nacional e de ordem economica e commercial. Pos essas consideracões a Comissão de Finanças aconselha ao Senado a sua approvação.

N. 9

A tabella explicativa devera ser modificada incluindo o augmento provisorio integral (tabella lyra) para os funcionarios que tem vencimentos divididos em ordenado e gratificacão e as verbas para mensalistas, diarias, jornaleiros e operarios deverao ser augmentadas de 1/3, em virtude da mesma incorporacão integral.

Rio, 4 de novembro de 1926. — Paulo de Frontin.

Parecer

A emenda providencia sobre a modificacão das tabelas de vencimentos do pessoal de todas as dependencias do

Ministerio da Viação e Obras Publicas quer do quadro, quer mensalistas, diaristas, jornaleiros e operarios, integralizando esses vencimentos de accordo com o dec. n. 5.026, de 1 de dezembro de 1926.

A menos que seu illustre autor não a retire, para apresental-a novamente em 3ª discussão, a Comissão de Finanças sente-se forçada a não aconselhar, nesta discussão, a sua aprovação, pois em 3ª terá ensejo ou de approvar a emenda, si fôr repetida, integral ou modificadamente, conforme os seus termos, ou na falta desta, submeter ao Senado as providencias que lhe parecerem mais acertadas tendo em vista o mesmo objectivo.

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

N. 1

A verba 3ª — Telegraphos — Accrescentem-se as seguintes sub-consignações novas, sob o titulo "Circuito-telegraphico Rio-Belém do Pará:

Em pessoal

Para inspecção geral da linha, modificação de entradas e installações internas, e trabalhadores para o serviço de montagem. 160:000\$000

Em material

Acquisição de electrogeneos, de accumuladores, etc., inclusive de uma casa em Barra do Rio Grande, sua adaptação ao serviço, mobiliario e transporte de pessoal e material. 290:000\$000

Augmentando-se o total da verba de..... 450:000\$000

Justificação

Os trabalhos de construcção desse circuito interior foram iniciados em 1923 e ficarão ainda concluidos no future exercicio. Trata-se de um dos mais importantes serviços executados nesta repartição para resolver de modo definitivo o grande problema do trafego telegraphico para o Norte com exclusão das pessimas linhas do littoral, sujeitas a constantes accidentes occasionados pelos temporaes e pela inevitavel oxydação que as inutiliza dentro de pouco tempo.

O grande circuito de que se trata tem a extensão total de 3.717 kilometros, mas, para que possa ser utilizado eficientemente, terá a administração de despender ainda no proximo exercicio 450:000\$, sendo:

Com a acquisição de electrogeneos e outros materiaes accessorios, predio e mobiliario 265:000\$000

Montagem das estações, inspecções das linhas e gratificação ao pessoal	160:000\$000
	<hr/>
	450:000\$000

N. 2

Estrada de Ferro Central do Brasil:

Afim de corrigir tabellas de vencimentos dos fieis de trem que foram equiparados aos conductores de trens de 4ª, 3ª e 2ª classes, de accôrdo com o decreto n. 5.060, de 10 de novembro de 1926.

O augmento na verba será de 207:900\$000 annuaes.

Quant.	Designação	Venc. mensal	Impor. annual
40 fieis de trem de 3ª classe		450\$000	216:000\$000
30 fieis de trem de 2ª classe.....		580\$000	208:800\$000
25 fieis de trem de 1ª classe.....		700\$000	210:000\$000
			<hr/>
Total			634:800\$000

N. 3

A verba 23ª — Empregados Addidos:

Onde se diz: "Reduzida de 12:885\$ pelo fallecimento de dous funcionarios", diga-se:

"Reduzida de 20:085\$000, excluindo-se da subconsignação n. 8, os seguintes nomes: Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, Francisco Joaquim de Souza e Luiz da França Imbasaby da Silva, de funcionarios fallecidos".

N. 4

Verba 4ª — Subvenções:

Supprimam-se as palavras: "podendo o Governo contratar com o Estado do Pará".

Justificação

A Comissão de Finanças é forçada a apresentar esta emenda, aconselhando a sua aprovação pelo Senado, em face do § 1º do n. 35, do art. 35 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1926. —
Bueno de Paiva, Presidente. — Vespucio de Abreu, Relator.
— João Lyra. — Sampaio Corrêa. — Bueno Brandão. —
Felippe Schmidt. — Affonso de Camargo. — Manoel Borba.
— Lacerda Franco. — Pedro Lago.

N. 646 — 1926

A' proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926, equiparando os actuaes inspectores de generos alimenticios,

da Saude Publica, aos inspectores sanitarios do mesmo departamento, foram offercidas as seguintes emendas, com as devidas justificações:

N. 1

Para todo os effeitos, em vencimentos e vantagens, ficam equiparados os bibliothecarios-directores de secção da Bibliotheca Nacional aos directores da secção do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Senado Federal, 26 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré*. — *Cunha Machado*. — *Bernardino Monteiro*. — *S. Nery*. — *Venancio Neiva*.

N. 2

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos do archivista do Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores aos do archivista da Secretaria da Policia; revogadas as disposições em contrario.

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam dispensados de provas de concurso para a nomeação effectiva nos cargos technicos do Departamento Nacional de Saude Publica, os profissionaes já habilitados em concurso e que tenham exercido, interinamente, as funcções do cargo pelo prazo minimo de dous annos.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Euzebio de Andrade*.

N. 4

Art. Fica o Governo autorizado a fazer os desdobramentos que julgar convenientes aos interesses do ensino, nas cadeiras dos differentes cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, podendo livremente prover as novas cadeiras e as actualmente vagas, na referida escola, com professores interinos que alli estejam leccionando ou já tenham tido exercicio como docente, nesse estabelecimento.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1926. — *Euzebio de Andrade*.

N. 5

Onde convier:

Art. A partir de 1 de janeiro de 1927, os directores, primeiros, segundos e terceiros escripturarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, terão vencimentos identicos aos que percebem o director e os primeiros, segundos e terceiros officiaes das secretarias do Senado Federal e Camara

dos Deputados, ficando os quartos escripturarios do mesmo Tribunal com o vencimento annual de 9:000\$000.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 6

Onde convier:

Art. O inspector geral da Guarda Nocturna do Districto Federal terá vencimentos annuaes de 12:000\$, sem prejuizo da gratificação correspondente a 2 % da renda bruta arrecadada pelas guardas nocturnas e recolhida á thesouraria da Policia.

Art. O inspector geral das guardas nocturnas será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. O Inspector geral das guardas nocturnas terá a seu cargo a fiscalização de todas as guardas particulares do Districto Federal.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 7

Art. 1º. Ficam equiparados os vencimentos do inspector de Policia Maritima aos dos delegados de 3ª entrancia; os dos sub-inspectores aos dos commissarios de 1ª classe e os dos auxiliares aos dos commissario de 2ª classe.

Art. 2º. O Governo abrirá os necessarios credito, ficando revogadas as disposiçõe em contrario.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Mendes Favares.*

N. 8

Art. 1º. Aos funcionarios da Guarda Civil serão applicadas as disposições constantes dos arts. 30 e 33 do decreto n. 15.614. de 16 de agosto de 1922.

Art. 2º. A aposentadoria do pessoal da Guarda (fiscaes e guardas), da Inspectoria de Vehiculos e da 4ª Delegacia Auxiliar, será dada com o tempo e vantagens relativas ao tempo e vantagens da reforma concedida ao pessoal da Policia Militar desta Capital, ficando em pleno vigor as disposições do decreto n. 3.605, de dezembro de 1918, para os casos de lesão recebida no exercicio da função, da qual resulte a invalidez ou morte do funcionario, não podendo este, em caso algum, perceber como inactivo, mais do que em exercicio.

Art. 3º. A contar de 1 de janeiro de 1927, fica substituida a actual tabella de vencimentos do pessoal da Guarda pela seguinte:

Pessoal — Categoria — Dois terços de ordenado e um terço de gratificação — Vencimentos mensaes

1 inspector	1:500\$000
1 sub-director	1:000\$000
1 almoxarife	750\$000
1 chefe do expediente (fiscal em commissão)	750\$000

45 primeiros fiscaes (actuaes fiscaes).....	600\$000
40 segundos fiscaes (actuaes ajudantes).....	500\$000
330 guardas de 1ª classe.....	400\$000
420 guardas de 2ª classe.....	350\$000
280 guardas de 3ª classe.....	300\$000

Art. 4º. O recolhimento do pessoal enfermo ao Hospital na Policia Militar, mediante indemnização de 2\$500 a 3\$000 diarios, ou por conta do Estado, quando a molestia fôr proveniente de lesão recebida no desempenho da funcção; reclusão nos quartéis da mesma Policia, sempre que o funcionario seja forçado a responder a processo criminal, ficando, nessas condições, considerados os membros da administração e os da fiscalização, officiaes honorarios da Policia e guardas em geral, inferiores, tambem honorarios.

Art. 5º. O Governo abrirá os necessarios creditos para a execução da presente lei. — *José Murquinho*.

A Comissão de Finanças, accetando todas essas emendas, propõe que sejam destacadas para constituir projecto especial, conjunctamente com as seguinte sub-emenda:

Sub-emenda — á emenda n. 8, para ser destacada, afim de constituir projecto a parte conjunctamente com a emenda numero 8.

Accrescente-se:

Ao art. 1º, depois das palavras — Guarda Civil — o seguinte: “e Inspectoria de Vehiculos”.

Ao art. 3º, depois da tabella, o seguinte:

Paragrapho unico. A tabella de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Vehiculos será o seguinte:

	Mensaes
1 inspector a	1:500\$000
1 sub-inspector a	1:000\$000
2 escreventes a	700\$000
10 auxiliares a	600\$000
10 fiscaes geraes a	500\$000
170 signaleiros a	400\$000

Sala das Commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — A imprimir.

N. 647 — 1926

A proposição n. 63, de 1926, autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 10:290\$, para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados em 1920 na lancha *Sotero dos Reis*, pertencente á Alfandega do Maranhão, e que não foram pagos pela falta de registro no Tribunal de Contas.

Esse Tribunal, segundo a exposição do Sr. Ministro da Fazenda, de 18 de novembro de 1925, resolveu não registrar a despesa por não haver sido registrado o contracto de que ella resultou, conforme dispõe insophismavelmente a legis-

lação vigente. Não consta das informações ministradas ao Congresso que tenha sido adoptada qualquer providencia pelo Poder Executivo contra o responsavel pela transgressão legal de que se trata, e, concedendo o credito para o pagamento em questão sem que seja apurada a responsabilidade da despesa illegalmente realizada, o Congresso estará fortalecendo precedentes nocivos á administração da Fazenda. Todavia, a Commissão de Finanças, não devendo impugnar o pagamento de serviços que o Governo declara terem sido realizados, é de parecer que a proposição seja approvada, e requer sejam solicitadas ao Poder Executivo informações sobre a causa da irregularidade que occorreu e qual a medida adoptada para impedir que se reproduzam semelhantes infracções ás leis em vigor.

Sala das Commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lacerda Franco*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Manoel Borba*. — *Affonso de Camargo*. — *Sampaio Corrêa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 63, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de dez contos duzentos e noventa mil réis (10:290\$000), para pagar a *Dias da Silva* os concertos effectuados, em 1920, na lancha *Sotero dos Reis*, pertencente á Alfandega do Maranhão, e que não foram pagos pela falta de registro no Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 648 — 1926

Proposição n. 43, da Camara dos Deputados, que autoriza o Presidente da Republica a despende, no corrente exercicio, até á quantia de 2.000:000\$ para despesas com as sondagens para pesquisas de petroleo.

A proposição da Camara dos Deputados, encaminhada ao Senado Federal por officio de 8 deste mez, autoriza o Presidente da Republica a despende "no corrente exercicio" até a quantia de dous mil contos de réis (2.000:000\$) para adquirir sondas de pesquisas de petroleo e fazer as installações necessarias á captação e ao aproveitamento dos gazes naturaes.

Visa o projecto de lei attender á solicitação do Poder Executivo em mensagem de 25 de maio do corrente anno, acompanhada da exposição de motivos, do Sr. ministro da Agricultura, cuja conclusão é a seguinte:

“Não tendo sido ultimada a votação do orçamento da despesa para o corrente anno, o qual consignava para tal fim a verba de dous mil contos de réis (2.000:000\$), tenho a honra de suggerir a V. Ex. a conveniencia de solicitar do Congresso Nacional a abertura de um credito dessa importancia, evitando-se, assim, que seja interrompido um serviço como este, de capital importancia para a vida do paiz.”

De facto, no projecto de orçamento do Ministerio da Agricultura para o corrente exercicio, que, como se sabe, não chegou a ser ultimado, a Camara incluiu uma dotação de réis 500:000\$ para aquelle fim, dotação esta que o Senado, por iniciativa do Senador Souza Castro, elevou para 2.000:000\$000.

Referindo-se ao procedimento da Camara naquelle anno, assim se exprime o illustre relator do orçamento da Agricultura, naquella casa do Congresso, ao relatal-o para o futuro exercicio de 1927:

“No verba 7ª — Serviço Geologico — a Camara concedeu, em seu trabalho orçamentario do anno passado a quantia de quinhentos contos de réis, (500:000\$) para aquisição de sondas e sobresalentes necessarios ás pesquisas de petroleo. No corrente anno já a Commissão opinou favoravelmente sobre a mensagem do Governo, pedindo um credito de dous mil contos de réis (2.000:000\$) para o mesmo fim, de modo que não me parece mais imprescindivel aquella verba no orçamento.”

Não nos parece que assista inteira razão ao illustrado relator do Orçamento da Agricultura na Camara.

Em primeiro lugar, o credito a que se refere o projecto de que nos occupamos, se destina a serviços a serem realizados “no corrente exercicio” e a mensagem do Governo, que o solicita, se fundava na necessidade de não serem intrrompidos os serviços encetados ou proseguidos no anno passado.

Ora, esse objectivo não póde mais ser attingido, nos termos em que está formulado, não só porque o Ministerio da Agricultura deixou de ter o credito de que carecia desde o começo do anno, como porque este se approxima do seu final sem que se tenha ainda podido votar o mesmo credito.

Em segundo lugar, não parece defensavel a doutrina implicita naquelle parecer, de que, desde que consta de credito especial, uma determinada despesa não precisa figurar na lei orçamentaria. Ao contrario, quer haja lei e credito especial para custeal-a, quer não os haja, toda despesa publica deve, em regra, ser capitulada, mais cedo ou mais tarde, na lei do orçamento. Si aberto o credito, cuja vigencia normal é de dous exercicios, não fôr todo elle dispendido no anno da lei, deverá o seu saldo constar do orçamento para o exercicio seguinte. E' o que, embora não esteja explicito, se conclue da exigencia do art. 54, n. 3, do Regulamento doCodigo de Contabilidade, reproduzindo, aliás, disposição das leis numero 9.232, de 1917, art. 100, e n. 3.454, de 1918, art. 174, e segundo o qual a proposta do orçamento deve ser acompanhada, nas tabellas explicativas de cada ministerio, da relação dos

creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio. E' ainda o que determina de modo expresso a sabia legislação do Imperio, nesta parte em inteiro vigor.

A lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, no art. 4º, § 6º, dispõe:

“O ministro da Fazenda apresentará ao Congresso Nacional, com a proposta do orçamento, uma outra que comprehenda todos os creditos abertos pelos diversos ministerios no ultimo exercicio, afim de que sejam examinados, e, quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.”

A esse salutar dispositivo, que vinha salvaguardar a integridade das leis orçamentarias, foi posteriormente dada a necessaria sanção, no seguinte preceito:

“Reputar-se-ão revogadas todas as leis que concederem ao Governo creditos especiaes para serviços que não forem incluídos opportunamente nas propostas de leis do orçamento, e annullados os respectivos creditos, quer sejam definidos, quer indefinidos, na parte que não tiver sido despendida até o fim do exercicio da concessão dos mesmos creditos e que não estiver sujeita a contractos (Leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860; art. 12, § 11, n. 1.177, de 9 de setembro de 1865, art. 12, citadas na Consolidação das disposições orçamentarias de caracter permanente”, de A. Biolchino e Oscar Bormann, art. 22, pag. 24)”.

Como si não bastassem o cuidado e o rigor desses dispositivos, a lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, no art. 18, § 1º, reiterou a obrigação de constar da proposta, a tabella das despesas votadas em leis especiaes e prescreveu que, no exercicio immediato a essas, aquellas despesas “não poderão ser pagas sem nova autorização dada em lei de orçamento, ainda que o Governo possa fazer pagamento por meio de operação de credito”.

Demais, a despesa de que trata o projecto e que, além de tudo, se refere á attribuição normal de um dos serviços permanentes do Ministerio da Agricultura, só se justifica como despesa orçamentaria, e si motivou um pedido de credito especial, foi pelo facto de não ter sido votado o orçamento para o corrente exercicio, cujo projecto, como se viu, cogitava do assumpto.

Além disso, — e para este ponto se deve voltar toda a nossa attenção, — cumpre-nos reagir energicamente contra a tendencia que se vai insinuando na nossa vida legislativa, no sentido de transformar a lei orçamentaria em lei parcial de creditos, ao em vez de ser, como deve, a lei total das despesas publicas para um determinado exercicio. E' assim que se vae desnaturando completamente o conceito do orçamento, e pervertendo-se o seu sentido tecnico e legal, com grave prejuizo para o restabelecimento necessario da boa ordem nas finanças publicas.

O proprio regulamento do Codigo de Contabilidade, com evidente intenção didactica, traz no seu art. 43 a definição legal do orçamento:

“O orçamento ou balanço de previsão de cada exercicio comprehende a receita prevista nas differentes fontes que competem á União, segundo a Constituição Federal, e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para prover ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada ministerio.”

Inspira-se tal definição, não só no preceito constitucional, como na lição dos tratadistas, e, embora susceptivel de critica, encerra algumas das regras fundamentaes a que devem obedecer as leis dessa natureza. Quaes serão essas regras? Sem precisar de compulsar aos financistas, nem repetir aqui noções elementares, lembraremos que, neste ponto o mais prolixo de todos, NITI enumera as seguintes qualidades principaes do orçamento moderno: *a sinceridade, a publicidade, o equilibrio, a unidade, a universalidade, a especialização, a annualidade, a previsão e a personalidade.*

Pensa Stourm que se devem synthetizar essas qualidades, e, na sua opinião: “deux dentre elles ont le privilège de résumer toutes les autres:

1º, les budgets doivent décrire, *in extenso*, toutes les operations de recettes et de dépenses, sans confusion ou atténuation;

2º, les budgets doivent attribuer aux recettes et aux dépenses une évaluation aussi exacte que possible

La première règle se nomme l'universalité; la seconde, la juste évaluation”. (Stourm, *Le Budget*, 3ª edição de 1896, pag. 143).

Assim, pois, o primeiro principio a que deve obedecer a lei orçamentaria é o da universalidade, que, no dizer do nosso Veiga Filho, exige “não se ajunte ao mesmo outro orçamento parcial ou conta em separado, que determine diversa contabilidade”. E, com toda propriedade, o mesmo autor acrescenta a citação de Thiers, segundo a qual em um paiz bem administrado, impõe-se a existencia de um só orçamento ou uma só lista das despesas do Estado.

E' o que se não vem observando entre nós, notadamente nos ultimos tempos, quando um sem-numero de leis especiaes que autorizam a abertura de creditos no correr do exercicio e vigoram no seguinte e, por vezes, em mais exercicios, sem serem incorporados ás leis do orçamento, desfiguram inteiramente a razão de ser e o conceito deste, e impossibilitam uma clara visão de conjunto das responsabilidades do Estado num determinado exercicio financeiro.

No Brasil não se póde dizer o que affirmou José Terry de sua patria: “Podéria escribir-se la historia argentina por los presupuestos argentinos”.

“Effectivamente, quem quizer apurar a somma dos compromissos do Thesouro Publico no correr de um exercicio, não se póde limitar ao exame do orçamento que o rege, mas ha de

compulsar toda a legislação desse anno, para addicionar áquelle as leis numerosas que autorizam e abrem toda especie de creditos extra-orçamentarios. A tal altitude tem esses galgado nos ultimos annos, que se podem avaliar numa média annual superior a 40 % das despesas do orçamento correspondente.

Quer nos parecer que a mais efficaz reacção contra o excesso abusivo desse expediente, consistirá em negar approvação ás leis especiaes de credito para serviços ordinarios de administração, só admittindo a concessão de recursos para taes fins como verbas orçamentarias, nas leis de cada exercicio. Assim, só se deverá admittir a autorização de creditos dessa natureza, para obras e serviços realmente excepçionaes, decorrentes de circumstancias imprevistas e imprevisiveis; e, mesmo nesses casos, o credito só vigorará no exercicio immediato, quando fôr consignado no orçamento respectivo.

E' a medida que se impõe nas nossas condições actuaes, a não ser que se adopte o principio radical contido na lei paulista n. 95, de 11 de abril de 1897, que dispõe no seu § 4º:

“As despesas votadas por leis especiaes não serão realizadas sem que, no orçamento, sejam consignados os meios necessarios.”

Essa providencia salutar, aliás, está consignada na legislação federal, em termos peremptorios, numa disposição de character permanente, que está em inteiro vigor, mas tem sido deploravelmente esquecida. E' o art. 9º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, que assim reza:

“Nenhum serviço será mandado executar por aquelle poder (o Executivo) sem que lhe esteja consignada a verba na lei do orçamento, devendo aguardar essa designação para executar a lei que o determinar.”

Coherentes com essa orientação foi que, em parecer recente, sob n. 230, de 1926, que mereceu a approvação unanime da Comissão de Finanças, nos manifestamos contrarios á concessão de um credito especial para estações radiotelegraphicas, por entender que se tratava de despesa a ser incluída na lei do orçamento.

E accrescentavamos então:

“De facto, o principio salutar da universalidade das leis de orçamento, preconizado pelos melhores autores, assim exige que nessas leis se contenham todas as despesas com os serviços de administração publica.”

Isto posto, e considerando, em resumo: 1º, que o projecto nos termos em que está redigido, perdeu a sua opporunidade; 2º, que a despesa de que cogita, deve figurar, de preferencia, na lei de orçamento, somos de parecer que o mesmo projecto não merece o voto favoravel do Senado.

Sala da Comissão de Finanças do Senado, 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Pedro Lago*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Ábreu*. — *Lacerda Franco*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 79, DE 1926, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende, no corrente exercicio, até a quantia de 2.000:000\$, para aquisição de sondas de batagem, sobressalentes e fazer as installações precisas para captação e aproveitamento dos gazes naturaes já encontrados nas pesquisas de petroleo, abrindo, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Boscayva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario.

N. 649 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1926, revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 1:516\$218, para pagamento, do que é devido, aos juizes federaes das secções do Espirito Santo e Alagôas, dos accrescimos de vencimentos que lhes cabem, *ex-vi* do decreto n. 4.381, de 1921, e autoriza o Governo a abrir, pelo mesmo ministerio o credito especial de 1:000\$, para pagamento ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal da secção do Piauh, do primeiro estabelecimento que lhe compete pela legislação vigente.

Além dessas duas providencias, uma solicitada por mensagem, e outra em virtude de uma emenda que a Comissão de Finanças aceitou, por seu fundamento legal, ha, no artigo 3º da proposição o dispositivo que revigora a autorização constante da lei n. 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo mandar construir na Capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo para esse fim, despende até a quantia de 600:000\$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os precisos creditos para pagamento em dinheiro ou em apolices da divida publica, pela forma que entender mais conveniente.

Concordando com o voto da outra Casa do Congresso, favoravel a essas providencias, é a Comissão de Finanças do Senado de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Pedro Lago*. — *Mãnoel Borba*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 80. DE 1926, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica revigorada a autorização constante do decreto n. 4.667, de 24 de janeiro de 1923, afim de que possa

o Poder Executivo abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial de 1:516\$218, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba, juizes federaes das secções do Espirito Santo e Alagôas, dos accrescimos de vencimentos que lhes cabem, *ex-vi* do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, a partir de 11 de dezembro do mesmo anno a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:000\$, afim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal da secção do Piauhý, do primeiro estabelecimento que lhe compete na fórma da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 650 — 1926

A proposição n. 84, de 1926, autoriza o credito especial de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, em virtude de sentença judiciaria.

O referido servidor da União, tendo mais de dez annos de serviço publico, foi demittido daquelle logar em 7 de outubro de 1909. Pleiteou judicialmente a annullação do acto do Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente a questão condemnando a Fazenda.

O Sr. Presidente da Republica solicitou o credito necessario para dar execução a essa sentença, e a Commissão de Finanças não tem fundamento para oppor-se a que seja approvada a proposição que o concede.

Sala das Commissões, 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Correa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Lacerda Franco*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 84, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagar a Eduardo Christovam de Souza, agente do correio de Cantagallo, exonerado sem motivo, o que lhe deve o Thesouro, conforme os termos da respectiva sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 651 — 1926

A proposição n. 87, de 1926, estabelece providencias necessarias á execução da lei que autorizou a installação em Bello Horizonte da alfandega creada em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes. Tratando-se de assumpto já estudado e resolvido pelo Congresso Nacional, a Commissão de Finanças não carece desenvolver considerações para fundamentar o seu parecer favoravel á referida proposição.

Sala das Commissões 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Lacerda Franco*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 87, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A installação em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, da alfandega creada em Juiz de Fóra, pelo art. 1.º da lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893, e a que se refere o art. 36, letra f, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro deste anno, tornar-se-ha effectiva logo que o Governo daquelle Estado offereça e entregue á União o edificio nas precisas condições previstas no referido art. 36.

Art. 2.º O quadro do respectivo pessoal será modelado, em tudo quanto lhe for applicavel, pelo da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, excluidos os cargos desnecessarios a uma alfandega central, podendo ainda soffrer modificações os quadros do pessoal da policia aduaneira e das capatazias, conforme as medidas de fiscalização, guarda, vigilancia e segurança que o Governo deverá estabelecer em regulamento especial, além de instrucções que se tornarem precisas com observancia dos preceitos geraes da legislação aduaneira.

Art. 3.º O regulamento que tiver de ser expedido interessará á Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, especialmente, no serviço de fiscalização de descarga, transporte de mercadorias e liquidação de manifestos, bem assim em outros que a pratica demonstrar necessarios, ainda que cogitados em instrucções.

Art. 4.º Os cargos indispensaveis serão providos, de preferencia, por funcionarios addidos, com as precisas habilitações, a juizo do Governo, e pelos que puderem ser transferidos do Thesouro Nacional, Caixa de Amortização, Casa da Moeda, Repartição de Estatistica Commercial, Imprensa Nacional, Delegacias Fiscaes e Alfandegas, sendo feita, em commissão, a nomeação do inspector, que deverá recahir em empregado de Fazenda com tirocinio dos serviços aduaneiros.

Art. 5.º O quadro assim organizado só será preenchido, por completo, quando as necessidades e as condições do serviço aconselharem, attento o maior desenvolvimento que for tendo a alfandega.

De inicio, serão providos os cargos strictamente precisos.

Art. 6.º Decretada a installação da Alfandega de Bello Horizonte, depois de satisfeitas as condições do art. 1.º, e pro-

vidos os cargos necessários e imprescindíveis constantes do quadro anexo, o Governo poderá designar um commissario, escolhido entre os funcionarios com graduação superior a 1º escripturario do Thesouro ou da Alfandega do Rio de Janeiro, para orientar e acompanhar os serviços em seu inicio, comissão que será exercida, em caracter temporario pelo prazo que fôr julgado sufficiente.

Art. 7.º Os cargos sujeitos a fiança só poderão ser preenchidos por pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo federal si não houver addidos que queiram ou possam servir, sujeitando-se aos requisitos legais, para provimento de taes cargos.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessários, até a importancia de 700:000\$000, fazendo-se extornos na verba de extinctos e addidos, e attendida a categoria dos respectivos empregados, a qual será regulada pelos respectivos ordenados, na forma do *decreto legislativo numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904*, com equiparação aos de cargos semelhantes na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario, interino. — *A. Baptista Bittencourt*, 2º Secretario, interino. — A imprimir.

São lidos, igualmente postos em discussão e approvados, os seguintes

PARECERES

N. 652 — 1926

Tendo o Poder Executivo prestado as informações solicitadas sobre o projecto que autoriza a mandar contar o tempo de serviço que o professor da Escola Nacional de Bellas-Artes, Augusto Girardet, prestou no periodo de 6 de fevereiro de 1892 a 26 de setembro de 1912, como professor contratado de gravura de medalhas e pedras preciosas da Escola Nacional de Bellas-Artes, antes de emitir parecer requeremos que sobre esse projecto seja ouvida a Comissão de Constituição.

Sala das commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Afonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 261 A, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional, resolve:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, o tempo de serviço que o professor Augusto Girardet prestou no periodo de 6 de fevereiro de

1892 a 26 de setembro de 1912, como professor contratado de gravura de medalhas e pedras preciosas, da Escola Nacional de Bellas Artes. — *Laura Sodré*.

Justificação

A aprovação desta emenda constitue um acto de inteira justiça, pelas razões seguintes:

O professor Augusto Girardet, foi contratado, em Roma, mediante concurso assignando o respectivo termo de contracto em 6 de fevereiro de 1892, para reger a cadeira de Gravura de medalhas e pedras preciosas, da nossa Escola Nacional de Bellas Artes, por não haver, na época, artista nacional, de mérito nessa especialidade das artes plasticas.

Em setembro de 1912, esse artista deixou de ser contratado, recebendo nomeação do Governo, para professor effectivo dessa cadeira.

Conta, assim, o professor Girardet, 31 annos de docencia nesse instituto de ensino artistico, onde tem dado as melhores provas de capacidade para o magisterio, tanto assim que o seu contracto foi sempre renovado, sendo por fim provido vitaliciamente nesse logar.

Entretanto, desse tempo, perde esse professor 20 annos de serviço, por ser prestado em virtude de contracto, o que manifestamente não é justo, pois que, de um modo ou de outro, isto é, contractado ou nomeado, elle prestou tal serviço com maxima dedicação e notorio aproveitamento por parte dos que, entre nós, se tem dedicado á arte da gravura.

Trata-se, pois, de quem tem concorrido para o desenvolvimento e progresso, no Brasil, da arte da gravura, não só formando artistas dignos de succederem futuramente, como ainda produzindo, em profusão, trabalhos verdadeiramente notaveis em medalhas, camapheus e baixo-relevos, representando muitos delles factos e vultos nacionaes, notadamente todos os chefes de Estado, tanto do actual como do passado regimen.

Accresce a circumstancia de que o Poder Legislativo tem resolvido satisfactoriamente sobre casos semelhantes.

Como se vê, o professor Augusto Girardet, faz jús, por todos os motivos, que lhe sejam garantidas, pelos serviços prestados naquelle periodo, todas as vantagens legais.

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as seguintes redacções finais:

Do projecto n. 14, de 1925, que fixa os vencimentos do mestre machinista da Policia Militar do Districto Federal, em 6:600\$, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação;

Do projecto do Senado, emendado pela Camara dos Deputados n. 29, de 1923, que autoriza o Governo a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz;

Da emenda do Senado substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 120, de 1924, que abre credito para a construcção de estradas de rodagem entre Rio Branco e Boa Vista e Camanáus e São Gabriel. — A' Commissão de Constituição.

N. 653 — 1926

A disposição legal que o projecto n. 153 A, de 1925, propõe seja extensiva aos porteiros do Ministerio da Fazenda, e do Thesouro Nacional, foi estudada pela Commissão de Justiça, que, por isso, deverá manifestar-se tambem sobre dito projecto, para o que a Commissão de Finanças requer lhe seja elle enviado, aguardando-se para opinar posteriormente.

Sala das commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, presidente. — *João Lyra*, relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Pedro Lago*. — *Lacerda Franco*.

PROJECTO DO SENADO N. 153 A, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica extensivo aos porteiros do Ministerio da Fazenda e do Thesouro Nacional e seus ajudantes, quando contarem mais de 10 annos de serviço federal, a partir da data da suas nomeações para os referidos logares, a gratificação adicional contida no art. 157, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, sem prejuizo de outras vantagens.

O pagamento dessa gratificação, desde a data em que for devida, será effectuado na vigencia da presente lei, pela verba destinada ás despezas eventuaes desse orçamento e nos exercicios vindouros, com os recursos especiaes que para tal fim deverão ser incluidos na respectiva proposta orçamentaria.

Rio, 14 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

Os porteiros e ajudantes do Ministerio da Fazenda e do Thesouro Nacional, além das grandes responsabilidades decorrentes das funcções que exercem, são obrigados a chegar nas suas repartições, por conveniencia do serviço publico, quatro horas antes da que é regimental e bem assim, alli permanecerem, pelo mesmo motivo, quatro e mais horas depois do encerramento do expediente das secções: tão longo tempo de serviço diario occasiona os maiores esforços physicos, obrigando taes senventuarios a fazerem despezas extraordinarias de alimentação. Dentro desta justificação é que apresento esta emenda.

N. 654 — 1926

A Commissão de Finanças no parecer que emittiu sobre a emenda orçamentaria que passou a constituir o projecto n. 145, de 1925, requerem sobre o assumpto audiencia da Commissão de Justiça. Não tendo sido ainda observada essa decisão do Senado, está ainda impedida de se pronunciar definitivamente sobre o projecto em questão.

Sala das commissões, em 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, presidente. — *João Lyra*, relator. — *Sam-*

paio Corrêa. — Bueno Brandão. — Affonso de Camargo. — Manoel Borba. — Vespucio de Abreu. — Felippe Schmirt. — Pedro Lago. — Lacerda Franco.

PROJECTO DO SENADO, N. 145, DE 1925, A QUE SE REFERE

O PARECER SUPRA

N. 10

Accrescente-se onde convier:

Verba 13 — Pessoal — Imprensa Nacional e *Diario Official*:

Os revisores, conferentes, diaristas e jornaleiros do *Diario Official* perceberão uma diaria em cada excesso de duas horas de trabalho, ou fracção, que se der das 24 horas em diante, como acontece com os da Imprensa Nacional, quer de noite quer de dia.

Justificação

Não se comprehende que em uma mesma repartição, existindo um regulamento, tenha elle applicações differentes.

Na Imprensa Nacional quando ha trabalho nocturno ou quando ultrapassa elle as horas do expediente (aquelle, já se vê, independente do *Diario Official*), os revisores, conferentes, diaristas e jornaleiros, recebem tantas diarias quantos forem os excessos de duas horas ou fracção, além do expediente.

A presente emenda visa pôr cõbro a semelhante anomalia, que precisa ser corrigida, attendendo a que não ha paridade entre o serviço nocturno e o diurno, pois que já sendo aquelle pago em dobro nas casas particulares, com muito mais razão deverá ser em um estabelecimento do Governo.

Ha ainda a notar que os funcionarios do *Diario Official*, a que se refere a presente emenda, teem os mesmos vencimentos que os seus collegas da Imprensa Nacional, o que não deixa de ser uma injustiça.

E' bom accentuar que o *Diario Official* dá sempre lucro, segundo teem demonstrado os directores daquella repartição em seus relatorios, mesmo quando os trabalhos de avulsos do Congresso Nacional, que são executados no *Diario Official*, figuram como renda da Imprensa Nacional.

Senado Federal, dezembro de 1925. — Lauro Sodré.

PARECER

Pelo fundamento do parecer emittido quanto á emenda precedente, a Commissão não é favoravel á approvação da medida proposta, no orçamento. Entretanto, o assumpto precisa ser estudado, pois é evidente a equidade em que se firmou o Senador Lauro Sodré para justificar a emenda, e a Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada para constituir projecto especial, requerendo desde logo a *audiencia da Commissão de Justiça*. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 655 — 1926

A proposição n. 36, de 1924, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 134:400\$, para restituir, aos embarcadores, o valor de 8.333 saccos de assucar, desembarcados do navio *Gertrud Woermann*, que arribara no porto do Rio de Janeiro, devido á conflagração européa, tendo sido aquella carga vendida em leilão, pela Alfandega desta cidade, em 25 de janiero de 1918.

A Commissão de Finança do Senado, a requerimento do Relator, que fez então desenvolvidas apreciações sobre o assumpto, pediu ao Governo, em 30 de julho de 1924, que informasse:

a) qual a importancia total que produziram as mercadorias vendidas pela Alfandega, descarregadas dos vapores que arribaram no porto do Rio de Janeiro durante a conflagração européa, e qual o valor dos direitos e despezas a que estavam ellas sujeitas para com a Fazenda:

b) quaes as restituções já autorizadas pelo Governo o respectivas quantias, do producto do sequestro e venda de mercadorias pertencentes a subditos de nação então em guerra com o Brasil, inclusive a Biebol & Comp., por despacho de 29 de agosto de 1924, segundo a affirmativa do consultor da Fazenda Publica, e em que fundamentos legaes se basearam essas resoluções;

c) em que data arribaram e foram descarregados, respectivamente, os vapores de que se trata.

Não tendo sido ministrados esses esclarecimentos até 22 de julho deste anno, isto é, até dous annos depois de solicitados, a Commissão de Finanças do Senado reclamou providencias ao Sr. Ministro da Fazenda, que, em 30 de outubro deste anno, remetteu os documentos enviados ao Relator a 23 do mez passado.

Não constam delles, entretanto, todas as informações pedidas. O Sr. Ministro da Fazenda enviou a relação dos despachos referentes a mercadorias, vindas em vapores ex-allemaes, sem declarar si foram descarregadas e vendidas tambem algumas de vapores de outras nacionalidades e sem alludir absolutamente ao valor *dos direitos e mais despezas a que estavam ellas sujeitas*. Apenas é mencionado o liquido em deposito, 1.010:739\$137; que a venda em leilão produziu 2.858:839\$; e que já foram realizadas restituções na importancia de 176:069\$956, *sem serem determinados os fundamentos legaes dessas restituções*.

Não ha, nas informações officiaes, nenhuma base para o calculo do valor das mercadorias descarregadas, nem quanto aos sequestros porventura executados sobre bens de subditos nas nações que estiveram em guerra.

Requer, portanto, a Commissão de Finanças que o Senado peça ao Governo lhes sejam enviados os restantes esclarecimentos sobre o assumpto.

Sala das Commissões, 1 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Affonso de Camargo*. — *Pedro Lago*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 36, DE 1924, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 134:400\$, para restituir á Sena Sugar Estates, Limited o valor de 8.333 saccas de assucar vendidas na Alfandega do Rio de Janeiro, em leilão effectuado em 26 de janeiro de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de julho de 1924. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario, interino.

N. 656 — 1926

A Comissão de Finanças, antes de opinar em relação ao projecto do Senado n. 112, de 1921, approvando o decreto de 10 de setembro de 1919, que concedeu ao guarda civil José Nunes Pacheco a pensão de que trata a lei n. 3.605, de 1918, afim de que a sua viuva e os seus filhos menores percebam as vantagens da mesma pensão, a contar da data do citado decreto, é de parecer que o Governo, por intermedio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, lhe preste sobre o assumpto os necessários esclarecimentos.

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Afonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO, N. 112, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 272

Onde convier:

Art. Fica approvado o decreto de 10 de setembro de 1919, publicado no *Diario Official* de 12 do mesmo mez. pelo qual foi concedida ao guarda civil de 2ª classe José Nunes Pacheco, da Policia do Districto Federal, a pensão de que trata a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, afim de que a sua viuva e os seus filhos menores percebam as vantagens da referida pensão a contar da data do citado decreto.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 1921. — *Irineu Machado*.

Parecer

A Comissão pensa que a emenda supra deve ser destacada para, em projecto separado, poder o assumpto soffrer detido exame.

N. 657 — 1926

Antes de emittir parecer sobre o projecto n. 15, de 1922, requeira que sobre o mesmo seja ouvida a Commissão de Constituição.

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 15, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

(Emenda destacada do orçamento do Interior, para constituir projecto em separado).

Onde convier:

Aos funcionarios da antiga Directoria Geral de Saude Publica, no Districto Federal, será contado em dobro, para todos os effeitos, o periodo de serviço entre 3 de janeiro de 1904 a 31 de dezembro de 1908, data em que foi oficialmente declarada extincta a febre amarella nesta Capital. — *Irineu Machado*.

São lidos, os seguintes

PROJECTOS

N. 230 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica revigorado o credito de 400:000\$000 para a execução da lei n. 4.604, de 4 de novembro de 1922, que autoriza o Poder Executivo a mandar construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 2 de dezembro de 1926. — *Olegario Pinto*. — *Rocha Lima*.

Justificação

A Commissão de Finanças da outra Casa do Congresso accitou este projecto que, sob a fórma de emenda, a representação goyana offereceu ao orçamento da Justiça. Não tendo, porém, elle vindo devidamente articulado na redacção final do mesmo orçamento, a apresentação como projecto se justifica.

Emenda, justificação e parecer a que se refere a justificação supra:

Onde convier:

Art. Fica revigorado o credito de 400:000\$, para a execução da lei n. 4.604, de 4 de novembro de 1922, que autoriza o Poder Executivo a mandar construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz.

Sala das sessões, 29 de julho de 1926. — *Olegario Pinto*.
— *Joviano de Castro*. — *Alves de Castro*.

Decreto n. 4.604, de 4 de novembro de 1922 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir um hospital em Caldas Novas, no Estado de Goyaz:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir em Caldas Novas, no Estado de Goyaz, um hospital com o intuito de melhor utilização, em beneficio colectivo das fontes thermaes alli existentes.

Art. 2.º O referido hospital terá annexa uma enfermaria para o serviço sanitario do Exercito, uma secção para doentes proletarios e uma secção retribuida.

Art. 3.º Para a construcção do hospital a que se refere o art. 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a dispender até a quantia de 400:000\$, podendo para o alludido fim realizar operações de credito, que forem necessarias, acceitar terrenos offerecidos por particulares, dotações de qualquer especie, tendentes a tornar de prompta effectivação a referida construcção.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1922. 101º da Independencia e 34º da Republica. — *Epitacio Pessoa*. — *Joaquim Ferreira Chaves*.

A Commissão acceita a emenda.

N. 231 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A' D. Lydia do Valle Galvão, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal, Enéas Galvão, é concedida, a contar do dia da maioridade dos seus filhos Paulo e Enéas e do fallecimento de sua filha Evangelina, a reversão das quotas de montepio que percebiam os ditos seus descendentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O Dr. Enéas Galvão honrou a magistratura brasileira. Não envolve este conceito um elogio convencional, mas a opinião imparcial de todos quantos acompanharam a vida do eminente magistrado. Membro do Ministerio Publico, Pretor, Juiz do Tribunal Civil e Criminal, Desembargador, Ministro do Supremo Tribunal Federal em todos estes postos e durante mais de 30 annos revelou sempre intelligencia de escól, rara competencia, integridade perfeita, invulgar capacidade de trabalho e admiravel consciencia do dever. No Supremo Tribunal, aonde o levaram por uma especie de aclamação os seus meritos excepcionaes, deixou traços indeleveis de sua passa-

gem, infelizmente bem rapida. Foi tambem chefe de policia desta Capital, e neste caracter prestou serviços notaveis á ordem publica e á organização e disciplina das repartições respectivas. A litteratura juridica deve-lhe tambem trabalhos de valor. Morreu pobre. Deixou á familia apenas o parco montepio. A sua viuva arrasta com uma filha ainda menor, vida de penuria em uma quadra em que, cada dia, as despezas augmentam e mingnam os recursos. Não é muito que a Nação lhe dê o que pede o projecto: a reversão das quótas de montepio que tocaram a seus filhos Paulo e Enéas, já maiores, e Evangelina, fallecida, reversão que alguns consideram mesmo como um direito hereditario.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — Antonio Massa. — Venancio Neiva.

O Sr. Presidente -- Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados; vão ser remettidos á Commissão de Constituição.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Eptacio Pessoa, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Bueno de Piva, Adolpho Gordo, José Murtinho e Generoso Marques (19).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Silverio Nery, Pires Rebello, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Pereira e Oliveira, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa. (16).

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas as seguintes redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 68, de 1926, emendado pela Camara dos Deputados, que dispõe sobre diarias concedidas aos empregados dos Correios ambulantes;

Do projecto do Senado, n. 103, de 1926, reorganizando o quadro dos dentistas do Gabinete Odontologico da Policia Militar, do Districto Federal, e dando outras providencias;

Do projecto do Senado n. 134, de 1926, que reorganiza a Secretaria da Procuradoria da Republica, no Districto Federal;

Do projecto do Senado n. 136, de 1926, modificando a tabella de vencimentos dos funcionarios da pratica da Procuradoria da Republica, no Districto Federal.

Do projecto do Senado n. 137, de 1926, restabelecendo para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35 e paragrapho da lei n. 4.793, de janeiro de 1924;

Do projecto do Senado n. 140, de 1926, que autoriza a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira", na extensão de 18 kilometros;

Do projecto do Senado n. 180, de 1926, permittindo matricula nas Escolas Superiores da Republica, aos diplomados pela Escola Normal do Districto Federal, desde que prestem os exames que lhes faltem, exigidos pelos regulamentos;

Do projecto do Senado n. 196, de 1926, determinando que os medicos adjuntos do Exercito, com mais de 20 annos de serviço, perceberão, desde já, os vencimentos de capitães medicos;

Do projecto do Senado n. 208, de 1926, que equipara os armazemistas da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos armazemistas de primeira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Do projecto do Senado n. 211, de 1926, que manda ceder ao Prytaneu Militar, para nelle ser instalado, definitivamente, o proprio nacional sito á praça da Republica n. 197, nesta cidade;

Do projecto do Senado, n. 230, de 1926, autorizando installar, no Estado de Matto Grosso uma estação Radio-telegraphica nas condições technicas para julgar mais acertadas, e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador quier usar da palavra, na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Pedi a palavra e rogo ao Senado que me desculpe occupar sua attenção, durante alguns momentos, na hora do expediente, para justificar, da tribuna, uma emenda que apresentei com relação ao imposto de renda, solicitando para ella a attenção não só do eminente Presidente da Commissão de Finanças, como do illustre Relator da Receita.

Como V. Ex. sabe, Sr. Presidente, discutimos, ha pouco tempo, um projecto vindo da Camara dos Deputados, que determinou o abatimento de 75 % no imposto votado para o exercicio corrente. Esse projecto foi um substitutivo apresentado áquelle que foi organizado pelo illustre Relator do orçamento da Receita na Camara dos Deputados, Sr. Cardoso de Almeida. O projecto do illustre Deputado modificava profundamente a estrutura do imposto de renda, creado pelo art. 18 da lei da Receita para o corrente exercicio.

O Congresso entendeu que, sem uma experiencia, não só no exercicio actual, mas, principalmente, no exercicio futuro, não haveria conveniencia em modificar radicalmente o que estava estatuido na Receita. Adoptando este criterio, a Camara dos Deputados achou preferivel, attendendo ás multiplicas reclamações formuladas sobre o imposto de renda constante da lei da Receita para o exercicio corrente, tomar em consideração as reclamações, attendendo-as, e reduzi-lo a 25 %, isto é, estabelecendo um abatimento de 75 % sobre

(*) Não foi revisto pelo orador.

o imposto votado. O decreto n. 5.050, de 4 de fevereiro do corrente anno, considerado como decreto de emergencia, resolveu desta forma o problema, que exigia prompta solução em face das difficuldade que existam em se cumprira actual disposição orçamentaria.

Para a Receita do anno proximo parecia-me preferivel — opinião pessoal — ter-se adoptado a fonte, para o effeito da cobrança do imposto, e recorrido, de preferencia, ás taxas proporçionaes, do que a fixação do imposto complementar progressivo da lei vigente. Assim, porém, não o entendeu a Camara dos Deputados.

Parece-me que, dentro dos moldes da lei de emergencia, será tambem seguida a orientação na votação da lie da Receita para o exercicio futuro. Nestas condições, tive oppor-tunidade de examinar em detalhe, não só o art. 18 da Re- ceita, como o regulamento publicado pelo Poder Executivo, que para isto estava devidamente autorizado pela mesma lei da Receita, e que consta do decreto n. 17.390, de 16 de julho do corrente anno.

Ora, si formos verificar a origem do imposto de renda, veremos, compulsando nossa legislação fiscal, que até 1922 só havia imposto cedular, relativo, quer aos dividendos das sociedades anonymas de quotas limitadas e de commandita por acções, quer sobre juros de obrigações, sobre valores sorte- ados, sobre seguros maritimos e terrestres, sobre seguros de vida e sobre vencimentos. Como se vê, não se tinha sahido dessas cedulas. Os vencimentos eram exclusivamente os dos funcionarios, mensalistas, diaristas e operarios da União e não se tornavam extensivos aos particulares.

Posteriormente, creado o imposto sobre as rendas mer- cantis, esse imposto foi considerado como sendo de circulação e não um imposto directo sobre a renda. Essa classificação foi feita pelo orçamento onde esta fonte de receita foi esta- belecida.

A lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a re- ceita para o exercicio de 1923, é a primeira que, no seu ar- tigo 31, institue o imposto geral sobre a renda, devido an- nualmente por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incide em cada caso sobre o con- junto dos rendimentos de qualquer origem. Esta lei esti- pulou que o imposto era tambem extensivo não só ás pessoas residentes no paiz como tambem ás residentes no estran- geiro; e as sociedades com séde fóra do paiz deviam pagar o imposto sobre a renda liquida apurada dentro do territorio nacional. Esta mesma lei isentava de imposto a renda an- nualmente inferior a seis contos de réis, vigorando, para o que excedesse dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

Havia, portanto, nas disposições desta lei, a possibilida- de, conforme o equilibrio orçamentario o exigisse, de elevar- se a taxa anteriormente estabelecida. E essa mesma lei, que não foi executada no exercicio de 1923 por não ter sido re- gulamentada, mantinha o imposto cedular, classificado sob o titulo de imposto de renda que vinha de orçamento an- teriores. Sómente em 1923 a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, orçando a Receita para o exercicio de 1924, diz no seu art. 3º:

"O imposto sobre a renda, creada pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1925, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes: (quatro categorias)".

No § 4º estipula: "O rendimento liquido tribuavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto".

No § 12 diz: "Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que for possivel, a arrecadação nas fontes de rendimento, especificando os casos de lançamentos *ex-officio* e impondo multas até 20 contos".

Esta mesma lei revigora no seu § 3º a lei anterior numero 4.625, na parte que não contraria as disposições deste artigo.

Não tendo sido votada para 1925 a lei da Receita, resultou que esta mesma lei foi prorogada, de modo que ella foi applicada em dous exercicios, o de 1924 e 1925.

Em 1925, o Congresso promulgou a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e no seu art. 18 dividiu o imposto em duas partes: uma proporcional, de accôrdo com a categoria dos vencimentos; outra complementar e progressiva recahindo sobre a renda global.

No n. 111 estatue: "As sociedades anonymas, as por quota de responsabilidade limitada, as em commandita por acções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos, calculados na base dos percebidos em periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o balanço que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração".

Ahi está perfeitamente fixado o modo pelo qual deve ser cobrado o imposto de renda sobre as sociedades anonymas. Por outro lado, a mesma lei no seu § 8º estipula o seguinte:

O Poder Executivo adoptará, sempre que for possivel, o processo de arrecadação nas fontes de rendimento".

Estava perfeitamente fixado pelo Congresso Nacional o calculo da arrecadação que devia ter sido seguido no regulamento a expedir, quanto ao imposto de renda. De um lado sempre que fosse possível a cobrança nas fontes; por outro lado, em relação ás sociedades anonymas, por quota, em commandita, commerciaes, industriaes de qualquer natureza, a cobrança pelo balanço da sociedade.

Estas disposições não foram, porém, levadas a effeito no regulamento 17.390, de 26 de julho de 1926.

Effectivamente, este regulamento modificou profundamente isso. Nas instrucções que tinham sido expedidas antes

do regulamento, até para os vencimentos dos funcionarios, mensalistas, diaristas e perarios da União, a cobrança não era feita na fonte. O art. 175, do Regulamento, modificando o que estava nas instrucções, estabeleceu, porém, esta cobrança na fonte, de modo que nesta parte foi effectivamente alterado o que as instrucções tinham estabelecido.

Diz o art. 175: "As repartições pagadoras do Governo Federal e Delegacia do Thesouro em Londres deduzirão dos vencimentos pagos aos funcionarios, bem como das pensões, meios soldos e subsidios que pagarem, depois de deduzidas as contribuições que constarem da folha, as importancias correspondentes ao imposto proporcional, nos termos..."

Corrigiu-se, portanto, em relação a essas pessoas, o defeito que as instrucções continham; mas não se corrigiu em relação ás entidades juridicas.

Naturalmente, o regulamento deve ser modificado. Com a cobrança á pessoa physica, veio a dupla tributação, modificando, assim, o regulamento aquelle que o Congresso tinha estipulado.

Assim, no art. 18, estão fixadas todas as deducções que podem ser feitas. Essas deducções constam no n. 4 e estendem-se a todas as hypotheses do n. 6, sob as letras a, b, c, d, e, e f, onde veem os casos de fundo de reserva, amortização e tudo que é relativo ás deducções accitadas para não constituir a importancia do lucro liquido.

O regulamento entendeu, porém, que para evitar a dupla tributação, em lugar de estabelecer a mesma medida do artigo 175, estabelecida para vencimentos e que no art. 176 está claramente estabelecida, o pagamento do imposto proporcional na fonte de renda não dispensava o contribuinte da obrigação de apresentar a sua declaração de renda global. Portanto, o que estava igualmente estabelecido no proprio regulamento não resolve o problema. O que se fez foi, em relação ás sociedades anonymas, crear novas deducções, que não constavam absolutamente, da lei, nem do regulamento anterior, que foi approved pelo Congresso, e que é o decreto numero 16.584. E então estabeleceu, sob a letra g, o seguinte: "As importancias correspondentes aos dividendos e quaesquer outros interesses dos accionistas e fundadores, sob qualquer fórma, são deduzidos".

Evitou-se a dupla tributação. Mas que acontece?

Essa medida, que é contraria ao que foi estipulado no art. 18 da lei da Receita, approved pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da Republica, alterou profundamente tudo que era relativo á outras disposições do mesmo art. 18.

Effectivamente, a entidade juridica paga taxa proporcional de 6 %. A pessoa physica e valores mobiliarios pagam a taxa de 5 %. Portanto, houve redução do imposto, feita não por poder competente; mas por um regulamento, a cuja alçada não corresponde essa modificação.

Ainda mais: a entidade juridica paga uma importancia que não se considera em relação ás pessoas physicas possuidoras de obrigações e que tem renda igual ou inferior a seis contos, caso em que nada paga.

Si lermos os relatorios de uma dessas sociedades, em que as accções são nominativas, por exemplo, o Banco do Brasil, verifica-se que, em lugar da cobrança ser feita immediata-

mente sobre 20 mil contos, que, pelo dividendo distribuido seriam 1.200 contos passou-se a cobrar, no maximo, mil contos, que constituem 5 %. Houve, portanto, uma redução, nas rendas do Estado, de 200 contos, que não foi, absolutamente autorizada pelo Congresso. Por outro lado, pela relação nominal dos accionistas, vê-se que muitos dellos não leem sois contos em accões; logo, todos estes, cujas accões não attingem ao valor total de sois contos não pagarão nem os 5 %, nem os 6 % da lei referente ás sociedades anonymas, entidade jurídica. Nada pagarão. Qual a consequencia? Uma diminuição de renda, em virtude de disposições que não são legais, incluídas no Regulamento de 26 de julho, referentes ao imposto sobre a renda, a que me refiro.

Parece-me, portanto, que é indispensavel, tomando-se conhecimento deste Regulamento, como tomamos do Regulamento approved pelo decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, modificá-lo, pois que infringe positivamente o que foi votado pelo Congresso Nacional.

E' este um dos pontos para o qual chamo especialmente a atenção do illustre Relator da Receita, afim de que estude o modo pelo qual deva ser modificado, restabelecendo-se o que o Congresso votou e o Presidente da Republica sancionou.

Convem ainda observar que é muito mais facil a cobrança na fonte do que na pessoa physica, visto como resta á sociedade o direito regressivo sobre esta pessoa physica.

As sociedades inglezas, por exemplo, quando pagam os dividendos aos accionistas, deduzem as taxas que lhes foram cobradas pelo fisco; de modo que a accão regressiva é sempre facilmente realizavel, independentemente de qualquer accão judicial. A sociedade tem o direito de deduzir os impostos correspondentes, ao pagar os dividendos das accões.

Si isto ocorre quanto aos accionistas e seus dividendos, dá-se em muito maior escala quanto aos juros de empréstimos e obrigações; porque, si, em geral, as accões são nominativas, as obrigações e *debentures* são sempre ao portador, de modo que é muito mais difficil de cobrar o imposto de renda sob este regimen, isto é, sobre a pessoa physica, do que si fosse cobrado pela propria companhia que, no momento de pagar os juros relativos ás obrigações, deduzisse a quantia relativa ao imposto.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — A regra geral da cobrança na fonte é para evitar sempre a evasão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Como precisamos de rendas e, tanto quanto possível, devemos evitar a evasão de impostos e sempre procurar conseguir uma mais perfeita arrecadação de rendas, a fórmula pela qual o Regulamento resolveu estes pontos não é aceitavel, porquanto facilita a evasão, diminuindo as rendas em condições que lhe não eram facultadas, porque só o Congresso tem essa attribuição. E' este o ponto inicial, que se refere exactamente aos artigos citados na emenda que tive a honra de enviar á Mesa, submettendo-a ao alto criterio do Senado.

Temos agora um outro ponto a considerar.

Quando se creou o imposto de renda, teve-se o cuidado de mencionar sempre — "rendimento annual". Assim, a pa-

lavra "anualmente" vem sempre repetida, quer na lei de 1922, quer na de 1923, quer na de 1925.

Ora, temos exactamente a tendencia para passar do imposto sobre a renda para o imposto sobre o capital. Esta medida não pôde ser tomada em Regulamento; deve ser uma disposição votada pelo Congresso, caso assim este o entenda, e sancionada pelo Presidente da Republica.

No art. 4º, sob a lettra *i*, se collocou o seguinte:

"Os premios verificados nas cotações de titulos ou a importancia que accrescer ao preço de compra".

E' um imposto sobre capital. Eu adquiro um titulo. Este titulo me custa uma dada somma. Amanhã, não me agrada continuar com esse titulo. Vendo-o e vou adquirir outro. Ha uma só transferencia de capitaes. A renda é dada pelo dividendo ou pelos juros do titulo e não pelo valor das obrigações, tanto mais quanto, no ponto de vista do valor desse titulo, pôde haver lucros, como prejuizos. De modo que só haveria a tributação do lucro, não se tendo em conta o prejuizo eventual.

Quantas vezes, por exemplo, adquirimos uma apolice, que pôde subir de 30% ou 50% de seu valor, em um anno, mas, no seguinte, pôde exactamente depreciar-se. Quem adquire uma apolice, não é para ter lucro ou prejuizo com a sua venda, mas para capitalizar e, capitalizando, tem interesse, exactamente, nos juros desse titulo. Sobre a renda progressiva, complementar, desse titulo está estabelecido o imposto correlativo, dentro das parcelas, que constituem essa renda.

A disposição, a que me refiro, da lettra *i*, está tambem exactamente empregada, quando trata do art. 22, dizendo:

"Consideram-se rendimentos brutos os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, inclusive os que promanarem da venda e da permuta de propriedade".

Não encontro aqui uma só palavra a respeito, como na lei de 1922, de 1923, de 1925, ou no regulamento approved, referente ao decreto n. 16.581, que incluia a venda ou a permuta da propriedade.

Tambem ha o imposto do capital, porque se trata de renda sobre o arrendamento, sobre o aforamento, sobre o aluguel, que recahem sobre o valor da mesma. Muitas vezes, compramos um predio, em situação de alta e depois, esse predio baixa de valor. Outras vezes, dá-se o contrario. Ahi ha sempre a permuta de capital. Si a operação foi bem feita, a renda cresce. Desde o momento que o valor do predio cresce, a renda tambem cresce na mesma proporção. Si se dá o inverso, a renda decresce. De modo que o imposto sobre a renda não pôde absolutamente abranger esta operação.

Em um dos pontos das modificações, a que me refiro, está tambem o art. 24. Ahi, o caso é mais interessante, porque se faz uma referencia falsa. No fim desse artigo, estão, entre parenthesis, as palavras — decreto n. 16.581. O artigo 24, diz:

"Entrarão no computo dos rendimentos brutos, nas categorias em que couberem":

Seguem-se então as lettras *a*, *b* e *c*. Embora lendo e re-lendo com o maior cuidado o referido decreto, não houve

possibilidade de encontrar essa disposição, que não é applicavel, porque não existe.

A letra *a* do art. 24 diz:

"A importancia que exceder ao custo de uma propriedade, quando o seu valor for convertido em dinheiro, compulsoriamente ou não."

Ora, o imposto é sobre o capital. Não ha absolutamente a menor referencia, por mais longinqua que seja, em todos os actos votados pelo Congresso, a intenção de imposto sobre o capital, mas sómente sobre o rendimento. Nestas condições, a emenda tambem attende a essa suppressão.

Ha disposições, que são consequencias immediatas das que acabo de referir e que foram incluídas nas modificações correlativas, nas emendas que discuto. No final da minha emenda, proponho que, igualmente para o exercicio vindouro se mantenha o abatimento feito pelo decreto legislativo numero 5.550. O estudo de varios casos concretos, que tive a oportunidade de examinar, mostrou que o imposto sobre a renda, pela fórmula por que foi organizado, no exercicio vigente, dá uma renda sensivelmente superior aos dos impostos cobrados nos exercicios de 1924 e 1925, mesmo com o abatimento de 75 %.

Nestas condições, se o Governo e o Congresso Nacional são de parecer que se deve alterar a estrutura do imposto de renda, como foi constituido, não lhe dando modificações já aconselhadas e solicitadas, não ha inconveniente se faça experiencia por mais um anno. Será um elemento que facilitará modificações definitivas na lei que creou esse imposto.

Não é, porém, justo que no exercicio seja estabelecida uma taxa integral, verificada que essa taxa, mesmo com 75 % de abatimento, é sensivelmente superior ao imposto estabelecido nos exercicios anteriores de 1924 e 1925.

O SR. EURICO DO VALLE — Foi num periodo de adaptação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

A emenda que apresentei eliminando o imposto sobre o capital, deixa apenas o imposto sobre renda, mantido o proporcional e o complementar; mas, não é justo estabelecê-los em condições que venham onerar com gravame pesadissimo o contribuinte.

Por outro lado ha a considerar que no imposto sobre renda, pela forma pela qual está applicada, é o proprio Dr. Souza Reis, digno director geral do imposto sobre renda que, em trabalho que acabo de lêr, recebido ha quatro ou cinco dias, tendo tido seu autor a gentileza de offerecer-me um exemplar, o que muito agradeço, que lembra ou propõe a redução do imposto.

De modo que não se trata mais de opinião de quem é contrario a estrutura desse imposto, mas a do proprio autor e organizador do imposto sobre a renda, que desempenha funções de director geral desse serviço, quem exactamente sugere essa medida.

Nesse trabalho (*mostrando um folheto*) S. Ex. apresenta quadros comparativos, propondo reduções de 30 a

50 %^o. Parece, portanto, que será possível manter uma redução média de 30 %^o na lei de emergência.

São estas as considerações que achei necessário submeter á alta sabedoria da Comissão de Finanças e do digno relator do orçamento da Receita, para que, examinando as emendas que tive a honra de submeter á consideração do Senado,, adoptar o que parecer mais conveniente aos altos interesses nacionaes.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — As emendas apresentadas por V. Ex. tocantes ao imposto sobre renda visam quasi todas restabelecer disposições legaes, as quaes o regulamento não deu a verdadeira interpretação, e entre a lei e o regulamento não ha duvida que deve prevalecer a lei.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço ao digno relator da Receita a declaração que acaba de fazer, pois só desejo que se verifique que não ha equivoco da minha parte no estudo que fiz entre os diversos dispositivos da lei e do regulamento do imposto sobre renda; e que, com essas modificações, suppressões e alterações, que ora proponho, se resolva o problema para experiencia definitiva que nos permita manter ou não essa estrutura.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, acaba de ser lido o parecer da Comissão de Finanças sobre a emenda n. 6, á proposição n. 49 da Camara dos Deputados.

Requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se consente na dispensa da impressão em avulso e respectiva distribuição para que essa emenda, que constitue projecto destacado, possa entrar na ordem do dia dos nossos trabalhos de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Presidente — Continúa o expediente.

Estando ausente o Sr. Ramos Caiado, nomeio para substituil-o na Comissão de Obras Publicas, o Sr. Olegario Pinto.

Não havendo mais quem peca a palavra, na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

CONVENIO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1926, que approva o Convenio assignado nesta Capital em 13 de abril de 1926, entre os Governos do Brasil e da Venezuela.

Approvada; vae á sancção.

O Sr. Barbosa Lima — Sr. Presidente, pedi a palavra para que se consigne na acta que, sem quebra da deferencia que me merecem os meus illustres collegas da Commissão de Diplomacia e Tratados, votei contra a approvação desse Convenio, pelas mesmas razões, em virtude das quaes me manifestei contrario ao chamado Convenio de Montevidéo, assignado pelo nosso honrado compatriota, Sr. Nabuco de Gouvêa.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 174, de 1926, equiparando em vencimentos e mais vantagens os encarregados de depositos e seus ajudantes aos agentes especiaes e de 1ª classe da Central do Brasil.

Rejeitado.

VALIDADE DE CONCURSO

1ª discussão do projecto do Senado, n. 181, de 1926, prorogando até 31 de dezembro de 1928, o prazo para validade do concurso realizado para medicos do Corpo de Bombeiros.

Rejeitado.

VANTAGENS DA LEI N. 4.555, DE 1922

1ª discussão do projecto do Senado, n. 185, de 1926, assegurando aos serventes da Secretaria da Guerra, o direito á gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 1922, e abrindo um credito de 26:650\$, para o respectivo pagamento nos annos de 1923 a 1926.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA SAUDE PUBLICA

1ª discussão do projecto do Senado, n. 187, de 1926, dividindo em ordenado e gratificação os vencimentos dos funcionarios, com mais de 10 annos, da garage e das cocheiras da Inspectoria de Prophylaxia da Saude Publica.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

NAVEGAÇÃO NO RIO S. FRANCISCO

3ª discussão do projecto do Senado, n. 171, de 1926, que autoriza a prorogar até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo São Francisco.

Approved; vai á Commissão de Redacção.

AUGMENTO DE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado, n. 193, de 1926, elevando para 9:600\$ os vencimentos do mestre geral da Imprensa Naval.

Vem á Mesa, é lida, apoiada, e posta em discussão, a seguinte emenda ao projecto n. 193, de 1926:

Accrescente-se:

"Art. Ficam equiparados os vencimentos do amanuense e auxiliares de escripta da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro aos dos funcionarios de igual categoria da Imprensa Naval, abertos os necessarios creditos."

Rio, 2 de dezembro de 1926. — Paulo de Frontin.

Justificação

O amanuense e os seis auxiliares de escripta da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro percebem mensalmente, com a incorporação da Lyra, os vencimentos de 450\$ e 289\$730; os amanuenses e auxiliares de escripta da Imprensa Naval (dependente do mesmo ministerio), percebem, respectivamente, conforme se verifica do parecer n. 537-1926 e que serviu de base á Commissão de Finanças para apresentar o projecto n. 193, de 1926, os vencimentos mensaes, com a incorporação da Lyra, de 640\$ e 580\$, sendo, portanto, patente a grande desigualdade nos vencimentos de funcionarios de igual categoria e que pertencem ao mesmo ministerio.

A presente emenda vem fazer justiça a sete servidores do Estado, dos quaes os mais antigos exercem funções de escripturarios ha mais de 15 annos, em uma repartição que produz vultosa renda, sendo que só em emolumentos para mais de 240:000\$, e despendendo o Governo com esta equiparação a insignificante quantia de 23:205\$360 annuaes.

O Sr. Presidente — O projecto é devolvido á Commissão de Finanças.

Terminado o prazo para apresentação de emendas ao orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1927, em 2ª discussão, vão ser lidas as que se acham sobre a mesa:

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da seguinte:

EMENDA

N. 1

Accrescente-se na consignação "Pessoal":

Para pagamento da differença que compete de accôrdo com as disposições do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, ao official da Côrte de Appellação bacharel Adriano Guimarães, o qual por occasião do seu aproveitamento no mesmo cargo, era 1º official addido da Directoria Geral de Estatistica, 1:320\$000.

Justificação

Este funcionario como 1º official addido da Directoria Geral de Estatistica percebia mensalmente 920\$, passando agora a perceber na Côrte de Appellação 810\$000. As leis em vigor, referentes a funcionarios addidos, mandam que sejam abonados ao mesmos os vencimentos que percebiam quando aproveitados em cargos de vencimentos inferiores.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Lauro Sodré.*

N. 2

A' verba 12ª (Justiça Federal):

Consignação XXVI (Material Geral), sub-consignação III, n. 74, onde diz: Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizos seccionaes, inclusive 3:000\$ para o juizo do supplente da idade de Santos, no Estado de São Paulo e 4:800\$, para o juizo seccional de Bello Horizonte, accrescente-se: "e igual quantia para o de Cuyabá, no Estado de Matto Grosso".

Justificação

As condições de vida na capital de Matto Grosso não permitem obter-se actualmente, com a dotação de 2:400\$ annualmente concedida, predio com accommodação sufficiente para o funcionamento do Juizo Seccional.

O decoro e as altas funções da justiça federal exigem uma installação decente e de conformidade com a sua elevada missão.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Luiz Adolpho.*

N. 3

A' verba 12ª — Justiça Federal — augmentada de 1:800\$, na sub-consignação XVII, Juizo Seccional do Estado do Espirito Santo, para pagamento da gratificação addicional de 10 % que compete ao juiz federal da respectiva secção Dr. José Tavares Bastos.

Sala das sessões, 28 de novembro de 1926. — *Manoel Monjardim.*

Justificação

O juiz federal da secção do Espirito Santo, Dr. José Tavares Bastos fez jús a gratificação adicional, de 10 % sob os seus vencimentos em virtude de lei. E' justo, portanto, que a emenda mereça o assentimento do nobre Relator do orçamento da Justiça.

N. 4

Onde convier:

A' verba 16^a:

O serviço de electricidade e iluminação da Policia Militar fica composto do seguinte:

Serviço de iluminação dos quartéis;

Idem, telephónico interno e externo;

Idem das caixas de avisos policiaes.

Todos esses serviços serão executados pelo seguinte pessoal:

Um encarregado dos cabos subterraneos, a.....	800\$000
Um mestre-machinista encarregado das usinas, a.	650\$000
Um contra-mestre, a.....	335\$000
Tres electricistas de primeira classe.....	320\$000
Quatro ditos de segunda classe, a.....	270\$000

O encarregado dos cabos subterraneos, o mestre machinista e os electricistas da Policia Militar do Districto Federal, como funcionarios civis effectivos, perceberão os vencimentos acima citados, além das vantagens permittidas pelo art. 150, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 effectivadas integralmente, pelo decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, constituindo tudo — dous terços de ordenado e um de gratificação.

Rio, 2 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda acima citada, que passo a justificar, nenhum augmento de despeza traz ao Thesouro Nacional, nem fere em ponto algum as disposições do regulamento da Policia Militar. Na lei da despeza do exercicio passado encontra-se uma disposição sob o art. 21, que estabelece regalias e vantagens de funcionario publico ao mestre-electricista da Policia Militar.

E' justa e equitativa a approvação desta emenda que justifica, igualando as vantagens para o referido pessoal nos cargos que occupa na mesma corporação, por serem identicos. Não se trata de criação de empregos burocraticos, porém, de regular a situação de technicos que executam trabalhos de grande responsabilidade com innumerous serviços prestados ao paiz. Certos da justiça dos relatores que foram favoraveis á disposição do art. 21, da lei n. 4.555, de 12 de agosto de 1922, pedem e aguardam parecer favoravel.

Em 1922, de accôrdo com o decreto n. 4.555, de 12 de agosto do mesmo anno, foi effectivado no logar de mestre, apenas o mestre desta secção, que passou a gosar das vantagens de funcionario publico.

O pessoal de que consta o presente memorial, é mensalista, sem entretanto gosar de qualquer regalia das que gosa o citado mestre, e por este recurso, espera merecer de VV. EEx., amparo para a sua causa, pedindo, pois, que seja effectivado nos respectivos logares e lhe sejam conferidas as mesmas regalias de que gosa o mencionado mestre; considerando-se que muitos desses empregados foram admittidos em 1907, nessa categoria e continuam sem o amparo e regalias das leis actuaes.

N. 5

Onde convier:

A' verba 16ª:

O encarregado dos cabos subterraneos, o mestre machinista e os electricistas da Policia Militar do Districto Federal, como funcionarios civis effectivos, perceberão os vencimentos da presente tabella, além das vantagens permittidas pelo art. 150, da lei n. 4.642, de 6 de janeiro de 1923, effectivadas integralmente, pelo decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, constituindo tudo — dous terços de ordenados e um de gratificação.

Rio, 2 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda acima, que passo a justificar, nenhum augmento de despeza traz ao Thesouro Nacional, nem fere em ponto algum as disposições do regulamento da Policia Militar. Na lei de despeza do exercicio passado encontra-se uma disposição sob o art. 21, que estabelece regalias e vantagens de funcionario publico ao mestre-electricista da Policia Militar.

E' justo e equitativo a approvação desta emenda que justifico, igualando as vantagens para o referido pessoal nos cargos que occupa na mesma corporação, por serem identicos. Não se trata de empregos burocraticos, porém, de regular a situação de technicos que executam trabalhos de grande responsabilidade com innumerous serviços prestados ao paiz. Certos da justiça dos relatores que foram favoraveis á disposição do art. 21, da lei n. 4.555, de 12 de agosto de 1922, pedem e aguardam parecer favoravel.

Em 1922, de accôrdo com o decreto n. 4.555, de 12 de agosto de 1922, foi effectivado no logar de mestre, apenas o mestre desta secção, que passou a gosar as vantagens de funcionario publico.

O pessoal de que consta o presente memorial, é mensalista, sem entretanto gosar de qualquer regalia das que gosa o citado mestre, e por este recurso, espera merecer de VV. EEx., amparo para a sua causa, pedindo pois, que seja effectivado nos respectivos logares e lhe sejam conferidas as mesmas regalias de que gosa o mencionado mestre; considerando-se que muitos desses empregados foram admittidos em 1907, nessa categoria e continuam sem o amparo e regalias das leis actuaes.

N. 6

Verba 21ª — Inspectorias e Sub-inspectorias dos Portos dos Estados:

Accrescente-se:

Pessoal	58:167\$000
Material	17:000\$000

Ficam restabelecidas as sub-inspectorias de Saude dos Portos de Aracajú, S. Francisco e Cabedello, conforme as que funcionam em S. Luiz do Maranhão, Natal, Maceió, Victoria, Parahyba, Florianopolis e Porto Murtinho. — *Pereira Lobo*. — *Venancio Neiva*. — *Antonio Massa*. — *Vidal Ramos*. — *F. Schmidt*.

Justificação

O Congresso Nacional no elaborar os orçamentos destinados aos serviços publicos, no anno de 1925, supprimiu a consignação necessaria para manter no quadro da Directoria de Despeza Sanitaria Maritimas essas tres sub-inspectorias, que a presente emenda visa restabelecer. Nenhum outro criterio ditou essa providencia naquelle momento sinão o da mais absoluta economia. Entretanto, em razão desse acto do Congresso, foram mandados addir a outras repartições funcionarios, e parte do pessoal subalterno, de vez que não podiam ser demittidos legalmente. Ficou, pois, prejudicado o movel da medida que justificou a suppressão da verba para o custeio dessas sub-inspectorias.

O movimento de embarcações destinadas ao transporte de cargas e passageiros, nos portos de Aracajú, S. Francisco e Cabedello é sobremodo consideravel.

O não restabelecimento desse serviço de defesa sanitaria, importa em deixar-se ao abandono, exposta ao perigo das mais graves epidemias, uma população superior a 100 mil habitantes.

Não procede a allegação de que os navios para transporte de passageiros conduzem facultativo a bordo, porque já o mesmo não acontece com os cargueiros, e outras embarcações de pequeno calado, cujas tripulações, ás mais das vezes reforçadas, viajam sem assistencia medica.

O restabelecimento da verba para manutenção dessas sub-inspectorias é uma providencia justa e de relevante necessidade. E assim comprehendeu o anno passado a honrada Comissão de Finanças desta Casa, pela palavra do illustre Relator do Orçamento do Interior, aconselhando ao Congresso a approvação desta emenda.

N. 7

Verba 21ª — Sub-consignação 28 — Serviços de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas nos Estados

Accrescente-se a quantia de 404:141\$850, para a conclusão das obras do Leprosario de São Luiz do Maranhão, ficando igualmente revigorados para todos os effeitos os saldos existentes na verba consignada para tal fim, na lei n. 4.911,

de 12 de janeiro de 1925 e na mesma verba, que foi revigorada em virtude do decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926, para o exercicio de 1926.

Justificação

Os trabalhos de conclusão do Leprosario de São Luiz do Maranhão foram orçados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria na quantia de 1.429:122\$000.

Para conclusão das obras desse leprosario, foi aberta, em tempo, a necessaria concurrencia publica, tendo sido lavrado respectivo contracto com a firma que apresentou melhor proposta.

Taes obras, depois de iniciadas, foram suspensas em virtude da medida geral adoptada pelo decreto n. 16.799, de 7 de janeiro de 1925.

A conclusão dessas obras impõe-se immediatamente, attendendo-se á conveniencia de serem isolados os muitos leprosos existentes no Estado.

E tanto a administração publica julgou imprescindivel a construcção do leprosario, tendo em vista os reclamos das autoridades sanitarias do Maranhão, que acaba de ordenar sejam iniciados os trabalhos de conclusão das obras alludidas, determinando fossem feitos novos orçamentos.

Pelas especificações de orçamentos apresentados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, repartição technica no assumpto, ha ainda necessidade da quantia de 915:748\$108, para a execução total da obra em questão. Ha porém, a considerar que a lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 consignou a quantia de 375:000\$ para a conclusão de taes obras, sendo que essa verba deixou um saldo sem applicação, na importancia de 140:606\$250. Em virtude de ter sido revigorado para o exercicio de 1926, o orçamento do anno findo, nos termos do decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926, ha, para o corrente exercicio, a verba de 375:000, que apresenta um saldo disponivel de 371:000\$000.

Verifica-se do exposto, que as duas verbas apresentam um saldo de 511:606\$250, que não teve applicação á vista da paralysação das obras.

Desde que sejam revigorados para o exercicio de 1927, os saldos referidos, tal como propõe a presente emenda e é de inteira necessidade publica, será imprescindivel igualmente a inclusão da verba de 404:141\$850, para perfazer o total de 915:748\$108, importancia precisa, em quanto foi orçada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, a conclusão das obras do leprosario em questão. — *Godofredo Vianna.* — *Cunha Machado.* — *Costa Rodrigues.*

N. 8

A' verba 22 — N. 14:

Augmentada de sessenta contos de réis (60:000\$000), para a construcção de um pavilhão para o laboratorio de pesquisas da primeira cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, assim como para a compra do material indispensavel para a pratica dos exames eapparelhos, como electrocardiographo e outros, que se fazem mistér

para o esclarecimento do diagnostico e bom ensinamento da clinica medica.

Rio, 2 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O ensino da clinica medica não póde prescindir dos exames de laboratorio que são indispensaveis para a elucidação dos diagnosticos. Doenças ha em que sem elles é impossivel demonstrar-se, scientificamente, qual a sua causa productora.

E', porém, necessario que esse serviço seja annexo á clinica, de modo que os estudantes, ao lado da parte clinica, possam ver como se procede em relação aos exames de laboratorio.

Em toda a parte do mundo annexo á enfermaria está o laboratorio, este completa aquella.

A primeira cadeira de clinica medica é a unica que, actualmente, está sem laboratorio na nossa Faculdade e é para obviar esse grande inconveniente, que prejudica grandemente o ensino que nella é administrado, que lhe deve ser concedido o credito pedido, pequeno na verdade, mas que produzirá resultados muito grandes pelo beneficio que proporcionará aos estudantes que assim vêm de modo claro e positivo como se procedem os exames quer clinicos quer de laboratorio para a elucidação do diagnostico.

N. 9

Emenda:

A' verba 22ª, n. 14 — Escola Polytechnica:

Augmentada de 350:000\$, sendo 50:000\$, para aquisição de terrenos e execução de obras para permittir o accesso do Observatorio do Morro do Vallongo pela rua Camerino e 300:000\$ para construcção do edificio onde devem ser installados os aparelhos astronomicos e as salas de aulas practicas."

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda attende a uma necessidade urgente do Observatorio Astronomico da Escola Polytechnica, indispensavel para o respectivo ensino pratico.

N. 10

Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro:

Verba 40ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 13 — Impressão e publicação dos archivos de medicina legal de propriedade do instituto, 6:000\$000.

Justificação

O art. 50 (alinea c) do regulamento do instituto, dispõe sobre a publicação periodica de uma revista contendo trabalhos do instituto.

Para isso foi proposta a verba de 6:000\$, attendendo-se a que o Hospital Nacional de Alienados com ella custeia a impressão e publicação de uma revista ao mesmo molde da que deverá ter o instituto.

Na proposta do orçamento para 1927 do Ministerio da Justiça foi essa verba reduzida de metade, o que é insufficiente; pedimos pois o restabelecimento da verba pedida, isto é, 6:000\$000.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 11

Verba 40ª — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 3 — Portaria:

Para o pagamento de motoristas, ajudantes e serventes para o serviço de conducção, limpeza e conservação dos carros e da garage:

3 motoristas (<i>chauffeurs</i>) a 4:800\$000.....	14:400\$000
2 ajudantes a 3:600\$000.....	7:200\$000
3 serventes, 2:160\$000.....	6:480\$000

Justificação

Attendendo-se a que a natureza e numero de serviços do instituto exigem normalmente tres carros trabalhando diariamente, o numero de *chauffeurs* e ajudantes pedido é o estritamente necessario dada a eventualidade de impedimentos de alguns dos motoristas e a necessidade de sua substituição immediata para não ser prejudicado o serviço. Além disso ha a considerár a extensa zona de todo o Districto Federal e a frequencia das viagens ás zonas rural e suburbana onde muitas vezes mais de uma viagem no mesmo dia é cousa impraticavel.

No porimetro urbano os medicos estão constantemente em movimento, comparecendo ás sédes das delegacias, aos juizos e cartorios, aos hospitaes e casas de saude, e a domicilios, para exames periciaes.

E' preciso, é indispensavel que o instituto disponha de meios de transporte que permittam attender as necessidades dos serviços com a desejavel presteza.

O pedido feito de pessoal e material para esse fim se justifica plenamente.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 12

Verba n. 40 — Consignação «Material» (permanente) — Sub-consignação n. 6 — Para construção do Necroterio, Laboratorios e Bioterio do Instituto..... 210:000\$000

Justificação

O orçamento feito pela Directoria de Obras do Ministerio para as obras do Necroterio e laboratorios montou á importancia de 204:000\$000.

Tendo em vista a necessidade imprescindível da construção do bioterio que é uma dependencia obrigatoria dos laboratorios, é necessario o augmento de, pelo menos, 6:000\$, devendo ser, portanto, elevada a 210:000\$ a verba para esses serviços, conforme se vê da proposta de orçamento para o exercicio de 1927, feita pela Directoria do Instituto.

Além disso cumpre observar que no orçamento feito pela Directoria de Obras para as obras do necroterio e laboratorios, não estão incluídas as obras necessarias a installações da camara frigorifica e que constituem serviço á parte, de natureza especial por se tratar de obras que demandam direcção de tecnico nellas especializado, que possa se responsabilizar pela sua perfeita execução e acabamento.

Segundo o calculo feito, essa obra importa em:

Assim como para a camara frigorifica, tambem é necessario prever-se a despeza que se terá de fazer com a installação do material dos dous laboratorios, alguns dos quaes terão de ser removidos dos logares em que actualmnte se acham para serem aproveitados nas novas dependencias.

Haverá, portanto, despezas forçadas com a retirada, reparação e assentamento do material dos dous laboratorios, tal como mesas diversas, estufas, fornos, etc., etc., e para tanto não é demasiada a verba de 210:000\$000.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 13

Verba n. 40 — Consignação «Material» (permanente) — Sub-consignação n. 2 — Livros scientificos, jornaes e revistas..... 2:500\$000

Justificação

A verba pedida foi de 2:500\$, em quanto calculou esta directoria importar a aquisição de obras para a bibliotheca já publicadas e que ainda não puderam ser adquiridas, assim como assignatura de jornaes e revistas scientificas indispensaveis, cujas assignaturas foram interrompidas por tres exercicios por lamentavel falta de dotação, precisando o Instituto adquirir as revistas e jornaes publicados nesses periodos para ter completas as suas colleções; tambem por essa verba deverão ser custeados trabalhos de encadernação de brochuras, etc., justificando-se, portanto, o credito pedido de réis 2:500\$000.

Sala das scssões. 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 14

Verba n. 40 — Consignação «Material» (de consumo) — Sub-consignação n. 7 — Objectos de expediente e livros de escripturação — impressos, schemas, etc..... 12:000\$000

Justificação

A verba pedida para o actual exercicio verificada a insufficiencia da que foi votada para o exercicio de 1925, diante

do augmento dos trabalhos de cartorio, secretaria, portaria, resultante dos serviços a que foi obrigado o Instituto com a sua nova organização foi de 12:000\$; a proposta de orçamento para 1927 consigna sómente 10:000\$ para essa sub-consignação; a redução proposta nos obrigará ao pedido de credito suplementar que temos sempre evitado.

Assim, deverá essa sub-consignação ser de 12:000\$000.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 15

Instituto Medico-Legal do Rio de Janeiro:

Verba n. 40 — Consignação «Material» (permanente) — Sub-consignação «Acquisição de vehiculo 9:570\$000

Justificação

Por essa verba foi adquirido no exercicio de 1925 um vehiculo para o serviço de exumações e autopsias que exige a presença no local, de numeroso pessoal do Instituto e grande cópia de material tecnico (caixas para visceras, arsenal cirurgico, machina photographica, etc., etc.)

Posteriormente, dada a circumstancia de se terem inutilizado para o serviço os dous unicos carros Ford de que dispunha o Instituto, o Sr. ministro resolveu permittir que fosse novamente utilizada essa verba para aquisição de um carro. Foi, assim, adquirido um automovel «Fiat» e que é o unico de que podemos dispor actualmente para todos os serviços.

Como já foi dito em relatorio ao Sr. ministro da Justiça, nenhuma outra repartição, a não ser a Assistencia Municipal, tem tanta necessidade de conducção rapida e prompta, como o Instituto Medico Legal. Basta saber-se que os peritos tem de attender a requisições para serviços em toda zona rural, nos suburbios e zona urbana.

Diariamente são obrigados a ir a hospitaes e casas de saude, a domicilios, a sédes de delegacias, a cartorios dos differentes juizos, cemiterios, etc., etc. Estando os serviços divididos de modo a haver para cada um, um ou mais peritos responsaveis, é de inteira conveniencia, é indispensavel que para cada grupo de serviço haja uma conducção privativa. Assim, deverá ter um carro o medico de serviço suburbano e rural, outro deverá servir ao medico de serviço nos hospitaes, casas de saude, hospicio, etc., outro, enfim, ao medico de serviço nas delegacias, juizos e domicilios; ao todo tres carros que precisam estar sempre promptos para todos esses serviços, em geral, de natureza urgente. Sendo certo que estão sujeitos a avarias e que de um momento para outro poderão se inutilizar, mesmo temporariamente, para o serviço, é indispensavel um carro a mais para uma substituição immediata.

Dado o custo actual de um carro «Fiat» (igual ao que já adquiriu o Instituto) pedimos a verba de 28:500\$, relativamente muito pequena para aquisição de mais tres carros iguaes, afim de aparelharmos convenientemente o Instituto para as exigencias dos numerosos serviços externos. Basta considerar que o preço total desses carros para o serviço é

menor que o de um só de muitos dos carros officiaes que vemos diariamente em serviços de muito menor importancia e menos urgencia que os do Instituto Medico Legal.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 16

Verba n. 40 — Consignação «Material» (de consumo) — Sub-consignação n. 17, «Transporte em serviço..... 20:000\$000

Justificação

Por esta sub-consignação, que deverá ter a designação de «transporte em serviço, asseio e conservação e reparação dos carros, aquisição de gasolina, lubrificantes, accessorios e utensilios», se attende a todas as necessidades do serviço de transporte, que actualmente, apesar de não ter o seu desenvolvimento proporcional ao grande numero de serviços a que diariamente tem de attender, é já de molde a consumir a com o maior rigor de economia para se evitar ser ella excedida.

Augmentado o numero de carros em serviço como se torna indispensavel é preciso que essa sub-consignação seja accrescida de, pelo menos, 2:000\$, elevando-se assim a réis 20:000\$000.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 17

Accrescente-se onde convier:

Art. E' concedida á Escola de Marinha Mercante, com séde nesta Capital, creada pelo art. 24, da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, a subvenção annual de 50:000\$, pagos em duodecimos como auxilio para despezas de material e pessoal, de conformidade com as leis que regulam o assumpto.

Justificação

A Escola de Marinha Mercante, o unico instituto que prepara, instrue e fórma pilotos, machinistas e capitães para a marinha mercante nacional, foi creada por um acto legislativo e vive, ha dous annos, ás suas expensas. Da necessidade de sua criação e dos beneficios que tem advindo para a classe marítima falam bem alto a justificação com que foi apresentada semelhante providencia ao Senado da Republica e os resultados que se veem colhendo no preparo do pessoal.

Sendo, entretanto, em virtude das circumstancias especiaes em que se encontra a classe marítima, diminuta a frequencia dos alumnos, cujo numero orça annualmente em cerca de cem, as reduzidas taxas cobradas, como estabelece o aviso n. 1.203, de 21 de março de 1925, do Ministerio da Marinha, não são sufficientes para fazer face ás despezas imprescindiveis com o pessoal e material.

E', assim, de justiça que a Nação venha em auxilio de tão patriotica iniciativa, antes que mais uma vez, fracasse a tentativa de se resolver definitivamente o problema da formação e preparo do pessoal da marinha mercante nacional.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1926. — *Lauro Sodré.*

N. 18

Verba n. 21 — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
— Departamento Nacional de Saude Publica:

Onde convier:

Os chauffeurs do Departamento Nacional de Saude Publica ficam equiparados nos direitos e vantagens, recompensas e regalias, aos de identica categoria da Policia Civil do Districto Federal, de accôrdo com o quadro abaixo:

38 motoristas, a 6:336\$..... 240:768\$000

Sala das sessões, 27 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares.*

Justificação

Visa a presente emenda minorar as difficuldades financeiras com que luta a maioria dos motoristas do Departamento Nacional de Saude Publica, podendo assim aguardar, a coberto de tão acerbos privações, por tempo indetermindado, isto é, até que se dê uma vaga, um insignificante augmento em seus vencimentos, pois, sendo o respectivo quadro bastante numeroso, apenas tres empregados desta classe percebem ordenados superiores. Afin de melhor se poder julgar a solicitação destes modestos empregados, basta lembrar que em outras repartições dependentes do mesmo Ministerio do Interior, taes como Policia Civil e Casa de Detenção, os vencimentos dos motoristas variam entre 450\$ e 528\$, para não citar os seus collegas da Directoria Geral dos Correios (Ministerio da Viação), cujos ordenados são de 450\$ mensaes. Convem ainda notar: os motoristas da Policia Civil, quando em serviços extraordinarios, teem direito, á parte o ordenado, a uma gratificação *pró-labore*. Os da Saude Publica, quando de plantão, não raro de manhã até á noite, ou em trabalho fóra das horas regulamentares, teem de despender das proprias algibeiras, o necessario pára o seu sustento. Em uma situação como a actual, em que todos procuram economizar, contrista conhecer-se que, muitas vezes, um motorista do Departamento Nacional de Saude Publica, para ser fiel ao cumprimento do dever, é obrigado a sacrificar-se a si mesmo ou estender esse sacrificio aos entes que lhes são caros, porque, com os poucos vencimentos que percebem, não podem manter-se. Si as razões apresentadas não induzirem á justiça da causa, occorre ainda levar em conta os perigos a que se expõem os referidos motoristas, pois todos elles se revezando no serviço das ambulancias de remoção de enfermos atacados de molestias transmissiveis, estão sujeitos a adquirir-as e não ter meios pecuniarios para o tratamento.

N. 19

Verba 37 — Maranhão:

Accrescente-se:

Curso commercial da Associação dos Empregados no Commercio..... 10:000\$000

Justificação

Não ha, em São Luiz, nenhuma escola publica, onde os empregados do commercio recebam a instrucção de que carecem. No curso commercial para que se pede a subvenção, ministram-se varias disciplinas, além das que são estritamente necessarias á carreira dos que o frequentam. — *Costa Rodrigues*. — *Cunha Machado*.

N. 20

Onde convier:

Onde diz — Instituto D. Bosco de Manáos.....	5:000\$000
Diga-se:	
Instituto D. Bosco de Manáos.....	25:000\$000

Justificação

O Instituto D. Bosco de Manáos é innegavelmente o melhor e mais importante estabelecimento de ensino do Amazonas. Conta actualmente com mais de 500 alumnos, tendo tambem aulas nocturnas gratuitas frequentadas por mais de 180 alumnos, filhos de operarios e de gente pobre e desamparada.

Com as materias do curso elementar e commercial funciona tambem curso completo de instrucção militar ministrada por sargentos do Exercito com manejos de fuzis Mauser.

É digno de registro o facto de que nesse Instituto são acolhidos e educados jovens dos municipios do Rio Negro, pertencentes a tribus indigenas que povoam aquella região.

O predio, de magestosa estructura architectonica, foi presentemente concluido, tendo sido gasta importancia superior a 400:000\$, ficando o instituto onerado com elevadas dividas.

No proximo passado mez de julho mereceu a honrosa visita de Exmo. Sr. Dr. Washington Luis, o qual juntamente com o Dr. J. B. Paranhos da Silva exararam as mais elogiosas referencias á utilidade e benemerencia daquela obra.

Considerando o grande numero de alumnos ahí acolhidos gratuitamente, a necessidade de que a capital do Amazonas, na crise que ora atravessa, possua um instituto de ensino elementar e commercial, que se destine ás classes mais desamparadas, e tendo em conta a impossibilidade em que se encontra o Governo estadual de amparar esse Instituto de tão elevado alcance social e que actualmente se acha nas mais precarias condições economicas como reflexo da crise geral da região amazonense, releva-se a exiguidade do auxilio concedido, ficando plenamente justificado o augmento solicitado.

— *Aristides Rocha*.

N. 21

"A Escola Primaria" pela remessa da revista ás escolas primarias e profissionais, mantidas ou subvencionadas pelo Governo.	18:000\$000
--	-------------

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926.

Justificação

A "A Escola Primaria" é a mais antiga revista de ensino existente em nosso paiz. Dirigida e mantida por inspectores escolares do Districto Federal, sem intuitos mercantis, com circulação em todos os Estados, essa revista vem prestando os mais valiosos serviços á causa do ensino e da educação do nosso povo.

Por conta da pequena subvenção que recebe ha alguns annos, a revista é remetida, por intermedio do Ministerio do Interior a todas as escolas subvencionadas nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, bem como ás escolas federaes do Acre, e muitos outros estabelecimentos de ensino desta Capital e dos Estados. — *Olegario Pinto.*

N. 22

Onde convier:

Escolas Profissionais do Bom Retiro — São Paulo	50:000\$000
---	-------------

Sala das sessões, 27 de novembro de 1926. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Fundadas em 1917, estas Escolas dedicam-se com o maior empenho á educação technico-profissional de alumnos pobres e desamparados, tendo sido concedido o terreno para essa importantissima obra de educação popular pelo Exmo. Sr. Dr. Washington Luis Pereira da Silva, quando Prefeito Municipal de São Paulo. São frequentadas presentemente, por mais de 300 alumnos inteiramente gratuitos e a expensas do Instituto, o qual, onerado por sérios compromissos pecuniarios na realização do seu vasto programma profissional, recorre confiadamente á protecção do Congresso Nacional.

N. 23

Fica equiparada a subvenção de 40 contos da Faculdade Livre de Direito da Bahia á de 50 contos, de que goza a Escola de Engenharia do mesmo Estado.

Justificação

A emenda que submetto á apreciação do Senado tem assento em razões procedentes que a justificam plenamente. A Faculdade de Direito da Bahia, creada no anno de 1890 e que vem, desde esta data, se mantendo pela dedicação e abnegação de seus professores, tal a exiguidade da remuneração que percebem, custeia um gabinete de medicina publica, que precisa ser ampliado e dotado de um apparelhamento moderno e completo, a bem do ensino pratico dessa

disciplina, incorporada de ha muito ao curso de sciencias juridicas e sociaes.

Os recursos actuaes da Faculdade não lhe permitem a aquisição dos aparelhos indispensaveis e o custeio do gabinete devidamente preparado, como requer o ensino.

E' assim de esperar que o Senado conhecendo das razões expostas e adoptando-as, approve a emenda offercida, elevando a subvenção da Faculdade de Direito.

Sala das sessões, em 2 de dezembro de 1926. — *Moniz Sodrê*. — *Antonio Moniz*.

N. 24

Verba 37ª — Subvenções:

Accrescente-se a quantia de 150:000\$000. para custeio das despesas de material e pessoal do Hospital Regional do Estado do Maranhão.

Justificação

São conhecidos os beneficios prestados á população maranhense pelo Hospital Regional installado ha alguns annos. naquella Estado. O custeio desse estabelecimento hospitalar correu, até 1926, pela verba destinada a occorrer ás despesas com os serviços de Saneamento e Prophylaxia Rural, naquella região. Em virtude do accôrdo celebrado entre o Estado e a União Federal, deixou de figurar na proposta do orçamento de 1927, a verba de 150:000\$000, que nos exercicios anteriores sempre foi consignada para o custeio do referido hospital. Não só a administração federal como o governo do Maranhão, não desconhecem as vantagens decorrentes da manutenção desse hospital por isso que é o unico estabelecimento de tal natureza, existente naquella unidade federada, destinado a soccorrer as populações flagelladas pelos endemias ruraes. E', portanto, uma medida de grande alcance, para o Estado do Maranhão, a approvação da presente emenda, que não fére nenhuma disposição legal. — *Godofredo Vianna*. — *Cunha Machado*. — *Costa Rodrigues*.

N. 25

Verba 37ª — Subvenções — Capital Federal.

Para o Hospital S. João Baptista da Lagoa melhora-mento e manutenção dos serviços de gynecologia e partos, 30:000\$000.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Costa Rodrigues*.

Justificação

Reconhecendo os relevantes serviços que vem prestando ás classes menos favorecidas da fortuna a secção de gynecologia do Hospital de S. João Baptista da Lagoa, um dos muitos estabelecimentos de assistencia mantidos no Districto Federal pela Santa Casa da Misericordia, a benemerita institui-

ção, que distribue os seus benefícios, sob as mais diversas modalidades, por todos os cantos da Capital, e attendendo á insufficiencia da verba de que podia dispor a pia instituição para aquelle fim, vem o Congresso Nacional, desde 1920, consignando a importancia annual de 10:000\$, para auxiliar tão util e benemerita iniciativa.

Accresce porém, que, graças aos seus ingentes esforços e valendo-se de auxilios diversos, conseguiu a actual administração da Casa da Misericordia dotar o referido hospital com uma secção de obstetricia constante de uma enfermaria com 14 leitos, sala de partos, sala de isolamento e puerperas infectadas, consultorio onde de par com os cuidados clinicos serão ministrados ás gestantes ensinamentos de hygiene pre-natural, e demais dependencias necessarias ao bom andamento dos serviços.

Trata-se de mais um beneficio prestado ás classes necessitadas; são 17 novos leitos, onde encontrará conforto material e moral a mulher pobre, em um transe difficil da vida, ao desempenhar a sua nobre missão sobre a terra.

Esta circumstancia tem tanto mais valor quanto é notoria a carencia em nossa Capital de leitos destinados a tão elevada e humanitario fim.

Iniciativa desta natureza bem merece a protecção e amparo dos poderes publicos e, sendo assim, é justo e indispensavel que a subvenção a serviços tão uteis e trabalhosos quanto dispendiosos seja augmentada para 30:000\$000.

N. 26

A' verba 37 — Subvenções:

Rio de Janeiro:

Casa de Caridade de Nova Friburgo.....	1:875\$000
Santa Casa de Angra dos Reis.....	3.750\$000
Faculdade de Direito de Nitheroy do Estado do Rio de Janeiro.....	50:000\$000
Hospital de Santa Thereza de Petropolis....	13:500\$000
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Pirahy.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia de São João da Barra ..	3:750\$000
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy...	3:750\$000
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul...	3:750\$000
Casa de Misericordia de Rezende.....	1:500\$000
Casa de Caridade de Macahé.....	3:750\$000
Instituto de Protecção á Infancia de Nitheroy ..	3:750\$000
Casa de Misericordia da cidade de Vassouras	3:750\$000
Asylo Furquim	3:750\$000
Casa de Caridade de Valença.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Itaguahy.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Cabo Frio.....	3:750\$000
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis.....	4:500\$000

Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo	2:000\$000
Instituição de Assistencia á Infancia de Petropolis	1:500\$000
Escolas Profissionais Salesianos de Nitheroy	25:000\$000
Collegio Salesiano de Nitheroy.....	25:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Campos.....	15:000\$000

Justificação

A presente emenda foi apresentada em 1925 pela Comissão de Finanças, no seu parecer n. 412, publicado em 29 de dezembro daquelle anno, consignando para o Rio de Janeiro as subvenções acima. — *Modesto Leal.* — *Joaquim Moreira.* — *Miguel J. de Carvalho.*

N. 27

Art. 2º, n. 37, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925: Onde se diz: 234:000\$, diga-se: 250:000\$000.

Justificação

Pelo decreto n. 1.623, de 31 de dezembro de 1906, o Poder Legislativo, mandando entregar á Santa Casa a importância de 350:000\$, como auxilio para a construção do Hospital de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, autorizou, tambem, a abertura dos credits precisos para attender á despeza com a metade do respectivo custeio.

Nos termos da lei n. 4.911 citada, a Santa Casa apresenta bimestralmente ao Ministerio da Justiça as contas da despeza apurada e alli são processadas, depois de ouvido o Tribunal de Contas.

No primerio semestre do corrente anno, a quôta com que cabe ao Governo contribuir attingiu a 126:016\$429, sendo, pois, de presumir que seja essa a dotação orçamentaria nos seis mezes restantes.

Assim, fica justificada a elevação de 234:000\$ para 260:000\$, (duzentos e sessenta contos de réis).

Cumpre evidenciar que, devido á insufficiencia das dotações anteriores, os cofres da Santa Casa tem feito adiantamentos de cerca de 40:000\$, annualmente, até que, por credits especiaes, lhes sejam entregues essas importancias.

No momento actual, tem a pia instituição a receber contas que sobem a mais de 200:000\$000.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1926. — *Miguel de Carvalho.*

N. 28

A' verba.... Subvenções — accrescente-se: Basilica da Penha, na cidade de Recife, 50:000\$000. — *Manoel Borba.*

Justificação

A Basilica da Penha, dos religiosos capuchinhos do Recife, Pernambuco, que é um magestoso templo catholico, edificio monumental, admirado e visitado até por eximios professores de bellas-artes, precisa, actualmente, de obras urgentes para a segurança do tecto, estuques, etc. Para evitar os estragos decorrentes da inclemencia do tempo e impedir a ruina da monumental basilica, os religiosos capuchinhos estão no dever de não retardar as obras indispensaveis de restauração. Recorreram ao Congresso do Estado, que, depois de exame feito no zimbório, reconheceu a urgencia das obras de reparação e concedeu, para esse fim, o auxilio de 50:000\$, cujas obras foram ja realizadas. Devendo exceder de 100:000\$ a despeza necessario, esperam que o Congresso Federal lhes conceda um auxilio de 50:000\$000.

Sala das sessões, em 2 de dezembro de 1926. — *Manoel Borba.*

N. 29

Verba... Subvenções:

Accrescente-se na parte da subvenções destinadas a Pernambuco A' Companhia de Caridade, de Recife, 10:000\$000.
— *Manoel Borba.*

Justificação

A Companhia de Caridade, com personalidade juridica, é uma fundação de beneficencia que presta reaes serviços á população mendiga do Recife e de quantos necessitados passam por aquella cidade. Ella mantém uma escola de primeiras lettras para filhos de mendigos, uma escola de trabalhos domesticos, para os que podem ainda trabalhar, um albergue, para dormida dos pobres que de passagem pernoitam no Recife e para os egressos dos hospitaes, emquanto seguem seus destinos. Distribue esmolas por centenas de necessitados, sendo tão util em seus fins como modesta no seus processos.

O Governo deve amparal-a como estimulo para que outras se fundem. — *Manoel Borba.*

N. 30

A' consignação... Subvenções:

Na parte relativa a Pernambuco, accrescente-se:

A' Santa Casa de Misericordia..... 37:500\$000

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Manoel Borba.*

Justificação

A Santa Casa de Misericordia, do Recife, gosa ha muitos annos de uma subvenção do Governo da União, pelos relevantes serviços que presta, não só a Pernambuco, como aos

tres Estados vizinhos, ligados ao Recife pelas linhas ferreas da Great Western.

No orçamento de 1923, era ella ainda contemplada com o auxilio que a emenda lhe manda dar. Ella continúa sua nobre missão, difficultada nessa hora pelo encarecimento de tudo o que ella adquire para manutenção de hospitaes, asylos, orphanatos, etc.

Não seria justo excluil-a dos beneficio de que sempre gosou e o Governo não nega a outras instituições semelhantes. — *Manoel Borba.*

N. 31

A' verba 37 — Subvenções — Acrescente-se:

Licée Française do Rio de Janeiro..... 24:000\$000

Rio, 2 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O Congresso Nacional já subvencionou o Lycée Français do Rio de Janeiro nos annos de 1924, 1925 e 1926, por julgar-o digno de tal subvenção.

E, realmente, esse instituto de ensino presta os mais relevantes serviços á instrucção publica, mantendo muitos alumnos gratuitos.

N. 32

Acrescente-se na rubrica «Subvenções»:

Estado do Amazonas — Faculdade de Direito... 60:000\$000

Estado de Minas Geraes: — Municipio de Itajubá:

A' Sociedade S. Vicente de Paulo, como auxilio á construcção de casas vicentinas, para proletarios. 10:000\$000

Justificação

Admittido o regimen das subvenções philantropicas no orçamento federal a equidade explica sufficientemente a razão das subvenções propostas nas duas emendas acima. — *Barbosa Lima.*

O Sr. Presidente — O projecto é, com as emendas, desenvolvido á Commissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 60, de 1926, que antecipa para fins de julho a primeira época dos exames juridicos para os alumnos que terminam, em 1927, o respectivo curso, devendo a collação de grão realizar-se em 11 de agosto (com parecer favoravel da Commissão de Instrucção, n. 639, de 1926);

1ª discussão do projecto do Senado n. 166, de 1926, isentando de direitos o material importado pela V. O. T. de São Francisco da Penitencia do Rio de Janeiro, para a construcção, installação e funcionamento do seu hospital, á rua Conde de Bomfim, nesta cidade (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 596, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 157, de 1926, mandando contar antiguidade de officiaes, promovidos por serviços de guerra, na defesa da legalidade, em 1893/94, por actos de bravura (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 595, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 170, de 1926, fixando em 30 o numero de aspirantes a official, na Policia Militar, com o curso da Escola Profissional da mesma corporação (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 598, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 188, de 1926, equiparando os funcionarios da typographia da Directoria de Estatistica aos da Imprensa Nacional (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 603, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1924, considerando de utilidade publica a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", de Aracajú (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 563, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 112, de 1926, determinando que os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal tenham os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 582, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 150, de 1926, mandando ficar considerada de utilidade publica, para que goze de todas as vantagens desse facto decorrentes, a Sociedade União Commercial Suburbana do Rio de Janeiro, com séde propria nos suburbios desta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 484, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926, equiparando os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, para os effeitos dos vencimentos, aos inspectores sanitarios do alludido Departamento (*com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar as emenda apresentadas, n. 646, de 1926*);

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 45 minutos.

152ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Ben-

jamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 33 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 93 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.844:102\$062, para attender a despezas excedentes da subvenção concedida, no exercicio de 1926, aos institutos federaes de ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 94 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a remodelar os quadros de machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando na 4ª classe os actuaes praticantes, cujos logares, são, por esta lei, extinctos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 95 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Presidente da Republica abrirá, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 4:200\$, ouro, para pagar ao ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Israel Pinheiro da Silva, o premio de viagem ao estrangeiro a que tem direito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 96 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza, fornecedor, que foi, de rações ao segundo grupo de artilharia pesada, em junho de 1924; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 97 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 85:503\$522, para pagamento de contas de transporte e outras despezas relativas á construcção do prolongamento do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no anno de 1922, podendo fazer as necessarias operações de creditos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, remettendo os avulsos dos projectos seguintes:

Que equipara em vencimentos, para todos os efeitos, os funcionarios da portaria das repartições publicas federaes do Districto Federal;

Que eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado, inclusive o Thesouro Nacional;

Que fixa novos vencimentos para varios funcionarios da Imprensa Nacional;

O requerimento dos funcionarios technicos do Serviço Geologico e Mineralogico, pedindo augmento de vencimentos.

A' Commissão Mixta de Reforma dos Quadros do Funcionalismo Publico.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 658 — 1926

A Comissão de Justiça e Legislação não pôde emprestar a sua solidariedade ao projecto n. 159, do corrente anno. Sob a seductora apparencia de uma medida de equidade, elle encerra ao mesmo tempo uma inconstitucionalidade e uma illegalidade.

Inconstitucional elle o é porque usurpa ao Poder Executivo função que lhe é propria e irrecusavel, qual a de *provêr os cargos civis e militares de character federal* (art. 48. n. 5 da Const.). Em verdade o projecto nada mais faz que nomear *terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os actuaes internos que estejamprehencendo logares vagos*, e como os *actuaes interinos* são pessoas certas e determinadas, é indubitavel que o projecto pretende dar-lhes um titulo de nomeação, tendo se esquecido apenas de indicar-lhes os nomes. E', como se vê, o Poder Legislativo chamando a si o poder de nomear, que não lhe compete.

Dir-se-ha que o projecto dá apenas ao Governo uma autorização, da qual elle se pôde utilizar ou não. E' verdade, mas tambem é verdade que como autorização o projecto é inteiramente inocuo, uma vez que, não solicitado pelo Governo, elle está destinado talvez a não passar de letra morta. E de votar projectos inocuos penso que o Congresso se deve abster.

De meritis o projecto se afigura insustentavel perante a lei, porque o seu objectivo principal é dispensar de concurso os actuaes terceiros officiaes interinos, permittindo que elles se tornem effectivos sem passar por essa prova, exigida no respectivo regulamento.

Ora, não me parece regular que se abra uma excepção na lei, em beneficio de pessoas certas e determinadas. A Comissão é infensa a toda e qualquer resolução que vise um favor pessoal.

Accresce que o concurso é ainda o melhor meio de dar ingresso ás funcções publicas. Tendo a vantagem inicial de afastar das inscripções grande numero de incompetentes, elle favorece até certo ponto a selecção das capacidades e vibra golpes de morte no favoritismo. Sem o concurso, exigido para outros, em igualdade de condições, parece-me que não é razoavel permittir que se tornem effectivos funcionarios interinos. Elles já se acham, pelo exercicio e pela pratica da funcção, em melhores condições que quacsquer outros, para entrar em concurso, que podem e devem fazer. A effectividade ambicionada esses funcionarios interinos devem conquistar-a pelo merecimento, comprovado em concurso, não por uma lei de excepção, com o character de favor pessoal.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Legislação é do parecer que o projecto não está em condições de merecer a approvação do Senado.

Sala das Commissions. 2 de dezembro de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Aristi-*

des Rocha. — *Cunha Machado*, vencido com voto em separado. — *Antonio Massa*, vencido, de accordo com o voto do Senador *Cunha Machado*.

VOTO EM SEPARADO

O projecto n. 159, de 1926, autoriza o Governo "a effectivar terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os actuaes interinos, que estejam preenchendo logares vagos".

Justificando esse projecto, affirmam os seus honrados signatarios que "a effectivação desses funcionarios, si por um lado é medida de equidade, consulta tambem aos interesses da administração, porque taes funcionarios, depois de um longo e proveitoso tirocinio, se acham hoje identificados com as funções dos cargos que desempenham, dispondo de uma pratica vantajosa para o bom andamento dos serviços daquella Secretaria de Estado, pratica que só por muito tempo de trabalho poderiam ter outros candidatos que fossem nomeados. Acresce que o projecto não fere direitos de terceiros, nem augmenta despesa.

O Relator, louvando-se em taes affirmações, que exprimem uma situação de facto, a que se pretende dar solução, é de parecer que seja o projecto adoptado pelo Senado.

Sala das Commissions, 13 de novembro de 1926. — *Cunha Machado*, Relator. — *Antonio Massa*.

PROJECTO DO SENADO N. 159, DE 1926 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. Fica o Governo autorizado a effectivar terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os actuaes interinos que estejam preenchendo logares vagos.

Sala das sessões do Senado, 22 de outubro de 1926. — *Ferreira Chaves*. — *Eloy de Souza*. — *Venancio Neiva*. — *Mendes Tavares*. — *Sampaio Corrêa*.

Justificação

O projecto tem por fim tornar effectivos funcionarios que, ha muito tempo, vem desempenhando as funções de terceiros officiaes na Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas condições precarias de interinos, embora occupando logares que se acham vagos.

A sua effectivação, si por um lado é medida de equidade, consulta tambem aos interesses da administração, porque os funcionarios de que se trata, depois de um longo e proveitoso tirocinio, se acham hoje identificados com as funções dos cargos que desempenham, dispondo de uma pratica vantajosa para o bom andamento dos serviços daquella Secretaria de Estado, pratica que só por muito tempo de trabalho poderiam ter outros candidatos que fossem nomeados.

Sendo, portanto, de vantagem para a administração a adopção do projecto, que não fere direito de quem quer que

seja, e representando um justo premio a funcionarios que se leem revelado competentes e cumpridores de deveres, parece de justiça ser approved pelo Congresso Nacional, tanto mais quanto nenhum augmento de despeza acarreta. — A imprimir.

N. 659 — 1926

O projecto n. 165, do corrente anno, apresentada ao Senado, em 4 do mez proximo findo, pelo Senador Paulo de Frontin, equiparando os vencimentos do pessoal dos escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos do pessoal da Repartição Geral dos Correios, com a competente tabella e contendo outras disposições, acarreta sem duvida augmento de despezas; mas, como sobre este particular nada tem que ver a Commissão de Constituição, que só deve faliar sobre a sua constitucionalidade, ella o aceita, visto não offender dispositivos constitucionaes. E' por isso de parecer que elle seja approved.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, por não haver semelhança, em alguns dos cargos, a que se refere o projecto.

PROJECTO DO SENADO N. 165, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ficam equiparados para todos os effeitos os vencimentos do pessoal dos escriptorios da Estrada de Ferro Central do Brasil aos do pessoal da Repartição Geral dos Correios, de accôrdo com a tabella annexa, passando a ser de 400\$ mensaes os vencimentos de auxiliares de amanuense dos Correios e os de auxiliares de escripta da Central do Brasil, ficando, outrosim, equiparados os vencimentos do secretario, contador, chefe da estatística, e guarda-livros da referida estrada aos de ajudantes de divisão dessa estrada, passando a ter os vencimentos de chefe de estatística o sub-secretario, officiaes de divisão, ajudantes de guarda-livros, ajudantes de contador e ajudantes de estatística.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

Ha como justificação para o presente projecto os mesmos motivos apresentados no projecto que equipara os vencimentos dos fideis de trem da Central do Brasil aos dos conductores da mesma estrada, projecto já approved e que obteve parecer favoravel da illustre Commissão de Finanças.

Os vencimentos do pessoal dos escriptorios da Central do Brasil foram fixados em 1911, em virtude do Regulamento approved pelo decreto n. 8.610, de 15 de março desse anno.

Ha 16 annos são os mesmos, com o pequeno augmento que lhes trouxe a tabella Lyra, e que tambem alcançou o pessoal dos Correios, tendo entretanto, logrado esta ultima Re-

partição augmento de vencimentos, por meio de recente reforma.

Si naquelle tempo eram exiguos taes vencimentos, agora com maior razão, attendendo á carestia de tudo que se torna indispensavel á subsistencia do funcionario.

O projecto supra repara a injustiça da differença de vencimentos, maximé da categoria de auxiliares de amanuense dos Correios, que percebem 366\$000 e na de auxiliares de escripta da Central que vencem 380\$000, uniformizando-se taes vencimentos com ligeiro augmento para os Correios.

A modificação proposta nos vencimentos do secretario, contador, chefe de estatistica, sub-secretario, officiaes de divisão, guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, ajudantes de contador e ajudantes de estatistica torna-se necessaria, attendendo-se á responsabilidade desses cargos e á autoridade que teem sobre os demais funcionarios.

A equiparação de que trata esse projecto nada é mais do que a reparação de uma injustiça que se vem verificando, pois, se sabe, são todas essas repartições de egual categoria, não havendo, portanto, razão de ser a divergencia de vencimentos de empregados que exercem a mesma função.

Quadro demonstrativo da differença de vencimentos entre os funcionarios da Central do Brasil e os da Repartição Geral dos Correios

<i>Categorias</i>	<i>Vencimentos</i>		
	<i>Estrada</i>	<i>Correios</i>	<i>Differença</i>
Estrada — Correios			
Escrevente — Praticante .	280\$000	280\$000	—
Aux. escripta—Aux. amanuense	380\$000	366\$000	14\$000
4º escripturario — Amanuense	450\$000	580\$000	130\$000
3º escripturario—3º official	580\$000	680\$000	100\$000
2º escripturario—2º official	700\$000	810\$000	110\$000
1º escripturario—1º official	810\$000	920\$000	110\$000
Chefe de secção — Chefe de secção	920\$000	1:250\$000	330\$000
— A imprimir.			

N. 660 — 1926

Tomando a Comissão de Constituição conhecimento do projecto n. 173, de 8 de novembro findo, offerecido pelo Senador Mendes Tavares, que autoriza o Poder Executivo a equiparar o primeiro posto dos medicos do Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal ao de identico Serviço do Exercito e Marinha Nacionaes e Corpo de Bombeiros do mesmo districto, pensa que póde o mesmo ser admittido a deliberação do Senado, visto como não lhe vê infracção a preceitos constitucionaes.

Sala das Commissions, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. —

Ferreira Chaves. — *Lopes Gonçalves*, uma vez que a Policia do Districto Federal se acha militarizada e, portanto, equiparada ás forças armadas da Nação—Exercito e Marinha.

PROJECTO DO SENADO N. 173. DE 1926, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a equiparar o primeiro posto dos medicos do Serviço de Saude da Policia Militar do Districto Federal, ao de idêntico Serviço do Exercito e Marinha Nacionaes e Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito.

Sala das sessões, 8 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

O projecto acima, referente aos cinco segundos tenentes medicos da Policia Militar, encontra plena e cabal justificativa nas razões de equidade e de justiça.

No Exercito, na Marinha e no Corpo de Bombeiros, o posto inicial do medico é o de 1º tenente. Já foi extinto o de 2º tenente medico no Exercito.

Na Marinha e Corpo de Bombeiros nunca existiu, sendo esta ultima corporação dependente do mesmo ministerio. Na propria Policia Militar, o posto inicial do medico foi sempre o de 1º tenente, até que, por decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, quando fôra dada nova regulamentação á mesma Policia Militar, alterou para inferioridade do posto, o principio mantido em todos os regulamentos anteriores, que era o ingresso no Serviço de Saúde como 1º tenente.

Assim, pois, o presente projecto será uma reparação aos direitos do Serviço de Saúde daquela corporação, que sempre teve a igualdade com o Exercito, sendo força auxiliar deste. tanto assim que, para desempenharem tal cargo, todos passam pelo mesmo curso official, submettendo-se, igualmente, a concurso. — A imprimir.

N. 661 — 1926

Respeitados, como são, os principios constitucionaes no projecto do Senado n. 175, de 8 do corrente mez, autorizando o Governo a conservar, nos logares que occupam, as visitadoras de hygiene e saúde publica que venham prestando seus serviços ha alguns annos e possuam certificado do curso de emergencia, é parecer da Commissão que o mesmo projecto póde ser approvedo em 1ª discussão.

Sala das Commissões, 25 de novembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. Entendo que o projecto merece acceitação, em tratando-se de enfermeiras que, a titulo precario, sem nomeação, que lhes dê direito á aposentadoria,

são admittidas pelas Directorias de Hygiene e Saúde Publica ao afanoso mistér de visitar domicilios para observação de molestias contagiosas, como a tuberculose, a lepra e a syphilis. A permanencia, portanto, desse apostolado e a conservação no mesmo de quem já o exerce com pratica, possuindo *certificado* de habilitação, consulta o interesse publico e não offende preceito constitucional.

PROJECTO DO SENADO N. 175, DE 1926, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conservar nos logares que occupam as visitadoras de hygiene e saúde publica, que venham prestando serviços ha alguns annos e que possuam certificado do curso de emergencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

O presente projecto procura garantir aquellas funcçionarias que ha annos veem dedicando seus esforços, em beneficio da saúde publica, em serviço de alta relevancia, qual e de visitadoras de hyginete e saúde publica. Ha sómente 15 pessoas empregadas neste serviço, desempenhando-o a sua maioria ha mais de quatro, cinco e seis annos, della fazendo parte as suas iniciadoras, que bastante soffreram para que pudessem ser acceitos seus serviços, lutando contra a hostilidade daquelles sobre os quaes deveriam exercer a fiscalização.

Em 1922, todas as visitadoras foram obrigadas a fazer um curso de emergencia, frequentando varios hospitaes, durante mais de anno, após o que prestaram seus concursos e obtiveram os respectivos certificados assignados pelo actual director de saúde, Dr. Carlos Chagas.

Trata-se, pois de pessoas que veem demonstrando ha annos a sua competencia para o desempenho do cargo, e não seria de justiça fossem ellas dispensadas sem maior causa.

Nestas condições, o projecto visa simplesmente facultar ao Governo conservar nas mesmas funcções, sem augmento de vencimentos, as visitadoras de hygiene e saúde publica.—
A imprimir.

N. 662 — 1926

Não tendo a Comissão de Constituição de se pronunciar sobre a conveniencia e oportunidade do projecto n. 186, de 13 de novembro proximo findo, que equipara em vencimentos, para todos os effeitos, os auxiliares de escripta e escripturarios do Departamento Nacional de Saúde Publica, aos funcçionarios da Imprensa Nacional, de categoria identica, mas tão

sómente sobre a sua constitucionalidade, ella opina pela sua aceitação, por não infringir dispositivo algum da Constituição Federal.

Sala das Commissions, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, por haver identidade de funções nas duas repartições.

PROJECTO DO SENADO N. 186, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados em vencimentos, para todos os effeitos, os auxiliares de escripta e escripturarios do Departamento Nacional de Saude Publica aos funcionarios de identicas categorias da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

Tratando-se de uma classe de servidores do Estado, que tem categorias e funções perfeitamente iguaes aos seus collegas da Imprensa Nacional, justo é que tenham remuneração igual. — A imprimir.

N. 663 — 1926

A Comissão de Constituição, estudando o projecto numero 183, de 13 de novembro ultimo, não o considera contrario a qualquer dispositivo constitucional.

Reconhecido, como é, ao Poder Publico o direito de regulamentar o trabalho, a elle compete necessariamente pronunciar-se sobre a materia, de accôrdo com os interesses maximos da sociedade.

Si não é, pois, inconstitucional, por ser resultante de uma deliberação tomada no exercicio de um poder amplo e legitimo, cumpre apenas ao legislador verificar si a nova resolução, que restringe as horas de trabalho, attende ao presupposto objectivo do interesse publico, que é, em direito administrativo, a razão que justifica os actos da autoridade publica.

Tal estudo envolve necessariamente o juizo da conveniencia da medida agora proposta: e como para esse estudo falte competencia à Comissão de Constituição, afastada já a prejudicial da inconstitucionalidade, ó de parecer seja sobre a mesma ouvida a Comissão competente, que dirá sobre a sua conveniencia e oportunidade.

Nestes termos, é acceito o projecto.

Sala das Commissions, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, com voto em separado.

A denominada *semana ingleza*, em virtude da qual, os britannicos e os norte-americanos, em alguns Estados, encer-

ram, aos sabbados, seus trabalhos, depois de 12 horas meridianas, é um velho costume, a que se referem as leis desses paizes, não sendo, porém, suspenso o exercicio de determinadas funções publicas, necessarias á garantia de direitos. Além disto, não existe alli a abusiva pratica de grande numero de *feriados* e dos taes *pontos facultativos*, em que o Brasil bateu o *record* das nações actuaes e das que tiverem de surgir.

The saturday's afternoon do anglo-saxão é reservado aos theatros, visitas e passeios, como os domingos (*sunday*) são destinados aos officios religiosos e ás igrejas...

Ora, fechar, entre nós, os tabellionatos, cartorios de protesto e de registro ás 14 horas de um dia util póde acarretar prejuizo ao *livre exercicio* de actos praticados sob a garantia do § 24 do art. 72 da Constituição; porque, si é verdade que o *alto commercio* adoptou, como diz, em sua justificação, o autor do projecto, a *semana ingleza*, não está provado, nem a isso se allude, que o pequeno (para não dizer *baixo*) commercio e os demais profissionaes tenham seguido a mesma orientação, de modo que o costume não se generalizou, como na Inglaterra e na maioria dos Estados norte-americanos.

Nestas condições, o projecto se nos afigura inconstitucional, em vista do citado dispositivo.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1926. — *Lopes Gonçalves*, Relator.

PROJECTO DO SENADO N. 183, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os tabelliães, officiaes do protesto e os do registro especial de titulos são obrigados a conservar os seus cartorios abertos todos os dias uteis, das 9 as 18 horas, excepto aos sabbados, em que deverão fechal-o ás 14 horas.

Art. 2.º Os auxiliares da justiça a que se refere o artigo precedente e mais os officiaes das hypotheças designarão ás autoridades competentes, um dos seus escreventes juramentados para, nos seus impedimentos occasionaes exercerem as funções daquelles cargos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

O art. 174, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, preceitúa que, "os tabelliães, officiaes do protesto, do registro especial de titulos, são obrigados a conservar seus cartorios abertos das 9 ás 18 horas". Acontece, entretanto, que tendo sido adoptado na praça do Rio de Janeiro o systema denominado "semana ingleza", em virtude do qual o alto commercio, os bancos, etc., encerram nos sabbados, quaesquer transacções ao meio dia, não mais se impõe aquella obrigação de ficarem os cartorios dos serventuarios, a que allude o artigo 1º, do projecto, abertos até á noite.

Com relação ao art. 2º, nada mais justo do que a medida que elle tem em vista. Os serventuarios nelle enumerados,

quando doentes, ou por outro qualquer motivo ponderavel, não comparecem aos seus cartorios, são forçados a officiar, de momento, communicando o facto e indicando, cada vez que isso acontece, o mesmo, ou outro escrevente juramentado que o substitua na sua falta occasional. Isso, além de incommodo, é extravagante. Basta que o funcionario indique desde logo quem o substitua nesses impedimentos, communicando á autoridade competente, apenas, o motivo do seu afastamento provisorio. A responsabilidade fica, assim, definida, uma vez que o detentor vitalicio do cartorio, indica sempre pessoa de sua confiança.

O projecto em apreço está, pois, nas condições de ser acceito pelo Congresso Nacional, por isso que sana inconvenientes e suavisas exigencias que não mais se justificam. — A imprimir.

N. 664 — 1926

Não attenta os preceitos da Constituição da Republica o projecto do Senado n. 184, dispondo sobre o concurso de primeira entrancia, de que trata o regulamento postal, e declarando que os actuaes praticantes, de que se compõe o quadro da Directoria Geral dos Correios, serão aproveitados independentemente de concurso nas vagas que se forem verificando no quadro de auxiliares da mesma directoria, preferidos, porém, para essa promoção os que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço nos Correios.

Assim, parece á Commissão de Constituição que o referido projecto póde ser approved em 1ª discussão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, pela inconstitucionalidade; porque *determina* (na expressão *serão*) que sejam aproveitados nas vagas de *auxiliares* da Directoria Geral dos Correios, com dispensa de *concurso*, os actuaes praticantes desse departamento publico, determinação que offende attribuição privativa do Executivo, definida no n. V do art. 48 da Constituição, caracterizando-se, deste modo, invasão de attribuições, o que, ainda, contravem os preceitos dos arts. 15 e 70 da nossa Lei Magna.

Sala das Comissões 2 de dezembro de 1926.

PROJECTO DO SENADO N. 184, DE 1926, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O concurso de primeira entrancia de que cogita o Regulamento Postal será para o logar de praticante da Directoria Geral dos Correios, passando este a constituir cargo inicial.

Art. 2.º Os actuaes praticantes de que se compõe o quadro da Directoria Geral dos Correios, serão aproveitados, independentemente de concurso, nas vagas que se forem verificando no quadro de auxiliares da mesma directoria, preferidos, porém para essa promoção, os que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço nos Correios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da sessões, em 13 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

Para o cargo de praticante ninguem é nomeado sem que tenha prestado, em concurso publico, prova de habilitação para o cargo. Os que exercem essas funcções presentemente já deram além dessa prova, a do bom desempenho das mesmas funcções. Para o cargo de auxiliar exige-se novo concurso. O projecto supra, tendo em vista a desnecessidade de dous concursos, para cargos de funcções quasi identicas, suprime o exigido para o cargo de praticante, que passa a ser cargo inicial de carreira e tornando obrigatorio o concurso para o cargo de auxiliar, excepto casos para os actuaes praticantes. — A' imprimir.

N. 665 — 1926

O projecto n. 194, deste anno, não contravindo preceito constitucional, estando mesmo na esphera do art. 34, n. 24, da Constituição, póde entrar na ordem dos trabalhos legislativos e ser approvado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 194, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam creados cinco logares de despachantes junto ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça e privativamente do Gabinete de Identificação e Estatística e da Inspectoria de Vehiculos.

§ 1.º Os despachantes gosarão, junto ás citadas repartições, dos mesmos privilegios de que gosam seus collegas do Thesouro, Alfandega e Prefeitura, junto ás respectivas repartições.

§ 2.º Os serventuarios, de que trata esta lei, serão livremente nomeados pelo Ministerio da Justiça, ficando a posse dependendo da fiança idonea no valor de 1:000\$ ou deposito da importancia no Thesouro Nacional. Esses funcionarios serão conservados emquanto bem servirem e poderão concorrer para o Montepio com uma quota relativa de 500\$ de vencimentos mensaes.

§ 3.º No regulamento que executar esta lei, ficará tambem estabelecido:

a) as custas que terão os despachantes pelos serviços prestados a cada interessado;

b) que os despachantes poderão nomear seus auxiliares de confiança, desde que, por elles, assumam inteira responsabilidade, communicando o seu acto ao Ministerio respectivo;

o) que esses funcionarios ficarão obrigados a ter escriptorio na zona central desta Capital.

Apt. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Ha annos o movimento progressivo das diversas repartições dependentes do Ministerio do Interior vem reclamando a criação da classe contida no presente projecto.

Quer junto ao Gabinete de Identificação, quer junto a Inspectoria de Vehiculos, ha uns tantos "cavalheiros" que são "despachantes" para "auxiliar" ás pessoas que tem negocios junto a estas repartições, cobrando até 50\$000 para requerer uma simples carteira de identidade, para muitas vezes, a parte não conseguir nem mesmo encontral-o, pois não tem pouso certo, nem responsabilidade,

Varias vezes o director do Gabinete de Identificação ha prohibido a entrada destes elementos em sua repartição, entretanto, acaba relaxando visto reconhecer a necessidade de haver quem trate dos interesses das partes junto ao Gabinete, repartição que attende diariamente, em uma média de 150 pessoas, 80 % ignorantes do processo para obtenção dos documentos desejados e os 20 % restantes não tem tempo a perder com pequenos negocios e por isso confia-os a terceiros.

Assim a criação do quadro de despachantes vem prestar um serviço a esta Capital, sem onus para o Thesouro Nacional. — A imprimir.

N. 666 — 1926

Não consagrando o projecto autorização para nomeação, o que offenderia o preceito do n. V, do art. 48, da Constituição, mas uma simples faculdade na distribuição e organização de quadros nos corpos de Saude do Exército e Armada, dos medicos que já exercem funções militares, é de parecer que, nos termos do art. 34, n. 48, da Constituição, o mesmo projecto póde ingressar na ordem dos trabalhos legislativos,

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernadino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 195, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que os medicos dos corpos de saude do Exército e da Armada devem ser escolhidos de preferencia entre profissionaes, que ao par de solidos conhecimentos de medicina e cirurgia demonstram possuir os predicados essenciaes á vida miliar, como sejam abnegação, desprendimento, habitos de ordem e disciplina;

Considerando que muitos dos profissionaes que obteem ingresso nesses quadros em pouco tempo delles se afastam,

solicitando demissão ou se entregando á clinica no meio civil com visivel desvantagem para o serviço de que se acham incumbidos nos hospitaes, quartéis e estabelecimentos militares, sendo certo que inumeros delles mantem consultorios ou são medicos de casas de saude nesta Capital ou nos Estados;

Considerando que a causa dessa irregularidade, si por um lado é devida á pouca vocação para a vida militar e ao desejo de auferir maiores proventos pecuniarios, em grande parte deve ser attribuida á falta de estímulo para que melhor se dediquem aos penosos trabalhos dos hospitaes militares na paz e, principalmente, na guerra;

Considerando que, assim sendo, é de toda conveniencia a inclusão, nos alludidos quadros, de medicos que em posições anteriores já hajam demonstrado possuir em alto gráo as qualidades necessarias ao bom desempenho de seus deveres militares;

Considerando que nessas condições indubitavelmente se encontram os profissionaes dentistas, veterinarios e pharmaceuticos do Exercito e da Armada que, sem prejuizo dos seus encargos, proseguiram nos estudos e se formaram em medicina;

Considerando que esses profissionaes já affeitos á vida militar, tão cheia de renunciias e sacrificios, della certamente não se afastariam si o Governo lhes proporcionasse a inclusão nos quadros medicos respectivos, sendo certo que em caso contrario, havendo se formado em medicina, naturalmente á medicina e á cirurgia pretendem dedicar-se e hão de retirar-se do serviço em que presentemente se encontram:

Considerando que a adopção dessa almejada medida póde se feita sem trazer prejuizo e offensa ao direito de terceiros, trazendo, aliás, situação de melhor conforto nos outros serviços das mesmas corporações de onde foram transferidos;

Considerando que quasi todos esses profissionaes, com optimas fés de officio, já exerceram por diversas vezes as funções de medico militar, quer na paz, quer na guerra, o que acontece actualmente em diversas commissões no Exercito;

Considerando que existem trinta e tantas vagas no quadro medico do Exercito, sem preenchimento por falta de candidatos a esse consideravel numero de logares, embora tenham havido de dous a tres concursos por anno, o que não succede com os concursos em geral, em que o numero de concurrentes que se inscrevem é sempre exaggeradamente maior que o de claros existentes:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorizado a passar, respectivamente, para os dous primeiros postos dos quadros medicos dos corpos de saude do Exercito e da Armada, logo que assim requeiram, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da presente lei, os profissionaes dos outros serviços aos mesmos corpos de saude que forem formados em medicina e já contarem mais de tres annos em suas corporações militares.

Art. 2.º Os pharmaceuticos, veterinarios e dentistas que passarem para os quadros medicos em virtude do artigo anterior guardarão as suas antiguidades, sem prejuizo de terceiros, sendo collocados nas escalas dos respectivos quadros nos mesmos postos e aos lados dos collegas que lhes corresponderem em antiguidade de serviço, contada do dia das suas admissões nos mistéres das profissões que ora exercem nos alludidos corpos de saúde, em situação homologa, de accôrdo com o mesmo criterio observado no Q. F.

Art. 3.º Aos profissionaes em apreço, que porventura já tenham passado para os referidos quadros medicos nestes tres ultimos annos antes do dia da apresentação desta lei, ficam garantidas as vantagens decorrentes aos artigos anteriores.

Parapho unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin*. — A imprimir.

N. 667 — 1926

O projecto n. 197 do corrente anno, da autoria do Sr. Senador Mendes Tavares, equipara os vencimentos do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional da Saude Publica aos do director de Contabilidade do mesmo departamento, envolve sem duvida augmento de despezas, mas a Comissão de Constituição nada tem que vêr com esta face do projecto e unicamente com a sua constitucionalidade.

Sob este ponto de vista o acceta por não contrariar dispositivo algum da nossa Constituição.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, pela inconstitucionalidade, visto não haver similaridade entre as funcções de administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia da Saude Publica e de director de Contabilidade da mesma repartição.

PROJECTO DO SENADO N. 197, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

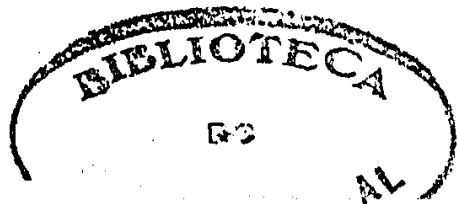
Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica, aos do director de Contabilidade do mesmo departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Razões

O administrador geral dos Serviços de Prophylaxia, que dirige todo o serviço da Inspectoria, inclusive mais dous desinfectorios, tendo grande responsabilidade no serviço, ga-



nha um ordenado que não está compatível com o cargo que occupa. É uma equipação justa e muito razoável. — A imprimir.

N. 668 — 1926

Não ha inconveniente constitucional na approvação do projecto n. 198, dês que os operarios, a que allude, contem mais de *dez annos* de serviço effectivo, na conformidade da lei vigente sobre o assumpto.

Accresce que, pelo decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, constante do *Diario do Congresso*, de 12 do mesmo mez e anno, fôra considerado funcionario civil o mecanico-electricista da Policia Militar Carlos Graça Aranha.

Convém accentuar que o projecto, mui criteriosamente, usou, das expressões — *para os effectos da lei que lhes aproveitar*, occorrendo que dos 30 operarios da Policia Militar, apenas 19 teem mais de 10 annos de trabalho nesse departamento, competindo ao Executivo applicar a lei, em que se converter este projecto, na conformidade dessa situação juridica.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 198, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º Passam a constituir um quadro, como funcionarios civis, ficando, para os effectos da lei que lhes aproveitar, com os vencimentos que actualmente teem, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os operarios civis que servem na Policia Militar do Districto Federal.

Ar. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, 19 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

A medida que ora proponho se impõe pelo seu lado de justiça e equidade.

De justiça, porque visa amparar obscuros operarios que, mourejando longos annos nas officinas do Estado, envelhecem e se estiolam no serviço publico.

De equidade, porque, na propria Policia Militar, já um operario existe (o mestre-mecanico electricista) desfrutando as regalias em apreço; decreto n. 4.555, de 12 de agosto de

N. 669 — 1926

A' Comissão de Constituição foi presente o projecto numero 199, de 19 de novembro proximo findo, apresentado pelo Sr. Eloy de Souza, igualando os vencimentos dos serventes da Alfandega do Rio de Janeiro, aos dos empregados do Theatro Nacional de categoria identica.

Envolva embora o referido projecto augmento de despesas, sobre o que não cabe a esta Commissão se pronunciar, entendendo que pôde ser aceita a deliberação do Senado, visto não infringir nenhum dos dispositivos da nossa Constituição.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, por tratar-se de serventes, cujas funcções são identicas em todas as repartições.

PROJECTO DO SENADO N. 199, DE 1926, A QUE REFERE O
PARECER SUPRA

Artigo unico. Os vencimentos dos serventes da Alfandega do Rio de Janeiro serão iguaes, para todos os effeitos, aos dos empregados de identica categoria do Thesouro Nacional, fazendo-se, para isso, as alterações necessarias na respectiva tabella; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1926. — *Eloy de Souza*.

Justificação

Já está em andamento, com approvação da commissão técnica competente, o projecto n. 152, de 1925, equiparando os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Districto Federal aos do Thesouro.

Os mesmos fundamentos sobre que assentou o projecto n. 152, acima alludido, podem ser invocados com referencia ao projecto que ora se submete á consideração do Senado.
— A imprimir.

N. 670 — 1926

Mais uma associação, que pelo projecto n. 202, deste anno, se pretende condecorar com a expressão *utilidade publica* e que, para esse fim, se acha amparada por seis illustres e honrados Senadores.

Não ha inconstitucionalidade, porque o caso não incide nos §§ 2º e 29 do art. 72 da Constituição.

Nestas condições, o projecto pôde ser acceito.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 202, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER
SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica sendo considerada de utilidade publica a Sociedade «Instructora Viçosense», com séde na cidade de Viçosa, do Estado de Alagoas, onde foi fundada a 22 de abril de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado Federal, 22 de novembro de 1926. — *Fernandes Lima*. — *Mendonça Martins*. — *Silverio Nery*. — *Manoel Borba*. — *Souza Castro*. — *Eurico Valle*.

Justificação

A sociedade, de que se trata no projecto acima, existe, ha 22 annos, na cidade de Viçosa, interior do Estado de Alagoas e muito tem feito, durante esse largo periodo de sua existencia, em beneficio da instrucção popular. Ella mantem uma escola primaria para a infancia desvalida, uma aula nocturna para adultos, um curso secundario de portuguez, francez e inglez para seus socios; possui uma bibliotheca, já hoje vultuosa, a qual é franqueada gratuitamente ao publico e cogita, presentemente, com a reforma de seus estatutos, de ampliar a sua benefica acção, creando um externato profissional mixto.

Nenhuma outra instituição dessa natureza poderá allegar mais justos titulos á distincção que ha sido conferida a diversas associações beneficentes instructivas no Brasil.
A imprimir.

N. 671 — 1926

Examinando a Comissão de Constituição o projecto numero 203, do corrente anno, apresentado ao Senado pelo Sr. Mendes Tavares, equiparando os vencimentos dos escripturarios, agentes, telegraphistas, conductores de trens e machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil aos dos escripturarios da Repartição Geral dos Correios, em suas respectivas categorias, de accôrdo com um quadro que vem annexo ao projecto, entende que o projecto não é inconstitucional.

Sobre a sua conveniencia e oportunidade terá que fallar a Comissão competente; a de Constituição, porém, limita-se á sua missão, dizer da constitucionalidade dos assumptos sujeitos á sua decisão, e por isso acceita o projecto.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, pela inconstitucionalidade, por não haver identidade de funcções.

PROJECTO DO SENADO N. 203, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os escripturarios, agentés, telegraphistas, conductores de trens e machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam equiparados, em vencimentos, aos escripturarios da Repartição Geral dos Correios em suas respectivas categorias, na fórma indicada pelo quadro abaixo; classes aquellas já equiparadas na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Categorias		Vencimentos		
Estrada	Correios	Estrada	Correios	Differença
Chefe de secção e agente especial.	Chefe de secção..	920\$000	1:250\$000	330\$000
1° escripturario, agente de 1ª classe, telegraphista de 1ª, conductor de 1ª e machinista de 1ª	1° official.	810\$000	920\$000	110\$000
2ª escripturario, agente de 2ª classe, telegraphista de 2ª, conductor de 2ª e machinista de 2ª	2° official.	700\$000	810\$000	110\$000
3° escripturario, agente de 3ª classe, telegraphista de 3ª, e machinista de 3ª	3° official.	580\$000	680\$000	100\$000
4° escripturario, agente de 4ª classe, telegraphista de 4ª, conductor de 4ª e machinista de 4ª	Amanuense.....	450\$000	580\$000	130\$000

Justificação

Os agentes, telegraphistas, conductores de trens e machinistas da Estrada de Ferro Central do Brasil constituindo, propriamente dito, a alma do serviço ferro-viario, são equiparados aos seus collegas dos escriptorios por isso que, sujeitos ás mesmas condições de admissão (capacidade intellectual demonstrada por concurso regulamentar), tem sobre si maior responsabilidade que os obriga a uma fiança, sujeitando-os, ainda, pela natureza do serviço, a labor diurno e nocturno, remoções, longas viagens, continuidade do serviço, visto que não tem domingos nem feriados.

Os escripturarios, ao contrario, além de só trabalharem 48 horas por semana, tem assegurados os domingos, os feriados e os dias de ponto facultativo, e ainda garantidos 15 dias de férias por anno, quando os seus companheiros das estações e dos trens, até mesmo essas férias a que tem igual direito, muitas vezes são privados de gozal-as pelo accumulo de serviço e deficiencia de pessoal, cuja presença mais se exige justamente nas occasiões de festas nacionaes, folguedos carnavalescos, etc.

N. 672 — 1926

O projecto do Senado, n. 204, de 18 do corrente, autorizando o Governo a adquirir, pela importancia de 25:000\$, a propriedade do Diccionario Historico e Geographico Brasileiro do Dr. Alfredo Moreira Pinto, não se insurge contra os preceitos da Constituição da Republica, podendo, assim, merecer a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, por se tratar de trabalho scientifico, de grande utilidade e acceitação em todo paiz e na conformidade do art. 35, n. 2, da Constituição.

PROJECTO DO SENADO N. 204, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pela quantia de 25:000\$ a propriedade do Diccionario Historico e Geographico Brasileiro do Dr. Alfredo Moreira Pinto; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 18 de novembro de 1926. — *Benjamin Barroso*.

Justificação

Este projecto figurou sob a fórmula de emenda na proposição da Camara que fixava as despesas no Ministerio da Justiça para o exercicio de 1922 e cujo orçamento da despesa geral foi vetado.

A emenda, sob n. 78, estava assim redigida:

N. 78

Onde convier:

Artigo. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pela quantia de 25:000\$ a propriedade do Diccionario Historico e Geographico Brasileiro, do Dr. Alfredo Moreira Pinto.

Parecer

A Comissão acceita a emenda uma vez que se trata de simples autorização de governo, que poderá mandar examinar a obra a que ella se refere para verificar a conveniencia da sua aquisição. — A imprimir.

N. 673 — 1926

Nenhum embaraço constitucional existe a que se torne effectivo o projecto n. 205, de novembro deste anno subscripto pelo Senador Paulo de Frontin afim de serem extensivas aos

fieis de thesoureiros e pagadores federaes as disposições do art. 502, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, pelo que se acha em termos de seguir os tramites regimentaes.

Sala das Commissions, 2 de dezembro de 1926. — *Bucno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, por haver analogia entre as diversas categorias de funcionarios de Fazenda, quanto ao tempo para effectividade dos mesmos em seus cargos, devendo, assim, ter applicação o § 2º do art. 72 da Constituição.

PROJECTO DO SENADO N. 205, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extensivas aos fieis de thesoureiros e pagadores federaes as disposições do art. 502, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

O art. 502, acima citado, diz o seguinte:

“Os demais funcionarios do quadro, comprehendendo-se nelles os thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos e continuos, quando contarem mais de dez annos de effectivo exercicio, não poderão ser exonerados sem que se demonstre, em processo administrativo, contra os mesmos, a pratica de actos de desidia, incapacidade, corrupção ou violação de seus deveres profissionaes”.

Este artigo é a regulamentação do de n. 24, da lei numero 2.083, de 30, de julho de 1909, que reza o seguinte:

“Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de dez annos de effectivo serviço, não poderão ser demittinos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.”

Pelo confronto dos artigos acima transcriptos, do decreto e da lei que, respectivamente, approvou o regulamento dos serviços de Administração Geral da Fazenda Nacional, e reformou o Thesouro Federal, vê-se claramente, em suas redacções, que o regulamento modificou a lei excluindo os fieis, quando não podia fazel-o.

Identico ao art. 24, citado acima, é o art. 110, do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919 — Regulamento da E. de F. Central do Brasil — que determina o seguinte:

“Os funcionarios effectivos que contarem dez ou mais annos de serviço, só poderão ser destituídos de seus cargos em virtude de sentença judicial, ou por processo administrativo em que será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Para os effectos deste artigo, será contado sómente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, qualquer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas.

N. 674 — 1926

A Comissão examinando o projecto n. 231, do corrente anno, que concede á D. Lydia do Valle Galvão, viuva do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Enéas Galvão, a reversão em seu beneficio a contar do dia da maioridade dos seus filhos Paulo e Enéas e do fallecimento de sua filha Evangelina, as quotas de montepio que percebiam os ditos seus descendentes,—nenhum inconveniente encerra para que seja dado á ordem do dia dos trabalhos do Senado.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO, N. 231, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A' D. Lydia do Valle Galvão, viuva do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Enéas Galvão, é concedida a contar do dia da maioridade dos seus filhos Paulo e Enéas e do fallecimento de sua filha Evangelina, a reversão das quotas de montepio que percebiam os ditos seus descendentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O Dr. Enéas Galvão honrou a magistratura brasileira. Não envolve este conceito um elogio convencional, mas a opinião imparcial de todos quantos acompanharam a vida do eminente magistrado. Membro do Ministerio Publico, Pretor, Juiz do Tribunal Civil e Criminal, Desembargador, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em todos estes postos, e durante mais de 30 annos revelou sempre intelligencia de escól, rara competência, integridade perfeita, invulgar capacidade de trabalho e admiravel consciencia do dever. No Supremo Tribunal, aonde o levaram por uma especie de aclamação os seus meritos excepcionaes, deixou traços indeleveis de sua passagem, infelizmente bem rapida. Foi tambem chefe de policia desta Capital, e nesse character prestou serviços notaveis á ordem publica e á organização e disciplina das repartições respectivas. A litteratura juridica deve-lhe tambem trabalhos de valor. Morreu pobre. Deixou á familia apenas o parco montepio. A sua viuva arrasta com uma filha ainda menor, vida de penuria em uma quadra em que, cada dia, ás despezas

augmentam e mingnam os recursos. Não é muito que a Nação lhe d- o que pede o projecto: a reversão das quotas de montepio que tocaram a seus filhos Paulo e Enéas, já maiores, e Evangelina, fallecida, reversão que alguns consideram mesmo como um direito hereditario.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — Antonio Massa. — Venancio Neiva. — A imprimir.

N. 675 — 1926

A resolução do Conselho Municipal, de 21 de janeiro de 1921, declara effectivados no cargo de docentes da Escola Normal, Dinorah Higgins Inenes, Virgolino da Silva Paiva, Maria Antonietta Ribeiro de Souza e Uriel Antunes de Azevedo, com todos os direitos e vantagens dos funcionarios effectivos da Municipalidade, respeitado o decreto n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921.

Essa resolução incidiu no *vêto* do Prefeito. O *vêto*, porém, depara-se nas mesmas condições de outros, inteiramente identicos, aos quaes o Senado, de accôrdo com o parecer desta Commissão, tem recusado approvação. E bem ha procedido o Senado; porquanto, é bastante a consideração de que ao Conselho—e sómente ao Conselho—incumbe regular, conforme dispõe o § 4º do art. 12 da Lei Organica do Districto, *as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras, dos empregados de todas as repartições municipaes*, e, ainda mais, *estabelecer e regular*, segundo o dispositivo do § 20 do citado artigo, a *instrução primaria, professional e artistica, para evidenciar-se a sem razão do vêto apposto, tanto mais em face do pronunciamento do Senado a respeito de vêtos equivalentes, submettidos á sua apreciação e julgamento.*

Por tudo isto, pois, é parecer da Commissão que seja rejeitado o *vêto*.

Sala das Commissões. 25 de novembro de 1926. — Bueno Brandão, Presidente. — Ferreira Chaves, Relator. — Bernardino Monteiro. — Lopes Gonçalves, vencido, conforme doutrina que tenho observado, firmada nos dispositivos insophismaveis do art. 48, n. 5, da Construcção e 27, § 6º, da Lei Organica do Districto. Decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

RAZÕES DO "VÊTO"

Não póde ter o meu assentimento a inclusa resolução do Conselho que, além de infringir a Lei Organica, fére os interesses do ensino normal.

Em *vêto* recente, que tive a honra de submeter á rectidão do vosso julgamento, oppondo-me á identica deliberação, pela qual, usurpando attribuições alheias, o Conselho nomeava onze docentes para a Escola Normal, salientei os danos causados ao interesse publico pelo desrespeito ao decreto n. 1.059, de 14 de fevereiro de 1916, que estatue as normas para constituição do professorado daquelle estabelecimento.

Pois o que se pretende com a presente resolução representa mais um golpe vibrado contra salutaes disposições desse decreto. Na conformidade de exigencia contida no artigo 71, o cargo de docente tem que ser provido «por exame

entre os inscriptos e submettidos á prova, devidamente habilitados». E embora a lei lhe confira vantagens, como a de remuneração pecuniaria, quando chamado a reger turma de alumnos, e a de concorrer ao cargo de professor cathedratice, não lhe assegura as garantias de funcionario effectivo que o Conselho insiste em liberalizar a docentes e regentes de quem não se exigiu exame nem outra prova de aptidão.

Seria para deplorar e descreer do ensino normal si, a despeito da revogação dos nefastos decretos ns. 2.316, 2.796 e 2.797, em consequencia dos quaes tem hoje a Escola Normal mais de 200 docentes, entre effectivos e não effectivos, pudesse o Conselho continuar a sacrificar os interesses do Districto Federal com deliberações como a presente.

Felizmente, conto com o patriotismo dos Srs. Senadores para a approvação deste véto, que se justifica ainda, e se impõe, como defesa que me cumpre fazer da prerogativa conferida ao prefeito pelo artigo 27, § 6º da Lei Organica que o Conselho insistentemente tenta usurpar.

Districto Federal, 2 de fevereiro de 1924. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O VÉTO
N. 32, DE 1924 E O PARECER SUPRA

Artigo unico. Ficam effectivados no cargo de docentes da Escola Normal, D. Dinorah Higgins Imenes, Virgilino da Silva Paiva, D. Maria Antonietta Ribeiro de Souza e Uriel Antunes de Azevedo com todos os direitos e vantagens dos funcionarios effectivos da Municipalidade, respeitado o decreto n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921; revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 21 de janeiro de 1924. — *Jeronymo Maximo Nogueira Pinto*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario..

N. 676 — 1926

A resolução do Conselho Municipal, de 31 de janeiro de 1924, declara effectivados, em face do decreto n. 2.902, de 27 de dezembro de 1923, no cargo de docentes da Escola Normal, com todas as vantagens e direitos dos demais funcionarios effectivos municipaes e, hem assim, com as vantagens do decreto n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921, os docentes que ainda não o fôram — Olga Furtado do Val, Henrique de Almeida Filho, Arthur Cumplidio de Sant'Anna, Djalma Rêgo Bittencourt, Oscar de Souza, Maria José Ewbank da Camara, Maria Antonietta Ribeiro de Souza, Zulmira de Moraes Cohn, Romana Fonseca, Carlos Accyoli de Sá, João Angioni Costa, Francisco Ferreira da Rosa, Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira, Maria Antonietta Santos Gomes, Virgilino da Silva Paiva, Dr. Octávio Rodrigues de Barros e Dagmar Modesta da Costa.

Essa providencia é, exactamente, a mesma da resolução de 31 de janeiro de 1925, já trazida ao conhecimento do Senado, que, então, de accordo com o parecer por esta Comissão

emittido, sob n. 420, de 28 de dezembro do anno passado, se pronunciou contra o *vêto*, mantendo a resolução vetada. E', portanto, ponto pacifico a procedencia da resolução, de que ora nos occupámos. E, como se tratando de assumpto da mesma especie, de caso perfeitamente identico, seria dissonante adoptar solução diversa, concedendo a uns o que se nega a outros, com infringencia do respeito devido á salutar theoria dos direitos adquiridos, offerecemos á consideração do Senado o parecer, a que vimos de nos referir, parecer que esta Commissão adopta em todos os seus dizeres, concluindo, assim, pela rejeição do *vêto*.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, na conformidade dos fundamentos do *vêto* do Prefeito.

RAZÕES DO VÊTO

Srs. Senadores — E' a terceira resolução que, em pouco mais de 15 dias, me envia o Conselho fazendo nomeações de docentes, com manifesta infracção da Lei Organica, e sacrificio de inilludível prerogatiya do Prefeito.

Si vingassem as tres resoluções, o professorado da Escola Normal seria acrescido de mais 32 docentes effectivos, ganhando 4:800\$ por anno, sem nada fazerem, visto como os existentes, que são cento e muitos, já ultrapassam as necessidades do ensino.

O simples enunciado desses numeros basta para tornar evidente a inconveniencia do projecto que, si viesse a ser lei, acarretaria para a municipalidade uma despesa avultada, inteiramente inutil, e prejudicaria, a um tempo, a moral administrativa e os interesses da instrucção municipal.

Agora que foram revogados os decretos ns. 2.316, 2.796 e 2.797, e o foram justamente pelo de n. 2.902, de 27 de dezembro de 1923, citado na inclusa resolução, as nomeações de docentes, abolido o regimen de favores pessoaes instituido pelos citados decretos, tem que ser feitas mediante "exame entre os inscriptos e submittidos á prova, devidamente habilitados", como salutarmente preceitúa o decreto n. 1.069, de 14 de fevereiro de 1926.

Na conformidade desse, o docente nomeado depois de publica demonstração de sua competencia para o cargo, só percebe vencimentos quando chamado a reger turmas de alumnos e ainda assim tem direito apenas a 200\$, melade do que se liberaliza a docentes effectivados por leis pessoaes, com desprezo de preceitos legaes acauteladores dos interesses do ensino.

Assim, usurpando attribuição da privativa competencia do Prefeito, qual a de nomear os funcionarios municipaes, exceptuados apenas os da Secretaria do Conselho (art. 27, § 6º da Lei Organica), violando normas moralizadoras de administração claramente estatuidas em lei (art. 71, do decreto 1.069, citado), sem nenhuma razão capaz de attenuar a illegalidade da medida, antes concorrendo para a perturbação e anarchia do ensino normal e aggravação da situação orçamentaria com augmento de despesas inuteis, a presente resolução não póde prevalecer por ser de todo contraria aos

interesses do Districto e por isso vetei-a, contando que apoiareis o meu acto.

Districto Federal, 5 de fevereiro de 1924. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÉTO
N. 36, DE 1924, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. De accôrdo com o decreto legislativo numero 2.902, de 27 de dezembro de 1923, ficam effectivados no cargo de docentes da Escola Normal do Districto Federal, com todas as vantagens e direitos dos demais funcionarios effectivos municipaes e, bem assim, com as vantagens do decreto n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921, os ainda não effectivados: Olga Furtado do Val, Henrique de Almeida Filho, Arthur Cumplido de Sant'Anna, Djalma Regis Bittencourt, Oscar de Souza, Maria José Ewbank da Camara, Maria Antonietta Ribeiro de Souza, Zulmira de Moraes Cohn, Romana Fonseca, Carlos Accioly de Sá, João Angioni Costa, Francisco Ferreira da Rosa, Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira, Maria Antonietta Santos Gomes, Virgilino da Silva Paiva, Dr. Octavio Rodrigues de Barros e Dagmar Modesta da Costa; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 31 de janeiro de 1924. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 677 — 1926

A resolução do Conselho Municipal, de 19 de julho de 1926, equiparando os vencimentos dos profesores das escolas nocturnas aos vencimentos dos professores cathedaticos das escolas primarias diurnas, incidiu no *véto* do Prefeito que o justifica, allegando: 1º, que a resolução é infringente do disposto no § 3º, art. 28 do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, visto como, importando em augmento de despesa, não precedeu, á mesma resolução, proposta fundamentada do Chefe do Executivo Municipal, assumindo, assim, o Conselho, attribuição que lhe não compete; 2º, que, embora, á primeira vista, pareça rasoavel a equiparação decretada, por se tratar de duas classes de professores municipaes, suppondo-se, talvez, que a differença entre uns e outros, consiste nas horas diurnas e nocturnas dos respectivos trabalhos, dá-se que, as funcções dos professores das escolas diurnas são mais exhaustivas do que as dos outros professores, bastando attender-se que o dia escolar nas escolas diurnas é de quatro e meia a cinco horas, ao passo que o expediente nas escolas nocturnas é de 2 horas e meia e, excepcionalmente, de tres.

Não nos parecem procedentes as allegações do Prefeito, fundamentando o *véto* expedido.

E' ponto pacifico, na especie, o principio, já homologado em innumerados pronunciamentos do Senado, de que a equiparação de vencimentos de funcionarios da mesma categoria não constitue augmento de despesa, dependente, nos termos do dispositivo da Lei Organica, de proposta fundamentada do Chefe do Executivo Municipal.

Ora, esse é exactamente o caso sujeito a exame e julgamento do Senado. E é o Prefeito mesmo que o declara, quando diz parecer á primeira vista razoavel nivelarem-se, quanto a vencimentos, duas classes de funcionarios municipaes, o que importa em reconhecer que uns e outros são da mesma categoria, diferenciando-se apenas em que uns trabalham durante o dia e outros á noite o que, aliás, fornece argumento em favor dos que são actualmente menos amparados dos cofres publicos, percebendo menor remuneração, devendo-se ter em vista que, ao contrario do que pensa o Prefeito, é muito mais exhaustivo o trabalho exercido nas escolas nocturnas do que nas diurnas. E' certo, entretanto, que o Prefeito desenvolvendo o segundo motivo allegado em justificação do *vêto*, argumenta com o maior espaço de tempo consagrado aos mysteres das escolas diurnas, cujo funcionamento é de quatro e meia a cinco horas, ao passo que, nas escolas nocturnas é de quas e meia a tres horas.

Si porém, se considerar que, nas escolas diurnas, mais de 2 horas são absorvidas em occupaões presididas pelas guardiãs e inspectoras de alumnos, taes como formatura e canticos, gymnastica e exercicios recreativos, recreios, trabalhos manuaes, etc., desaparece a differença assignalada de horas de trabalho de umas escolas em relação a outras.

Em face do exposto, é parecer da Comissão de Constituição que o *veto* deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, por haver similaridade de funcções entre professores cathedrauticos diurnas e professores nocturnos, sendo que estes desempenham seus deveres em horas em que os demais funcionarios, em geral, descansam e repousam.

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Na defesa de prerogativas de que não pôde ser despojada a autoridade do cargo que exerço e, ainda, na defesa dos mais elevados interesses da administração municipal, dia a dia mais ameaçada de subverter-se em um regimen de injustiças, desordem e anarchia, não posso deixar de suspender a resolução que ora tenho a honra de submeter ao vosso alto julgamento.

Equiparando "os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos vencimentos dos professores cathedrauticos das escolas primarias diurnas", o que se pretende, na realidade, é augmentar aquelles de 5:970\$ para 9:060\$, ou seja de 3:090\$ por anno, sem que para isso tenha havido "proposta fundamentada, por parte do Prefeito", como o exige expressamente o art. 28, § 3º, do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904. Vale dizer que, si viesse a ter execução a lei em questão, para o pagamento de 68 professores do curso nocturno haveria um augmento de despeza de 210:120\$, annuaes, de que o Prefeito não teria tido a iniciativa, conforme o determina o citado art. 28, da Lei Organica do Districto Federal.

E isso, senhores Senadores, como si não bastasse a necessidade de fazer respeitadas os limites de competencia dos poderes municipaes, em uma época em que *deficits* vultuosos

veem zombando, notoriamente, de todos os esforços despendidos para o estabelecimento de equilibrio orçamentario, sob a pressão de circunstancias taes que os pagamentos não podem ser feitos em dia e a propria manutenção dos serviços essenciaes á vida da Cidade só vae sendo conseguida a custo dos mais penosos sacrificios dos serventuarios que delles se incumbem.

Releva accentuar que, não ha muito, para a acceitação da lei n. 3.018, de 10 de janeiro de 1925, em consequencia da qual, com a incorporação da gratificação provisoria constante da chamada tabella Lyra, o erario municipal foi sobrecarregado com o augmento geral de vencimentos de todos os funcionarios e empregados, venceu o argumento de que assim se evitaria o surto tumultuario de leis especiaes, votadas, sem maior exame, ora em favor de um funcionario, ora em favor de uma classe, aggravando desregradamente as despezas com pessoal e determinando as mais clamorosas injustiças. Esse augmento, como varias vezes já o accentuei, forçado a fazer os mais instantes appellos para a contenção das despezas, subiu a mais de 13 mil contos e ninguem poderá dizer que para o seu pagamento foi bastante a arrecadação do addicional de 20 % sobre alguns dos impostos existentes.

De resto, emquanto não fôr adoptada uma reforma que dê ao ensino, em geral, uma organização mais conforme ás necessidades que se fazem sentir, será profundamente injusta a equiparação indicada na lei vétada.

A' primeira vista, póde parecer razoavel que se nivelem, quanto a vencimentos, duas classes de professores municipaes, desde que apenas se pense que a differença unica que entre elles exista seja o trabalharem uns durante o dia e outros á noite. A verdade, entretanto, é que áquelles cabem funcções muito mais exhaustivas, porque infelizmente é certo que a organização e, pois, a efficiencia do ensino nocturno deixa muito a desejar, pelo que não é de hoje que se pede para tão importante assumpto a esclarecida attenção do Conselho Municipal.

Para se verificar como são diversos os trabalhos a que estão sujeitas as duas classes, e mesmo sem consultar os dados relativos á matricula e frequencia, basta recordar que, na conformidade do decreto n. 2.195, de 10 de setembro do anno passado, o dia escolar, nas escolas diurnas, é de cinco horas ou, no caso de escola funcionando em dous turnos, de 4 ½ horas, ao passo que o expediente, nas escolas nocturnas, é apenas de 2 ½ horas e, muito excepcionalmente, de 3 horas.

Para as escolas diurnas, com duração de expediente muito maior e com frequencia de alumnos muito mais elevada, ha, é certo, 300 professores cathedrauticos ganhando á razão de 9:060\$ por anno, emquanto ganham 5:970\$ cada um dos 68 professores de curso nocturno. Neste, porém, ha ainda 140 coadjuvantes de ensino, que vencem á razão de 4:590\$, ao passo que, naquellas, com encargos muito maiores, com dedicacção e competencia que é de justiça salientar com reconhecimento, trabalham ainda 380 professores adjuntos de 1ª classe, com 5:400\$. 660 professores adjuntos de 2ª classe, com 4:560\$ e 950 professores adjuntos de 3ª classe, apenas com 3:720\$000.

Pelas razões expostas, senhores Senadores, de ordem legal e de ordem moral, penso poder contar com o vosso apoio para o meu acto.

Districto Federal, 23 de julho de 1926. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O VÉTO
N. 1, DE 1926, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º. Ficam equiparados os vencimentos dos professores das escolas noturnas aos vencimentos dos professores cathedraes das escolas primarias diurnas, abrindo o Prefeito os necessarios creditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de julho de 1926. — *Henrique Tavares Lagden*, Presidente. — *Lourenço Méga*, 1º Secretario. — *Dr. Mario Barbosa*, 2º Secretario. — A' imprimir

N. 678 — 1926

A deliberação submettida á decisão do Senado, por motivo do *véto* do Prefeito, envolve, nos arts. 1º e 2º, materia differente e providencias que precisam ser interpretadas á luz da legislação vignte.

A do art. 2º pretende que o augmento de vencimentos, creado pco decreto n. 2.732, de 8 de outubro de 1922, esteja comprehendido na expressão vencimento do cargo effectivo do licenciado, do § 1º do art. 14 do decreto n. 2.234, de 30 de agosto de 1920.

Esta disposição estabelece: "O funcionario que, durante um periodo de 20 annos consecutivos de serviço, não tiver gosado qualquér especie de licença, poderá obtel-a pelo prazo de um anno, mesmo que não allegue molestia. Esse periodo deve ser immediatamente anterior á dita licença.

Igual favor e pelo prazo de seis mezes será concedido, nas mesmas condições, ao funcionario que, durante um periodo de 10 annos consecutivos de serviço, não tiver interrompido o exercicio de seu cargo.

§ 1º. O tempo das licenças, concedidas nos termos deste artigo, não será descontado para o effeito de aposentação ou jubilação, nem dará logar á redução de *vencimento do cargo effectivo do licenciado*.

Aquelle decreto, no art. 5º, declara: "Em nenhuma hypothese o augmento estabelecido nesta lei acompanhará os vencimentos do funcionario nos casos de licença e aposentadoria".

Estes dispositivos, que apparentemente collidem, taem, na presente deliberação, uma interpretação que procura ajustal-os ao mesmo espirito com que foram ou deveriam ter sido elaborados. Este o seu principal e justo intuito, porque no mais se resume a crear despezas sem iniciativa do Prefeito.

Desnecessaria e redundante é tal providencia legislativa, uma vez que é principio conhecido que para que uma lei

nova seja derogadora de uma lei anterior, preciso é que a incompatibilidade ou a irreconciliabilidade seja formal e absoluta.

Ora, uma lei especial deroga sempre uma lei geral. Mas o conflicto entre dispositivos de uma lei geral e especial é apenas virtual, pois quando a lei especial contém uma disposição expressa, que não é obscura, não pôde quem quer que seja afastar-se do que ella prescreve literalmente.

Si o espirito do legislador creou uma situação especial para os funcionarios de mais de 10 e 20 annos de serviços publico, ha que prevalecer esta situação e nenhuma disposição geral poderá alteral-a.

Demais, no caso, não ha sómente a doutrina para esclarecer a materia, mas uma resolução mesmo do Conselho, que é a lei n. 2.845, de 24 de setembro de 1923, cujo artigo unico assim dispõe: "A expressão vencimentos empregada no paragrapho 1º do art. 14 e art. 16 do decreto n. 2.234, de 30 de agosto de 1920, significa os proventos do cargo, comprehendidas as gratificações addicionaes, revogadas as disposições em contrario.

Claro é que a materia, já está regulada por lei e que nenhuma efficacia jurídica teria a lei especial si pudesse vir alterar a disposição de lei geral, restringindo direitos já reconhecidos e assegurados.

No regimen da lei n. 2.234, de 30 de agosto de 1920, que ainda prevalece e no do decreto legislativo de 2.732, de 8 de outubro de 1922, (vulgarmente conhecida por tabella "Lyra"), não se podia negar aos funcionarios, que tivessem mais de 10 e 20 annos de serviço publico, o augmento de vencimentos, ainda mesmo nos casos de licença e de aposentadoria, que esta lei exceptuava. Isto porque tratava-se de lei especial, que não podia ser prejudicada na sua efficiencia por uma disposição geral que pudesse vir, de surpresa, restringir uma situação intencionalmente creada pelo legislador, obediente ás suggestões que lhe vinham do merito de taes funcionarios. Durante, pois, a vigencia dessa lei é facto pacifico que se não pôde subtrahir aos funcionarios da lei de 1920, o augmento de vencimentos do decreto de 1922, assegurados na plenitude que lhes consagrava a lei citada.

Sendo, entretanto, de character provisorio a citada lei, inspirada e determinada por circumstancia que poderiam ou não subsistir, desapparecendo as causas que a determinavam poderiam desapparecer os effeitos das suas prescripções, desde que assim o entendesse o poder publico.

Ora, deliberando este converter a medida de character provisorio, constante do citado decreto, em medida permanente, qual seja a contida na lei n. 3.018, de 10 de janeiro de 1925, que dispõe sobre a incorporação desta gratificação aos servidores da municipalidade, é claro que a situação especial daquelles funcionarios permanece em relação á licença e á aposentadoria tratadas, entretanto, não mais em face da lei n. 2.732, votada com character provisorio, mas sim da lei n. 3.018, em que aquella se converteu para tomar um character permanente. Ao contrario disto seria, não mais reconhecer a prevalencia da lei geral sobre a especial, que não soffre com esta interpretação, mas assegurar o *bis in idem*, creando fóra da lei uma situação privilegiada, um tratamento desigual, não desejado, não querido pelo legislador.

Quanto aos mensalistas, diaristas, jornaleiros e operarios, não podem constituir uma excepção, soffrendo assim um tratamento desigual por parte do legislador. Admittidos depois do decreto legislativo n. 2.732, de 8 de outubro de 1922, justo é que se sintam amparados, uma vez que não cessaram as causas determinantes do augmento dos funcionarios em geral. E assim o entendeu o proprio Prefeito autor do *vêto*, corrigindo o seu acto com a portaria n. 563, com que se instrue o presente parecer.

Por taes motivos opina a Comissão de Constituição para que seja rejeitado o *vêto* e approvada a providencia legislativa sujeita á deliberação do Senado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VÊTO

Srs. Senadores — A lei municipal n. 2.732, de 8 de outubro de 1922, augmentou os vencimentos dos empregados e funcionarios municipaes, comprehendidos sob essas designações "os mensalistas, operarios, diaristas, commissionados, addidos, extranumerarios ou de logares extinctos (estes quando em exercicio), todos, emfim, que, com caracter permanente, prestarem serviço real á Prefeitura". E' desnecessario acrescentar que essa lei vem sendo executada com observancia de todas as suas disposições.

Attendendo a que subsistem as causas que déram logar á concessão dessa gratificação e visando a regularizar a situação de incertezas decorrente da circumstancia de se lhe ter attribuido caracter provisorio, o Conselho Municipal acaba de votar a lei n. 3.018, de 10 de janeiro corrente, que dispõe sobre a incorporação total ou parcial dessa gratificação aos servidores da Municipalidade. Por essa lei, está o Prefeito autorizado a rever os vencimentos de funcionarios e empregados em geral.

O que foi dito basta para assignalar a inconveniencia da resolução a que acabo de negar sancção.

A titulo de interpretação, o que ella faz é infringir a Lei Organica, augmentando inilludivelmente as despezas municipaes sem a necessaria iniciativa do Prefeito, e offender os interesses do Districto Federal, querendo estender a gratificação provisoria até a licenciados e a interinos, precisamente quando outra lei, a de n.3.018, já citada, não tem outro intuito sinão o de se acabar com essa gratificação, para o que não vacillou em augmentar os estipendios dos servidores da Municipalidade.

Convencido de que a resolução ora commentada é prejudicial aos interesses municipaes não lhe daria a minha approvação, ainda quando não lh'a devesse negar por infringente do art. 28, § 3º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Districto Federal, 22 de janeiro de 1925. — *Alaor Prata*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O
"VÉTO" N. 7, DE 1925, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º O augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.732, de 8 de outubro de 1922, é extensivo aos operarios, diaristas e mensalistas, admittidos depois da data desse decreto, aos funcionarios em commissão, aos licenciados pelos arts. 14 e 16 do decreto n. 2.234, de 30 de agosto de 1920, e aos interinos, quando os substituidos por effeito de licença deixarem de receber o referido augmento.

Art. 2.º O augmento de vencimentos de que trata o supracitado decreto legislativo n. 2.732, de 8 de outubro de 1922, está comprehendido na expressão "vencimentos do cargo effectivo do licenciado" do § 1º do art. 14, do decreto legislativo n. 2.234, de 30 de agosto de 1920.

Art. 3.º O Prefeito abrirá os creditos necessarios á execução da presente lei, no corrente exercicio.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de janeiro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Fache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*,

São lidos os seguintes

PROJECTOS

N. 232 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É concedido o relevamento de prescripção a D. Ernestina Marinho Nucator para o fim de habilitar-se á percepção do meio soldo, que por lei lhe cabe, por ser filha do tenente pharmaceutico do Exercito Pedro Alexandre Nucator, fallecido em 1875, revogada qualquer disposição em contrario.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1926. — *Lauro Sodré*.

Justificação

Os documentos juntos ao projecto provam as condições em que se encontra a pessoa a quem a providencia nelle mencionada se refere. Valerá, adoptado que seja, como um acto de justiça, não de mero favor, a quem tem direito incontestavel a esse pequeno beneficio, como a promessa feita pela Nação aos seus servidores e que se estende aos que com os nomes figuram herdeiros da sua pobreza.

N. 233 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam elevados para 1:500\$000 mensaes os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Justificação

Ao solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, incumbe dar andamento, até sentença final, a todos os recursos resultantes de actos das autoridades federaes, não só do Districto Federal, como de todos os Estados da União e do Territorio do Acre, e providenciar para que passem em julgado os accórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal nas causas, em que a União é vencedora, e para que sejam extrahidas as respectivas cartas de sentença, ou a baixa dos autos, findos, ás primeiras instancias, para as devidas execuções, ou outros fins de direito.

Ora, os serviços da Justiça Federal augmentaram lão extraordinariamente nestes ultimos annos, principalmente no Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, que o Congresso Nacional creou para o Districto Federal mais dous cargos de Procurador da Republica (4º e 5º), e mais uma Vara Federal (a 3ª) e respectivo Cartorio, e para cada um daquelles Estados mais um cargo de Procurador da Republica; é, pois, indubitavel, que esse grande augmento de serviços da Justiça Federal, que impoz a criação de tantos novos cargos, muito veiu pesar, consequentemente, sobre o solicitador, junto ao Supremo Tribunal, com muito maior numero de recursos a dar andamento, nos termos acima.

Pelo titulo — "Solicitador da Fazenda Nacional" — parece, que este funcionario só tem que se occupar com os recursos, que dizem respeito á Fazenda Nacional, propriamente dita; não é isto, porém, o que acontece; porquanto elle não funciona sómente em taes recursos, mas em todos quantos interessem á União Federal; assim, nos que dizem respeito á Ordem Publica, taes como crimes politicos, e seus connexos, recurços eleitoraes, os que dimanam de actos do Departamento Nacional de Saude Publica, etc.

Emfim, o solicitador, junto ao Supremo Tribunal Federal, é auxiliar do Procurador Geral da Republica em todos os processos, em que este funciona em virtude do cargo, sendo as suas funcções as mesmas do solicitador que funciona junto á Suprema Côrte dos Estados Unidos da America do Norte, o qual tem o titulo de "Solicitador Geral da Republica", e este devia ser o titulo do que funciona junto ao Supremo Tribunal Federal, e com vencimentos proporcionaes á importancia e responsabilidades do cargo, e não o titulo actual, que não comprehende todas as suas funcções, e nem os actuaes vencimentos, de quatorze annos atraz, hoje inferiores aos dos porteiros do Supremo Tribunal, e sem outras vantagens além dos vencimentos, os quaes não devem ser menores, que os de 1:500\$ dos solicitadores, que servem junto aos Juizes Federaes de 1ª instancia, e sómente no Districto Federal, e a favor de cuja pretensão o Senado acaba de se manifestar.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Ferreira Chaves.*

N. 234 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica augmentado para vinte seis o numero de mesas effectivas do actual quadro da Revisão do *Diario Official*.

Art. 2.º Para o preenchimento das vagas, decorrentes do presente augmento, terão preferencia os actuaes supplentes por concurso, que tenham mais de um anno de serviço a contar da primeira nomeação, respeitada, porém, a ordem de antiguidade.

Sala das sessões, em 3 de dezembro de 1926. — *Thomas Rodrigues.*

Justificação

Parecerá, á primeira vista, ser consideravel o augmento de despeza que semelhante ampliação do quadro da Revisão do *Diario Official* trará ao erario publico; entretanto, não é isto o que se dará na realidade, uma vez que a despeza com o pagamento dos supplentes da mesma revisão é indeclinavelmente forçada, considerando-se o numero verdadeiramente irrisorio do pessoal effectivo e a massa formidavel do serviço a cargo do *Diario Official*.

Realmente, não haverá, de modo algum, augmento de despeza, uma vez que o quantitativo necessario para pagamento desses funcionarios vem sendo dispendido ha muitos annos.

Os actuaes supplentes trabalham diariamente, percebendo pela verba "Pessoal amovivel", resultando desse facto que haverá, apenas, um estorno de verbas, deslocando-se uma parte da "amovivel" para a do "Pessoal permanente", e isto com grande vantagem para o serviço publico, que terá maior eficiencia, devido á maior somma de serviço que se poderá exigir de funcionarios que se encontrarão em uma situação de estabilidade e garantias.

Depois, não se comprehende que, quando todos os serviços publicos tiveram, nos ultimos vinte annos, assombroso desenvolvimento, com a criação de ministerios, departamentos e secções diversas, permanega, na situação de outr'ora, justamente aquella secção da qual depende a publicação de todos os actos emanados dessa alluvião de repartições do Estado!

Accresce a circumstancia importantissima de que o trabalho a cargo do *Diario Official*, além de ser de natureza por si mesma estafante, por ser nocturno, comprehende mais todo o volumoso expediente do *Diario da Justiça* e do *Diario do Congresso*, que, por si só, justificaria amplamente o augmento do quadro effectivo.

A verificação do seguinte facto demonstrará, cabalmente, a anomalia que se aponta e a justiça da medida que se propõe: Uma portaria de um dos antigos directores daquella repartição, ainda em vigor, mas não executada, determina que o numero de linhas a serem lidas por cada uma das mesas em serviço será de mil. No entanto, presentemente, cada mesa é obrigada á leitura de tres, quatro, e até seis mil linhas por noite, o que é um verdadeiro sacrificio para o pessoal.

Ora, si se considerar que o regulamento em vigor exige uma nova leitura das segundas provas, chega-se á conclusão de que o Estado impõe áquelle punhado de seus servidores uma somma de trabalho que toca ás raias da deshumanidade.

Releva notar, ainda, que nos ultimos dias de dezembro, e, ás vezes, em épocas normaes, o trabalho da Revisão do *Diario Official* se prolonga pela alta madrugada, sem que, por isso, seus funcionarios tenham maior remuneração.

Considerando, emfim, que os funcionarios a serem beneficiados teem quasi todos mais de cinco anno de serviço e todos elles se sujeitaram ás provas de um concurso, e mais, que não sendo licito ao Estado exigir dos seus servidores sinão aquillo que razoavelmente estes lhe podem dar, conclue-se que a acceitação do presente projecto pelo Congresso Nacional é uma medida de alta justiça e humanidade.

Accresce que com o projecto não ha propriamente augmento de despeza, no sentido de uma maior somma a ser despendida pelo Thesouro, isto porque a despeza com as 26 mesas do actual quadro de Revisão do *Diario Official* já é feita actualmente, pela verba global de *Pessoal amovivel*. E assim sendo, não ha mais que diminuir desta verba a importancia que, no projecto, se destina a esses funcionarios, que passam a ser incluídos na tabella respectiva e a receber por outra verba.

Pelo quadro actual, constante da tabella orçamentaria, a despeza a fazer, incorporada já a tabella Lyra, com um chefe, um ajudante, 10 revisores, 10 conferentes, um encarregado do mappa, um ajudante e tres contadores de linhas, é de réis 178:200\$000.

Pelo projecto, a despeza a fazer, sem augmento de vencimentos, é apenas com o augmento de 10 para 26 revisores e de 10 para 26 conferentes, eleva-se a 391:440\$000.

A differença entre as duas despesas, que é de réis 213:240\$, cabe perfeitamente dentro da sub-consignação numero 45 — *serviços extraordinarios* — da consignação — *Pessoal amovivel — da verba 13^a — Imprensa Nacional e "Diario Official* — que é de 250:000\$000.

Sala das sessões, em 3 de dezembro de 1926. — *Thomas Rodrigues*.

N. 235 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' assegurada a effectividade nos cargos que estão exercendo aos regentes de turmas e docentes livres do Collegio Pedro II, com as mesmas gratificações que actualmente percebem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1926. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

A effectividade dos actuaes regentes de turmas do Collegio Pedro II e docentes livres, assegurada no projecto, representa um acto de justiça para com funcionarios que se veem dedicando, com muito zelo e competencia, á causa do ensino publico.

Trata-se, ademais, de logares creados pelo Departamento Nacional do Ensino por absoluta necessidade, qual a que decorre do augmento sempre crescente de matriculas naquelle Collegio, o que impossibilitava os cathedromaticos livres docentes, cujo numero é reduzido, de ministrarem o ensino da materia a seu cargo. Releva ainda observar que, mesmo com a criação dos regentes de turmas, resente-se de imperfeições o ensino naquelle estabelecimento, visto que é excessivo o

numero de alumnos de que se compõe cada turma, havendo professores que leccionam a mais de cincoenta alumnos, o que é contrario ás prescripções pedagogicas, principalmente tratando-se do ensino de linguas estrangeiras a principiantes, que devem ser leccionados individualmente.

A effectividade desses funcionarios mais se faz sentir quando é certo que a continuidade do ensino, sem as alterações que a mudança de professor quasi sempre acarreta, é altamente vantajosa para a instrucção publica.

O projecto não augmenta despeza, porquanto os referidos professores continuarão a perceber as gratificações que, até agora, lhes veem sendo dadas.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados; vão ser remellidos á Commissão de Constituição.

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Souza Castro, Lauro Sodré, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Felipe Schmidt (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, Antonino Freire, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, José Murtinho, Ramos Caia-do, Carlos Cavalcanti, Pereira e Oliveira, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (19).

O Sr. Presidente — Está terminada á leitura do expediente.

O Sr. Bueno de Paiva — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno de Paiva.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, tendo se aberto na Commissão de Finanças uma vaga, pela renuncia do Sr. Senador Eusebio de Andrade, peço a V. Ex. que se digne nomear um Sr. Senador que, naquella Commissão, substitua esse nosso ex-collega.

O Sr. Presidente — Nomeio para preencher a vaga existente na Commissão de Finanças o Sr. Senador João Thomé.

Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*)

Si não ha mais quem queira usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

CURSOS JURIDICOS

Discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 60, de 1926, que antecipa para fins de julho a primeira época dos exames juridicos para os alumnos que terminam, em 1927, o respectivo curso, devendo a collação de gráo realizar-se em 11 de agosto.

Encerrada.

O Sr. Presidente — A emenda diz:

«Accrescente-se onde convier:

Art. As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, se quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que fôr possível.

Paragrapho unico. A revalidação do diploma de que trata este artigo não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica, quando exigida.

Os senhores que approvam a emenda rejeitada pela Camara dos Deputados á proposição n. 60 deste anno, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

A emenda foi mantida unanimemente e vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

ISENÇÃO DE DIREITOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 166, de 1926, isentando de direitos o material importado pela V. O. T. de São Francisco da Penitencia do Rio de Janeiro, para a construcção, installação e funcionamento do seu hospital, á rua Conde de Bomfim, nesta cidade.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

CONTAGEM DE TEMPO PARA PROMOÇÃO

1ª discussão do projecto do Senado n. 157, de 1926, mandando contar antiguidade de officiaes, promovidos por serviços de guerra, na defesa da legalidade, em 1893/94, por actos de bravura.

Approvado; vae ás Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

ASPIRANTES DA POLICIA MILITAR

1ª discussão do projecto do Senado n. 170, de 1926, fixando em 30 o numero de aspirantes a official, na Policia Militar, com o curso da Escola Profissional da mesma corporação.

Approvado; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONARIOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 188, de 1926, equiparando os funcionarios da typographia da Directoria de Estatistica aos da Imprensa Nacional.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

ESCOLA DE COMMERCIO "CONSELHEIRO ORLANDO"

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1924, considerando de utilidade publica a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", de Aracajú.

Approvada.

MAGISTRADOS EM DISPONIBILIDADE

3ª discussão do projecto do Senado n. 112, de 1926, determinando que os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal tenham os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926, equiparando os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, para os effeitos dos vencimentos, aos inspectores sanitarios do alludido Departamento.

Encerrada.

São successivamente approvadas para constituir projecto especial, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Para todos os effeitos, em vencimentos e vantagens, ficam equiparados os bibliothecarios-directores de secção da Bibliotheca Nacional aos directores de secção do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Senado Federal, 26 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré.* — *Cunha Machado.* — *Bernardino Monteiro.* — *S. Nery.* — *Venancio Neiva.*

N. 2

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos do archivista do Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores aos do archivista da Secretaria da Policia; revogadas as disposições em contrario.

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam dispensados de provas de concurso para a nomeação effectiva nos cargos technicos do Departamento

Nacional de Saude Publica, os profissionaes já habilitados em concurso e que tenham exercido, interinamente, as funcções do cargo pelo prazo minimo de dous annos.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Euzebio de Andrade.*

N. 4

Art. Fica o Governo autorizado a fazer os desdobramentos que julgar convenientes aos interesses do ensino, nas cadeiras dos differentes cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, podendo livremente prover as novas cadeiras e as actualmente vagas, na referida escola, com professores internos que alli estejam leccionando ou já tenham tido exercicio como docentes, nesse estabelecimento.

Sala das sessões, 25 de novembro de 1926. — *Euzebio de Andrade.*

N. 5

Onde convier:

Art. A partir de 1 de janeiro de 1927, os directores, primeiros, segundos e terceiros escripturarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, terão vencimentos identicos aos que percebem o director e os primeiros, segundos e terceiros officiaes das secretarias do Senado Federal e Camara dos Deputados, ficando os quartos escripturarios do mesmo Tribunal com o vencimento annual de 9:000\$000.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 6

Onde convier:

Art. O inspector geral da Guarda Nocturna do Districto Federal terá vencimentos annuaes de 12:000\$, sem prejuizo da gratificação correspondente a 2% da renda bruta arrecadada pelas guardas nocturnas e recolhida á thesouraria da Policia.

Art. O inspector geral das guardas nocturnas será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. O inspector geral das guardas nocturnas terá a seu cargo a fiscalização de todas as guardas particulares do Districto Federal.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 7

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do inspector de Policia Maritima aos dos delegados de 3ª entrancia; os dos sub-inspectores aos dos commissarios de 1ª classe e os dos auxiliares, aos dos commissarios de 2ª classe.

Art. 2.º O Governo abrirá os necessarios creditos ficando revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

N. 3

Art. 1.º Aos funcionarios da Guarda Civil serão applicadas as disposições constantes dos arts. 30 e 33 do decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Art. 2.º A aposentadoria do pessoal da Guarda (fiscaes e guardas), da Inspectoria de Vehiculos e da 4ª Delegacia Auxiliar, será dada com o tempo e vantagens relativas ao tempo e vantagens da reforma concedida ao pessoal da Policia Militar desta Capital, ficando em pleno vigor as disposições do decreto n. 3.605, de dezembro de 1918, para os casos de lesão recebida no exercicio da função, da qual resulte a invalidez ou morte do funcionario, não podendo este, em caso algum, perceber como inactivo, mais do que em exercicio.

Art. 3.º A contar de 1 de janeiro de 1927, fica substituida a actual tabella de vencimentos do pessoal da Guarda, pela seguinte:

Pessoal — Categoria — (2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação) — Vencimentos mensaes

1 inspector.....	1:500\$000
1 sub-director.....	1:000\$000
1 almoxarife.....	750\$000
1 chefe do expediente (fiscal) em commissão	50\$000
45 1º fiscaes (actuaes fiscaes).....	600\$000
40 2º fiscaes (actuaes ajudantes).....	500\$000
330 guardas de 1ª classe.....	400\$000
420 guardas de 2ª classe.....	350\$000
280 guardas de 3ª classe.....	300\$000

Art. 4.º O recolhimento do pessoal enfermo ao Hospital da Policia Militar, mediante indemnização de 2\$500 a 3\$000 diarios, ou por conta do Estado, quando a molestia fôr proveniente de lesão recebida no desempenho da função; reclusão nos quartéis da mesma Policia, sempre que o funcionario seja forçado a responder a processo criminal, ficando, nessas condições, considerados os membros da administração e os da fiscalização, officiaes honorarios da Policia e guardas em geral, inferiores, tambem honorarios.

Art. 5.º O Governo abrirá os necessarios creditos para a execução da presente lei. — *José Murtinho*.

Sub-emenda — á emenda n. 8, para ser destacada afim de constituir projecto á parte conjuntamente com a emenda numero 8.

Accrescente-se:

Ao art. 1º, depois das palavras — Guarda Civil — o seguinte: “e Inspectoria de Vehiculos”.

Ao art. 3º, depois da tabella, o seguinte:

“Paragapho unico. A tabella de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Vehiculos será o seguinte:

	Mensaes
1 inspector, a.....	1:500\$000
1 sub-inspector, a.....	1:000\$000
2 escreventes, a.....	700\$000
10 auxiliares, a.....	600\$000
10 fiscaes geraes, a.....	500\$000
170 signaleiros, a.....	400\$000

Sala das Commissões, em 1 de dezembro de 1926. — João Lyra, Vice-Presidente. — Sampaio Corrêa. — Bueno Brandão. — Felipe Schmidt. — Affonso de Camargo. — Manoel Borba. — Lacerda Franco. — Pedro Lago.

E' approvada a proposição, que vae á sancção.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a Mesa a redacção final do projecto do Senado, n. 112, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para a sua immediata discussão e votação.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo Sr. Senador Aristides Rocha. Os Srs. que o approvam, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Approvado.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) lê, e é approvado, o seguinte

PARECER

N. 679 — 1926

Redacção final do projecto do Senado, n. 112, de 1926, determinando que os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, tenham os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, até agora não aproveitados para cargos identicos, ficarão com o direito de perceber os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção.

§ No caso de requererem aposentadoria, esta lhes será concedida de accôrdo com a legislação em vigor, com as vantagens estabelecidas no final do artigo anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 3 de dezembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.

O Sr. Presidente — O projecto é remettido á Camara dos Deputados.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para a emenda n. 6, relativa á proposição da Camara dos Deputados n. 49, votada de accôrdo com o parecer da Comissão de Finanças, para que constituisse projecto aparte, afim de que a mesma faça parte da ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento formulado pelo Senador Paulo de Frontin queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo, para ordem do dia de amanhã o seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 87, de 1926, dispondó sobre a installação da Alfandega de Bello Horizonte (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 651, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, pelos concertos realizados na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Maranhão (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 647, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1:516\$218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 649, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovam de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo e mandado reintegrar por sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 650, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 139, de 1926, equiparando os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças, parecer n. 644, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 206, de 1926, determinando que as agencias postaes do Senado e da Camara dos Deputados passarão a ser privativas, executando os mesmos serviços attribuidos ás especiaes, com funcionarios da confiança das respectivas Mesas (*emenda destacada da proposição da Camara n. 33, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 226, de 1926, mandando effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do Gabinete de Molestias de Olhos, o massagista e o medico encarregado do Gabinete de Biologia Clinica, do Serviço de Saúde da Policia Militar (*emenda destacada do projecto numero 22, de 1926*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 647, de 1926, solicitando informações ao Governo sobre a causa da irregularidade que occorreu relativamente aos concertos feitos na lancha *Sotero dos Reis*, e qual a providencia tomada contra o responsavel pela transgressão legal;

1ª discussão do projecto do Senado n. 169, de 1926, determinando que os auxiliares de laboratorio do Hospital Geral de Assistencia percebam vencimentos iguaes aos dos auxiliares de pharmacia do mesmo hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 597, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 201, de 1926, que manda readmittir no corpo consular, na qualidade de consul de 2ª classe, Manoel Vidal Barbosa Lage, que exercia suas funcções em Paso de los Libres (*emenda destacada do projecto n. 98, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 241, de 1926, fixando os vencimentos do inspector geral das Guardas Nocturnas em 12:000\$ annuaes, sem prejuizo da gratificação de 2 % da renda bruta arrecadada pelas referidas guardas e recolhida á thesouraria da Policia (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

153ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: A. Azevedo, Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Fron-

tin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Pereira e Oliveira, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 32 Srs. senadores está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 98 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 200:000\$, ouro, destinado ao pagamento das despezas decorrentes da ida de um navio da Armada a Philadelphia, afim de representar o Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da independencia dos Estados Unidos da America do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 1 de dezembro de 1926.
— *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º secretario.

A' Commissão de Finanças.

N. 99 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de sete contos quinhentos e oitenta mil oitocentos e cincoenta e quatro réis (7:580\$854), para indemnizar, em virtude de sentença judiciaria, a D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões, Leonel de Mello Bulhões e Jouberto de Mello Bulhões, viuva e filhos do operario Camillo Bulhões, fallecido em 22 de fevereiro de

1923, victima de uma queda, quando trabahava na Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes do Exercito, na Villa Militar, sendo revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 1 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario.

A' Commissão de Finanças.

N. 100 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Ficam creados, no quadro dos funcionarios da Administração dos Correios de Corumbá, quatro logares de agentes embarcados para servirem: dous, na linha de Corumbá a Cuyabá, um na de Corumbá a Caceres, e um na de Corumbá a Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso, com os vencimentos de 3:000\$ por anno cada um.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 1 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario.

A' Commissão de Finanças.

— Communicando haver a Camara adoptado e enviado á sancção o projecto do Senado que concede a DD. *Tulia Maria Espindola* e outra, a cada uma, a pensão mensal de 90\$0000. Inteirado.

— Requerimento do coronel *Carlos Thomaz Pereira*, solicitando o andamento de um anteriormente apresentado em que pede o cancellamento da divida de 220:000\$, para a construcção do quartel do Exercito, em Nitheroy.

A' Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, declara que não ha pareceres.

E' lido o seguinte

PROJECTO

N. 244 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Os vencimentos do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam assim fixados:

PRIMEIRA DIVISÃO

Directoria — Secretaria — Intendencia — Thesouraria e Pagadoria

N.º	Categorias	Mensal	Annual
1	director	5:000\$000	60:000\$000
1	sub-director	3:500\$000	42:000\$000
1	intendente	3:000\$000	36:000\$000
1	chefe do laboratorio de ensaios	2:500\$000	30:000\$000
1	thesoureiro	2:000\$000	24:000\$000
1	zsecretario	2:000\$000	24:000\$000
1	pagador	1:800\$000	21:600\$000
1	ajudante de intendente	1:800\$000	21:600\$000
1	sub-secretario	1:600\$000	19:200\$000
2	chefes de secção	1:250\$000	15:000\$000
4	primeiros escripturarios	1:000\$000	12:000\$000
4	segundos escripturarios	850\$000	10:200\$000
15	terceiros escripturarios	750\$000	9:000\$000
10	quartos escripturarios	600\$000	7:200\$000
17	auxiliares de escripta	500\$000	6:000\$000
65	escreventes	400\$000	4:800\$000
3	escrivães	1:000\$000	12:000\$000
3	ajudantes de escrivão	850\$000	10:200\$000
2	archivistas	700\$000	8:400\$000
1	fiel pagador	1:500\$000	18:000\$000
7	fiéis da thesouraria	850\$000	10:200\$000
5	fiéis da pagadoria	850\$000	10:200\$000
2	fiéis da intendencia	850\$000	10:200\$000
2	ajudantes de fiel da intendencia	750\$000	9:000\$000
1	despachante	1:000\$000	12:000\$000
1	encarregado da carga e descarga	1:000\$000	12:000\$000
2	ajudantes da carga e descarga	800\$000	9:600\$000
1	encarregado da Officina Auto- typographica	750\$000	9:000\$000
1	ajudante do encarregado da Of- ficina Auto-typographica	600\$000	7:200\$000
1	porteiro	600\$000	7:200\$000
6	continuos	500\$000	6:000\$000
1	guarda geral	500\$000	6:000\$000
N.º	Categorias	Mensal	Annual

Serviço medico

Junta medica effectiva, com- posta de quatro medicos, sen- de um oculista	850\$000	10:200\$000
---	----------	-------------

SEGUNDA DIVISÃO

1 sub-director	3:500\$000	42:000\$000
4 ajudantes de Divisão	2:500\$000	30:000\$000
1 chefe do Movimento	2:500\$000	30:000\$000
1 chefe do Telegrapho e Illumi- nação	2:500\$000	30:000\$000
1 sub-chefe do Movimento	1:800\$000	21:600\$000

1 sub-chefe do Telegrapho e Iluminação	1:800\$000	21:600\$000
1 engenheiro au auxiliar do Movimento	1:500\$000	18:000\$000
1 sub-chefe do Telegrapho e Iluminação	1:800\$000	21:600\$000
1 chefe da Signalização	1:250\$000	15:000\$000
1 auxiliar tecnico	1:400\$000	13:200\$000
1 official	1:500\$000	18:000\$000
4 chefes de secção	1:250\$000	15:000\$000
6 primeiros escripturarios	1:000\$000	12:000\$000
10 segundos escripturarios	850\$000	10:200\$000
25 terceiros escripturarios	750\$000	9:000\$000
25 quartos escripturarios	600\$000	7:200\$000
35 auxiliares de escripta	500\$000	6:000\$000
87 escreventes	400\$000	4:800\$000
2 archivistas	700\$000	8:400\$000
1 desenhista de 1ª classe encarregado do graphico	1:000\$000	12:000\$000
4 continuos	500\$000	6:000\$000
6 fieis recebedores	850\$000	10:200\$000
6 agentes especiaes	1:250\$000	15:000\$000
35 agentes de 1ª classe	1:000\$000	12:000\$000
62 agentes de 2ª classe	850\$000	10:200\$000
275 agentes de 3ª classe	750\$000	9:000\$000
175 agentes de 4ª classe	600\$000	7:200\$000
280 conferentes	500\$000	6:000\$000
500 praticantes de conferentes	450\$000	5:400\$000
20 telegraphistas de 1ª classe	1:000\$000	12:000\$000
40 telegraphistas de 2ª classe	850\$000	10:200\$000
102 telegraphistas de 3ª classe	750\$000	9:000\$000
100 telegraphistas de 4ª classe	600\$000	7:200\$000
50 conductores de 1ª classe	1:000\$000	12:000\$000
75 conductores de 2ª classe	850\$000	10:200\$000
120 conductores de 3ª classe	750\$000	9:000\$000
130 conductores de 4ª classe	600\$000	7:200\$000
540 praticantes de conductor	450\$000	5:400\$000
25 fieis de trens de 1ª classe	850\$000	10:200\$000
30 fieis de trens de 2ª classe	750\$000	9:000\$000
40 fieis de trens de 3ª classe	600\$000	7:200\$000
35 auxiliares de fieis de trens	450\$000	5:400\$000
4 feitores do telegrapho, de 1ª classe	800\$000	9:600\$000
4 feitores do telegrapho de 2ª classe	700\$000	8:400\$000
4 feitores do telegrapho de 3ª classe	600\$000	7:200\$000
40 encarregados de cabine	755\$000	9:060\$000
21 cabineiros de 1ª classe	635\$000	7:620\$000
32 cabineiros de 2ª classe	580\$000	6:960\$000
36 cabineiros de 3ª classe	505\$000	6:060\$000
1 encarregado de deposito geral	1:000\$000	12:000\$000
1 ajudante de encarregado de deposito geral	800\$000	9:600\$000
1 armazenista de 2ª classe	750\$000	9:000\$000
3 guardas geraes	500\$000	6:000\$000
1 chefe da Officina Telegraphica	1:000\$000	12:000\$000
1 mestre da Usina Electrica	750\$000	9:000\$000
1 ajudante de mestre da Usina Electrica	500\$000	6:000\$000

1 mestre da Usina de Gaz.....	750\$000	9:000\$000
1 mestre da Usina de Gaz de 2ª classe.	600\$000	7:200\$000
1 encarregado de guindastes (máchinista de 4ª classe).....	600\$000	7:200\$000
3 machinistas de luz electrica de 4ª classe	600\$000	7:200\$000
8 praticantes de machinistas.....	450\$000	5:400\$000
1 ajudante para signaes mecanicos	850\$000	10:200\$000
1 ajudante para signaes electricos	600\$000	7:200\$000

TERCEIRA DIVISÃO

1 sub-director.	3:500\$000	42:000\$000
1 ajudante de divisão.....	2:500\$000	30:000\$000
1 contador	2:000\$000	24:000\$000
1 chefe da estatistica	2:000\$000	24:000\$000
1 guarda-livros.	1:800\$000	21:600\$000
2 ajudantes de guarda-livros....	1:500\$000	18:000\$000
1 ajudante de contador.....	1:500\$000	18:000\$000
1 ajudante de estatistica	1:500\$000	18:000\$000
1 official	1:500\$000	18:000\$000
2 chefes de secção.....	1:250\$000	15:000\$000
6 primeiros escripturarios	1:000\$000	12:000\$000
15 segundos escripturarios	850\$000	10:200\$000
54 segundos escripturarios	750\$000	9:000\$000
30 quartos escripturarios	600\$000	7:200\$000
50 auxiliares de escripta	500\$000	6:000\$000
230 escreventes	400\$000	4:800\$000
1 armazenista de 2ª classe.....	750\$000	9:000\$000
1 archivista	700\$000	8:400\$000
1 impressor	700\$000	8:400\$000
6 ajudantes de impressor.....	500\$000	6:000\$000
2 continuos	500\$000	6:000\$000

QUATRA DIVISAO

1 sub-director	3:500\$000	42:000\$000
2 chefes de tracção.....	2:500\$000	30:000\$000
1 ajudante da locomoção	2:500\$000	30:000\$000
6 sub-chefes de tracção.....	1:800\$000	21:600\$000
2 engenheiros auxiliares da locomoção	1:800\$000	21:600\$000
1 guarda-livros	1:500\$000	18:000\$000
2 chefes de officinas.....	1:800\$000	21:600\$000
5 chefes de deposito de 1ª classe	1:500\$000	18:000\$000
7 chefes de deposito de 2ª classe	1:250\$000	15:000\$000
4 auxiliares technicos	1:100\$000	13:200\$000
14 praticantes technicos	600\$000	7:200\$000
1 official	1:500\$000	18:000\$000
2 chefes de secção.....	1:250\$000	15:000\$000
3 primeiros escripturarios	1:000\$000	12:000\$000
5 segundos escripturarios	850\$000	10:200\$000
11 terceiros escripturarios	750\$000	9:000\$000
15 quartos escripturarios	600\$000	7:200\$000
30 auxiliares de escripta.....	500\$000	6:000\$000
230 escreventes	400\$000	4:800\$000
1 archivista	700\$000	8:400\$000
1 chefe de secção (de desenho)..	1:250\$000	15:000\$000

2	desenhistas de 1ª classe.....	1:000\$000	12:000\$000
2	desenhistas de 2ª classe.....	850\$000	10:200\$000
2	desenhistas de 3ª classe.....	750\$000	9:000\$000
3	desenhistas de 4ª classe.....	600\$000	7:200\$000
1	encarregado de deposito geral..	1:000\$000	12:000\$000
1	ajudante de encarregado de de- posito geral.....	800\$000	9:600\$000
5	armazenistas de 1ª classe.....	800\$000	9:600\$000
7	armazenistas de 2ª classe.....	750\$000	0:000\$000
1	mestre geral de officinas.....	1:250\$000	15:000\$000
14	mestres de officinas.....	1:100\$000	13:200\$000
20	ajudantes de mestre de offi- cinas.....	850\$000	10:200\$000
1	professor de desenho linear e de machinas.....	800\$000	9:600\$000
1	professor de portuguez e no- ções scientificas.....	700\$000	8:400\$000
1	professor de francez e inglez praticos.....	700\$000	8:400\$000
1	professora.....	700\$000	8:400\$000
50	machinistas de 1ª classe.....	1:000\$000	12:000\$000
90	machinistas de 2ª classe.....	850\$000	10:200\$000
120	machinistas de 3ª classe.....	750\$000	9:000\$000
220	machinistas de 4ª classe.....	600\$000	7:200\$000
280	praticantes de machinistas...	450\$000	5:400\$000
2	continuos.....	500\$000	6:000\$000
1	guarda geral.....	500\$000	6:000\$000

QUINTA DIVISÃO

1	sub-director.....	3:500\$000	42:000\$000
1	ajudante tecnico.....	2:500\$000	30:000\$000
3	ajudantes de divisão.....	2:500\$000	30:000\$000
26	ajudantes residentes.....	1:800\$000	21:600\$000
10	ajudantes de residente.....	1:500\$000	18:000\$000
10	ajudantes technicos.....	1:100\$000	13:200\$000
20	praticantes technicos.....	600\$000	7:200\$000
15	mestres de linha de 1ª classe..	800\$000	9:600\$000
30	mestres de linha de 2ª classe..	750\$000	9:000\$000
40	mestres de linha de 3ª classe..	700\$000	8:400\$000
5	desenhista de 1ª classe.....	1:100\$000	13:200\$000
5	desenhistas de 2ª classe.....	850\$000	10:200\$000
5	desenhistas de 3ª classe.....	750\$000	9:000\$000
5	desenhistas de 4ª classe.....	600\$000	7:200\$000
1	official.....	1:500\$000	18:000\$000
3	chefes de secção.....	1:250\$000	15:000\$000
3	primeiros escriptuarios.....	1:000\$000	12:000\$000
5	segundos escriptuarios.....	850\$000	10:200\$000
12	terceiros escriptuarios.....	750\$000	9:000\$000
12	quartos escriptuarios.....	600\$000	7:200\$000
14	auxiliares de escripta.....	500\$000	6:000\$000
100	escreventes.....	400\$000	4:800\$000
1	encarregado de deposito geral	1:000\$000	12:000\$000
1	ajudante do encarregado do de- posito geral.....	800\$000	9:600\$000
1	archivista.....	700\$000	8:400\$000
12	armazenistas de 1ª classe.....	800\$000	9:600\$000
14	armazenistas de 2ª classe.....	750\$000	9:600\$000
2	continuos.....	500\$000	6:000\$000

SEXTA DIVISÃO (PROVISORIA)		
1	sub-director	3:500\$000 42:000\$000
2	ajudantes de divisão	2:500\$000 30:000\$000
4	engenheiros residentes	1:800\$000 21:600\$000
2	ajudantes de residente	1:500\$000 18:000\$000
3	auxiliares technicos	1:100\$000 13:200\$000
1	desenhista de 2ª classe	850\$000 10:200\$000
1	desenhista de 3ª classe	750\$000 9:000\$000
1	encarregado de deposito geral	1:000\$000 12:000\$000
1	chefe de secção	1:250\$000 15:000\$000
1	escrivão	1:000\$000 12:000\$000
2	primeiros escripturarios	1:000\$000 12:000\$000
2	segundos escripturarios	850\$000 10:200\$000
2	terceiros escripturarios	750\$000 9:000\$000
1	quarto escripturario	600\$000 7:200\$000
1	continuo	500\$000 6:000\$000
1	fiel de pagadoria	350\$000 10:200\$000

Justificação

Não pôde deixar de ter carinhosa acolhida por parte dos poderes publicos da Nação o que pretendem os empregados titulados da Estrada de Ferro Central do Brasil, porquanto a tabella de vencimentos ora em vigor data de 1911, sendo assim, da maxima justiça augmental-a, visto o accrescimento correspondente á tabella Lyra não attender ás condições actuaes de carestia de vida.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Os Srs. que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado; o projecto é remellido á Commissão de Constituição.

Comparecem mais os Srs.: Souza Castro, Antonino Freire, Antonio Massa, Muniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, José Murtinho, Olegario Pinto, Affonso de Camargo e Generoso Marques. (10.)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Godofredo Vianna, Ferreira Chaves, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (18.)

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

ALFANDEGA DE BELLO-HORIZONTE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 87, de 1926, dispondo sobre a installação da alfandega de Bello Horizonte.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A DIAS DA SILVA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 63, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:290\$, para pagamento a Dias da Silva, pelos concertos realizados na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfândega do Maranhão.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (*) — Sr. Presidente, eu leio no parecer da Comissão de Finanças sobre a proposição vinda da Camara dos Deputados, a declaração de que o credito especial concedido para o pagamento a uma firma, pelos concertos executados na lancha "Sotero dos Reis", deve ser concedido, apesar de estarem evidenciadas as ilegalidades do serviço ordenado e da falta do contracto, por isso que o Tribunal de Contas negou o pagamento pelos fundamentos da não existencia do contracto.

A Comissão de Finanças entendeu que era tão grave o assumpto e tão infringente das disposições do Código da Contabilidade Publica, que terminou o seu parecer solicitando informações ao Governo sobre a causa das irregularidades que occorreram e perguntando ao mesmo Governo que medidas adoptou para impedir que actos dessa natureza se reproduzam.

Sr. Presidente, no meu fraco modo de entender, se o Congresso votar o credito, terá, nada mais nada menos, que ratificado o acto illegal da autoridade administrativa do Maranhão que determinou a execução dos concertos, sem competencia para fazel-o, sem contracto prévio e sem que este estivesse registrado, porque a votação do credito traduz a ratificação formal daquillo que tinha sido realizado, sendo, portanto, desnecessarias essas informações, que poderiam vir depois de votado o credito respectivo, constante da proposição que ora se discute.

Votado o credito, tudo se ratifica em virtude da lei, porque é evidente que, se a despesa foi illegalmente ordenada, votada a lei desaparece a eiva de illegalidade.

O SR. JOÃO LYRA — Mas o serviço foi executado. Não é justo que o Governo deixe de pagar, embora irregularmente ordenado pela autoridade administrativa inferior.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Até ahi parece-me que V. Ex. tem toda razão. E' um acto de probidade elementar pagar o serviço que uma autoridade administrativa mandou executar; mas, o que eu digo é o seguinte: tudo aquillo que uma autoridade administrativa determinar, exorbitando a sua esphera administrativa não é como se não existisse?

Posso mandar fazer um serviço no Senado, mas como não faço parte da Mesa, será a Nação obrigada a pagar esse serviço?

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. JOÃO LYRA — E' differente, porque foi executado o serviço ordenado por autoridade competente, embora não se observando dispositivo legal.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Si foi autorizado por autoridade competente, mas sem observancia absoluta dos dispositivos legais, é evidente que essa autoridade, exorbitando dos principios legais, deixou de ser competente, porque a competencia é aquella que a lei lhe attribue.

O que desejava declarar, Sr. Presidente, era o seguinte: entendo que são absolutamente desnecessarias as informações solicitadas. Fizesse eu parte da Commissão e suggeriria a rejeição do credito. A parte que disputasse perante o Judiciario e o juiz que decretasse a responsabilidade do individuo que mandou fazer o serviço. Este seria o caminho legal. No entanto, a Commissão de Finanças, por um acto de prohibidade que, aliás, a recommenda, deliberou pela approvação do credito, afim de que fosse effectuado o pagamento da despesa ordenada. Até ahí, muito bem. Mas pedir informações ao Governo sobre a causa da irregularidade, votar o credito — porque vejo concomittantemente as duas coisas na ordem do dia — e perguntar qual a medida que o Governo adoptou para impedir que se reproduzam semelhantes infracções ás leis em vigor, não me parece curial. Ainda neste ponto sou de opinião que se deve votar o credito e mandar, por um acto do Congresso, que o Ministerio Publico providencie no sentido de ser responsabilizada a autoridade que, indevidamente, autorizou essas despesas.

ventes.

O que pretendo explicar é que essas duas providencias se repellem: — a votação do credito com o requerimento de informações.

Não quero com isso impugnar ou repellir o parecer da honrada Commissão de Finanças; porque, si se está a ventilar essa questão é porque o parecer diz lealmente que deve ser censurada a autoridade que assim procedeu. Esta é a verdade; é simplesmente o *modo-faciendi*, a maneira de applicar a responsabilidade desse funcionario.

Portanto, Sr. Presidente, é com restricções que dou o meu voto ao projecto cuja approvação é aconselhada pelo parecer n. 147.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Lyra — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Lyra.

O Sr. João Lyra (*) — Sr. Presidente, devo algumas explicações ao Senado em virtude da opinião que acaba de ser emitida pelo illustre amigo, nobre representante do Estado do Amazonas, o Sr. Aristides Rocha.

A Commissão salientou, no parecer, nem podia deixar de fazel-o, que não tinham sido observados os dispositivos da lei de contabilidade publica, porquanto a despesa foi effectuada sem autorização, em virtude de um contracto que não fôra registrado pelo Tribunal de Contas.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Mas o Sr. Presidente da Republica, em mensagem que dirigiu ao Congresso, informou que o serviço fôra effectuado, embora sem terem sido absolutamente observados os dispositivos do referido código. Ora, o serviço foi executado e, ainda mesmo que tivesse havido falta de cumprimento de dispositivos legais, em consequencia de haver o Tribunal de Contas negado registro ao contracto, não era razão para que o Congresso recusasse o credito para pagar a quem executou o serviço. Por esse motivo, a Comissão de Finanças pediu informações ao Governo, afim de saber si o funcionario que assim procedeu é susceptivel de punição por parte do Poder Executivo, ou por parte do Tribunal de Contas. E' possível, portanto, que a acção se resuma em advertencia ou em multa ou em outra qualquer punição, assim como é possível mesmo que a punição já tenha sido imposta.

E mais, recusar o credito solicitado pelo Poder Executivo, que o pediu informando ao Poder Legislativo de que o serviço tinha sido executado, seria uma reprovação a um acto do Governo, que tanto é justificavel que o Presidente da Republica solicitou o credito para seu pagamento.

A Comissão de Finanças, portanto, accentuando o facto, não quiz manifestar desapprovação ao acto do Governo, nem indiferença pela falta de observação do que está determinado no Código de Contabilidade. Por esse motivo, concedendo o credito, solicitou informações. E' possível, repito, que as providencias que o caso exige tenham sido dadas, que o funcionario tenha sido punido ou justificado; mas o Senado precisa de ser informado si o funcionario foi ou não punido...

O SR. ARISTIDES ROCHA — Si não foi, não altera.

O SR. JOÃO LYRA — ... afim de ter elementos para dar providencias legislativas, que impeçam a reproducção desses factos, si, porventura, a legislação vigente não é sufficiente para sanar casos dessa ordem.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Mas já ha lei e si ella impede os abusos, para que fazer nova lei?

O SR. JOÃO LYRA — A Comissão de Finanças teve communicação do abuso pela propria mensagem do Sr. Presidente da Republica, que solicitava o credito. Ora, si o Presidente da Republica solicitou o credito ao Congresso é porque estava convencido da conveniencia de ser feito esse pagamento, o que nos leva a crer que o funcionario responsavel pela illegalidade foi punido ou era justificavel.

O SR. A. AZEREDO — Mas quando o Presidente da Republica pede um credito illegal o Congresso não deve conceder.

O SR. JOÃO LYRA — Naturalmente, mas foi o Presidente da Republica quem, lealmente, informou ao Senado que o Tribunal de Contas havia recusado registrar o credito, em virtude de não haver sido registrado o contracto, mediante o qual a obra foi executada.

O SR. ARISTIDES ROCHA — O que eu quero dizer é que a concessão do credito amnistia o delicto.

O SR. JOÃO LYRA — Nós concedemos o credito, attendendo á solicitação do Governo e pedimos as informações porque não sabemos si o funcionario que praticou a irregularidade respondeu por ella.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Eu estou discutindo este caso apenas por uma questão de principios.

O SR. JOÃO LYRA — E eu, por minha vez, estou apenas defendendo o procedimento da Commissão de Finanças.

Penso, Sr. Presidente, haver dado ao Senado as informações que me cumpria sobre o assumpto, mantendo o parecer da Commissão. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Presidente — Si não ha mais quem peça a palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me explique. O parecer da Commissão de Finanças, cuja discussão V. Ex. acaba de encerrar, é a segunda materia da ordem do dia; entretanto, o requerimento de informações, que se contém nesse parecer, figura na segunda pagina da ordem do dia. Desejava saber si V. Ex. vae fazer a votação separadamente, porque o requerimento está tambem no parecer.

O Sr. Presidente — A votação será feita separadamente, por isso que a Commissão de Finanças, assim submetteu os dois assumptos á consideração do Senado.

Os senhores que approvam a proposição da Camara dos Deputados, com parecer favoravel da Commissão de Finanças, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. TAVARES BASTOS E OUTRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1.516:218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba.

Approvada.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite seja dispensada dos intersti-

cios regimentaes a proposição da Camara dos Deputados, numero 80, que acaba de ser approvada, afim de ser incluida em 3^a discussão, na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

CREDITO PARA PAGAMENTO A EDUARDO CHRISTOVAM DE SOUZA

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovam de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo e mandado reintegrar por sentença judiciaria.

Approvada.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

3^a discussão do projecto do Senado, n. 139, de 1926, equiparando os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 229 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Os officiaes de justiça da Policia do Districto Federal perceberão os vencimentos de 400\$ mensaes, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, de dezembro de 1926. — *João Lyra*, Vice-Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto n. 139, de 1926.

AGENCIAS POSTAES

3^a discussão do projecto do Senado, n. 206, de 1926, determinando que as agencias postaes do Senado e da Camara dos Deputados passarão a ser privativas, executando os mesmos serviços attribuidos ás especiaes, com funcionarios da confiança das respectivas Mesas.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

SERVIÇO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR

3ª discussão do projecto do Senado, n. 226, de 1926, mandando effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do Gabinete de Molestias de Olhos, o massagista e o medico encarregado do Gabinete de Biologia Clinica, do Serviço de Saude da Policia Militar.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

LANCHA "SOTERO DOS REIS"

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 647, de 1926, solicitando informações ao Governo sobre a causa da irregularidade que occorreu relativamente aos concerots feitos na lancha *Sotero dos Reis*, e qual a providencia tomada contra o responsavel pela transgressão legal.

Approvado.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado, n. 169, de 1926, determinando que os auxiliares de laboratorio do Hospital Geral de Assistencia percebam vencimentos eguaes aos dos auxiliares de pharmacia do mesmo hospital.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

REVERSÃO DE CONTAS

3ª discussão do projecto do Senado, n. 201, de 1926, que manda readmittir no corpo consular, na qualidade de consul de 2ª classe, Manoel Victor Barbosa Lage, que exercia suas funcções em Paso de los Libres.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Miguel de Carvalho — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Miguel de Carvalho.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consultar o Senado se dispensa dos intersticios regimentaes a proposição da Camara dos Deputados, n. 84, que acaba de ser approvada, afim de ser incluída na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Miguel de Carvalho, queiram levantar-se.
(Pausa.)

Approvado.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado, n. 241, de 1926, fixando os vencimentos do inspector geral das Guardas Nocturnas em 12:000\$ annuaes, sem prejuizo da gratificação de 2 % da renda bruta arrecadada pelas referidas guardas e recolhida á thesouraria da Policia.

Vem á Mesa é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

EMENDA

Ao art. 3º — Supprima-se; e acrescente-se:

Art. Ficam revogadas as disposições em contrario. — *Jeronymo Monteiro.*

O Sr. Presidente — O projecto é devolvido á Commissão de Finanças. Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, o seguinte:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 30, de 1926, fixando a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1927 (*com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e apresentando novas, n. 645, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 79, de 1926, autorizando o Governo a dispender até a quantia de 2.000:000\$ com as sondagens sobre a existencia de petroleo em territorio nacional (*com parecer contrario da Commissão de Finanças, n. 648, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 81, de 1926, equiparando, em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos de igual categoria do Ministerio da Viação (*com emenda substitutiva da Commissão de Finanças, parecer n. 642, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 152, de 1926, mandando effectivar nos respectivos cargos, com os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil (*com emenda substitutiva da Commissão de Finanças, parecer n. 643, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1:516\$218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 649, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovam de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo, e mandado reintegrar por sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 650, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 5 minutos.

154ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Eurico Valle, Cunha Machado Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O Sr. Presidente — Presentes 34 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 101 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a contractar com quem melhores vantagens offerecer e pelo processo que julgar mais conveniente a construcção das obras do melhoramento do porto de São Luiz do Maranhão, de accôrdo com o projecto organizado e acceito pelo Governo da Republica.

§ 1º No caso de concorrência, será dada preferéncia, para execução das obras projectadas, á proposta mais vantajosa que for apresentada, em moeda nacional, por fórma reconhecidamente idonea e aparelhada para a execução rápida e prompta de serviços desta natureza.

§ 2º As obras deverão ser iniciadas dentro de seis mezes depois de contractadas e ter o contracto sido registrado pelo Tribunal de Contas e, concluidas, dous annos após o seu inicio.

§ 3º O custo total das obras a executar que este projecto autoriza não ultrapassará de 15.000:000\$ (quinze mil contos de réis), papel.

§ 4.º Este credito será aberto em dous exercicios: o primeiro de 8.000:000\$ (oito mil contos de réis) e o segundo de 7.0000:000\$ (sete mil contos de réis), papel.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a effectuar em qualquer tempo as operações de credito necessarias para custear as obras a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Ferreira Lima*, 2º Secretario. — A's Comissões de Obras Publicas e de Finanças.

Communicando haver a Camara adoptado e enviado á sanção o projecto do Senado que torna extensivas a Benjamin de Oliveira Junqueira as disposições do art. 1º do decreto n. 2.369, de 1911. — Inteirado.

Restituindo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7.752:146\$868, para munições de bocca, em 1925. — Ao archivo.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, prestando informações favoraveis sobre o projecto n. 81, de 1924, concedendo aposentadria aos funcionarios da Guarda Civil. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 680 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 224, de 1926, que manda effectivar no posto de 2º tenente, o medico encarregado do gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico encarregado do gabinete de biologia clinica, que prestam serviços technicos especializados no Serviço de Saude da Policia Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam effectivados no posto de 2º tenente, o medico encarregado do gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico encarregado do gabinete de biologia clinica, que prestam serviços technicos especializados no Serviço de Saude da Policia Militar; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 6 de dezembro de 1926. — *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 681 — 1926

Redacção final do projecto do Senado, n. 171, de 1926, que autoriza a prorogar até 31 de dezembro de 1931, o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo

São Francisco, a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a prorogar até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo São Francisco, a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 6 de dezembro de 1926.

— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.

— *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 682 — 1926

Na discussão do orçamento da Fazenda, em plenário, o Sr. Senador Paulo de Frontin, manifestou algumas divergencias doutrinas, deixando, entretanto, bem expressa a sua orientação, que não differe, absolutamente, da do Relator, quer quanto á necessidade da solução do problema sobre que versam, quer quanto ao fim das medidas a serem adoptadas. E a fórmula que serve de remate ao notavel discurso de S. Ex. — “supprimir o papel-moeda e como systema monetario adoptar o padrão ouro” — não se distancia do pensamento que resumem as seguinte palavras constante do parecer: “Não tenhamos illusões. Só será possível extinguir a ficção que encerra o valor nominal da moeda inconversivel, levando a effeito o saneamento do meio circulante, isto é, supprimindo o curso do papel em cuja expressão monetaria se reflectem as naturaes alternativas do credito”.

Obrigando-nos a apreciar as autorizadas impugnações do preclaro representante do Districto Federal, quando tivéssemos de opinar sobre as emendas apresentadas, quizemos, sobretudo, patentear o proposito de considerar devidamente as advertencias de S. Ex., que não exprimem discordancias fundamentaes, mesmo em relação aos dados que nos pareceu conveniente offerecer ao exame do Senado.

E' possível que não tenhamos sido bem claros na exteriorização de nossas idéas, advindo dahi interpretações differentes de nossas palavras, como succedeu quanto á referencia feita ao exemplo offerecido pelo Canadá.

Não equivocámos, como suppoz o illustre Sr. Senador Frontin, quando accentuámos que aquelle paiz tem conseguido “continua prosperidade, sendo-lhe, entretanto, desfavoraveis, durante annos consecutivos, os resultados do movimento commercial externo”.

Fallavamos das nações credoras e das devedoras, tendo assignalado ser geral a crença de que aquellas poderão apresentar *deficits* na balança do commercio, e serem estes cobertos pelas importações invisiveis ordinariamente prove-

nientes de renda de capitaes, em giro no exterior, elementos de que não dispõem as nações devedoras, por isso, forçadas, para a estabilização do meio circulante, a pretender saldos avultados na balança commercial.

Em capítulo anterior, tínhamos manifestado francos applausos á politica monetaria do Presidente Washington Luis. Procuravamos deixar bem nitido o pensamento, que predominou em nosso parecer, de fazer resaltar as vantagens da moeda conversivel. Por isso, propositalmente, aproveitamos o ensejo de affirmar que o Canadá, onde a circulação é conversivel, as demonstrações sobre o balanço commercial contrastam com a situação economica.

Alli, houve *deficit* durante 10 annos consecutivos, no total de £ 261.131.000, ou sejam 1.269.096.660 dollars canadenses. É incontradizavel que, si essas demonstrações tivessem na economia a repercussão que muitos theoricos lhes attribuem, o metal que lastreava a circulação conversivel do Canadá teria emigrado para cobertura das differenças a mais da importação sobre a exportação.

Deu-se, entretanto, o contrario. O lastro metallico era, em 1906, de \$75.784.482, e, em 1914, estava elevado a \$104.600.105. O capital dos principaes bancos sommava, em 1906, \$95.000.000, e, em 1914, \$117.760.000, tendo os depositos subido, no mesmo período, de \$654.839.000 a dollars 1.114.210.000.

É certo que a exportação cresceu de \$201.204.000, a \$454.828.000, mas a importação tambem augmentou de \$256.185.000 a \$634.663.000, e o *deficit* da balança commercial, que tinha sido de \$54.981.000, triplicou em 1914, quando attingiu a \$179.835.000.

Considerou o eminente financista, Sr. Paulo de Frontin, que sommamos quantidades heterogeneas, reunindo o papel emittido pelo Governo ao da emissão do Banco do Brasil.

Não precisaremos analysar desenvolvidamente a questão para tornar indiscutivel a procedencia da demonstração feita. As subtilizas que ella encerra não affectam a observação que quizemos assignalar. Ha dissemelhanças sensiveis até mesmo entre as notas conversiveis. As que são emittidas pelo Thesouro não se eximem da faculdade, que é assegurada ao Governo, em qualquer tempo, de assenhorear-se do lastro existente e impôr-lhes curso forçado, ao passo que o lastro das de emissão bancaria pertence ao possuidor do papel, que só em virtude de razões de Estado soffre attentado a esse e a todos os demais direitos de propriedade.

Mas, para o fim que tivemos em vista, não ha duvida que, emittido pelo Thesouro ou pelo Banco do Brasil, o papel em circulação, comprehendido em nosso calculo, é, neste momento, todo elle inconvertivel, não representando, pois, quantidade heterogeneas.

Seria inexplicavel, por exemplo, que em vez de procurarmos determinar o cambio de 1926 pelo indice do augmento da inflação, o tivessemos feito para o anno de 1912, sommando a emissão do Thesouro relativa á Caixa de Conversão. Nesse caso, seria fundada a objecção do brilhante parlamentar, Sr. Paulo de Frontin, que, contestando as conclusões a que chegamos relativamente á balança commercial em 1918

e 1919, fez também apreciações que realçam a harmonia de suas impressões com as do Relator.

Disse S. Ex. que não se póde tomar um anno isolado; que os annos se succedem, os factos concretos se encadeiam e a acção de uns sobre os outros se manifesta evidentemente.

Foi, exactamente, por assim pensarmos, que em nosso parecer fizemos, além do confronto a que acima nos referimos, o das taxas de dois quinquennios, isto é, o de 1916-1920, com o de 1921-1925. E ainda ahi as conclusões não se afastam, de maneira alguma, das encontradas na primeira comparação por nós estabelecida, conclusões que comprovam não terem tido os saldos a influencia apregoada no movimento oscillatorio do nosso cambio.

S. Ex. attribuiu a quéda verificada nas sahidas de café em 1918 a se ter tornado difficil, na ultima phase da guerra, a exportação desse producto. Mas essa exportação foi também perturbada, então, pela geada, talvez a causa principal da retracção no segundo semestre daquelle anno das sahidas de café, pois sacrificou grande parte dos cafezaes de uma vasta zona de S. Paulo, prejudicando, não só a colheita, como a safra seguinte, de 1919-1920.

A safra de 1918-19, calculada em 13 milhões de saccas, rendeu só nove milhões; a de 1919-20, avaliada em 12 milhões, não foi além de 6.727.920 saccas.

E' verdade que tivemos accumulado em nossos portos, naquella época, grande *stock* de café, mas não foram as difficuldades de exportar-o que occasionaram esse accumulamento, porquanto nossa producção de café, no periodo da guerra, foi superior á do periodo identico, que o succedeu. Nos annos de 1910 a 1913 produzimos 50.562.000 saccas e no quadriennio posterior, 1914-1917, nada menos de 57.945.000.

Privados, como ficámos, de vendas directas para o nosso maior mercado da Europa, a Allemanha, mesmo que não tivéssemos tido augmento de producção, como de facto, tivemos, era natural que as sahidas de café decrescessem com a ausencia de tão importante comprador. Mas, nem mesmo assim decahiu a nossa exportação. No quadriennio de 1910-13 exportámos 46.329.000 e no seguinte 51.976.000 saccas.

Para se não suppôr que supprimimos os dados da exportação do café em 1918, que é o anno em causa, façamos novo confronto entre o quadriennio de 1911-1914 e o de 1915-1918 e ainda assim concluiremos que os algarismos do segundo são superiores aos do primeiro.

No quadriennio de 1915-1918 as sahidas sommaram 48.139.600 e no anterior, 1911-14, 47.875.000 saccas.

Durante a guerra, devido á quéda do cambio, os preços do café, em moeda estrangeira soffreram não pequeno decrescimo, mas a média em nossa moeda não teve sensivel modificação

A cotação média, em 1913, foi de 6\$190, em 1916 de 6\$504, em 1917 de 5\$559 e em 1918 de 6\$065. Confrontando os preços maximos, verificaremos ter sido, em 1913, de réis 8\$170 e, em 1918, de 11\$371.

Outro factor consideravel da menor exportação, em 1918, foi o convenio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, em virtude da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917. O Governo Federal emittiu a importancia de 110.000:000\$,

que, por intermedio do Banco do Brasil, foi entregue ao governo daquelle Estado, e por este empregada na aquisição do café, elevando-se assim o *stock*, em 30 de junho de 1918, nas praças do Rio e Santos, a 6.484.122 saccas, quando, na mesma data de 1917, as existencias eram apenas de 1.084.475 saccas.

Compulsando as estatisticas daquelle época, notámos que a queda da exportação do café se deu no segundo semestre do anno de 1918, 2.946.771 saccas, contra 4.486.277 no primeiro semestre. E' sabido que antes do estabelecimento dos armazens de café no interior, a exportação fazia-se quasi toda no primeiro semestre, ou seja no segundo semestre do anno, e isso se comprova com as estatisticas existentes.

A geada, portanto, contribuiu principalmente para a retracção das sahidias do café no segundo semestre do anno.

Recordamos todos esses dados para que se possa ver melhor nessa situação em 1918, quanto á estabilidade do cambio.

A noticia do desaparecimento de grande parte da colheita pendente naquelle anno, com a certeza de maiores prejuizos ainda para a safra vindoura; a confirmação, portanto, da destruição de uma percentagem elevada de nossa producção, não poderia deixar de reflectir-se no credito de nossa balança de contas, provocando oscillações na taxa do cambio, ainda que se não attendesse ao grande *deficit* que nella se verificou.

Além disso, em 1918, nada fazia prever o verdadeiro *boom* de preço a que assistimos com surpresa geral em 1919, muito embora factio identico se tivesse verificado após a assinatura da paz em 1914. Todos imaginavam, ao contrario, que uma vez cessado estado de guerra, os preços voltariam ao seu nivel anterior e por isso as previsões para 1919, com uma safra reduzida a 6.727.920 saccas, quando a média de varios annos tinha sido de 12 milhões, não podiam ser optimistas a nosso respeito. Mais natural teria sido, pois, a queda do cambio, si este fosse, como dizem que o é, função exclusiva da balança commercial. Convém observar, tambem, que o café armazenado estava fóra das cogitações do mercado, pois pertencia ao Governo que, naquelle época, não se mostrava disposto a vendel-o. Assim, sobre o café em *stock*, nada se podia saccar por antecipação para cobrir os *deficits* que se verificaram no correr do anno de 1918.

Tambem a baixa do cambio, ou, a elevação do agio do ouro, que teve seu inicio, aqui, em junho de 1920, não se póde attribuir ao desequilibrio da balança commercial, pois para isso mais influuiu a queda dos preços de todas as mercadorias.

Com a crise mundial que começou a desenhar-se em meados de 1920, os preços soffreram oscillações bruscas, cahindo muitos delles abaixo de 50 % das cotações maximas, até então attingidas. O assucar, por exemplo, que se vendia em Nova York, em 19 de março de 1920, a 23 $\frac{1}{4}$ cents. a libra, em novembro do mesmo anno só valia 3,75 e cahia ainda em dezembro de 1921 a 1,90 cents.

Com o café a situação não era muito differente, porquanto, cotado a 24,65 cents a libra, naquelle mesma praça,

em 28 de junho de 1919, desciã a 14 cents em dezembro e estava em agosto de 1920 a menos de 5 cents.

Devido aos preços, deprimidos de cerca de 50 %; à estagnação de negócios e à falta de crédito, a nossa circulação tornou-se demasiada para as transacções. A providencia indicada para impedir a sua depreciação seria a contracção, mas circunstâncias outras nos fizeram agir de maneira contraria, pois foi ella dilatada; e, de 1.748.390 contos, em 1919, passou a 2.049.454 contos, em 1921, e dahi até fins de 1924 continuou crescente.

Não deixaremos de reconhecer que os *deficits* accusados em 1920 e 1921, na balança comercial, eram mais apparentes do que reais, além de outros motivos, em virtude do processo dos calculos adoptados.

Verificada a crise em 1920, os exportadores no exterior, com receio de maiores baixas, e de cancellamento de encomendas, começaram a despachar com rapidez as que tinham sido feitas muito antes da crise e as facturavam pelo preço por que haviam fechado o negocio. Esses valores é que figuraram em nossa importação; ao passo que os da exportação eram os das praças remittentes por occasião dos embarques, embora nossas mercadorias podessem ter sido também negociadas a cotação muito superior. Se tivessemos pago a importação pelo preço que figurava na estatistica; ainda assim a balança commercial não era verdadeira, porque os valores da exportação ficavam aquem do preço real por que foram negociadas as mercadorias.

Mas, com a importação daquelles dous annos, além de muita mercadoria vinda em consignação, passou-se um facto que merece ser accentuado, pois motivou a vinda de representantes de casas americanas e europeas, já não principalmente para collocarem aqui novos productos, mas para se desembaraçarem, por qualquer preço, em moeda-papel, do grande *stock* de mercadorias que os importadores haviam abandonado nos armazens das alfandegas. Levando em conta os rebates no valor dessas mercadorias e os accórdos feitos directamente entre os negociantes daqui com os exportadores no exterior, havíamos de verificar que aquelles *deficits*, se não desaparecessem de todo, pelo menos decresceriam notavelmente.

Nessa questão, repetidamente debatida, da balança commercial, ha um facto que merece ser especialmente considerado. Sommando-se o commercio exterior de todos os paizes, resulta que ha ordinariamente um grande *deficit*, sem ser conhecido em favor de que parte da terra.

No "Memorandum sur les Balances du Commerce Extérieur", 1910-1924, publicação da organização economica e financeira da Sociedade das Nações, ha interessantes esclarecimentos; dos quaes se verifica que em 1920 e 1924 dos 24 paizes da Europa, apenas a Tcheco-Slováquia apresenta em seu commercio exterior saldo favoravel nos dous annos. Na America, sobresaem os Estados Unidos, mas devido à base do calculo do valor da importação. Na Asia, não ha nenhum, Na Oceania, a Australia teve *deficit* em 1921 e a Nova Zelandia em 1920. Na Africa só a União Sul Africana teve saldo, mas apenas em 1921, apesar de sua grande exportação de ouro.

Dadas essas explicações, que tornam evidente não haver desharmonia entre as observações feitas pelo Relator e as opiniões proficientemente sustentadas pelo insigne parlamentar, Sr. Paulo de Frontin, passaremos a emitir parecer sobre emendas offerecidas, na 2ª discussão, ao orçamento da Fazenda, em seguida á justificação de cada uma dellas.

N. 1

A' verba 13 — Imprensa Nacional e *Diario Official* faça-se na tabella a seguinte alteração no n. 28 — Portaria da sub-consignação *Diario Official*:

Em vez de dous auxiliares, diga-se: dous ajudantes.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

A emenda não traz augmento de despesa. Em geral nas repartições publicas, e principalmente as que pertencem ao Ministerio da Fazenda, os porteiros, teem ajudante e não auxiliares.

Parecer

Por conter providencia que a Constituição impede seja consignada em lei orçamentária, a Comissão é contraria á emenda.

N. 2

Verba "Exercicios findos" — Acrescente-se na inscripção da verba o seguinte: inclusive 12:792\$336 (doze contos, setecentos e noventa e dous mil tresentos e trinta e seis réis), para pagamento dos vencimentos que deixou de receber o official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bacharel Roberto Pires de Sá, no periodo de 10 de fevereiro de 1918 a 31 de maio de 1920, em que esteve em commissão na Prefeitura do Alto Juruá.

Sala das sessões, 25 de novembro de 1926, — *Manoel Monjardim*.

Justificação

Esta emenda apresentada no anno passado sob n. 23 logrou ser approvada pelo Senado. Mas, não tendo sido votado o orçamento da Despesa, torna-se necessaria a sua reprodução no orçamento em elaboração para o anno proximo.

E' de inteira justiça o pagamento que se pede, pois, em caso identico, reconheceu o Congresso Nacional e direito á percepção dos vencimentos a outro funcionario da mesma Secretaria de Estado, cujos vencimentos de 3º official não haviam sido pagos, quando esteve em commissão na Prefeitura do Alto Purús.

Nem por outra fôrma poder-se-hão compreender taes commissões no Territorio do Acre, logar longinquo, doentio o de vida cara, onde, portanto, com mais razão, não podem os funcionarios alli commissionados abrir mão dos vencimentos dos cargos effectivos.

Si, como é notorio, a funcionarios de repartições existentes aqui na Capital da Republica, quando no desempenho de commissões em serviços que aqui mesmo se realizam, teem se abonado, além de uma gratificação especial pelo exercicio da commissão, os vencimentos integraes dos seus cargos effectivos, não é justo que a outros, que vão exercer commissões fôra della em zonas distantes e insalubres, se negue a percepção desses vencimentos, muito embora recbam elles uma gratificação pelo desempenho da commissão.

Outras não foram as razões por que o Congresso Nacional, assim entendendo approvou e incluiu na Lei da Despeza, para o exercicio de 1925, no orçamento do Ministerio da Fazenda, a disposição seguinte, constante do art. 30:

"N. 27 — Exercicios findos — Acrescente-se na inscripção da venda, após as palavras "pertencentes a exercicios anteriores", o seguinte: inclusive dezoito contos de réis (18:000\$) para pagamento da divida de que trata o art. 25 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922".

O art. 25 da lei n. 4.555, citada, diz o seguinte:

"O Governo poderá abrir o necessario credito para pagamento dos vencimentos, a quem tem direito e que deixou de receber, o 3º official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Augusto Leal Coelho da Rosa, durante o tempo em que esteve á disposição da Prefeitura do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre."

E assim, em virtude de taes disposições, o Sr. Coelho da Rosa pode receber os seus vencimentos de 3º official, correspondentes ao periodo em que esteve em commissão na Prefeitura do Alto Purús.

Nada mais justo, pois que, tratando-se de caso perfeitamente identico, se pleiteie a mesma concessão para o official Dr. Pires de Sá.

Sala das sessões, 25 de novembro de 1926. — *Manoel Monjardim.*

Parecer

Ha precedentes que justificam a resolução proposta mas em virtude de dispositivos constitucionaes vigentes, a Commissão não póde apoiar-a em lei orçamentaria.

N. 3

Na consignação 22 — "Fiscalização dos impostos de consumo, etc., n. 3 — "Diarias" — Augmente-se a dotação de 2:750\$, para 8:000\$, quanto ao Amazonas.

Justificação

O orçamento da Fazenda para 1925, revigorado para 1926, consigna a dotação de 2:750\$, para occorrer ao paga-

mento de diarias com o serviço de inspecção do imposto de consumo.

Como fosse insufficiente aquella importancia para atender ás mesmas despesas deante da organização dada ao serviço de inspecção, a administração resolveu reunir aquella dotação á destinada ao Pará, designando, então, um unico inspector fiscal para se incumbir da inspecção e fiscalização daquelle tributo nos dous referidos Estados.

Ora, semelhante criterio que o Thesouro foi forçado a adoptar ante a insignificancia do credito votado, não corresponde ás necessidades do serviço de fiscalização ou inspecção. E' evidente que um unico inspector fiscal não póde, a contento, inspecionar dous Estados, ao mesmo tempo, com proveito para o fisco.

A emenda visa dotar a administração com o credito necessario á inspecção do imposto de consumo, no Amazonas, elevando para 8:000\$, a dotação orçamentaria vigente.—*Aristides Rocha.*

Parecer

Na terceira discussão a Commissão terá de propor o augmento de credito da verba a que se refere a emenda, por ter sido augmentada, em virtude de lei ordinaria recente, o numero de agentes fiscaes. E', por isso, de parecer que só então deverá ser considerada a emenda, não lhe sendo, pois, favoravel neste momento.

N. 4

Verba 21ª — Sub-consignação 11:

Augmentada a dotação para 350:000\$, ficando a mesma assim distribuida e nella incluida a gratificação de que trata a lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926:

<i>Categorias</i>	<i>Diarias</i>	<i>Mensal</i>	<i>Annual</i>
4 engenheiros	35\$	1:050\$	50:400\$000
2 engenheiros	25\$	750\$	18:000\$000
4 diaristas	20\$	600\$	28:000\$000
25 diaristas	15\$	450\$	135:000\$000
10 diaristas	10\$	300\$	36:000\$000
10 diaristas	8\$	240\$	28:800\$000
Gratificações e diarias para os funcionarios em serviço do cadastro dos proprios nacionaes			53:000\$000
			<hr/> 350:000\$000

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A presente emenda não traz augmento de despesa e visa unicamente incorporar a gratificação de que trata a lei numero 5.025, de 1 de outubro de 1926, aos diaristas, fazendo-se a distribuição da verba, afim de que, esses humildes scr-

ventuarios tenham as suas diarias garantidas durante todo o exercicio. Tratando-se de medida em proveito da administração, parece que a emenda em apreço merece a approvação da Comissão de Finanças, tanto mais por representar um acto de justiça.

Parecer

A dotação precisa á execução da lei que incorporou definitivamente a gratificação provisória do funcionalismo terá de ser objecto de uma resolução geral, que a Comissão de Finanças terá de propor na 3ª discussão dos orçamentos da despesa. Não é, por isso, favorável á approvação da emenda.

N. 5

Ao art. 1º, n. 16, na tabella explicativa — Laboratorio Nacional de Analyses, accrescente-se:
Aluguel de casa para o porteiro-conservador..... 1:800\$000

Rio, 26 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A todos os porteiros do Ministerio da Fazenda, bem como a todos os porteiros dos demais ministerios, se concede um pequeno auxilio para moradia, visto como, devendo esses serventuarios residir no proprio edificio da repartição e faltando quasi sempre installação apropriada são elles obrigados a custear com os seus parcos vencimentos a locação de casas nas immediações da repartição afim de attenderem chamados eventuaes e nella permanecerem muito além das horas normaes do expediente

Para que possam alugar casa nas proximidades da repartição e mesmo para que não fiquem em condições de desigualdade daquelles que residem em proprio nacional, concede o Estado um pequeno auxilio em dinheiro. Não acontecendo, entretanto, isto com o porteiro-conservador do Laboratorio Nacional de Analyses, é de toda justiça que se consigne no orçamento da Fazenda a respectiva dotação.

Sala das sessões, em 24 de novembro de 1926.

Parecer

A Comissão é de parecer que o augmento de vantagens aos servidores da União só é admissivel em lei ordinaria, conforme os dispositivos constitucionaes em vigor. Não é, por isso, favoravel á approvação da emenda.

N. 6

Orçamento da Fazenda:

Emenda á verba 9ª — Recebedoria do Districtal Federal:

Accrescente-se:

1 superintendente da venda

externa do sello:

	Quotas	Fixo
Ordenado.....	8:000\$	
Quebras.....	3:000\$	11:000\$000
20 encarregados da venda externa do sello:		
Ordenado.....	8:000\$	
Quebras.....	3:000\$	220:000\$000

Augmente-se de 430 quotas a sub-consignação n. 5.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1926. — *Eloy de Souza*.

Justificação

A venda do sello adhesivo no Districto Federal será feita por particulares, despendendo a União com esse serviço 2 % da renda. A falsificação do sello adhesivo tomou proporções que tocaram ás raias do escândalo, conforme se verifica da justificação do decreto n. 16:020, de 1923, que creou o aparelhamento necessario a esse serviço. O augmento da renda não se fez esperar, accentuando-se de anno para anno, de sorte a se poder orçar, para 1927, em cerca de 50.000:000\$000. Si a União continuasse a remunerar esse serviço pelo processo anterior, teria de dispensar nada menos de 1.000:000\$, sem computar os prejuizos resultantes da fraude. O Executivo está autorizado por lei a despendêr 1 % da renda, o que representa uma despesa de 500:000\$000. A emenda limitou a despesa a 363:638\$230 ou sejam 231:000\$ de ordenado e quebras e 132:638\$230 das 430 quotas ou menos 136:361\$770 que a quantia fixada na autorização legal.

Parêcer

A providencia proposta não pôde ser objecto de dispositivo orçamentario, de accôrdo com a Constituição. Por isso, a Comissão não é favoravel á emenda.

Sala das Commissões, em 6 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *João Thomé*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Manoel Borba*. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. Si não ha quem queira usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

Compareceram mais os Srs. Barbosa Lima, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Antonio Massa, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Modesto Leal e Generoso Marques (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Pires Rebello, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Paulo de Frontin, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, José Murcinho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Pereira e Oliveira e Soares dos Santos.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO PARA 1927

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1926, fixando a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1927.

Encerrada e adiada a votação.

SONDAGENS DE PETROLEO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1926, autorizando o Governo a dispender até a quantia de 2.000:000\$ com as sondagens sobre a existencia de petroleo em territorio nacional.

Encerrada e adiada a votação.

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONARIOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos de igual categoria do Ministerio da Viação.

Encerrada e adiada a votação.

EFFECTIVAÇÃO DE LOGARES

3ª discussão do projecto do Senado n. 152, de 1926, mandando effectivar nos respectivos cargos, com os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas, e postas em discussão, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ficam equiparados para todos os efeitos os vencimentos do director dos Hospitaes de Isolamento, São Sebastião e Paula Candido, aos vencimentos dos inspectores de Prophylaxia e outros, do Departamento Nacional de Saude Publica, e o vencimento do vice-director do Hospital de São Sebastião ao do sub-inspector de Prophylaxia.

Justificação

A equiparação dos vencimentos do director do Hospital de Isolamento São Sebastião e do Hospital Paula Candido aos referidos inspectores obedece ao principio de justiça, equivalencia e hierarchia administrativa, que é a mesma nesses cargos, e se justifica plenamente:

1º, pelo numero de empregados que superintendem;

2º, pelo orçamento que fiscalizam nas respectivas repartições;

3º, por estarem todos directamente subordinados ao director geral do Departamento. Essas condições comprovam a equivalencia nas responsabilidades e igual hierarchia na mesma repartição, sendo por isso perfeita a igualdade de representação, devendo ser portanto de vencimentos, conforme o sentimento de justiça que tem determinado justas equiparações de funcionarios do mesmo gráo hierarchico.

Pelos mesmos motivos o vice-director do Hospital de São Sebastião deve ser equiparado ao sub-inspector de prophylaxia.

O total do augmento annual para os tres funcionarios não alcança dez contos de réis. — *José Murinho*.

N. 2

Accrescente-se ao final do art. 1º:

“e os actuaes auxiliares technicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.”

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1926. — *Antonio Massa*.

Justificação

Os auxiliares technicos da Inspectoria da Tuberculose, em numero de seis, teem attribuições iguaes as dos sub-inspectores sanitarios em exercicio na Inspectoria da Tuberculose e teem, como elles, a mesma somma de responsabilidade.

Constituem, além disso, um corpo de medicos especializados no estudo da tuberculose e acham-se encarregados dos serviços nos cinco dispensarios desta Capital onde diariamente examinam, tratam e ministram educação hygienica aos tuberculosos, que, em numero de milhares, annualmente recorrem áquelles dispensarios.

A equiparação dos auxiliares technicos é uma medida justissima que, visando corrigir uma irregularidade, merece approvação.

O Sr. Presidente — O projecto é, com as emendas, devolvido á Commissão de Finanças.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. TAVARES BASTOS E OUTRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1:516\$218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A EDUARDO CHRISTOVAM

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovam de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo e mandado reintegrar por sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Compareceram ao Senado, 34 Srs. Senadores. No recinto não ha numero sufficiente para proceder-se á votação das materias, que ficam adiadas.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1927 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e apresentando novas, n. 645, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1926, autorizando o Governo a dispender até a quantia de 2.000:000\$ com as sondagens sobre a existencia de petroleo em territorio nacional (*com parecer contrario da Comissão de Finanças, n. 648, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos de igual categoria do Ministerio da Viação (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças, parecer n. 642 de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1:516\$218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 649, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovam de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo e mandado reintegrar por sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 650, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 87, de 1926, dispondo sobre a installação da alfandega de Bello Horizonte (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 651, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1924, determinando que a ex-praça do 50 Batalhão de Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães, percebe o soldo do posto de 2º sargento, pela tabella annexa ao decreto n. 1.687, de 1907 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 644, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 165, de 1926, equiparando, para todos os effeitos, o pessoal dos escriptorios da Central do Brasil aos da Repartição dos Correios e fixando em 400\$ mensaes os vencimentos dos auxiliares dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, numero 659, de 1926*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças, n. 640, de 1926, indeferindo o requerimento em que o major do Exercito José Maria Silveira Santos, pede contagem de tempo para effeitos de promoção (*com parecer da de Marinha e Guerra, opinando do mesmo modo*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 243, de 1926, que manda applicar aos funcionarios da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos, as disposições constantes dos arts. 30 e

33 do decreto n. 15.614, de 1922 e fixa os respectivos quadros e tabella de vencimentos (*emenda destacada da proposição da Camara n. 49, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 183, de 1926, determinando que os tabelliães e officiaes do protesto e de titulos conservem seus cartorios abertos durante o tempo que fixa (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 663, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 239, de 1926, autorizando o Governo a fazer desdobramento de cadeiras nos differentes cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, provendo, livremente, as novas e as cadeiras actualmente vagas (*emenda destacada da proposição n. 49, de 1926*).

Levanta-se a sessão, ás 13 horas e 50 minutos.

155ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barbosa, Ferreira Chavés, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O Sr. Presidente — Presentes 33 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados reinetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 102 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os serviços do Dr. Jango Fischer de Santa Maria, em uma

das vagas que se vierem a abrir, do cargo da mesma categoria do que occupava no corpo consular, sem direito a vencimentos anteriores e a pagar-lhe a ajuda de custo a que tiver direito.

Art. 2.º Fica tambem autorizado o Poder Executivo a nomear consul de 2.ª classe os consules honorarios que por mais de dez annos tiverem exercido estas funcções, prestando relevantes serviços na commissão de que se acharem investidos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1.º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. ministro da Guerra, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza a abrir o credito especial de 16.171 dollares e 73 centavos, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 4.º Secretario (servindo de 2.º), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 683 — 1926

A honrada Commissão de Marinha e Guerra deseja ouvir a Commissão de Justiça e Legislação, antes de interpor o seu parecer sobre a pretensão do coronel de 2.ª linha do Exercito Carlos Thomaz Pereira, exposta em requerimento de 13 de outubro de 1923 ao Senado Federal.

Em virtude da primeira exigencia da referida Commissão foram pedidas ao Governo informações sobre o requerimento do coronel Carlos Thomaz Pereira, em 3 de novembro de 1923. Taes informações só entraram no Senado, com officio do Ministerio da Guerra, de 20 de novembro de 1924.

Mais ou menos nessa data o requerente pediu a juntada de outros documentos a sua petição.

O caso em estudo é o seguinte, e vem resumido na informação do Ministro da Guerra:

“O coronel Carlos Thomaz Pereira, foi nomeado commandante superior da Guarda Nacional, em 24 de outubro de 1917; e, ao assumir o exercicio, encontrou aquelle commando mal installado em local não apropriado.

Fervoroso defensor do bom nome da sua classe, affagou logo a idéa de installar condignamente o respectivo commando, e, si possível, dar-lhe um edificio proprio.

Animado, não só pelo seu patriotismo como pelos seus commandados, começou a angariar donativos para aquelle fim, o que o obrigou a perigrinar por todas as localidades do Esplaudida e bem acceita a satisfação de vericicar quanto era plaudida e bem acceita a sua cruzada, conseguindo até do illustre prefeito de Nietheroy, já fallecido, a doação do terreno para edificação do quartel.

Foi nesta situação que veiu enconral-o o decreto numero 13.040, de 29 de maio de 1918, que dissolveu as uniganação do Exercito de 2.ª Linha, recorreu ao Congresso Na-

cional, desaparecendo, quasi totalmente, a oportunidade de obter os donativos para realização do seu intento.

A esse tempo já se havia compromettido, pela escriptura de doação do terreno, a iniciar a respectiva construcção dentro de 30 dias, o que levou a effeito, contractando a respectiva construcção pela quantia de 330 contos, sob sua responsabilidade pessoal, porque, embora dissolvidos os commandos da Guarda Nacional, continuava elle como chefe da Delegacia do Departamento da 2ª Linha no mesmo Estado, creada pela disposição do § 2º do art. 11 do decreto acima, e contava desse modo, poder continuar a obter os meios para terminar a construcção.

Escasseando, porém, os donativos em virtude da transformação porque passou a Guarda Nacional e a consequente organização do Exército de 2ª Linha, recorreu ao Congresso Nacional para que lhe fosse concedido o empréstimo de 220 contos, que resgataria no prazo de cinco annos, afim de poder completar os pagamentos decorrentes da referida construcção, que montavam á importancia de 329:506\$410, afóra a quantia de 32:042\$300, que pagou por juros de tres empréstimos que fez na importancia de 193:000\$, e do premio pelo seguro do edificio no valor de 400:000\$ contra o risco de fogo, para o que concorreu pessoalmente com a quantia de 18:848\$710, conforme tudo consta do balancete anexo e mais documentos.

O Congresso Nacional, tendo na mais alta conta a iniciativa patriótica do requerente, conforme se verifica das referencias elogiosas a elle feitas no avulso do projecto n. 507 A. de 1920, que está junto, resolveu autorizar o Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 4:278, de 2 de junho de 1921, a abrir o credito necessario para o empréstimo solicitado, e este, por decreto n. 15.409, de 22 de março de 1922, executando a autorização, mandou inscrever o edificio na Directoria do Patrimonio Nacional como proprio nacional, segundo resolveu o Legislativo.

Nesse interregno, já o Departamento da 2ª Linha e suas Delegacias nos Estados haviam sido extinctos por força da disposição contida no art. 26 do decreto n. 14.748, de 28 de março de 1921, que alterou as bases para a organização do Exército de 2ª Linha baixadas com o decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, e, os officiaes na 2ª linha empregados nas mesmas repartições, passaram a servir, provisoriamente, nas Circumscripções de Recrutamento, até que terminasse a commissão que vinham desempenhando, por tres annos, a contar de 1 de janeiro de 1920, segundo estabeleceu a letra c da lei n. 4.028, do mesmo dia, mez e anno, cujo prazo terminou em 10 de janeiro de 1923; sendo o requerente, por isso, dispensado na mesma data, conforme fez publico o boletim da 1ª Região Militar.

Dispensado da commissão e inactivo, ficou o requerente, fóra do convívio com os seus companheiros e commandados, desaparecendo assim, por completo, as probabilidades de conseguir no seio da sua classe angariar os meios necessarios para resgatar o empréstimo que lhe concedeu o Congresso Nacional.

Dahi, vir requerer o cancellamento do empréstimo e a entrega do edificio ao Ministerio da Guerra, confessando que jamais poderá resgatar a divida."

A' vista disso, o coronel Carlos Thomaz Pereira requereu:

1º, que fosse o Poder Executivo autorizado a mandar cancelar no Thesouro Nacional a divida contrahida, pelo requerente, em 1922, pelo emprestimo feito em dinheiro, de 220 contos pelo prazo de cinco annos, destinado ao final pagamento da construcção do quartel da 2ª Linha do Exercito Nacional, em Nicthery, Estado do Rio de Janeiro, inscripto na Directoria do Patrimonio Nacional conforme determinaram os decretos n. 4.278, de 2 de junho de 1921 e n. 15.409, de 22 de março Guerra, entregando-se o edificio do Quartel ao Ministerio da Guerra, que já vem se utilizando do mesmo com a installação alli dos serviços da 2ª Circumscripção de Recrutamento e Junta de Revisão e Sorteio Militar da 1ª Região e 1ª divisão do Exercito, desde 6 de janeiro de 1920, sem onus para os cofres publicos; e,

2º, que o mesmo Poder Executivo ficasse autorizado a reformar o requerente, a contar de 10 de janeiro de 1923, data em que terminou a Commissão que exercia, em face da lettra c da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, com o vencimento da respectiva patente, fixado pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, por ter se inutilizado no serviço da Nação, na construcção do referido quartel no accidente de trabalho de que foi victima nas obras da citada construcção, em 9 de abril de 1919, abrindo-se para esse fim o necessário credito.

Parece á Commissão de Legislação e Justiça que a pretensão do requerente é digna de attenção.

Quanto á primeira parte, elle deseja exonerar-se de uma divida que está impossibilitado de satisfazer devido á força maior resultante da transformação, por que passou a 2ª linha do Exercito *ex-vi* do decreto n. 16.748, de 28 de março de 1921, art. 26, o qual, alterando a sua organização, extinguiu o departamento e as respectivas delegacias nos Estados. Para isso entrega ao Governo a propriedade do predio construido, em parte com o producto do emprestimo, que lhe fez o mesmo Governo, predio de valor hoje muito augmentado, e que vem sendo occupado, ha annos, por diversos serviços do Ministerio da Guerra, sem onus para o Thesouro, nem o da propria conservação.

Quanto á segurança corroboram o pedido as seguintes declarações contidas na informação do Ministerio da Guerra:

"Assumindo elle (o requerente) a responsabilidade de iniciar e concluir a construcção do quartel para a Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro, no carácter de seu Comandante superior, responsabilidade essa ractificada por outros compromissos que assumiu posteriormente, então como chefe da Delegacia da 2ª Linha, no mesmo Estado, em virtude do disposto no § 2º do art. 1º das disposições transitorias do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, que organizou o Exercito de 2ª Linha, e decreto de 2 de abril de 1919 que o nomeou chefe effectivo da alludida delegacia, o fez com autorização tacita dos seus superiores hierarchicos, o que a tanto equivale o comparecimento dos Exmos. Srs. representantes do Exmo. Sr. Presidente da Republica, Ministros da Justiça e da Guerra, general commandante da então 4ª Região Militar e chefe do extinto Departamento da 2ª Linha, ás diversas solemnidades que alli tiveram logar por occasião do lança-

mento da pedra fundamental, baptismo do torreão e inauguração solenne do edificio, conforme se vê do proprio avulso do projecto já citado.

Nessas condições, o accidente de que foi victima quando fiscalizava as obras do edificio que se destinava a serventia publica, e no qual, logo depois de concluido, foram installadas dependencias do Ministerio da Guerra, parece que poderá ser considerado como decorrente do serviço a que estava obrigado em virtude da função que exercia, para os efeitos da reforma, de accordo com as disposições contidas na alínea a) do § 3º, do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 17, do decreto n. 14.748, de 28 de março e art. 73, do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro, ambos de 1921.

Já por decreto de 29 de janeiro de 1919 publicado no Boletim do Exército n. 217, de 31 do mesmo mez e anno, foi concedida ao requerente a medalha de prata creada para a Guarda Nacional pelo decreto n. 6.045, de 24 de maio de 1906, por contar mais de 25 annos de effectivo serviço, satisfazendo assim as disposições regulamentares quanto a seu tempo de serviço.

Accrescendo que a iniciativa que levou a termo e que foi tomada em consideração pelo Congresso Nacional, poderá ser tida na conta de "serviços excepcionaes que os recomendem ao favor da reforma", conforme estabeleceu o final do art. 25, do decreto n. 13.040, já mencionado."

Estas informações foram prestadas em novembro de 1924. A reforma constitucional, porém, de 7 de setembro do corrente anno, prohibiu expressamente a concessão da reforma por lei especial, art. 34, n. 29.

Assim comprehendendo, o coronel Carlos Thomaz Pereira dirigiu ao Senado Federal, em 30 do mez de novembro passado, uma petição, que foi presente á Commissão, apresentando outra solução para o seu caso, e pedindo, além do cancellamento da divida de 220 contos e a entrega do edificio ao Ministerio da Guerra, que já o occupa, ha sete annos, sem onus para os cofres publicos, nem mesmo para a conservação do mesmo, — que fosse entregue, por saldo de contas, ao requerente, a quantia de 250 contos em dinheiro, sendo 20 contos para indemnizar a falta que apurou para o final pagamento do restante das obras de construção (com documentos), 80 contos para pagamento das obras orçadas, que executou, para reparar o predio damnificado com as duas explosões da Ilha do Cajú (comprovado com documentos), e os 150 contos restantes como premio ao requerente pelos seus esforços patrioticos, como por se ter inutilizado por occasião da construção do edificio.

O requerente, entregando o predio em questão e pedindo o cancellamento de sua divida, dá muito mais do que recebeu do Thesouro, sem allegar gastos vultuosos. e só os provados documentadamente, nem o uso do predio por parte do Ministerio da Guerra sem remuneração alguma.

Não seria justo que o Poder Legislativo lhe negasse um premio em dinheiro pela sua patriotica iniciativa, pelo seu esforço pessoal, pelo estado de invalidez a que foi reduzido e pelo augmento que dá ao patrimonio nacional com a aquisição de um edificio de valor mais que duplicado do custo da construção.

Portanto, a Comissão de Justiça e Legislação, em face dos tantos documentos que acompanham as tres petições do requerente, e da exposição documentada produzida pelo requerente perante a Comissão, é de parecer que seja o pedido deferido com o seguinte projecto, que offerece ao estudo da honrada Comissão de Marinha e Guerra em resposta á sua consulta:

PROJECTO

N. 245 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a adquirir para os serviços do Ministerio da Guerra o edificio construido pelo coronel Carlos Thomaz Pereira, para Quartel da 2ª Linha do Exercito, em Nictheroy, mediante: a) o cancellamento da divida de duzentos e vinte contos de réis, que o mesmo contrahiou com o Thesouro Nacional, em virtude do emprestimo autorizado pelos decretos legislativos n. 4.278, de 2 de junho de 1921 e do Poder Executivo n. 15.409, de 22 de março de 1922, para pagamento final da construcção do referido quartel; b) a entrega ao referido coronel Carlos Thomaz Pereira, da quantia de duzentos e cincoenta contos (250), sendo vinte contos (20) para pagamento do resto das obras da construcção, oitenta contos (80) para pagamento das obras feitas para reparar o predio damnificado pelas duas explosões da Ilha do Cajú, e cento e cincoenta contos (150), e. no premio ao mesmo coronel pelo seu patriótico empreendimento, e por se ter inutilizado em um accidente occorrido na construcção do predio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1926. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente e Relator. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Massa*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Thomaz Rodrigues*. — A' Comissão de Marinha e Guerra.

N. 684 — 1926

Ao substitutivo offerecido por esta Comissão ao projecto n. 80, de 1925, que visa regular a restituição pelas Casas de Penhores de objectos furtados ou roubados, foram offerecidas pelo Sr. Senador Jeronymo Monteiro, emendas que no entender de S. Ex. vêm esclarecer duvidas e evitar interpretações capazes de contrariar o pensamento do legislador.

A Comissão de Justiça, tendo de se pronunciar sobre essas emendas, julga necessario fazer uma exposição de principios.

E' sabido que no direito romano primitivo, os moveis adquiriam-se pela posse de um anno, com boa fé; esta posse gerava o usucapião, que fazia adquirir a propriedade civil. Sob Justiniano, o prazo de um anno foi elevado a tres. Mas, nem todas as cousas eram susceptiveis de ser adquiridas por usucapião; nesta classe estavam, além das cousas santas, sagradas e publicas, as *res vi possessae*, e as *res furtivae*, isto é,

as cousas cuja posse fosse adquirida por violencia, e as furtadas.

Na Edade Média, porém, este principio soffreu profunda modificação pela influencia que sobre o direito romano exerceu o direito germanico. Nos antigos costumes germanicos, o possuidor de um objecto movel era, pelo facto da posse reputado proprietario, ficando por isso, ao abrigo de toda reivindicação, salvo o caso em que o objecto fosse o resultado de um furto.

Do direito germanico, a regra passou para o direito costumeiro dos paizes chamados latinos, abrangendo por conseguinte, e por assim dizer, toda a Europa, crystalizando-se na conhecida formula: "*en fait de meubles, la possession vaut titre*".

A legislação romana apresentava graves inconvenientes; as transacções mobiliarias tornavam-se pouco seguras; um adquirente de boa fé podia ver se lhe tirar, não sómente o objecto furtado ou achado, mas mesmo o que elle tinha recebido a titulo de penhor, de deposito, etc.

Tratou-se então de proteger os possuidores. Mantendo-se embora o principio da reivindicação, procurou-se restringir e entrar-lhe o exercicio em numerosos casos.

A regra triumphou afinal no Codigo Civil Francez, artigo 2.279, o que importa dizer que triumphou no mundo inteiro, porque aquelle Codigo foi a matriz fecunda da legislação civil no seculo XIX.

Todos os Codigos passaram effectivamente a consigna-la. Assim o fizeram: o codigo austriaco, de 1811, no § 367; o codigo neerlandez, de 1838, arts. 637 e 2.014; o codigo italiano, de 1865, art. 707; o codigo hespanhol, de 1889, artigo 464; o codigo japonéz de, 1896, art. 192; o codigo allemão, de 1896, § 932; o codigo suizo, de 1907, art. 930.

Justifica-se esta regra com os seguintes argumentós:

I) — Ordinariamente, a transmissão das cousas moveis se effectua fazendo-a passar de uma a outra pessoa sem que se redijam actos escriptos para comprovarem a transmissão; por conseguinte, aquelle que compra uma coisa movel não tem nenhum meio de verificar, com o auxilio dos titulos, o direito do vendedor, e deve aceitar como verdadeiro e fundado esse direito, pelo só facto da posse. Dahi a necessidade que a posse valha, em frente de terceiros, como titulo de propriedade.

II) — Commummente não é possivel verificar-se a identidade das cousas moveis, e seguil-as nas suas continuas passagens de pessoa a pessoa; dahi se segue que a reivindicação dessas coisas apresentaria infinitas difficuldades, e constituiria motivo para innumeraveis e graves controversias.

III) — As exigencias do commercio e da circulação dos bens moveis impõem a necessidade de se evitarem accções reivindicatorias contra as quaes o comprador não poderia effizantemente se premunir.

A' regra foi, porém, addicionada uma excepção: permitiu-se ao dono da coisa movel reivindicar-a do seu detentor, em se tratando de coisa perdida ou furtada. Neste caso, o adquirente, embora de boa fé, é obrigado a restituir a coisa ao seu dono, independentemente de qualquer indemnização,

salvo em se tratando de, uma coisa comprada em feira ou mercado, ou a mercador de cousas semelhantes; nestes casos, o dono póde reivindicar, mas é obrigado a reembolsar o adquirente do preço que ella lhe custou.

O direito civil brasileiro, até á promulgação do Código Civil, era o direito romano. Mas o direito commercial soffreu o influxo do direito europeu. Assim o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, que reformou o Código Commercial na parte relativa ás fallencias, dispoz no § 3º do art. 27, que se o devedor entregou como própria ao credor coisa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto ao terceiro, *provada a boa fé do credor*, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

Este dispositivo está reproduzido na actual lei de fallencias (decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908), art. 93, parágrafo 3º).

De sorte que, salvo o caso de perda ou furto, a reivindicação se faz, mas sem prejuizo do terceiro de boa fé (adquirente ou credor).

O Código Civil consagrou o mesmo principio no art. 521, onde dispoz o seguinte: "Aquelle que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados, coisa movel, ou titulo ao portador, póde rehavê-los da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem l'hos transferiu". E no parágrafo unico completou-se a noção: "Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono que pretender a restituição, é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou".

O que se discute, e exige solução é si o terceiro, possuidor de boa fé, no caso — o credor pignoratício, tem ou não, o direito de retenção, até ser pago.

Não ha duvida que tem, porquanto o direito de retenção é inherente ao contracto de penhor (*Cod. Comm. arts. 271 e 276; Cod. Civil, arts. 755 e 772*). Exceptua-se, porém, o caso de se tratar de coisa perdida ou furtada.

Não se tratando, pois, de coisa perdida ou furtada, o credor pignoratício não póde ser despojado do penhor, sem prévio reembolso da quantia que despendeu sobre essa garantia, uma vez que esteja de boa fé.

O que precisa, porém, ser definido é o significado da expressão "*furto*", ou "*cousa furtada*". Inquire-se e discute-se na expressão se comprehende apenas o "*furto proprio*", isto é, a *subtração* da coisa alheia contra a vontade do dono, ou si nella se comprehendeu tambem as outras figuras delictuosas que determinam a perda da propriedade, como são a apropriação indebita e o estellionato.

A doutrina de quasi todos os escriptores, e a jurisprudencia mais corrente dos tribunaes europeus são no sentido que a excepção só abrange o "*furto propriamente dito*".

Dentre os escriptores francezes mencionaremos: Aubry et Rau, t. 2º, § 183; Paudry-Lacantinerie et Tissier, *De la Prescription*, ns. 897 e 898; Buchère, *Des valeurs mobilières*, ns. 1.097 e 1.099; Colmet de Santerre, t. 8, n.s 387 bis-XX; de Folleville, *De la possession des meubles*, ns. 117 e segs.; Duranton, t. 15, n. 286; Guillonard, t. 2 n. 835; Laurent, t. 2, n. 594; Leroux de Brelagne, *De la prescription*, t. 2, n. 1.330; Troplong, *De la prescription*, t. 2, n. 1.070; Va-

zeille, *Des prescriptions*, t. 2, n. 673; Mourlon, t. 3, n. 2.001; Rambaud, pag. 217; Colin et Capitant, t. 1^o, pag. 955.

Dos partidarios da theoria opposta só nos occorrem os nomes de Touillier e de Chardon.

A jurisprudencia é tambem pela primeira theoria, como se pôde vêr nas *Pandectas Francezas*, v^o. *Prescription civile*, ns. 1.632 e seguintes, e no *Repertorio Pratico* de Dalloz, v^o. *Possession*, ns. 102 e segs. Ahí se lê, sob n. 105: "A subtracção fraudulenta da cousa alheia sendo o elemento constitutivo do furto, não ha furto, e, por conseguinte, a reivindicacção não é admissivel quando a cousa foi desviada por meio de um abuso de confiança, porque o art. 2.279, al. 2, deve receber uma interpretação restrictiva."

E sob n. 106: "A regra admittida em materia de abuso de confiança deve igualmente se applicar, *segundo a opinião geral*, quando a cousa desviada por meio de uma *escroquerie* (estellionato).

De igual maneira se pronunciam os escriptores e os tribunaes italianos. Nomearemos dentre os escriptores: Pacifici-Mazzoni, Ricci, Lomonaco, Gianturco, Vivanti, Pugliese, Butera, Devitto, Rinaldi, Galluppi, Supino, Giorgi, além de outros.

Quanto á jurisprudencia italiana, basta lêr-se a seguinte referencia de Pacifici-Mazzoni (vol. 3^o, nota ao n. 30): "Hoje, tanto na França como na Italia, prevalece a doutrina da não-reivindicabilidade das cousas moveis, subtrahidas por estellionato, ou por appropriacção indebita ou abuso de confiança."

Entre nós a jurisprudencia é escassa; mas no sentido desta doutrina, a que restringe a reivindicacção ao caso do furto proprio, ha uma decisão da Côte de Appellação, mencionada nos "*Titulos ao Portador*", de Inglez de Souza, pagina 505.

Por outro lado, mesmo em se tratando de furto propriamente dito, que é a figura delictuosa definida no art. 330, do Cod. Penal, é manifesto que o reivindicante deve provar a sua propriedade.

Pelo motivos expostos, são aceitaveis as duas emendas apresentadas pelo Sr. Senador Jeronymo Monteiro.

A primeira dellas manda acrescentar no final do art. 1^o do projecto substitutivo as palavras: "*em sentença definitiva*". Realmente, o facto criminoso só pôde ficar apurado em juizo por meio de sentença definitiva. Por um lado, não deve bastar a simples queixa da parte offendida, ou a simples denuncia do Ministerio Publico, ou o mero facto da apprehensão pela policia; deve haver sobre a especie um solemne pronunciamento, de juiz competente. Por outro lado, é exaggero exigir-se que a sentença tenha transitado em julgado, ou que o condemnado já esteja cumprindo pena, conforme já foi accentuado no parecer anterior.

A segunda emenda manda substituir o § 1^o por estas expressões:

"Esta disposicção é applicavel ao roubo ou furto proprio." A emenda não pôde ser aceita com esta redacção, porque não traduz sinão uma reproducção do que se disse no artigo. Como o pensamento da emenda é, evidentemente, excluir da disposicção do art. 1^o a appropriacção indebita e o es-

tellionato, póde ella ser acceita com a seguinte redacção:
 § 1.º No caso de se tratar de estellionato ou apropriação indebita, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar á casa de penhores a quantia mutuada com a garantia de objecto. ”

Como, ás vezes, ao dono da cousa furtada ou roubada convenha recuperal-a sem demora, antes de ser proferida sentença, pensa a Commissão que este direito lhe póde ser facultado, mediante deposito da quantia correspondente ao valor da divida garantida pelo penhor, que elle terá a faculdade de levantar, no caso de ser o seu direito reconhecido. E assim, a Commissão propõe a seguinte emenda additiva:
 “§ 2.º O dono dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehavê-los antes de proferida sentença definitiva, em qualquer phase do processo, desde que deposite quantia equivalente ao valor da divida garantida pelo penhor, a qual poderá levantar, no caso de ser o seu direito reconhecido por sentença.”

O § 2º passa a ser 3º.

Sala das Commissões, 5 de setembro de 1926. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*.

EMENDA AO PROJECTO N. 80, DE 1924, A QUE SE REFERE O
 PARECER SUPRA

Substitua-se o art. 17 e seus paragraphos, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, pelos seguintes:

“Art. 17. A casa de penhores que realizar empréstimos sob garantia de objectos furtados ou roubados, será obrigada a restituil-os ao seu verdadeiro dono, mesmo sem rehavêr do julgado a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo.

§ 1.º O proprietario dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehavê-los depois de instaurado o processo criminal, desde que deposite a importancia correspondente á avaliação dos referidos objectos, a qual será restituída, depois de findo o respectivo processo, com a sentença condemnatoria passada em julgado.

§ 2.º Quando tratar-se de apropriação indebita é indispensavel achar-se em cumprimento a sentença condemnatoria proferida contra o accusado, para que se torne effectiva a restituição dos objectos extraviados, na fórmula determinada no presente artigo”.

Rio, 18 de junho de 1926. — *Jeronymo Monteiro*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, N. 421, DE
 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em dezembro de 1924, aprezentou o Senador João Thomé ao orçamento do Ministerio do Interior uma emenda mandando substituir o art. 17 e seus paragraphos do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, que prescreve normas quanto á restituição de obje-

ectos furtados ou roubados, dados em garantia de empréstimos contrahidos ás casas de penhores.

Essa emenda foi acceita para constituir projecto em separado, pela necessidade da audiencia das respectivas comissões technicas. Por diversas vezes ficou apurado que individuos inescrupulosos entregavam objectos seus a terceiros, com os quaes estavam mancomunados, afim destes os darem em garantia de empréstimos levantados, nas casas de penhores. Realizada a operação, á qual o dono do objecto se manifestava perfeitamente estranho, dividiam a importancia do empréstimo, comparecendo este mais tarde á policia, dizendo-se victima de um furto ou roubo, denunciando que o objecto fôra empenhado e solicitando a respectiva apprehensão.

Constitue isso rendosa industria que vem prejudicando ás casas de penhores, assim expostas a esses ardis criminosos.

Justo, é, portanto, que se procure uma fórmula honesta que, assegurando, na realidade, o patrimonio dos que effectivamente sejam victimas de furtos, roubos ou estellionatos, não deixe á mercê de estellionatarios e gatunos as casas de penhores, que transaccionam em boa fé.

O projecto assegura aos legitimos donos de objectos furtados ou roubados, dados criminosamente em garantia de empréstimos realizados nas casas de penhores, a restituição do que lhes pertence, mas exige que o facto seja judicialmente constatado, isto é, provado em processo regular, passada em julgado a condemnação do delinquente. Não nos parece acertada a providencia final do projecto prescrevendo que as casas de penhores só serão obrigadas a restituir os objectos furtados ou roubados, que criminosamente lhes tenham sido dados em penhor, depois do delinquente se achar cumprindo a sentença condemnatoria, porque póde-se dar a hypothese de não ter sido possivel effectivar a prisão do condemnado, pelo facto do mesmo se haver evadido, ou por outra qualquer razão. Assim sendo, impossivel se torna restituir o mutuario a quantia emprestada, desde que tenha passado em objecto criminosamente subtrahido do poder de seu legitimo proprietario, dado que o condemnado não estava cumprindo a respectiva sentença.

Em taes condições, encerrando o projecto providencias salúfares, assecuratorias de direitos, entendemos que o mesmo deve ser approvedo com exclusão da sua parte final, razão pela qual submettemos á approvação da Comissão o seguinte

PROJECTO SUBSTITUTIVO

Art. 1.º A casa de penhor que realizar empréstimos sob garantia de objectos furtados ou roubados, será obrigada a restituil-os aos seus verdadeiros donos, sem direito de reaver destes a quantia emprestada, logo que perante o juizo competente seja o facto criminoso apurado.

§ 1.º Na expressão "furco" se comprehendem a approprição indebita e o estellionato.

§ 2.º Revogam-se as disposições do art. 17 e seus paragraphos do regulamento que baixou com o decreto numero 15.776, de 6 de novembro de 1922.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 1925. — Adolpho Gordo, Presidente. — Aristides Rocha, Relator. — Antonio Massa. — Cunha Machado. — Thomaz Rodrigues.

PROJECTO DO SENADO N. 80, DE 1924, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Substitua-se o art. 17 e seus paragraphos, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, pelo seguinte:

Art. 17. A casa de penhores que realizar empréstimos sob garantias de objectos furtados ou roubados, será obrigada a restituil-os aos seus verdadeiros donos, mesmo sem rehavér do mutuario a quantia emprestada, desde que tenha passado em julgado e se ache em cumprimento a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo.

Parapho unico. Na expressão "furto" se comprehendem a apropriação indebita e o estellionato. — João Thomé.

Justificação

A emenda, mantendo a obrigatoriedade da restituição dos objectos furtados ou roubados dados a penhor, de que cogita o dispositivo regulamentar, tem em vista, por sua vez, melhor em *bona fide*, sobre taes objectos, e evitar que fiquem as casas de penhores á mercê de simulações dolosas, levadas a effeito por pretensos mutuarios a serviço criminoso, combinado com legitimos donos de objectos penhorados para o fim de lesar as alludidas casas, o que frequentemente acontece, accarretando para ellas graves prejuizos.

Assegurando direitos e visando a repressão de uma pratica criminosa, a emenda por esses fundamentos merece a approvação do Senado.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1924. — João Thomé.
A imprimir.

N. 685 — 1926

Ao projecto n. 51-1926, do Senado, que eleva os vencimentos da magistratura federal e prescreve outras providencias, foram apresentadas, em terceira discussão, varias emendas. Por esse facto e em virtude de preceito regimental, suspensa a discussão, voltou o projecto a esta Comissão, para dar parecer sobre as emendas alludidas.

A Comissão, depois de reunião preliminar, na qual foram previamente examinadas e discutidas todas as emendas, passa a emitir o seu parecer.

A emenda n. 1. compõe-se de diversas partes. O art. 5º do projecto deu applicação especial á taxa judiciaria, mandando que ella fosse escripturada em deposito, para occorrer

às despesas de condignas installações dos juizes federaes, de accôrdo com as dotações que fixar o Congresso Nacional.

A emenda propõe que a quinta parte da quantia arrecadada e depositada seja abonada para o custeio do material dos respectivos cartorios.

Não deve ser approvada semelhante sugestão. Ignora-se o *quantum* da arrecadação actual da taxa judiciaria. Esta a razão porque o art. 5º do projecto, destinando-a ás despesas de condignas installações dos Juizes, accrescentou que isto se fizesse — de accôrdo com as dotações annuaes que o Congresso fixasse. O material dos cartorios, destinado ao uso pessoal dos escrivães, deve ser adquirido e custeado por elles. O material do serviço publico, como o eleitoral, esse, já é fornecido pelo Governo.

Não ha necesidade de verbas novas para aquisição desse material.

A parte da emenda que propõe o augmento da remuneração dos escrivães, deve tambem ser rejeitada, attendendo a que o assumpto já foi resolvido pela approvação de emenda sobre o mesmo objecto, em segunda discussão.

A emenda ainda propõe que, no Districto Federal, sejam creados, em cada um dos cartorios, dous logares de escreventes e outro de escrevente-dactylographo, que serão pagos pela Nação, á razão de 4:800\$ por anno e ainda que seja creado tambem em cada cartorio, um logar de fiel com 2:400\$000.

Ao todo, quatro logares para cada cartorio, ou doze logares para os tres, todos remunerados. A Commissão opina pela rejeição do alvitro. A Nação não deve estipendiar e nem nunca estipendiou a empregados particulares dos escrivães. Hoje, mais do que nunca, não o deve fazer, quando o serviço dos cartorios segundo allegação dos proprio serventuarios, diminuiu de tal maneira, que elles, por esse facto, pleiteam augmento de remuneração.

A emenda n. 2, propõe o augmento de remuneração dos escrivães federaes. Deve ser rejeitada, porque o assumpto já está resolvido pelo Senado, em consequencia da approvação de outra emenda, em segunda discussão.

A emenda n. 3 manda equiparar, em seus vencimentos, os officiaes de justiça das varas civeis, provedoria e residuo aos officiaes das varas criminaes. A Commissão aconselha a rejeição da emenda. Os officiaes das varas civeis percebem emolumentos que os das varas criminaes não tem. Portanto, não deve ser equiparada a remuneração.

A emenda n. 4 eleva os vencimentos dos adjunctos e do procurador da Saude Publica e concede-lhes os mesmos direitos dos procuradores da Republica, consignados no decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914. A Commissão resolve não aceitar a emenda. Inaceitavel é a suggestão do augmento porque não foram majorados na mesma escala os vencimentos do Ministerio Publico federal, sendo inconveniente a equiparação de direitos alvitrada.

A emenda n. 5, deve ser considerada prejudicada, porque a providencia que ella encerra já constitue dispositivo legal vigente.

A emenda n. 6 pretende que o criterio da proporcionalidade de vencimentos adoptado pelo projecto Azeredo e acceto pela Commissão, em relação aos juizes, seja tambem applicado na fixação dos vencimentos aos procuradores.

Não procede a solicitação. Os juizes que mais trabalham, devem realmente perceber maiores vencimentos. Quanto aos procuradores, o trabalho se differencia, nas differentes secções, quanto á defesa dos interesses da Fazenda, de que são patronos. Mas, na secção em que este trabalho seja de maior vulto, também maiores serão as commissões e percentagens dos procuradores.

Cargos de livre nomeação do Governo, devem os procuradores ter vencimentos identicos em todos os Estados. Os procuradores podem advogar perante a justiça estadual ou local, não sendo licito, pois, remuneral-os tão bem quanto aos juizes. Estas as razões por que a Commissão não aceita a emenda.

Pelas mesmas razões, anteriormente expendidas, deve ser rejeitada a emenda n. 7.

A emenda n. 8 contém justa providencia quanto á promoção dos chefes de secção na Secretaria da Corte de Appellação. A Commissão opina pela sua approvação, para constituir projecto em separado.

A emenda n. 9 deve ser rejeitada. Constitue perigosa innovação, prejudicial aos interesses da Justiça e do Thesouro. Pretende a emenda tornar permanente e remunerada a função dos primeiros supplentes dos substitutos dos juizes federaes no Districto Federal. Permanente não póde ser uma função, por sua natureza, eventual. Nomeados por dous annos, isto é, por tempo determinado, os tres supplentes da Justiça Federal, não se comprehende que se torne permanente a função do primeiro, quando a possibilidade que possa ter de exercicio é a mesma dos segundo e terceiro.

Por outro lado, tornada permanente a função, fica o Governo impossibilitado de substituir ao primeiro supplente que não sirva bem.

Remunerar a função do primeiro supplente no Districto não é justo, desde que os primeiros supplentes nos Estados nada percebem. Si os primeiros supplentes percebessem vencimentos, pelas mesmas razões, deviam perceber os outros dous supplentes das varas federaes, não só no Districto, como nos Estados.

A emenda n. 10 crêa dous novos officios de justiça, com o fim especial de *averbarem datas certas e assignaturas* dos titulos de credito e procurações, por instrumento particular. Esse registro, tal qual a emenda o concebe, teria caracter obrigatorio. Cada averbação não excederá de tres mil réis, presereve a emenda. A approvação da emenda viria dificultar as relações commerciaes desde que todos os titulos de credito, em regra, são emittidos por instrumentos particulares — letras de cambio, notas promissorias, etc. Por outro lado, existindo os cartorios de registros facultativos de titulos e documentos, nada aconselha a criação de outros cartorios, com attribuições que, na realidade, são exercidas por aquelles. A emenda deve ser rejeitada.

A emenda n. 11 majora os vencimentos do secretario do Supremo Tribunal Federal, extinguindo as custas que esse funcionario actualmente percebe, que passarão a constituir renda do Thesouro.

A Commissão deliberou não aconselhar a approvação da emenda, attendendo a que necessario seria saber quaes as custas percebidas pelo secretario do Tribunal, annualmente,

afim de verificar si desproporcionada não seria a majoração proposta.

A emenda n. 12 a Commissão resolveu não aceitar, por infringente do expresso dispositivo constitucional. A emenda cria um regimen especial de aposentadorias para os magistrados, mandando que elles se possam aposentar independente de intersticio a que estão sujeitos os demais funcionarios da União.

A emenda n. 13 a Commissão aceita, por entender procedente a sua justificativa.

A emenda n. 14, apesar de justa, deve constituir projecto em separado. O seu illustre autor naturalmente a generalizará a todos os funcionarios.

E' este o parecer da Commissão de Legislação e Justiça do Senado sobre as emendas apresentadas em terceira discussão ao projecto n. 51.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1926. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*, vencido, com voto em separado. — *Antonio Massa*. — *Thomas Rodrigues*, vencido quanto ás sub-emendas, apresentadas á ultima hora, de fórma anti-regimental, no seio da Commissão, que augmentam os vencimentos do procurador e dos adjuntos dos Feitos da Saude Publica e do procurador da Policia Militar e que ainda alteram a lei geral de aposentadorias para conceder aos magistrados da Justiça Federal um favor que não se justifica.

O parecer do honrado Senador *Aristides Rocha* merece approvação, com as seguintes restricções, assistidas pelo mais rigoroso espirito de justiça:

Primeira

Diz o parecer:

"A emenda n. 1 compõe-se de diversas partes. O art. 5º do projecto deu applicação especial á taxa judiciaria, mandando que ella fosse escripturada em deposito, para occorrer ás despezas de condignas installações dos juizes federaes *de accôrdo com as dotações que fixar o Congresso Nacional*. A emenda propõe que a quinta parte da quantia arrecadada e depositada seja abandonada para o custeio do material dos respectivos cartorios."

Os cartorios como todas as dependencias do serviço publico tem despezas de asseio geral de casa, de luz, de telephone, de aquisição de material e objectos de expediente, de conservação de moveis, etc., etc. Para as varias secções da administração, consignou-se verba sufficiente, afim de occorrer a esses gastos. Para os cartorios o Governo só fornece a exigua e insignificante verba de 1:200\$ e esta mesma só se applica nas despezas de aquisição de material de expediente para o juiz e procuradores da Republica, permitindo-se que da somma de 1:200\$ se retire para pagar ao servente a parcella de 300\$ por anno, ou 25\$ mensaes. E', innegavelmente, uma insignificancia. Qual o servente que se sujeita a garbar 15\$ por mez ou 300\$ por anno? E as demais despezas como devem ser custeadas? Com que recursos vae o escrivão fazer

os gastos de publicação de editaes, necessarios nas causas *ex-officio*, os de aquisição do material necessario ao asseio da casa das audiencias do juiz, os de conservação dos moveis, de luz, de telephore, de sellagem dos livros, etc., etc.? Devem retrair de seus vencimentos e emolumentos? Mas estes emolumentos soffrom agora uma redução de mais de 80 % com a reforma constitucional que passou quasi todas as causas civeis para a Justiça Local e com o Codigo da Justiça Militar que retirou da Justiça Federal para a Militar os *habeas-corpus* de sorteados, onde encontravam os cartorios federaes bons rendimentos. Não é justo que se exponham esses serventuarios a uma vida difficil pela deficiencia de meios de subsistencia, obrigando-os a gastos que rigorosamente não lhes pertencem. O empregado publico ou particular dá o seu serviço sem se submeter a custear despezas inherentes ao cargo que exerce. No caso preserte vê-se o escrivão tirando do seu trabalho recursos para despezas com o cargo. As notas que aqui transcrevo, referentes ao cartorio federal do Estado do Rio de Janeiro, dão hem idéa do que neste se vem affirmando:

	De despezas
Janeiro	308\$000
Fevereiro	284\$300
Março	521\$300
Abril	365\$200
Maió	561\$500
Junho	336\$600
Total	2:376\$900
Pago a A. Gomes Pereira & Comp.	220\$000
	2:596\$900

Esses algarismos poderiam ser applicados aos cartorios de quasi todos os Estados, aos quaes se destina a verba de 1:200\$ por anno. Quer isto dizer que em todos estes cartorios o *deficit* que sobrecarrega os modestos e horrados serventuarios é enorme e traz desequilibrio na sua vida, mormente quando a redução nos ganhos é apavorante, de 80 % ou mais.

Deante destas razões tão procedentes e justas, proponho que a emenda a que me venho referindo seja modificada pela fórma seguinte:

Ao art. 5º, paragrapho unico — Fica elevada a 200\$000 mensaes a verba de 1:200\$ actualmente em vigor e destinada ao custeio e conservação dos cartorios; essa importancia será paga ao serventuario no fim de cada mez.

Segunda

A emenda n. 4 merece igualmente uma outra solução.

Os procuradores da Saude Publica e seus adjuntos exercem funções trabalhosas, movem e agitam para mais de 3.000 processos na volta do anno, fazem entrar para os cofres publicos quantias maiores de 200 contos annualmente, e ao mesmo tempo mantem actividade constante e vigilância

viva contra os fraudadores das leis e das prescripções fiscaes, embaraçando a má fé e o dolo, em tudo quanto diz respeito á saúde da communhão social. Recebem os vencimentos de 1:250\$ o procurador e 920\$ os adjuntos, ahí incluindo o augmento da tabella Lyra. E' pouco para se manterem na quadra presente de tantas difficuldades.

O parecer julga inaceitavel a medida e a Comissão que na reunião preliminar, citada pelo parecer, havia dado seu apoio a essa decisão, teve occasião de modificar sua attitude na ultima reunião, quando lhe foi demonstrada a injustiça do acto. E então deliberou aceitar a emenda com o augmento seguinte: de 1:500\$ para o procurador e de 1:000\$ para os adjuntos.

Entendo, porém, que essa augmento não póde melhorar a situação desses funcionarios, por ser extremamente modico, e proponho que se adopte uma outra emenda em logar da que foi offerecida sob o n. 4 e rejeitada pelo parecer.

EMENDA

"O vencimento do procurador da Saude Publica será de 1:800\$ mensaes. O dos adjuntos do procurador da Saude Publica será de 1:500\$ mensaes."

Tomo a liberdade de offerecer ao projecto uma emenda que vem reparar grave injustiça. Vem modificar a situação de desigualdade em que vive o zeloso funcionario que exerce a procuradoria da Policia Militar, com os vencimentos de 975\$, ahí incluindo o acrescimo da tabella Lyra.

Esse cargo só póde ser exercido por homem formado em direito, e encerra (de accôrdo com o decreto n. 14.508) as obrigações de defender as praças e officiaes no juizo commum, dar pareceres ao commandante e demais repartições, auxiliar aos procuradores da Republica, substituir o auditor e defender os interesses da Caixa Beneficente em juizo.

Basta a enumeração desses serviços, para si ver bem quanto é trabalhosa essa função. O advogado que a exerce tem que patrocinar os direitos e interesses de mais de 4.000 homens, tem o dever de comparecer ás diversas pretorias, varas e tribunaes, onde surjam em debate judicial interesses de praças ou officiaes. Muitas e muitas vezes precisa responder a duas e mais citações no mesmo dia e em varios juizos. Vê-se quasi sempre na contingencia de procurrar condução extraordinaria para dar attenção aos seus serviços, com oportunidade. A sua dedicação ao dever é attestada pelo facto de defender com tal zelo os interesses das praças e dos officiaes da Policia Militar, que no periodo de seis annos de exercicio dessa procuradoria conseguiu evifar sempre qualquer condemnação aos seus constituintes. Quando desse serviço eram encarregados outros advogados, a remuneração subia sempre a mais de 1:500\$ mensaes.

Em face dessas considerações, entendo de justiça a seguinte

EMENDA

"O vencimento do procurador da Policia Militar será de 1:500\$ mensaes."

Terceira restricção:

Tambem não estou de accordo com o parecer dado á emenda n. 3. Entendo que ella deve ser acceita e approvada, por ser de vantagem para o cofre publico.

Finalmente, offereço uma sub-emenda á emenda de numero 14. E' uma providencia que visa apenas esclarecer o pensamento do autor daquella medida.

Rio, 5 de dezembro de 1926. — *Jeronymo Monteiro.*

Sub-emenda á emenda n. 14 do projecto n. 51.

Na emenda n. 14 em vez de juizes federaes — diga-se: aos membros da magistratura federal — o mais como está.

Sala da Commissão, 6 de dezembro de 1926. — *Jeronymo Monteiro.*

Declaro que a maioria da Commissão de Justiça e Legislação approvou o parecer com as seguintes emendas, constantes do voto em separado do Sr. senador Jeronymo Monteiro.

EMENDA N. 1

Art. O vencimento do procurador da Saude Publica será de 1:800\$000 mensaes. O dos adjuntos do procurador da Saude Publica será de 1:500\$ mensaes.

EMENDA N. 2

Art. O vencimento do procurador da Policia Militar será de 1:500\$000.

Sub-emenda á emenda n. 14:

Na emenda n. 14, em vez de «juizes federaes», diga-se: «aos membros da magistratura federal» — ficando o resto como está.

Sala das commissões, em 6 de dezembro de 1926. — *Cunha Machado*, vice-presidente.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO, N. 51, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Accrescente-se:

Ao art. 5º, paragrapho unico — Desse deposito se destinará, para custeio de material dos respectivos cartorios, 20 % da quantia arrecadada, pela dita taxa, em cada juizo.

Ao art. 8º: Os escrivães federaes terão, de vencimentos annuaes no Districto Federal, 24:000\$; nos Estados de São Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, 18:000\$; nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Territorio do Acre, 12:000\$; nos demais Estados, 6:000\$000.

Parapho primeiro: No Districto Federal, em cada cartorio, dous dos escreventes, a escolha do escrivão, serão pagos pelos cofres publicos, hem como um escrevente-dactylographo, a razão de 4:800\$ annuaes, cada um, e um fiel com 2:400\$000 por anno.

Parapho segundo: Esse dactylographo e fiel serão propostos e nomeados na fórma dos escreventes, sendo que os dactylographos serão juramentados, e, em tudo, equiparados aos escreventes.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

As emendas ora apresentadas completam o espirito de justiça que inspirou o projecto, pois, amplia aos demais funcionarios da justiça federal o que, com tanto acerto, foi defendido em relação aos juizes. Accrescendo salientar que os serventuarios em questão, além das difficuldades actuaes que a todos indistinctivamente assoberbam, se encontram presentemente, na mais dolorosa espectativa com a diminuição, fatal e inevitavel, que terão de cerca de 80 % do movimento de seus cartorios, sabido que a tanto, sem exaggero, attingirá a redução de suas custas, com a restricção que á competencia da justiça federal, imporá a Reforma Constitucional, com a alteração da letra *d* do artigo 60. Alteração esta, que mesmo quando a Reforma Constitucional não se venha a tornar uma realidade, mesmo assim, ella virá a se verificar em face da recente jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que, nesse particular, se inclina francamente.

Isto tudo, para não fallar no enorme prejuizo que já tiveram com a retirada dos *habeas-corpus* da competencia da justiça federal para a militar, conforme o novo Codigo de Processo Penal Militar.

E', portanto, absolutamente justo, o que se suggere nestas emendas que virão, de certa fórma, attenuar uma situação afflictiva de modestos funcionarios que ficaram reduzidos á 20 % de suas custas.

N. 2

Substitua-se no art. 8º:

Os escrivães da Justiça Federal e etc., pelo seguinte:

Os escrivães da Justiça Federal terão de vencimentos, no Districto Federal e Estado do Rio Grande do Sul e São Paulo, 12:000\$; nos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, 9:000\$; nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Territorio do Acre, 7:200\$; nos outros Estados, 6:000\$000.

Justificação

O serviço da Justiça Federal reveste-se de excepcional importancia pelo seu vulto devido as circumstancias especiaes do Estado do Rio Grande do Sul. Os escrivães affectos

a esse serviço não devem ter vencimentos inferiores aos da Capital Federal.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.* — *Carlos Barbosa.*

N. 3

Onde convier:

Arl. Os officiaes de justiça das Varas Civis, Provedoria e Orphãos, ficam equiparados em seus vencimentos aos officiaes de justiça das Varas Criminaes.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 1926. — *Jeronimo Monteiro.*

Justificação

E' de equidade que os officiaes de justiça das Varas Civeis, de Orphãos e da Provedoria da Justiça local gosem tambem da equiparação aos seus collegas das Varas Criminaes, a exemplo do que já foi resolvido em relação aos officiaes das Varas Federaes. O argumento de que os officiaes do Cível teem mais custas do que os criminaes não póde prevalecer, porque os seus collegas federaes, que accumulam funções do crime e cível já foram attendidos nessa equiparação. Artigo 37, do projecto n. 184 A—que altera a organização judiciaria e o Codigo Civil do Districto Federal.

Tanto mais que os do Cível tem *ex-officio* em materia de fallencias, e os da Provedoria e Orphãos, estão reduzidos as intimações que julgam os calculos e partilhas nos inventarios, tendo-se-lhes sido tiradas as praças com a creação dos porteiros privativos e diligencias nas avaliações, pois sendo estas varas administrativas, não teem actualmente outros proventos; no emtanto, são serventuarios que vem de longos annos servindo á justiça desta Capital, sem uma remuneração compensativa, que lhe possa suavisar as presentes difficuldades da situação calamitosa actual, e com serviços *ex-officio*, que demandam despezas forçadas.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 1926. — *Jeronimo Monteiro.*

N. 4

O procurador dos Feitos da Saude Publica e os 1º e 2º adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, perceberão, respectivamente, os vencimentos annuaes de réis 26:400\$ e 21:400\$, com os mesmos direitos dos procuradores da Republica, consignados no decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, creada pela lei n. 3.987, de 20 de janeiro de 1920, que organizou o Departamento Nacional de Saude Publica e orgão do Ministerio

Publico Federal (decreto n. 5.053, art. 39, de 6 de novembro de 1926) pela extensão e pluralidade dos vultosos serviços que lhe estão affectos e pelas intimas relações com os ramos de administração, tem as mesmas funções e attribuições da Procuradoria da Republica, em todos os feitos referentes á Saude Publica, e são regidas pelo decreto n. 10.902, de 20 de março de 1914, representando a União Federal e officinando em alguns milhares de feitos em que a Saude Publica é interessada.

Os procuradores da Republica percebem hoje 40:800\$ annuaes, sendo justo o augmento que a emenda estabelece, em favor do procurador e dos adjuntos de procurador dos Feitos da Saude Publica, attendendo, além do mais, a que a Procuradoria da Saude Publica é repartição, apreciavelmente rendosa, já tendo recolhido effectivamente ao Thesouro, mais de 1.200 contos de multas, em seis annos de exercicio.

A propria Comissão de Finanças do Senado Federal, proclamou em documento publico os serviços da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, como consta do *Diario Official* de 28 de dezembro de 1924, pagina 5.841, dizendo textualmente que ella "tornou-se uma fonte de renda apreciavel para os cofres publicos, além de sua actuação propriamente dita, vencendo pleitos contra o prestigio reconhecido de potentados sobre os quaes, incide, para a execução da lei".

Nessas condições, tendo sido os componentes da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica os unicos membros do Ministerio Publico Federal não incluídos no projecto de augmento de vencimentos a que a presente se refere, a emenda visa reparar essa injustiça, estabelecendo augmento aquem da correspondencia dos cargos no mesmo tratados.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926.

N. 5

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções da Justiça Federal em que existirem dous ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

Sala das sessões, de novembro de 1926.

Justificação

A emenda tem toda a razão de ser e pelo seu proprio enunciado se justifica.

Visa accelerar a marcha dos feitos, no fóro federal, e facilitar a acção da propria justiça, nas secções, por exemplo, do Districto Federal e a dos Estados de São Paulo e Minas Geraes, que contam mais de uma Vara, no Juizo Seccional.

Em caso de falta ou impedimento do respectivo procurador da Republica, em determinada Vara da Secção, ha toda conveniencia em ser elle substituido pelo procurador effectivo, em exercicio, em outra das Varas da Secção, ces-

sando de vez a praxe de ser nomeado um procurador *ad-hoc*; extranho não raramente ao serviço do fóro federal e que não pôde ter evidentemente o mesmo empenho que os representantes effectivos do Ministerio Publico no rapido andamento e marcha dos feitos em que é chamado a funcionar. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 6

O projecto n. 51-1926, apresentado pelo Senador Antonio Azeredo, ao exame e deliberação do Senado Federal, entre outras providencias de real necessidade para a Justiça Federal, augmenta os vencimentos dos juizes federaes e procuradores da Republica, attendendo, em um ponto, não só a uma providencia de ha muito reclamada pela precaria situação financeira em que se encontram esses membros de um dos Poderes da União, como a um acto de exclusiva justiça, como muito bem accentua o final do parecer da douta Commissão de Justiça do Senado.

E essa Commissão, opinando pela approvação da tabella de vencimentos consignada no projecto, com pequena alteração da mesma, adoptou, com relação aos juizes de secção e respectivos substitutos, o criterio da proporcionalidade, tendo-se em vista o volume dos trabalhos affectos a cada um dos juizes seccionaes, bem como o custo da vida em cada uma das unidades da Republica.

Entretanto, com relação aos procuradores, este sabio criterio foi abandonado, sem razão plausivel, de modo que, não só no projecto, como no parecer da illustrada Commissão de Justiça, os vencimentos daquelles auxiliares da Justiça Federal foram fixados, com uniformidade, em 18:000\$000 annuaes.

Ora, os mesmos motivos que levaram os dignos autor do projecto e Relator da Commissão de Justiça a estabelecerem o criterio da proporcionalidade, relativamente aos vencimentos dos magistrados federaes, aconselham a adopção de criterio semelhante com relação aos procuradores seccionaes.

Destarte, mistér se torna uma pequena modificação ao final da tabella de vencimentos dos juizes federaes e procuradores da Republica, consignada em o parecer da douta Commissão de Justiça, a qual se resumirá na seguinte

Sub-emenda

“Os procuradores da Republica, com exclusão dos do Districto Federal, vencerão, respectivamente: 24:000\$000, 21:600\$, 19:200\$ e 18:000\$000.”

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1926. — *Affonso Camargo.*

N. 7

Os vencimentos dos procuradores da Republica serão os seguintes:

De 2:500\$ para os dos Estados de São Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco;

De 2:000\$ para os dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Paraná e Santa Catharina e Territorio do Acre;

De 1:500\$ para os dos demais Estados.

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Como reconhece o parecer, estes funcionarios, incumbidos da defesa da Fazenda Nacional, como seus advogados, em causas da maior importancia, teem ridicula remuneração, bem menor do que os advogados de partido de qualquer ta-verneiro.

A emenda visa apenas remunerar os procuradores da Republica, attendendo o seu maior ou menor serviço nos Estados da Federação.

Ademais, o custo da vida e a representação a que estão obrigados os procuradores da Republica nos Estados não é differente da dos juizes; e, assim, a emenda, usando do mesmo criterio que inspirou o parecer com respeito aos juizes, torna a lei mais harmonica.

Em todos os augmentos de vencimentos dos magistrados e membros do ministerio publico federaes são estes sempre os que menos teem preocupado o legislador.

E' pois, de perfeita justiça que, agora, pretendendo-se remunerar os juizes federaes tendo-se em vista as suas elevadas funções, faça-se o mesmo aos procuradores da Republica, que com elles funcionam parallelamente.

N. 8

Accrescente-se onde convier:

Os cargos de chefes de secção da Secretaria da Côrte de Appellação serão sempre preenchidos por promoção entre os respectivos officiaes, na ordem de antiguidade como de funcionarios da mesma secretaria.

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

E' principio consagrado na legislação dos paizes cultos, que o acesso aos cargos immediatamente superiores, no funcionalismo publico, decorre do contracto firmado entre o Estado e o locador de serviço, consoante os preceitos legais que presidiram o acto. Direito adquirido, portanto, incorporado ao patrimonio civil do funcionario na fórmula estabelecida pela lei, não lhe póde ser negado sem offensa directa.

Ademais, o accesso aos cargos immediatamente superiores por direito de antiguidade, além de constituir a escala normal da vida publica do funcionario, tem ainda por finalidade e reconstituição logica e justa dos quadros dentro das probabilidades do tempo, sem restricção de horizonte. Mesmo nos casos originarios de reformas das repartições, essa successão de ordem racional, legal e moral não póde e nem deve deixar de ser observada, sob pena de desvirtuar o direito e a normalidade dos interesses do serviço publico incompativel com o arbitrio e influencias de momento.

Qualquer que seja o dominio considerado, os factos se accentuam por gradações successivas no tempo e no espaço.

Contrariar-se, pois, a disposição dos termos dessa série de-terminar a inversão das próprias leis naturaes.

N. 9

Justificação

Os primeiros supplentes das Varas Federaes do Districto Federal tem funcção permanente.

Servem no impedimento dos juizes federaes e dos juizes substitutos, nos processos civéis e crimes das Varas, e proferem sentenças de caracter definitivo, quer como juizes federaes, quer como juizes substitutos.

No emtanto, nenhuma remuneração percebem.

Justiça é, assim, dar a esses dignos serventuarios uma remuneração qualquer, v. g. 500\$ mensaes, pela seguinte

EMENDA

Os primeiros supplentes das tres varas federaes do Districto Federal vencerão a quantia de 500\$ mensaes, ficando para tal fim aberto o credito de 18:000\$ annuaes.

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 10

Accrescente-se onde convier:

Art. 1.º São creados nesta capital dous officios de justiça, denominados "Primeiro e Segundo Cartorio de Averbações", com o fim especial de averbar *datas certas e assignaturas* dos titulos de credito e procurações, por instrumento particular.

§ 1.º O serviço será feito por distribuição facultativa entre os dous officios.

§ 2.º Os serventuarios dos referidos officios terão para esse fim livros apropriados, devidamente sellados, rubricados, legalizados e sujeitos á correção.

§ 3.º Todas as averbações de titulos e instrumentos particulares, cujos emolumentos não poderão exceder de tres mil réis em cada caso, serão protocolladas em ordem numerica, sendo o sello devido, na fórmula da legislação vigente, em cada averbação apposto e inutilizado na folha do livro proprio em que as mesmas averbações se fizerem.

§ 4.º As primeiras nomeações para o provimento dos alludidos officios, serão feitas livremente pelo Governo, tendo preferencia para ellas os diplomados em direito.

§ 5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução de serviço de averbações instituido na presente lei e para execução desta no tocante aos mencionados officios de justiça.

Justificação

A medida que a emenda se destina a instituir visa uma providencia legal corrente em paizes cultos como a França, a Belgica, a Allemanha e os Estados Unidos da America do

Norte com o fim de eliminar ou, pelo menos, *restringir as simulações e as fraudes das antedatas em contractos, e documentos que se fazem por instrumento particular.*

Averbando-se as datas certas e as assignaturas de taes titulos em um registro publico, como são os dous cartorios, tem-se imprimido a aquelles uma garantia indispensavel para valer contra terceiros resalvando-se ainda o legitimo interesse da Fazenda Federal na cobrança de sellos e impostos por contractos e operações em que são sonegados os tributos devidos pelos actos respectivos.

A segurança para as partes, a fiscalização por parte dos poderes publicos do exacto cumprimento das leis fiscaes e o interesse moral de evitar fraudes aconselham a adopção da medida contida na emenda.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

N. 11

Accrescente-se onde convier:

“Ficam abolidas as custas que percebe o secretario do Supremo Tribunal Federal, em virtude das disposições contidas no Capitulo I, tabella III secções I e II do decreto numero 3.422, de 30 de setembro de 1899, que approvou o Regimento de Custas Judicarias da Justiça Federal, menos quanto á rasa cobrada pelas certidões, traslados e cartas de sentenças e cópias em geral, que conforme estatue a observação 2ª da tabella III, secção I do citado decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899, constitue renda dos funcionarios da Secretaria do Tribunal, que as extrahem”.

Em compensação ficam elevados os vencimentos do Secretario do Supremo Tribunal Federal a 54:000\$, sendo 36:000\$ de ordenado e 18:000\$ de gratificação.

As custas que lhe competem passarão a constituir renda do Thesouro e serão cobradas em estampilhas, mediante guia expedida pelo secretario do Tribunal, que será entregue ás partes ou seus procuradores, afim de recolhel-as aos cofres publicos.

O mesmo processo de cobrança se usará com relação ás custas dos ministros do Tribunal, mandadas cobrar em estampilhas pela lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 3º, alinea 4 n. III.

O Thesouro dará aos interessados, em ambos os casos, um certificado de pagamento das custas, com a declaração de nome das partes, a natureza da acção, o valor da causa e a importancia recebida para ser junto aos autos respectivos.

Sala das sessões do Senado, 4 de dezembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

Justificação

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça creado pela lei de 18 de setembro de 1828, tinham de ordenado, sem outro emolumento ou propina, a importancia annual de 4:000\$; não podendo accumular outro ordenado, nem exercer outro cargo, salvo o de membro do Poder Legislativo.

O Secretario do Tribunal percebia de vencimentos, "*além das custas taxadas pelo regimento*", a quantia de dous contos de réis annuaes.

Quer dizer o secretario percebia *metade* dos vencimentos dos ministros. Isto durante o regimen da Monarchia.

No regimen republicano, igual critério foi adoptado, pois, pelo decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a perceber de vencimentos annuaes a importancia de 18:000\$ e o secretario do Tribunal 9:000\$ annuaes, além das custas que eram taxadas pelo respectivo Regimento.

Portanto, continuou a vigorar o criterio de perceber o secretario annualmente a *metade* dos vencimentos, que percebiam os ministros do Tribunal.

Pelo decreto n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907, os ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a perceber, além de 30:000\$ de vencimentos, emolumentos creados pelo Regimento de Custas de 1899 e o secretario 15:000\$, além das custas que lhe competiam pelo mesmo Regimento.

Mais uma vez prevaleceu o criterio de perceber o secretario — *metade* — dos vencimentos annuaes, que percebiam os ministros do Tribunal.

Entretanto, pela lei orçamentaria n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para o exercicio de 1911, os Ministros do Supremo Tribunal passaram a perceber annualmente de vencimentos a importancia de 60:000\$ — "*sendo abolidas as custas que lhes competiam*" que passaram a ser pagas em sellos e constituir renda do Thesouro. O secretario nenhum augmento leve em seus vencimentos como aliás foi invariavelmente observado, todas as vezes que os ministros tinham seus vencimentos majorados pelo Congresso Nacional.

Deappareceu, dessa data em diante, o criterio longamente observado de perceber o secretario a metade dos vencimentos que percebiam os membros do Tribunal.

Sómente em 1922, conseguiu do Congresso Nacional o augmento de seus vencimentos o secretario do Supremo Tribunal Federal, que passou a perceber 21:000\$ annuaes.

Com a incorporação integral da Tabella Lyra, passou o secretario do Supremo Tribunal a perceber annualmente, a importancia de 24:600\$ annuaes, além das custas que lhe competem pelo respectivo Regimento.

Actualmente esse funcionario faz (24:000\$) de custas, e passará a fazer com a applicação do Regimento de Custas da Justiça Local, mandado applicar á Justiça pelo projecto em andamento, que dará um augmento de mais de 30 % de custas, a importancia de 29:400\$ que, com os vencimentos de 24:600\$, perfaz o total de 54:000\$000.

Mas se esse funcionario, que conta 30 annos de bons serviços publicos, sem ter gosado, durante esse longo prazo, de licença alguma, e que apenas teve 17 faltas por molestia, que lhe foram abonadas, sendo que durante 18 annos não pode gosar de suas férias normaes de 30 dias, annuaes, pelo accumulo de serviço publico, só poderá aposentar-se com todos os vencimentos contando 35 annos de serviço e, portanto, com 24:600\$ annuaes, porque as custas não se incorporam á aposentadoria.

Quer dizer um funcionario que depois de 35 annos de bons serviços, velho, alquebrado, longe de ter a recompensa de

conforto e descanso, terá, pela necessidade da vida cada vez mais cara, de tentar outros meios de subsistencia, quando outros com igual tempo e talvez mais recursos, gosarão de relativo conforto, com os seus vencimentos integraes accrescidos de percentagens e adicionaes.

No caso de fallecer, que Deus não permitta, elle legará á sua familia um montepio muito menor, do que terão direito os herdeiros de outros funcionarios de categoria correspondente á sua.

A' primenra vista parece que a emenda tem um caracter pessoal, que vae aproveitar a determinado funcionario Não é isso, ella contém uma medida moralisadora e estabelece um processo seguro de fiscalização na arrecadação das custas, além da grande facilidade que traz ás partes.

Não é nenhuma innovação. Já existe precedente, já o Congresso Nacional firmou jurisprudencia a tal respeito, quando pela lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, elevando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mandou que os emolumentos que lhes competiam pelo Regimento de Custas, fossem cobrados em sello e constituir renda do Thesouro.

Não precisamos dizer mais, o Congresso Nacional conhece, quem seja o secretario do Supremo Tribunal Federal. Conhece o seu zelo e a sua dedicação pelo serviço publico e o brilho com que desempenha as suas funcções, e por isso mesmo, pela sua alta funcção tem representação do cargo que occupa, é chefe e modelar de numerosa familia, e que pelas suas multiplas e arduas funcções que lhe absorvem completamente, diariamente, todas as horas de expediente e não raro as de seu proprio repouso, não póde occupar-se de outras funcções para desobrigar-se dos compromissos de familia, no momento em que todos sentem as consequencias da carestia da vida.

Demais, si esse funcionario se aposentar, por invalidez, e sómente contando 35 annos de serviço que a lei concede que o seja com todos os vencimentos, elle irá perceber sómente a importancia de 24:600\$ annuaes, porque a importancia das custas não se conta para a aposentadoria, portanto, irá, com o maximo do tempo da lei, perceber menos dos que os que, com o mesmo tempo, perceberão, além dos vencimentos integraes os adicionaes que a elles se incorporam — *Vespucio de Abreu.*

N. 12

Onde convier:

Na Justiça Federal as aposentadorias serão concedidas nos termos da lei, sem dependencia de intersticio para a percepção de vencimentos majorados por qualquer forma.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1926. — *Venancio Neiva.*

Justificação

Não se póde comprehender que o calculo para a fixação de vencimentos do aposentado não seja baseado em vencimentos que esteja percebendo e sim em anteriores, como

acontece na vigencia do intersticio de dous annos, agora exigido. Tal exigencia importa em applicarem-se vencimentos considerados insufficientes pelos poderes competentes. Envolve retroactividade em prejuizo do aposentado, contra principios de direito, que só a permittem quando favoravel.

N. 13

Onde convier:

Art. Ficam equiparados aos dos promotores publicos os vencimentos do auxiliar juridico do procurador geral da Republica, sendo asseguradas a esse funcionario as mesmas vantagens e garantias dos alludidos membros do Ministerio Publico local.

Justificação

O cargo de auxiliar do procurador geral da Republica foi creado pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 2.º E' uma funcção que só póde ser desempenhada por um jurista ou advogado de grande pratica forense, por um technico, conhecedor das leis e jurisprudencia, não só applicavel á Justiça Federal como á local.

Trata-se, como se vê, da propria denominação do cargo, de um auxiliar do chefe do Ministerio Publico Federal, a quem compete pesquisar nos ministerios e repartições os elementos indispensaveis á defesa da União e da Fazenda Nacional, nos liligios em que ellas são partes, fazendo para esse fim diligencias impossiveis de serem feitas, por falta material de tempo, pelo ministro procurador geral da Republica, de quem não se podia, aliás, exigir esse serviço, ainda pela situação a que ficaria, de andar pelas secretarias do Estado e pelos archivos, com o sacrificio dos deveres reclamados pelas suas levadas funcções, dos grandes encargos que tem, sabido, como é, que o procurador geral intervem e dá parecer em todas as causas affectas ao Supremo Tribunal Federal, além de ser ouvido em outros casos da administração publica.

Pois esse funcionario, com exercicio perante o mais elevado tribunal do paiz, que trabalha na defesa do patrimonio nacional e nos processos criminaes, estudando-os e emittindo opinião, percebe de vencimentos menos que o porteiro dos auditorios do mesmo tribunal e os mesmos de um continuo.

Como se verifica da respectiva tabella, o porteiro dos auditorios tem nove contos de réis (9:000\$) por anno, e percebe ainda mais de metade dessa quantia em custas, quando o auxiliar juridico do procurador geral da Republica percebe exclusivamente sete contos e duzentos mil réis (7:200\$), pois não tem direito a custas, ou talvez menos ainda do que o ajudante de porteiro, que tem seis contos e novecentos mil réis (6:900\$) e mais custas, e os mesmos vencimentos, como dissemos acima, do continuo, que tem seis contos de réis (6:000\$) e mais destas, pelas diligencias e intimações que fazem.

Por isso, parece que é de justiça dar-se ao menos, ao jurista que auxilia ao procurador geral da Republica, nas suas ordens e penosas funcções, vencimentos que retribuam em

parte, o seu trabalho, pois é esse o unico auxiliar do chefe do Ministerio Publico Federal, quando ainda agora se cria mais um cargo de procurador da Republica, pelas exigencias do serviço, o que concorre para provar a relevancia do trabalho do auxiliar do ministro procurador geral, que superintende todo o serviço de Justiça Federal e funciona como se sabe e já dissemos acima, em todos os feitos submettidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Commissions, de novembro de 1926. — *Affonso de Camargo.*

N. 14

Onde convier:

Art. Aos juizes federaes, para effeito de aposentadoria, quando tiverem mais de 10 annos de effectivo exercicio no cargo, será contado integralmente o tempo de serviço prestado na justiça estadual e será contado pela metade, quando o tempo de serviço effectivo fôr inferior a 10 annos e maior de cinco.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1926. — *Antonio Massa.*

N. 686 — 1926

Em torno da emenda que, elevando os vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação, foi apresentada á proposição n. 29, do corrente anno, e mandada destacar para constituir projecto á parte, o qual tomou o numero 116, surgiram diversas outras emendas, em numero de 8, sendo duas de autoria do Senador Sampaio Corrêa; quatro (4) do Senador Cunha Machado e duas (2) do Senador Mendes Tavares, todas distribuidas a esta Commissão de Justiça e Legislação para seu estudo e parecer.

Quasi todas essas emendas, inclusive a destacada da proposição n. 29, tratam de augmento de vencimentos, — criterio que vem sendo adoptado pelas duas Casas do Congresso em relação a todas as classes de funcionarios, mas assumpto que é da competencia da Commissão de Finanças.

Quanto ao aspecto juridico dessas emendas, — justificadas, como se acham, pelos seus illustres autores, sou de parecer que sejam ellas acceitas, *siet in quantum*, pela Commissão de Justiça, para mais detido exame e discussão no plenario, — exceptuada apenas a emenda sob n. 1, que torna extensivas aos juizes substituitos federaes as disposições do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 (art. 55 e §§, parte 1ª) e art. 57 da Constituição Federal.

Penso que essa emenda deverá constituir projecto á parte, pois o assumpto é mais complexo e restando saber si a vitaliciedade que se pretende assegurar aos substituitos federaes deverá começar da primeira nomeação ou investidura nesses cargos, ou depois que elles sejam, uma vez, reconduzidos; e, assim, opino por um substitutivo nos seguintes termos:

«Aos juizes substituitos federaes, quando reconduzidos, ficam extensivas as disposições do art. 55 e §§, da parte 1ª,

do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e do artigo 57 e §§ da Constituição Federal.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1926. — *Cunha Machado*, vice-presidente. — *Fernandes Lima*, relator. — *Jeronimo Monteiro*. — *Antonio Massa*. — *Thomas Rodrigues*, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Augmentando para 60 contos, por anno, os vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação, o projecto não está em condições de merecer o meu voto, por diversas razões de ordem geral e particular. Antes de tudo, o Thesouro da União não está actualmente tão folgado que permita o notavel accrescimento de despezas que esses e outros augmentos, votados todos os dias, vão acarretar. Acontece ainda que os desembargadores tiveram, ha tres annos, os seus vencimentos augmentados para 40:800\$, pelas razões de encarecimento da vida que já existiam então e que não se aggravaram nos dias que passam, não havendo assim justificação para esse novo augmento que desde logo, sem cerimonia alguma, se eleva cerca de cincoenta por cento. Quanto a essa classe de funcionarios, a generosidade tem sido excessiva. Elles começaram, na Republica, percebendo 12 contos annuaes, e hoje o projecto lhes pretende dar 60 contos. O augmento é de 500 por cento! Em elevação de vencimentos é, talvez, o *record*.

E' certo que o projecto propõe esse augmento com o objectivo de fazer exlancar a fonte das gratificações addicionaes, creadas para os desembargadores, por um decreto executivo. Ainda neste ponto não posso dar o meu voto ao projecto.

Penso que os desembargadores não tem direito a essas gratificações addicionaes. Ellas lhes foram doadas pelo decreto do Poder Executivo n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 285, decreto expedido em virtude de uma autorização do Poder Legislativo. Equivalendo, como equivalem essas gratificações a um augmento de vencimentos, é claro que o Poder Executivo não podia concedel-as, a seu arbitrio e si o fez, não ha negar que usurpou uma funcção privativa do Poder Legislativo, exorbitando ainda da autorização que lhe foi concedida. E' de pasmar que um acto tão flagrantemente inconstitucional, que um abuso tão irritantemente illegal tenha sido praticado por um notavel juriconsulto, para favorecer a juizes, cultores do direito e sacerdotes da justiça. Esse facto é demonstrativo de quanto o interesse pessoal oblitera as consciencias mais rectas, os espiritos mais integros!

Mas, dir-se-ha, e é verdade, que, posteriormente, o Legislativo ratificou esse abuso de poder, approvando, como approvou, pelo art. 30 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o citado decreto executivo n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Este facto demonstra ainda o imperio, a influencia dominadora desses interesses, que tudo axassalam e a que nada resiste. Em menos de dez dias, o Governo conseguia que o Congresso Nacional, que as suas duas Camaras, sem exame, sem discussão, sem a menor ponderação, em uma emenda enxertada, á ultima hora, ao apagar das luzes, na cauda do orçamento da Justiça, approvassem e dessem por

boa uma reforma da organização judiciária do Districto Federal, um decreto contendo mais de 300 artigos e um sem numero de paragraphos, uma lei a que se acham ligados os interesses, não só dos que servem á justiça, como os do Estado, os da propria justiça e os de todos os que vivem nesta grande metropole.

Si assim é, perguntar-se-á, como é possível contestar o direito dos desembargadores ás gratificações additionaes? Vejamos.

O art. 285 do invocado decreto n. 16.273, de 1923, manda tornar extensivas aos desembargadores as disposições do artigo 18, do decreto n. 4.384, de 5 de dezembro de 1921. E este art. 18 está concebido nos seguintes termos: «Os juizes seccionaes e os seus substitutos que cumprirem as funcções de modo distincto, a juizo do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do juiz de secção, terão periodicamente direito a um acrescimo de vencimentos nos seguintes termos: o que contar 10 annos de serviços, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; e dahi por diante mais 10 % por periodos de cinco annos.»

Como se vê, esse acrescimo de vencimentos ou essa gratificação additional, além do lapso de tempo, exige dos juizes o implemento de uma condição, qual a de *cumprirem as funcções de modo distincto*, ficando tal condição, para se tornar effectiva, dependente do juizo ou apreciação de um tribunal ou juiz superior. E' evidente que o legislador não teve a intenção de attribuir essa gratificação additional a todos os juizes, sem excepção alguma. Si quizesse fazel-o, não teria estabelecido, além do lapso de tempo, uma condição que pela primeira vez apparece, em a nossa legislação, nessa materia de gratificação additional. E' facil acreditar que tal gratificação venha afinal a caber a todos, mas é indubitavel que isto só se póde dar, depois do pronunciamento daquelles a quem a lei conferiu a attribuição de apurar a maneira por que os juizes exercem as suas funcções. Si assim não se tem feito, si a gratificação additional está sendo attribuida indistinctamente, a todos os juizes, sem o julgamento a que se refere a lei, é evidente que a lei não está sendo cumprida e este abuso só póde merecer censuras.

Ora, si o que se tornou extensivo aos desembargadores foi essa gratificação additional, dependente de uma condição, que deve ser, que não póde deixar de ser apurada por um tribunal superior — como tornal-a applicavel? Quem vae julgar da maneira por que este ou aquelle desembargador tem exercido as suas funcções, para declarar que tem direito á gratificação additional? A lei não o diz e só uma outra lei póde completar-lhe o pensamento. Si a lei diz que só tem direito á gratificação os que *cumprirem as funcções de modo distincto*, como será possível declarar que tem direito a ella todos, sem excepção e sem condição alguma. Não ha regra de hermenutica que possa chegar a essa conclusão.

Não havendo, assim, em face da lei, quem possa julgar da maneira por que os desembargadores estão a exercer as suas funcções e sendo certo que a lei não quiz conceder a gratificação additional a todos, mas só aos que exercerem as funcções de *modo distincto*, é evidente que a lei se tornou inexequível e assim não creou para os desembargadores direito algum.

Releva notar, como aliás já o fiz acima, que essa gratificação adicional nasceu de uma ilegalidade, mais que isto, de uma inconstitucionalidade. Oriunda de um abuso de poder, ella traz em si uma macula original. E eu não posso, não devo, não desejo sancional-a, nem ratificá-la, para dar-lhe aspecto legal, como faz o projecto. Além do mais, acredito que, por essa fôrma, se está a fazer aos desembargadores um verdadeiro presente de grego. Não posso crer que os executores da lei, os cultores do direito, os sacerdotes da justiça possam pretender uma gratificação que, elles bem sabem, teve origem em um attentado contra a lei e contra a Constituição.

Ao projecto vêm appensas oito emendas que todas, com excepção de uma só, cogitam de augmento de vencimentos. Destas emendas destaco a de n. 2, de autoria do illustre Senador Sampaio Corrêa, a qual diz respeito aos serviços a cargo do Gabinete de Identificação e Estatística. Essa emenda reveste todos os característicos de uma obra de justiça e merece todas as minhas sympathias. Está demonstrado na justificação, que acompanha a emenda, que aquelle importante departamento da administração publica, para desempenhar os serviços a que se destina, precisa passar por uma remodelação. Com o quadro de funcionarios que possui actualmente, elle não pôde cumprir as funcções que por lei lhe foram commettidas. O pessoal é insufficiente e não tem tempo materialmente para attender ás solicitações feitas ao Gabinete. Dá-se em verdade o que se diz na justificação — “na portaria do Gabinete se accumulam os pedidos de carteira e attestados ou folha corrida, não sendo pequeno o numero de interessados que, ante as difficuldades encontradas, desistem e abandonam os seus papeis, com prejuizo, não só do serviço publico, como da propria repartição, pela diminuição de sua renda e o descredito de seus serviços”.

E' indispensavel assim augmentar o quadro desses funcionarios, para que o Gabinete possa viver e desempenhar as suas importantes funcções. A mantel-o, como está, seria preferivel extingui-lo. Mas como não é possivel extinguir serviços de tanta relevancia, não ha como fugir á remodelação que a emenda propõe.

Melhorando a organização desses serviços, a emenda propõe ainda um razoavel augmento de suas taxas. E com esse augmento vê-se que é possivel attender ao augmento de despesas, decorrente do augmento do quadro e da elevação de vencimentos. E' um serviço este, dos poucos da administração publica, que se basta e que se paga a si mesmo. Com a renda que dá ou pôde dar, elle occorre ás suas despesas e ainda deixa saldo nos cofres publicos. Não ha, portanto, como recusar-lhe aquillo de que precisa e que está a exigir.

Concordo, portanto, *in totum* com essa emenda, que julgo opportuna, justa e conveniente. Com ella, ao mesmo tempo que se créam novos cargos e se augmentam vencimentos, se augmentam taxas que darão renda sufficiente para occorrer ás despesas assim majoradas. Ha nella um equilibrio, uma compensação que traz vantagens ao Thesouro. Está assim em condições de merecer os meus applausos que não lhe recuso.

Julgo injustificaveis todas as outras emendas que augmentam, sem medida, vencimentos, não ha muito, já accrescidos e isto sem compensação alguma, para os cofres publicos. Entre

estas destaco a emenda n. 6 que augmenta para 48 contos os vencimentos dos Juizes de Direito da Justiça Local do Districto Federal e para 36 contos os dos Pretores.

Uns e outros tiveram os seus vencimentos augmentados, ainda este anno. Os Juizes de Direito por uma lei de janeiro de 1926 que augmentou os seus vencimentos, respectivamente, de 27:600\$000 e 30:000\$000 para 33:600\$000. Os Pretores, por uma lei recentissima, de novembro deste anno, que lhes augmentou os vencimentos de 300\$000 mensaes e que lhes restituiu as custas.

Não ha assim justificação para um novo augmento. A compensação que se quer dar ao Thesouro, retirando mais uma vez as custas dos juizes que as percebem, é um simples artificio que a mais ninguem illude.

Sempre que se quer augmentar os vencimentos dos magistrados, esse recurso é utilizado. Declara-se que as custas passam a pertencer ao Thesouro e assim offerece-se uma compensação para o augmento proposto. Mas isto dura pouco; uma vez conseguido o augmento, dentro de um prazo, mais ou menos longo, as custas voltam a ser restituídas aos juizes.

Não estou fazendo affirmações vagas, estou alludindo a factos inconestaveis.

Em 1923 augmentaram-se os vencimentos dos Juizes e retiravam-se-lhes as custas. Já este anno a Côte de Appellação, usurpando uma função privativamente legislativa, declarou que os juizes tinham direito ás custas. Em 1926, como já disse, os juizes de direito tiveram os vencimentos augmentados. E uma lei, de novembro deste anno, recentissima, portanto, restituiu-lhes as custas, na proporção de 50 % e ainda mandou rever o respectivo regimento para elevar-lhe as taxas de 50 %. Ahi está um novo augmento de custas e consequentemente um novo augmento de vencimentos.

Mas ha quem não julgue ainda bastantes esses successivos augmentos. E a emenda propõe um novo augmento, usando do conhecido recurso de attribuir ao Thesouro as custas, que devem ser arrecadadas em sello. A prevalecer a emenda, teremos em um mesmo anno duas leis, uma elevando para 33:600\$, outra para 48:000\$ os vencimentos dos juizes e ainda duas leis, uma concedendo, outra retirando as custas aos mesmos juizes. Não posso crer que o Congresso Nacional possa, dentro de tão pouco tempo, adoptar criterio tão contradictorios sobre o mesmo assumpto e isto sem nenhuma preocupação de interesse publico e apenas para beneficiar a essa ou aquella classe, mais ou menos poderosa.

Estou de accôrdo com o parecer do nobre Relator, que opina pelo destaque da emenda n. 1, relativa á reconducção dos juizes substitutos federaes. O assumpto merece mais estudo e mais ponderação e assim parece-me que a Commissão deve protestar por nova vista, após o destaque, para poder formular a respeito o seu parecer definitivo.

Contrariando, impugnando todas as emendas que propõem injustificaveis augmentos de vencimentos, nada mais faço que ser coherente com essa attitude que venho mantendo de certo tempo a esta parte. Não posso concordar com a orientação que vejo predominante em uma e outra Casa do Congresso Na-

cional e que se caracterizava por um augmento desordenado das despesas publicas, sem methodo, sem systema, sem nenhuma preocupação de equilibrio orçamentario, unica base segura e estável sobre a qual pôde repousar qualquer plano de restauração financeira. Essa politica não se me afigura nem a melhor, nem a mais conveniente, nem a mais patriótica. A ella opporei sempre o meu voto e o meu protesto, em nome dos mais altos, dos supremos interesses da Nação.

Emendas ao projecto do Senado, n. 116, de 1926, a que se refere o parecer supra

N. 1

Ficam extensivos aos juizes substitutos federaes as disposições do art. 55, e paragraphos da parte 1ª, do decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, e do art. 57 e paragraphos da Constituição Federal.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1926. — *Sampaio Corrêa*—

Justificação

Com funcções permanentes no crime, até pronuncia, *inclusive*; conhecendo e julgando das suspeições oppostos aos juizes seccionaes; substituindo-os em todos os seus impedimentos, etc. não se comprehende que aquelles magistrados continuem na situação em que se encontram.

Com elles dá-se, até, uma anomalia — Na Justiça local, os pretores são *reconduzidos* — Com os juizes substitutos não se verifica o mesmo. Acabado o tempo de serviço (6 annos), elles são novamente *nomeados*! Quer isto dizer que não contam o tempo no cargo!

Lê-se, com effeito, no *Jornal do Commercio*, de hoje, a *nomeação* para juiz substituto de Maranhão do Dr. Sexto, que está no exercicio do cargo *ha 6 annos*!

N. 2

Ao art. “Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o Juizo Eleitoral no edificio onde presentemente se encontra a Côte de Appellação do Districto Federal, adaptando-o convenientemente, de fórma a nelle ser installada dependencia do Gabinete de Identificação e Estatística, destinada exclusivamente ao serviço eleitoral”...

Accrescente-se:

Procedendo-se, para esse fim, á revisão do regulamento do mesmo gabinete, modificando-se o quadro dos seus funcionarios e os respectivos vencimentos, de accôrdo com a tabella abaixo, e aproveitando-se os actuaes praticantes interinos nos novos.

Paragrapho unico — Para fazer face ao augmento de despesa, poderá o Governo augmentar as taxas dos documentos expedidos pela referida repartição.

Numero	Cargos	Ordenado	Gratificações	Vencimentos	Total
1	director	14:400\$	7:200\$	21:600\$	21:600\$000
6	chefes de secção	10:000\$	5:000\$	15:000\$	90:000\$000
2	primeiros officiaes	8:000\$	4:000\$	12:000\$	24:000\$000
2	primeiros dactyloscopistas	8:000\$	4:000\$	12:000\$	24:000\$000
1	photographo judiciario	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$000
1	calculista desenhista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$000
1	contabilista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$000
7	segundos officiaes	6:400\$	3:200\$	9:600\$	67\$200\$000
4	segundos dactyloscopistas	6:400\$	3:200\$	9:600\$	38:400\$000
4	photographos auxiliares	6:400\$	3:200\$	9:600\$	38:400\$000
13	terceiros officiaes	5:200\$	2:600\$	7:800\$	101:400\$000
2	terceiros dactyloscopistas	5:200\$	2:600\$	7:800\$	15:600\$000
2	photographos praticantes	4:400\$	2:200\$	6:600\$	13:200\$000
2	copistas	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$000
1	despachante	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$000
23	identificadores	3:600\$	1:800\$	5:400\$	124:200\$000
1	porteiro	5:200\$	2:600\$	7:800\$	7:800\$000
1	ajudante de porteiro	4:400\$	2:200\$	6:600\$	6:600\$000
1	chauffeur	4:400\$	2:200\$	6:600\$	6:600\$000
3	continuos	4:000\$	2:000\$	6:000\$	18:000\$000
6	serventes	3:040\$	1:520\$	4:560\$	27:360\$000
Somma					<u>678:360\$000</u>

Sala das sessões, 11 de novembro de 1926. — *Sampaio Corrêa.*

Justificação

A reforma dos serviços de identificação, dado o desenvolvimento sempre crescente da identificação civil e os novos encargos attribuidos ao Gabinete, é medida que se impõe como uma necessidade inadiável, visto que, com a organização defeituosa do quadro do pessoal, em sua maioria com uma remuneração ridicula, não pôde aquella repartição cumprir satisfatoriamente a sua missão.

O serviço de identificação de eleitores só tem sido attendido, ultimamente, nas proximidades das eleições e, assim mesmo, fóra das horas do expediente, pagando o eleitor a carteira que deveria ser gratis, acarretando isso difficuldades ao alistamento.

A identificação obrigatoria dos locadores de serviço domestico, ainda não pode ser intensificada. Basta dizer que de 150.000 locadores a serem identificados, apenas 6.000 obtiveram as suas carteiras, apesar das consecutivas prorogações do prazo regulamentar, concorrendo isso para a desmoralização de uma medida, cuja imperiosa necessidade não é precisa encarecer.

O serviço de photographia e levantamento de impressões papillares nos locaes de furto e roubo, e o de photographia judiciaria, são defficientissimos.

Pela falta de um corpo de funcionarios, sufficiente e capaz, é impossivel ao Gabinete realizar a estatistica criminal nos moldes estabelecidos pelo Codigo de Processo Criminal, que tambem lhe attribue a organização das estatisticas judiciaria e penitenciaria.

O serviço de contabilidade que estava a cargo da Secretaria da Policia, passou, em 1923, a pezar sobre o corpo de funcionarios do Gabinete, já insufficiente para os serviços normaes, não sendo por isso possivel praticar-se a contabilidade nos moldes legaes, com a responsabilidade effectiva e justa dos funcionarios delle encarregados.

No Gabinete não existe porteiro, estando os respectivos serviços a cargo de um continuo e, pela guarda de seus inestimaveis archivos e de seu valioso material, não existe um responsavel.

E assim, os demais serviços do Gabinete, em cuja portaria se accumulam os pedidos de carteira e attestado ou folha corrida, não sendo pequeno o numero de interessados que, ante as difficuldades encontradas, desistem e abandonam os seus papeis com prejuizo, não só do serviço publico como da propria repartição, pela diminuição de sua renda e o descredito de seus serviços.

Nessas condições, é impossivel á Directoria do Gabinete, sem uma reforma dos serviços de identificação e uma remuneração justa e equitativa de seus funcionarios, remover as causas que contribuem para difficultar o desempenho dos seus multiplos encargos.

Assim, a reforma do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal é de inteira justiça, mesmo porque o augmento de despeza será facilmente coberto pela propria renda da repartição, conforme se passa a demonstrar.

Na verdade, tomando-se como base de cálculo os tres ultimos annos, a renda, em especie, produzida actualmente, com a tabella de emolumentos ora em vigor, monta em duzentos contos.

Ora, tendo-se em conta que, não só a reforma do quadro permite o augmento de trabalho e, em consequencia, augmento de renda, mas, considerando ainda, que as actuaes taxas pôdem e devem ser augmentadas, com segurança poder-se-ha prever que a renda do Gabinete crescerá consideravelmente, o que não é difficil de demonstrar, fazendo-se um estudo comparativo das tabellas que se seguem:

Tabella de emolumentos

	Taxas actuaes	Taxas propos- tas
Carteira de identidade	10\$	15\$
Carteira de identidade internacional	20\$	20\$
Folha corrida	15\$	15\$
Atestado de bons antecedentes.	5\$	10\$
Carteira domestica	5\$	5\$
Vistos em carteiras	3\$	5\$
Revalidações de attestados	2\$	5\$
Prova de retratos	5\$	5\$
Prova de photographia judiciaria ..	5\$ a 10\$	10\$ a 20\$
Rectificações	5\$	15\$
Authenticação de documentos	3\$	3\$
Indemnização de material	3\$	3\$
Cancellamento	—	20\$

Ora, si a renda do Gabinete vem crescendo de anno para anno, si em 1924 montou a 225:000\$000 e si a tabella é augmentada e a capacidade de trabalho quasi que duplicada, não será exaggero calcular a renda futura em 376:830\$000 no minimo, de accordo com o seguinte quatro, baseado nos trabalhos produzidos pelo Gabinete em 1924:

1.646 carteiras internacionaes a 20\$	32:920\$000
10.354 carteiras communs a 15\$	155:310\$000
5.300 folhas corridas a 15\$	79:500\$000
1.250 attestados a 10\$	12:500\$000
15.000 carteiras domesticas a 5\$	75:000\$000
200 rectificações a 15\$	3:000\$000
180 cancellamentos a 20\$	3:600\$000
3.000 vistos, revalidações, etc., a 5\$	15:000\$000
Somma	376:830\$000

A renda do Gabinete cobrirá, pois, perfeitamente, o augmento do despeza e ainda deixará saldo.

Quadro actual de vencimentos

1 director	15:000\$	15:000\$000
4 chefes de secção	11:040\$	44:160\$000
7 amanuenses	8:400\$	58:800\$000
3 auxiliares de 1ª classe.	4:560\$	13:680\$000
13 auxiliares de 2ª classe.	3:720\$	48:360\$000
12 praticantes	3:360\$	40:320\$000
20 identificadores.	3:360\$	67:200\$000
1 continuo	4:560\$	4:560\$000
5 serventes	2:370\$	11:850\$000
Somma.		304:090\$000
Quadro proposto		678:360\$000
Quadro actual		304:090\$000
Differença para mais		374:270\$000

Considerando que a renda do Gabinete augmentará para 376:830\$000 no minimo, uma vez remodelado o seu quadro de accôrdo com a proposta, e, tendo em conta que a despeza com a sua reforma montará em 678:360\$000, restando ainda um saldo de 2:560\$000

Si se quizesse, ainda, accrescentar algumas considerações ao que se tem dito a respeito do Gabinete de Identificação e Estatistica, repartição que não foi creada para dar renda e que, no entanto, faz drenar para os cofres publicos importancias que não são para se desprezar, poder-se-ha addicionar á renda, annualmente, fornecida por elle em virtude de cobrança de emolumentos, a quantia de 70 contos approximadamente, que é o *quantum*, em estampilhas, que os interessados são obrigados a despender para requerer e legalizar os documentos de que necessitam.

O quadro seguinte dará uma idéa da affirmação que se ha feito:

12.000 carteiras, em estampilhas, cada uma 4\$300	51:600\$000
5.300 folhas corridas, idem, idem 2\$600	13:780\$000
1.250 attestados, idem, idem 2\$600	3:250\$000
200 rectificações, idem, idem 2\$000.....	400\$000
Somma	69:030\$000

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Ficam equiparados aos escrivães do Tribunal do Jury, quanto ás vantagens de vencimentos, os sete escrivães das varas criminaes. — *Cunha Machado*.

Justificação

Ha cerca de oito annos, tiveram os escrivães das varas criminaes os seus vencimentos elevados para 600\$, quando foram augmentados os vencimentos de todos os servidores da Justiça local. Uma vez conseguida essa elevação, muito embora tenham havido outros augmentos de vencimentos em favor dos demais membros da Justiça local, os escrivães das varas criminaes continuaram, e continuam, até hoje, com os mesmos vencimentos de então.

Já no orçamento da Despeza do anno de 1922, vetado pelo Dr. Epitacio Pessoa, os escrivães das varas criminaes tiveram os seus vencimentos elevados para 900\$ mensaes, mas, feito o novo orçamento, foram postos injustamente á margem, apezar de conservados os augmentos dos demais funcionarios da Justiça local.

O decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganizou a Justiça do Districto Federal, melhorando as vantagens e condições da magistratura, conservou, todavia, a situação precaria em que ainda se encontram os sete escrivães das varas criminaes, com os mesmos parcos vencimentos de 600\$000.

Accresce que pela organização judiciaria vigente, em virtude do decreto citado, os cargos de escrivães das varas criminaes são preenchidos por accesso, pelos escrivães das pretorias criminaes.

São cargos de entrancia superior.

Entretanto os escrivães das varas criminaes se encontram em flagrante inferioridade, que se manifesta principalmente nos seguintes pontos:

1º, sendo os sete escrivães das varas criminaes de entrancia superior aos escrivães de pretoria criminal teem os mesmos vencimentos mensaes, isto é, 600\$000;

2º, sendo os sete escrivães das varas criminaes de hierarchia igual aos escrivães do Jury e da Vara de Alistamento Eleitoral (decreto n. 16.273, de 1923, art. 229), teem com-tudo, vencimentos inferiores, embora estes recebam todo material por conta do Ministerio da Justiça, emquanto que aquelles custeiam o material por conta propria, sendo ainda obrigados a pagar, da propria economia, um correio para levar os autos ás delegacias de policia, espalhadas por toda a cidade, e á residencia do juiz e do promotor publico;

3º, os escreventes das varas criminaes recebem mais vencimentos que os escreventes das pretorias criminaes; só se podendo attribuir a *igualdade de vencimentos* entre os escrivães das varas criminaes e os escrivães das pretorias criminaes a um descuido;

4º, os escrivães das varas criminaes teem as suas custas muito inferiores ás dos escrivães de pretorias criminaes, pois, em pretorias criminaes quasi todos os réos gosam dos favores do *sursis* e da fiança, devido á natureza dos crimes, emquanto que nas varas criminaes, porque os crimes são mais graves, raros são os casos de fiança ou de concessão de *sursis*, do que resulta não quererem os escrivães das pretorias criminaes ser promovidos para as varas criminaes, porque teem uma sensivel diminuição de custas.

N. 4

Accrescente-se:

Art. Ficam elevados a sessenta contos annuaes os vencimentos dos ministros civis e militares do Supremo Tribunal Militar.

Sala das sessões, 11 de novembro de 1926. — *Cunha Machado*.

N. 5

Onde convier:

Art. O procurador geral do Districto Federal terá vencimentos iguaes aos desembargadores, sem direito a custas. — *Cunha Machado*

Justificação

Pelo decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organizou a Justiça Federal, o procurador geral tinha os mesmos vencimentos dos desembargadores (12:000\$000).

Pela lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, que reorganizou a referida Justiça, continuou o procurador geral com os vencimentos iguaes aos dos desembargadores (18:000\$000).

O decreto n. 1.625, de 2 de janeiro de 1907, elevou esses vencimentos a 22:500\$, dispondo no art. 2º que "o procurador geral continuaria com os mesmos vencimentos dos membros da Côte de Appellação".

Em 1911, porém, pela lei do orçamento n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, foi o Poder Executivo autorizado a augmentar de 30 % os vencimentos dos desembargadores e apenas de 15 % os do procurador geral, por ter o Ministerio Publico direito a custas, sendo as dos juizes cobradas em sellos, ficando então os desembargadores com 29:500\$ e o procurador geral com 25:875\$ e as custas.

Restabelecidas depois as custas dos juizes, inclusive as dos desembargadores, a consequencia devia ser a equiparação dos vencimentos do procurador geral aos dos desembargadores, funcionarios da mesma categoria, e que durante mais de trinta annos tiveram os mesmos vencimentos.

A equiparação dos vencimentos do procurador geral aos dos desembargadores, já foi novamente aceita pelo Senado em 1920, approvando o projecto n. 789 (*Diario Official* de 31 de dezembro de 1920, *in-fine*) e, assim, será de justiça manter essa equiparação, pois aos desembargadores estão equiparados os dous representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas e os quatro procuradores da Republica do Districto Federal, que podem livremente exercer a advocacia, que não é permittido ao procurador geral, pela incompatibilidade de suas funcções, pois sendo todos os recursos dos juizes de direito e pretores interpostos para a Côte de Appellação, incumbe ao procurador geral officiar no crime em todas as appellações e recursos e no civil nas appellações, e, afinal, nos embargos em todas as questões de interesses da Fazenda Municipal e incapazes.

A actual organização judiciaria ampliou enormemente as attribuições do procurador geral, como se póde ver nos artigos 123, 126, 129, 303 e seguintes do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Em quasi todos os Estados, desde o Amazonas até o Rio Grande do Sul, o procurador geral tem os mesmos vencimentos que os desembargadores.

N. 6

Onde convier:

Art. Os juizes de direito da Justiça do Districto Federal perceberão os vencimentos annuaes de 48:000\$ e os pretores os vencimentos de 36:000\$000.

Art. As custas devidas aos magistrados da Justiça do Districto Federal, serão arrecadadas em sello e constituirão renda exclusiva da União. — *Cunha Machado*.

Justificação

O Congresso Nacional recentemente augmentou os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Accresce que por emenda approvada pela Commissão de Justiça desta Casa do Congresso os desembargadores passam a perceber os vencimentos annuaes de 60:000\$, de modo que a permanecerem os exiguos e insufficientes vencimentos dos demais magistrados, se estabelecerá uma injustiça e clamorosa desproporção nos diversos grãos da hierarchia judiciaria, quebrando-se, de uma fôrma berrante e attentatoria o tradicional principio de gradação ascendente e proporcional, guardado em todas as tabellas de vencimentos na Republica como no Imperio com relação á Justiça.

Accresce que, sendo supprimidas as custas, que cabem aos juizes, fica augmentada a renda da União e por outro lado sendo os vencimentos fixados em uma proporção consentanea e justa, não mais se repetirá, certamente, qualquer tentativa para reposição das custas, o que com o não ser de boa moral administrativa, tem sido, por vezes pleteiada para attenuar de uma fôrma minima e não satisfatoria a situação de difficuldades e vexames em que tem sido mantidos, no ponto de vista economico, os representantes do Poder Judiciario.

N. 7

Onde convier:

Os vencimentos dos escrivães da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar (Capital Federal) são os mesmos estabelecidos na tabella annexa á lei n. 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925, na parte referente ao escrivão, consoante o disposto no art. 2º da mesma lei.

Sala das sessões, 11 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares.*

Justificação

O art. 2º do decreto legislativo n. 4.983 A, de 30 de dezembro de 1925 dispõe o seguinte:

“Art. 2º De accôrdo com o art. 3º n. 1, lettra D, do decreto n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, os *vencimentos* dos funcionarios do Juizo de Menores, que não foram augmentados depois da vigencia da respectiva lei, *são equiparados* aos correspondentes dos funcionarios da Justiça Local, *Justiça Militar* ou *Policia Civil* do Districto Federal.”

É claro que esse dispositivo de lei igualou os vencimentos dos escrivães da Justiça Militar e Juizo de Menores, pela equiparação mencionada.

É ainda fóra de duvida que si elles foram equiparados, não podem permanceer differentes uns de outros.

Portanto, tendo sido esses vencimentos igualados e, no proprio acto da equiparação, augmentados, certo que compete aos funcionarios cujos vencimentos serviram de padrão, os mesmos vencimentos attribuidos ao funcionario cujo estipendio foi equiparado.

A emenda, interpretando a lei, evitará futuros encargos ao Thesouro com pagamento de atrazados, juros, etc., porque os funcionarios cujo direito está sendo preterido, certamente recorrerão ao Poder Judiciario.

Ao demais é de justiça o reconhecimento desse direito.

N. 8

Ao projecto n. 116, de 1926:

"Art. Os vencimentos dos funcionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto, desde os secretarios até os serventes, ficam augmentados de 50 %."

Sala das sessões, 11 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares.*

Justificação

Ao conhecimento do Congresso Nacional tem chegado noticias da situação em que se encontram prestantes servidores da Justiça Local deste Districto Federal, funcionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto, carecidos de melhor assistencia por parte do Estado, em cumprimento de indeclinavel dever.

E, pois, considerando que a referida situação *não se compadrece* com o gráo de civilização a que attingiu o paiz; considerando que as classes mais elevadas da nossa sociedade veem sentindo a premencia das difficuldades da vida; considerando que o Congresso Nacional, em sua alta sabedoria, tem prestado attenção a tal facto, procurando com interesse providenciar quanto a melhor assistencia dos altos servidores da Nação; considerando que seria *profunda injustiça*, reconhecendo esse dever, recusal-o em relação a modestos servidores da Justiça, carecidissimos de melhor assistencia, prestigian-do-se, assim, a propria Justiça; considerando que os valores economicos da época actual impressionam pela insignificancia utilitaria de quantias que outrora, mais que sufficientes, offerecendo sobras, hoje, como se volatilizam e deixam o individuo sempre em faltas provenientes do alto custo de tudo quanto é necessario á vida e á permanencia em sociedade, desde a alimentação até o vestuario e o domicilio; considerando que a propria Justiça produz os elementos necessarios para acudir, remediar a mencionada situação de carencia daquelles servidores, concorrendo fortemente para a abundancia das rendas do Thesouro Nacional com o consumo extraordinario de sellos de estampilhas para papeis forenses de todo o genero, devido ao esforço dos ditos servidores que diariamente labutam até depois do cair da noite, conforme o testemunho de muitos membros do Congresso Nacional advogados militantes; considerando que justifica-se perfeitamente, no caso, a referida melhor assistencia por parte do Estado e que, sendo de necessidade publica, não é um favor e sim um dever.

PARECER

N. 687 — 1926

A Comissão de Finanças vem submeter á consideração do Senado o seu parecer sobre as emendas offerecidas á proposição da Camara dos Deputados n. 43, de 1926, fixando a despeza do Ministerio do Exterior para o futuro exercicio de 1927:

EMENDAS

N. 1

Verba 2ª — Corpo diplomatico:

1ª consignação "Pessoal":

Incorpore-se a verba da 5ª sub-consignação, 157:250\$000, na 1ª sub-consignação.

N. 2

Verba 3ª — Corpo consular:

1ª consignação "Pessoal":

Incorpore-se a verba da 4ª sub-consignação (242:700\$), na 1ª sub-consignação. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

Não deve ser differente da dos demais funcionarios civis e militares da União a situação dos funcionarios dos corpos diplomaticos e consulares. Si áquelles que residem no Brasil, onde o augmento do preço da vida não foi maior de 220 %, é reconhecido o direito do accrescimo dos seus vencimentos pela incorporação da Tabella Lyra, não é justo que se excluam de identico beneficio os funcionarios que por força de seus cargos teem residencia em paizes estrangeiros, em nenhum dos quaes o augmento do preço da vida foi inferior a 200 %, sendo que alguns attingiu a 400 %.

Não estando os referidos funcionarios incluidos entre os que percebem as gratificações decorrentes da execução da Tabella Lyra, em vista de lhes ter sido outorgada com anterioridade a gratificação de 25 % renovada annualmente desde 1919, a incorporação dessa gratificação é medida que sobre ser justa, é indispensavel ao decoro da nossa representação no exterior.

As emendas de ns. 1 e 2 da autoria do Senador Godofredo Vianna visam incorporar aos vencimentos do pessoal dos corpos diplomatico e consular a vantagem aos mesmos dada pelo decreto n. 12.807, de 9 de janeiro de 1918 (25 % additionaes aos seus vencimentos).

A medida é justa e será attendida por deliberação a ser tomada por meio de resolução que dará áquelles funcionarios as vantagens visadas pelo illustre autor das duas emendas que assim ficam prejudicadas.

N. 3

Verba 3ª — 1ª consignação — "Pessoal" — 2ª sub-consignação — "Addicionaes e eventuaes":

N. 3 — No numero de pessoal em vez de "5", diga-se: "6 (seis)"; após a palavra "Cayenna", accrescente-se: "Calcutá"; e a verba total, em vez de "15:000\$, ouro", diga-se: "18:000\$ (dezoito contos) ouro".

Justificação

Attendendo ás condições climatericas e, sobretudo, sanitarias de certas cidades, onde o nosso interesse commercial exige a manutenção de um consulado de carreira, o Governo, procurando attenuar, tanto quanto possível, o sacrificio dos funcionarios destinados a estes postos concedeu uma gratificação adicional aos vencimentos dos consules que disciplinarmente ou, mesmo, abnegadamente, accitam sem relutancia o duro sacrificio de exporem sua saude e quiçá sua vida a um perigo imminente.

Assim é que esta justa e pequena gratificação tem sido dada annualmente aos consules de Equitos, Cobja, Cayenna, Guayará-mirim e Dakar.

Todos reconhecem que essa recompensa é bem mercedida, pois sabe-se que a grande maioria dos consules que teem servido nesses postos d'elle voltaram em precarias condições de saude, quando não em perigo de vida.

Nem todos os consulados, porém, que estão nessas condições teem sido aquinhoados com o beneficio do referido adicional.

Dentre estes destaca-se o de Calcutá, rebaixado, a nosso ver erradamente, de cathegoria, na mesma occasião em que era supprimido o consulado de Bombaim.

Naquella longinqua cidade da India são enfermidades endemicas — o cholera-morbus, a peste bubonica, a febre amarilla, etc., etc.

Aggrava mais a situação do funcionario o custo elevado da vida para quem por prophylaxia e por dever de officio precisa de conforto e decoro.

E' tambem opportuno lembrar que sendo a India um vice-reinado, um dos Dominios inglezes, a Inglaterra mantém, ahi, um exercito de altos funcionarios bem pagos e, portanto, o corpo consular é forçado a uma representação social que se torna penosa para os consules, como o nosso, tão parcamente remunerados.

Para mostrar a efficacia da acção de nossos consules nessa cidade indiana basta referir que nestes ultimos annos teem pelo seu esforço, triplicado a arrecadação dos emolumentos consulares, que já attingiram a tres contos, ouro.

Por todos estes motivos julgo ser a emenda que proponho digna da approvação do Senado.

Sala das sessões, 24 de novembro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

Justa e generosa iniciativa do illustre representante do Rio Grande do Sul, Senador Vespucio de Abreu, quer conferir ao nosso consul em Calcutá as vantagens que percohem os de outros postos onde a vida é cara e más as condições climatericas. A emenda deve ser approvada, pelos motivos com que a justifica o seu illustre autor.

N. 4

A' verba 3 — Corpo Consular:

Accrescente-se:

Augmentada de 595\$, sendo de 360\$ na 2ª consignação — Material — 1ª sub-consignação "Aluguel de chancellarias",

para o augmento do aluguel do Consulado Geral de Barcelona: 200\$ na 3ª sub-consignação (Material de consumo), para augmento da respectiva verba do expediente e honorarios do mesmo consulado; e 35\$ na 5ª sub-consignação (Material de consumo), para as despezas com as facturas consulares e respectivas remessas á Estatística Commercial, feitas nas tabellas as seguintes correccões:

—
2ª consignação — Material.

1ª sub-consignação do material.

Aluguel de chancellarias.

1. Barcelona, em vez de 2:400\$ — 2:760\$000.

—
3ª sub-consignação — Material de consumo.

Expediente dos consulados de carreira e honorarios.

Barcelona, em vez de 800\$ — 1:000\$000.

—
5ª sub-consignação (Material de consumo).

Despezas em facturas consulares, etc.

Barcelona, em vez de 40\$ — 75\$000.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1926. — Antonio Massa.

Justificação

Si bem que no orçamento figurem as dotações de 20:000\$ (2ª sub-consignação — Despezas diversas) e 8:500\$ (4ª sub-consignação — Material de consumo) para *possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despezas correlatas*, taes augmentos, não obstante ficarem dependentes do criterio do Governo, ha necessidade de especificação em um ou outro caso, como, por exemplo, o do Consulado Geral de Barcelona, onde, de anno a anno, dia a dia, os preços da vida corrente sobem sempre, a ponto de não haver auxiliares que queiram servir alli, pela impossibilidade em que se acham de enfrentar as despezas quotidianas de modesta posição.

O proprietario do predio em que se acha installado o consulado elevou o aluguel de 10 % e o respectivo consul vae assim contribuindo para a deficiencia das verbas orçamentarias, relativas ao mesmo consulado, sem ver modo de ser coberto desses dispendios e adeantamentos, a não ser que o Congresso Nacional tome sobre o assumpto a providencia de ir em auxilio dos funcionarios consulares que por força do cargo, devem permanecer nos paizes de moeda alta, dando-lhes auxilios para corrigir os disequilibrios produzidos pela continua carestia da vida.

Póde ainda o Poder Executivo, devidamente informado, e caso não bastem os recursos que a emenda suggere, destacar

daquellas dotações o necessario para completar a providencia legislativa.

A emenda n. 4, da autoria do illustre Senador Antonio Massa, merece approvação, pois que provê a deficiencia do serviço publico já conhecidas do Governo. A Commissão opportunamente providenciará para que as despesas de alugueis de cancellarias e expediente dos consulados sejam postas de accôrdo com a situação actual dos contractos de alugueis e do custo do material de expediente e de consumo dos consulados.

Prejudicada pela razão exposta.

N. 5

N. 1 — A' verba 3^a (ouro) — Corpo Consular.

Na sub-consignação n. 3, accrescente-se: "Kobe", elevado o total a 18:000\$000.

Na sub-consignação n. 4—Eleve-se a 3:000\$000.

Na sub-consignação n. 5—Augmente-se para 2:000\$000.

Opino pela accettazione da emenda que contém duas partes. E' justo melhorar a situação do nosso consul em Kobe onde toda a vida é de elevado custo; tanto mais justa é a solução proposta quanto aquelle consulado é actualmente mais rendoso que o de Yokoama, que é Consulado Geral.

Igualmente deve a emenda ser aceita em sua segunda parte, dada a excepcional importancia de um consulado em Nova York, o que justificaria só por si a vantagem nella pedida. Alli, porém, a vida é carissima, o que é mais uma razão para que seja a emenda approvada.

N. 6

N. 2—A' verba 9^a (ouro) — Extraordinarios no Exterior:

Na 3^a consignação — Eleve-se a verba a 100:000\$000.

Rio de Janeiro. 24 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A primeira emenda teve por objecto dar uma gratificação supplementar ao consul de Kobe, no Japão, e elevar as gratificações do consul geral e do consul adjunto de Nova York, tudo necessario pelas condições de vida naquellas cidades.

A segunda emenda augmenta para 100:000\$ a verba de 40:000\$; evidentemente insufficiente para a continuação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro Transcontinental, durante o exercicio de 1927.

A emenda muito criteriosamente manda elevar a réis 100:000\$ (cem contos de réis) a importancia para a continuação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro Transcontinental, no futuro exercicio, pois que para tal serviço é evidentemente pequena, a de 40 contos que lhe é destinada. — *Acceita.*

N. 1

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — Na sub-consignação: 22 primeiros secretarios:

Onde se diz:

Ordenado	5:333\$333
Gratificação	2:666\$667
	<hr/>
	8:000\$000

Substitua-se:

Ordenado	5:333\$333
Gratificação	2:666\$666
Representação	3:000\$000
	<hr/>
	11:000\$000

e altere-se o total para 242:000\$000.

N. 2

Na mesma consignação n. 1, sub-consignação 39 segundos secretarios:

Onde se lê:

Ordenado	4:000\$000
Gratificação	2:000\$000
	<hr/>
	6:000\$000

lêa-se:

Ordenado	4:000\$000
Gratificação	2:000\$000
Representação	2:000\$000
	<hr/>
	8:000\$000

e modifique-se o total para 312:000\$000.

N. 3

A' verba 7 (ouro) — Repartições Internacionaes:

Restabeleça-se a sub-consignação n. 7 da proposta do Governo — 250:523\$898.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Duas emendas do Senador Frontin mandam dar para representação dos secretarios de legação tres (3) contos de réis aos primeiros e dous (2) aos segundos.

A medida despertou a attenção dos funcionarios consulares, alguns dos quaes procuraram o Relator solicitando igual vantagem a que se julgam com direito.

Os secretarios de legação quando substituem os ministros, substituição com que é motivado o pedido. teem seus vencimentos augmentados e si a substituição se estende além

de certo prazo, percebem elles duas terças partes da importancia da representação attribuida ao substituido.

Pelos motivos expostos parece não deverem ser approvadas as duas emendas.

N. 4

A dotação de 250:523\$898. ouro, para pagamento da contribuição do Brasil á Liga das Nações, supprimida pela Camara dos Deputados, deve ser restabelecida.

Nos termos do Pacto da Sociedade das Nações, de que o Brasil é signatario, a retirada de qualquer Estado só se torna effectiva depois de dous annos decorridos da sua notificação. Até lá subsistem todas as obrigações contractuaes.

Seria, portanto, a supressão contraria á lettra e ao espirito de um Tratado de que somos signatarios.

A Commissão por maioria acceta a emenda.

EMENDA DA COMMISSÃO

A' verba 10 — Expansão Economica.

Diga-se: "inclusive oito contos destinados á manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia.

Justificação

Conforme está visto dos termos da emenda não ha augmento de despeza, mas a determinação de que seja custeado pela verba de que se trata serviço já existente.

O Embaixador brasileiro junto ao Quirinal, com o apoio do Governo da União, resolveu dar nova e pratica orientação ao serviço de divulgação e propaganda do Brasil na Italia, e inaugurou, em salões da propria Embaixada, uma exposição permanente de productos dos Estados do Brasil, com os nomes de cada productor, origem, preços approximativos ou fixos, de accordo com a natureza do producto e demais condições, de maneira que o interessado possa logo entrar em directa correspondencia com os nossos productores, industriaes, etc.

Tal exposição, embora não conte ainda com a totalidade da representação dos Estados, já tem produzido os melhores fructos em dous annos de existencia, tanto assim que o Embaixador resolveu enviar ao Brasil o funcionario encarregado desse serviço na Embaixada, para percorrer pessoalmente os diversos Estados da União e recolher o maior numero possivel de productos.

A Exposição permanente, fôrma nova de propaganda, tem sido admirada por todos os elementos politicos, administrativos, diplomaticos e commerciaes na Italia e o proprio Chefe do Governo italiano a visitou, prometendo todo o apoio moral do seu Governo a tão elevada quão pratica iniciativa.

Além da exposição dos productos, ha um serviço especial de informações sobre as nossas leis, Alfandegas, centros emigratorios, revistas e jornaes de todos os Estados, bem como a descripção dos productos, sua applicação e vantagens, por-

que muitos delles são ainda completamente desconhecidos naquelle mercado.

Inutil descrever as vantagens economicas, os resultados praticos no campo politico e commercial dessa Exposição, cuja importancia está ao alcance de todos.

Para evitar que fracasse tão brilhante e promissora iniciativa é que se propõe fique expressamente consignada a declaração constante da emenda.

Sala das Commissões, em 6 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Manoel Borba*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *J. Thomé*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

N. 688 — 1926

A' proposição n. 55 que orça a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1927, foram apresentadas, em 2ª discussão, oito emendas (8) que a Comissão estudou interpondo-lhes parecer.

A seu turno, a Comissão, obedecendo ao que deixou declarado em seu parecer n. 470, do corrente anno, com o qual apresentou a proposição á apreciação e julgamento do Senado, tal como veio da Camara dos Deputados, fez tambem o estudo minucioso de revisão de todas as verbas de que a proposição se compõe.

Nesse estudo feito por intermedio de seu relator com audiencia do titular da pasta da Marinha, teve a Comissão em vista attribuir ás verbas o *quantum* necessario a todos os serviços creados, computando e levando em conta, em cada caso, a despeza realizada nos exercicios anteriores e os creditos supplementares que foram solicitados.

Procedendo assim, teve a Comissão em vista produzir orçamento, tanto quanto possivel, approximado da verdade e capaz de custear os serviços ordinarios do Ministerio da Marinha sem esse constante cortejo de pedidos de creditos supplementares, muito embora haja, por essa fórmula, de apresentar orçamento majorado. Nenhuma vantagem ha em fazer orçamento pequeno quando os serviços existentes, indispensaveis e inevitaveis exigem-n'o maior. E' uma illusão de momento cheia de inconvenientes acarretando males que todos conhecem e que dispensam commentarios.

Sob este pensamento, a Comissão fez o estudo da revisão das verbas e offerece ao Senado as emendas que adeante se vae ler, fazendo acompanhar cada uma de necessaria justificação.

Si forem approvadas essas emendas e ainda as de plenario que leem parecer favoravel, a proposição da Camara, que já apresenta sobre a proposta do Governo um augmento de 11.244:432\$090, papel, soffrerá ainda outro no Senado de 400:000\$, ouro, e 4.258:563\$619, papel. São augmentos esses que não podem ser evitados para ter-se orçamento que attenda os serviços existentes, a menos que se continue no regimen dos creditos supplementares ou que se queira diminuir, paralyzar ou supprimir alguns desses serviços, o que não parece nem conveniente nem acertado.

Feitas estas rapidas observações, passa a' Comissão a occupar-se das emendas:

EMENDAS DE PLENARIO

N. 1

Verba 29 — Conservação e reparos da esquadra — Consignação «Pessoal» — Sub-consignação n. 1:

Rectifique-se: Onde se diz «Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 15\$, 958:111\$050», diga-se: «Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 18\$000, 1.500:000\$000.»

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O Arsenal de Marinha tem officinas que comportam dous mil operarios. Actualmente nellas trabalham 1.250 operarios. Ha, portanto, toda a vantagem em restabelecer a verba para o que era em 1924, por isso que os reparos da esquadra se avolumando com o seu envelhecimento, o Arsenal poderá attendel-os, sem augmento de outras despezas, uma vez que o corpo administrativo é o mesmo e as machinas são as mesmas. Evidentemente que aquelles reparos feitos pela industria particular custariam mais caro aos cofres publicos do que feitos pelo arsenal, desde que estivesse este aparelhado com o pessoal necessario.

Além disso, com a incorporação integral da tabella Lyra, o maximo de diaria, que era de 15\$ deverá ser augmentado e para attender a certos serviços especializados esta elevação é fixada na emenda em vinte mil réis (20\$), como maximo.

Parecer

As mesmas razões que justificam a emenda levam a Comissão a julgar que ha conveniencia em augmentar-se a sub-consignação n. 1 da verba 29 sem, entretanto, alterar-se o maximo da diaria de 15\$ para 18\$, e isto porque o operariado do quadro, que é classificado em 1ª, 2ª e 3ª classes, percebe respectivamente diarias maximas de 9\$, 8\$ e 7\$, as quaes, com o adicional da tabella Lyra, podem ser elevadas a um maximo que não passará de 13\$, 12\$ e 10\$000. A diaria maxima de 15\$, consignada para operarios extraordinarios, isto é, para operarios que são chamados quando a necessidade, a urgencia e a importancia do serviço os reclama, já é maior do que o maximo que poderá perceber o operario do quadro e de 1ª classe do arsenal.

Parece, pois, á Comissão, que não é aconselhavel augmentar aquelle maximo e que a emenda logrará o fim que almeja, reforçando somente a sub-consignação, não para réis 1.500:000\$, como propõe, mas para 1.300:000\$, desde que não se faz o augmento das diarias.

Assim lhe parecendo, a Comissão propõe, para a emenda, a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Verba 29 — Conservação e reparos da esquadra — Consignação «Pessoal» — Sub-consignação n. 1:

Onde se diz 958:111\$050, diga-se: 1.300:000\$000.

N. 2

Verba 29.

Conservação e reparos da esquadra.

Consignação — Pessoal.

Sub-consignação n. 1.

Rectifique-se: Onde diz "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 15\$000 — 958:111\$050, diga-se: "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 18\$000 — 1.500:000\$000.

Rio, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O Arsenal de Marinha tem officinas que comportam dous mil operarios. Actualmente nellas trabalham 1.250 operarios. Ha portanto toda a vantagem em restabelecer a verba para o que era em 1924, por isso que os reparos da esquadra se avolumando com o seu envelhecimento, o Arsenal poderá attendel-os, sem augmento de outras despezas, uma vez que o corpo administrativo é o mesmo e as machinas são as mesmas. Evidentemente que aquelles reparos feitos pela industria particular custariam mais caro aos cofres publicos do que feitos pelo Arsenal desde que estivesse este aparelhado com o pessoal necessario.

Além disso com a incorporação integral da tabella Lyra, o maximo de diaria, que era de 15\$ deverá ser augmentado e para attender a certos serviços especializados esta elevação é fixada na emenda em 20\$, como maximo.

Parecer

Esta emenda é reproducção da n. 1 e está prejudicada pelo parecer dado a esta.

N. 3

Verba 14ª — Consignação n. 3:

Rectefique-se:

Onde diz: "13 mestres, 62:400\$" diga-se: "16 mestres, 76:800\$000.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O regulamento em vigor, approvedo pelo Congresso, pelo art. 56. da lei n. 4.793, de 7 de janeiro, no seu art. 38 fixa em 22 o numero de mestres. O numero actual é de 13. Ha necessidade de augmento á medida que o novo regulamento vae sendo applicado, com o desenvolvimento gradual das officinas. De momento o augmento a 16 mestres attende

às necessidades do serviço; é porém necessario, tendo em consideração as officinas já em funcionamento.

Parecer:

O regulamento dos Arsenaes de Marinha, approved pelo art. 56, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, estabelece em seu art. 28, o quadro normal dos empregados civis e do pessoal artistico desse Arsenal e fixa, de facto, em 22, o numero de mestres para o desta capital. Tenho em vista o regulamento e mais as razões de justificação, que demonstram a necessidade de ser augmentado, presentemente, o numero dos mestres, é a Commissão de parecer que a emenda seja approvada.

Decreto n. 16.127 de 18 de agosto de 1923 — Approved pelo Congresso Nacional pelo art. 56, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Que dá nova organização aos Arsenaes de Marinha da Republica:

Art. 28. O quadro normal dos funcionarios civis e bem assim o do pessoal artistico indispensavel á conservação e execução dos trabalhos mais urgentes dos navios, será o seguinte:

- 1 secretario.
- 3 primeiros officiaes.
- 8 segundos officiaes.
- 9 terceiros officiaes.
- 8 dactylographos.
- 3 professores para a Escola Profissional.
- 6 desenhistas de 1ª classe.
- 4 desenhistas de 2ª classe.
- 5 delineadores.
- 22 mestres.
- 27 auxiliares de mestres.
- 6 apontadores.
- 6 fieis civis.
- 1 machinista da Casa da Força.
- 3 ajudantes da Casa da Força.
- 150 operarios de 1ª classe.
- 200 operarios de 2ª classe.
- 250 operarios de 3ª classe.
- 50 aprendizes de 1ª classe.
- 50 aprendizes de 2ª classe.
- 50 aprendizes de 3ª classe.
- 80 aprendizes sem classe.
- 7 serventes da administração.
- 130 serventes para as officinas e diques.
- 35 patrões das embarcações.
- 65 machinistas para as embarcações.
- 20 motoristas.
- 107 foguistas.
- 80 marinheiros de 1ª classe.
- 180 marinheiros de 2ª classe.
- 15 foguistas para a Casa da Força.

- 6 porteiros.
- 4 telephonistas.
- 2 contínuos.
- 35 guardas de policia.
- 4 empregados para o serviço de incendio.
- 4 cozinheiros.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 dispenseiro.
- 6 criados.
- 4 mensageiros.

N. 4

O encarregado tecnico do serviço photographico e o cartographo da Escola de Aviação Naval receberão a actual gratificação de 8:400\$ dividida dous terços em ordenado e um terço em gratificação, constituindo, assim, os vencimentos dos cargos que occupam.

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda não augmenta despeza. Transforma em vencimentos a gratificação actual dos funcionarios a que allude.

Parecer

O encarregado tecnico do Serviço Photographico e o Cartographo da Escola de Aviação Naval foram incluidos no orçamento, na fórmula do regulamento approved para o Serviço de Aviação Naval, marcando-se-lhes a agritificação annual de 8:400\$ e nestas condições ficaram tabellados na lei da despeza para 1925, e assim ainda se encontram no actual exercicio.

A Commissão não acha inconveniente em que os vencimentos desses funcionarios sejam divididos em ordenado e gratificação, como propõe a emenda, mas, em vista de disposição do Regulamento, não a póde aceitar no orçamento da Despeza, aconselha seja ella destacada para constituir projecto a parte.

N. 5

Verba 15^a:

O actual instructor de educação physica da Escola Naval fica equiparado, em vencimentos, aos capitães-tenentes da Armada.

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O instructor a que se refere a emenda faz parte do corpo docente da Escola Naval em virtude do art. 115º, do regulamento de 6 de abril de 1911.

Está, porém, com os vencimentos muito aquem do que lhe devia competir, pelas funções que exerce e pela categoria a que pertence na Escola Naval.

Parecer

Esta emenda e tambem as de ns. 6 e 7 não podem ser acceitas por contrariarem disposição do Regimento do Senado.

Esta e a de n. 7, além de fazerem equiparação de vencimentos, augmentam ainda os que percebem os funcionarios a que allude; a de n. 6, crêa um novo logar de mecanico na Imprensa Naval, attribuindo a quem o tiver de exercer vencimentos maiores dos que tem o mecanico que já existe nessa imprensa.

N. 6

Verba 11 — Imprensa Naval:

Accrescente-se no Quadro da Imprensa Naval:

1 mecanico para as machinas de linotypo:

Vencimentos:

Ordenado	4:800\$000
Gratificação	2:400\$000
	<hr/>
	7:200\$000

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A presente emenda se justifica inteiramente pelo facto de regularizar a situação do operario de 1ª classe que na Imprensa Naval exerce actualmente as funcções de mecanico das machinas linotypo.

A medida proposta visa a normalidade dos serviços da Imprensa Naval, pois concede as devidas vantagens a quem está no exercicio das funcções indicadas na emenda.

Parecer

A Commissão não aconselha approvação desta emenda pelos motivos dados no parecer anterior.

N. 7

Verba 11 — Imprensa Nával:

E' equiparado para todos os effeitos ao chefe da Revisão da Imprensa Nacional o revisor mais antigo da Imprensa Naval que exerce as funcções de chefe.

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A equiparação pedida está autorizada pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 73, revigorada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 43.

E' um acto de justiça, porquanto o revisor mais antigo da Imprensa Naval exerce as funcções de chefe da Secção de Revisão e não percebe os vencimentos relativos ao cargo que desempenha, e sim os dos de simples revisor.

Parecer

Não deve ser approvada esta emenda pelas razões do parecer anterior dado á emenda n. 5.

N. 8

Emenda á verba 11ª, "Imprensa Naval", consignação pessoal, sub-consignação n. 1:

Onde se diz:

1 mestre geral:

Ordenado	4:400\$000
Gratificação	2:200\$000
	<hr/>

Diga-se:

1 mestre geral:

Ordenado	666\$666
Gratificação	333\$334
	<hr/>

1:000\$000

— Antonio Moniz.

Justificação

O art. 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, equiparou o mestre geral da Imprensa Naval ao chefe de Secção de Artes da Imprensa Nacional nos vencimentos annuaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Ventilada a questão perante o proprio poder administrativo, ficou esclarecido o direito desse funcionario, como o comprova a documentação que a esta acompanha.

E' justo, pois, se faça a alteração proposta na emenda.

Documentação:

Informações do Sr. director da Imprensa Naval:

"Exmo. Sr. almirante Ministro da Marinha — Do exame por mim feito nos papeis referentes ao requerimento do mestre geral da Imprensa Naval, José Augusto da Silva, e do estudo comparativo dos regulamentos e regimentos internos da Imprensa Nacional e os da Imprensa Naval, com o fim de dar cumprimento ao despacho exarado por V. Ex. no parecer do Dr. consultor juridico, referente ao assumpto, cheguei á seguinte conclusão:

1º — Em these, o gráo de complexidade das funcções regulamentares e technicas do chefe da Secção de Artes da Imprensa Nacional, exigindo uma competencia profissional synthetica capaz de facilitar o control por conjuncto, das varias artes constitutivas do grande estabelecimento federal que é a Imprensa Nacional, é perfeitamente semelhante, sinão igual,

ao do mestre geral da Imprensa Naval, com todos os onus do cargo, excluindo apenas a capacidade ou volume de trabalho, que é função exclusiva das proporções de cada um dos estabelecimentos — Imprensa Nacional e Imprensa Naval, e não do nome ou denominação que porventura possam ter os seus respectivos serventuários.

Para defender a these que me proponho demonstrar, basta fazer o confronto entre as attribuições, deveres e responsabilidades dos dous titulares, impostos pelos respectivos regulamentos e regimentos internos.

Junto a esta exposição faço inserir cópia do regulamento e regimento interno da Imprensa Nacional e, bem assim, do regulamento da Imprensa Naval, tudo na parte que interessa ao presente assumpto.

Do confronto dos trechos copiados, se vê a semelhança das attribuições approximando as duas funções, convergindo-as para uma quasi igualdade, variando apenas em detalhes peculiares, isto sem entrarmos em linha de conta com a capacidade de trabalho, cujo volume de produção está na razão directa das proporções relativas a cada um dos estabelecimentos de que se trata.

Há no parecer do Sr. Dr. consultor juridico uma parte que diz: "Assim, pelo que adduz o requerente em referencia á sua posição e categoria de mestre geral, como o unico que superintende, fiscaliza e dirige todos os serviços technicos da Imprensa Naval, e attendendo á complexa organização da Imprensa Nacional, de superiores proporções comparativamente com a organização daquella, pareceria que a sua função mais corresponde á de ajudante do chefe da Secção de Artes do que á deste, como presume.

Para fundamentar, entretanto, uma opinião sobre o assumpto com toda a segurança conforme solicitação da illustrada Commissão de Finanças do Senado, seria mistér fazer estudo comparativos dos dous estabelecimentos — Imprensa Nacional e Imprensa Naval, na sua estrutura organica e económica, — o que escapa á minha competencia technica."

Não penso com o Sr. Dr. consultor juridico porque, ajudante do chefe da Secção de Artes é uma função subalterna de alguém que tem, no conjunto das officinas, em sua parte puramente technica, de funcionamento, conservação e produção industrial, um outro que o dirige, a quem auxilia e, finalmente, a quem, em casos eventuaes, deve substituir de modo integral nas suas funções, o que não é o caso do mestre geral da Imprensa Naval que, technicamente, não tem no estabelecimento, superior algum, podendo até, em certos casos, substituir, na parte relativa á iniciação e andamento de trabalhos autorizados pelo director, ao official ajudante da Imprensa Naval, que é a segunda autoridade do estabelecimento.

Em resumo, penso que entre o mestre geral da Imprensa Naval e o chefe da Secção de Artes da Imprensa Nacional não ha differença sinão sem importancia ou detalhes peculiares ao que concerne a deveres, attribuições e responsabilidades respectivas de cada um destes serventuários, no seu estabelecimento, o que, aliás, em nada se póde oppôr logicamente a um confronto imparcial dos dous cargos que dá, como resultado final, uma equipollencia que mais se ajuste a equidade.

Quer me parecer que a única diferença e que mesmo assim não desabona a pretensão do mestre geral, é a que diz respeito ao volume de trabalho productivo de cada um dos estabelecimentos — Imprensa Nacional e Imprensa Naval, o que não vem ao caso em apreço, nem pessoa alguma se abalaria a propor tal confronto, mesmo sabendo que no Brasil, entre os estabelecimentos congêneres da União, a Imprensa Naval está em segundo lugar em produção e capacidade productiva, vindo, na ordem decrescente de importância, logo após a Imprensa Nacional.

Sem vacillação nem temor de errar, afirmo que o mestre geral da Imprensa Naval é para esta repartição federal do Ministerio da Marinha, o mesmo que inspector tecnico (chefe da Secção de Artes das Officinas da Imprensa Nacional), subordinada ao Ministerio da Fazenda.

A denominação "mestre geral" é vaga e nada significativa, e, por isto mesmo, mal acolhida, pois não dá aos estranhos a menor idéa da função a que corresponde na Imprensa Naval.

Os fundadores desta repartição a adoptaram, nós a aceitamos e conservamos, apezar das desvantagens decorrentes da sua impropriedade, sem nos causar repulsa, porque ella recorda as nossas tradições maritimas, a bordo dos nossos antigos e modernos navios de guerra.

Para dar uma pallida idéa das possibilidades de trabalho e de como se desenrola nas suas officinas, o mecanismo de seu labor quotidiano, annexado aos presentes papeis, vos envio um interessante exemplar do folheto desta imprensa, publicado e distribuido em 1922, por occasião do Centenario, intitulado "Ligeiras noticias sobre os trabalhos na Imprensa Naval".

Dando por terminados os esclarecimentos que, sobre o assumpto, me julgo capaz, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração. — *Fabricio Moreira Caldas*, capitão de corveta, director."

«Parecer n. 2.124 — Gabinete do consultor juridico do Ministerio da Marinha, em 6 de fevereiro de 1925.

Sr. ministro — O illustrado Presidente da Commissão de Finanças do Senado da Republica envia cópia do requerimento de José Augusto da Silva, mestre geral da Imprensa Naval, pedindo ser equiparado em vencimentos ao chefe das secções de Artes da Imprensa Nacional, afim de que á requisição do nobre Senador Felipe Schmidt, que terá de emittir parecer sobre o mesmo requerimento, sejam prestados os esclarecimentos necessarios que o habilitem a resolver sobre o assumpto com toda a segurança.

Allega o requerente que, em virtude do disposto no artigo 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 foi determinada a equiparação do pessoal da Imprensa Naval ao da Imprensa Nacional, essa equiparação, porém, não foi completa, porque: «na linha de equipolencia das funções technicas entre as duas repartições (unicas congêneres e por isso mais facil a equiparação) o mestre geral da Imprensa Naval só, poderia ser equiparado ao chefe das secções de Artes da Imprensa Nacional» por serem cargos iguaes, e porque o titular de cada um delles desempenha funções technicas per-

feitamente idênticas. No entanto, o requerente que é mestre geral da Imprensa Naval, foi equiparado em vencimentos, aos mestres de oficinas da Imprensa Nacional. Como o mestre geral da Imprensa Naval e o chefe das secções de artes da Imprensa Nacional desempenham funcções que dependem de capacidade synthetica, comprehensiva do conjunto das artes componentes dos dous estabelecimentos aquella equiparação reduziu uma funcção synthetica a uma funcção de character especial, qual é a de mestre de officinas, que só é obrigado a conhecer a arte de sua officina, ao passo que o mestre geral, ou o chefe das secções de artes, tem de conhecer o conjunto de todas as artes, por superintendel-as como chefes que são. Assim, a equiparação feita, tornando o requerente igual em vencimentos aos mestres de officinas da Imprensa Nacional, feriu seus direitos patrimoniaes, diminuindo-o em vantagens, porquanto o chefe das secções de artes da Imprensa Nacional vence 1:000\$ mensaes, ao passo que o mestre de officinas vence 550\$ mensaes, que são os vencimentos dados ao requerente.

Accrescenta o requerente que «pelo n. XIII do art. 45, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o Governo foi autorizado a abrir os credits necessarios ao cumprimento de disposto no referido art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; e termina, solicitando equiparação em vencimentos, ao chefe das secções de artes da Imprensa Nacional».

Relatado assim o caso passo a dizer:

De facto, a lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, estatue: no

«Art. 73. Os mensalistas, os operarios, serventes, jornalheiros, diaristas e trabalhadores dos Arsenaes de Guerra e de Marinha do Rio de Janeiro, da Intendencia da Guerra da Capital Federal, da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra e das officinas e dependencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha passam a ter vencimentos annuaes divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, expedindo-se-lhes os respectivos titulos de nomeação e sendo-lhe assim extensivos, em tudo quanto lhes fôr applicavel os direitos, as garantias e as vantagens concedidos no art. 124 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, aos da Imprensa Nacional.

Do mesmo modo, a lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, determina no art. 45 — E' o Governo autorizado:

.

XIII — A abrir os credits que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

Do teor daquelle art. 73 não pôde inferir-se, com segurança, que a intenção do legislador fosse equiparar os

servidores dos arsenaes e estabelecimentos congeneres da União, aos da Imprensa Nacional, em cargo de *categoria correspondente*, por isso que, a Imprensa Nacional é um estabelecimento de maiores proporções do que qualquer daqueles outros e como tal, seus servidores de classe elevada, reúnem, ou devam reunir superior somma de responsabilidades, decorrentes de sua actividade e de conhecimentos technicos, tal a complexidade de suas funcções e uma capacidade de trabalho equivalente ao continuo exercicio dessas funcções; e nem poderia haver essa *correspondencia de categoria* tal a diversidade da natureza organica de cada um daquelles estabelecimentos em relação á Imprensa Nacional.

Esse asserto é confirmado pelo art. 121 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, como se vê das tabellas que o acompanharam, especialmente, para o caso em apreço, a tabella B — Secção de Artes, em que vem a discriminação seguinte:

- 1 chefe de secção de artes.
- 2 ajudantes do chefe.
- 1 auxiliar do inspector tecnico.
- 2 auxiliares do inspector tecnico.
- 1 para o ajudante da Imprensa.
- 2 encarregados de modelos.
- 1 agente do Almoxarifado.
- 10 auxiliares de escripta.

O que o art. 73 citado deteminou foi a extensibilidade dos direitos, garantias e vantagens que teem os servidores da Imprensa Nacional, em virtude do referido art. 121, aos servidores dos arsenaes e demais estabelecimentos da União em tudo quanto lhes fôr applicavel, isto é, na relatividade das funcções de seus cargos — attribuições, responsabilidades, capacidade de trabalho e esforço dispendido; o que, aliás, está de accôrdo com a sentença canonica:

Guia tu reddes unicuique juxta opera sua

Pois tu retribuirás a cada um segundo o merito de seu trabalho.

Assim, pelo que adduz o requerente em referencia á sua posição e categoria de mestre geral, como o unico que superintende, fiscaliza e dirige todos os serviços, technicos da Imprensa Naval, e attendendo á complexa organização da Imprensa Nacional de superiores proporções, relativamente, com a organização daquella, pareceria que sua funcção mais corresponde á de ajudante do chefe de secções de artes do que á deste como presume.

Para fundamentar, entretanto, uma opinião sobre o assumpto com toda segurança, conforme solicitação da illustrada Commissão de Finanças do Senado seria mistér fazer estudo comparativo dos dous estabelecimentos — Imprensa Nacional e Imprensa Naval, o que escapa á minha competencia technica.

Por isso, limito-me, desta venia as simples ponderações ora feitas que a illustrada commissão apreciará supprimindo-lhe as falhas e decidindo do caso como entender de maior acerto e justiça.

Concludentemente, sou de

Parecer

Que, em solução ao officio n. 16, de 17 de outubro ultimo do Exmo. Sr. Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva, illustre Presidente da Commissão de Finanças do Senado, communicando que o Exmo. Sr. Senador Felipe Schmidt, antes de emitir parecer sobre o requerimento n. 10, de 1925, de José Augusto da Silva, mestre geral da Imprensa Naval, pedindo equiparação de vencimentos aos do chefe de secções de artes da Imprensa Nacional, deliberou solicitar de V. Ex. os esclarecimentos necessarios que o habilitem resolver sobre o assumpto com toda a segurança, póde ser enviada a inclusa cópia da presente exposição.

Resolverá, entretanto, V. Ex. Sr. ministro como julgar mais acertado. — O consultor juridico, *Virgilio Antonio de Carvalho.*»

«Cópia do officio do Ministro da Marinha enviando as informações pedidas pela Commissão das Finanças, na qual está consignada, tambem, a sua opinião a respeito da pretensão do supplicante, com a qual elle está de accordo, conforme se verifica abaixo:

Officio n. 4.444, de 11 de dezembro de 1925:

«Attendendo ao pedido constante do officio acima referido, tenho a honra de transmittir-vos, acompanhada de duas cópias e um impresso, a informação prestada pelo Director da Imprensa Naval, relativamente á equiparação dos vencimentos do mestre geral daquele estabelecimento aos do chefe da Secção de Artes da Imprensa nacional, com a qual estou de accordo. — *Alexandrino Faria de Alencar.*»

PARECER

A Commissão não aconselha a approvação desta emenda, porque propõe augmento de vencimentos para funcionarios que já os tem tabellados, como ainda por ser o seu objecto igual ao que pediu o mesmo funcionario em requerimento dirigido ao Senado, sobre o qual já se manifestou esta Commissão, de modo differente do indicado na emenda, concluindo por um projecto de lei que se acha em 3ª discussão e que dá ao requerente interessado nesta emenda um augmento nos seus actuaes vencimentos, compativel com a sua situação e com as funcções que desempenha na Imprensa Naval.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Verba 1ª — Consignação Material — De consumo:
 Augmente-se 1:000\$000
 N. 1 — Expediente — Para o Gabinete do Ministro:

Justificação

O augmento pedido está justificado pelo officio da Imprensa Naval n. 572, de 4 de novembro de 1926, demonstrando ser insufficiente a dotação proposta para attender á compra de objectos de expediente.

N. 3

Verba 3ª — Consignação Material — De consumo:

N. 1 — Expediente:

Augmente-se 2:000\$000

Justificação

O augmento pedido é necessario, porquanto o Estado-Maior fornece tambem expediente para a Commissão de Inspeccões.

N. 4

Verba 4ª — Consignação Material — De consumo:

N. 1 — Expediente para a Directoria do Pessoal:

Augmente-se 5:000\$000

Justificação

E' necessario o augmento, porquanto a dotação da proposta é insufficiente para o custeio a que se destina, conforme demonstra a Imprensa Naval em officio n. 572, de 4 de novembro de 1926, ao Ministro.

N. 5

N. 2 — Asseio de casa e despesas miudas — Para a Directoria do Pessoal:

Verba 4ª — Consignação Material — Diversas despesas:

Augmente-se 600\$000

Justificação

A dotação proposta é de 600\$000, quantia reconhecida como exigua para attender as despesas de uma repartição como é a Directoria do Pessoal.

Assim, o augmento de mais 600\$000 melhor attenderá ás necessidades do serviço.

N. 6

Verba 6ª — Consignação Material — De consumo:

N. 8 — Para compra de medicamentos, drogas e oppositos:

Augmente-se 60:000\$000

Justificação

A dotação da proposta é a mesma que vem sendo consignada nos orçamentos anteriores. Reconhecido, como está, que o material da natureza de que trata a verba tem o seu custo cada vez mais elevado, não é possível ser conservada a dotação da proposta, sob pena de ficar a administração impossibilitada de attender á compra do material, sempre de caracter urgente e inadiavel.

N. 7

Verba 6ª — Consignação "Material" — De consumo — n. 9 — Para compra de roupas para os doentes, colchões, travesseiros e roupas de cama.

Augmente-se na tabella 20:000\$000

Justificação

A dotação da proposta é de 80:000\$; a votada no orçamento de 1924 foi de 100:000\$ e não deixou sobras.

Attendendo a que o custo dos artigos cada vez mais se tem elevado, facil é de vêr que, com verba mais reduzida, não poderá a administração attender ás necessidades do serviço.

N. 8

Verba 6ª — Consignação "Material" — De consumo — n. 6 — Para compra de reactivos chimicos e outros artigos de consumo, inclusive para conservação de apparelhos.

Augmente-se:

Para o Laboratorio de Analyses 4:000\$000
Para o Serviço Technico e Analytico 4:000\$000

Justificação

Os serviços que são custeados por esta sub-consignação tem sido grandemente prejudicados pela deficiencia da verba.

Convem notar que em 1924, quando o custo do material era de preço mais baixo, o orçamento consignou para o laboratorio 10:000\$ e para o Serviço Technico Analytico réis 8:000\$000.

E' necessaria, pois, a emenda, em bem dos interesses da saude naval.

N. 9

Verba 6ª — Consignação "Material" — Permanente — n. 4 — Para compra do material necessario ao Serviço Technico e Analytico.

Augmente-se 4:000\$000

Justificação

O augmento, a que se refere a emenda, é necessario, porquanto a dotação da proposta está reconhecida pelo director do hospital como exigua para attender ás necessidades do serviço.

N. 10

Verba 7^a — Consignação "Pessoal" — Diversas quotas — n. 9 — Para o córte e confecção de roupa para os doentes.
 Augmente-se 1:250\$000

Justificação

O augmento pedido está justificado pelo encarregado do Deposito Naval do Rio de Janeiro, o qual, apreciando a solicitação feita pelas costureiras, relativamente ao augmento de 25 % sobre as guias de costuras que lhes são distribuidas, julga justa a referida pretensão, não só pela progressão crescente do custo de todos os artigos e elementos essenciaes á manutenção da vida, como ao grande numero de peças de fardamento e roupa que contém cada guia.

N. 11

Verba 7^a — Consignação "Pessoal" — Diversas quotas.
 Augmente-se na tabella: — N. 10 — Para o córte e confecção de peças de fardamento:

Das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes	73:000\$000
Idem dos Grumetes e Aprendizes Marinheiros	14:500\$000
Idem do Regimento Naval	18:750\$000

Justificação

O augmento feito na emenda corresponde a 25 % sobre as quotas mencionadas na tabella da proposta, e tem a mesma justificação que se deu á emenda n. 10, relativa á sub-consignação n. 9 desta mesma verba.

N. 12

Verba 7^a — Consignação "Pessoal" — Diversas quotas — n. 11 — Para pagamento dos despachos das mercadorias que se destinam a este ministerio.

Augmente-se 20:000\$000

Justificação

E' imperiosa a elevação pedida na emenda, porquanto a administração tem se visto em sérios embarços para conseguir o despacho de mercadorias com a verba existente, dando logar a que o ministerio esteja em debito com a Companhia do Cães do Porto.

N. 1

Directoria de Navegação:

Reduza-se, no total variavel desta verba ... 315:000\$000

E onde se diz, na proposição: "Augmentada de réis 3.250:000\$", diga-se: "Augmentada de 3.085:000\$000".

No final da sub-consignação n. 2, onde diz 1.700:000\$, diga-se 1.385:000\$000.

Na despeza variavel, onde diz 3.732:000\$. diga-se: réis 3.417:000\$000.

Justificação

A emenda visa corrigir um engano de somma que se produziu na sub-consignação n. 2; onde as diversas parcelas de 500:000\$, 70:000\$, 150:000\$, 15:000\$ e 650:000\$, sommam 1.385:000\$, e não 1.700:000\$, como vem mencionado. O total da despêza variavel da verba, será, pois, a somma:

da sub-consignação n. 1 da proposição.....	1.700:000\$000
da sub-consignação n. 2 da proposição.....	1.385:000\$000
das sub-consignações ns. 2 e 3 da tabella...	306:000\$000
das sub-consignações ns. 4 e 5 da tabella...	26:000\$000

que tudo somma 3.417:000\$000

e não 3.732:000\$, como inscreve a proposição.

N. 14

Verba 10ª — consignação "Material":

Accrescente-se na proposição, no final da sub-consignação n. 2, entre a palavra "pharóes" e :650:000\$", as seguintes: "e para a rectificação do levantamento da carta maritima do Brasil".

Justificação

Tem por fim esta emenda deixar o Governo autorizado, dentro da verba existente, a poder iniciar o serviço de rectificação do levantamento daquella carta, trabalho necessario e reclamado pelos interesses da Marinha.

N. 15

Verba 11ª — consignação "Material permanente":

N. 2: Impressões, inclusive a do orçamento, relatorio do Ministerio da Marinha, Almanack, *Revista Maritima* e *Boletim do Club Naval* — Augmente-se 15:000\$000.

Justificação

A dotação da proposta é insufficiente, conforme já reconheceu a Imprensa Naval, no corrente anno, e, attendendo a que a sub-consignação é destinada a occorrer a serviços de grande monta e de preços muito elevados, não póde a administração prescindir do augmento de que trata a emenda.

N. 16

Verba 11ª — consignação "Material de consumo":
Sub-consignação n. 4, "Expediente, inclusive da esquadra" — Augmente-se na tabella 10:000\$000.

Justificação

A dotação de 74:000\$ mantida nesta sub-consignação, desde 1924, tem nestes ultimos dous annos sido deficiente para attender ao expediente da Imprensa Naval e a todo o expediente da esquadra. As reiteradas demonstrações da escassez dessa verba levadas pela directoria da Imprensa ao conhecimento do titular da pasta justificam o augmento traduzido na emenda.

N. 17

Verba 13ª — consignação "Material de consumo":
2. "Expediente" — Na dotação da alinea "Para as capitánias, delegacias e agencias" augmente-se 7:000\$000.

Justificação

A dotação de 43:000\$ constante desta alinea da verba tem sido insufficiente para attender ao expediente de todas as capitánias, delegacias e agencias existentes e sel-o-ha ainda mais com a criação, já proposta, de uma capitania em Pirapora e de uma agencia em Guajará-Mirim. Dahi a necessidade do augmento lembrado na emenda.

N. 18

Verba 13ª — "Pessoal", sub-consignação n. 8, "Agencia das capitánias":

Accrescente-se na tabella as palavras Guajará-Mirim, depois da palavra Antonina.

E onde diz:

41 agentes	56:122\$440
41 remadores	24:600\$000
Diga-se:	
41 agentes	57:491\$280
41 remadores	25:200\$000

Justificação

A necessidade de uma agencia em Guajará-Mirim está devidamente justificada pela exposição feita pelo agente aduaneiro do Brasil em Villa Forte (Bolivia) ao capitão dos portos do Estado do Amazonas, na qual, entre outras razões, diz: "O estado de abandono em que se encontram os interesses da Fazenda Publica, no porto referido, é deprimente para o paiz, estando como está situado o porto na fronteira da Republica da Bolivia, onde taes serviços são feitos com regularidade".

N. 19.

Verba 13ª — consignação "Material de consumo":
 N. 2, "Expediente para a Directoria de Portos e Costas"
 — Augmente-se 2:000\$000.

Justificação

É reconhecidamente exigua a dotação da proposta, isto é, 3:100\$ para attender á compra de expediente para uma repartição de grande movimento como é a Directoria de Portos e Costas.

N. 20

Verba 14ª:

Augmentada de 1:134\$, feita na tabella a seguinte alteração:

Pessoal, sub-consignação n. 11: accrescente-se aos dizeres desta sub-consignação mais as seguintes palavras: "e para pagamento da differença de gratificação dos seis antigos serventes dos diques, á razão de 15\$750 a cada um".

E onde diz "600\$", diga-se: "1:734\$000".

Justificação

A emenda nada mais é do que a reproducção de igual emenda já approvada pelo Senado em 1925, conforme parecer n. 331, de 1925, e foi assim justificada:

"Os serventes dos diques, em numero de seis, venciam annualmente, como se verifica do orçamento de 1924, réis 2:160\$000.

Em 1925, os vencimentos desses serventuarios foram reduzidos, por engano, a 1:971\$ annuaes.

A presente emenda tem por fim corrigir aquelle erro."

N. 21

Verba 15ª — consignação "Pessoal", sub-consignação n. 3, "Escola Naval":

Onde diz a tabella:

17 lentes cathedraticos	244:800\$000
Diga-se:	
18 lentes cathedraticos	259:200\$000

Justificação

A emenda tem por fim dotar a verba dos fundos necessarios ao pagamento de vencimentos ao lente contra-almirante, engenheiro machinista, José Pinto da Motta Porto, que foi reintegrado em suas funcções por sentença judiciaria.

N. 22

Verba 16ª — consignação "Pessoal", sub-consignação n. 3, "Corpo de Saude, Q. O. (Pharmaceuticos)":

Onde diz:

1 capitão de mar e guerra:

Soldo	14:000\$000	
Gratificação	7:000\$000	21:000\$000
	<hr/>	

Diga-se:

2 capitães de mar e guerra,
sendo um agregado:

Soldo	14:000\$000	
Gratificação	7:000\$000	42:000\$000
	<hr/>	

E onde diz "1.398:600\$", diga-se: "1.419:600\$000".

Justificação

O aumento da dotação é destinado a attender ao pagamento do capitão de mar e guerra, pharmaceutico, Alvaro Augusto de Carvalho, que reverteu ao serviço activo, por decreto n. 3.013, de 15 de julho de 1926, em virtude de sentença judiciaria.

N. 23

Verba 18 — Consignação "Pessoal" — Diversas quotas:

N. 6 — Para pagamento das gratificações regulamentares ás praças augmente-se.... 136:946\$024
O aumento pedido é exactamente igual ao quantitativo do credito supplementar solicitado para o corrente exercicio.

N. 24

Verba 20 — Consignação "Pessoal" — (Reformados):
N. 1 — Augmente-se..... 343:639\$711

Justificação

A verba do exercicio corrente é perfeitamente igual a que foi proposta; entretanto, já foi verificado, como, aliás, aconteceu nos exercicios anteriores, que a dotação era insufficiente e, tanto assim, que no corrente exercicio, foi demonstrada a necessidade de um credito supplementar na importancia de 943:639\$711.

Tendo sido augmentada pela Camara a dotação, na importancia de 600:000\$, é agora necessario o augmento a que se refere a emenda, isto é, 343:639\$711. Acresce dizer que uma das razões de deficiencia dessa verba está na execução da lei n. 4.794, de 7 de janeiro de 1924 (art. 17) que au-

torizou a reforma com vencimentos integraes aos officiaes contando 40 annos de idade e 25 de serviço.

N. 2 — (Invalidos), augmente-se..... 85:329\$711

Igual justificativa tem a emenda, porquanto no corrente anno já foi demonstrada a necessidade de um credito supplementar de importancia igual á pedida na emenda.

N. 25

Verba 21 — "Pessoal" — Eventuaes:

N. 3 — Augmente-se..... 50:000\$000

Material:

N. 1 — Augmente-se..... 20:000\$000

Justificação

Os augmentos para as duas sub-consignações da verba acima estão devidamente justificados, porquanto para o corrente anno foram solicitados creditos supplementares de importancias iguaes aos reforços de que tratam as emendas.

N. 26

Verba 22 — Material — De consumo:

N. 1 — Para a compra de generos alimenticios, augmente-se 1.522:707\$478

Justificação

As mesmas razões que amparam a emenda anterior da consignação pessoal, justificam a da consignação material.

Assim, a quantia pedida na proposta para 1927 é igual as da dotação do exercicio de 1926.

No corrente anno já se demonstrou no pedido de credito supplementar, a necessidade do reforço da quantia de 6.476:307\$478.

A proposição da Camara dos Deputados faz porém um augmento de 4.955:600\$, sómente; portanto, para evitar novo pedido de credito supplementar em 1927, é imprescindivel que a dotação seja elevada da quantia correspondente a differença entre o pedido de credito de 1926 e o augmento feito pela Camara, ou seja a cifra consignada na emenda.

N. 27

Verba 22 — Pessoal:

N. 1 — Augmente-se..... 296:827\$300

Justificação

A dotação do exercício de 1926 é da importância de 2.133:600\$, igual a que foi proposta para 1927. Entretanto, foi reconhecido pelas despesas effectuadas, como já aconteceu nos exercícios anteriores, que uma tal dotação era insufficiente, dando lugar ao pedido de credito suplementar, devidamente justificado, na importância de 2.183:227\$300.

Tendo a Camara augmentado a proposta sómente de 1.866:400\$, convém que a dotação seja elevada de mais 296:827\$300, para completar o supplemento de 1926, afim de evitar-se, em 1927, novo pedido de credito que acarretará o inconveniente de demora no pagamento de etapas do pessoal da Armada.

N. 28

Verba 23 — Consignação Pessoal:
N. 1 — Augmente-se..... 30:000\$000

Justificação

O augmento da dotação é necessario, porquanto, no corrente anno, foi reconhecida a exiguidade da sub-consignação, dando lugar ao pedido de credito suplementar. A insufficiencia de semelhante dotação traz ao Governo sérios embaraços, como acontece presentemente, pois, tendo necessidade de fazer transferencias e nomeações de officiaes para os Estados, vê-se na impossibilidade de pagar as ajudas de custo a que tem os mesmos direito, em virtude de lei.

N. 29

Verba 23 — Consignação Material:
N. 2 — Augmente-se..... 50:000\$000

Justificação

Por conta dessa sub-consignação corre a despesa de varios serviços.

A dotação do exercício de 1926, de quantia igual a da proposta é exigua para attender ás necessidades da administração, e nenhum outro argumento melhor justifica o augmento, do que o pedido de credito suplementar feito no corrente anno.

N. 30

Verba 24 — Consignação Material Permanente:

N. 1 — Para aquisição de instrumentos de musica:

Para o Corpo de Marinheiros, augmente-se.. 4:000\$000
Para o Regimento Naval, augmente-se..... 1:500\$000

Justificação

A administração precisa do augmento pedido porque ha necessidade de adquirir novos instrumentos, attendendo ao desenvolvimento das bandas dos dous corpos mencionados e ainda tendo em vista o augmento do effectivo dos dous corpos.

N. 31

Verba 24 — Consignação Material — De consumo:
N. 3 — Augmente-se..... 1.110:422\$180

Justificação

O elevado preço das peças de fardamento, correame, perneiras e roupas de abrigo, por si só justificaria o augmento solicitado considerando que a dotação da proposta é a mesma do exercicio de 1925.

Houve tambem a elevação do effectivo do Batalhão Naval, que passou a Regimento, dando isso logar a que no corrente anno se tornasse exigua a dotação, motivando o pedido de credito suplementar, na importancia prevista na emenda.

N. 32

Verba 28 — Consignação Material — De Consumo:
Restabeleça-se a sub-consignação n. 1, com os dizeres da tabella, no seu total englobado de 1.000:000\$ e redija-se a proposição, nesta verba, conforme o vencido.

Justificação

O caso da construcção de uma rampa no centro da Aviação Naval já está solucionado pela Administração da Marinha. Não ha, por isso, necessidade de ser feito o desdobramento adoptado pela Camara.

N. 33

Verba 30 — Consignação Pessoal:
Augmente-se 400:000\$ e modifiquem-se os dizeres da tabella segundo o que fôr vencido, em 3ª discussão.

Justificação

A necessidade deste augmento manifesta-se no facto de se ter de attender, além de majorações nas despesas effectivas já prscriptas, mais ao custeio do pessoal que está acompanhando a construcção de um submarino, á sua guarnição e á substituição dos officiaes da Missão Americana que obriga, afóra despesas de passagem, mais as de ajudas de custo, embalagem e outras decorrentes do seu contracto.

O pedido já feito de um credito suplementar na importancia do augmento previsto na emenda robustece a sua justificação.

Sala da Comissão de Finanças, 6 de dezembro de 1926.
 — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Felippe Schmidt*, Relator.
 — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Afonso de Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Vespucio de Abreu*.
 — *Lacerda Franco*. — *J. Toomé*. — *Pedro Lago*. — A imprimir.

São lidos os seguintes

PROJECTOS

N. 246 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam equiparados para todos os effeitos aos servertes da Imprensa Naval, os actuaes servertes da Escola Naval, repartições estas pertencentes ao Ministerio da Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1926. — *Mendes Ta-*

Justificação

O presente projecto visa corrigir uma desigualdade entre vencimentos de empregados da mesma categoria e desempenhando funcções identicas em um mesmo ministerio.

N. 247 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O tempo de serviço prestado, a partir de 30 de outubro de 1917 até 11 de novembro de 1918, quando o Brasil esteve em guerra com a Allemanha, será contado pelo dobro a todos os officiaes e praças do Exercito, só para effeitos de reforma, de accôrdo com o aviso n. 1.491, de 24 de novembro de 1919, que concedeu essa vantagem a officiaes e praças de artilharia de costa. De igual beneficio lucrarão os officiaes do Exercito e da Armada que exerceram commissões do Governo em qualquer dos paizes da Europa, após a declaração e inicio da guerra, expostos aos riscos e perigos della decorrentes, ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1926. — *Lauro Sodré*.

Justificação

A primeira parte do artigo unico do projecto equivale á reparação de uma injustiça, qual a que padeceram os officiaes e praças, que, tendo prestado os seus serviços durante o espaço de tempo mencionado, ficaram fóra do alcance da providencia constante do aviso de 24 de novembro de 1919, esten-

dida apenas a uma fracção das forças do Exército nacional. Ao signatario desse projecto ainda hoje não lhe pareceo justo, como ha tempos não lhe pareceu, manter essa distincção dentro do Exército, todo elle em situação de belligerancia e a pequena porção que constitue a artilharia de costa, essa apenas favorecida pelo acto do Poder Executivo. Da declaração de guerra, a qual o nosso paiz foi levado a fazer, resultou que, em pontos diversos do territorio brasileiro, foram postos em actividade officiaes e praças do Exército, de armas differentes, até mesmo em pontos da extensa costa, onde não havia guarnições de artilharia.

Não ha que estranhar na providencia que o projecto consigna, quando são conhecidos tantos actos dos poderes publicos mandando contar pelo dobro tempos de serviços prestados em condições, que não valem, pelo zelo e actividade exigida, os que se mencionam agora.

Assim foi contado pelo dobro o tempo de serviço prestado por officiaes embarcados na divisão naval, que estacionou na Bahia ao tempo em que se feriam as lutas de Canudos, no interior deste Estado. Tambem pelo dobro mandou-se que fosse contado o tempo de serviço prestado por officiaes de mar ou terra no Territorio do Acre, tempo que iria da sahida de Maranhão com destino áquelle Territorio até o regresso á mesma cidade. Fez-se o mesmo com relação ao tempo de serviço que prestaram officiaes destacados na Ilha da Trindade.

Nem parece demais o que quer o projecto, quando tem valido como tempo de serviço o que é passado nos cursos escolares, assim o do antigo curso prévio da Escola Naval, do antigo Collegio Naval e do curso de preparatorios daquelle Escola. O mesmo si tem feito para o período de adolescencia vivido por alumnos do Collegio Militar, tendo igualmente valido como tempo de serviço o que se escoou quando menores faziam os seus estudos nas Escolas de Aprendizizes Marinheiros ou de Artífices dos Arsenaes de Guerra ou fortalezas do Exército.

Poder-se-hia entrar no exame da natureza dos serviços prestados no periodo mencionado na primeira alinea do projecto para deixar em evidencia o que vac de justo no enteralimento que se quer fazer da resolução do Poder Executivo á quantos viveram em estado de actividade especial durante os dias em que o paiz como belligerante aguardou os acontecimentos mantendo promptos os seus instrumentos de defesa.

Tão penosos e tão arriscados como os encargos dos que guarneciam os fortes do littoral foram, por exemplo, os que couberam aos que, em rondas nocturnas, dentro das altas, velaram pelas officinas da Fabrica da Raiz da Serra. E desse feitio muitos outros.

Por despachos em petições, requerendo a contagem do tempo, como quer o projecto, tem o Poder Executivo allegado a falta de acto legislativo que lhe permita attender a taes solicitações. O projecto, ao que parece, poderá de accôrdo os que recordheem os fundamentos dos requerimentos, que tem sido indeferidos por falta de um preceito legal em que se escrevem.

Ninguém verá demasia no que dispõe o projecto quanto aos officiaes, que andaram expostos aos riscos e perigos, provindos da guerra desde que ella começou, no desempenho de commissões, que para elles crearam situações delicadas, a cada momento expostos a vexames e contrariedades, sendo

muitas vezes obrigados a vencer com sacrificio seu e de suas familias dificuldades, para bem servir o seu paiz, privados até de recursos para custear as suas despezas.

Sabidas, como são, as rigorosas providencias tomadas pelos governos dos paizes, para os quaes a guerra é uma ameaça ou já uma realidade, desnecessario é lembrar o que terão soffrido os que em meio de taes regras e normas continuaram a viver e a desempenhar as tarefas que lhes foram commettidas, multiplicando a sua actividade e os seus esforços para não deixar ao desamparo os interesses cujas defesa lhes fôra confiada.

N. 248 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam extensivos os direitos do decreto numero 3.877, de 12 de novembro de 1919, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, e ás suas filiadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

O decreto n. 3.877, de 12 de novembro de 1919, considerando de utilidade publica a Liga Brasileira contra o Analfabetismo, a Liga Pro-Saneamento do Brasil e o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, todos com séde nesta Capital, bem como de suas filiaes já existentes, é concebido nestes termos:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica a Liga Brasileira contra o Analfabetismo, a Liga Pro-Saneamento do Brasil e o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, todos com séde nesta Capital, bem como as suas filiaes já existentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica. — *Epitacio Pessoa*. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello*.

O simples enunciado deste decreto mostra com clarividencia a justiça da proposta encerrada na presente emenda.

O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, está sempre fundando novas filiaes em recantos os mais diversos do Brasil, e, embora se trate de um titulo sem vantagem outra a não ser o estímulo levado aos seus mantenedores, justo não é que certo numero de filiaes sejam reconhecidas de utilidade publica e outras não.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados; vão ser submettidos á Commissão de Constituição.

São novamente lidas, postas em discussão, e approvadas, as seguintes redacções finais:

Do projecto do Senado, n. 226, de 1926, que manda effectivar no posto de 2º tenente, o medico encarregado do gabinete de molestias de olhos, o massagista e o medico encarregado do gabinete de biologia chimica, que prestam serviços technicos especializados no Serviço de Saude da Policia Militar;

Do projecto do Senado n. 171, de 1926, que autoriza a prorogar, até 31 de dezembro de 1931, o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do Baixo São Francisco, a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Cunha Machado, Eloy de Souza, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Affonso de Camargo, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Pereira de Oliveira (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Moniz Sodrê, Miguel de Carvalho, Adolpho Gordo, José Murtinho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti e Soares dos Santos (16).

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Sr. Senador quer uzar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1927.

Approvada.

São, successivamente, approvadas, as seguintes.

EMENDAS

N. 1

Verba 19ª — Segunda parte — Obras contra as Seccas — Pessoal e material. Nos tres districtos — Consignação 1ª. Acrescente-se no fim: e Ajude de Quixeramobim, destacando-se para esse tres mil contos da verba total.

N. 2

25 — Obras novas, ramaes e prolongamentos de estradas de ferro:

Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina..	1.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piauí.....	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Therezopolis, electrificação no trecho da Serra e prolongamento até Rio Preto	3.000:000\$000
Estradas de Ferro do Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e de Mossoró)	2.000:000\$000
Estrada de Ferro de Patrolina a Therezina..	500:000\$000
Reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiras	500:000\$000
Rêde Bahiana, inclusive os ramaes Jacú, Iará, Annapolis e Salgado á Estancia e Capella, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela companhia constructora, ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella	10.000:000\$000
Linha de Iguaba a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924	1.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Brasil, duplicação do ramal de São Paulo, obras complementares e proseguimento da linha de Montes Claros a Tremendal, ramal de Lima Duarte a Bom Jardim, prolongamento de Pirapora a Belém e linha de Mogy a Santos e linha de Arestin a Santa	16.000:000\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas, ramaes de Uberaba, de Patos de Entre-Rios, alargamento da bitola entre Divinopolis e Aureliano Mourão, prolongamento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis, com electrificação do trecho da serra, linha do Patrocínio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal de Patrocínio a Araguay, passando por Estrella do Sul e a Patos e prolongamento de Uberaba a Ituyutaba	7.000:000\$000
Linha de Itajahy a Blumenau, em Santa Catharina, inclusive os estudos da ligação mais conveniente da linha de S. Francisco do Estreito em frente a Florianopolis	2.000:000\$000
Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á barra do Rio Tram-budo	5.000:000\$000

No Estado do Rio Grande do Sul:

Linha de Porto Alegre a Viamão.....	300:000\$000
De D. Pedrito a Livramento.....	2.000:000\$000
De Santo Angelo a Porto Sucena.....	1.000:000\$000
De Alegrete a Quaraíy	2.000:000\$000
De Jaguary a S. Thiago, S. Luiz, e ramal de S. Borja	3.000:000\$000
De Basilio a Jaguarão.....	2.000:000\$000
Estradas de Ferro de Goyaz.....	2.000:000\$000
Linhas de carvão	4.000:000\$000
Para pagamento das obras que forem exe- cutadas pelo Governo do Piauhy, na conformidade do contracto celebrado vista do decreto legislativo n. 5.046, de 28 de outubro de 1926	4.000:000\$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, pro- longamento de Porto Esperança a Co- rumbá	3.000:000\$000
Officinas e depositos da locomoção, edifi- cios para estações, residencia de funcio- narios e operarios, material rodante e de tracção, inclusive installações do Train Dispatching, na Estrada de Ferro Cen- tral do Brasil	11.000:000\$000
Somma	<u>83.300:000\$000</u>

N. 3

A' verba 2ª — Correios:

Na sub-rubrica «Material», accrescente-se:

«Augmentada da importancia de 30:000\$, para o fim de se conceder ás agencias de 3ª classe, no Districto Federal, o auxilio de 100\$ por mez a cada agencia para aluguer da casa onde funciona cada uma destas estações postaes.»

Sub-emenda

Accrescente-se, *in-fine*:

...ficando, porém, supprimidas as actuaes percentagens que percebem para esse mesmo fim, em virtude do art. 400 do Regulamento Postal em vigor.

N. 4

Verba 4ª — Subvenções:

Accrescente-se, *in fine*:

Subvenção aos Estados de Goyaz e do Pará, sessenta contos de réis a cada um para desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, nos termos do decreto n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922, 120:000\$, papel.

N. 5

Accrescente-se onde convier:

Para melhoramentos do rio Cuyabá..... 200:000\$000

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

N. 6

A' verba 3ª — Telegraphos — Accrescentem-se as seguintes sub-consignações novas, sob o título «Circuito-telegraphico Rio-Belém do Pará:

Em pessoal

Para inspecção geral da linha, modificação de entradas e installações internas, e trabalhadores para o serviço de montagem. 160:000\$000

Em material

Acquisição de electrogeneos, de acumuladores, etc., inclusive de uma casa em Barra do Rio Grande, sua adaptação ao serviço, mobiliario e transporte de pessoal e material 290:000\$000

Augmentando-se o total da verba de..... 450:000\$000

N. 7

Estrada de Ferro Central do Brasil:

Afim de corrigir tabellas de vencimentos dos fieis de trem que forma equiparados aos conductores de trens de 4ª, 3ª e 2ª classes, de accôrdo com o decreto n. 5.060, de 10 de novembro de 1926.

O augmento na verba será de 207:900\$ annuaes.

Quant.	Designação	Venc. mensal	Impor. annual
40	fieis de trem de 3ª classe.....	450\$000	216:000\$000
30	fieis de trem de 2ª classe.....	580\$000	208:800\$000
25	fieis de trem de 1ª classe.....	700\$000	210:000\$000
Total.....			634:800\$000

N. 8

A' verba 23ª — Empregados addidos:

Onde se diz: "Reduzida de 12:885\$ pelo fallecimento de dous funcionarios". diga-se:

"Reduzida de 20:085\$000, excluindo-se da sub-consignação n. 8, os seguintes nomes: Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, Francisco Joaquim de Souza e Luiz da França Imbasahy da Silva, de funcionarios fallecidos".

N. 9

Verba 4ª — Subvenções:

Supprimam-se as palavras: "podendo o Governo contractar com o Estado do Pará".

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 10

A tabella explicativa deverá ser modificada incluindo o augmento provisorio integral (tabella Lyra), para os funcionarios que tem vencimentos divididos em ordenado e gratificação e as verbas para mensalistas, diaristas, jornaleiros e operarios deverão ser augmentadas de 1/3, em virtude da mesma incorporação integral.

Rio, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças, sobre a emenda que tive a honra de submeter á alta apreciação do Senado, diz o seguinte:

"A emenda providencia sobre a modificação das tabellas de vencimentos do pessoal de todas as dependencias do Ministerio da Viação e Obras Publicas, quer do quadro, quer mensalistas, diaristas, jornaleiros e operarios, integralizando esses vencimentos de accordo com o decreto n. 5.026, de 1 de dezembro de 1926.

A menos que seu illustre autor não a retire, para apresental-a novamente em 3ª discussão, a Comissão de Finanças sente-se forçada a não aconselhar, nesta discussão, a sua approvação, pois, em 3ª, terá consejo ou de approvar a emenda, si fôr repetida, integral ou modificadamente, conforme os seus termos, ou, na falta desta, submeter ao Senado as providencias que lhe parecerem mais acertadas, tendo em vista o mesmo objectivo."

De accordo com o parecer, a conclusão não devia ser a rejeição da emenda, mas a sua approvação, deixando-se para o terceiro turno as modificações que a illustrada Comissão de Finanças e seu digno Relator entendessem convenientes.

Em principio, em doutrina, o parecer é favoravel; admite que haja modificações; mas as modificações só podem ser feitas sobre o que se approva e não sobre o que se rejeita.

Pediria, portanto, ao honrado Relator da Comissão, desde o momento em que S. Ex. entende que ha conveniencia

na retirada da emenda, que, quando eu a reappresentar em terceira discussão, attenda a tudo aquillo que ella encerrar de justo.

Para satisfazer aos desejos de S. Ex. solicito de V. Ex. Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si permite na retirada da emenda, aguardando-me para restabelecel-a em terceira discussão.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin solicita do Senado a retirada da emenda n. 9.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se.
(*Pausa.*)

Concedida.

São rejeitadas, as seguintes:

EMENDAS

N. 4

Verba 17ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

Accrescente-se:

Augmentada de 20:000\$ para mudança da caldeira e reparos nas machinas, no casco e nas obras mortas da lancha *Atatá*, da fiscalização do porto de Belém do Pará: fixa: 1.738:800\$; variavel, 12.322:480\$000.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Souza Castro.*

N. 6

A. verba 4ª — Accrescente-se:

Sub-consignação — serviço de navegação do Baixo São Francisco, prorogado até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1926. — *Eusebio de Andrade.* — *Fernandes Lima.* — *Mendonça Martins.*

Ficam prejudicadas, as seguintes

EMENDAS

N. 1

EMENDA AO PROJECTO N. 30, DA CAMARA

Verba 19ª — Segunda parte — Obras contra as Seccas — Pessoal e Material — Nos tres districtos (consignação 1ª).

Accrescente-se no fim: e Açude de Quixeramobim, cinco mil contos ficando o total da verba destinada para 1927 — 30.000:000\$000. — *Benjamin Barroso.*

N. 3

Substitua-se o n. 25, do art. 1º, pelo seguinte:

Obras novas, ramaes, prolongamentos e aparelhamentos nas estradas de ferro federaes:

a) a executar por operações de credito, por meio de emissão de apolices e obrigações ferro-viarias a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, os serviços abaixo discriminados; sendo a distribuição dos credits em titulos ferro-viarios feita proporcionalmente ás consignações orçamentarias para cada serviço, em relação ao total dos titulos emittidos, completando-se com apolices as mesmas consignações, quando necessario.

Estradas de ferro no Estado do Pará

E. F. Norte do Brasil.....	700:000\$000
E. F. de Bragança.....	800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina.....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piahy.....	1.000:000\$000

Rêde de Viação Cearense

E. F. Baturité.....	3.000:000\$000
E. F. Sobral.....	3.000:000\$000
E. F. Ceará-Parahyba.....	3.000:000\$000

Estradas de Ferro no Rio Grande do Norte

E. F. Central do R. G. do Norte.....	2.000:000\$000
E. F. Mossoró.....	2.000:000\$000

Estradas de ferro do Estado da Parahyba

E. F. de Lagoa Grande a Patos.....	2.000:000\$000
------------------------------------	----------------

Estradas de ferro do Estado de Pernambuco

E. F. Petrolina-Therezina.....	2.000:000\$000
Para as obras de reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros, na linha de Recife a S. Francisco e aquisição de material fixo e rodante.....	2.000:000\$000

Estradas de ferro em Alagôas

Para a construcção das linhas de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiros a Propriá	2.000:000\$000
--	----------------

Estradas de ferro na Bahia

Rêde Bahiana, inclusive ramaes Jacú, Annapolis, Irará e Salgado á Estrada e Capella e encampação da Estrada de

Ferro de Santo Amaro, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela Companhia Constructora ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella 16.000:000\$000

Estradas de ferro no Estado do Rio

Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, sendo 500:000\$ para material rodante e de tracção 2.500:000\$000

Estrada de Ferro Central do Brasil

Ramal de Belem a Santa Cruz, duplicação do ramal de S. Paulo, obras complementares, a proseguimento do ramal de Montes Claros a Tremedal e ramal de Lima Duarte a Bom Jardim..... 12.000:000\$000

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Ramaes de Uberaba, de Patos, de Entre Rios, alargamento da bitola entre Divinópolis e Aureliano Mourão, prolongamento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis, com electrificação do trecho da serra, linha de Patrocínio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal do Patrocínio e Araguary, passando por Estrella do Sul e Patos e prolongamento de Uberaba a Ituyutaba 7.000:000\$000

Estradas de ferro no Estado de Santa Catharina

E. F. Itajahy a Blumenau..... 2.000:000\$000
Prolongamento da E. F. Santa Catharina á barra do rio Trombudo..... 3.000:000\$000

Estradas de ferro no Rio Grande do Sul

Linha de Porto Alegre a Viamão..... 300:000\$000
Idem D. Pedrito-Livramento..... 2.000:000\$000
Idem Santo Angelo a Porto Lucena..... 1.000:000\$000
Idem de Alegrete a Quadrahy..... 2.000:000\$000
Idem de Jaguary a Santiago, S. Luiz e ramal de S. Borja..... 3.000:000\$000
Idem de Basilio a Jaguarão..... 2.000:000\$000

Estradas de ferro em Matto Grosso

E. F. Noroeste do Brasil, prolongamento
de Porto Esperança a Corumbá..... 3.000:000\$000

Estradas de ferro em Goyaz

E. F. Goyaz..... 2.000:000\$000
Linhas de carvão..... 4.000:000\$000

Officinas de depositos da locomoção, edifi-
cios para estações, residencias de fun-
ccionarios e operarios, material ro-
dante e de tracção, nas diversas estra-
das federaes, inclusive installação do
Train Dispatching na E. F. Central do
Brasil 11.000:000\$000

Para a execução do conjunto de obras e
installações ferro-viarias, destinadas a
estabelecer ligação em Therezina, das
estradas de ferro Petrolina-Therezina,
Cratheús-Therezina e S. Luiz-There-
zina, contractadas em 22 de junho de
1921, em vista do decreto n. 14.823,
de 24 de maio do mesmo anno com a
Companhia Geral de Melhoramentos no
Maranhão e por esta transferido ao
Governo do Estado do Piauhy em 2 de
outubro de 1925, nos termos do decreto
n. 17.048, de 30 de setembro desse
anno, inclusive os pagamentos por-
ventura devidos á referida Companhia
Geral de Melhoramentos no Maranhão,
por medições e contas finaes..... 3.000:000\$000

Sala das sessões, 6 de novembro de 1926. — *Antonino
Freire. — Euripedes Aguiar. — Pires Rebello.*

N. 7

Onde convier:

Consigne-se no orçamento do Ministerio da Viação verba
para ter logar, a partir de 1927, o cumprimento das disposi-
ções de que tratam os decretos abaixo exarados:

Decreto n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar
entregar, annualmente, a partir do anno de 1924 e durante o
prazo de tres annos, até final conclusão dos trabalhos, aos
governos dos Estados do Pará e de Goyaz, a importancia de
120:000\$. sendo 60:000\$ para cada Estado, destinada á des-
obstrucção dos rios Tocantins e Araguaya.

Decreto n. 4.942, de 12 de agosto de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até á cidade de Baião, no Estado do Pará:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes no Estado de Goyaz, até á cidade de Baião, no Estado do Pará, pelo prazo maximo de 20 annos, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario até a quantia de trescentos contos de réis annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*.

O Sr. Presidente — A emenda de n. 2, do plenário foi considerada inconstitucional pela Commissão, e, por isso, deixo de submettel-a ao voto do Senado.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1926, autorizando o Governo a dispender até a quantia de 2.000:000\$ com as sondagens sobre a existencia de petroleo em territorio nacional.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos ao de igual categoria do Ministerio da Viação.

Approvedo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1926, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para o fim de ser aberto um credito especial de 1:516\$218, destinado ao pagamento de differença de vencimentos devida aos juizes federaes, Drs. Tavares Bastos e Leite Pindahyba.

Approvedo; vae á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagamento do que é devido a Eduardo Christovão de Souza, agente dos Correios em Cantagallo, demittido sem motivo e mandado reintegrar por sentença judiciaria.

Approvedo; vae á sancção.

ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 87, de 1926, dispondo sobre a installação da alfandega de

Bello Horizonte.

Approvado; vae á sanção.

MELHORIA DE SOLDOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1924, determinando que a ex-praça do 50 Batalhão de Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães, perceba o soldo do posto de 2º sargento, pela tabella annexa ao decreto n. 1.687, de 1907.

Approvado.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 165, de 1926, equiparando, para todos os effeitos, o pessoal dos escriptorios da Central do Brasil aos da Repartição dos Correios e fixando em 100\$ mensaes os vencimentos dos auxiliares dos Correios.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças, n. 640 de 1926, indeferindo o requerimento em que o major do Exercito José Maria Silveira Santos pede contagem de tempo para effeitos de promoção.

Approvado.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 213, de 1926, que manda applicar aos funcionarios da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos, as disposições constantes dos arts. 30 e 33, do decreto n. 15.614, de 1922 e fixa os respectivos quadros e tabella de vencimentos.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

EMENDA

Art. Os vencimentos dos guardas sanitarios da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima, desta capital, serão de 550\$ mensaes. Abertos os necessarios creditos.

Art. Revigam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1926. — Paulo de Frontin.

Justificação

O pessoal marítimo da Saude Publica nesta capital vae ter um augmento regular em seus vencimentos, vendo-se na nova tabella que os foguistas e marinheiros terão vencimentos superiores aos que percebem actualmente os guardas sanitarios maritimos, desta capital, quando pela tabella vigente os foguistas e marinheiros percebem vencimentos inferiores aos referidos guardas. E' natural que estes ultimos funcio-

narios percebam os seus vencimentos de accordo com a sua categoria.

Todos os argumentos empregados pelo pessoal marítimo, na obtenção dos novos favores, se emquadram perfeitamente na pretensão dos guardas sanitarios marítimos. Horas incertas de serviço, perigo de contaminação de molestias infecciosas e outras allegações servem perfeitamente para justificar a pretensão dos guardas sanitarios marítimos, que, além de tudo, são obrigados a trazer uniformes novos e bem tratados, pois os seus possuidores estão diariamente em contacto com os passageiros dos transatlânticos nos quaes ordinariamente transitam passageiros illustres e sumidades mundiaes. Como poderão trajar bem esses funcionarios com os escassos vencimentos que actualmente percebem? A emenda visa reparar uma injustiça, dando ao mesmo tempo os recursos necessarios para que os guardas sanitarios marítimos, possam trajar com decencia perante os estrangeiros que aportam ao nosso paiz.

A despeza a fazer com essa medida é insignificante, visto que a differença entre o vencimento actual e o proposto é de pequena monta, sendo apenas de sete (7) o numero de guardas sanitarios marítimos.

CARTORIOS DE TABELLIÃES

1ª discussão do projecto do Senado n. 183, de 1926, determinando que os tabelliães e officiaes do protesto e de titulos conservem seus cartorios abertos durante o tempo que fixa.

Approvado; vae á Commissão de Legislação.

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 239, de 1926, autorizando o Governo a fazer desdobramento de cadeiras nos differentes cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, provendo, livremente, as novas e as cadeiras actualmente vagas.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, este projecto é constituído por uma emenda destacada da proposição n. 49, de 1926. Sobre elle parece-me que deveria ser ouvida a Commissão de Instrução Publica, pois que elle encerra disposições contrarias á legislação em vigor.

Assim, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se consente seja elle enviado á Commissão de Instrução Publica para emittir sua opinião.

Vem á mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e approvado, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto do Senado n. 239, de 1926, vá á Commissão de Instrução Publica para dar parecer a respeito.

Sala das sessões, em 7 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente -- Tem a palavra o Sr. Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se consente na dispensa do interstício do projecto n. 17 de 1924, ha pouco votado, para que o mesmo seja incluído entre as materias que devem constituir a ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Benjamin Barroso queiram levantar-se (*Pausa.*)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã, a seguinte ordem do dia:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1924, que considera de utilidade publica a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", de Aracajú (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, numero 563, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:290\$, para pagamento do que é devido a Dias da Silva, pelos concertos feitos na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Maranhão (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 647, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1924, determinando que a ex-praça do 50 batalhão de Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães, perceba o soldo do posto de 2º sargento, pela tabella annexa ao decreto n. 1.687, de 1907 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 641, de 1926*);

3ª discussão do projecto n. 224, de 1926, que releva a prescripção em que incorreu o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da Contabilidade da Guerra, afim de lhe ser paga a quantia de 4:800\$, de ordenado que venceu e não recebeu no periodo de janeiro de 1897 a janeiro de 1899 (*emenda destacada da proposição n. 59, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 340, de 1926, determinando que os directores, primeiros, segundos e terceiros escripturarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, terão vencimentos identicos aos que percebem o director e os primeiros, segundos e terceiros officiaes das Secretarias do Senado e Camara e dando outras providencias (*emendas destacada do projecto n. 49, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 173, de 1926, equiparando o primeiro posto do serviço de Saude da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros aos do Exercito e da Armada (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 660, de 1926);

1ª discussão do projecto do Senado n. 230, de 1926, concedendo reversão das quotas de montepio percebidas pelos filhos menores do ex-Ministro Enéas Galvão, á sua viuva D. Lydia do Valle Galvão, desde terem elles attingido á maioria (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 674, de 1926).

Levanta-se a sessão, ás 14 horas.

156ª SESSÃO, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 e meia horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Fernandes Lima, Antonio Morniz, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (28).

O Sr. Presidente — Presentes 28 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Affonso de Camargo (supplente, servindo de 2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior que é, sem debate, approvada.

O Sr. Sampaio Corrêa (supplente, servindo de 1º Secretario), dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Dr. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 103 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de nove contos quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e oitenta e oito

réis (9:538\$588), para pagar á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company as assignaturas que autorizou, nas residencias de alguns funcionarios, attendendo á conveniencia dos serviços publicos, sendo revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 6 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 104 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de vinte contos setecentos e noventa e dous mil oitocentos e oitenta e tres réis (20:792\$883), para pagar á Companhia São Luiz a Caxias, o que lhe deve o Thesouro, e foi deprecado pelo Juiz da 2ª Vara desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 4 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, restituindo um dos autographos das resoluções legislativas, sancionadas:

Que fixa os vencimentos do Secretario da Presidencia da Secretaria da Camara dos Deputados;

Que crêa o cargo de thesoureiro para o Cofre dos Depósitos Publicos;

Que autoriza a abrir creditos especiaes, no exercicio de 1925, para reforço de diversas verbas de varios ministerios;

Que institue o Codigo de Menores. — Archive-se.

Do Sr. Secretario da Camara dos Deputados enviando o requerimento dos funcionarios da Escola de Aprendizizes Artifices do Pará, pedindo equiparação de vencimentos aos de igual categoria da Escola Normal Wencesláo Braz. — A' Commissão Mixta.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza a abrir, por aquelle ministerio o credito especial de 1:500\$. para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que tem exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e do Senado. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Câmara dos Deputados.

Do Sr. Presidente da Commissão Mixta, remettendo varios avulsos de projectos, em estudos na Camara dos Deputados, por não poder aquella Commissão delles tomar conhecimento. — Inteirado.

O Sr. Affonso de Camargo (supplente, servindo do 2º Secretario), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 689 — 1926

A Comissão de Obras Publicas tendo examinado o requerimento em que o engenheiro civil Henry Landes Wraage pede concessão para construir um canal ligando o porto de Santos á cidade de S. Paulo, mediante os favores que menciona, vem expor os motivos que a levam a aconselhar ao Senado o indeferimento dessa pretensão.

Tratando-se de uma obra de tal magnitude, não possuindo a Comissão elementos seguros para julgar da sua exequibilidade e á vista da importancia dos favores pedidos, julgou indispensavel a audiéncia do Poder Executivo, que, por officio n. 10, de 6 de novembro do anno findo, assim se exprimiu sobre o assumpto: "não tendo o requerente apresentado documentos necessarios ao estudo das condições technicas e financeiras do empreendimento, nem os planos indispensaveis para o julgamento da obra proposta, não é possivel avaliar a area a ser desapropriada, nem tão pouco ajuizar das tarifas de fretes e transportes e cobrança de taxa adicional, a exemplo dos canaes de Suez e Panamá citados pelo petionario".

"Convém ponderar que as obras excessivamente dispendiosas dos referidos canaes, bem como a que a França ora executa para ligar o porto de Marselha, conseguintemente o Mediterraneo, por intermedio do rio Rhodano, a varios outros portos e cidades daquelle paiz e dos vizinhos, se justificam todas pelo serviço que prestam e pela vantagem financeira e politica, resultante de um grande trafego de navios, que assim evitam desperdicio de tempo em contornar continentes, alongando e encarecendo as viagens.

O canal proposto pelo requerente não poderá absolutamente offerecer essas vantagens, ligando apenas a cidade de São Paulo a um porto de mar a ser feito e exigindo um grande numero de eclusas para a subida da Serra do Mar, obras essas de custo elevadissimo, que não poderão absolutamente ser compensadas pelo reduzido trafego que terá o canal, cujas taxas de transporte serão, certamente, por demais caras."

A Comissão, achando rasoaveis e justas as ponderações do Poder Executivo e considerando que o requerente não apresenta dados que forneçam uma idéa sequer approximada do capital necessario á execução dessas obras, o que é indispensavel para se avaliar do gráo de elevação das taxas que devem remunerar os capitales despendidos na sua realização, é de parecer que seja indeferido o requerimento.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1926. — Luiz Adolpho, Presidente e Relator. — Olegario Pinto. — Antônimo Freire.

N. 690 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 206, de 1926, tornando privativas as agencias postaes do Senado Federal e da Camara dos Deputados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As agencias postaes do Senado Federal e da Camara dos Deputados passarão a ser agencias privativas, po-

dendo executar os mesmos serviços que as especiaes, sendo considerados, em commissão, os funcionarios que nellas servirem, os quaes serão escolhidos dentre os empregados do quadro da directoria e de inteira confiança da Mesa do Senado e da Camara.

Parapho unico. Esses funcionarios, commissionedos em agentes, perceberão vencimentos iguaes aos seus collegas das agencias especiaes, podendo, entretanto, optar pelos vencimentos do cargo effectivo que exercerem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 8 de dezembro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes Aguiar*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 694 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 229, de 1926, que augmenta os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os officiaes de justiça da Policia do Districto Federal perceberão os vencimentos de 400\$ mensaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 8 de dezembro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes Aguiar*, Relator.
— *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

Comparecem mais os Srs. Senadores Pereira Lobo, Antonino Freire, Pedro Lago, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro e Vidal Ramos (6).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Souza Castro, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Ferreira Chaves, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Adolpho Gordo, José Murtinho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Pereira de Oliveira, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (26).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Si nenhum Sr. Senador quer usar da palavra, passa-se á ordem do dia. (*Pausa*.)

ORDEM DO DIA

ESCOLA CONSELHEIRO ORLANDO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1924, que considera de utilidade publica a Escola de Commercio "Conselheiro Orlando", de Aracaju'.

Approvada, vae á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A DIAS DA SILVA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 10:290\$, para pagamento do que é devido a Dias da Silva, pelos concertos feitos na lancha *Sotero dos Reis*, da Alfandega do Maranhão.

Approvada, vae á sancção.

MELHORIA DE SOLDO

3ª discussão do projecto do Senado n. 227, de 1926, determinando que a ex-praca do 50º batalhão de Voluntarios da Patria, Innocencio Damasceno Guimarães, perceba o soldo do posto de 2º sargento, pela tabella annexa ao decreto n. 1.687, de 1907.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO

3ª discussão do projecto n. 224, de 1926, que releva a prescripção em que incorreu o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da Contabilidade da Guerra, afim de lhe ser paga a quantia de 4:800\$, de ordenado que venceu e não recebeu no periodo de janeiro de 1897 a janeiro de 1899.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 340, de 1926, determinando que os directores, primeiros, segundos e terceiros escripturarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, terão vencimentos identicos aos que percebem o director e os primeiros, segundos e terceiros officiaes das Secretarias do Senado e Camara e dando outras providencias.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha — Sr. Presidente, o projecto numero 340 é constituído por uma emenda destacada do projecto n. 49, de 1926. Esta emenda manda que os directores, primeiros, segundos e terceiros escripturarios do Corpo In-

structivo do Tribunal de Contas tenham vencimentos identicos aos que percebem o director e os primeiros, segundos e terceiros officiaes das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados. Da emenda destacada consta ainda a elevação dos vencimentos dos quattros escripturarios do Tribunal de Contas para nove contos de réis. Não ha, Sr. Presidente, parecer da Commissão de Finanças, demonstrando ao Senado qual a differença de vencimentos do Tribunal de Contas e das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados. E eu, não me julgando devidamente informado para poder emittir o meu voto a respeito do assumpto, envio á Mesa um requerimento solicitando a audiéncia da Commissão de Finanças sobre o projecto em discussão.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a audiéncia da Commissão de Finanças sobre o projecto n. 340, de 1926, do Senado.

Rio, S.S. em 8 de dezembro de 1926. — *Aristides Rocha.*

O Sr. Presidente — O projecto é devolvido á Commissão de Finanças.

SERVIÇO DE SAUDE

1ª discussão do projecto do Senado n. 173, de 1926, equiparando o primeiro posto do Serviço de Saude da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros aos do Exército e da Armada.

Approvedo, vae á Commissão de Finanças.

REVERSÃO DE QUOTAS DE MONTEPIO

1ª discussão do projecto do Senado n. 230, de 1926, concedendo reversão das quotas de montepio percebidas pelos filhos menores do ex-Ministro Enéas Galvão, á sua viuva D. Lydia do Valle Galvão, por terem elles attingido á maioridade.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927 (*com parecer da Commissão de Finanças, contrario ás emendas apresentadas, n. 682, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 175, de 1926, autorizando a conservar nos logares que occupam as visitadoras de hygiene e saude publica, que tenham o curso de emergencia e que actualmente estão prestando serviços (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 661, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 186, de 1926, equiparando em vencimentos os auxiliares de escripta da Saude Publica aos de identicas categorias da Imprensa Nacional (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 62, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 195, de 1926, autorizando o Poder Executivo a passar, para os dous primeiros postos dos quadros medicos dos corpos de saude do Exercito e da Armada, os profissionaes dos outro serviços que forem formados em medicina e dando outras providencias, (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 666, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 198, de 1926, determinando que passem a constituir um quadro, como funcionarios civis, ficando, para os effeitos da lei que lhes aproveitar, com os vencimentos que actualmente teem, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os operarios civis que servem na Policia Militar do Districto Federal (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 668, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 204, de 1926, autorizando o Governo a adquirir pela quantia de 25:000\$, a propriedade do Diccionario Historico e Geographico Brasileiro, do Dr. Alfredo Moreira Pinto (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 672, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 227, de 1926, equiparando, em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos os funcionarios de igual categoria da portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas (*da Comissão de Finanças, parecer n. 642, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

157ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Cunha, Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 35 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Affonso de Camargo (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre o credito especial de 300:000\$, para pagamento ao projecto da nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. Affonso de Camargo (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 692 — 1926

Ao projecto n. 207, de 1926, autorizando o Poder Executivo a alterar o regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Minérios, e dando outras providencias, apresentaram os Srs. Jeronymo Monteiro e Antonino Freire emendas — restabelecendo no quadro da Directoria Geral do Serviço de Povoamento cargos creados pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, e mandando incluir o ajudante, auxiliar praticante do Serviço de Informações na disposição que augmenta os vencimentos dos primeiros, segundos e terceiros officiaes do Serviço de Povoamento.

A Comissão de Finanças opina no sentido de serem destacadas para constituir projecto especial as referidas emendas ouvidas as Comissões competentes — a primeira porque restabelece cargos no quadro de uma repartição que ficou reduzida em consequencia de córtes determinados pelo Congresso Nacional, em 1915, e a ultima porque fáz referencia a uma disposição que o Relator não viu no projecto, ora em estudo.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *João Lyra*. — *Bueno Brandão*. — *Lacerda Franco*. — *Felippe Schmidt*.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO, N. 207, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ondê convier:

Art. Ficam restabelecidos no quadro da Directoria Geral do Serviço de Povoamento os seguintes cargos: 3 primeiros officiaes; 3 segundos officiaes e 4 terceiros officiaes com os vencimentos da tabella em vigor, da mesma Directoria Geral, creados pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. Para o preenchimento dos cargos de primeiros officiaes, serão, de accôrdo com a lei, aproveitados os tres actuaes primeiros officiaes, addidos, existentes na referida Directoria.

Os de segundos officiaes serão preenchidos pela promoção dos actuaes terceiros officiaes, devendo ser dous terços por merecimento e um terço por antiguidade; e para os terceiros officiaes, serão aproveitados os funcionarios extranumerarios e diaristas existentes na mesma repartição obedecendo o mesmo criterio.

Justificação

O presente projecto *não importará em augmento algum de despeza*, fazendo-se a remodelação dentro dos recursos votados para a consignação pessoal da mesma verba.

O projecto visa apparelhar a Directoria Geral do Serviço de Povoamento, que ficou desorganizada com a redução de 63 % que soffreu o respectivo quadro, com os cortes determinados na lei orçamentaria de 1915.

Dado o desenvolvimento da corrente immigratoria com a criação de novos nucleos coloniaes, patronatos agricolas em diversos Estados, torna-se quasi que impossivel o proseguimento regular dos trabalhos affectos áquella Directoria Geral, com o pequeno quadro actual de tres primeiros, tres segundos e tres terceiros officiaes.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1926. — *Jeronimo Monteiro*.

N. 2

Onde convier:

Art. Onde se lê: "Ficam equiparados os vencimentos dos primeiros, segundos e terceiros officiaes do Serviço de Povoamento, etc." incluem-se: "ajudante, auxiliar e auxiliar praticante do Serviço de Informações".

Justificação

Attendendo á circumstancia de serem equivalentes as attribuições dos funcionarios beneficiados pelo projecto ás dos funcionarios do Serviço de Informações parece esquisita a exclusão desses funcionarios do mesmo Ministerio.

A emenda se justifica por absoluta equidade.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1926. — *Antonio Freire*.

PROJECTO DO SENADO N. 207, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o actual regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios de fôrma a estender a sua actividade a todos os ramos de industria do paiz, passando a denominar-se "Instituto Brasileiro de Pesquisas Industriaes".

Art. A remodelação de que trata o artigo anterior, será feita sem crear novos encargos para o Thesouro Nacional, restringindo-se o total da despeza a do orçamento votado para o proximo exercicio; devendo por esse motivo ser,

aproveitados na nova organização os funcionarios technicos extranumerarios que já prestam serviços á referida reparação.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1926. — *Eusebio de Andrade.*

N. 693 — 1926

O Sr. Senador Bernardino Monteiro offereceu, ao projecto n. 8, de 1926, a seguinte emenda:

“Art. Ficam extensivas aos funcionarios diplomaticos e consulares as disposições da lei n. 5.023, de 1 de outubro de 1926, revogadas as disposições do artigo 25 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que autoriza a accrescer de 25 % os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1926. — *Bernardino Monteiro.*”

Justificando esta emenda, o illustre representante do Estado do Espirito Santo declarou o seguinte:

“Em 1917, com a prolongação da grande guerra, começou a se fazer sentir a carestia da vida, sobretudo nos paizes belligerantes e neutros immediatamente contiguos.

Para melhorar a situação dos nossos representantes diplomaticos e consulares, a lei n. 3.454, de 6 de janeiro, autorizou o Governo a augmentar de 25 % os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular nos paizes *europæus*, belligerantes e neutros convizinhos. Usando dessa autorização, o Governo expediu o decreto n. 12.803, de 9 de janeiro de 1918, tornando effectivo esse augmento para aquelles paizes.

Cessada, porém, a guerra européa, a carestia de vida, longe de diminuir, aggravou-se, razão pela qual o art. 25 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, artigo 7º, que declarou “que continúa em vigor, no exercicio de 1919, a disposição que autoriza o Governo a accrescer de 25 % os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular”.

A partir de 1919, portanto, o accrescimento de 25 % passou a ser pago a todos os funcionarios diplomaticos e consulares, mediante abertura de credito. Em 1921, foi o augmento definitivamente incorporado ao orçamento, sendo reproduzido annualmente em todas as leis de despesas posteriores.

Quando foi creada a “*Tabella Lyra*” para os funcionarios publicos, della foram excluidos os diplomatas e consules pelo facto de já terem um augmento provisorio, para attender á carestia de vida.

O augmento de 25 % teve, portanto, os mesmos fins e corresponde perfeitamente á “*Tabella Lyra*” dos demais funcionarios.

Comparada a “*Tabella Lyra*” com o augmento de 25 % sobre os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular, chega-se á conclusão que, para os funcionarios com vencimentos inferiores a 12:000\$, a “*Tabella Lyra*”, é mais vantajosa; para os vencimentos su-

periores a essa quantia, a gratificação de 25 % offerece maiores vantagens. Só estão neste ultimo caso os ministros plenipotenciarios e embaixadores."

A Commissão de Finanças, depois de examinar como lhe cumpre a emenda, é de parecer que ella seja approvada de accordo com a seguinte emenda substitutiva, que consulta melhor os interesses dos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, melhorando-lhes, equitativamente, os vencimentos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular que perceberem até 12:000\$ (doze contos de réis), annuaes, de vencimentos, será conferida a vantagem instituida pelo artigo 150 da lei n. 4.555, de 1 de agosto de 1922, "Tabella Lyra", supprimida a gratificação de 25 % que actualmente percebem em virtude do decreto n. 12.803, de 9 de janeiro de 1918, e aos vencimentos dos que perceberem mais de 12:000\$ por anno será incorporada a vantagem do referido decreto n. 12.803 (25 % adicionados aos respectivos vencimentos), em vez daquella de que trata a citada lei n. 4.555.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Manoel Borba*. — *João Thomé*. — *Pedro Lago*.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO, N. 156, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se:

Art. Ficam extensivas aos funcionarios diplomaticos e consulares as disposições da lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, revogadas as disposições do art. 25, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que autoriza o Governo a accrescer de 25 %, os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular.

Sala das sessões, 10 de novembro de 1926. — *Bernardino Monteiro*.

Justificação

Em 1917, com a prolongação da grande guerra, começou a se fazer sentir a carestia da vida, sobretudo nos paizes belligerantes e neutros immediatamente contiguos. Para melhorar a situação dos nossos representantes diplomaticos e consulares, a lei n. 3.454, de 6 de janeiro, autorizou o Governo a augmentar de 25 %, os vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvizinhos. Usando dessa autorização, o Governo expediu o decreto n. 12.803, de 9 de janeiro de 1918, tornando effectivo esse augmento para aquelles paizes.

Cessada, porém, a guerra europeia, a carestia da vida, longe de diminuir aggravou-se, razão pela qual, o art. 25 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 7º, declarou "que

continua em vigor, no exercicio de 1919, a disposição que autoriza o Governo a acrescer de 25 % os vencimentos do Corpo Diplomático e Consular”.

A partir de 1919, portanto, o accrescimento de 25 %, passou a ser pago a todos os funcionarios diplomaticos e consulares, mediante abertura de credito. Em 1921, foi o augmento definitivamente incorporado ao orçamento, sendo reproduzido annualmente em todas as leis de despeza posteriores.

Quando foi creada a “Tabella Lyra”, para os funcionarios publicos, della foram excluidos os diplomatas e consules pelo facto de já terem um augmento provisorio, para attender á carestia de vida.

O augmento de 25 %, teve, portanto, os mesmos fins e corresponde perfeitamente á “Tabella Lyra”, dos demais funcionarios.

Comparada a “Tabella Lyra”, com o augmento de 25 %, sobre os vencimentos do Corpo Diplomático e Consular, chega-se á conclusão que, para os funcionarios com vencimentos inferiores a 12:000\$, “Tabella Lyra”, é mais vantajosa; para os de vencimentos superiores a essa quantia, a gratificação de 25 % offerece maiores vantagens. Só estão nesse ultimo caso, os Ministros Plenipotenciarios e Embaixadores.

PROJECTO DO SENADO N. 156, DE 1926, A QUE SE REFERE O PÁ-
RECER SUPRA

N. 156 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A contar da data da approvação da presente lei, passarão a perceber 6:000\$ e 5:400\$, respectivamente, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os tres mestres de officina da Inspectoria de Aguas e Esgotos, e a 6:000\$ e 4:800\$, o chefe e os dous mestres de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, sem prejuizo das vantagens estabelecidas nos arts. 1º e 2º do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1920, abrindo-se para esse fim o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*. — A imprimir.

N. 694 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 17, de 1924, que regula, de accôrdo com a tabella a que se refere o decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, o soldo vitalicio que compete á ex-praça do 50º Batalhão de Infantaria dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A partir da data da presente lei, o soldo vitalicio que compete á ex-praça do 50º Batalhão de Infantaria

dos Voluntarios da Patria Innocencio Damasceno Guimarães, será regulado de accôrdo com a tabella a que se refere o decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e corresponderá ao posto de 2º sargento; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commisão de Redacção, 9 de dezembro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.
— *Thomas Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 695 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 225, de 1926, que releva de prescripção o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da Contabilidade da Guerra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito de Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da Contabilidade da Guerra, afim de lhe ser paga a quantia de 4:800\$, de ordenado que venceu e não recebeu no periodo de janeiro de 1897 a janeiro de 1899, em que exerceu o mandato de "intendente municipal", e aberto, para isso, o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commisão de Redacção, 9 de dezembro de 1926.
— *Modesto Leal*, Presidente. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.
— *Thomas Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Epitacio Pessoa, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Lacerda Franco, José Murinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt e Vidal Ramos (10).

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, João Thomé, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rollemberg, Miguel de Carvalho, Mendes Tavares, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Pereira e Oliveira e Carlos Barbosa (15).

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas, as seguintes redacções finaes:

Ao projecto do Senado n. 206, de 1926, tornando privativas as agencias postaes do Senado Federal e da Camara dos Deputados;

Ao projecto do Senado n. 229, de 1926, que augmenta os vencimentos dos officiaes de justiça do Districto Federal.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser enviados á Camara dos Deputados

Está terminada á leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador deseja usar da palavra na hora do expediente, passa-se á

S. — Vol. XI

17

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1927

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1927.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o parecer do illustre Relator do Orçamento da Fazenda exige que eu venha á tribuna fazer rapidas considerações sobre os pontos que S. Ex. entendeu dever apreciar relativamente ás notas á margem que tive oportunidade de fazer ao seu brilhante parecer.

S. Ex., tomou especialmente em consideração quatro dos pontos que examinei, deixando de o fazer em relação a outros em que parece haver perfeita concordancia de opiniões sobre o modo por que S. Ex. e eu encaramos o problema.

O primeiro ponto refere-se á questão do Canadá e, para justificá-lo, S. Ex. faz uma serie de considerações, procurando provar que não houve equívoco de sua parte quando enunciou a proposição citada no seu parecer.

O Sr. JOÃO LYRA — Perdão; o meu intuito foi esclarecer o pensamento do Relator, em relação ao ponto que V. Ex. alludiu, accentuando que recorri aos dados da situação economica do Canadá, exactamente devido á inconversibilidade da moeda. Aliás, este é o pensamento de V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Depois desta explicação, não convem insistir. Apenas direi que quando me referi ao Canadá, mostrei que todos os paizes onde a circulação metálica é mantida, não póde servir de base para desvalorização ou valorização da taxa cambial em consequencia da balança de pagamento; affirmei que não se podia referir ao Canadá, porque no Canadá não póde haver modificação e taxa.

O Sr. JOÃO LYRA — Mas eu expliquei qual foi o meu ponto de vista.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Explicado este ponto de vista, escusado é insistir onde não ha divergencia.

Quanto á questão da taxa que o illustre Relator determinou em função da inflação, quando já tive oportunidade de dizer que se não podem sommar quantidades heterogeneas, diz o illustre Relator no seu parecer:

“Seria inexplicavel, por exemplo, que, em vez de procurarmos determinar o cambio de 1926, pelo indice do augmento da inflação, o tivéssemos feito para o anno de 1912, sommando a emissão do Thesouro relativa á Caixa de Conversão.”

(*) Não foi revisto pelo orador.

Ora, parece-me que o que S. Ex. fez foi exactamente aquillo que eu contestei.

O SR. JOÃO LYRA — Eu não incluí o da Caixa de Conversão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas incluiu o do Banco do Brasil que é conversível.

O SR. JOÃO LYRA — E' uma conversão condicional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas tem base ouro.

A emissão do Governo é uma simples emissão de credito; a emissão do Banco do Brasil tem fundo ouro, reforçado, porque este fundo ouro corresponde á taxa conversível de 12. Só por si garante ella o triplo da emissão, duas partes da mesma; a outra parte póde ser garantida pelas effeitos commerciaes.

Si o illustre relator da Fazenda tivesse se limitado, de um modo geral, a indicar que o indice da inflação devia ser levado em consideração para a determinação do valor da moeda, não effectuado o calculo, eu não teria feito a menor observação a respeito, porque effectivamente assim é.

Mas, S. Ex. foi mais longe, determinou o indice.

De modo que nas considerações que fiz, mostrei que as duas parcelas são heterogeneas e que si se quizesse podia-se tomar uma só parcella das duas emissões, ambas inconversíveis, do fundo ouro, que é a garantia do credito do Governo.

Por isso, o numero que S. Ex. achou differo do achado por mim, quer nessa, quer na outra hypothese. Nesta parte, pelas considerações que adduziu no seu luminoso parecer, não estou de accôrdo com o illustre relator. Concordo, entretanto, com as observações feitas quanto ao que se dá em anno isolado. Apenas entendo que as sahidas das safras do café não são determinadas pelas difficuldades da exportação e sim pela geada.

O SR. JOÃO LYRA — Tambem pela geada. E' talvez a causa principal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesta parte é que eu divirjo.

A geada é o elemento que determinou a modificação da quantidade na safra de 1918, mais a retenção, em vista da valorização do café e a difficuldade da exportação, porque a valorização só por si não impediu que os *stocks* fossem para os portos estrangeiros.

Quando S. Paulo, em 1916, fez a valorização do café, os *stocks* foram remettidos para o Havre, Londres, Hamburgo, Nova York, Marselha e outros portos, onde era mais facil para poder-se effectuar a venda desses *stocks*.

Mas, aqui, o que se deu foi ficarem em Santos causando perturbação de preços para a venda, em detrimento do que desejava o Governo para a elevação dos mesmos preços, em 1916. Isso se deu pelas difficuldades que havia, pois foi em 1918 que se verificou o maximo da campanha de torpedeamento por parte da Allemanha, de modo que as condições de transporte, sendo feito este por meio de comboios, acompanhados por unidades navaes, determinaram a alta do pre-

ço do frete, ficando o transporte transferido para o anno seguinte.

Foi por isso que chamei a attenção de S. Ex., porque não se podia tomar um anno isolado, uma vez que as circumstancias anormaes, muitas vezes, contribuiam para que a safra de um anno não fosse vendida nesse anno e sim, no subsequente.

Tive occasião de mostrar o que aconteceu em 1922. Tendo se feito o emprestimo e mais com a letra de quatro milhões, não houve retirada de café, cujo producto, em logar de dar letras particulares para a cobertura de cambias, já não tivesse sido tomado por antecipação pelo Governo, de modo que houve depressão da taxa cambial, que attingiu, em novembro de 1923, a 11.757 o dollar. Não me refiro á libra, porque esta não estava, então, expressa em réis.

As geadas, portanto, contribuíram para valorizar, pela diminuição da safra, mas não concorreram para diminuir a exportação, porquanto havia *stock* em Santos que podia ser exportado, independente da diminuição em consequencia da geada.

De modo que a difficuldade da exportação para mim, e principalmente, a alteração da normalidade da exportação de café, portanto, do valor desta parcella, que é primordial na nossa balança commercial, para podermos chegar á conclusão quanto ao effeito da balança de pagamento, ou balança commercial, na alta ou na baixa da taxa cambial, nos paizes em que não ha circulação inconvertivel, nessa questão debattida da balança commercial. Portanto, isso permitté chegarmos a uma conclusão: é que as estatisticas a esse respeito são deficientes ou não são convenientemente interpretadas. De fórma que, pelo modo por que chega á mesma que chegaria, mostra, no seu parecer, o illustre relator do orçamento da Receita, que ha um defeito qualquer, e que, por isso, aquelle elemento não póde servir de base para conclusões relativas á balança commercial, como não é tambem elemento de relevancia em relação á moeda inconvertivel, quanto á differença na alta ou na baixa da balança commercial.

O SR. JOÃO LYRA — Eu não contestei isso. Disse apenas que não era um elemento decisivo, dada a imperfeição das estatisticas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. deu-lhes um valor muito secundario. Eis ahi a nossa divergencia.

O SR. JOÃO LYRA — Pela imperfeição das estatisticas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não é o unico elemento. A parte da confiança, elemento moral, póde ter influencia, como succedeu em França, e como já vimos aqui no Brasil, mas de uma vez, como em 1908, no Governo Campos Salles, quando se conheceu o programma Joaquim Murinho, quando se conheceu o duplo orçamento ouro e papel, o que, conquistando a confiança, fez com que a taxa cambial, que estava abaixo de 7, chegasse a 12. Vemos, por consequencia, o valor das medidas accessorias, que servem para consolidar essa confiança. Ora, sem esquecermos esses elementos nas condições normaes, quando se sente que marcha-

mos numa vida regular, em que não ha o risco de emissões como medida de papel inconvertivel, e, em que, tambem, por outro lado, não se modifica o plano da marcha segura do equilibrio orçamentario, havendo recurso ordinario para attender ás despesas ordinarias, em um paiz novo, em que ha tambem recursos extraordinarios para execução de obras novas e melhoramentos materiaes, que não podem ser postas á margem em uma Nação que precisa desenvolver as suas riquezas naturaes, é incóntestavel que não podemos deixar de considerar a balança commercial e a balança de pagamento, que abrangem a commercial, como sendo, não o unico factor, mas o de mais alta relevancia, quando se estuda o problema relativo ás oscillações da taxa cambial.

Passo agora ás emendas.

Duas emendas minhas não mereceram o assentimento do illustre relator. A primeira, em occasião opportuna, eu retirarei, porquanto se trata da questão relativa á tabella Lyra. Na sub-consignação n. 11, eu fiz incluir a tabella Lyra. O relator acha que haverá conveniencia de que a Commissão de Finanças estude, em 3ª discussão, o assumpto para propor o que julgar mais conveniente a respeito. Apenas observo que a minha emenda visava apenas incorporar a gratificação da tabella Lyra em relação aos diaristas, de modo que entendi que era conveniente, tratando-se de pessoal, accrescentar as importancias correlativas.

Mas, si a Commissão de Finanças entende que ha conveniencia em tomar uma medida geral, não estou, absolutamente, em desaccôrdo com o parecer e retirarei a emenda, deixando que a Commissão resolva da fórmula mais razoavel o assumpto, por occasião da terceira discussão, tornando extensiva essa medida aos orçamentos de todos os ministerios.

A outra emenda que tive a honra de formular e teve parecer contrario, refere-se ao aluguel de casa para o porteiro conservador do Laboratorio Nacional de Analyses. Neste caso, peço venia para divergir do parecer do illustre Relator.

Não se trata de modificação de regulamento, não se trata de modificação de vencimentos. Não ha, portanto, nenhuma disposição constitucional que vede a approvação desta emenda.

A questão de aluguel de casa para porteiros deve ser resolvida annualmente. De um momento para outro, um edificio destinado á moradia de um porteiro póde, por um motivo qualquer, ter outro destino. E, nesse caso, substitue-se a moradia por uma determinada verba mensal, incluída no orçamento, o que compensa a retirada da casa.

Posso citar um exemplo: na Escola Polytechnica, o portento residia no seu ultimo pavimento. Verificou-se que era inconveniente a sua moradia nesse local. Foi supprimida; mas, em compensação, deu-se-lhe a quantia de 150\$ mensaes para compensar a falta de moradia que até então lhe era dada, quando obrigado a residir na escola.

Parece-me, portanto, que, nesta parte, o illustre Relator poderia modificar o seu parecer, verificando, por occasião da terceira discussão, si a quantia de 1:800\$, consignada na emenda, é razoavel. Parece-me até muito reduzida, porque, actualmente, não é facil conseguir uma casa de 150\$ mensaes.

São estas as observações que tenho a fazer, quer em relação ás considerações geraes do parecer do illustre Relator do orçamento da Fazenda, quer quanto ao parecer sobre as duas emendas que tive occasião de submeter ao alto criterio do Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Lyra — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Lyra.

O Sr. João Lyra (*) — Sr. Presidente, das considerações que acabam de ser feitas pelo meu eminente amigo, Senador Paulo de Frontin, digno representante do Districto Federal, se verifica que, em um unico ponto, subsistem as divergencias entre o meu e o modo de pensar de S. Ex.

Pensa o illustre Senador Frontin que se deve considerar como quantidades heterogeneas o papel emittido pelo Thezouro e o papel emittido pelo Banco do Brasil, sendo este conversivel, por estar garantido por consideravel lastro de ouro.

O Relator se manifestou e continúa pensando que, no momento actual, dadas as disposições contractuaes em vigor entre o Governo e o Banco do Brasil e as condições especialissimas a que está sujeito o lastro transferido ao mesmo banco, não é possível, tendo em vista a demonstração que pretendiamos fazer, considerar conversivel o dinheiro emittido por esse estabelecimento.

Não é este, entretanto, um ponto de divergencia...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Capital.

O SR. JOÃO LYRA — ...capital. Tive a satisfação, ao contrario, de ver que o pensamento do humilde Relator da Comissão de Finanças é patrocinado pela opinião autorizada do eminente representante do Districto Federal, portanto, ponto final sobre a discussão do parecer da Fazenda, dizendo ainda duas palavras em relação ás emendas que S. Ex. submetteu á consideração do Senado e que não obtiveram parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Quanto á primeira, S. Ex. está de accôrdo e a Comissão de Finanças resolveu propor, na terceira discussão, uma medida de ordem sobre todos os ministerios, dada a incorporação definitiva da gratificação que recebia o funcionalismo da União.

Quanto á emenda relativa ao aluguel de casa para o porteiro do Laboratorio Nacional de Analyses, proposta por S. Ex., devo declarar que ao Relator falta autoridade para reformar o parecer da Comissão de Finanças. Esta deliberou que, sendo um augmento de vantagem, não devia ser assumpto de dispositivo orçamentario. A emenda é, aliás, perfeitamente justificada.

Dadas as explicações, que o Senado acaba de ouvir, e cabendo a S. Ex. o direito de renovar-a em 3ª discussão, o Relator, desde que a maioria da Comissão se manifeste resolvida a uma interpretação mais liberal do dispositivo con-

(*) Não foi revisto pelo orador.

stitucional, não tem motivo para impugnar a sua acceitação.
 Eram estas as explicações que me cumpria dar ao nobre
 Senador do Distrito Federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido a V. Ex.
 (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

A' verba 13 — *Imprensa Nacional e Diario Official* faça-se na tabella a seguinte alteração no n. 28 —o Portaria — da sub-consignação *Diario Official*:

Em vez de dous auxiliares, diga-se: dous ajudantes.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares.*

N. 2

Verba "Exercicios findos" — Accrescente-se na inscrição da verba o seguinte: inclusive 12:792\$336 (doze contos setecentos e noventa e dous mil trescentos e trinta e seis réis), para pagamento dos vencimentos que deixou de receber o official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bacharel Roberto Pires de Sá, no periodo de 10 de fevereiro de 1918 a 31 de maio de 1920, em que esteve em commissão na Prefeitura do Alto Juruá.

Sala das sessões, 25 de novembro de 1926. — *Manoel Monjardim.*

N. 3

Na consignação 22 — "Fiscalização dos impostos de consumo, etc., n. 3 — "Diarias" — Augmente-se a dotação de 2:750\$, para 8:000\$, quando ao Amazonas.

E' anunciada a votação das seguintes

EMENDAS

N. 4

Verba 21ª — Sub-consignação 11:

Augmentada a dotação para 350:000\$, ficando a mesma assim distribuida e nella incluída a gratificação de que trata a lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926:

Categorias	Diarias	Mensal	Annual
4 engenheiros	35\$000	1:050\$000	50:400\$000
2 engenheiros	25\$000	750\$000	18:000\$000
4 diaristas	20\$000	600\$000	28:800\$000
25 diaristas	15\$000	450\$000	135:000\$000

10 diaristas	10\$000	300\$000	36:000\$000
10 diaristas	8\$000	240\$000	28:000\$000
Gratificações e diarias para os funcionarios em serviço do cadastro dos proprios na- cionaes			53:000\$000
Total da sub-consignação.....			<u>350:000\$000</u>

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 5

Ao art. 1º, n. 16, na tabella explicativa — Laboratorio Nacional de Analyses, accrescente-se:
Aluguel de casa para o porteiro-conservador.... 1:800\$000

Rio, 26 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, de accordo com as ponderações feitas e tendo a Comissão de Finanças declarado que o assumpto será estudado em relação a todos os ministerios, solicito do Senado a retirada da emenda n. 4, e igualmente, pelas observações feitas pelo illustre Relator, a da emenda n. 5, que renovarei em 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada das emendas ns. 4 e 5, solicitada pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 6

Orçamento da Fazenda:

Emenda á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal:

Accrescente-se:

		Quotas	Fixo
1 superintendente da venda externa do sello:			
Ordenado	8:000\$		
Quebras	3:000\$	30	11:000\$000
20 encarregados da venda ex- terna do sello:			
Ordenado	8:000\$		
Quebras	3:000\$	20	220:000\$000

Augmente-se de 430 quotas a sub-consignação n.º 5.
Sala das sessões, 22 de novembro de 1926. — *Eloy de Souza*.

O Sr. Eloy de Souza — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Eloy de Souza.

O Sr. Eloy de Souza (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consultar o Senado sobre se consente na retirada desta emenda, n.º 6, cuja votação V. Ex. acaba de anunciar.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a retirada da emenda solicitada pelo Sr. Eloy de Souza, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

VISITADORAS DE HIGIENE

1ª discussão do projecto do Senado n.º 175, de 1926, autorizando a conservar nos logares que occupam as visitadoras de hygiene e saude publica, que tenham o curso de emergencia e que actualmente estão prestando serviços.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n.º 186, de 1926, equiparando em vencimentos os auxiliares de escripta da Saude Publica aos de identicas categorias da Imprensa Nacional.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

CORPOS DE SAUDE DO EXERCITO E DA ARMADA

1ª discussão do projecto do Senado n.º 195, de 1926, autorizando o Poder Executivo a passár, para os dous primeiros postos dos quadros medicos dos corpos de saude do Exercito e da Armada, os profissionaes dos outros serviços que forem formados em medicina e dando outras providencias.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

POLICIA MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL

1ª discussão do projecto do Senado n.º 198, de 1926, determinando que passem a constituir um quadro, como funcçionarios civis, com os vencimentos que actualmente teem, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os operarios civis que servem na Policia Militar do Districto Federal.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

ACQUIZIÇÃO DO DICCIÓNARIO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO
BRASILEIRO

1ª discussão do projecto do Senado n. 204, de 1926, autorizando o Governo a adquirir pela quantia de 25:000\$, a propriedade do Diccionario Histórico e Geographico Brasileiro, do Dr. Alfredo Moreira Pinto.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONARIOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 227, de 1926, equiparando, em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e serventes da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos funcionarios de igual categoria da portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se onde melhor convier:

E os ajudantes de porteiros da Junta Commercial e da Directoria Geral de Estatistica, que são em numero de dous apenas, ficam augmentados de 1:200\$ annuaes os actuaes vencimentos a cada um, de accôrdo com o substitutivo n. 227, de 1926, da Commissão de Finanças ao projecto n. 81.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda nada mais visa do que estabelecer para os dous ajudantes de porteiro da Junta Commercial e da Directoria Geral de Estatistica uma pequena approximação das vantagens pecuniarias de que já gosam os de idênticas categorias da Secretaria de Estado.

Enunciar a medida é justificavel-a tão evidente, absurda e iniqua é a situação de desigualdade que ella procura corrigir, procurando melhorar em vencimentos empregados já equiparados em funções.

Aliás a emenda vem apenas renovar uma idéa já victoriosa no Congresso Nacional, como se vê do orçamento vetado pelo Presidente da Republica em 1922.

Quadro comparativo dos vencimentos do ajudante de porteiro da Secretaria de Estado, com os vencimentos dos ajudantes de porteiro da Junta Commercial e da Directoria Geral de Estatistica mostrando a extraordinaria desigualdade de remuneração entre funcionarios de iguaes funções:

Secretaria de Estado, vencimentos mensaes do ajudante de porteiro, 785\$000;

Junta Commercial e Directoria Geral de Estatistica, vencimentos mensaes do ajudante de porteiro, 380\$000.

Diferença entre funcionarios de igual funcção, 405\$000.

N. 2

Accrescente-se ao art. 1°:

"e bem assim os funcionarios de identicas categorias, das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, no Distrito Federal."

Justificação

Visando o projecto acima, equiparar em vencimentos ser-ventuarios de uma repartição subordinada ao Ministerio da Viação, não seria justo, que os funcionarios de identicas categorias das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura não gosassem os mesmos favores e ventagens.

Sala das sessões. 9 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 3

Accrescente-se ao art. 1°, *in fine*:

"com as vantagens do decreto n. 5.026, de 1 de outubro do corrente anno".

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 1926. — *Miguel de Carvalho.*

Justificação

O augmento de que trata a emenda tem seu fundamento na regra geral de bonificação a todos os vencimentos e para não parecer que ha cumplicidade na exclusão desse beneficio legal é que é apresentada a emenda supra.

N. 4

Ao art. 1°:

Em vez de 1:200\$, diga-se 1:800\$, *in fine*, accrescente-se: sem prejuizo das vantagens da tabella Lyra.

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 1926. — *Miguel de Carvalho.*

Justificação

O pequeno augmento de 50\$ mensaes, melhorando modestamente a situação dos funcionarios, respeita o pensamento do honrado Relator no seu parecer de não equiparar a remuneração por não serem iguaes os serviços.

A parte final da emenda é para tornar bem claro que o augmento proposto não é com a perda do beneficio geral.

O Sr. Presidente — O projecto é, com as emendas, devolvido á Commissão de Finanças.

O Sr. Manoel Borba — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consultar o Senado sobre si consente na dispensa da publicação, e urgencia para immediata discussão e votação do projecto n. 156, deste anno, com a emenda substitutiva da Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Manoel Borba, queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Foi approvedo.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado, numero 156, de 1926, que fixa os vencimentos dos mestres de officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos, do chefe e dos mestres da E. F. Rio d'Ouro e dá outras providencias.

Encerrada.

O Sr. Presidente — A este projecto o Sr. Bernardino Monteiro offereceu uma emenda. A Comissão de Finanças estudando-a, offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Art. Aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, que perceberem vencimentos até 12:000 annuaes, será conferida a vantagem instituida pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 1922, supprimida a gratificação de 25 % que actualmente percebem em virtude do decreto n. 12.803, de 1918; e aos que perceberem mais de 12:000\$ annuaes, será incorporada a vantagem do referido decreto n. 12.803 (25 % adicionados aos respectivos vencimentos), em vez daquella de que trata a citada lei n. 4.555, de 1922.

Os Srs. que approvam a emenda substitutiva, queiram se levantar. (*Pausa*).

Foi approvada.

Fica prejudicada a emenda do Sr. Bernardino Monteiro.

E' approvedo o projecto, que vae á Comissão de Redacção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 43, de 1926, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1927 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras, n. 687, de 1926*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1927 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas, n. 688, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 194, de 1926, creando cinco logares de despachantes junto ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 665, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 80, de 1924, mandando substituir o art. 17 e seus paragraphos do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, determinando que a casa de penhor que realizar emprestimo sob garantia de objectos furtados ou roubados é obrigada a restituil-os aos respectivos donos (*com emenda substitutiva da Comissão de Justiça e Legislação, e parecer sobre as apresentadas pelo Sr. Jeronymo Monteiro, n. 684, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 205, de 1926, extendendo aos fieis de thesoureiro e de pagadores federaes, as disposições do art. 502 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 673, de 1926*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 1, de 1926, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos dos cathedaticos das escolas primarias (*com parecer contrario da Comissão de Constituição, n. 677, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 25 minutos.

158ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Manoel Borba, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O Sr. Presidente — Presentes 37 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario, dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remet-
tendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 105 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevam de Oliveira, juiz federal na secção do Pará; importância de gratificação adicional, que deixou de perceber, no periodo de 18 de setembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 106 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de vinte e oito contos cento e dezenove mil setecentos e quarenta e oito réis (28:119\$748), para pagar a D. Olympia Passos, filha do fallecido engenheiro Francisco Passos, ex-director da Estrada de Ferro Central do Brasil, a differença de montepio a que tem direito, reconhecida por sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocaluva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 107 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 85:742\$197, para pagamento a Pompeu Ferreira da Silva, de percentagens do cargo de escrivão da Collectoria Federal de Limoeiro, Bom Jardim e Gloria de Goytá, no Estado de Pernambuco, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Restituindo um autographo da resolução legislativa, sancionada, que torna extensivas, aos medicos do Exercito e da Armada, victimados por lesões produzidas pelo exercício da

N. 699 — 1926

o projecto do Senado, n. 220, de 26 de novembro ultimo, concedendo licença especial de seis e tres mezes, respectivamente, aos funcionarios que, durante um periodo de 10 e 5 annos consecutivos de serviço, não tiverem gozado de qualquer licença, modificada, assim, a *alinea* da 2ª parte do art. 2º da lei n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, não fére os principios da Constituição da Republica. E' portanto, parecer da Comissão de Constituição que o projecto merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO, N. 220, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A lei n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, concede, como premio de assiduidade, uma licença especial de seis mezes e um anno, aos funcionarios que contarem, sem interrupção de serviço, 10 e 20 annos de effectivo exercicio. Esse preceito, que mais consulta a uma prescripção de hygiene, conferindo um periodo de repouso util ao servidor dedicado, melhores resultados traria se fosse facultado o invocá-lo, embora por prazos menores, ao fim de cada quinquenio, por assegurar melhores fructos á saude e consequentemente, maior rendimento ao trabalho.

Nestas condições proponho:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A *alinea* da 2ª parte do art. 2º da lei n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, fica assim modificada:

"Igual direito, e pelo prazo, respectivamente de seis e tres mezes, terá aquelle que, durante um periodo de dez e cinco annos consecutivos de serviço, não tiver gosado de qualquer licença."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1927. — *Sampaio Corrêa*.

N. 700 — 1926

Em dous artigos consiste o projecto n. 219, de 27 do mez fiudo, offerecido á apreciação desta Casa do Congresso pelo Senador Mendes Tavares, com o proposito de crear um curso de instrucção pratica de cavallaria e infantaria annexo ao 3º anno da Escola Profissional da Policia Militar do Districto Federal e isentar os sargentos da Policia Militar, com o curso da Escola Profissional completo, da exigencia do n. 1. do art. 17 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920; e como isso não tenha embaraço constitucional, pôde seguir o projecto em sua marcha normal.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 219, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica creado annexo ao 3º anno da Escola Profissional da Policia Militar do Distrito Federal, destinado ao preparo pratico dos seus alumnos, um curso de instrução pratica de cavallaria e infantaria.

Art. 2.º Os sargentos da Policia Militar com o curso da Escola Profissional completo ficam isentos da exigencia prevista no n. 1, do art. 17, do regulamento baixado com o decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1926. — *Mendes Tavares.*

Justificação

Os civis que se alistam na Policia Militar, frequentam a instrução pratica das armas, por tres mezes na infantaria e por quatro mezes na cavallaria, findos os quaes são submettidos a exame e são considerados habilitados, no caso de approvação.

Ora, o n. 1 do art. 17, citado no projecto, exige, para os sargentos que queiram se habilitar á promoção a 2º tenente, um anno de serviço prompto na cavallaria si o forem da infantaria e um anno nessa arma si o forem daquella, deixando-os, assim, em situação inferior aos civis que se alistam e frequentam a instrução apenas por 3 e 4 mezes, segundo sejam de infantaria ou cavallaria, levando-se em consideração que nenhum preparo theorico possuem o que já não acontece com os sargentos que frequentam a Escola Profissional, que recebem a instrução theorica de todas as armas, por isso que teem aulas de Organização e Administração Militar, no 1º anno (Tactica Elementar no 2º e Tactica Geral no 3º).

Accresce, ainda, que aquella exigencia só tem a prejudicar os referidos alumnos que, por motivos de seus estudos só podem, em sua maioria, cumpril-a após á conclusão do respectivo curso, pois não podem, todos ao mesmo tempo, cumprir a referida exigencia.

Finalmente, deve se considerar que, si os civis que se alistam podem se habilitar em tres e quatro mezes na instrução de suas armas, como se exigir aos sargentos, especialmente os matriculados no curso da Escola Profissional, um anno para se habilitarem nessa mesma instrução?

Releva ainda notar que o Exmo. Sr. Dr. Affonso Penna Junior, ex-ministro da Justiça, em aviso n. 453, de 18 de setembro do corrente anno, determinou o aproveitamento como instructores, dos officiaes que tivessem o curso da Escola Profissional, e, portanto, mais ainda se justifica a necessidade regulada pelo art. 1º deste projecto, como asseguradora do melhor preparo dos futuros officiaes para o fim a que os destinou o citado aviso ministerial.

N. 701 — 1926

Identicas são as funções dos chefes e assistentes do Instituto Biologico de Defesa Agricola e as dos funcionarios que

se occupam, tambem, de pesquisas biologicas no Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade do decreto n. 5.038 B, de 25 de outubro ultimo, sendo a nomear a generalidade dos conhecimentos scientificos. A especialização nada influe no objectivo da sciencia; porquanto, si o scientista nos laboratorios de Mangueiros se occupa, exclusivamente, de caracterizar, mediante exames, as molestias, prophylaxia e therapeutica, no reino animal, inclusive o homem, nas officinas do Instituto Biologico Agricola o pesquisador, a seu turno, estuda a nosologia, etiologia, a prevençao e cura das doencas no reino vegetal.

Em um e outro departamento publico a mesma technica entomologica e bacteriologica, applicada á physiologia e anatomia animaes, á physiologia e anatomia vegetaes.

Consequentemente, nada offerece de institucional a equiparação projectada, que se ajusta perfeitamente ao § 2º, do art. 72, da Constituição, sendo a Comissão de parecer que o projecto seja approvedo.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 223, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos dos chefes e dos assistentes de serviços do Instituto Biologico de Defesa Agricola do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio aos dos funcionarios de igual categoria do Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade do decreto n. 5.038 B, de 25 de outubro do corrente anno; abrindo o Governo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1926. — *Eloy de Souza*.

Justificação

O criterio para a aferição da identidade entre os dous institutos scientificos, está na caracterização do objectivo a que se propõem, dos methodos e processos empregados nos estudos respectivos.

Pesquisando o Instituto Oswaldo Cruz as causas das molestias no homem e outros animaes; a sua prophylaxia, o seu tratamento, não se distancia do Instituto Biologico de Defesa Agricola, que procede a mesma sorte de pesquisas com referencia a doencas e pragas das lavouras.

Alli a physiologia; a anatomia humana e animal; aqui, a physiologia e a anatomia vegetaes.

Alli e aqui a ambiencia, as condições mesologicas, a hereditariedade, a hygiene.

Em um e em outro a nosologia, a etiologia, a prophylaxia, o tratamento.

Em um e em outro salientam-se a entomologia, a mycologia e a bacteriologia, cujas investigações seguem as mesmas directrizes, exigem os mesmos cuidados de technica.

Por outro lado nada differe a responsabilidade moral, o esforço intellectual, as penas e os trabalhos dos serventua-

rios que, neste ou naquella ambito de indagações scientificas, se dedicam á descoberta, á determinação, aos justos conhecimentos dos agentes e á defesa de males, que interessam á collectividade, á economia nacional.

Nestas condições, é de equidade que serviços similares tenham identicas remunerações.

N. 702 — 1926

No projecto do Senado, n. 233, de 2 do corrente, elevando para 1:500\$ mensaes, os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, são respeitadas os principios da Constituição da Republica, pelo que é de parecer a Commissão de Constituição que o mesmo projecto seja approvado.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 233, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam elevados para 1:500\$000 mensaes os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Justificação

Ao solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, incumbe dar andamento, até sentença final, a todos os recursos resultantes de actos das autoridades federaes, não só do Districto Federal, como de todos os Estados da União e do Territorio do Acre, e providenciar para que passem em julgado os accórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal nas causas, em que a União é vencedora, e para que sejam extrahidas as respectivas cartas de sentença, ou a baixa dos autos findos, ás primeiras instancias, para as devidas execuções, ou outros fins de direito.

Ora, os serviços da Justiça Federal augmentaram tão extraordinariamente nestes ultimos annos, principalmente no Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, que o Congresso Nacional creou para o Districto Federal mais dous cargos de Procurador da Republica (4º e 5º), e mais uma Vara Federal (a 3ª) e respectivo Cartorio, e para cada um daquelles Estados mais um cargo de Procurador da Republica; é, pois, indubitavel, que esse grande augmento de serviços da Justiça Federal que impoz a criação de tantos novos cargos muito veiu pesar, consequentemente, sobre o solicitador, junto ao Supremo Tribunal, com muito maior numero de recursos a dar andamento, nos termos acima.

Pelo titulo — "Solicitador da Fazenda Nacional" — parece, que este funcionario só lem que se occupar com os recursos que dizem respeito á Fazenda Nacional, propriamente dita; não é isto, porém, o que acontece; porquanto elle não funciona sómente em laes recursos, mas em todos quantos interessem á União Federal; assim, nos que dizem respeito á

Ordem Publica, laes como crimes politicos, e seus connexos, recursos eleitoraes, os que dimanam de actos do Departamento Nacional de Saude Publica, etc.

Emfim, o solicitador, junto ao Supremo Tribunal Federal, é auxiliar do Procurador Geral da Republica em todos os processos, em que este funciona em virtude do cargo, sendo as suas funcções as mesmas do solicitador que funciona junto á Suprema Côrte dos Estados Unidos da America do Norte, o qual tem o titulo de "Solicitador Geral da Republica", e este devia ser o titulo do que funciona junto ao Supremo Tribunal Federal, e com vencimentos proporcionaes á importancia e responsabilidades do cargo, e não o titulo actual, que não comprehende todas as susa funcções, e nem os actuaes vencimentos, de quatorze annos atraz, hoje inferiores aos dos porteiros do Supremo Tribunal, e sem outras vantagens além dos vencimentos, os quaes não devem ser menores, que os de 1:500\$, dos solicitadores, que servem junto aos Juizes Federaes de 1ª instancia, e sómente no Districto Federal, e a favor de cuja pretenção o Senado acaba de se manifestar.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1926. — *Ferreira Chaves*.

N. 703 — 1926

O projecto do Senado, n. 235, de 3 do corrente mez, autoriza o Governo a effectivar, nos cargos que estão exercendo, os regentes de turmas e docentes livres do Collegio Pedro II, com as mesmas gratificações que actualmente percebem.

Estando respeitadas, no projecto, os principios da Constituição Federal, nenhum embaraço se oppõe á sua approvação. E' o parecer da Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidentê. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, em face do art. 48, n. 5, da Constituição.

PROJECTO DO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA
N. 235 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' assegurada a effectividade nos cargos que estão exercendo aos regentes de turmas e docentes livres do Collegio Pedro II, com as mesmas gratificações que actualmente percebem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1926. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

A effectividade dos actuaes regentes de turmas do Collegio Pedro II e docentes livres, assegurada no projecto representa um acto de justiça para com funcionarios que se veem dedicando, com muito zelo e competencia, á causa do ensino publico.

Trata-se, ademais, de logares creados pelo Departamento Nacional do Ensino por absoluta necessidade, qual a que decorre do augmento sempre crescente de matriculas naquelle Collegio, o que impossibilitava os cathedricos livres docentes, cujo numero é reduzido de ministrarem o ensino da materia a seu cargo. Releva ainda observar que, mesmo com a creação dos regentes de turmas, resente-se de imperfeições o ensino naquelle estabelecimento, visto que é excessivo o numero de alumnos de que se compõe cada turma, havendo professores que leccionam a mais de cincoenta alumnos, o que é contrario ás prescripções pedagogicas, principalmente tratando-se do ensino de linguas estrangeiras a principiantes, que devem ser leccionados individualmente.

A effectividade desses funcionarios mais se faz sentir quando é certo que a continuação do ensino, sem as alterações que a mudança de professor quasi sempre acarreta, é altamente vantajosa para a instrucção publica.

O projecto não augmenta despeza, porquanto os referidos professores continuarão a perceber as gratificações que até agora, lhes veem sendo dados. — A imprimir.

N. 704 — 1926

Em face da lei vigente, perfeitamente constitucional foi o acto do Supremo Tribunal Federal de 26 de dezembro de 1923 que, organizando a sua secretaria, creou a secção de Bibliotheca e augmentou de 13:200\$000 a despeza ordinaria.

Esse é um poder implicito que se não póde contestar ao Supremo Tribunal em face da disposição do art. 58 da Constituição, que nenhuma outra disposição restringe.

O Congresso concede sem alteração os creditos solicitados ou, quando razões poderosas obstam a attender a solicitação, os recusa, sem entrar na apreciação da legitimidade do pedido. Essa tornou-se doutrina pacifica. Ainda ha poucos dias a Commissão de Finanças, pelo parecer n. 335, de 22 de setembro proximo passado, approvou o credito de 156:651\$338 para pagamento de differença de vencimentos reclamada pelos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Não ha, pois, inconveniente em ser adoptado o projecto da Commissão de Finanças de 19 de novembro de 1924; é o que pensa a Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, porque ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição fallece competencia para fixar ou augmentar vencimentos, creando despezas na respectiva Secretaria — —função privativa do Congresso Nacional. — A' Commissão de Finanças.

N. 705 — 1926

Oppoz o prefeito *veto* á Resolução de 31 de janeiro de 1922, do Conselho Municipal, autorizando-o a reintegrar

no cargo de porteiro da Escola Profissional Souza Aguiar Julião Manhães Teixeira, transferido para identico logar da Escola Alvaro Baptista.

Justificando o *véto*, diz o prefeito que, além de haver, na especie, precedente firmado, não cabe ao Conselho resolver sobre o direito de quaesquer funcionarios que pleiteiem reintegração, sim ao Poder Judiciario. Em regra, é perfeitamente exacto esse conceito sobre a competencia para determinar o acto visado pela resolução *vétada*.

O caso, porém, sujeito ao conhecimento e deliberação do Senado, assume character especial, que, plenamente, justifica o movimento do Conselho, que, aliás, não exorbitou, arrogando-se o exercicio de faculdade exclusiva do Poder Judiciario, pois não ordenou a reintegração, limitando-se a autorizar o prefeito a decretal-a.

E, assim, procedeu o Conselho em face da manifesta illegalidade do acto que transferiu o porteiro Manhães de uma para outra escola, porquanto, tendo sido nomeado em 14 de novembro de 1918 para a Escola Profissional Souza Aguiar, com os vencimentos annuaes de 3:600\$000, tomou posse e assumiu as respectivas funcções, exhibindo o titulo de sua nomeação, no qual foram preenchidas todas as formalidades legais, inclusive a do pagamento do sello devido.

Isto, não obstante, foi Manhães transferido para a Escola Profissional Alvaro Baptista, com redução de vencimentos, embóra indenticas as funcções.

Ora, em face do decreto legislativo n. 766, de 4 de setembro de 1900, nenhum funcionario poderá ser removido para cargo inferior, sendo este designado pela sua categoria, e esta pelo vencimento.

Dá-se, entretanto, que, na remoção do porteiro Manhães, não foi observada a prescripção legal, uma vez que os vencimentos do porteiro da Escola Profissional Alvaro Baptista, são inferiores aos do porteiro da escola, para a qual fôra Manhães nomeado.

Em vista do exposto, pensa a Commissão — e é de parecer — que o *véto* deve ser regeitado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. — O caso em apreço não é propriamente de reintegração, porque o funcionario Julião Manhães Teixeira não foi exonerado, e, portanto, não perdeu o seu cargo de porteiro em escola publica. Embóra não se veja no presente processo, que é uma recomposição, pelo extravio de papeis, como affirma o Sr. Secretario, o exemplar da resolução *vétada*, considero-me habilitado a tomar conhecimento do *véto*, pela referencia que o Sr. prefeito faz ao teor da mesma resolução, que usa, impropriamente, da expressão *reintegração*, quando, na hypothese, outra cousa não ha que uma deliberação do Conselho, fazendo, em relação a esse funcionario, respeitar preceito de uma lei geral, o art. 28 da Lei n. 766, de 4 de setembro de 1900, em virtude do qual — *nenhum funcionario poderá ser removido para cargo inferior* — caracterizado pela categoria e esta pelos vencimentos. Ora, Manhães nomeado por-

teiro para a Escola Souza Aguiar com 3:600\$000 annuaes, não podia legalmente ser transferido para a Alvaro Baptista com a dotação orçamentaria de 2:400\$000 por anno. Esse acto administrativo nasceu *nullo, ex-pleno jure* e o Conselho nada mais fez com a resolução vetada que *interpretar*, dar interpretação ao citado art. 23 da Lei n. 766, de 4 de setembro de 1900. Não ha, pois, reintegração, porque o porteiro não perdeu o seu cargo, fôra apenas ilegalmente transferido nas mesmas funcções.

Quando o poder publico provê um cidadão em qualquer cargo, estabelece com elle contracto bilateral, em virtude do qual, entre outras obrigações, não póde removê-lo, no exercicio das suas funcções, para um posto ou departamento de vencimentos inferiores ao que lhe fôra estipulado por lei orçamentaria. A esse respeito tornou-se classica a doutrina defendida por John Marshall no celebre caso Madison & Marbury.

A' vista disto, opino, tambem, pela rejeição do *vêto*.

Rio, 9 de dezembro de 1926.

RAZÕES DO VÊTO.

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento a Resolução do Conselho Municipal, reintegrando Julião Manhães Teixeira no cargo de porteiro da Escola Souza Aguiar.

Tenho, a esse respeito, precedente firmado. Entendo que não cabe ao Conselho Municipal resolver sobre o direito de quaesquer funcionarios que pleiteiem reintegração.

Essa attribuição pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciario, unico a cujas portas devem bater os interessados quando julguem lesado o seu direito.

Além disso, a referida Resolução viria crear um augmento de despesa incompativel com os interesses financeiros da Prefeitura.

Nego, pois, sancção á presente Resolução. O Senado resolverá como achar de justiça.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1922. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O "VÊTO"
N. 5, DE 1922, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 13º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de porteiro da Escola Profissional Souza Aguiar, o actual serventuario da Escola Alvaro Baptista, Julião Manhães Teixeira, asseguradas ao mesmo todas as vantagens da presente lei, podendo para esse fim abrir o necessario credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 31 de janeiro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesario de Mello*, 1º Secretario. — *Antonio José Teixeira*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 706 — 1926

Vetou o Prefeito a resolução do Conselho Municipal de 20 de dezembro de 1923, autorizando-o a reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, o Dr. Romualdo Alves Borges.

Como principal razão do *veto* opposto allega o Prefeito que, embora concedida sob fórma autorizativa, sancionada a resolução, poderia esta vigorar em prazo excedente ao da sua gestão, havendo, assim, probabilidade de ser um dia utilizada, acarretando mal que elle Prefeito, com a interposição do *veto*, se propunha evitar.

Como segunda razão, justificativa do seu acto, allega ainda o Chefe do Executivo Municipal não ser possível reintegrar a quem legalmente nunca foi funcionario e, portanto, nunca teve cargo.

Sentimos discordar da procedencia dos motivos invocados, o primeiro por ter assento em uma simples supposição que não constitue nem póde constituir razão de decidir; o segundo, por ser evidentemente falho de fundamento, porquanto, o Dr. Romualdo Alves Borges foi effectivamente nomeado sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, em 22 de julho de 1919, para preenchimento de vaga aberta pela promoção, por antiguidade, do sub-commissario Dr. Victor Cabral Teive á commissario. Nomeado, tomou posse do cargo a 26 do mesmo mez, tendo exhibido o titulo de sua nomeação devidamente sellado e registrado, nos termos das exigencias legais.

Carece, pois, de fundamento, a razão allegada de não ser possível reintegrar a quem, legalmente, nunca foi funcionario e, portanto, nunca teve cargo. Não é fóra de proposito ponderar que o Senado, pronunciando-se sobre especies identicas á que ora se ventila, tem opinado pela rejeição dos respectivos *votos*.

Nestas condições, é parecer da Commissão de Constituição, que o *veto* deve ser rejeitado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1916. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, na conformidade do art. 48, n. 5, da Constituição, adoptado no § 6º do art. 27 da Lei Organica do Districto — Consolid. n. 5.160, de 8 de março de 1904, e, ainda, por força do art. 24, p. 5º, da Consolid. n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que reproduz o texto do art. 13 da *Lei Complementiva* n. 221, de 20 de novembro de 1894

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Embora o Conselho Municipal lhe haja dado fórma autorizativa, veto a presente resolução.

Em primeiro lugar, porque, uma vez sancionada, seria lei cuja vigencia poderia ir além da minha administração e, assim, feria probabilidade de ser utilizada um dia, acarretando o mal que ora quero evitar, quando, talvez, já o Conselho de então não formasse de actos do Executivo, perfeitos e acabados,

a mesma opinião que o de agora infelizmente mostrou formar, votando essa disposição nos termos em que o fez.

Em segundo lugar, porque não se póde admittir que, ao adoptal-a, o Conselho tenha querido proceder de accôrdo com o art. 12, § 15 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, isto é, "conferir attribuições ao Prefeito". Não é possível reintegrar a quem, legalmente, nunca foi funcionario e, pois, nunca teve o cargo.

Pelo decreto n. 1.388, de 31 de julho de 1919, o Dr. Romualdo Alves Borges, como outros, não foi exonerado do cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica. Esse decreto, cuja validade juridica já o Poder Judiciario proclamou e o proprio Conselho vem attestando, desde aquella data, não só na votação dos orçamentos, como nas leis mesmas referentes ao Departamento de Assistencia, esse decreto, repito, o que fez foi declarar nullas, como se nunca tivessem existido, as nomeações que haviam sido feitas, pouco antes, sem base legal.

Approvando o *vêto* que ora submetto á sua approvação, o Senado concorrerá efficazmente para poupar ao Conselho e ao Prefeito muito trabalho desnecessario.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1923. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÊTO"
N. 13, DE 1924, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar, no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, o Dr. Romualdo Alves Borges, nomeado por acto de 22 de julho de 1919, e destituído do mesmo cargo *ex-vi* do decreto n. 1.388, de 31 de julho do referido anno, sem direito á percepção de quaesquer vencimentos atrasados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 28 de dezembro de 1923. — *Jeronimo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 707 — 1926

O *vêto* opposto, pelo prefeito, á resolução do Conselho Municipal, de 12 de janeiro de 1924, effectivando docentes da Escola Normal, com todas as vantagens e direitos dos funcionarios municipaes effectivos, inclusive o decreto legislativo n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921, é identico a varios outros sobre a mesma especie e nos mesmos termos, os quaes tendo parecer contrario desta Commissão, foram rejeitados pelo Senado. Nestas condições, é parecer desta Commissão que, em vista das razões por mais de uma vez expostas, carece de fundamento o *vêto*, cuja rejeição se impõe.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1923. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Ber-*

nardino Monteiro. — Lopes Gonçalves, vencido em face do art. 48, n. 5, da Constituição e 27, § 6º, da Lei Organica — Consolid. n. 5.160, de 8 de março de 1904.

RAZÕES DO "VETO"

Senhores Senadores — Nego assentimento á inclusa resolução do Conselho, e apresso-me em dizer-vos que, ao fazel-o, confiado na rectidão do vosso julgamento, não me preoccupa tanto a necessidade de defender uma prerrogativa do prefeito quanto a de zelar pelos mais delicados interesses do ensino publico.

Não é de pouco tempo que, deduzindo motivos de vétos, tenho sido forçado a confessar o desgosto com que deparo, a cada passo, leis especiaes, votadas para a lastimavel missão de derogar ou annullar, sem nenhuma garantia para o interesse publico, disposições salutaes que as leis geraes ou os regulamentos porventura consignem.

O decreto n. 1.059, de 14 de fevereiro de 1916, que deu regulamento á Escola Normal, estatuiu que o respectivo professorado seria constituido por professores cathedraes e docentes (art. 70), e que o cargo de docente seria provido "por exame entre os inscriptos e submettidos á prova, devidamente habilitados" (art. 71).

Ao docente, quando em exercicio, isto é, quando fosse chamado a reger turma de alumnos, competiria a gratificação mensal de 200\$000. Essa era a remuneração prometida, durante o anno lectivo, a quem houvesse conquistado a docencia mediante o exame referido. Não se pense, todavia, que fosse e seja essa a unica vantagem a elles offerecida: o citado art. 71, ainda em vigor, dispõe que o cargo de professor cathedraes seja "provido por concurso entre os docentes da mesma cadeira".

Mas, não tardou que o instituto da livre docencia, assim creado, fosse desvirtuado por actos do proprio governo municipal, que entrou a designar regentes, por actos do prefeito ou apenas do director da Instrucção, sem o menor respeito á exigencia do exame preliminar. E, como se tenha consentido, em determinada occasião, que se elevasse a muitas centenas o numero de alumnos da Escola Normal, aconteceu que tambem cresceu demasiado o numero de regentes de turma, recrutados dessa fórma, summariamente, sem a prévia comprovação da sua competencia e aptidão didactica.

Não terá sido esse, entretanto, o maior golpe vibrado nos interesses do ensino normal, pois que poderiam elles ser defendidos, com exito, tão depressa se entendesse de não confiar turmas aos regentes que acaso não houvessem leccionado com proveito para os alumnos.

O maior golpe vibrou-o o decreto n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, que concedeu "todos os onus e vantagens" de funcionarios effectivos aos docentes que realizassem certas condições, condições essas, aliás, que nenhuma relação tinham com os predicados de um bom professor da Escola Normal.

Houvesse ou não houvesse alumnos em numero bastante, e fosse qual fosse a habilitação que taes docentes tivessem

demonstrado, passariam a perceber 200\$ mensaes, no anno todo. E não demorou que outra lei lhes elevasse os vencimentos ao dobro, ainda então sem se indagar se haveria trabalho para quem, em virtude dessa deliberação, passaria a ganhar 4:800\$ por anno.

Em fins de 1922, dous outros decretos vieram espalhar mais favores: um, o de n. 2.796, mandou considerar docente todo e qualquer regente que tivesse tido turma em um anno lectivo; o outro, o de n. 2.797, estabeleceu outras condições, egualmente sem significação technica, mediante cuja satisfação outros docentes poderiam ser effectivados, houvesse ou não necessidade, e tambem passariam a ganhar, mez a mez, 400\$000.

Em consequencia dessas leis, todas ellas promulgadas com sacrificio de attribuições privativas do prefeito, chegou a Escola Normal á situação actual de ter 96 docentes effectivos, a 400\$ mensaes, e 110 não effectivados, mas titulados, a 200\$000, quando em serviço.

Si continuassem taes leis em vigor, automaticamente haveria de crescer o numero daquelles, com a diminuição destes, de sorte que, pela certa, adviria a situação de não existirem alumnos para um grande numero de docentes, pagos, bem pagos, todos os mezes, sem nada terem que fazer.

Em mensagem, apontando os males já reinantes, reclamei providencias contra os que ainda viriam. Mas o tempo passou. Só ultimamente se votou resolução revogando aquelles perniciosos decretos; appoz-se-lhe, porém, para salvar-se a custo do meu constrangimento em me oppor á revogação que tão empenhadamente sempre pleiteei, uma longa lista de novos funcionarios designados docentes pelo poder legislativo.

Para evitar maior damno ao interesse publico, resignei-me a ver invadidas, sem protesto, as minhas attribuições. Pela revogação dos decretos ns. 2.316, 2.796 e 2.797 — cuja vigencia ha de ser relembrada pelos males que determinaram — suffoquei a minha revolta por ver, mais uma vez, o Conselho nomeando professores. Deixei correr o prazo legal e, assim, acquiesci em que semelhante lei fosse promulgada pelo presidente do Conselho Municipal.

Agora, porém, no caso da resolução que ora tenho a honra de vos enviar, já não ha, Srs. Senadores, decretos nefastos a revogar e, pois, nada me obriga a tolerar o que ha pouco tolerei.

O que ha é a tentativa de ferir novamente os interesses do ensino, dando garantias de funcionarios a docentes e regentes que o Conselho não póde saber si preenchem os requisitos necessarios ao magisterio normal.

O que ha é o intuito de subtrahir a normas estatuidas em regulamentos e, isso, contrariamente aos interesses publicos, actos administrativos que não podem estar na alçada do Conselho.

O que ha é o proposito insistente de transferir violentamente para o Conselho Municipal a competencia que o art. 27, § 6º da Lei Organica assegura ao Prefeito, privativamente.

Contando com o vosso devotado zelo pelo bem publico, Srs. Senadores, conto que approvareis o *véto*, cujas razões ahí procurei esclarecer.

Districto Federal, 16 de janeiro de 1924. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 19, DE 1924, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Ficam effectivados no cargo de docentes da Escola Normal, com todas as vantagens e direitos dos funcionarios municipaes effectivos, inclusive, as do decreto legislativo n. 2.540, de 7 de dezembro de 1921, os docentes, ainda não effectivados, da mesma Escola, Margarida Bonafatto, Euclides de Medeiros Guimarães Rôxo, Leopoldo Antonio Feijó de Bittencourt, José Alfredo Granadeiro de Guimarães Filho, Guilherme José Jorge, Carmen Landin, Isabel Inah da Frota Pessoa, Carlos Accioly de Sá, Luiz Alves Monteiro, Alice Guimarães Rocha e Romana da Fonseca; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de janeiro de 1924. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 708 — 1926

O decreto n. 44 A, de 7 de agosto de 1893, no seu art. 18, prescreve que "os empregados das repartições municipaes serão aposentados, quando inhabilitados para desempenharem as suas funcções por motivo de molestia".

Esse requisito da invalidez, comprovado perante junta medica, foi considerado essencial para aposentadoria em todas as disposições que, sobre a materia e de um modo geral, consigna o decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, que é a lei vigente. Ora, a resolução do Conselho Municipal vem crear condições especiaes de aposentadoria para um restricto numero de funcionarios, sem que accuda razão de interesse publico que tal providencia suggeriu. Dispondo, como dispõe, contrariamente as regras, que sobre o assumpto estatue a lei vigente, infringe-a abertamente, o que justifica plenamente o *véto* opposto pelo Prefeito nos restrictos termos do art. 24 e alinea do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Entende, por isso, a Commissão de Constituição que o *véto* deve ser approvado.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO "VÉTO"

Senhores Senadores: --- Com a presente Resolução, que vos envio devidamente *vétada*, ainda uma vez o Conselho deliberou contrariamente aos interesses do Districto Federal,

violando preceitos da Lei Organica para votar uma medida de favor.

Nem ao menos se teve em consideração o principio de igualdade, restricto que seria o favor a uma unica repartição, e ainda ahi limitado aos funcionarios technicos, collocados, assim, em situação privilegiada, com sacrificio de exigencias de leis municipaes e até da propria Constituição Federal.

E' sabido que a prova de invalidez para a aposentadoria constitue requisito basico prescripto na Constituição e repetido na lei municipal que regula o assumpto (decreto n. 1.851, de 23 de outubro de 1917). Pois a esse requisito fundamental não se refere a lei que o Conselho votou, exigindo tão somente que os funcionarios por ella beneficiados contem mais de 50 annos de idade e tenham, no minimo, 25 annos de serviço na Directoria. Essas, as unicas exigencias para que obtenham a respectiva aposentadoria, "com todas as vantagens em cujo gozo estiverem", isto é, com os vencimentos integraes, inclusive a incorporação da chamada "Tabella Lyra", as gratificações addicionaes e outros proventos de que, porventura, estejam em gozo.

Nada mais seria preciso para estar no dever de suspender a sua execução, em obediencia ao que me impõe o art. 24 do Decreto Federal n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Por outro lado, é preciso não esquecer que a Prefeitura já despense annualmente, com aposentados e jubilados, mais ou menos tres mil contos de réis. Aggravar esse peso morto com que arcam os cofres municipaes, e em momento dos mais graves e notorias difficuldades financeiras, é obra com que não posso condescender.

São estas, Senhores Senadores, as razões com que submetto o meu acto á douta apreciação do Senado Federal.

Districto Federal, 23 de novembro de 1925. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O "VETO"
N. 41, DE 1925, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os funcionarios technicos da Directoria Geral de Assistencia Municipal serão aposentados com todas as vantagens em cujo gozo estiverem, desde que contem mais de 50 annos de idade, e no minimo, 25 annos de serviços prestados á mesma Directoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 14 de novembro de 1925. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Dr. João de Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. — *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario.

N. 709 — 1926

O Conselho Municipal do Districto Federal, pela resolução de 11 de setembro de 1926, autorizou o Prefeito a reintegrar no cargo de solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal os bachareis Arthur Luiz Vianna e Octavio Ascoli,

que, nomeados por acto de 22 de julho de 1919, posteriormente annullado pelo decreto n. 1.388, de 31 do mesmo mez e anno, já haviam pago os respectivos emolumentos dos cargos e delles tomado posse.

A reintegração em casos semelhantes tem já sido por vezes approvada pelo Senado e tambem pelo Poder Judiciario, quando chamado a decidir sobre o assumpto.

Demais, foi o proprio Sr. Prefeito que, em mensagem de 1 de agosto de 1925, pleteou a criação de um logar de solicitador dos Feitos da Fazenda Municipal, declarando "ser de necessidade premente tal criação, não só em razão do augmento relevante de causas de interesse da Municipalidade, como pela urgencia de melhor se distribuir os serviços entre os solicitadores, etc."

Razão, pois, não ha para alterar a orientação em que tem estado o Senado e o Poder Judiciario.

Entende, por isso, a Commissão de Constituição que deve ser rejeitado o *vêto*.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*: Em mensagem dirigida ao Conselho, o Sr. Prefeito, considerando insufficiente o numero de solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal, propoz a criação de mais um desses cargos, deixando de aproveitar os dous funcionarios, a que se refere a resolução ou um delles, já titulados, posto tivessem sido annulladas as respectivas nomeações. Não se trata, na hypothese de reintegração, mas de deliberação do Conselho *consoante proposta fundamentada do Prefeito* — art. 28, § 3º, da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904.

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Não pôde prevalecer a resolução que ora vos envio, devidamente vétada, por infringente da Lei Organica e manifestamente contraria a interesses fundamentais da administração municipal.

Embora revestida da fórmula de simples autorização ao Prefeito, o que se pretende com a resolução vétada é annullar, por via legislativa, o effeito de um acto executivo legalmente expedido pela autoridade competente.

Esse acto é o decreto n. 1.388, de 31 de julho de 1919, cuja legitimidade tem sido repetidamente proclamada pelo Poder Judiciario e ainda este anno foi unanimemente reconhecida pela Egregia Córte de Appellação, no julgamento de duas causas propostas contra a municipalidade por funcionarios attingidos pelo dito decreto.

Tambem o Senado Federal já proclamou a sua legalidade approvando em 2 e 12 de dezembro de 1924 os *vétos* oppostos ás resoluções com que o Conselho pretendeu reintegrar Julio Valentim da Silveira e Francisco Jorge Ferreira Leite, cujas nomeações foram tornadas sem effeito pelo mesmo decreto n. 1.388, contra o qual de novo se insurge a Assembléa Legislativa local, usurpando attribuições que não cabem na esphera de sua competencia.

A nomeação de quaesquer funcionarios municipaes não electivos, exceptuados os da Secretaria do Conselho, é de competencia exclusiva do Prefeito, outorgada pelo art. 27, § 6º, do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904. Entretanto, embora as palavras empregadas não o exprimam lit-

teralmente, e não obstante o character autorizativo da medida, o que pretendeu o Conselho foi nomear dous solicitadores, e nomeal-os sem existir vaga, crando, disfarçadamente, mais dous empregos municipaes, sem prévia e fundamentada proposta do Prefeito, como claramente prescreve o art. 28, § 3º, da Lei Organica.

Assim, sob qualquer aspecto que se a encare, a presente resolução representa uma grave usurpação de poderes, com postergação de terminantes preceitos legais e sacrificio de altos interesses do Districto Federal.

Collaborar com o Conselho nesse acto, seria, pois, concorrer para agravar a balburdia existente nos quadros do funcionalismo municipal, creada pelas repetidas invasões de prerogativas alheias por parte do Poder Legislativo do Districto Federal. Seria ainda contribuir para um injustificavel augmento de despezas, em momento de notorias difficuldades financeiras.

Por todos os motivos, não posso deixar que vigore a resolução que ora vos envio.

Districto Federal, 17 de setembro de 1926. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 11, DE 1926, E O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal os bachareis Arthur Luiz Vianna e Octavio Ascoli, que nomeados por acto de 22 de julho de 1919 foram depois de haverem pago os emolumentos de nomeação e tomado posse do referido cargo d'elle dispensados sem motivo, por acto de 31 do mesmo mez e anno; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de setembro de 1926. — *Henrique Tavares Lagden*, Presidente. — *Lourenço Méga*, 1º Secretario. — *Mario Barbosa*, 2º Secretario.

N. 710 — 1926

Em resolução, de novembro proxivamente, findo, o Conselho Municipal do Districto Federal regulou o provimento effectivo dos cargos vagos das professoras adjuntas de 3ª classe.

O Prefeito oppoz *véto* a essa resolução.

Não se nos afiguram procedentes as razões invocadas em justificação do acto do chefe do Executivo Municipal; ao contrario, a resolução assenta em dispositivos expressos, claros, terminantes da Lei Organica do Districto, a qual commette ao Conselho a faculdade de "regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras, dos empregados de todas as repartições municipaes", conforme se lê no § 4º, art. 12, como também prescreve, no § 2º o mesmo artigo, que incumbe ao Conselho "estabelecer e regular a instrução primaria, professional e artistica".

Ora, em face de tres dispositivos, de clareza diaphana e de força irrecusavel, adoptando a resolução *vétada*, o Conselho não fez mais do que usar de faculdade que a lei precisamente lhe outorga, regulando a especie sujeita.

Insurge-se o Prefeito contra essa deliberação allegando, entre outros motivos, que o Conselho, assim deliberando, faz com que actos de nomeação de privativa competencia do Prefeito passem a depender da livre escolha de funcionarios que, embora de elevada graduacão, lhe são, comtudo, subordinados. Ha manifesto equivoco nessa allegacão; porquanto, o Conselho não chama a si attribuição de fazer nomeações que sejam da exclusiva competencia do Executivo Municipal e sim, estabelecer o modo por que essas nomeações devam ser feitas.

Si ao Conselho, conforme já enunciámos, incumbe estabelecer e regular a instrucção primaria e regular igualmente as condições de nomeação, é evidente que, a resolução *vétada* não traduz outro intuito, não envolve outro proposito sinão exactamente esse: determinar o modo por que deva effectuar-se o provimento dos logares vagos de professores adjuntas de 3ª classe.

Aliás, é esse o principio geral dominante em assumptos dessa natureza. E' a lei é o legislador que estabelece as normas para o preenchimento dos cargos publicos em todas as espheras da actividade official, cabendo, então, ao Chefe do Executivo decretal-o, observado o implemento das condições legais estatuidas. Assim, pensa a Commissão de Constituição que o *véto* deve ser rejeitado.

Sala das Commissões, 2 de dezembro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. Ha, evidentemente, equivoco no *véto* do Sr. Prefeito. Com effeito, a resolução *vétada* não trata de autorizar ou determinar *nomeações* ou provimento no magisterio ao Executivo do Districto: occupa-se tão sómente de regular as condições de nomeação das adjuntas de 3ª classe, o que constitue attribuição do Conselho Municipal, definida no art. 12, § 4º, da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904. Não ha, pois, invasão da competencia privativa do orgão de administração, traçada no § 6º do artigo 27 da citada consolidação, que é a Lei Organica do Districto e copiou, nessa parte, o preceito do art. 48, n. 5, da Constituição.

E, assim, entendo com a maioria da Commissão que o *véto* deve ser rejeitado.

Rio, 9 de dezembro de 1926.

RAZÕES DO VÉTO

Senhores Senadores — Não pude dar o meu assentimento á lei que ora submetto á vossa alta apreciação, porque attenta flagrantemente contra os mais vitales interesses do ensino, ao mesmo tempo que subverte os principios de hierarchia administrativa, fazendo com que actos de nomeação, de privativa competencia do Prefeito, passem a depender da livre escolha de funcionarios a elle subordinados, ainda que de elevada graduacão.

Já muita vez apontei os graves defeitos que tanto prejudicam a legislação relativa á nomeação e promoção de professores adjuntos, de que não resulta, de regra, nem defesa dos interesses da instrucção publica, nem justiça aos normalistas, que de facto mais mereçam, encarado, em conjuncto, não apenas o seu valor intellectual, mas tudo o que delle se exija para se-

rem bons professores, no exercício da nobre e delicada missão de mestres.

Mas não é, infelizmente, para se corrigirem taes defeitos, que foi votada a lei ora em exame. Subsistem os inconvenientes do aproveitamento forçado dos que melhores notas escolares hajam alcançado, como si essas notas lhes aferissem com segurança o grão de cultura ou, na melhor hypothese, si o maior preparo, por si só, sem a coexistencia de outros requisitos, caracterizasse sempre o melhor professor.

O que se quiz foi reservar um terço das vagas para normalistas quaesquer, de turmas e notas quaesquer, desde que tenham sido designadas para substituições de professores, não pelo Prefeito, mas pelo director geral, communmente premido pela necessidade de providenciar com urgencia, sempre que na regencia das classes haja um impedimento de exercício.

Bastaria, para mim, essa circumstancia de se tornarem as nomeações — actos do Prefeito — dependentes de actos do director geral de Instrucção, seu auxiliar, para que eu não sancionasse essa lei, certo de estar pugnando pelos bons principios de administração e, com elles, pelos interesses do Districto Federal.

Deve ser salientado, entretanto, que não se saberia como applicar essa lei, nessa parte, se posta em execução.

Estabelecendo, no art. 1º, n. II, que um terço das vagas sejam preenchidas "por normalistas diplomadas que tiverem exercido os logares de substitutas de professoras adjuntas", estaria desde logo creando uma situação de preferencia para professores do sexo feminino, o que, aliás, não seria condemnavel, mas sem dizer como a administração os iria collocando nas escolas para o sexo masculino.

Mais: para essas nomeações seria organizada lista em que as normalistas figurassem na ordem seguinte:

"a) as que tiverem exercido ou estejam exercendo a substituição *por maior periodo*;

b) as que, embora hajam servido menos tempo, reunam condições de aptidão, competencia e assiduidade;

c) "as que tenham substituido ou estejam substituindo adjuntas, por qualquer tempo ou periodo, excluidas tão somente as que hajam revelado inaptidão para o magisterio, constatada pelas professoras cathedricas das escolas em que serviram ou pelos inspectores escolares dos respectivos districtos, e constante de documentos officiaes, bem como as que tenham soffrido qualquer penalidade legal ou regimental."

Ora, si se estabeleceu que a lista fosse organizada de accordo com os textos transcriptos, naturalmente as nomeações teriam de ser feitas segundo essa ordem, sem o que fôra inutil prescrevel-a.

Como, porém, senhores Senadores, saber, a 1 de janeiro de cada anno, quaes as normalistas que exercessem ou tivessem exercido a substituição *por maior periodo*?

A lista se faria em ordem decrescente, a partir da que contasse mais dias de serviço?

Não, porque das que houvessem "*servido menos tempo*", apenas seriam inscriptas as que reunissem "as condições de aptidão, competencia e assiduidade."

A quantos dias se referem, pois, esse "*maior periodo*" e esse "*menos tempo*", cujo conhecimento seria imprescindivel na organização da lista?

Como vêdes, eu não podia ter sinão a attitude que tive, suspendendo a execução dessa lei que, sobre ser inintelligível, pretende offender prerogativas do cargo que exerço e augmentar a balburdia reinante na legislação sobre o ensino.

Espero que outro não será o vosso juizo.

Districto Federal, 13 de novembro de 1926. — *Alaor Frata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O VÉTO N. 25, DE 1926, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º O provimento dos logares vagos de professoras adjuntas de 3ª classe, será feito:

I, dous terços, nos termos da Legislação vigente, obedecendo rigorosamente á respectiva classificação;

II, o terço restante, por normalistas diplomadas, que tiverem exercido ou estejam exercendo os logares de substitutas de adjuntas, organizada a lista nessa ordem:

a) as que tiverem exercido ou estejam exercendo a substituição por maior periodo;

b) as que, embora hajam servido menos tempo, reunam as condições de aptidão, competencia e assiduidade;

c) as que tenham substituído ou estejam substituindo adjuntas, por qualquer tempo ou periodo, excluidas tão sómente as que hajam revelado inaptidão para o magisterio, constatada pelas professoras cathedricas das escolas em que servirem ou pelos inspectores escolares dos respectivos districtos, e constantes de documentos officiaes, hem como as que tenham soffrido qualquer penalidade legal ou regimental.

Art. 2.º A lista das substitutas para o effeito do artigo precedente, será publicada annualmente dentro do periodo de 1 de janeiro a 28 de fevereiro, no orgão official, durante tres dias, para que as interessadas possam apresentar suas reclamações. Recebidas e julgadas essas reclamações será publicada a lista definitiva, que servirá durante todo o anno. As substitutas que servirem em um anno, só poderão figurar na lista do anno immediato.

Paragrapho unico. No corrente anno, essa lista será organizada e publicada dentro de sessenta dias da publicação desta lei, observadas as disposições deste artigo quanto á publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 7 de Dezembro de 1926. — *Henrique Tavares Lagden*, Presidente. — *Lourenço Méga*, 1.º Secretario. — *Mario Barbosa*, 2.º Secretario.

N. 711 — 1926

A Commissão de Marinha e Guerra chamada a pronunciar-se sobre o projecto n. 108 de 1926, que augmenta no quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros um logar de capitão medico, sem direito a accesso, para nelle ser provido um especialista de doenças do nariz, garganta e ouvidos, nada tem a objectar, visto a pratica ter demonstrado a necessidade dessa creação, que não é mais do que uma ampliação

com fins determinados da assistência medica devida pelo Estado aos que prestam, como o heroico Corpo de Bombeiros, os mais assignalados e abnegados serviços.

Assim pois, é a Commissão de Marinha e Guerra de parecer que deve ser adoptado o projecto de lei n. 108, de 1926, da autoria do eminente Senador Bernardino Monteiro.

Sala das sessões, em 25 de novembro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Mendes Tavares*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

PROJECTO DO SENADO N. 108, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que o especialista de molestia de nariz, garganta e ouvidos, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, está nas mesmas condições em que se encontrava o especialista de molestia de olhos, antes de effectivado no cargo de capitão oculista do mesmo Corpo de Bombeiros;

Considerando que, em se tratando de especialistas desta ou daquela molestia, não deve haver disparidade na remuneração que percebem e, nem, tampouco, differença de cargos ou gradações;

Considerando que é indispensavel ao serviço clinico do Corpo de Bombeiros a effectividade do actual medico especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, e, finalmente;

Considerando que a gradação que lhe deve caber outra não deve ser sinão a de capitão, sem direito a acesso, submetto á consideração do Congresso Nacional a seguinte propositura de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Districto Federal será constituido, além dos medicos, pharmaceuticos, dentista e bacteriologista e mais pessoal a que se referem os arts. 117 e seguintes do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, de um especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, podendo ser aproveitado nesse cargo, com o posto de capitão que fica creado, e sem direito a acesso, o civil que, nessa corporação militar, actualmente, desempenha a contento as funcções de especialista das referidas molestias.

Sala das sessões, 14 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*.

N. 712 — 1926

A Commissão de obras Publicas, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, autorizando o Governo a contractar a construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Maranhão, não vê inconveniente em ser a mesma submettida ao estudo e approvação do Senado.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1926. — *Luiz Adolpho*, Presidente e Relator. — *Olegario Pinto*. — *Antonino Freire*.

N. 713 — 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 156, de 1926, que fixa os vencimentos dos mestres de officina da Inspectoria de Aguas e Esgotos e do chefe e mestres de officinas da Estradas de Ferro Rio d'Ouro; concede a vantagem instituida pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 1922, aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular que percebem vencimentos annuaes até 12:000\$ e a gratificação de 25 % de que trata o decreto n. 12.803, de 1918, aos funcionarios que percebem mais de 12:000\$ annuaes

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A contar da data da approvação da presente lei, passarão a perceber 6:000\$ e 5:400\$ respectivamente, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os mestres e contra-mestres de officina da Inspectoria de Aguas e Esgotos, e a 6:000\$ e 4:800\$, o chefe e os dous mestres de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, sem prejuizo das vantagens estabelecidas nos arts. 1º e 2º do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1920, abrindo-se para esse fim o necessario credito.

Art. 2.º Aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular que perceberem até 12:000\$ (doze contos de réis), annuaes, de vencimentos, será conferida a vantagem instituida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, "Tabella Lyra", supprimida a gratificação de 25 % que actualmente percebem em virtude do decreto n. 12.803, de 9 de janeiro de 1918, e aos vencimentos dos que perceberem mais de 12:000\$ por anno será incorporada a vantagem do referido decreto n. 12.803 (25 % addicionaes aos respectivos vencimentos), em vez daquella de que trata a citada lei numero 4.555.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 10 de dezembro de 1926.
— Modesto Leal, Presidente. — Euripedes de Aguiar, Relator.
— Thomaz Rodrigues.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 714 — 1926

I — CONSIDERAÇÕES GERAES

1 — A PROPOSTA E A PROPOSIÇÃO.

A proposição n. 403, de 1926, da Camara dos Deputados, referente ao orçamento da receita para o exercicio proximo futuro, prevê, em seu artigo 1º, a arrecadação provavel de 153.968:000\$000, ouro, e de 1.081.235:000\$000, papel, incluidas nestas importancias as rendas que, por força de lei, teem destino ou applicação especial.

Estas estimativas geraes, ou integradas, excedem de 31.895:000\$000, ouro, e de 9.510:000\$000, papel, ás previsões constantes da proposta enviada ao Congresso pelo Poder Exe-

cutivo, as quaes foram de 122.073:000\$000, ouro, e de 1.071.725:000\$000, papel, respectivamente. (1)

As differenças para mais, em ouro e em papel, das avaliações da Camara sobre as do Governo, decorrem do facto de haver aquella admittido a hypothese da possibilidade de obtenção, em 1927, de arrecadações superiores ás estimadas pelo Governo, no tocante ás rubricas ou verbas de ns. 1, 7 e 10, do titulo — RENDA DOS IMPOSTOS, — sub-titulo — IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES, — muito embora houvesse a outra Casa do Congresso mantido inalteradas as taxas dos impostos mencionados naquellas verbas, as quaes serviram de base ao estudo das previsões levado a termo pelo Ministro da Fazenda.

Cumpre, aliás, assignalar, desde já, que a Camara manteve, integralmente, — ou por entender desnecessarias as modificações, ou por julgar-as contrarias aos preceitos constitucionaes, — todos os impostos e taxas consignadas na proposta, os quaes são, por sua vez, e como não poderiam deixar de ser, os mesmos que figuram no orçamento vigente.

2 — O DEFICIT ORÇAMENTARIO, SEGUNDO A PROPOSTA.

Confrontando a receita prevista pelo Governo com a despesa por elle proposta em o estudo do Ministro da Fazenda, resulta:

Receita — ouro.....	122.073:000\$000
Despeza — ouro.....	107.122:642\$342
Saldo — ouro.....	14.950:357\$658
Receita — papel.....	1.071.725:000\$000
Despeza — papel.....	1.055.453:481\$946
Saldo — papel.....	16.271:518\$054

Estes resultados, brilhantes na apparencia, levaram o Ministro da Fazenda, autor da proposta do Governo, á seguinte conclusão, escripta em a exposição enviada ao Congresso:

“Si se converter em papel o saldo — ouro, á taxa de 7 d. por 1\$000, obtem-se a importancia de 57.663:529\$409, que, addicionada ao saldo — papel, já verificado, o eleva a 73.935:047\$463.

Fóra, porém, das previsões orçamentarias da despesa, tem sido autorizado pelo Congresso o pagamento da gratificação extraordinaria ao funcionalismo publico, na importancia de 75.000:000\$000.

Levada á conta dos recursos orçamentarios a despesa com o pagamento dessa gratificação, transforma-se o saldo verificado no pequeno *deficit* de 1.064:952\$537.”

A auspiciosa expectativa de tão pequeno *deficit*, em verdade desprezível, conduziu, em seguida, ao commentario:

“Esse resultado comprova a tendencia que assignámos ao equilibrio orçamentario, sem o enganador expediente das majorações injustificaveis nas verbas da receita, nem cortes, menos justificaveis ainda, nas dotações para o custeio dos serviços publicos.”

Infelizmente, não é possível aceitar, como lidima expressão da futura situação das finanças do Thesouro, qualquer uma das duas conclusões lançadas pelo nomeado e illustre Sr. Annibal Freire, pois a situação de facto, como se verá em seguida, é diversa da que foi exposta pelo Poder Executivo nas linhas acima transcriptas.

(1) A Camara, no tocante ás receitas a arrecadar em dinheiro papel, apenas alterou a verba de n. 1, elevando de 75.000:000\$000 a 95.000:000\$000 a previsão respectiva, proposta pelo Governo.

Assim, a differença entre os totaes em dinheiro papel, expressos nos dous alludidos documentos — proposta e proposição, — deveria ser de 20.000:000\$000 a favor da segunda, e não de 9.510:000\$000, apenas, segundo foi registado acima.

Acontece, porém, que, em consequencia de erros de cópia, de impressão, ou de revisão, as verbas de ns. 93 e 121, pertencentes ás rendas da Estrada de Ferro de Goyaz e aos impostos de industrias e profissões no Districto Federal, figuram na proposição com 500:000\$000 e 1.000:000\$000, respectivamente, quando deveriam figurar com 2.500:000\$000 e 10.000:000\$000, pois eram estas as estimativas da proposta, que, neste particular, não soffreu emenda alguma approvada pela Camara.

A pequena differença restante corre por conta de erros analogos em outras verbas de muito menor importancia.

3 — O DEFICIT ORÇAMENTARIO, SEGUNDO A PROPOSIÇÃO.

A Camara, por sua vez, assim se manifestou sobre a materia, pela palavra autorizada do relator do projecto de orçamento da receita na sua Commissão de Finanças, o illustre e competente Deputado Cardoso de Almeida:

“A Camara, no intuito de dotar os serviços publicos com as verbas necessarias, dispensando, assim, no correr do exercicio, a abertura de creditos supplementares, que teem sido o grande flagello nas nossas finanças, elevou essa despesa (a geral da Republica, para 1927) a réis 111.803:642\$362 (ouro) e 1.192.471:688\$120 (papel), assim discriminada:

MINISTERIOS	OURO	PAPEL
Interior	22:041\$000	105.071:420\$585
Exterior.	5.423:009\$532	2.018:420\$000
Viação.	17.978:424\$906	465.581:433\$867
Agricultura	285:202\$581	61.815:298\$000
Guerra.	100:000\$000	180.153:538\$917
Marinha.	1.000:000\$000	108.438:299\$150
Fazenda	86.994:964\$343	269.393:277\$601
Totales	111.803:642\$362	1.192.471:688\$120”

Em seguida, deduzindo do orçamento de despesa do Ministerio da Viação a quantia de 94.300:000\$000 (papel), destinada a — *Obras novas, ramaes e prolongamentos nas estradas de ferro*, — importancia que só será despendida,

"se o Governo assim entender, dispondo, então, para esse fim, de recursos extraordinarios, que não desfalcarão as rendas ordinarias;

e, de outro lado, addicionando á despesa-papel, depois da deducção referida,

"a somma de 150.000:000\$000, sufficiente para o pagamento da tabella Lyra e juros da divida fluctuante não contemplados no orçamento,

encontrou o relator da receita na Camara os seguintes resultados:

Despesa-ouro	111.803:642\$362
Despesa-papel	1.248.171:688\$120

Confrontando estas importancias de despesa com as relativas á receita global estimada, ou prevista, na proposição, resulta:

Receita-ouro	153.968:000\$000
Despesa-ouro	111.803:642\$362
Saldo-ouro	42.164:357\$638
Receita-papel	1.081.235:000\$000
Despesa-papel	1.248.171:688\$120
Deficit-papel	166.936:688\$120

Convertido em papel o saldo-ouro acima, á taxa de 7 dinheiros por mil réis, obtem-se a importancia de 164.005:957\$766, que, comparada ao deficit-papel, revela o deficit final de 2.930:730\$354, ainda em papel, muito pouco superior ao que foi calculado pelo Governo.

Este resultado, tão brilhante na apparencia, quanto o que foi indicado pelo Poder Executivo, e que o relator da receita na Camara acredita possa ser melhorado no correr do exercicio futuro, em vista do

"concurso de consideravel accrescimo na renda proveniente dos impostos de consumo, sello e outros."

cujas estimativas, cumpre informar, não foram majoradas na outra Casa do Congresso, conduziu o eminente Deputado a declarar:

"Com taes elementos, se a administração publica, como já ficou dito, fizer uma bem cuidada arrecadação, se exercer severa fiscalização no emprego dos dinheiros publicos, e se comprimir as despesas dentro das verbas votadas, pode-se considerar assegurado o equilibrio orçamentario, de que tanto depende a prosperidade das nossas finanças."

Ainda neste caso, a situação resultante do estudo da proposição relativa á receita para 1927, e, bem assim, da analyse cuidadosa dos projectos pertinentes aos orçamentos da despesa, não póde ser expressa pelo pequeno *deficit* de réis 2.930:730\$354, papel, indicado no parecer do relator da primeira proposição mencionada.

Para isso, concorrem, a um tempo: a) varios enganos de lançamento, commettidos na proposta do orçamento geral elaborada pelo Governo, e não corrigidos convenientemente na outra Casa do Congresso; b) alguns excessos, em certos casos, e varias deficiencias, em outros, na avaliação das 128 estimativas de receita, constantes da proposta e da proposição; c) diversas falhas, muitas de notavel repercussão, nas proposições ou projectos, referentes ás despesas orçamentarias dos sete grandes departamentos em que hoje se divide a administração publica do paiz.

E' o que passamos a demonstrar, de agora em diante, quer quanto aos vicios mencionados na letra a, quer quanto aquelles defeitos que foram considerados na letra b, tão sómente, porquanto, no que respeita ás despesas, melhor e mais efficientemente do que nós, dirão, por certo, os illustres e competentes relatores dos orçamentos respectivos.

II — OS ENGANOS DE LANÇAMENTO, NA PROPOSTA E NA PROPOSIÇÃO

4 — OS LANÇAMENTOS NA PROPOSTA.

São em numero de cinco os enganos de lançamento, praticados na proposta geral que o Governo enviou ao Congresso:

I — A receita subordinada ao sub-titulo — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA, — do titulo geral — RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL, — foi avaliada em um mínimo de 19.000:000\$000, papel, ao passo que a despesa correspondente á constituição de dito FUNDO apparece fixada em 7.510:000\$000, apenas, conforme consta do projecto de orçamento das despesas do Ministerio da Fazenda oferecido pelo Governo, havendo a registrar, portanto, o excesso de 11.490:000\$000 da primeira sobre a segunda.

Isto quer significar que o Governo admittiu, contra expressa e inilludivel disposição de lei ainda não revogada (artigo 1º da lei n. 581, de 20 de julho de 1899), pudesse ser aquelle excesso destinado á liquidação das demais despesas orçamentarias.

Ora, em virtude dos termos da lei referida, as arrecadações a effectuar por conta das tres rubricas ou verbas inscriptas no sub-titulo — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA, — não podem ter destino diverso do da formação ou constituição do mesmo — FUNDO. — As verbas ou rubricas consideradas e a que nos temos referido, são:

1ª — Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União;

2ª — Producto da cobrança da divida activa da União, em papel;

3ª — Todas e quaesquer rendas eventuaes, percebidas em papel pelo Thesouro.

Assim, para que os lançamentos correspondam ás exigencias da lei, não ha senão accrescer a correspondente verba de despeza no orçamento do Ministerio da Fazenda, de quantia igual ao excesso já indicado, no valor total de 11.490:000\$000.

E isto, sem indagar, por emquanto, das estimativas consideradas na proposição, como representando as provaveis rendas, em 1927, das tres verbas acima citadas, isto é, sem qualquer impugnação ás importancias respectivas, constantes da proposta do Governo, as quaes são integralmente acceptas por nós, *si et in quantum*.

II — Assim como no caso anterior, o disposto no artigo 2º, da já citada lei n. 584, de 20 de julho de 1899, determina que as rendas arrecadadas pelas tres verbas de receita, pertinentes a:

1º — Quota de 5 % , ouro, sobre os direitos de importação para consumo;

2º — Cobrança da divida activa, em ouro;

3º — Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro;

inscriptas no sub-titulo — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL MOEDA, — ainda do titulo geral — RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL, — sejam todas, sem excepção, exclusivamente levadas a despezas com a constituição daquelle — FUNDO.

No emtanto, a prescripção legal não foi devidamente attendida na proposta de orçamento geral elaborada pelo Governo, que, na despeza do Ministerio da Fazenda, apenas levou á conta do — FUNDO — em causa a importancia de 9.350:000\$, ouro em quanto avaliou a quot de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, havendo deixado de considerar tambem, como despeza especial obrigatoria, de formação do dito — FUNDO, — as importancias de 30:000\$ e de 50:000\$, ambas em ouro, correspondentes, respectivamente, á cobrança da divida activa em ouro e ás rendas eventuaes, igualmente arrecadaveis nesta especie.

Cabe aqui uma outra observação, que não levaremos em linha de conta por emquanto, senão quando for opportuno, relativa ao modo, adoptado na proposta, de calcular os 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo: estes direitos estão ahí orçados em 110.000:000\$, ouro, e réis 75.000:000\$, papel, e a quota de 5 % , ouro, a deduzir delles, foi avaliada em 9.350:000\$, que não representam, por fórma alguma, os 5 % sobre as quantias mencionadas.

III — Com referencia ao — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS, — outro sub-titulo, ainda do mesmo titulo geral — RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL, — figuram, na proposta de orçamento geral: a) na parte referente á receita, 2.000:000\$, papel; b) na despeza do Ministerio da Fazenda, 3.500:000\$, papel.

Ora, si a receita não póde ser, nos termos da proposta, superior a 2.000:000\$, não ha necessidade de attribuir, á despeza de constituição do FUNDO em causa, importancia maior do que a arrecadação presumida. A lei não impõe o desfalque da receita ordinaria para formação do — FUNDO —

E' de ver, portanto, que, embora sejam integralmente acceitas as estimativas da proposta ou as previsões do projecto da Camara, não são exactos os pequenos *deficits* a que se referiram, em suas exposições, o Ministro da Fazenda e o relator da Receita na outra Casa do Congresso Nacional.

7 — UM MÁO DILEMMA.

As considerações, até agora adduzidas, de facto evidenciam que:

a) Se o Congresso acceitasse o orçamento geral para 1927 proposto pelo Governo, sem modificar as estimativas de receita e as autorizações para despesa, mas fazendo apenas as indispensaveis correcções em lançamentos improprios ou incompletos, ao envez do pequeno *deficit*-papel calculado pelo Ministro da Fazenda, teriamos de registrar o *deficit*, tambem em papel, de 14.679:252\$537;

b) Se o Congresso preferisse adoptar, sem alterações diversas das de simples correcções dos lançamentos já referidos, quer a proposição da receita elaborada na Camara, quer os projectos de orçamentos de despesa alli votados agora, o provavel *deficit* seria de 18.307:437\$272, papel, apesar dos accrescimos admittidos pelo relator da receita nas estimativas de tres verbas desta, e em contrario ao que se deprehe de das declarações contidas no parecer do illustre Dr. Cardoso de Almeida, assim redigidas:

«Orçada em 154.000:000\$000 a receita, ouro, e fixada a despesa nessa especie, inclusive o serviço da retomada do pagamento da amortização da divida externa, em 111.803:642\$342, resulta um saldo de réis 42.196:357\$638, ouro.

Convertido esse saldo, de accordo com as leis em vigor, ao cambio de 7 d. por mil réis, produzirá réis 162.751:351\$409, que, addicionado á quantia de réis 20.000:000\$000 (papel), de augmento na verba do imposto de importação, dará um total de 182.751:351\$409, mais que sufficiente para cobrir o *deficit* indicado entre a receita e a despesa, em papel, tudo isso independente do concurso de consideravel accrescimo na renda, proveniente dos impostos de consumo, sello e outros já referidos.»

Infelizmente, não é dado ao Congresso escolher qualquer das pontas do dilemma, porque, em verdade, a situação real não está exactamente traduzida nos dous trabalhos que ao Senado foram presentes.

E' o que se passa a demonstrar de agora em diante, em uma rapida e succinta analyse, se não de todas, ao menos das principaes estimativas da receita, incriptas no proposta, quer tenham sido mantidas, quer tenham sido modificadas na proposição da Camara.

III — OS ORÇAMENTOS DA RECEITA E AS ARRECADAÇÕES RESPECTIVAS

8 — O PERIODO DA REPUBLICA.

Preliminarmente, porém, e para melhor estudo das previsões de receita a adoptar para o exercicio futuro, parecem convenientes algumas apreciações, de ordem geral, sobre os orçamentos votados pelo Congresso, e, bem assim, sobre as arrecadações por elles produzidas. Estas considerações, ainda que ligeiras, facilitarão de muito o estudo das estimativas das 128 verbas, ou rubricas, de que se compõe o projecto de lei de receita, vindo da Camara.

O quadro seguinte dá conta das receitas orçadas, desde 1892 até o exercicio corrente, tendo sido a ellas additadas, nas ultimas columnas horizontaes, as estimativas constantes da proposta e da proposição, respectivamente. Os dados inscriptos no quadro foram obtidos das leis de receita, tendo sido calculada a conversão da parte ouro em papel, ao cambio médio do anno de elaboração do orçamento, como, em geral, é de costume proceder; por isso, apresentamos, logo em seguida, um outro quadro, a que teremos de recorrer por vezes varias, referente ás variações do cambio, na passagem de um para outro exercicio, e onde foram registradas as taxas minimas, médias e maximas, verificadas em cada anno.

O terceiro quadro é referente ás arrecadações, convertida a parte ouro em dinheiro papel, ao cambio médio no exercicio em que as rendas foram arrecadadas.

Para melhor e mais facil apprehensão de leis geraes, que devem ser traduzidas, se, de facto, existem, juntamos aos dous documentos já referidos, os seguintes diagrammas, todos bem expressivos em os seus traçados graphicos:

a) taxas de cambio, minima, média e maxima em cada anno;

b) valores do mil réis ouro, calculados ao cambio médio de cada anno;

c) oscillações do cambio em cada anno, referidas á taxa média respectiva;

d) receitas orçadas, em ouro, em papel e em ouro convertido, como indicado acima, e receitas totaes;

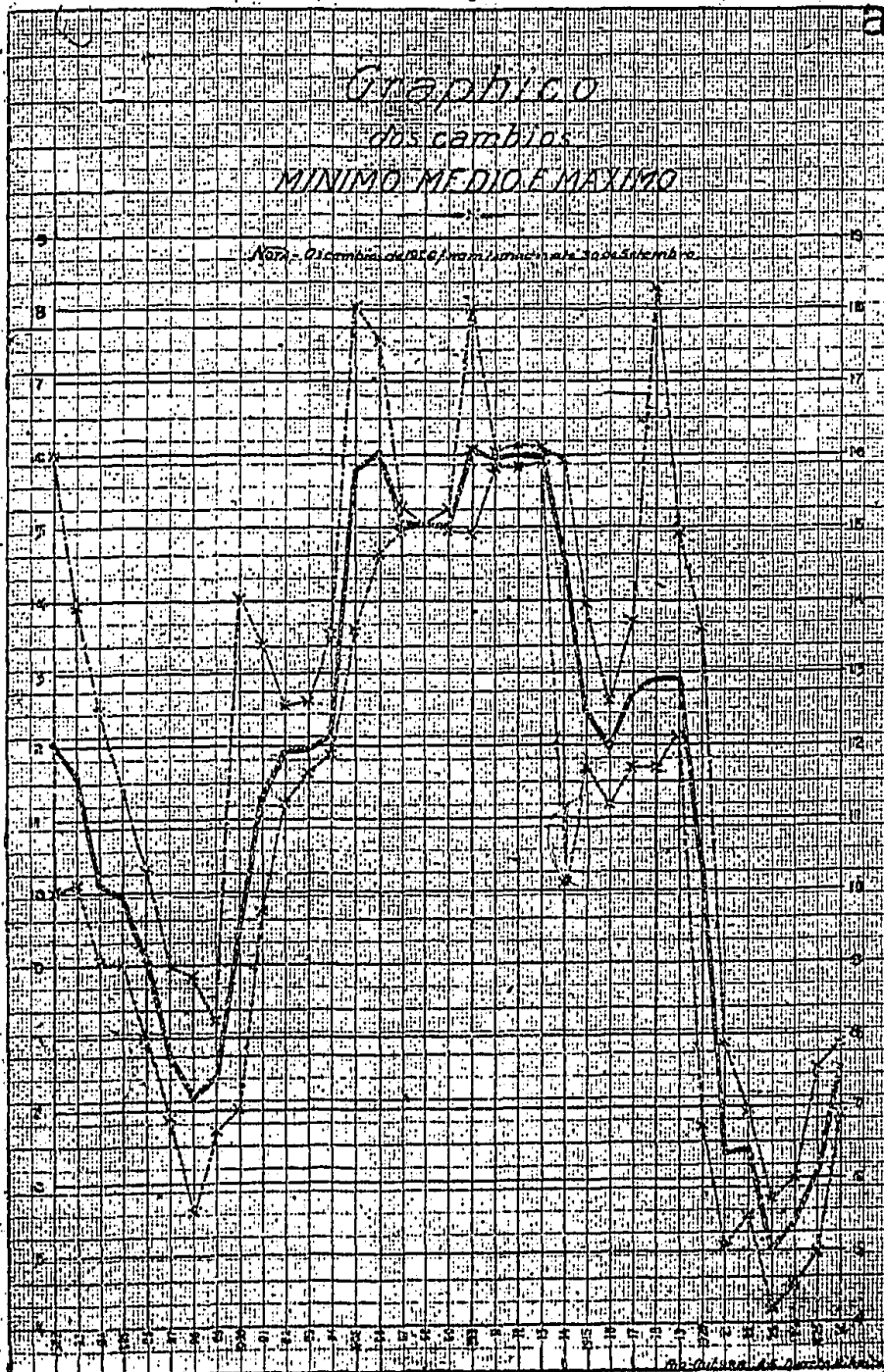
e) receitas totaes arrecadadas em cada exercicio, convertida em dinheiro papel a parte ouro, á taxa média do anno em que se procedeu á arrecadação;

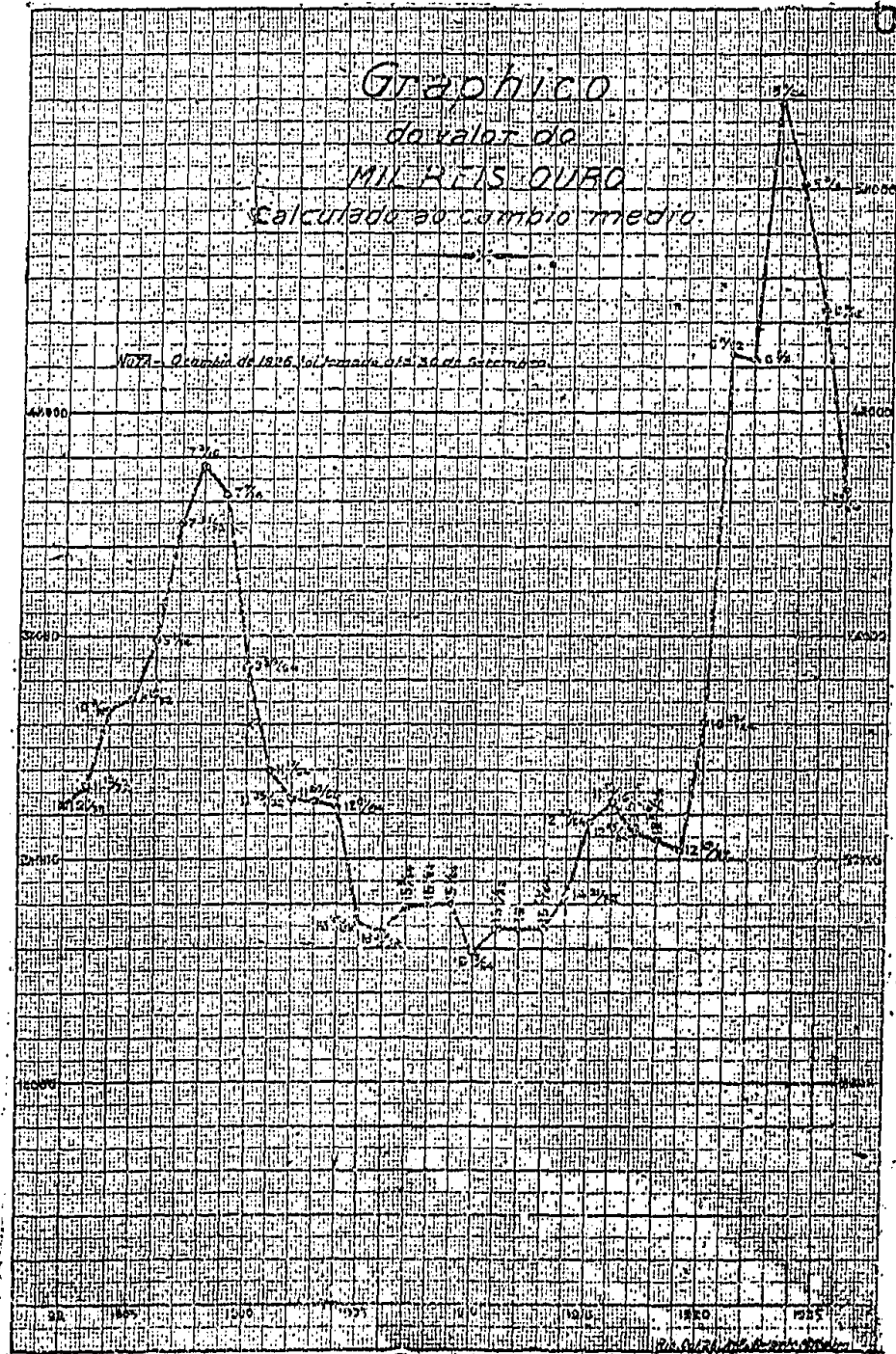
f) receitas totaes, orçadas e arrecadadas;

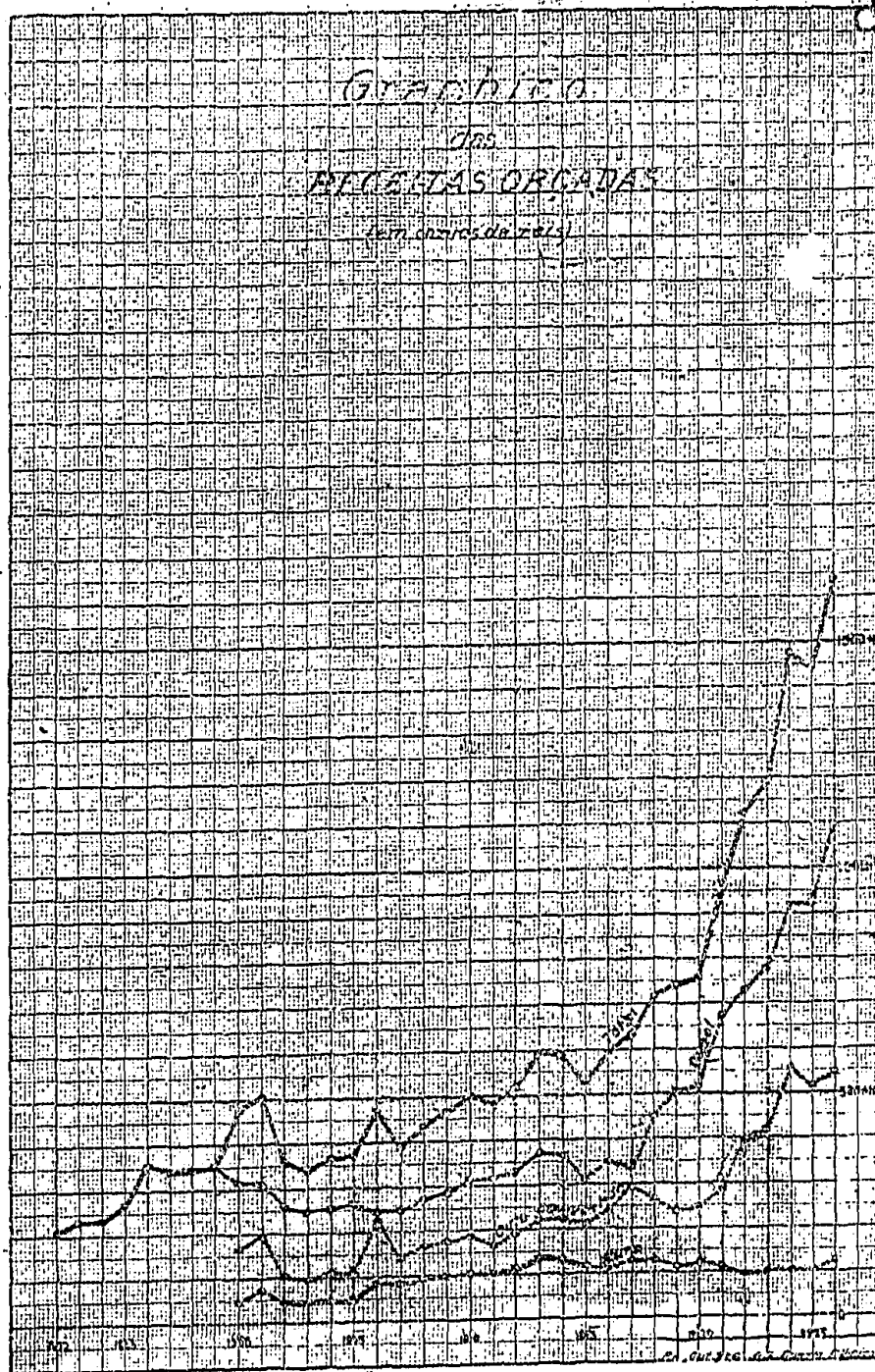
g) percentagens das receitas ouro, orçadas e arrecadadas, sobre os totaes da mesma natureza;

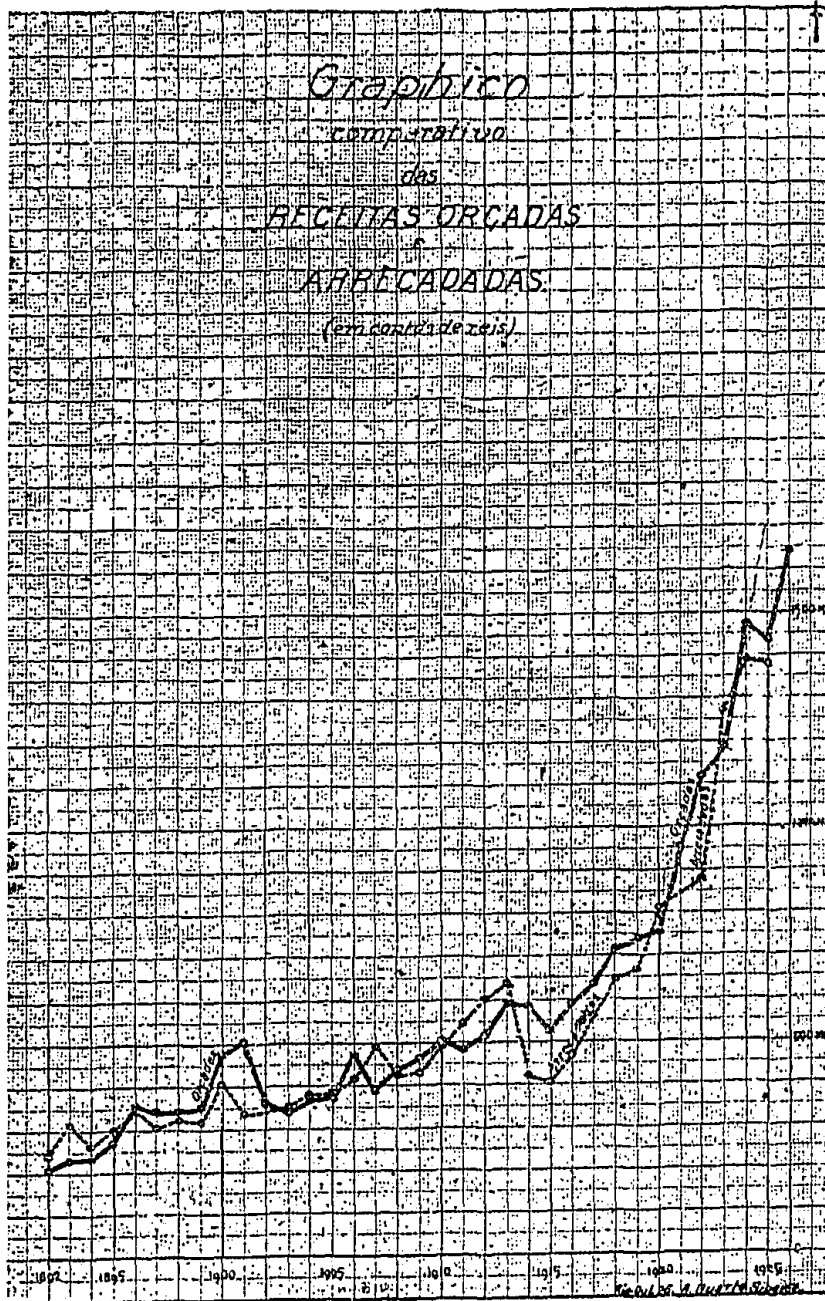
h) receitas e despesas em cada exercicio, em ouro e em papel;

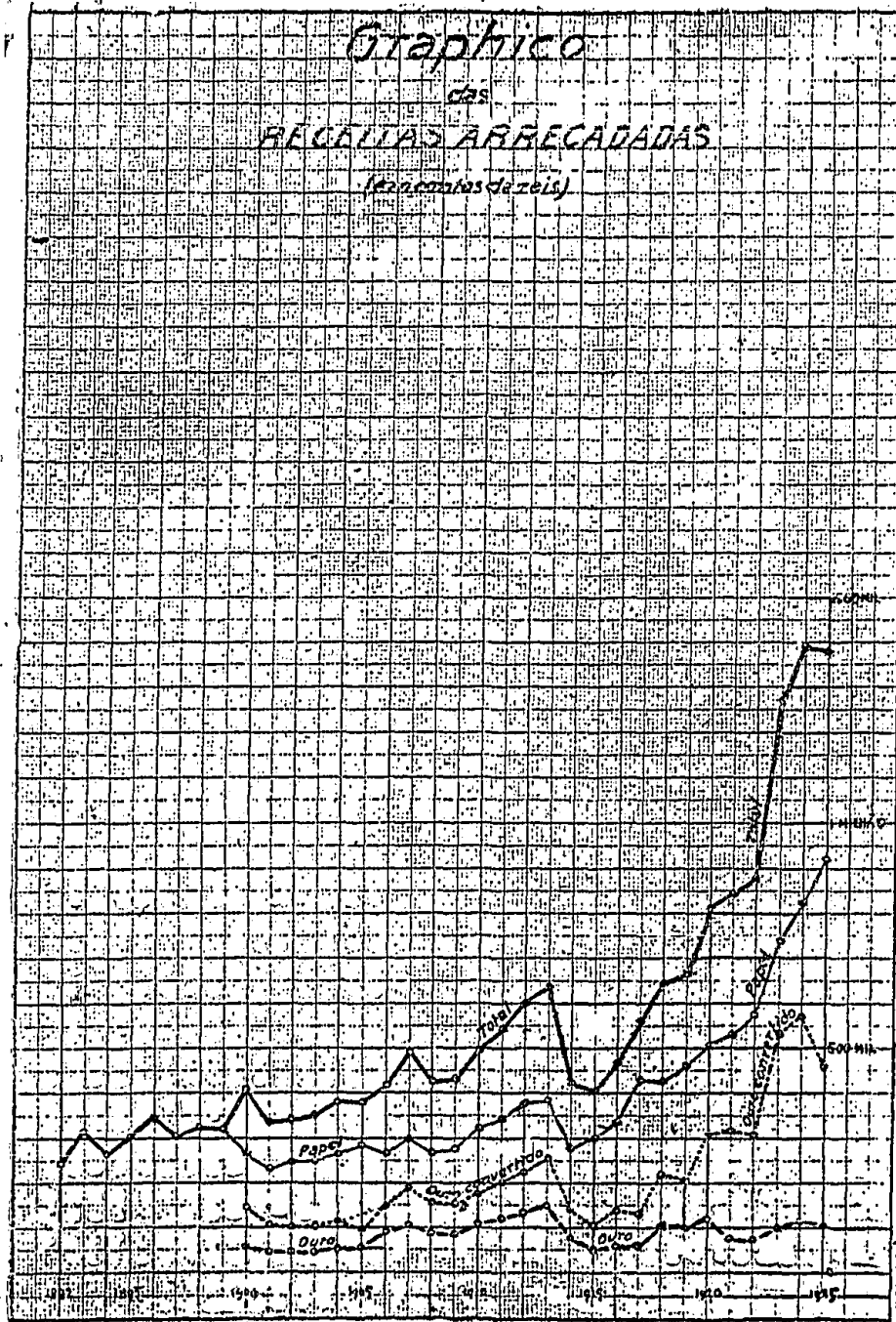
i) receitas e despesas totaes, depois de convertidas as parcelas ouro em papel, aos cambios médios do exercicio anterior, para as primeiras, e do exercicio corrente na execução do orçamento, para as ultimas.

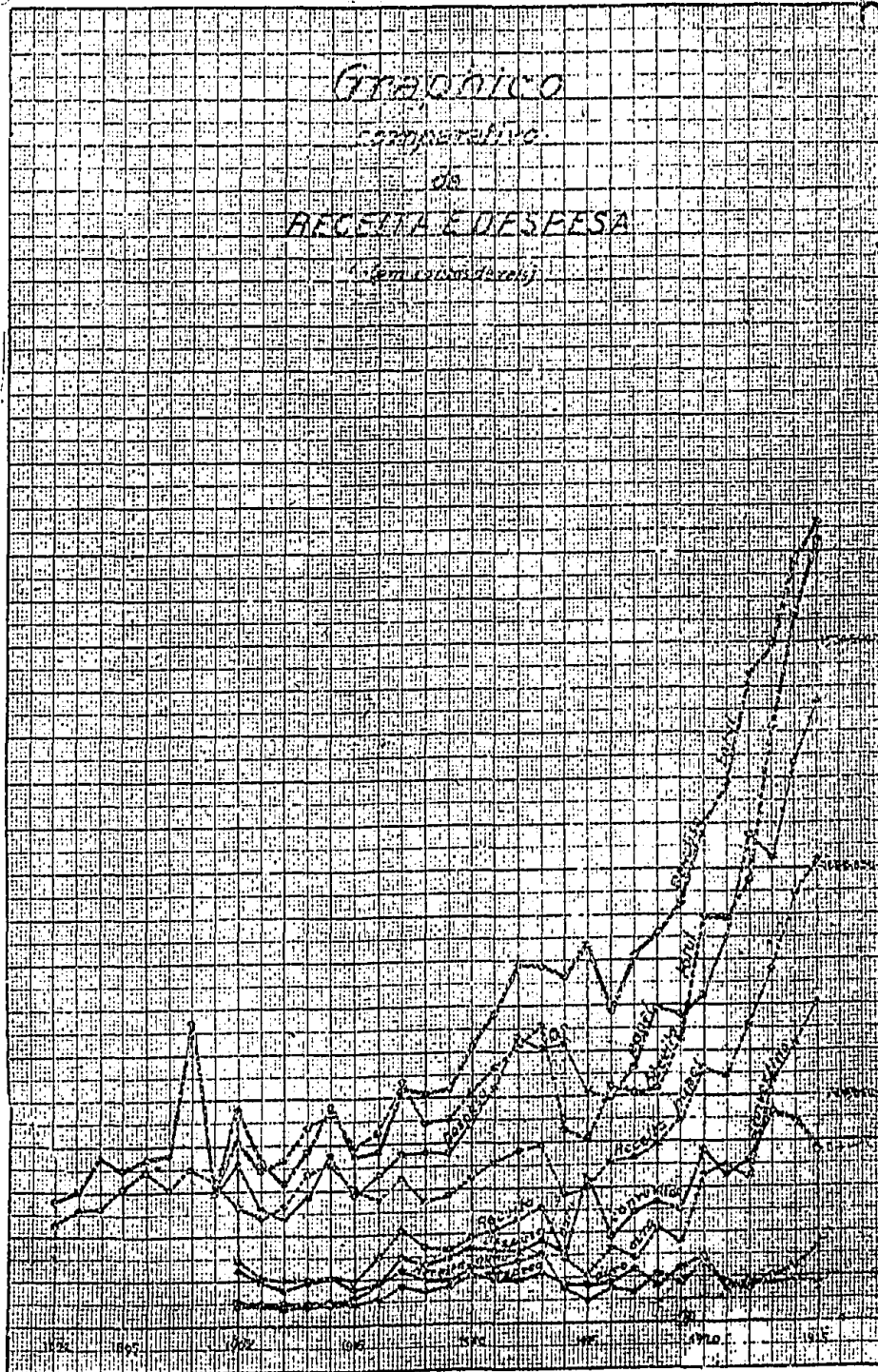


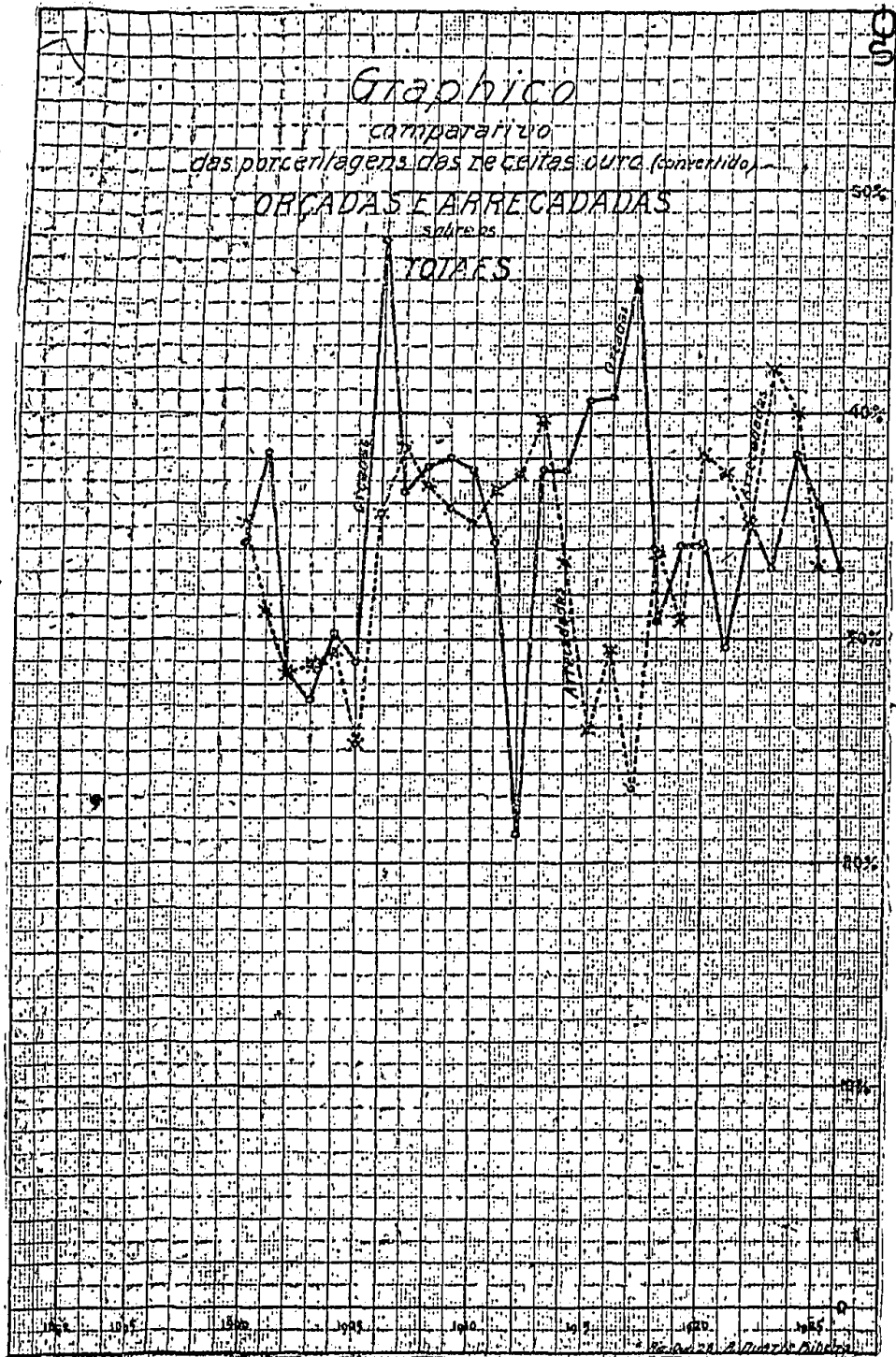


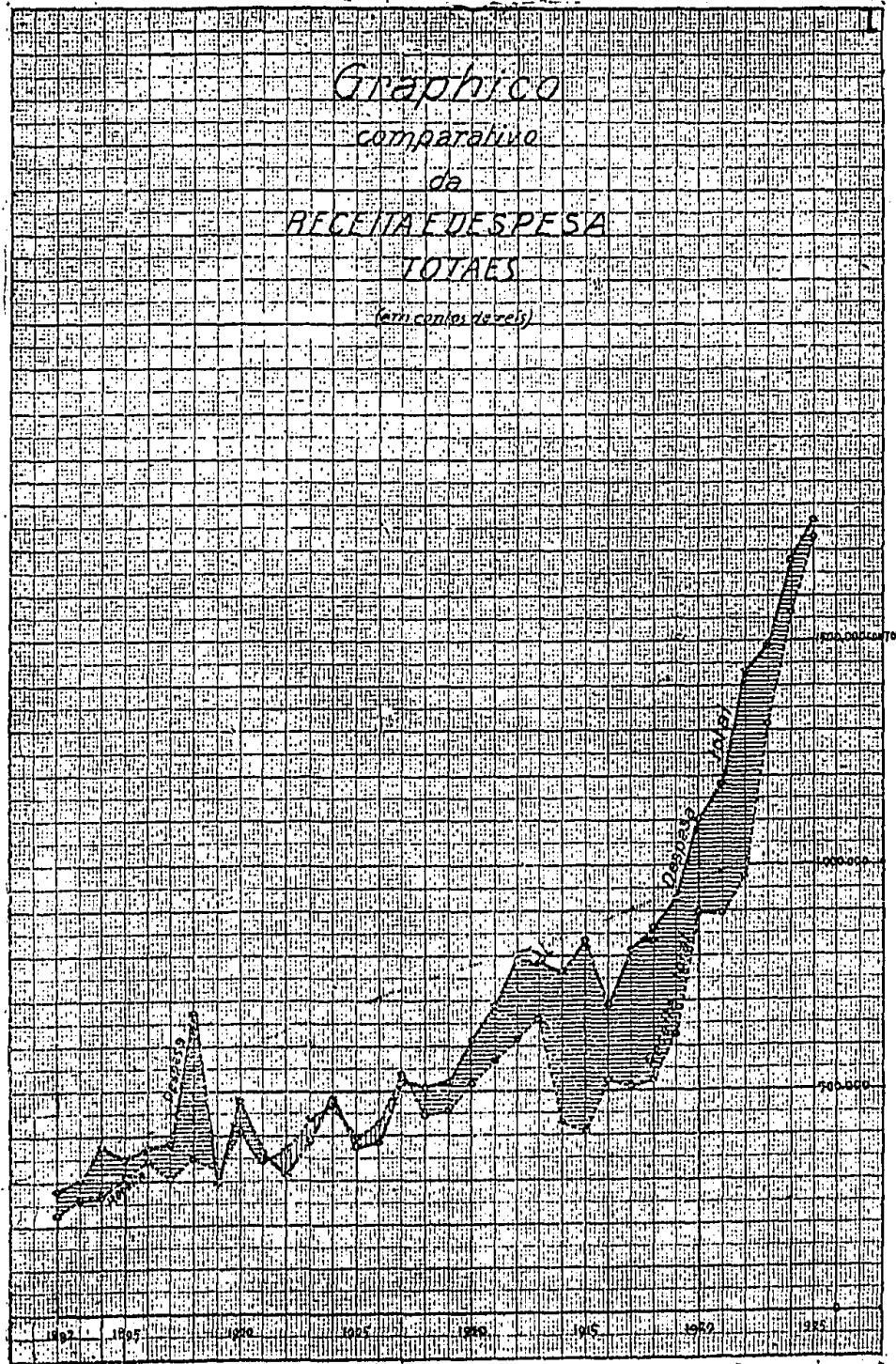












I — As receitas orçadas em ouro, segundo se vê no quadro respectivo, só em 1900 começaram a figurar nos orçamentos da Republica, tendo sido estimadas naquelle anno em 44.958 contos; mantiveram-se entre 40.968 contos, minimo registrado em tão longo periodo e verificado em 1903, e o maximo de 132.113, previstos para o anno de 1913. De 1900 até 1909, inclusive, as estimativas ouro oscillaram dentro da cada das dezenas; attingida a das centenas em 1910, ahi se mantiveram as previsões orçamentarias, até 1921, inclusive; em 1922 e em 1923, os orçamentos ouro voltaram ás dezenas, para subirem, de novo, ás centenas, em 1924, conservando-se sempre acima de 100.000 contos de réis, até o exercicio corrente.

O diagramma *d* mostra bem as pequenas oscillações da curva das receitas-ouro orçadas, sobretudo a partir de 1910. Este facto é de relevo digno de assignalar, por que, como é sabido, a maior percentagem das estimativas em ouro provem dos direitos de importação para consumo. A mais accentuada depressão da curva é observada no periodo 1901-1905; desde 1919 até 1925, ha a registrar outra depressão, mas muito menos profunda do que a anterior. Os numeros indices confirmam, como devera ser realmente, as impressões dadas pela curva.

O mesmo diagramma *d* revela, á evidencia, a influencia do cambio sobre a receita total em papel: a curva representativa das previsões-ouro, convertidas a papel, é ascendente, em sua orientação geral, afastando-se da anterior cada vez mais, á medida que os annos passam, por ter o cambio médio *per annum* baixado, desde 1913 até o exercicio corrente. Salvo no periodo de 1901 a 1905, em que á depressão da primeira curva corresponde igual depressão da segunda, desaparecem, sensivelmente, as correspondencias entre as inflexões de uma e de outra curvas.

Isto posto, é bem de ver que, desse ponto de vista, não tem sido tão notaveis, quanto foram, talvez, de esperar, os efeitos das successivas elevações da quota ouro nos direitos de importação para consumo. A observação ainda é confirmada, em parte, pelo que se vê, no quadro das receitas orçadas, na columna 7, na parte referente ás percentagens da receita ouro sobre a total: a relação percentual, apesar dos acrescimos da quota ouro cobrada nas Alfandegas, tem em geral baixado, quasi continuamente, sobretudo nos ultimos 14 exercicios financeiros.

II — As receitas orçadas em papel tem crescido, em média, de modo muito mais accentuado do que as estimadas em ouro; oscillaram entre 207.922 contos, em 1892, e 1.097.716 contos, previstos para o exercicio corrente. As oscillações entre os dois limites foram muito mais frequentes e muito mais profundas do que na receita-ouro, não sendo de notar franca correspondencia entre as de uma e as de outra curva. Se o continuo augmento das taxas em papel dos impostos existentes e, assim tambem, a criação de novos impostos, não perturbassem a illação, era de concluir que o paiz, ou melhor, que a vida economica do paiz é muito menos sensivel ao pagamento dos direitos de importação, do que a liquidação dos impostos internos propriamente ditos.

Os numeros indices e a curva representativa dos orçamentos em dinheiro-papel revelam grande abatimento nos annos de 1915 a 1917, o que aliás, era de esperar.

III — O estudo das receitas arrecadadas, ao envez das orçadas, permite colher ensinamentos dignos de registro.

Quanto á arrecadação em ouro, são de observar, desde logo, grandes oscillações da curva que as representa no diagramma e: emquanto as receitas orçadas pouco variaram em torno de uma linha média horizontal, as arrecadações oscillaram de muito maior amplitude, muito mais frequente e profundamente. Isto quer dizer, conforme será adiante explicado, que as estimativas de receita-ouro não teem sido em geral bem deduzidas ou justificadas, o que, aliás, deveria acontecer, inevitavelmente, dado o máo vezo de fazer as previsões orçamentarias, em função das médias dos exercicios anteriores, sem attender, convenientemente, ás condições peculiares de cada exercicio.

No tocante á receita-ouro recebida pelo Thesouro, convertida em dinheiro papel, á taxa média do cambio do anno de percepção dos impostos e das taxas, as differenças entre as duas curvas, a das previsões e a das arrecadações, ainda são muito mais notaveis. O facto é explicavel por motivos varios de que trataremos, quando compararmos as rendas e as despesas orçamentarias annuaes.

IV — As receitas arrecadadas directamente em papel foram representadas no diagramma e por uma curva tambem diversa em seu aspecto geral, da correspondente anterior, relativa ás receitas orçadas, mas as differenças são menos accentuadas do que no caso precedente, o que ainda confirma a illação a que já nos referimos.

A arrecadação minima, na especie ora considerada, teve lugar em 1900 (226.476 contos), porque foi então instituida a cobrança em ouro de uma parte das rendas da União; a maior arrecadação em papel foi registrada em 1925, quando o Thesouro recebeu, pela primeira vez, quantia excedente de um milhão de contos de réis (1.012.543 contos).

V — Em 1926, a julgar da receita provavel pela importancia cobrada no primeiro semestre, já decorrido, suppondo que as rendas dos outros seis mezes do anno sejam iguaes ás alcançadas naquelle semestre, a receita ouro poderá ser de 157.704, contos, praticamente igual a verificada em 1925 (157.316 contos), ao passo que a arrecadação em dinheiro papel, que foi de 1.012.543 contos, em 1925, por causa do notavel augmento de tributações, constante da lei orçamentaria vigente, não deverá exceder de 952.210 contos.

Os elementos de comparação de que nos temos servido, referentes ao actual exercicio, foram fornecidos ao Relator pela Contadoria Central da Republica, cujas preciosas informações, quanto a este particular, são as seguintes:

Receita arrecadada no 1º semestre do exercicio de 1926

	Ouro	Papel
Direitos de importação..	76.506:566\$807	49.842:403\$395
Imposto de consumo	—	185.505:662\$099
Imposto de circulação...	2:830\$259	107.914:431\$100

Imposto sobre a renda..	—	4.362:124\$970
Imposto sobre loterias	—	1.098:649\$990
Diversas rendas	918:327\$714	4.061:499\$573
Rendas patrimoniaes ...	—	4.455:689\$686
Rendas industriaes . . .	27:235\$456	96.858:081\$603
Total	77.454:960\$236	454.098:542\$416

Menos:

Quota de 5 % para garan- tia do papel-moeda .	6.317:448\$510	
	<u>71.137:511\$726</u>	<u>454.098:542\$416</u>
Renda extraordinaria ..	83:344\$888	9.637:335\$996
Renda com applicação es- pecial	7.631:201\$233	12.369:287\$075

Recapitulação:

	Ouro	Papel
Renda ordinaria	71.137:511\$726	454.098:542\$416
Renda extraordinaria . .	83:344\$888	9.637:335\$996
Renda c/ applicação es- pecial	7.631:201\$233	12.369:287\$075
Total	<u>78.852:057\$847</u>	<u>476.105:165\$487</u>

Receita presumivel no exercicio de 1926

	Ouro	Papel
Direitos de importação..	153.013:133\$614	99.684:806\$790
Imposto de consumo....		371.011:324\$198
Imposto de circulação...	5:660\$518	215.828:862\$200
Imposto sobre a renda..		8.724:249\$940
Imposto sobre loterias..		2.197:299\$980
Diversas rendas	1.836:655\$428	8.122:999\$146
Rendas patrimoniaes ...		8.911:379\$372
Rendas industriaes	54:270\$912	193.716:163\$206
Total	<u>154.909:920\$472</u>	<u>908.197:084\$832</u>

Menos:

Quota de 5 % para ga- rantia do papel- moeda	12.634:897\$020	
	<u>142.275:023\$452</u>	<u>908.197:084\$832</u>
Renda extraordinaria ..	166:689\$776	19.274:671\$992
Renda com applicação especial	15.262:402\$466	24.738:574\$150

Recapitulação:

	Ouro	Papel
Renda ordinaria	142.275:023\$452	908.197:084\$832
Renda extraordinaria ..	166:689\$776	19.274:671\$992
Renda c/applicação especial	15.262:402\$466	24.738:574\$150
Total	<u>157.704:115\$694</u>	<u>952.210:330\$974</u>

VI — O confronto entre as receitas totaes orçadas e as arrecadadas póde ser facilmente feito, ou pelas curvas traçadas no diagramma *f*, ou pela analyse dos numeros indices extrahidos dos quadros anteriores, os quaes são:

ANNOS	INDICES DAS	INDICES DAS
	PREVISÕES	ARRECADAÇÕES
1892	100	100
1893	112	127
1894	112	108
1895	130	125
1896	171	139
1897	163	123
1898	165	132
1899	169	129
1900	229	168
1901	243	137
1902	173	138
1903	164	143
1904	174	154
1905	178	154
1906	227	170
1907	187	198
1908	209	173
1909	222	174
1910	241	203
1911	230	222
1912	249	244
1913	286	261
1914	283	170
1915	252	164
1916	283	191
1917	303	228
1918	344	262
1919	356	271
1920	365	304
1921	459	351
1922	543	373
1923	573	522
1924	710	614
1925	700	697
1926	788	635

Como se vê, quer em um quer em outro documentos, são notaveis e impressionantes as diferenças observadas.

9 — AS RECEITAS A PARTIR DE 1920.

Para melhor apprehensão dos principaes factos a attender, não faremos estudo pormenorizado sobre as receitas, orçadas e arrecadadas, em toda a phase anteriormente apreciada. Será mais seguro o estudo das previsões orçamentarias, á luz do que entre nós se ha passado nos ultimos exercicios, a partir de 1920, por se tratar de periodo mais proximo do anno que ora nos preoccupa.

Assim, basearemos as apreciações a expender nos quadros e diagrammas seguintes, que dão conta dos elementos relativos a dito periodo.

Rendas industriaes			Totaes			
Papel	O. conv.	Total	Ouro	Papel	O. conv.	Total
125.553	2.450	128.003	95.914	451.005	195.856	646.861
146.751	4.170	150.921	99.470	587.015	260.522	847.537
164.540	6.810	171.350	83.665	634.146	356.078	990.224
168.058	6.353	174.411	87.925	670.074	372.362	1.051.436
202.972	5.383	208.355	95.710	986.197	315.207	1.502.004
202.972	5.023	209.995	95.710	986.197	480.751	1.466.998
234.416	1.114	235.530	120.960	1.009.751	538.755	1.548.506
222.551	386	222.987	153.007	986.372	590.149	1.576.521

		Receita especializada	Fundo para obrigações ferroviarias	Totaes			
v. c.	Total	Papel	Papel	Ouro	Papel	O, c.	Total
5.763	21.162	—	—	128.525	511.068	262.448	773.566
—	11.000	—	—	119.767	678.720	312.113	990.883
—	30.000	—	—	101.297	734.797	431.120	1.165.977
—	30.000	—	—	106.373	783.016	450.490	1.242.566
—	65.000	—	—	102.891	1.093.548	553.862	1.648.660
—	65.000	54	9.693	102.891	1.103.295	516.821	1.620.166
—	40.000	—	—	123.146	1.097.976	548.492	1.646.468
—	40.000	—	—	153.970	1.091.235	593.861	1.685.098

	1924	1925	1926	1927
3				
,2	78,4	77,6	79,2	79,8
,1	0,1	0,1	0,5	0,5
,2	12,7	12,9	14,3	13,2
,3	3,5	3,4	1,4	1,9
,8	1,4	1,4	2,2	2,3
,4	3,9	4,0	2,4	2,3
	—	—	—	—
	—	0,6	—	—
0	100,0	100,0	100,0	100,0

São de reproduzir aqui as mesmas considerações, feitas anteriormente, com respeito ás receitas orçadas.

Apezar do extraordinario augmento dos impostos, constante do orçamento do anno corrente, a renda total presumivel para 1926, segundo a arrecadação alcançada no primeiro semestre, figura no quadro com 1.560.475 contos, ao passo que a do exercicio anterior é representada por 1.713.228 contos.

A grande differença, de quasi 200 mil contos, assim se explica: a) por uma menor arrecadação na receita papel, a qual passou de 1.012.543 contos a 952.000, apenas, correspondendo, de facto, a um menor pagamento de impostos internos, talvez, por conta da crise que atravessamos; b) pelo facto de haver baixado, de 4.454, papel, a 3.857 réis, papel, o valor medio do mil réis ouro, na passagem do exercicio de 1925 para o de 1926, de tal sorte que as rendas em ouro, iguaes a 157.316 e 157.704 contos, em 1925 e em 1926, produziram, em papel, respectivamente, 700.685 e 608.265 contos-papel.

Este facto, seja permittida a repetição, mostra o grande inconveniente de determinar o saldo ou o *deficit* orçamentario de cada exercicio, levando, no acto de elaboração das leis, o saldo ouro convertido, a balanço com o *deficit* papel: se a taxa de cambio subir no anno de vigencia da lei, além daquella que servio de base á conversão, na phase de preparo da mesma lei, desapparece o saldo, porventura encontrado, ou cresce o *deficit*, anteriormente calculado. E' o que, em parte, está acontecendo no exercicio corrente.

O inverso acontecerá, se o cambio subir na passagem de um para outro exercicio.

Esta observação provoca outra, de alta importancia: quando foi instituida nos orçamentos a cobrança, em ouro, de parte das receitas a arrecadar pelo Thesouro, o elevado objectivo que se tinha em vista, era o de destinar as importancias, assim obtidas, ao pagamento das despezas tambem obrigatorias, em ouro; se existisse, no apurar as contas, qualquer saldo-ouro, deveria elle ser levado á conta do fundo especial de garantia do papel moeda.

Ora, a necessidade de cobrir ou, pelo menos, de reduzir os *deficits* orçamentarios, conduziu o legislador a applicar os saldos-ouro, convertidos em dinheiro papel, á cobertura ou á redução d'aquelles *deficits*.

De outro lado, não são incluídas em ouro, como devera ser, nos orçamentos de despesa, muitas das verbas que só nessa especie podem ser pagas, obrigatoriamente, como as de combustivel para a Marinha de Guerra e para as estradas de ferro da União, por exemplo, de que só a Estrada de Ferro Central do Brasil figura, no orçamento de 1926, com importancia excedente de 38.000 contos papel, os quaes correspondem a cerca de 10.000 contos-ouro, importancia pouco inferior ao saldo-ouro, encontrado no balanço feito pelo Ministro da Fazenda em a exposição que acompanhou a proposta.

II — São muito expressivos os diagrammas circulares juntos: mostra o primeiro a relação entre a receita média arrecadada em seis annos, a orçada para 1927, conforme a proposição da Camara, e a arrecadada em 1925; indica o segun-

do a distribuição da renda dos impostos, nas mesmas condições do anterior, de modo que se pode formar idéia segura sobre a relação, aliás já analysada, entre os diversos generos de impostos, conforme a sua especie ou natureza.

III — Juntamos egualmente, em paginas anteriores, alguns outros diagrammas, tão expressivos quanto este: uns revelam as differenças entre as receitas orçadas e as obtidas em todos os exercicios, a partir de 1892, dando conta em consequencia dos saldos e dos *deficits* orçamentarios: outros revelam as oscillações do cambio em torno da taxa média de cada anno, pondo em evidencia os formidaveis prejuizos, para a economia nacional, decorrentes das quedas e subidas bruscas e da grande amplitude de oscillações do nosso cambio erratico.

10 — A CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS, SEGUNDO A PROPOSIÇÃO.

De accôrdo com os termos da proposição, a receita geral da Republica em 1927 está distribuida por tres grandes classes, tão somente:

I — RECEITA ORDINARIA.

II — RECEITA EXTRAORDINARIA.

III — RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Esta classificação não tem sido uniformemente adoptada em todas as leis de orçamento, variando muito o criterio, neste ou naquelle anno: em alguns casos, ás classes mencionadas se tem addicionado mais uma, sob a denominação — RECURSOS — assim como, em outros, tem figurado uma quinta categoria geral, subordinada ao titulo — RECEITA ESPECIALIZADA.

A RECEITA ORDINARIA comprehende, segundo a proposição, tres titulos geraes:

I — Renda dos impostos.

II — Rendas patrimonias.

III — Rendas industriaes.

Si bem que não possam ser francamente acceitos os termos do projecto da Camara sobre as distribuições das varias rendas pelos tres titulos geraes citados, — porquanto nelle são consideradas, como receitas industriaes, as que provem do Serviço-Médico Legal, da Policia Maritima, da Colonia Correccional, do Archivo Publico, da Assistencia a Alienados, dos Collegios Militares, e de outras repartições semelhantes, ao passo que as taxas de aferição de hydrometros são excluidas do titulo; — convém assignalar que, durante o periodo decorrido de 1920 a 1925, inclusive, as rendas totaes percebidas pela União, por conta das verbas de cobrança autorizada nas leis de receita, representaram, em média, as seguintes percentagens sobre a receita total:

	MÉDIA	PROPOSIÇÃO
	%	%
RECEITA ORDINARIA (Renda dos impostos...)	71.69	79.80
(Rendas patrimonias..)	0.69	0.50
(Rendas industriaes ...)	14.50	13.20
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.61	1.90
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.....	7.34	2.30
RECURSOS	2.70	2.30
RECEITA TOTAL	100.00	100.00

O facto que o quadro supra põe a nú, — elevação da percentagem da renda dos impostos e redução da referente ás rendas industriaes, — tem sido observado em todos os orçamentos, de ha um certo tempo em diante.

O facto merece registro, pois revela qualquer falha a reparar na exploração dos serviços industriaes a cargo do Estado.

O exame do quadro revela:

a) Que as rendas em ouro, por conta do titulo geral — RENDA DOS IMPOSTOS, — tem oscillado: 1) quanto ás previsões orçamentarias, entre o minimo de 81.965 contos, adoptado para 1922, e o maximo de 120.610 contos, admittido como receita provavel em 1926; 2) quanto ás arrecadações effectuadas, desde o minimo de 58.909 contos, verificado em 1921, até ao maximo de 140.061 contos, cobrados em 1925. E' de notar que, em 1926, se a arrecadação dos ultimos seis mezes fôr egual á alcançada no primeiro semestre, a receita total, em ouro, do titulo considerado poderá attingir a 154.856 contos, conforme já foi dito;

b) Que as receitas em papel do mesmo titulo tem variado: 1) no tocante ás estimativas, desde a importancia de 324.752 contos, em 1920, até ao maximo de 782.205, vigente nas leis de orçamento para os exercicios de 1924 e de 1925; 2) no pertinente ás arrecadações, desde 323.459 contos, em 1920, até o maximo de 705.569 contos, em 1926, dada a hypothese de não se alterar, no segundo semestre deste anno, a arrecadação realisada nos primeiros seis mezes já decorridos;

c) Que as receitas totaes em papel, — obtidas pela somma da parte directamente cobrada nessa especie e da outra, cobrada em ouro, mas convertida, a ultima, em receita-papel, ao cambio médio do anno anterior, no tocante ás previsões orçamentarias, e ao cambio médio do anno em que a cobrança é effectivada, no que se refere ás arrecadações, — oscillaram: 1) entre 517.954 contos, em 1920, e 1.304.422 contos, em 1926, si considerarmos as estimativas constantes das leis de orçamento; 2) entre 535.851 contos, em 1920, 1.291.615 contos, em 1925, se forem comparadas as arrecadações realisadas durante os exercicios decorridos de 1920 a 1925;

d) Que, com excepção dos annos de 1924 e 1925, as receitas-ouro orçadas sempre excederam ás arrecadações, sendo as seguintes as differenças, para mais ou para menos, nos seis exercicios considerados:

Annos	Orçamento	Arrecadação	Differenças
1920	94.614	81.501	— 13.113
1921	98.270	58.909	— 39.361
1922	81.965	62.116	— 19.849
1923	86.235	78.690	— 7.545
1924	94.610	112.689	+ 8.079
1925	94.610	140.061	+ 45.451

e) Que as arrecadações em papel foram sempre inferiores ás previsões nessa especie, segundo se vê abaixo:

Annos	Orçamento	Arrecadação	Differenças
1920	324.752	323.459	— 1.293
1921	439.394	345.411	— 93.983
1922	472.436	357.813	— 114.623
1923	500.826	493.621	— 7.205
1924	782.205	612.524	— 169.681
1925	782.205	667.783	— 114.422

f) Que as receitas totaes orçadas, depois de convertida a parte ouro na forma indicada anteriormente na lettra c, comparadas ás arrecadações, tambem convertidas da mesma maneira, permitem verificar que as ultimas excederam as primeiras nos exercicios de 1920, 1923 e 1925, segundo mostram os numeros abaixo:

Annos	Orçamento	Arrecadação	Differenças
1920	517.954	535.851	+ 17.897
1921	695.486	596.128	— 99.358
1922	821.279	620\$874	— 200.405
1923	866.031	917.209	+ 51.178
1924	1.291.491	1.128.331	— 163.160
1925	1.257.431	1.203.615	+ 34.184

As varias circumstancias, expostas anteriormente nas lettras de a a f, merecem, por certo, algumas reflexões, em face da alta percentagem que a renda dos impostos representa sobre as demais receitas do Thesouro, percentagem que, em média, tem sido, de 1925 a 1926, egual a 73 % 29, quanto ás previsões, e a 71 % 69, quanto ás arrecadações.

E' de notar, em primeiro logar, que a alta receita-ouro alcançada em 1925, coincide com a maior importação de mercadorias estrangeiras feitas pelo Brasil, no valor total de £ 84.443.000, só excedida em 1920, que foi o anno de maior importação, em toda a phase republicana de vida do paiz. Acresce que, em 1925, o cambio ouro médio attingiu a 6.062, expresso em decimaes, depois de ter sido de 5.374, tão somente, em o anno anterior, havendo a registrar; no primeiro dos exercicios citados, o saldo de £ 18.432.000 no movimento do commercio internacional do Brasil, ao passo que o exercicio de 1920 fechou o *deficit* de £ 6.023.000 na balança commercial. Além disso, em 1925, a percentagem, cobrada em ouro nos direitos de importação, foi maior do que a vigorante em 1920, tendo sido, a mais, elevadas algumas taxas de impostos e creadas novas tributações em ouro, como a de 2 % ouro, sobre o valor official da importação, taxa que só começou a apparecer nas leis de orçamento posteriores a 1923.

Cumpre assignalar, igualmente, as grandes oscillações, sempre para menos, apesar dos continuos augmentos de taxas e impostos, das differentes entre as previsões e as arrecadações em papel: em 1922, por exemplo, a differença para menos attingiu a cerca de 24 % do total orçado. E' preciso, pois, modificar o systema, a que recorreremos, de cobrar ou de reduzir o *deficit* orçamentario com majoração injustificaveis nas estimativas de receita.

As comparações acima mostram, mais uma vez, o alto inconveniente de determinar o saldo ou o *deficit* final dos orçamentos de receita e despesa, pelo levar o saldo-ouro eventual a confronto com o *deficit-papel*, tendo em vista o cambio médio no anno de elaboração das leis de meios, sem nos preoccuparmos muito com a situação cambial durante o exercicio em que deve ter logar a cobrança dos impostos em ouro.

Por isso, em 1920 e em 1923, muito embora as arrecadações dos impostos, em ouro e em papel, tivessem sido, separadamente, inferiores ás previsões respectivas, os exercícios figuram com saldo papel na renda dos impostos: é que os orçamentos respectivos foram elaborados aos cambios médios de 12.905 e 6.374, e foram arrecadados ás taxas médias de 10.359 e 5.016, respectivamente.

12 — O PROCESSO A ADOPTAR NA AVALIAÇÃO DAS ESTIMATIVAS.

Feitas as considerações de ordem geral acima, ás quaes teremos por vezes de recorrer, estudemos cada um dos seis grupos do titulo geral — RENDA DOS IMPOSTOS.

Antes, porém, são imprescindiveis algumas observações, a proposito da praxe, em geral adoptada entre nós, de avaliar as estimativas de receita.

A este respeito, assim se manifesta o illustre Dr. Agenor de Roure, em o seu excellente livro sobre "FORMAÇÃO DO DIREITO ORÇAMENTARIO BRASILEIRO":

"Dos tres methodos conhecidos, preferiu a lei da Monarchia o chamado de *previsão, baseado na média dos tres ultimos exercicios*; mas, a verdade é que na pratica muitos ministros preferiram o methodo ou systema chamado *automatico*, que baseia o *calculo nos resultados conhecidos do ultimo exercicio*, combinando-o com o terceiro systema, o chamado *misto ou das majorações*. Em 1889, antes de proclamada a Republica, diz Castro Correia que já se havia abolido o primeiro methodo da lei; calculando-se a receita sobre a arrecadação do exercicio em vigor, combinado com a do que estava em liquidación. Legalizava-se o que a pratica havia determinado. A Republica, porém, estabeleceu um novo methodo de calcular a receita. Determinavam as lettras b) e c) do art. 11 da Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que a Directoria da Receita do Thesouro remetta á da Contabilidade os quadros demonstrativos da receita da União, com a discriminação de suas fontes e cifras indicativas da arrecadação realizada no *ultimo exercicio apurado e liquidado o confronto com a média da arrecadação effectuada nos tres exercicios immediatamente precedentes*, obdecendo a estas regras o plano do orçamento da receita."

Foi este ultimo o methodo adoptado pelo Governo, ao formular a proposta de receita para 1927; a Camara não o alterou, no tocante áquellas verbas — 125 em o total de 128 — cujas estimativas, indicadas pelo Poder Executivo, foram por ella integralmente acceptas.

De ha longos annos se vem protestando no Brasil contra os systemas que entre nós tem sido adoptados, quer no Imperio quer na Republica, para o calculo das previsões ou estimativas orçamentarias.

O autor citado acima menciona mais:

«Entre nós, em 1870, o Visconde de Itaborahy, no seu relatorio, oppunha-se ao calculo feito de accôrdo

com a lei, isto é, sobre a base da média dos tres ultimos exercicios, mas justificava a sua conducta: os impostos creados deviam ter desenvolvimento de 1808-69 em diante, de modo que não seria razoavel basear o calculo da receita pela média dos exercicios 1806-69, e sim pelo termo approximado do ultimo.

Sete annos depois, o Barão de Cotegipe, no seu relatorio de 1877, defendia a lei de 21 de Outubro de 1843, exactamente a que determinára o calculo pela média dos tres ultimos exercicios, julgando-a racional, embora por mais de uma vez a lei tivesse sido desobedecida para que se pudesse offerecer prévisão mais vantajosa com a prosperidade das rendas do ultimo exercicio. Mas o Barão de Cotegipe defendia a lei porque ella favorecia o calculo no momento, dando a média dos tres ultimos exercicios 101 mil contos, quando o ultimo exercicio, por si só, dava 95 mil contos.

Gaspar da Silveira Martins, em 1878, no anno seguinte, sustentava opinião contraria á de Cotegipe, dizendo que o preceito legal de estimar a renda publica pela média dos tres exercicios liquidados, só seria verdadeiro e preferivel, se as quotas das imposições fossem entre nós sempre as mesmas e o progresso do paiz não soffresse intermittencias, podendo-se confiar no melhoramento continuo da agricultura e no acrescimo da população, ou podendo-se calcular uma percentagem correspondente aquelle progresso. Circumstancias, porém, imprevistas, como as seccas, epidemias e outros males que diminuiam a produção e augmentavam a despeza, juntas ás variações de taxas que protegiam e favoreciam as industrias e interrompiam o progresso das rendas, tornavam improficuo o cotejo com os exercicios passados. Assim, era menos fallivel, na sua opinião, tomar por base a renda do ultimo exercicio ou a do corrente. Naturalmente, o calculo por este systema dava maior quantia á receita, no momento.

Tanto era assim que, em 1881, Saraiva confessava preferir a praxe á lei, porque o calculo baseado no exercicio em liquidação dava 123 mil contos e o baseado na média dos tres ultimos exercicios só dava 114 mil contos. Em 1882, Martinho Campos tambem achava o systema legal máo afastando a receita da maxima exatidão possivel. Preferia, para a proposta, para o preparo do orçamento, acompanhar a receita no seu ultimo exercicio, confrontal-a com o termo médio e attender ás circumstancias que pudessem produzir o augmento ou diminuição do producto dos impostos. Tomava o calculo de praxe, confrontava-o com o da lei, e majorava o resultado, achando o algarismo de 128 mil contos para a receita futura. Pelo mesmo processo, «não se cingindo ao preceito legal», o Visconde de Paranaguá chegava no anno seguinte a resultado ainda mais satisfatorio — quasi 131 mil contos de receita na proposta. Em 1884, o Conselheiro

Lafayette obtinha quasi mil contos mais do que Paranaguá no calculo feito pelo exercicio em liquidação, abandonando o preceito legal, por não ser o mais seguro. Em 1885, Saraiva voltava a oppôr-se ao preceito legal, seguindo o costume do Thesouro.

Verifica-se que a lei de 21 de Outubro de 1843 foi feita para ser cumprida apenas quanto ao calculo da receita, feito de accôrdo com o systema que elle adoptou, dava maior quantia do que feito por outro qualquer processo. Os ministros, nas suas propostas, seguiam ora um ora outro systema, e ainda, ás vezes, recorriam confessadamente ao terceiro — o da majoração, que Léon Say defendia e que Poincaré, com razão e conhecimento de causa, condemnava como elemento de mentira orçamentaria no trabalho de preparo da proposta.»

Em seguida, cuidando de dar conta do que foi feito na Republica, escreve Agenor de Roure em uma critica sincera, mas verdadeira:

“Na Republica, temos observado o mesmo desrespeito á lei neste particular. Os ministros da Fazenda republicanos, como os do Imperio, têm calculado a receita em desaccôrdo com o processo estabelecido na lei — processo pelo qual o systema de 1843 (média dos tres ultimos exercicios) é posto em confronto com o ultimo exercicio apurado, para tirar-se desse confronto uma resultante que é uma nova média. E' a falta de sinceridade orçamentaria que nasce com o preparo e com a proposta e que acompanha os orçamentos na sua elaboração e na sua execução. Desde que o calculo é feito sem sinceridade e que o ministro da Fazenda só tenha em vista engordar as probabilidades dos algarismos da receita, o orçamento é iniciado e confeccionado sobre bases falsas, dando resultados imprevistos e *deficits* permanentes. O methodo legal dá uma avaliação diminuta da receita? Procura-se fazer o calculo por outro methodo, pouco importando que só um seja o legal! Nenhum dos outros methods dá a previsão de que se precisa. Procura-se combinal-os e ainda majorar o resultado para obter-se o algarismo desejado!...

Não é sincero e não é justo este systema de torturar os algarismos para conseguir delles um calculo mentiroso e chegar a uma proposta equilibrada... no papel. E' esta falta de sinceridade que estraga os orçamentos. A hypocrisia e a mentira na organização da proposta e no calculo das receitas, na elaboração do orçamento e na sua execução, são a causa principal do desequilibrio orçamentario em todos os paizes. Stourm narra uma interessante confissão official sobre a previsão orçamentaria em França. E' um trecho de discurso de Boulanger, de 5 de Abril de 1895: «As previsões orçamentarias foram fixadas officialmente em francos 3.257.000, mas só foram elevadas a esse algarismo *pour les besoins de la cause*. Não deviam

passar de um milhão e meio, mas eram necessarios os 3.257.000 francos, para realizarmos o equilibrio orçamentario (hilaridade geral).» A sinceridade de um senador demonstrava a falta de sinceridade orçamentaria. O trecho do discurso de Poincaré que já foi citado em outro logar, prova tambem, como o de Boulanger, que os nossos estadistas estão em boa companhia!

Stourm e todos os autores francezes confessam o defeituoso systema das majorações nos calculos de receita. A majoração é um elemento scientifico da previsão orçamentaria, mas quando é feita como resultado de uma média de crescimento de rendas. Não póde e não deve ser manejada como o instrumento destinado a obter o equilibrio orçamentario «*quand même*». O equilibrio real só deve resultar da verdade dos algarismos em que é baseado o calculo da receita e da despeza: tão perigosa e incorrecta é a majoração pouco sincera da receita, como o córte das despezas feito irreflectidamente, ás tontas, com o proposito de dar ao orçamento apparencia equilibrada.»

E, logo adiante, commenta o actual Ministro do Tribunal de Contas:

«O systema que adoptámos nas leis da Republica para a previsão orçamentaria não é seguido, não é obedecido, tal qual aconteceu, na Monarchia, ao systema da lei de 1843. A proposta para o exercicio de 1915 foi baseada nas rendas de 1910, fóra de qualquer dos methodos aconselhados pelos mestres. O Ministro da Fazenda, Dr. Rivadavia, não querendo basear-se na média dos tres ultimos exercicios, em confronto com o ultimo apurado, como manda a lei, por verificar que as condições do momento e as do exercicio de 1915 não permittiam essa base, foi buscar os algarismos de quatro annos antes. O relator da receita em 1914, Deputado Carlos Peixoto Filho, preocupado com o desejo louvavel de ser sincero e verdadeiro, achou-se diante de uma lamentavel situação de decrescimento das rendas aduaneiras, creada pela crise economica e financeira do paiz e pela guerra européa.

Não accitou a previsão do Ministro Dr. Rivadavia Corrêa na proposta, e não podia utilizar-se do systema de previsão marcado na lei. Se este não poude servir de base honesta e sincera á proposta, muito menos o poderia ao projecto legislativo. As condições do exercicio de 1915, resultantes da crise e da guerra, exigiam uma previsão fóra dos tres methodos conhecidos e diversa ainda da previsão da proposta, feita pelo Ministro antes de haver sido declarada a guerra entre as principaes nações européas. O Ministro Rivadavia fugiu á lei para ser verdadeiro e sincero na previsão. O relator abandonou a lei e abandonou a proposta, para ser sincero e verdadeiro na elaboração do orçamento.

Stourm classifica os systemas de avaliação da receita de modo diverso do acima citado; falla no methodo automatico como sendo o do ultimo exercicio apurado, isto é, do penultimo exercicio; falla no das majorações; e falla na da apreciação directa. O relator da receita preferiu este ultimo e confessou que qualquer dos outros «mal seria applicado á situação verdadeiramente singular que atravessamos.» Parecia-lhe mesmo que «o proprio methodo directo de estimação ou avaliação não excluia a possibilidade de erro.»

Nada impedia o procedimento do relator, Dr. Carlos Peixoto Filho. As leis que temos tido para regular a avaliação da receita, nunca adoptaram o methodo directo. A lei de 1843, com o seu methodo da média dos tres ultimos exercicios; as leis que adoptaram o methodo automatico ou do ultimo exercicio apurado; e a que creou o methodo do confronto dos dous anteriores — todas se referem á proposta. Quiz o legislador que o Governo tivesse um methodo legal para o preparo da receita, mas não ha lei que obrigue o Poder Legislativo a cingir-se a qualquer methodo na elaboração do orçamento.

O relator da receita em 1914 tinha, pois, o direito de escolha, principalmente tratando-se de uma situação anormal de crise interna e de crise internacional — oriundas, uma dos nossos proprios erros e crimes; outra, da guerra que surgiu como uma calamidade para o mundo civilizado.

Disse o Dr. Carlos Peixoto Filho, com muita razão: «Atravessamos, na verdade, uma situação verdadeiramente excepcional; e, no caso do Brasil, o proprio processo da avaliação directa deve ser empregado com elementos variados e numerosos, para diminuir as probabilidades de erro.»

«Estudando esses elementos com grande cópia de dados scientificos e com algarismos de rara eloquencia, o relator fez o calculo da receita para 1915 pelo methodo racional e pratico dos Inglezes, indo buscar bases para a sua previsão directamente na produção do paiz e no desenvolvimento dessa produção, de modo a poder comparar a exportação e a importação, mesmo com abandono da circumstancia toda transitória, embora de terriveis effeitos, da quasi paralyzação do commercio internacional durante a conflagração européa, reflectindo muito particularmente no exercicio de 1915.

Este methodo directo, que os Inglezes empregam com abandono de quaesquer calculos ou estatisticas de exercicios anteriores, consiste exactamente na avaliação da receita pelo conjuncto dos indicios ou dos factos actuaes, entrando como elemento de garantia as informações dos chefes de serviços. Essa falta de obediencia aos methodos ficou tendo a denominação de methodo directo, que é o seguido tambem na Italia e na Belgica, onde o calculo da receita para o exercicio

futuro não é feito pela média dos tres ultimos exercicios, nem pelos resultados do ultimo exercicio apurado, nem pelo confronto destes com aquella; mas, sim, pela observação directa da natureza e das condições actuaes de cada producção, de cada fonte de renda. Para a renda aduaneira é que a Belgica estabeleceu um methodo novo — o da média dos cinco ultimos exercicios. Cada fonte de receita é apreciada e estudada segundo um systema differente, entrando sempre em linha de conta os elementos de actualidade. Alguns paizes, entre os quaes ainda a Belgica, rectificam seus calculos de receita, já em meio do exercicio, de accôrdo com os novos factos observados, com os novos elementos conhecidos.

Com qualquer methodo, ou mesmo sem methodo algum tornando obrigatorio por lei, a previsão só é boa quando é resultado «de tacto, experiencia, perspicacia e principalmente de sinceridade», como diz Stourm.

N'um paiz novo, como o Brasil, no qual as condições de producção variam consideravelmente, o systema empregado pelo Dr. Carlos Peixoto Filho, na receita para 1915, é o unico racional e sincero. Com os methodos automaticos das nossas leis do Imperio e da Republica, não pôde haver sinceridade, por isso mesmo que são automaticos, e independem de observação, de pesquisa, de estudo dos factos e de apreciação dos elementos capazes de influir na receita do paiz. Tirar a média de tres exercicios é uma operação arithmetica que a lei impõe ao Ministro da Fazenda como poderá impô-la ás escolas publicas primarias. Comparar essa média com o algarismo do ultimo exercicio apurado é outra operação para a qual não se exigem senão conhecimentos da taboada; quando, nas previsões da receita, os conhecimentos necessarios são os relativos á situação economica do paiz no momento, á sua producção, á sua importação, ao seu commercio, á sua industria.

No Imperio, como na Republica, os methodos legaes de avaliação ou previsão da receita foram sempre postos de lado para ser adoptado aquelle que maiores algarismos trouxesse para a proposta. Se nenhum delles dava a somma desejada, a majoração ahi estava para conseguil-a. Nem tacto, nem experiencia, nem perspicacia, nem sinceridade! Tomar as tres parcelas dos tres ultimos exercicios, alinhá-las, sommal-as, dividil-as por tres e fazer do quociente a previsão da receita, depois de majoral-o tanto quanto baste para se obterem algarismos iguaes aos da despeza, é automatico, é commodo, é legal... mas não é sincero, não é honesto. A historia da previsão, que acaba de ser feita, prova que o Dr. Carlos Peixoto Filho andou bem em não seguir methodos, porque o chamado methodo directo consiste justamente na ausencia de methodos prefixados ou de systemas legaes pre-estabelecidos, estudando-se cada producto e cada fonte de renda, ex-

clusivamente, de accôrdo com uma clarividente observação dos factos actuaes, com as circumstancias do momento.

Si nas epochas normaes esse systema directo é o melhor; com muito mais razão deve ser o escolhido nas epochas anormaes, como a actual, em que á crise financeira do paiz veio juntar-se a crise mundial oriunda da guerra européa. O Ministro da Fazenda de 1915, Dr. Pandiá Calogeras, na proposta que enviou á Camara para o orçamento de 1916, teve de abandonar a lei de 1909 na avaliação da receita. São da sua exposição estas palavras: «Quanto á estimativa dos redditos, em situação excepcional como a que atravessamos, não pensei poder ater-me ás regras classicas da previsão. Em alguns casos mesmo, não haveria como empregal-as, por se tratar de tributos novos.

Preferi basear-me na licção do exercicio corrente e na productividade dos impostos actualmente cobrados.» E estas outras: «Certo, na phase excepcional que percorremos, é fallivel qualquer calculo, pela insegurança dos elementos formadores da previsão. Provavel é que, no decurso do exercicio, modificações profundas se tornem necessarias. A Proposta, effectivamente, traduz a conclusão do aspecto actual do phenomeno.»

«A observação dos factos actuaes é justamente a característica do systema inglez — o directo.»

As preciosas licções de Carlos Peixoto Filho, o eminente estadista que tantos e tão assignalados serviços prestou á nossa terra, precisam ser seguidas pelos que quizerem fazer orçamentos verdadeiros sem os quaes não poderá haver finanças organizadas no paiz.

Por isso, animados desse intento, embora seja fatigante, até mesmo a simples leitura do nosso trabalho, tão enfadonho é elle, estudaremos em separado cada uma das verbas de que se compõe o orçamento da receita, segundo os termos da proposição da Camara, á luz das condições especiaes do momento.

E' o que passamos a fazer, em seguida.

13 — IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES.

Os quadros seguintes dão conta das receitas do titulo acima orçadas e arrecadadas desde 1920 até o exercicio corrente, delles constando, igualmente, as previsões, inscriptas na proposta essa proposição, para cada uma das 12 verbas de que os ditos quadros se compõem.

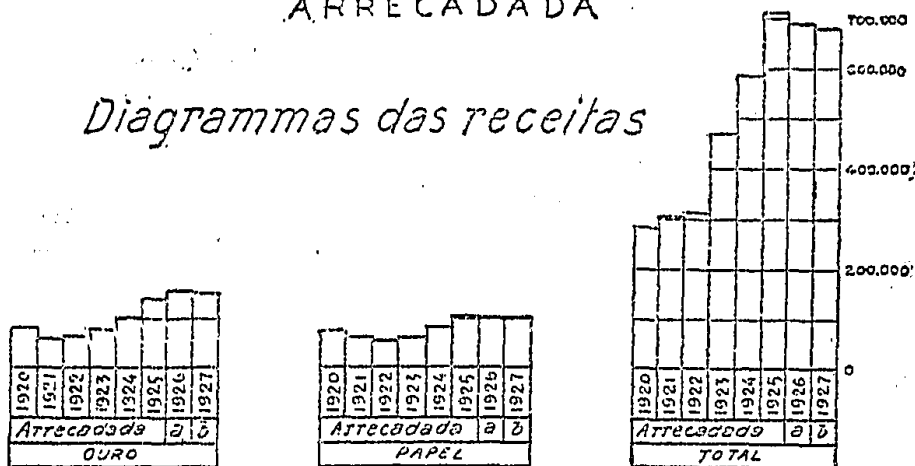
Os diagrammas appensos aos quadros, porque consideram as arrecadações, em ouro e em papel, verificadas desde 1920 até 1925, inclusive e mais a previsivel para 1926, segundo arrecadações já realizadas no primeiro semestre, constante dos numeros lançados na ultima columna do 2º quadro, permite formar idéa, a um simples lanço d'olhos, do valor relativo das previsões inscriptas na proposição.

Anos	Verba 1			Verba 2		Verba 3			V. 4	V. 5	V. 6	Verba	
	Direitos de importação para consumo			2% ouro somente etc.		Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo			Expediente das capacidades	Armazenagem	Taxa de estatística	Imposto de phar	
	O.	P.	O. c.	O.	O. c.	O.	P.	O. c.	P.	P.		O.	C.
1920....	92.400	86.180	188.681	800	1.634	149	172	304	400	660	600	200	
1921....	95.000	90.000	247.570	1.000	2.605	655	682	1.707	800	600	550	200	
1922....	74.400	68.800	316.646	800	3.405	900	800	3.830	400	700	500	200	
1923....	81.000	56.000	313.035	800	3.338	1.500	1.800	6.353	400	800	700	300	1
1924....	84.000	56.000	452.172	700	3.768	1.100	1.000	5.921	300	550	700	300	1
1925....	84.000	56.000	421.932	700	3.516	1.100	1.000	5.525	300	550	700	300	1
1926....	108.900	72.000	485.041	800	3.563	250	200	1.114	2.750	400	700	1.600	7
1927....	110.000	75.000	424.270	800	3.086	250	200	964	280	400	900	380	1
	141.000	95.000	543.837	800	3.086	220	200	849	280	400	900	800	3

Anos	Verba 1			Verba 2		Verba 3			V. 4	V. 5	V. 6	Verba	
	Direitos de importação para consumo			2% ouro somente etc.		Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo			Expediente das capacidades	Armazenagem	Taxa de estatística	Imposto pharó.	
	O.	P.	O. c.	O.	O. c.	O.	P.	O. c.	P.	P.	P.	O.	C.
1920....	77.214	69.667	201.220	454	1.183	1.799	1.463	4.688	295	543	609	295	
1921....	55.683	57.989	236.902	526	2.239	801	701	3.409	237	486	567	289	1
1922....	59.007	53.729	249.895	751	3.180	157	213	665	133	219	682	331	1
1923....	74.705	57.476	402.621	865	4.656	176	130	947	214	328	754	386	2
1924....	97.428	71.110	489.381	1.265	6.354	235	529	1.180	251	377	954	386	1
1925....	124.340	91.029	553.810	1.773	7.897	330	454	1.470	331	707	1.134	403	1
1926....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

ARRECADADA

Diagrammas das receitas



a. Renda presumível de accordo com a arrecadação no primeiro semestre.
b. Renda orçada nos termos da proposição

Dos mesmos documentos precedentes, extrahimos os seguintes numeros, referentes ás previsões e ás arrecadações por conta do sub-titulo — IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES:

RECEITA ORÇADA

Annos	Em ouro	Em papel
1920.....	93.570	88.032
1921.....	96.935	92.815
1922.....	76.405	71.280
1923.....	83.765	59.220
1924.....	92.050	65.650
1925.....	92.050	65.650

RECEITA ARRECADADA

Annos	Em ouro	Em papel
1920.....	79.921	72.758
1921.....	57.314	70.050
1922.....	60.268	55.010
1923.....	76.248	58.928
1924.....	99.766	82.838
1925.....	137.222	105.181

A proposito dos numeros acima, cabem aqui as mesmas ponderações já adduzidas, com referencia aos impostos em geral: a) as arrecadações em ouro só excederam ás previsões orçamentarias em dous exercicios, 1924 e 1925; b) as arrecadações em papel, por sua vez, só foram maiores do que as estimativas nos dous annos citados; c) o exercicio de menor arrecadação em ouro teve logar em 1921, e o de maior em 1925; d) em papel, a menor receita percebida pelo Thesouro verificou-se em 1922, e a maior em 1925. Os quadros anteriores mostram que as verbas que maiores rendas produziram foram as de ns. 1 e 10, ambas referentes a direitos de importação para consumo, sendo a ultima cobrada a partir de 1924

tão sómente, pois só na lei de orçamento desse anno foi ella incluída, pela primeira vez.

O estudo cuidadoso das estimativas, adoptadas na proposição para cada uma das 12 verbas ou rubricas do sub-titulo em apreço, revela:

VERBA 1 — DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO.

O simples confronto entre os numeros referentes a esta rubrica faz recejar da possibilidade de ser alcançada, em 1927, a receita de 141.000 contos, ouro, e de 95.000 contos, papel, que a proposição attribue á cobrança dos direitos de importação para consumo, no anno proximo futuro.

A situação economica do Brasil aggravou-se seriamente durante o segundo semestre do anno corrente, sendo certo que as consequencias da crise, por todos sentida e reconhecida, hão de reduzir a nossa capacidade de compras no exterior, por algum tempo, ainda.

As informações e dados estatísticos que conseguimos colher em varias fontes officiaes, referentes ao exercicio de 1925 e ao primeiro semestre do anno corrente, quando a crise ainda não havia attingido á sua phase mais aguda, verificada nos ultimos mezes sómente, mostram que a importação, em 1926, não poderá exceder á que foi alcançada em 1925.

Em 1925, importamos mercaderias que representaram:

Em valor.....	£ 84.443.000
Em peso.....	5.018.000 T.

a maior tonelagem registrada depois de 1913 e a terceira desde 1899.

Em o primeiro semestre de 1926, a importação attingiu:

Em valor, a.....	£ 40.023.000
Em peso, a.....	2.667.000 T.

A estes numeros deveriam corresponder, si não fôra a depressão causada pela crise, para todo o exercicio corrente.

Em valor.....	£ 80.046.000
Em peso.....	5.334.000 T.

de que o primeiro é bem menor do que o valor da importação verificado em 1925.

Ora, si admittirmos, para 1927, importação igual á de 1925, isto é, maior ainda do que a do exercicio corrente como, conforme se vê no quadro seguinte, as rendas da verba 1, attingiram, em 1925, respectivamente, a

1:472\$472, ouro	}	por £ 1.000 importadas;
1:077\$993, papel		
e a		
24:778\$796, ouro	}	por 1.000 T importadas;
18:140\$494, papel		

é de presumir que as receitas prováveis, em 1927, por conta d'aquella rubrica, não possam exceder de

123.687:648\$000, ouro,

e

90.551:412\$000, papel.

ou de

123.893:975\$000, ouro.

e

90.702:470\$000, papel.

conforme fôr o calculo referido ao valor ou ao peso das mercadorias importadas.

Em vista do exposto, não parece prudente estimar, para o exercicio de 1927, por conta da rubrica 1, receita superior a

124.000:000\$000, ouro,

e

91.000:000\$000, papel,

as quaes excedem de

14.000:000\$000, ouro,

e

16.000:000\$000, papel,

ás previsões inscriptas na proposta do Governo, e são inferiores ás constantes da proposição, em

17.000:000\$000, ouro.

e

1.000:000\$000, papel.

Uma objecção póde ser apresentada á forma pela qual fizemos a previsão: é a de que considerámos, como base para 1927, a renda obtida, em ouro e em papel, em 1925, referida a £ 1.000 e a 1.000 T, no valor e no peso da importação, respectivamente, quando, quanto á primeira, ao menos, houve médias mais elevadas, durante o periodo de 1920 a 1925.

Ha a ponderar, porém, que não só cresceu o custo c. i. f. da tonelada de mercadoria importada, desde 1923, como, de outro lado, que é preciso attender ao erro de se admittir, no computo geral, as mercadorias que gozam de isenção ou de abatimento de direitos, as quaes teem crescido, em valor e em peso, annualmente.

De outro lado, é possível allegar que, em 1926, segundo dados officiaes já expostos anteriormente, é de presumir, por conta do sub-titulo geral, a obtenção de receitas maiores do que as que forem verificadas em 1925; mas cumpre ponderar: a) que a crise economica actual accentuou-se muito no segundo semestre do anno corrente, não sendo, portanto, aconselhavel admittir que a receita do titulo em questão, nos ultimos seis mezes do exercicio, se approxime da que fôr arrecadada no primeiro semestre; b) que a lei de recoil: para 1927, nas verbas do mesmo titulo supra, não considera taxas de impostos, superiores ás cobradas em 1925.

Os quadros e diagrammas que se seguem, referem-se, todos, a elementos indispensaveis ao estudo da Verba 1, na fôrma por que foi elle feito.

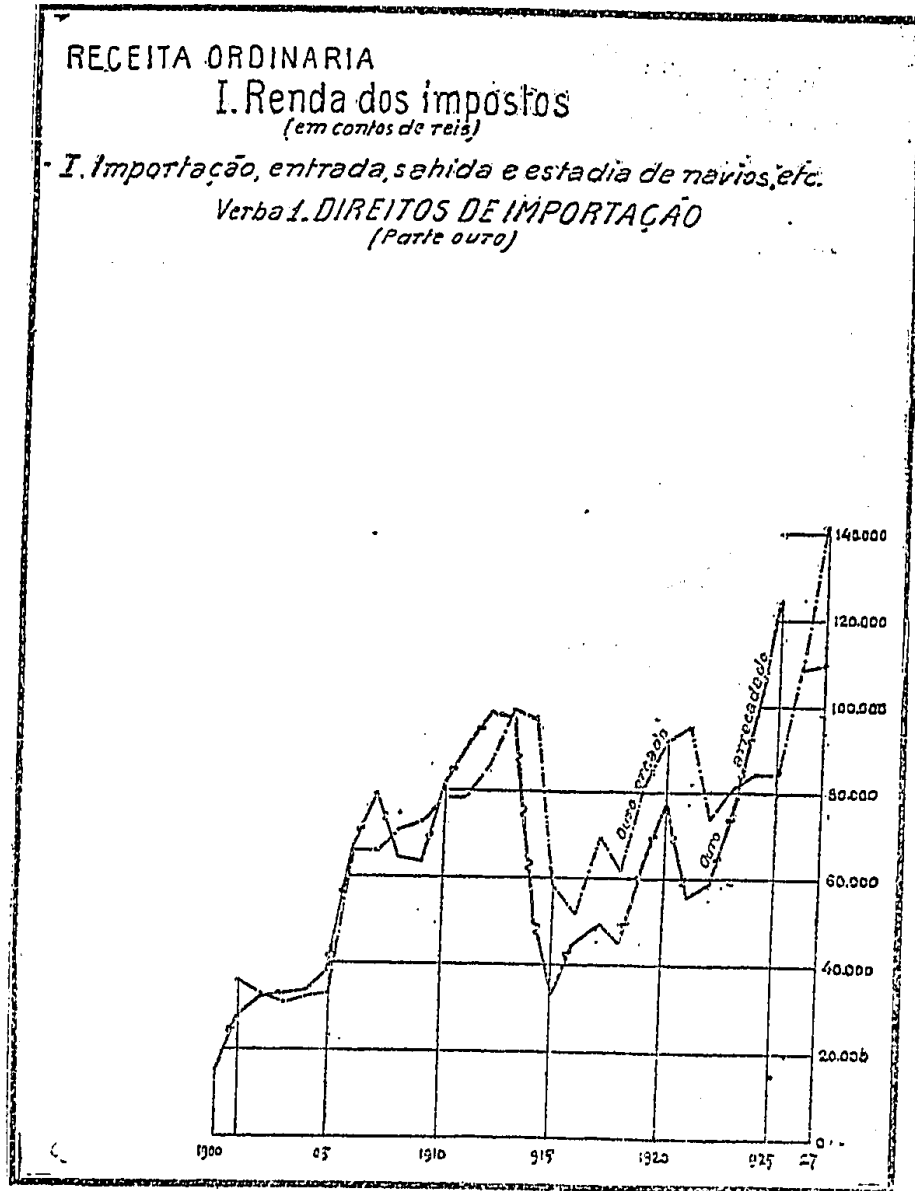
Verba I — Direitos de importação para consumo

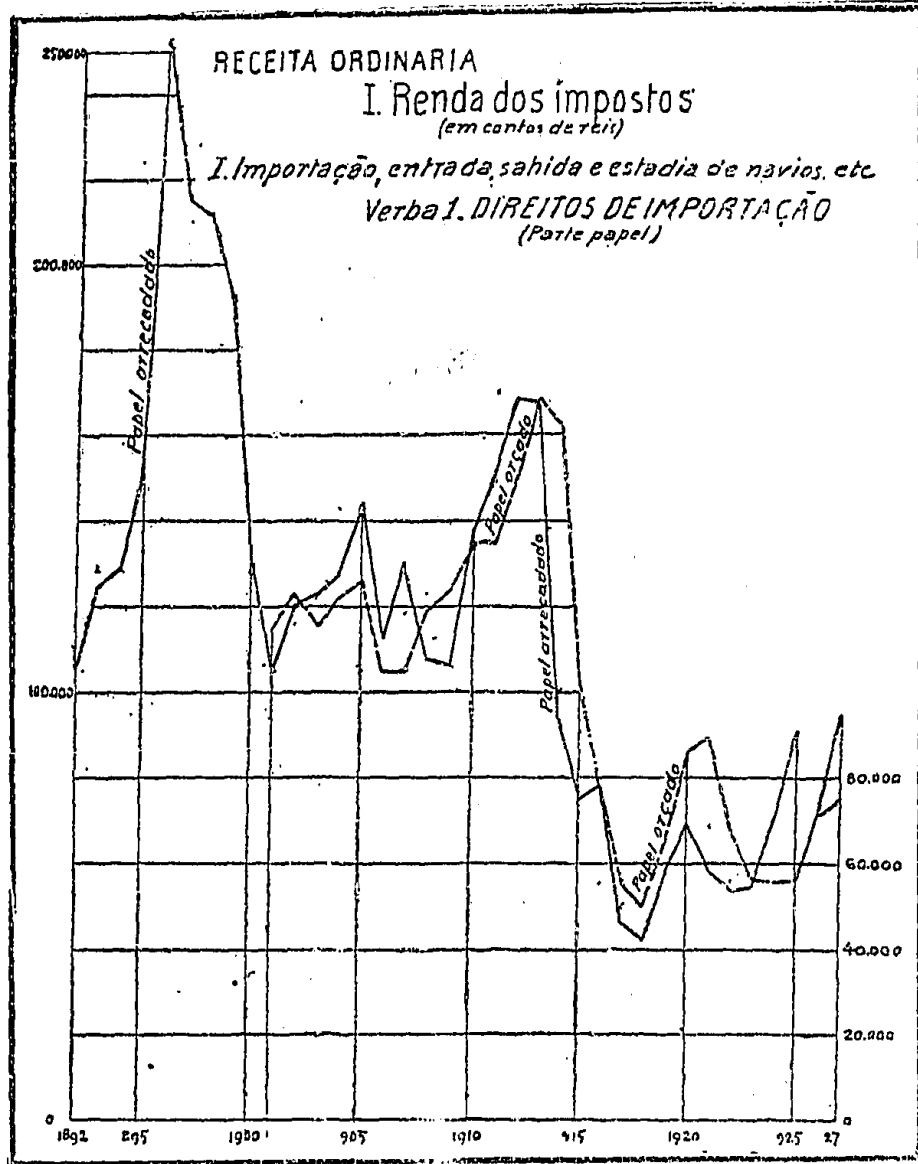
340

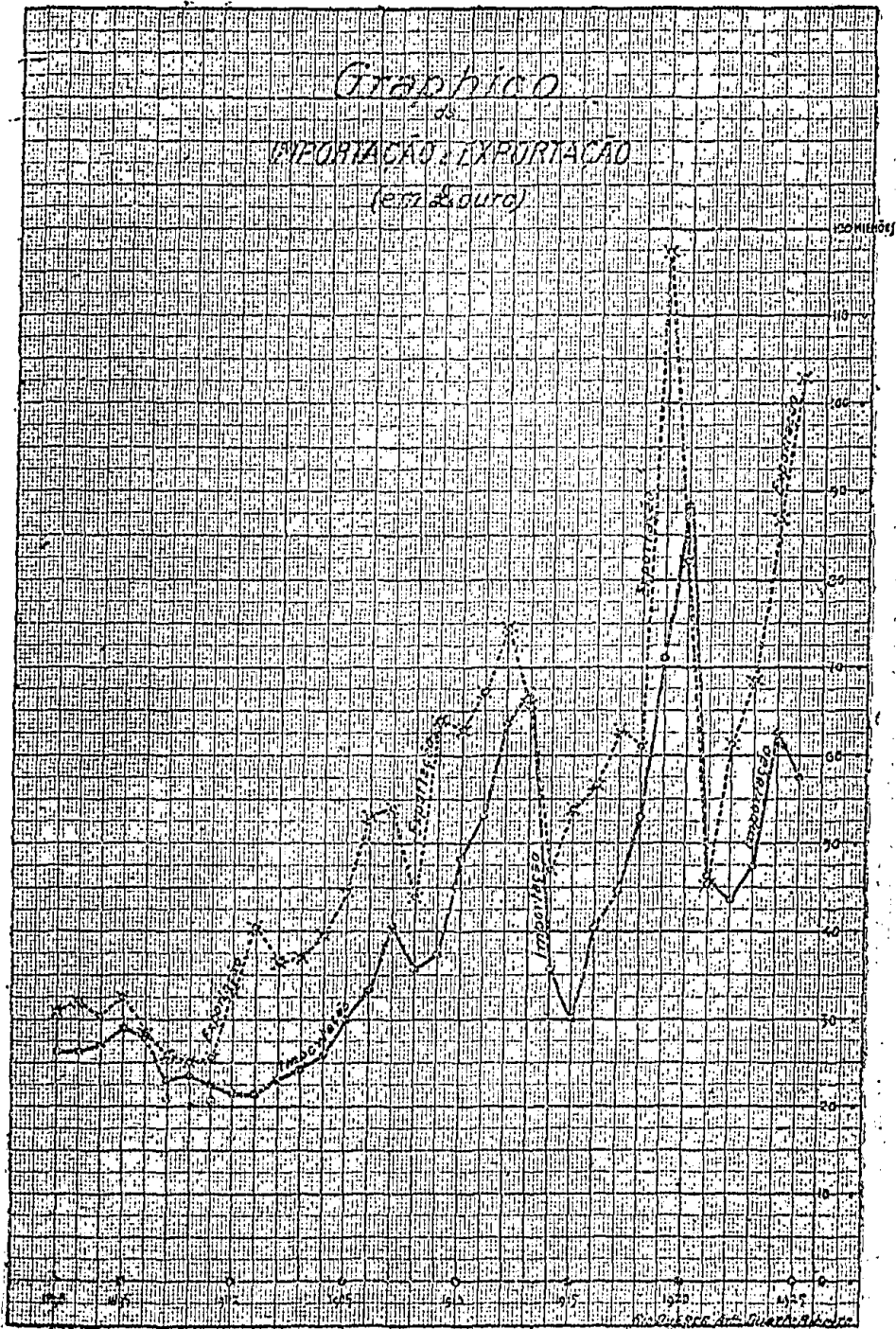
Anos	Receitas orçadas em 1.000 contos		Receitas arrecadadas em 1.000 contos		Valor da import. em £ 1.000	Peso da import. em 1.000 t.	Valor médio em £ ouro de 1 ton. importada	Renda dos impostos por £ 1.000 no valor da importação		Renda dos impostos por £ 1.000 toneladas de importação	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Peso	Ouro	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1920.....	92.400	86.180	77.214	69.667	88.369	3.276	26,975	873.768	788.364	23:569\$591	21:265\$873
1921.....	95.000	90.000	55.663	57.989	46.033	2.578	17,856	1.209.197	1.259.726	21:591\$543	22:493\$793
1922.....	74.400	68.800	59.007	53.729	43.609	3.264	13,361	1.353.092	1.232.062	18:078\$125	16:461\$090
1923.....	81.000	56.000	74.795	57.476	47.441	3.576	13,261	1.576.589	1.211.526	20:915\$827	16:072\$706
1924.....	84.000	56.000	97.428	71.110	62.502	4.428	14,115	1.558.798	1.137.723	22:002\$710	16:059\$168
1925.....	84.000	56.000	124.340	91.023	84.443	5.018	16,828	1.472.472	1.077.993	24:778\$796	18:140\$494
1926.....	108.900	72.600	—	—	—	—	—	—	—	—	—

ANNAES DO SENADO

Observações — A arrecadação de 1925 foi obtida na proposta do Governo; a dos demais annos, do balanço geral a Republica para 1924. Só em 1923 começou a ser feita a cobrança dos direitos de importação, na proporção de 60 % em ouro e de 40 % em papel.

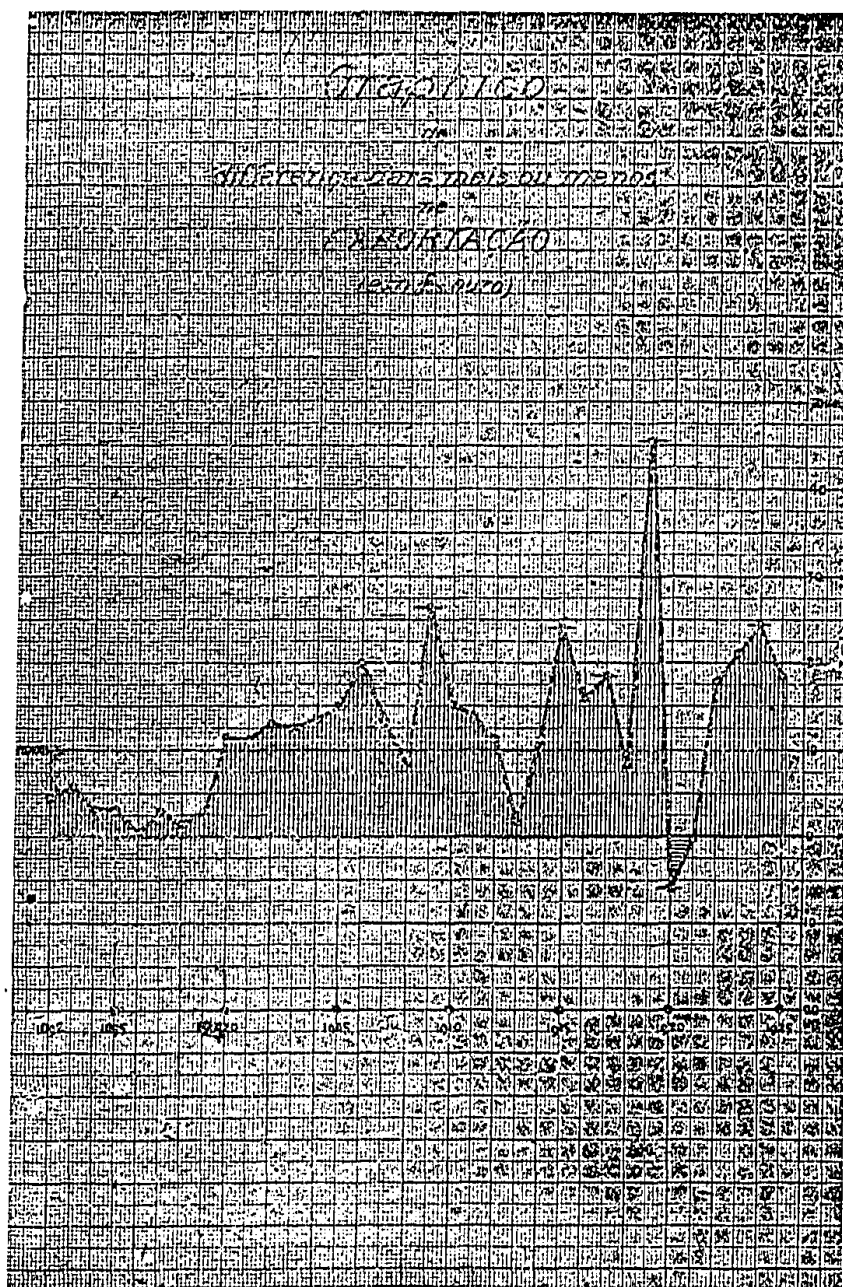






IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Annos	Valor em £			Circulação papel contos de réis	Equivalente de cir- culação em £ ouro	Observações
	Importa- ção	Exporta- ção	Diferença para + ou - na im- portação			
1889	24.003	23.552	- 4.550	195.205	22.783	
1890	24.019	26.382	- 2.363	293.476	28.060	
1891	25.563	27.136	- 1.571	511.497	31.769	
1892	26.302	30.854	- 4.552	561.228	28.134	
1893	26.215	32.007	- 5.792	631.861	30.523	
1894	27.145	30.491	- 3.346	713.359	29.960	
1895	29.212	32.586	- 3.374	678.066	28.076	
1896	27.880	28.333	- 453	712.355	26.898	
1897	22.990	25.883	- 2.893	754.959	24.281	
1898	23.536	25.019	- 1.483	779.965	23.358	
1899	22.563	25.545	- 2.982	733.727	22.738	
1900	21.409	33.163	-11.754	699.632	28.787	
1901	21.377	40.622	-11.245	680.451	33.713	
1902	23.279	36.437	-13.158	675.537	33.513	
1903	24.208	36.883	-12.675	674.979	33.613	
1904	25.915	39.430	-13.515	673.740	34.038	
1905	23.830	44.643	-14.813	669.493	44.023	
1906	33.204	53.059	-19.855	702.065	46.895	
1907	40.28	54.177	-13.649	743.564	46.715	
1908	35.491	44.155	- 8.664	724.070	45.302	
1909	37.139	63.72	-26.585	854.182	53.443	
1910	47.872	63.092	-15.220	924.996	62.203	
1911	52.822	66.839	-14.017	991.003	65.939	
1912	63.425	74.649	-11.224	1.013.061	67.537	
1913	67.166	65.451	- 1.715	896.836	59.614	
1914	35.473	46.803	-11.330	980.283	58.950	
1915	30.088	53.951	-23.863	1.076.650	54.586	
1916	40.639	56.442	-16.093	1.217.120	58.792	
1917	44.510	63.031	-18.521	1.483.975	76.268	
1918	52.817	61.168	- 8.351	1.700.087	88.509	
1919	71.867	117.388	-45.521	1.748.391	94.572	
1920	88.369	82.346	- 6.023	1,848.297	79.823	
1921	46.033	45.411	- 622	2.049.454	54.158	
1922	43.609	61.317	-17.708	2.233.104	59.285	
1923	47.441	68.562	-21.122	2.648.927	55.401	
1924	62.502	86.737	-24.234	2.963.997	66.381	
1925	84.443	102.875	-18.432			



VERBA 2 -- 2 %, OURO, SOBRE OS NS. 93, 95, 96, 97, 98, 100 E 101 DA CLASSE 7^a DAS TARIFAS, ETC.

A lei de variação das rendas arrecadadas e inscriptas na rubrica 2 não justifica aceitar-se a previsão de 800 contos de réis, ouro, consignada na proposta do Governo e mantida na proposição da Camara.

Annos	Rendas arrecadadas
1920.....	454 contos-ouro
1921.....	526 "
1922.....	751 "
1923.....	865 "
1924.....	1.265 "
1925.....	1.773 "

Foram as seguintes as estimativas orçamentarias:

Annos	Rendas orçadas
1920.....	800 contos-ouro
1921.....	1.000 "
1922.....	800 "
1923.....	800 "
1924.....	700 "

Assim, para não incidir em enganos analogos aos praticados na elaboração das leis de receita dos exercicios anteriores, segundo faz prova a comparação dos numeros acima, como já foi admittida, para 1927, a possibilidade de importação total, em valor e em peso, igual á que foi verificada em 1925, não haverá exaggero no presumir a renda futura em 1.770:000\$000, ouro, para a verba em apreço, ao invéz dos 800, ouro, que figuram na proposição.

Contra a estimativa ora proposta, seria possível objectar: a) se fosse de prever, em 1927, grande redução na importação dos generos mencionados na *ementa* da verba; b) se houvesse a registrar uma sensível diminuição nas taxas dos impostos a cobrar sobre estes generos, feita depois de 1925.

Ora, nenhum dos dous factos existe:

a) Os principaes artigos ou generos, constantes da *ementa* da verba são o trigo e a farinha de trigo, cujas importações nos ultimos annos foram:

Annos	Valor	
	Peso em T	em £ 1.000
1920.....	390.857	13.857
1921.....	444.159	8.290
1922.....	556.491	7.102
1923.....	587.301	6.441
1924.....	707.341	8.900

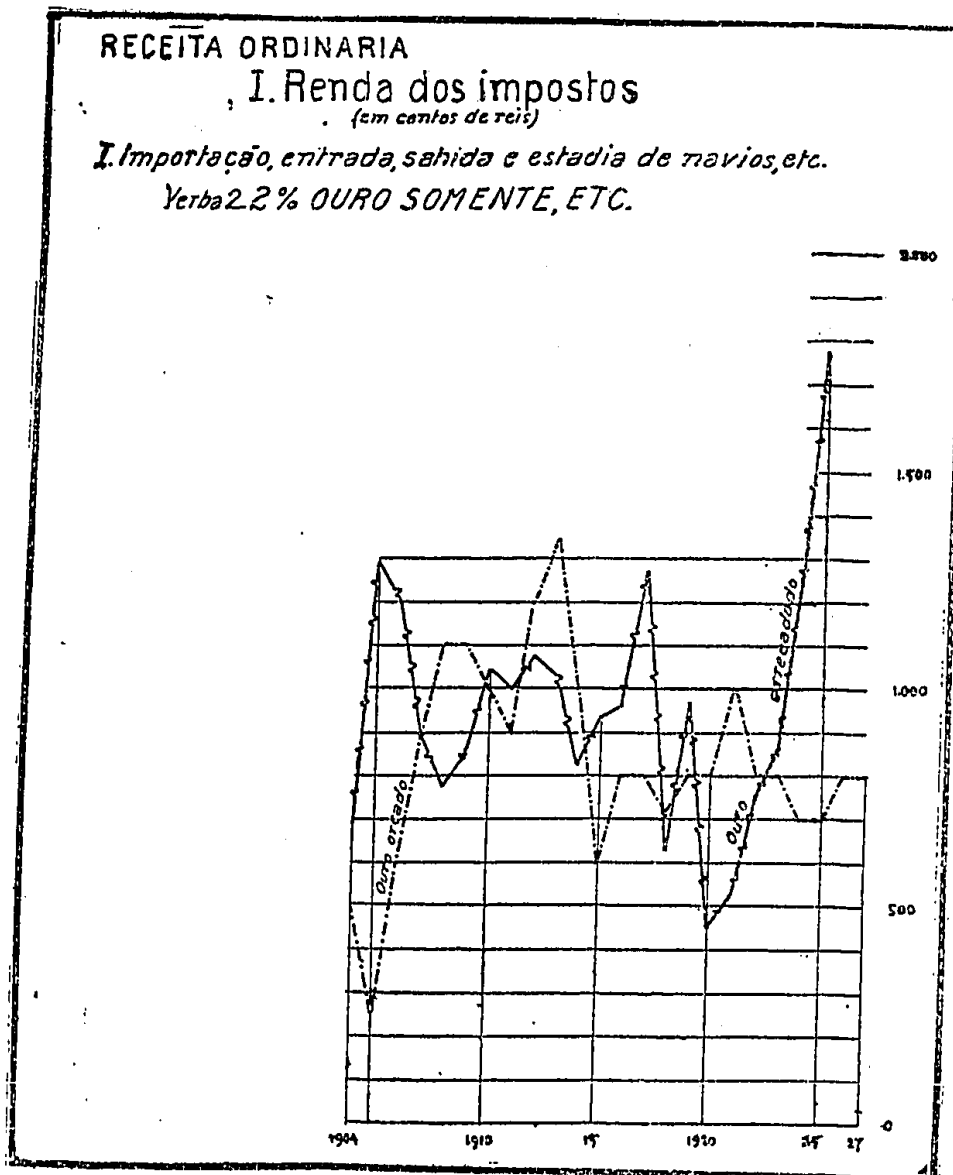
As quantidades importadas teem pois crescido continuamente, assim como tambem augmentou o preço médio por tonelada, desde 1923.

b) Os direitos de importação, pagos por kilogrammo, teem sido cobrados, ha bastante tempo, a \$300 por unidade, na razão

de 30 %, para a farinha de trigo, e a \$010, na razão de 10 %, para o trigo em grão.

O diagramma da pagina immediata mostra as differenças entre as estimativas orçamentarias e as arrecadações, desde o inicio da cobrança do imposto de que se trata, até o exercicio de 1925, quanto ás segundas, e de 1927, quanto ás primeiras. Convem observar que a ordenada, relativa a este ultimo anno, representa, neste e em todos os diagrammas analogos, a receita presumida, segundo proposição em estudo.

O graphico mostra bem como, sobretudo depois de 1922, as arrecadações leem excedido ás estimativas, e, pois, confirma o que acima foi dito, a proposito da previsão adoptada pela Camara.



VERBA 3 — EXPEDIENTE DE GENEROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO.

Ainda neste caso, não ha como manter as previsões constantes da proposição, as quaes coincidem com as da proposta do Governo.

As arrecadações, segundo se vê no quadro geral anterior, teem oscillado: a) quanto á parte ouro, entre o minimo de 157 contos (1922) e o maximo de 1.799 contos (1920), havendo sido de 235 e 330 contos, respectivamente, em 1924 e em 1925; b) quanto á parte em papel, os limites extremos foram de 130 contos, em 1923, e de 1.463 contos, em 1920, registando-se 529 e 454 contos, respectivamente, em 1924 e em 1925.

Si novas isenções ou abatimentos de direitos não forem concedidos, é natural que venham a cessar os accrescimos verificados nos dous ultimos exercicios, findos em 31 de dezembro de 1925; mas não é de acreditar que, em 1927, possam soffrer grandes reduções, as rendas inscriptas na rubrica n. 3, visto estarem ainda em vigor muitas das concessões existentes.

Assim, não parecem exageradas as estimativas de 300 contos, ouro, e de 450 contos, papel, pouco inferiores, uma e outra, aos impostos deste titulo, arrecadados em 1925, ao envéz das de 220 e 200 contos, ouro e papel, adoptados na proposição.

Cumpré ponderar, porém, que não ha como fazer estimativas que se approximem da realidade, no tocante a esta verba orçamentaria: a diversa conclusão não póde chegar quem attentar com cuidado para as curvas representativas das arrecadações todas reveladoras de grandes oscillações, umas para mais, outras para menos, sem obediencia a lei alguma. Estes notaveis accidentes das curvas explicam-se alias, em grande parte, pela falta de medida do Congresso no conceder isenções de direitos, sem julgar, em cada caso, da repercussão dellas nas rendas geraes do paiz, e, sobretudo, da possibilidade de fraudes, a que taes isenções, por assim dizer, convidam.

Em o seu bem elaborado e brilhante parecer sobre o orçamento da Fazenda, o illustre e proficiente Senador João Lyra presta utilissimas informações, sobre o valor das mercadorias importadas como isenção de direitos no anno de 1925, e, bem assim, sobre a importancia dos direitos que, por ellas deixaram de ser pagos ás Alfandegas da Republica, tendo feito a conversão da parte ouro em papel, ao cambio de 4\$581 por mil réis; segundo estas informações, o valor das mercadorias referidas attingiu, em papel, a 400.000 contos, e sobre ellas o Thesouro deixou de receber de impostos cerca de 55.000 contos. Da importancia não arrecadada em vista das isenções concedidas, 27.000 contos, approximadamente, correram por força de disposições contractuaes (9.426) contos), de disposições orçamentarias (6.106 contos), de disposições constantes da tarifa das Alfandegas (2.844 contos) e de leis especiaes de emergencia (3.869 contos), todas em beneficio de particulares, cabendo a differença restante (28.000 contos), á responsabilidade dos Governos Federal (23.310 contos), Estadoaes (3.634) e Municipaes (89 contos).

RECEITA ORDINARIA

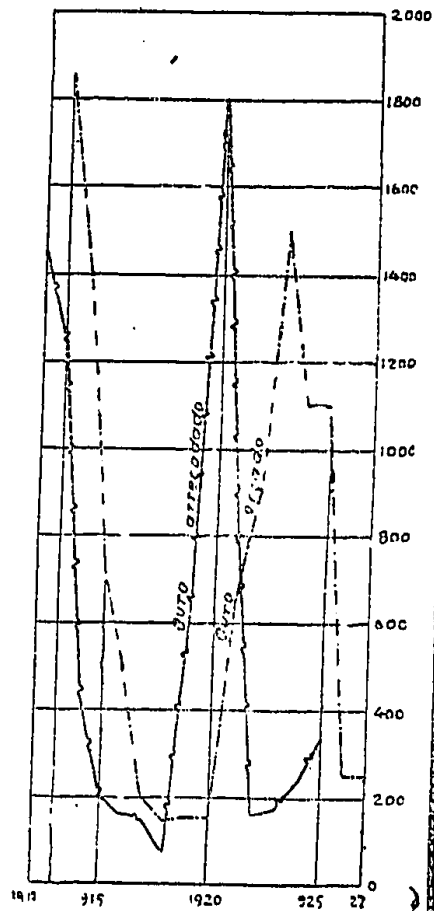
I Renda dos impostos

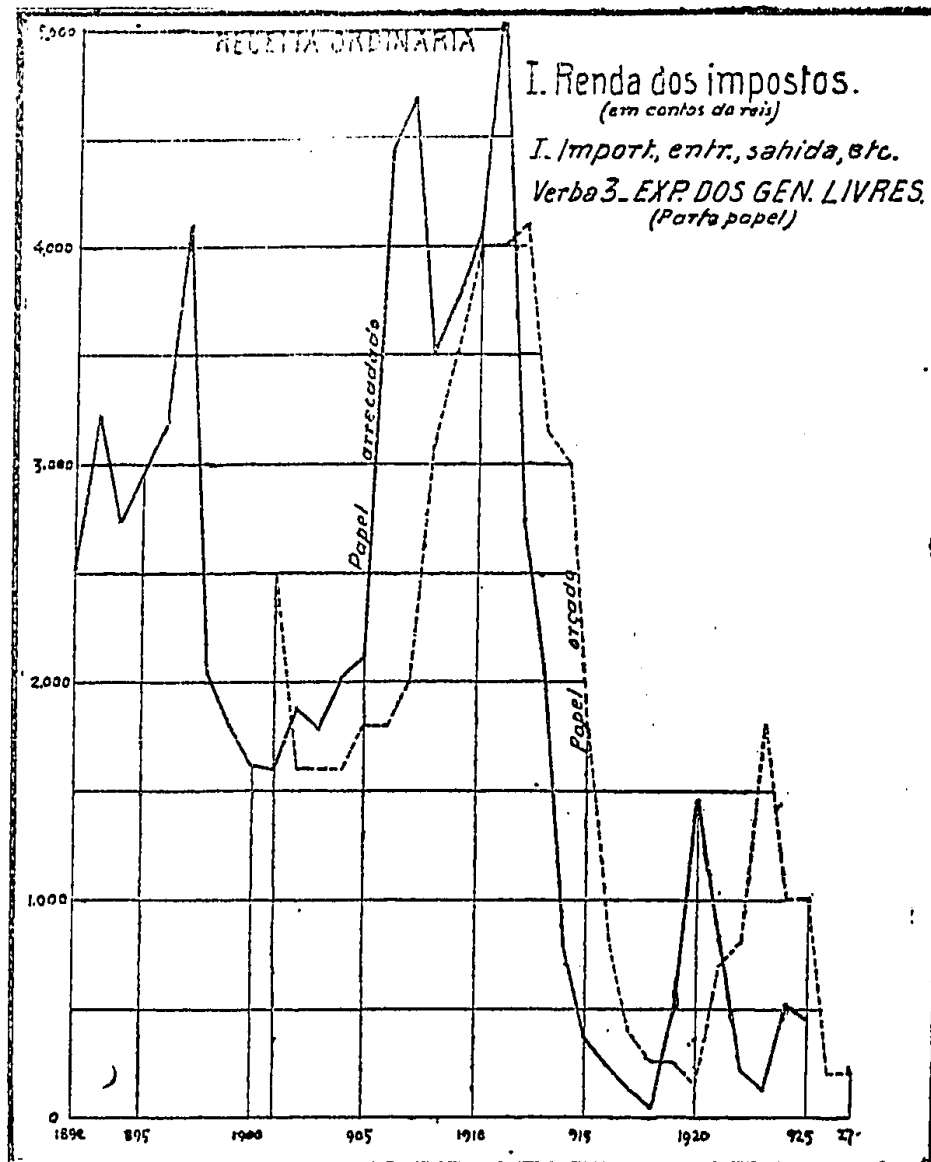
(em contos de reis)

I. Importação entrada saída e estadia de navios, etc

Verba 3. EXPEDIENTE DOS GENEROS LIVRES

(Parte ouro)





VERBA 4 — EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS.

É esta uma das verbas do orçamento da receita em que tem sido observadas maiores diferenças entre as receitas orçadas e as rendas arrecadadas pelo Thesouro, durante todo o largo periodo decorrido de 1920 a 1925. O graphico da pagina seguinte mostra bem que a divergencia apontada vem de mais longe, desde 1900, isto é, da data em que pela primeira vez a rubrica teve estimativa propria, especial, consignada na lei de orçamento. As duas curvas, porém, quer a das arrecadações quer a das previsões, apresentam funda depressão, a partir de 1910, circumstancia indicadora de quanto a inauguração normal dos serviços do porto do Rio de Janeiro influíu para a diminuição da receita produzida por esta fonte.

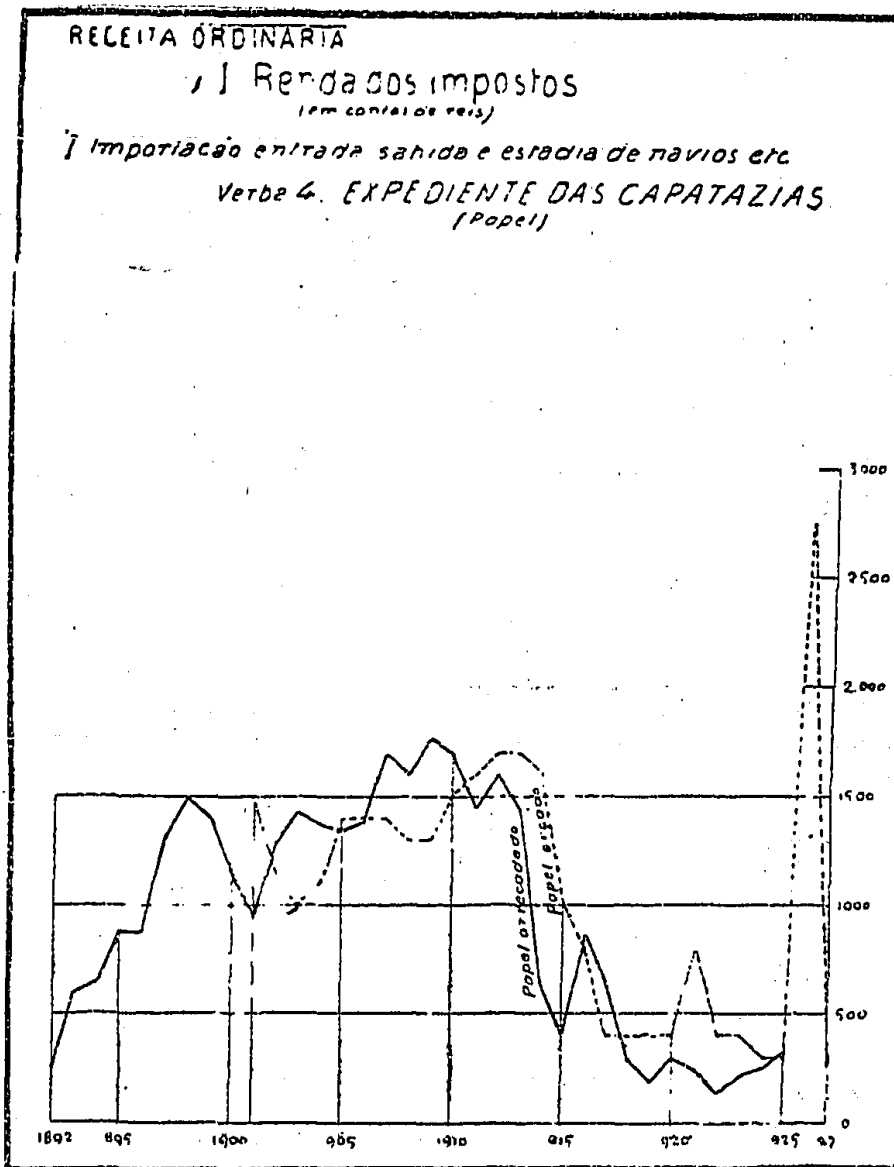
Em 1926, porém, como que para propositalmente apagar a boa impressão deixada pela quasi coincidência entre a es-

timativa e a arrecadação, relativas ao anno anterior, a lei de orçamento registrou, como receita provavel, a alta somma de 2.750:000\$000, quando o maximo da arrecadação teve logar em 1909, antes do funcionamento normal do cães e dos armazens do porto desta Capital e, isto mesmo, em importancia inferior a 1.800 contos, papel.

A analyse dos numeros abaixo basta para evidenciar o erro da previsão adoptada para o corrente exercicio.

Annos	Receita orçada	Renda arrecadada
1920	400 contos-papel	295 contos-papel
1921	800 "	237 "
1922	400 "	133 "
1923	400 "	214 "
1924	300 "	252 "
1925	300 "	331 "
1926	2.750 "	—
1927 (proposição) ..	280 "	—

E' de crer que a renda a receber em 1927 não seja muito inferior áquella que foi alcançada em 1925. Por isso, como é pequena a differença entre esta receita e aquella que foi adoptada pela proposição, não propomos seja modificada a previsão orçamentaria, inscripta no documento que ora estudamos.



VERBA 5 — ARMAZENAGEM.

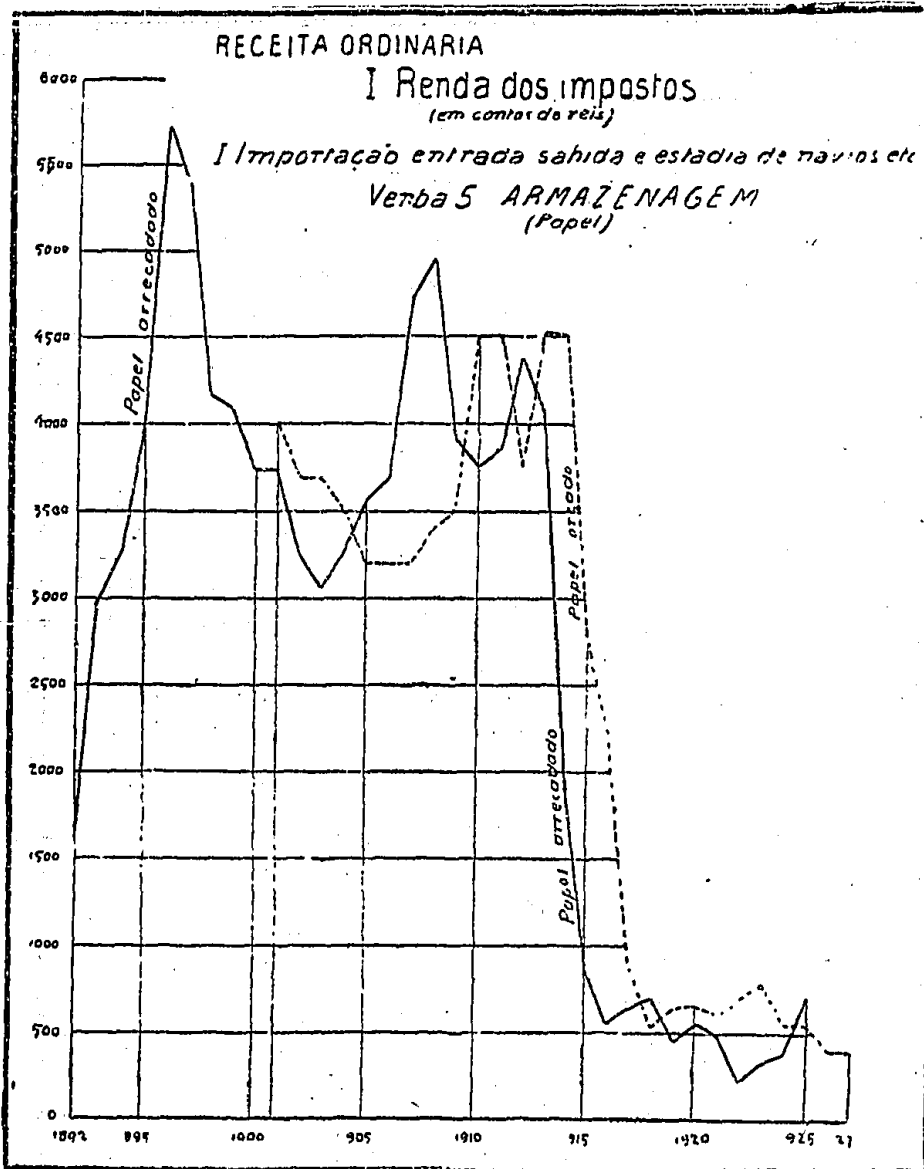
As arrecadações deste título, em 1925, excederam, de pouco, á estimativa consignada na lei de orçamento para o mesmo exercício.

A rigor, e de accôrdo com as regras geraes anteriormente estabelecidas, com referencia a outros casos, dependentes, como este, do movimento de importação de mercadorias estrangeiras, deveriamos propôr, para 1927, por conta desta verba, a receita provavel de 700 contos de réis, papel, aproximadamente, desde que foi esta a arrecadação em 1925.

E' de bom conselho, porém, para não haver surpresas desagradaveis, attender á circumstancia de variarem muito, as armazenagens, na passagem de um para outro exercício, conforme as condições peculiares de cada porto em dado

momento, todas imprevisíveis. A influencia a que alludimos, é, aliás, posta a nú pelo exame do diagramma seguinte.

Isto posto, não nos animamos a propôr qualquer modificação na estimativa constante do projecto da Camara.



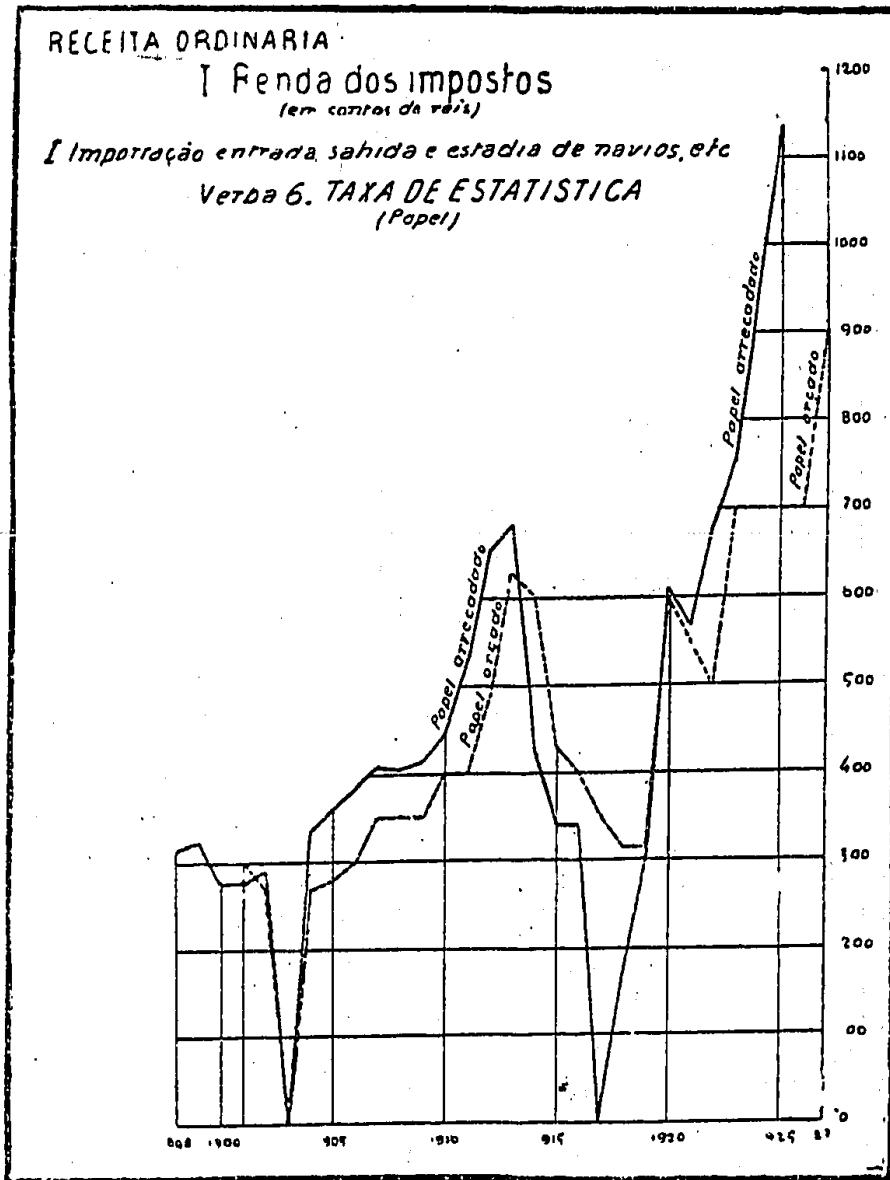
VERBA 6 — TAXA DE ESTATISTICA.

A receita inscripta nesta verba depende do peso das mercadorias importadas.

Ora, como foi admittida a possibilidade de importarmos, no exercicio futuro, tonelagem igual á verificada em 1925, e como as taxas a cobrar, todas referidas ao kilogrammo de mercadoria, não foram modificadas depois do exercicio referido, não parece fóra de proposito mantermos, como renda provavel em 1927, a importancia de 1.200 contos de réis, papel, ao envez da de 900, inscripta na proposição e na pro-

posta, aliás em franca divergencia com os accrescimos admitidos por aquelles dous documentos, com referencia á receita de que trata a verba n. 1, acima estudada.

Outra não é a conclusão a que se póde chegar, ao interpretar o traçado das curvas, desenhadas no graphico immediato, á luz do movimento de importação das mercadorias estrangeiras, expresso em peso, como foi assignalado em quadros anteriores.



Verba 7 — IMPOSTO DE PHARÓES

A justificação da emenda apresentada na Camara pelo illustre e operoso Deputado Sá Filho, que alli propoz a modificação da estimativa para esta verba adoptada pelo Governo, é de ordem a aconselhar seja mantida a previsão inscripta na proposição, a qual resultou da emenda formulada por aquelle parlamentar.

A justificação referida está assim redigida:

“O illustre Relator da Marinha, Deputado Wanderley de Pinho, propoz e conseguiu que no anno passado fossem dobradas as taxas desse imposto, que se mantinham as mesmas desde 1879.

E' o que consta da vigente lei de receita, revigorada pelo projecto com a sua citação. O calculo do autor desse augmento, que, no seu parecer sobre o orçamento da Marinha, se cifra em 1.650:000\$000, ouro, parece exagerado. Melhor seria limitar a estimativa a pouco menos do dobro da arrecadação de 1925.”

As rendas orçadas e arrecadadas por esta rubrica no periodo de 1920-1925, foram:

<i>Annos</i>	<i>Orçadas</i>	<i>Arrecadadas</i>
1920.....	200 contos-ouro	295 contos-ouro
1921.....	200 " "	289 " "
1922.....	200 " "	331 " "
1923.....	300 " "	386 " "
1924.....	300 " "	386 " "
1925.....	300 " "	403 " "
1926.....	1.600 " "	— " "
1927 (proposição)....	800 " "	— " "

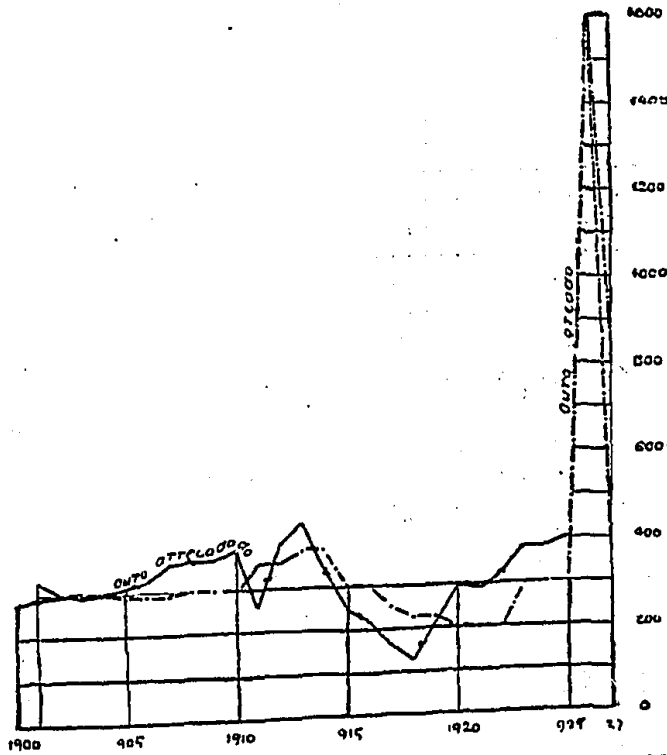
O diagramma seguinte mostra bem o erro da previsão inscripta na proposta do Governo (380 contos); o diagramma immediato refere-se ao periodo 1892-1907 em que parte do imposto era cobrada em papel, o que hoje não é mais feito, por força de lei.

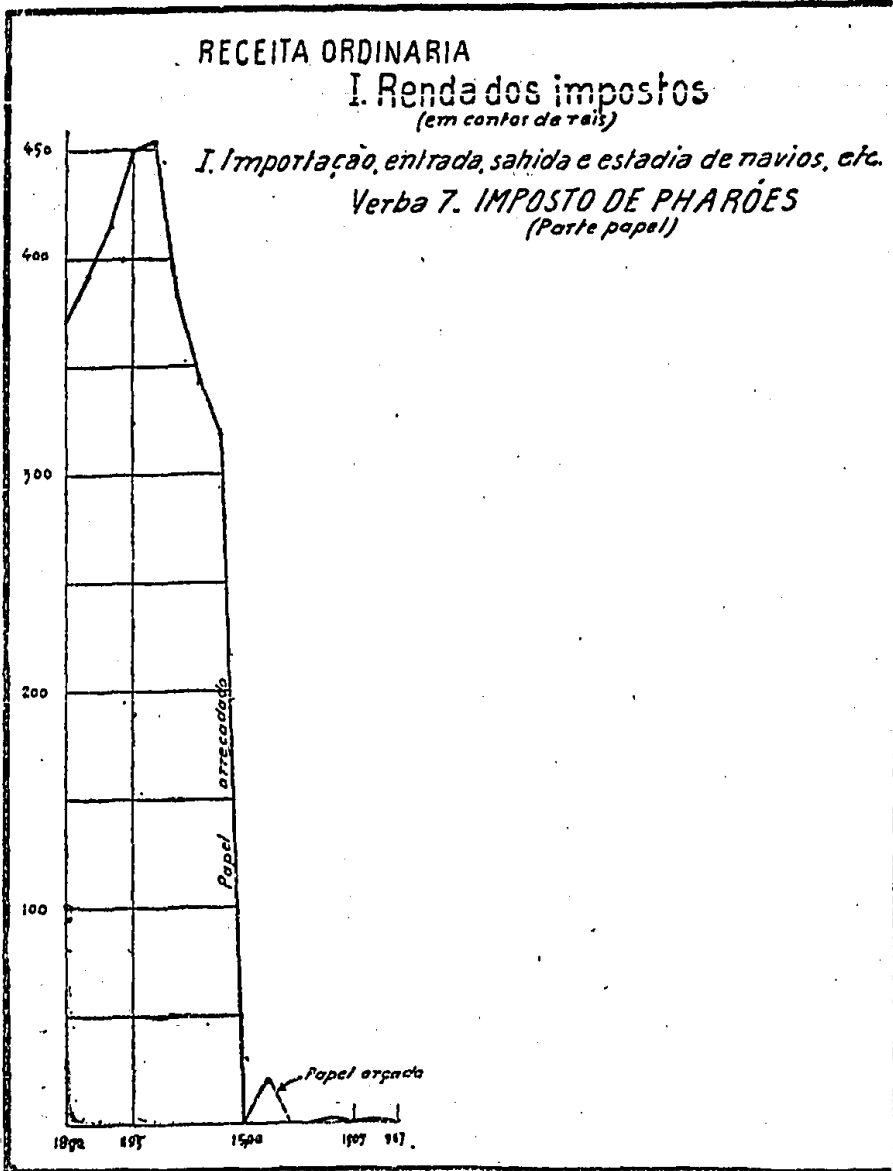
RECEITA ORDINARIA

I Renda dos impostos
(em contos de reis)

I Importação entrada saída e estadia de navios etc

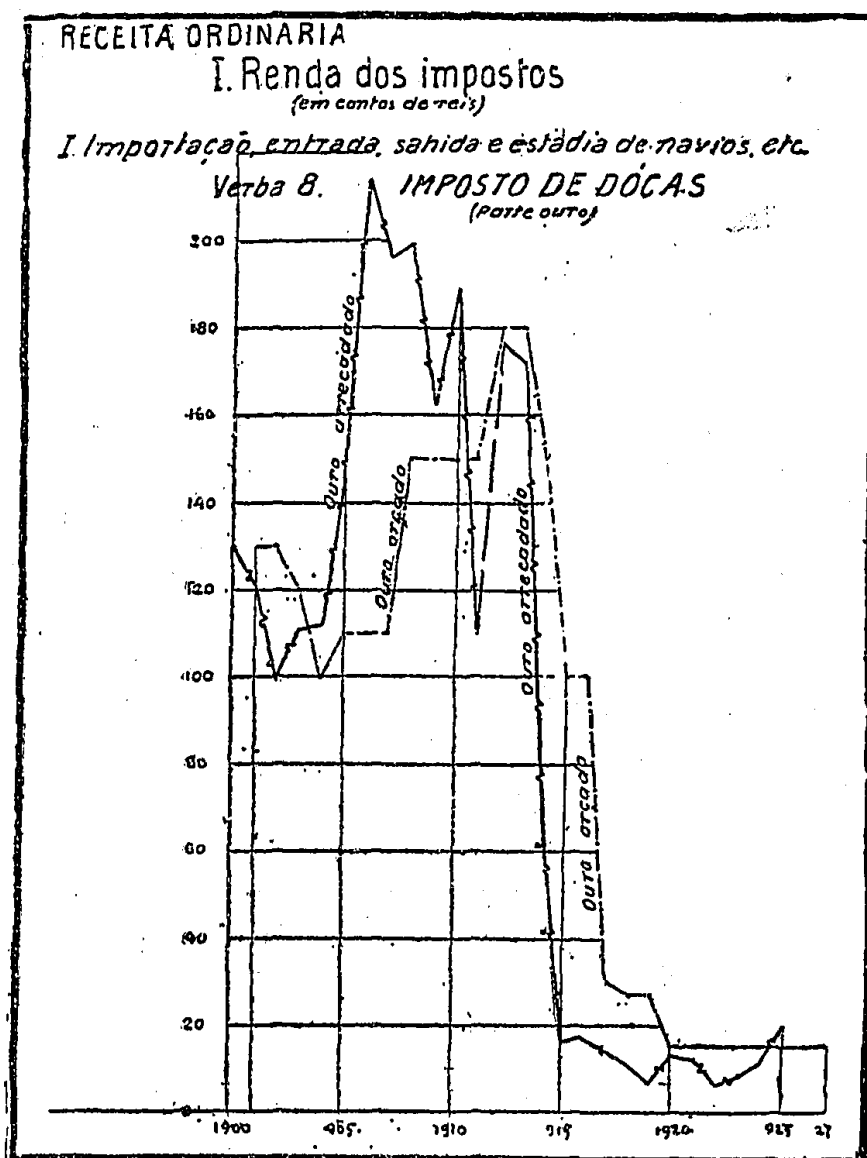
Verba 7. IMPOSTO DE PHAROES
(Parte auto)

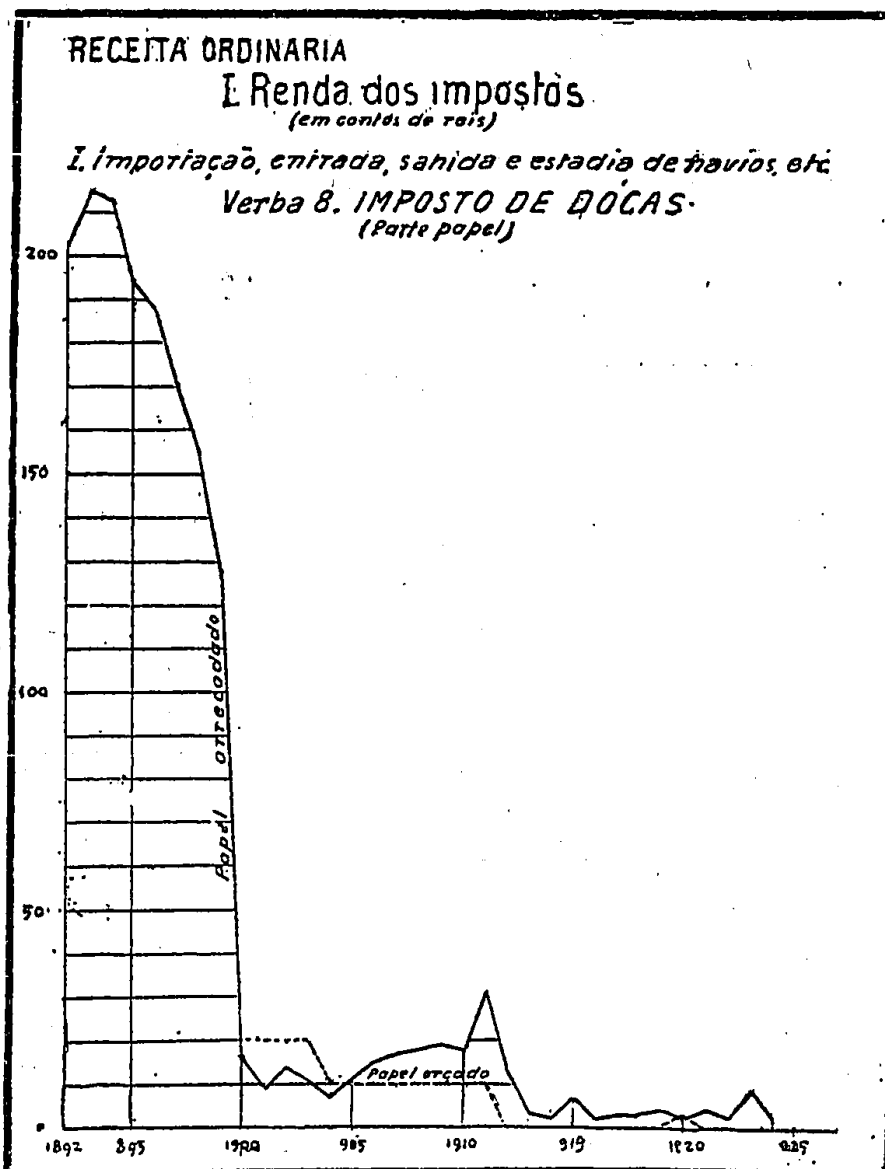




VERBA 8 — IMPOSTO DE DOCAS.

Com respeito a esta verba, o quadro geral anterior e o diagramma seguinte mostram: a) que, a partir de 1911, isto é, da inauguração definitiva e completa dos serviços do porto do Rio de Janeiro, foi notavel a queda das arrecadações, desde a casa de 180 contos, ouro, e de 30 contos, papel, até a de 20 contos, ouro, e 10 contos, papel, respectivamente, em 1925; b) que não cabe impugnação aos valores das estimativas adoptadas na Camara para o futuro exercicio.





VERBA 9 — 10% SOBRE O EXPEDIENTE DOS GENERO LIVRES DO DIREITO DE CONSUMO.

As previsões constantes da proposição, quanto a esta verba, aliás as mesmas propostas pelo Governo, não se ajustam, nem ás ultimas leis de receita, nem, tampouco, á arrecadação obtida em 1925

a) Quanto á parte ouro, as receitas orçadas e arrecadadas foram, no periodo 1920-1925, em contos de réis:

Annos	Orçadas	Arrecadadas
1920	15	146
1921	65	23
1922	90	16
1923	150	18
1924	110	28

1925	110	196
1926	25 (lei do orçamento).	
1927	25 (previsão, da proposta e da proposição).	

Como se vê, o erro commettido na previsão para 1926, foi repetido agora, para 1927.

b) Quanto á parte papel:

Annos	Orçadas	Arrecadadas
1920	17	179
1921	68	66
1922	80	26
1923	120	17
1924	100	50
1925	100	36
1926	20	—
1927	20 (proposta e proposição).	

Deante do exposto, não parece exagero consignarmos, para 1927, a estimativa de 190 e de 30 contos, em ouro e em papel, respectivamente, pois já foi admittido pudesse a importação de 1927 attingir áquella que foi verificada em 1925.

Os diagrammas mostram o erro das previsões inscriptas na proposição e na proposta.

RECEITA ORDINARIA

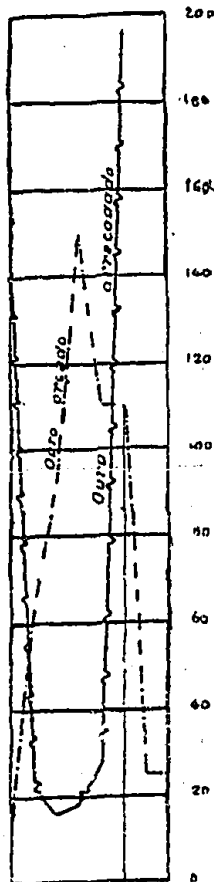
I. Renda dos impostos

(em contos de reis)

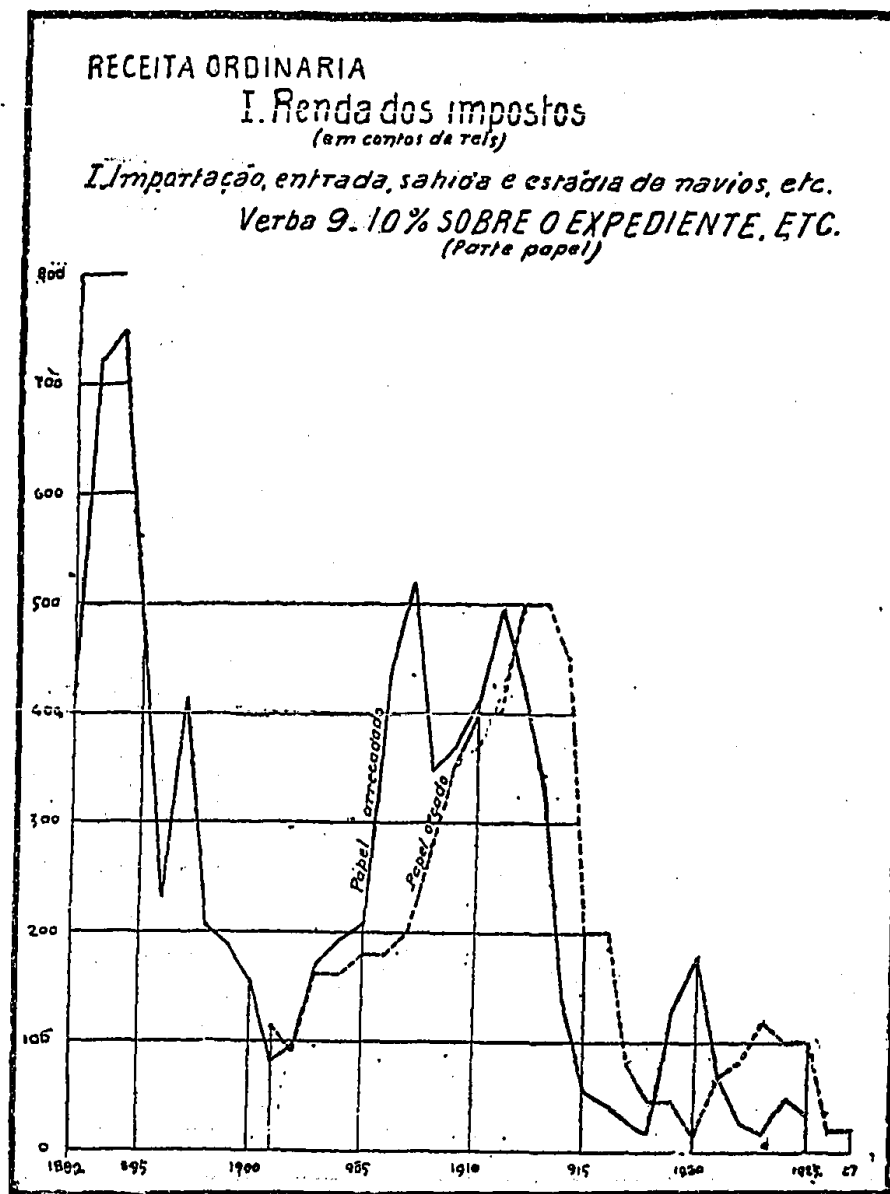
I. Importação entrada saída e estadia de navios, etc.

Verba 9 10% SOBRE O EXPEDIENTE, ETC.

(Parte outo)



1925 1926



VERBA 10 — 2 %, OURO, SOBRE O VALOR OFFICIAL DA IMPORTAÇÃO

Não são de aceitar as previsões feitas, neste particular pelo Governo e pela Camara.

O primeiro calculou a receita provavel, em 1927, por conta desta verba, em 7.000 contos, ouro, ao passo que a Camara a estimou em 7.507 contos, ouro.

Não é imprudente orçar em 10.000 contos, ouro, a provavel arrecadação no exercicio futuro, em vista do resultado alcançado em 1925.

Aliás, outra não pôde ser a conclusão, em vista do que foi admittido, com respeito ao valor da importação em 1927.

VERBA 11 — TAXA DE 1 A 5 RÉIS POR KILOGRAMMA DE MERCADORIA CARREGADA OU DESCARREGADA.

Tambem quanto a esta rubrica não ha como manter a proposição, que prevê, para 1927, a arrecadação de 1.500 contos, papel, ao passo que a renda, recolhida em 1925, attingiu a 11.486 contos, papel.

A taxa média cobrada em o exercicio de 1925 foi, por kilogramma, de 1real,65. Admittindo esta média como base, é de prever, em 1927, a receita minima de 10.000 contos, papel, ao enves dos 1:500 inscriptos na proposição.

Essa taxa foi creada pela lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900; que orçou a receita para o exercicio de 1901. Encontra-se, alli, de facto, a seguinte disposição:

“Art. 2.º E’ o Governo autorizado:

.....
IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr por elles carregada, ou descarregada, segundo o seu valor, destino, ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente, ao respectivo melhoramento.”

A lei previu a cobrança dessa taxa nos portos do Maranhão, Fortaleza, Natal, Parahyba, Paranaguá, Recife, Maceió, Florianopolis e Rio Grande do Sul, e apezar de incerto o valor da mesma taxa, (de 1 e 5 réis), foi orçada a respectiva receita, em cada um desses portos, as quaes, sommadaas, accusaram o total de 2.500:000\$000.

Com a criação dessa taxa o Congresso procurou remuneração para o serviço de dragagem e de desobstrução das estradas e ancoradouros de portos, que se executavam á custa da União. E a tarefa não foi difficil, porque, tres annos antes, ficara resolvido o problema semelhante, relativo ao canal e ao ancoradouro do porto de Santos, cuja dragagem, desobstrução e conservação foram contractadas com a Companhia Docas de Santos, mediante a remuneração de 1 real, por kilogramma de mercadoria que fosse carregada ou descarregada naquelle porto.

Em Santos não se cogitava sinão do canal e do ancoradouro; não se tratou da dragagem da barra, que, para os vapores de então offerencia profundidade mais que sufficiente. Nessas condições, para remunerar o serviço contractado, foi bastanté a taxa unica de 1 real. Tratando-se, porém, de uma disposição legal de character mais geral, que se ia applicar a portos em que o trabalho a realizar era ou poderia ser mais caro, o Congresso não fixou a taxa sinão entre limites bastante afastados, de um a cinco réis, permittindo ao Governo adoptar as que fossem convenientes, deante do custo do serviço a remunerar tendo em vista o valor da mercadoria, assim como o valor do frete cobrado pelo vapor.

Não foi regulamentada a cobrança da taxa de 1 a 5 réis e por isso não deve ter sido arrecadada a receita correspon-

dente, nos portos em que sua applicação fôra prevista pela lei. *Só em Santos* é que se continuou a cobrar a taxa de 1 real, com o mesmo objectivo.

Na lei da receita para o exercicio de 1902 (lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901), foi repetida a autorização ao Governo para a cobrança da taxa em questão e mantida a respectiva previsão de receita. Apparece, porém, uma isenção concedida ás mercadorias baldeadas por deficiencia de calado.

Na lei semelhante, para 1903 (lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902), foi repetida, nos mesmos termos, a autorização relativa á taxa de 1 a 5 réis (art. 2º, n. V). Além disso, foi o Governo autorizado (art. 2º, n. VI), a entregar aos Estados a *execução* dos serviços de dragagem e conservação dos portos, dando-lhes *em retribuição*, as importancias previstas como producto da referida taxa.

Até então, era a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma a unica fonte de receita para o "*fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos executadas pela União.*"

Na lei da receita para 1904, porém, cogitando-se da construcção do porto do Rio de Janeiro, o Congresso ampliou a fonte de receita para aquelle fundo, autorizando a applicação da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação, ao porto da Capital da Republica e bem assim, a outros portos sujeitos ao regimen das leis ns. 3.314, de 16-10-1886 e 4.859, de 8-6-903, mas, *desde que as obras de melhoramentos fossem executadas a custa da União.*

Com effeito, é do teór seguinte a referida autorização:

(Lei n. 1.144, de 330-12-903 — Orça a receita para 1904.)

"Art. 2.º E' o Governo autorizado:

.....
IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, *executados á custa da União*:

1º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixal-a se assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até á mesma taxa de 2 %, ouro, na conformidade do n. 4, do art. 7º, do decreto numero 3.314, de 16 de outubro de 1886, e decreto numero 4.850, de 8 de junho do corrente anno (1903), sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construcção fôr, pelo Governo, submetida ao regimen daquelles decretos;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr carregada, ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia de outros portos.

Parapho unico:.....
.....

Essa disposição estava redigida de accôrdo com o decreto n. 4.850, de 8 de junho de 1903, nella citado, bem como com as autorizações contidas na lei da despeza, (numero 1.145, de 31-12-903), que só previram a realização de

obras de portos a custa da União, quer por administração, quer por contracto.

Não foi modificada nas seguintes leis de receita a disposição transcripta, que continuou, até á lei n. 2.919, de 31-12-914, relativa ao exercício de 1915, com a restrição de "executadas a custa da União".

Apezar disso, por simples decisão do Governo, ou com autorização dada especialmente, para determinados portos, os recursos oriundos daquella disposição foram applicados em pagamento de garantia de juros a empresas concessionarias, ou transferida a estas a cobrança directa.

E' o que se verifica, entre outros, nos casos seguintes:

1.º No porto do Pará (Decreto n. 5.979, de 18-4-906):

a) o producto da taxa de 2 %, ouro, cobrindo os juros garantidos á empresa concessionaria. Clausula XVI);

b) a cobrança da taxa de 1 a 5 réis, por kilogramma de mercadoria carregada, ou descarregada, no porto, transferida á mesma empresa e fixada em 3 réis.

2.º No porto da Bahia. (Decreto n. 5.550, de 6-6-905):

a) taxa de 2 %, ouro. Clausula XIV);

b) taxa de 1 a 5 réis, fixada, em 2 1/2 réis. Clausula XI).

3.º No porto do Rio Grande do Sul. (Decreto numero 5.979, de 18-4-906):

a) taxa de 2 %, ouro. (Clausula XXXVI);

b) taxa de 1 a 5 réis, fixada em 2 1/2 réis, remunerando a utilização do cáes e explicitamente, a conservação do porto. Clausula XXIX).

Na lei da receita relativa ao exercício de 1915, (lei numero 2.919, de 31-12-914), foi modificada a redacção da autorização, para a cobrança das taxas de 2 %, ouro, e de 1 a 5 réis, por kilo. Com effeito, assim se lê a referida autorização.

"Art. 2.º E' o Governo autorizado:

V. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o dispositivo nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1) a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official

.....etc.

2) a taxa de \$001 a \$005 por kilogramma.....

.....etc.

Foi assim corrigida a divergencia entre a autorização, como até então vinha sendo redigida e o que o Governo contractara, com as empresas concessionarias das obras de melhoramento de portos, quanto á cobrança e applicação do pro-

ducto daquellas taxas, e essa nova redacção foi mantida até a lei de receita relativa ao exercicio de 1925 (lei n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924).

A taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadoria carregada ou descarregada, destinada a remunerar os serviços de melhoramento das entradas e dos ancoradouros dos portos, que deveria ser cobrada pelo Governo, dos navios que se utilizassem desses portos, por falta de regulamentação, só tendo sido arrecadada nos portos explorados por empresas concessionárias, a quem o Governo transferiu, em contracto, sua cobrança, determinando o valor da taxa, entre os limites da autorização. Isso se dá nos portos do Pará, Bahia e Rio Grande do Sul.

No porto do Rio de Janeiro, encontra-se a referida taxa entre as que a empresa arrendataria do trafego do porto cobra, e com o seu valor estabelecido a 1 real por kilogramma de mercadoria estrangeira importada no porto, ou de mercadoria nacional, que seja baldeada de navio a navio, sem utilização do cáes. Nos dous contractos que foram firmados, de arrendamento da exploração do porto, figura a taxa e é definido o serviço que esta remunera (decreto n. 8.062, de 9-6-910, claus. IV, letra c e claus. V, letra c), (decreto numero 16.034, de 9-5-923, claus. IV, letra a e claus. V, letra c).

No porto de Recife, no contracto semelhante, firmado em virtude do decreto n. 12.904, de 6 de março de 1918, apparece a mesma taxa entre as que cabem á empresa arrendataria cobrar, com o valor de 1 real por kilogrammo, e com o serviço a cuja remuneração se destina, perfeitamente definido (claus. IV, letra b).

No porto de Santos, como acima foi mencionado, desde 1896, pelo decreto n. 2.111, de 23 de dezembro desse anno, deu o Governo, á empresa concessionaria das obras de melhoramento desse porto, o encargo da dragagem, desobstrucção e conservação do ancoradouro e canal de accesso, mediante a cobrança pela mesma empresa, da taxa de 1 real por kilogramma de mercadoria carregada ou descarregada no porto.

Assim, em virtude de contractos firmados com as respectivas empresas concessionarias, que se incumbiram de executar obras tendentes ao melhoramento das entradas e ancoradouros dos respectivos portos, obras *que deixaram de ser feitas a custa da União*, a taxa estabelecida em lei, para a remuneração dessas obras *passou a ser cobrada por aquellas empresas nos portos de*

Pará.
Recife.
Bahia.
Rio de Janeiro.
Santos e
Rio Grande do Sul.

Nesses portos, portanto, o Governo não podia, nem pôde cobrar a taxa de 1 a 5 réis, creada pela lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para o custeio das obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a não ser que a taxa seja considerada como imposto.

Na lei da receita para o exercício de 1924 (lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923), desapareceu a obrigação de levar o producto das taxas de 2 %, ouro, e de 1 a 5 réis, ao fundo das obras de melhoramento dos portos executados a custa da União, receita com applicação especial, passando a respectiva arrecadação a constituir receita ordinaria, mas, nenhuma alteração foi feita no character dessas taxas. Sua cobrança continuou autorizada *de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos contractos* (com as empresas concessionarias), e o mesmo se verifica na lei relativa ao exercício de 1925 (lei n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924, artigo 2º, n. III).

Para o corrente exercício, porém, o Congresso modificou, radicalmente, a redacção dos dispositivos da lei da receita, em relação ás duas taxas estudadas.

A cobrança de ambas não é mais uma autorização, apparecendo como determinação taxativa, nos paragraphos 1º e 2º do art. 2º, artigo esse que nada tem que ver com as referidas taxas. Nenhuma referencia mais, se lê, á legislação vigente, nem aos contractos firmados envolvendo a cobrança das mesmas taxas, mas, não se trata de taxas novas, que por essa lei fossem creadas, pois, os paragraphos mencionados se referem a "a taxa de 2 %, ouro, etc." e a "a taxa de um a cinco réis... etc.", isto é, a taxas já vigentes. Esse modo de ver é confirmado pelo teor do decreto n. 17.414, de 18 de agosto do corrente anno, que approva o regulamento para a cobrança da segunda, em que se menciona a lei n. 741, de 26-12-900, que criou essa taxa.

A par disso, porém, lê-se no segundo dos referidos paragraphos, que a taxa de 1 a 5 réis "será cobrada em todos os portos".

Ha nessa extensão da cobrança a todos os portos, um engano, que carece de ser corrigido.

Com effeito, não se póde estender a cobrança dessa taxa aos portos de Belém, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Sul, porque nesses portos essa taxa já é cobrada pelas empresas arrendatarias, ou concessionarias, ou pelos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul, arrendatarios, respectivamente, dos portos de Recife e Rio Grande. O Governo Federal deu a essas entidades o encargo das obras tendentes ao melhoramento das entradas e ancoradouros dos respectivos portos e para remunerar esse serviço, que assim, deixou de ser executado á custa da União, transferiu-lhes a cobrança da referida taxa, cujo valor, para todos os portos foi fixado em 1 real por kilogramma. Se fôr cumprida a lei como está redigida, naquelles portos, a navegação e indirectamente o commercio, pagarão duas vezes a mesma taxa e da segunda vez illegitimamente, porque, o beneficio da entrada e ancoradouro melhorados, recebem daquellas empresas e Estados, e não do Governo Federal.

Para que a extensão de uma tal cobrança fosse legitima, seria necessario que a lei tivesse creado um novo tributo, que não seria mais uma taxa, que se destina sempre, a retribuição directa de um serviço — no regimen do *give and take*, dos inglezes — mas sim um imposto. Mas, nesse caso, não poderia ser applicado á exportação, que não é tributavel pela União.

VERBA 12 — TAXA ADDICIONAL DE 0,2 % SOBRE TODOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO.

Creada pelo § 3º do art. 2º da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, pela primeira vez é procedida no corrente anno a arrecadação de que trata a rubrica n. 12.

A proposta do Governo, neste particular não alterada pela proposição, consigna as arrecadações provaveis de 220 contos, ouro, e 150 contos, papel.

Não parecem aceitaveis estas estimativas, nem mesmo admittindo as previsões da proposta e da proposição, referentes aos direitos de importação para consumo.

De facto, estes foram avaliados:

a) na proposta, em 110.000 contos, ouro, e 75.000 contos papel;

b) na proposição, em 141.000 contos, ouro, e 95.000 contos, papel

Assim, a percentagem de 0,2 % sobre as quantias acima, deveria dar, portanto:

a) quanto á proposta, 220 contos-ouro e 150 contos-papel;

b) quanto á proposição, 282 contos-ouro e 190 contos-papel.

Avaliamos a receita proveniente dos impostos de importação para consumo em

124.000 contos-ouro e 91.000 contos-papel.

Os 0,2 % sobre estas duas importancias representam, respectivamente:

248 contos-ouro e 182 contos-papel.

10 — As considerações anteriores permitem admittir, portanto, como receita provavel, em 1927, por conta do sub-titulo — IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES, — do titulo geral — RENDAS DOS IMPOSTOS, as que resultam da proposição, assim modificada:

Numero das verbas	Ouro, em contos	Papel, em contos
1.....	— 17.000:000\$000	— 1.000:000\$000
2.....	— 970:000\$000	— —
3.....	+ 80:000\$000	+ 250:000\$000
6.....	— —	+ 300:000\$000
9.....	+ 165:000\$000	+ 30:000\$000
10.....	+ 2.493:000\$000	—
11.....	— —	+ 8.500:000\$000
12.....	— 34:000\$000	—
Somma algebraica	— 13.326:000\$000	+ 8.072:000\$000

Nestas condições, o *deficit* papel final, decorrente da proposição, depois de corrigidas, como acima, os erros de lançamento já referidos, ficará accrescido, em papel, de

13.326 contos-ouro á taxa de 7 d. por 1\$000.....	+	51.398:682\$000
Excesso da receita papel.....	—	8.072:000\$000
		43.296:682\$000
Diferença a adicionar ao <i>deficit</i> , já de- terminado anteriormente.....		43.296:682\$000

Ora, como o *deficit* resultante da proposição, apenas corrigida dos erros de lançamentos, era de 18.307:437\$272, vê-se que, até agora, o *deficit* real attinge a

61.604:119\$272

14 — OS IMPOSTOS DE CONSUMO

O segundo sub-titulo da — RENDA DOS IMPOSTOS — a considerar, refere-se aos Impostos de consumo, todos orçados e arrecadados em papel.

I—Incluidos nos orçamentos da Republica desde 1892, então apenas sobre o fumo, os impostos de consumo foram se estendendo, a pouco a pouco, a outros generos ou artigos de produção nacional e estrangeira, attingindo hoje a 44 classes differentes.

Assim, foram successivamente applicados: em 1892, ao fumo; em 1896, ás bebidas; em 1898, aos phosphoros, especialidades pharmaceuticas e sal; em 1899, ao calçado, perfumarias, conservas, vinagres, velas e cartas de jogar; em 1900, ás bengalas, tecidos e chapéos; em 1905, aos vinhos estrangeiros; em 1915, ao papel para forrar casas, aos discos para gramophone, a louças e vidros e aos espartilhos; em 1916, a ferragens, café torrado e manteiga; em 1919, aos artefactos de tecido; em 1920, ás obras de ourives, moveis, armas de fogo, lampadas electricas e assucar (este ultimo suppresso posteriormente); em 1922, a queijos e requeijões e distribuição de vales (?); em 1923, á luz e força, sello sanitario e tintas; em 1924, a leques, luvas, boás e pelles; e, finalmente, em 1926, a artefactos de borracha, navalhas e pinceis para barba, pentes e escovas, espanadores, caixas de qualquer feitio, brinquedos, artefactos de couro, joias, objectos de adorno, gasolina e naphtha, aparelhos sanitarios, azulejos, instrumentos de musica, machinas photographicas e cinematographicas e fogões, em um total de 44 classes de artigos.

Assim como tem sido continuamente augmentada a lista dos objectos ou artigos tributados, hão soffrido elevações, quasi annuaes, as taxas dos impostos de consumo, lançadas sobre cada uma das classes referidas. Taes augmentos hão sido feitos, por via de regra, sem uma conveniente escolha dos artigos a tributar, quasi sempre praticados sob a pressão do momento, no desejo de reduzir os *deficits* orçamentarios, sem se attender, siquer, ao maior ou menor gráo de dispensabilidade do objecto a sujeitar á tributação.

Todos os autores condemnam os impostos de consumo, sobretudo se a tributação não é criteriosamente feita, attendendo, de um lado, á dispensabilidade do objecto e, de

outro, ao seu uso obrigatorio, por grande numero de consumidores.

Taes regras não teem sido convenientemente attendidas entre nós.

As rendas provenientes da arrecadação dos impostos de que se trata, leem sido sempre crescentes, segundo se vê no quadro e no diagramma juntos, que dão conta das receitas orçadas e das rendas percebidas pelo Thesouro, desde a data da inclusão do titulo nos orçamentos da Republica.

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1892.....	—	265	—
1893.....	—	846	—
1894.....	—	813	—
1895.....	—	841	—
1896.....	—	1.570	—
1897.....	—	1.978	—
1898.....	—	13.076	—
1899.....	—	25.475	—
1900.....	—	36.693	—
1901.....	39.500	31.556	— 7.944
1902.....	34.970	33.960	— 1.010
1903.....	34.010	35.374	+ 1.364
1904.....	42.000	35.368	— 6.632
1905.....	34.040	35.233	+ 1.193
1906.....	35.450	43.496	+ 8.046
1907.....	35.680	47.977	+ 12.297
1908.....	38.055	44.591	+ 6.536
1909.....	41.655	45.744	+ 4.089
1910.....	48.005	54.628	+ 6.623
1911.....	46.905	59.769	+ 12.864
1912.....	52.410	62.645	+ 10.235
1913.....	59.955	65.141	+ 5.186
1914.....	59.835	48.783	+ 11.052
1915.....	61.490	67.776	+ 6.286
1916.....	71.146	83.479	+ 12.333
1917.....	102.578	114.476	+ 11.898
1918.....	122.225	113.416	— 8.809
1919.....	131.180	119.350	— 11.830
1920 (*).....	162.120	178.776	+ 16.656
1921 (*).....	170.140	170.424	+ 284
1922 (*).....	212.860	177.634	— 35.226
1923 (*).....	246.610	258.429	+ 11.819
1924 (*).....	243.600	299.135	+ 55.535
1925.....	243.600	307.252	+ 63.652

Em 1926, si a receita no segundo semestre fôr igual á obtida nos primeiros seis mezes do anno, a renda presumivel poderá atingir a 371.011 contos de réis, ao passo que foi orçada em 351.154 contos, apenas.

II — Restringindo as indagações ao periodo 1920-1925, precisamos recorrer ao quadro e diagramma seguintes, de que o ultimo dá conta, para facilidade de comparação a um simples golpe de vista, das receitas deste titulo arrecadadas desde 1920 até 1925, da renda presumida para 1926, em face da arrecadação no primeiro semestre, e da receita orçada nos termos da proposição.

(*) Extrahidos do Balanço de 1924.

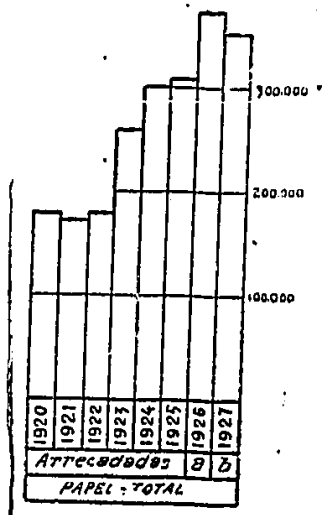


Diagramma das receitas

a. Renda presumível de accordo com o arrecadação no primeiro semestre
 b. Renda orçada nos termos da proposição.

III — Em 1926, foram augmentados extraordinariamente:

a) a lista dos artigos tributados;

b) as taxas que pesam sobre cada objecto ou classe de artigos.

De facto, já vimos que:

a) no exercicio corrente, passaram a soffrer incidencia dos impostos de consumo mais 14 classes de artigos, de que algumas, como as referentes a gazolina e naphta e a artefactos de borracha, por exemplo, devem ser de grande e crescente rendimento;

b) soffreram majorações bem elevadas nas respectivas taxas, entre muitos outros, o fumo, as bebidas, os tecidos, os artefactos de tecido, etc.

As classes de artigos que, actualmente, produzem receitas maiores, superiores, em média, a 1.000 contos de réis, papel, por anno. são: o fumo, as bebidas, os phosphoros, o sal, o calçado, as perfumarias, as especialidades pharmaceuticas, as conservas, os tecidos, os artefactos de tecidos, os vinhos estrangeiros, as cartas de jogar, os chapéos, as louças e vidros, o café e o chá, a manteiga, os moveis, os queijos e requeijões, a luz e força, as tintas, as joias e obras de ourives, a gazolina a naphta, e os artigos de borracha.

Por esse motivo, só cuidaremos de apreciar, em separado, as estimativas inscriptas na proposição.

descendo a pormenores no estudo dos demais, si bem que tenham sido traçadas e constem deste parecer as curvas representativas das respectivas, orçadas e das arrecadadas, em todas as classes contempladas na lei do orçamento vigente.

O exame cuidadoso destes diagrammas mostra que as curvas representativas das arrecadações podem ser grupadas, segundo o aspecto geral que apresentam, em tres grandes classes: as dos artigos de luxo e de vicio (fumo, bebidas e perfumarias), todas apresentando pequenas oscillações na passagem de um para outro exercicio, reveladoras, por isso mesmo, da pequena sensibilidade do consumo destes objectos ou generos, em face das crises economicas e financeiras que, por vezes, hão affectado o custo da vida entre nós; as dos artigos de pequena dispensabilidade, taes como o sal, os te-

cidos, os artefactos de tecidos, o calçado e os chapéus, em que as curvas dos impostos arrecadados mostram muito maior grão de sensibilidade do consumo, em função das crises; e, finalmente, as dos artigos de grande dispensabilidade, como a manteiga, por exemplo, em que as curvas offerecem ao nosso exame grandes oscillações, ora para mais, ora para menos, indices seguros da influencia das crises de varias naturezas, que, todas, actuam, intensamente, sobre o consumo de taes objectos.

As verbas relativas aos impostos de consumo, consideradas na proposição, em numeros de 44, de ns. 13 a 56, inclusive; mas, em vista do que foi dito anteriormente, só cuidaremos em particular das de ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 43, 49 e 51, accetando, pela sua pequena importancia todas as demais.

VERBA 13 — FUMO

Nos ultimos exercicios financeiros decorridos, as receitas orçadas e as arrecadadas, por conta desta verba, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferença a favor da arrecadação
1920.	32.000	33.717	+ 1.717
1921.	32.000	35.185	+ 3.185
1922.	43.000	39.443	— 3.557
1923.	50.350	51.524	+ 1.174
1924.	50.000	59.138	+ 9.138
1925.	50.000	60.304	+ 10.304
1926.	70.000	—	—
1927 (proposição) . .	70.000	—	—

Só em um exercicio, o de 1922, a arrecadação ficou aquem da estimativa orgamentaria. Este facto, aliás, tem sido observado de um modo geral, mesmo nos exercicios anteriores, sobretudo, depois de 1907, salvo uma ou outra excepção justificavel, conforme se vê abaixo:

Annos	Orçadas	Arrecadadas (1)	Diferenças
1892.	Não foi estimada	265	—
1893.	idem, idem	846	—
1894.	idem, idem	813	—
1895.	idem, idem	841	—
1896.	idem, idem	973	—
1897.	idem, idem	1.184	—
1898.	idem, idem	2.541	—
1899.	idem, idem	6.760	—
1900.	idem, idem	6.827	—
1901	7.000	6.042	— 1.042
1902	7.000	5.662	— 1.338
1903	6.400	5.628	— 777
1904	6.200	5.538	— 662
1905	5.600	5.052	— 548
1906	5.600	5.139	— 548
1907	5.600	5.626	+ 26

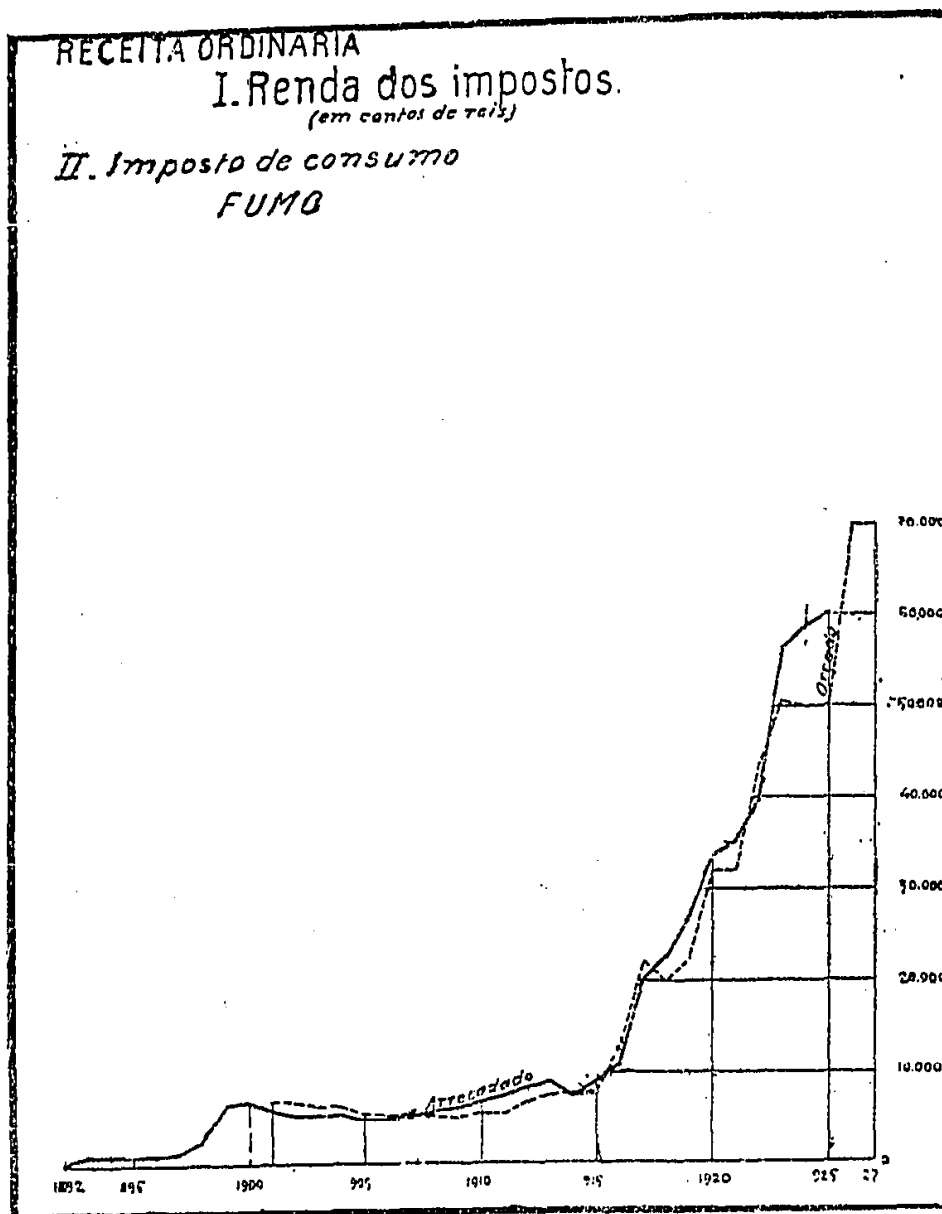
(1) Dados extrahidos do Balanço Geral da Republica.

Annos	Orçada	Arrecadada	Diferença
1908	5.200	5.731	+ 531
1909	5.100	6.200	+ 1.100
1910	6.600	7.811	+ 1.211
1911	5.700	7.651	+ 1.951
1912	7.100	8.468	+ 1.368
1913	7.400	9.154	+ 1.954
1914	8.000	7.624	- 376
1915	8.000	8.956	+ 956
1916	12.500	10.787	- 1.713
1917	22.000	19.216	- 2.784
1918	20.000	22.554	+ 2.554
1919	23.000	27.352	+ 4.352

O estudo cuidadoso dos numeros acima revela que a estimativa de receita, para 1927, feita pelo Governo e mantida pela Camara, não deve estar aquem da provavel arrecadação no exercicio futuro: o fumo, segundo já vimos, pertence áquelle grupo de artigos sujeitos ao imposto de consumo pouco sensiveis ás crises, como resalta, evidente, da curva representativa das arrecadações realizadas em um longo periodo.

Além disso, a receita percebida, em 1925, attingiu a 60.304 contos, antes do notavel augmento de taxas, votado para o exercicio corrente.

Em 1926, passaram a ser taxados com \$100 todos os charutos nacionaes de preço superior a 650\$000 por milheiro, quando, no exercicio anterior, a taxa era de \$050; os charutos estrangeiros foram tributados em \$500, quando antes só pagavam \$300 de selio de consumo; os cigarros e cigarilhas estrangeiros apenas eram tributados em \$400 por vintena ou fracção, mas passaram a pagar \$500 no exercicio corrente, além de outras majorações, que não precisam ser mencionadas aqui, por bastarem as indicações já feitas, para que se possa acceitar, sem impugnação, a previsão adoptada pela Camara.



VERBA 14 — BEBIDAS

Como a anterior, esta classe de artigos é também pouco sensível às manifestações das crises económicas ou financeiras: é o que demonstra, á evidencia, a curva das arrecadações realizadas em um largo periodo.

Nos ullimos exercicios, as variações a registrar são:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1920.....	45.000	49.127	+ 4.127
1921.....	46.500	49.726	+ 3.276
1922.....	62.000	50.673	— 11.327
1923.....	65.000	76.465	+ 11.465
1924.....	67.000	85.337	+ 18.337
1925.....	67.000	88.951	+ 21.951
1926.....	99.500	—	—
1927 (proposição)	90.000	—	—

Ora, em 1926, foram notavelmente elevadas as taxas de consumo sobre as bebidas.

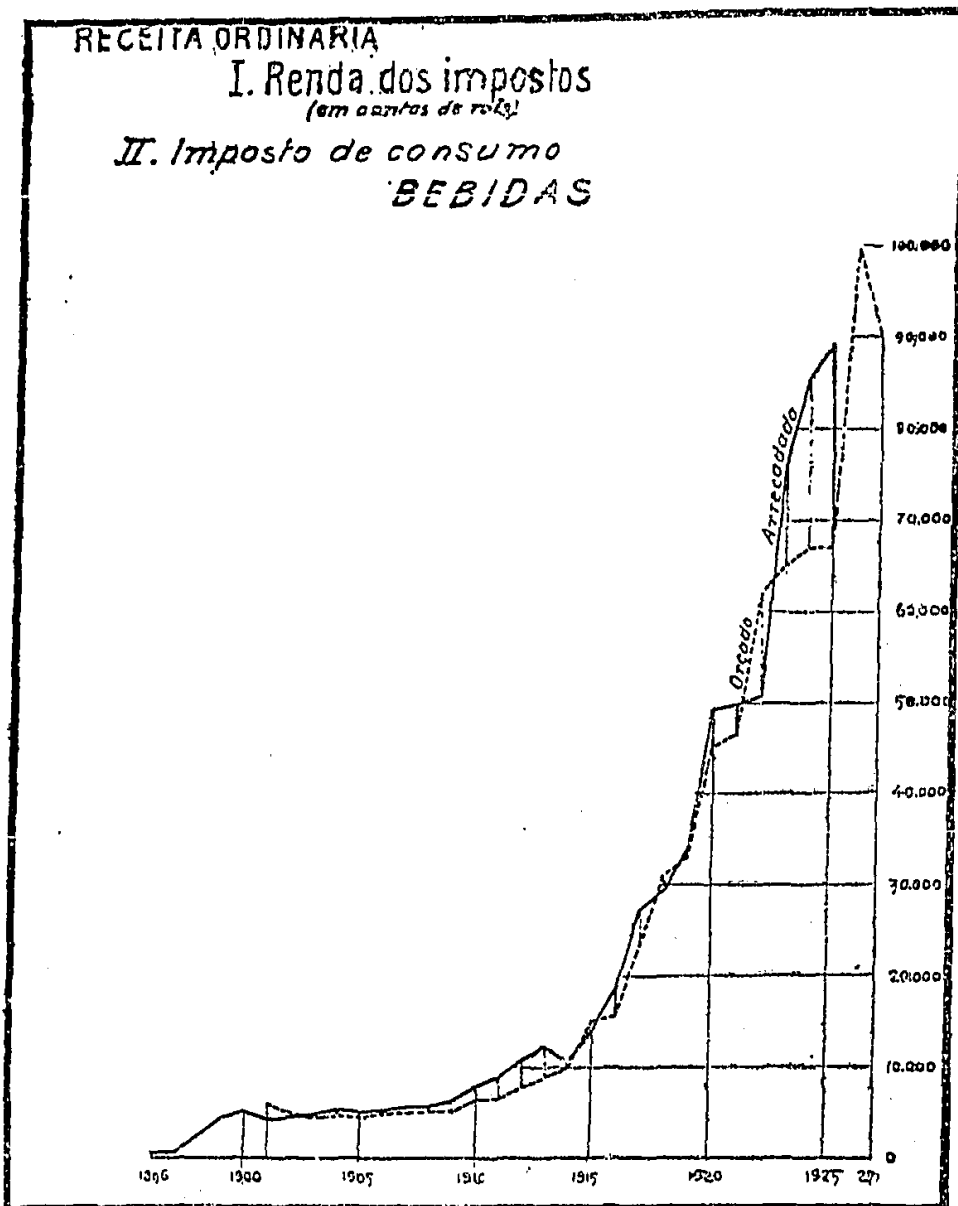
Citemos algumas: a) amer picon, bitter, vermouth, ferro quina, vinhos quinados e semelhantes, que eram taxados em \$900 por litro, passaram a pagar 1\$200 pela mesma unidade; b) os licores communs ou doces, que pagavam \$900 por litro, foram elevados a 1\$200.

E' de acreditar, portanto, que a previsão, inscripta na proposta, possa ser facilmente attingida em 1927 e, talvez mesmo, excedida; por isso, propomos o accrescimo de 5.000 contos na estimativa, pois a tanto autorizam os dados colhidos sobre a arrecadação feita no corrente exercicio.

Nos exercicios anteriores a 1920, as estimativas e arrecadações, por conta desta verba, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1896.....	não estimada	598	—
1897.....	idem, idem	794	—
1898.....	idem, idem	2.605	—
1899.....	idem, idem	4.325	—
1900.....	idem, idem	5.177	—
1901.....	6.000	4.446	— 2.446
1902.....	5.000	4.912	— 88
1903.....	4.500	4.615	+ 115
1904.....	4.800	5.402	+ 602
1905.....	4.500	5.056	+ 556
1906.....	5.000	5.173	+ 173
1907.....	5.000	5.606	+ 606
1908.....	5.100	5.757	+ 657
1909.....	5.200	6.250	+ 1.050
1919.....	6.600	7.811	+ 1.211
1911.....	6.600	8.893	+ 2.293
1912.....	7.800	10.866	+ 3.066
1913.....	9.000	12.335	+ 3.335
1914.....	10.000	10.371	+ 371
1915.....	15.000	14.311	+ 689
1916.....	15.530	18.858	+ 3.328
1917.....	23.530	27.287	+ 3.757
1918.....	31.000	29.476	— 524
1919.....	33.000	33.898	+ 898

Só em quatro exercicios, durante o longo periodo decorrido de 1901 a 1925, foram as arrecadações inferiores ás estimativas orçamentarias.



VERBA 15 — PHOSPHOROS

As alterações de taxas, em 1925, foram reduzidas, no tocante a este artigo, que não é de crer possam ellas influir, de modo importante, nas arrecadações que estão sendo procedidas no exercicio corrente.

De outro lado, a proposição da Camara não alterou as taxas adoptadas para 1926.

Nestas condições, é francamente aconselhavel a estimativa aceita pela outra Casa do Congresso, muito embora possa ser excedida pela arrecadação, mas de quantia tão diminuta que não é de considerar.

Somos levados a esta conclusão pela analyse das receitas arrecadadas e orçadas desde 1898, conforme se vê abaixo:

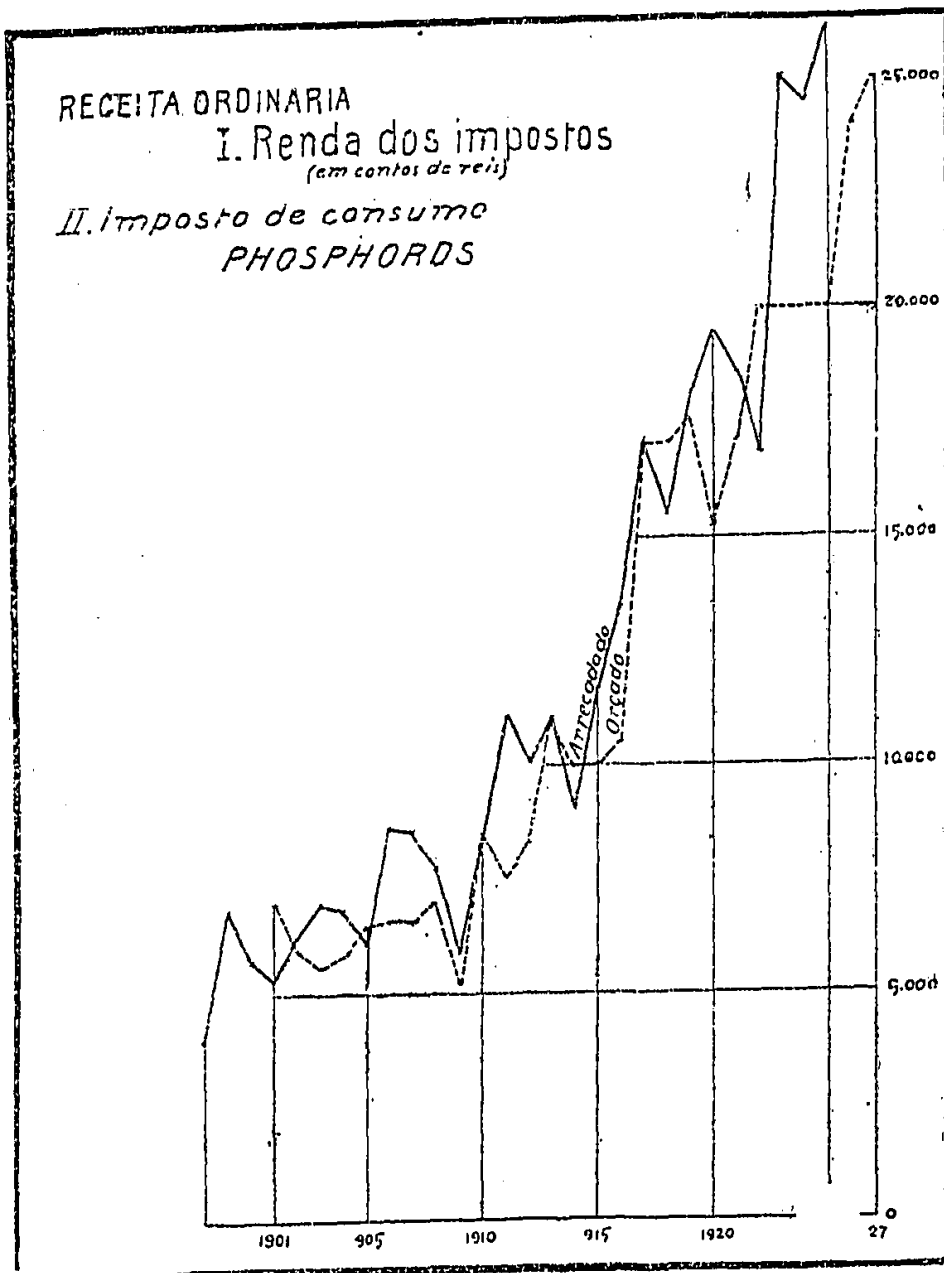
Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1898	não estimada	4.072	—
1899	idem idem	6.906	—

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1900	idem	idem	5.766 —
1901	7.000	5.362	— 1.638
1902	6.000	6.248	+ 1.248
1903	5.550	7.017	+ 1.467
1904	5.800	6.840	+ 1.040
1905	6.500	6.159	— 341
1906	6.600	8.660	+ 2.060
1907	6.600	8.590	+ 1.990
1908	7.000	7.739	+ 739
1909	5.200	5.901	+ 501
1910	8.500	8.322	— 168
1911	7.500	11.131	+ 3.631
1912	8.300	10.081	+ 1.781
1913	11.000	11.022	+ 22
1914	10.000	9.072	— 28
1915	10.000	11.641	+ 1.641
1916	10.500	13.485	+ 2.985
1917	17.000	17.090	+ 90
1918	17.000	15.486	— 1.514
1919	17.500	18.084	+ 584
1920	15.200	19.510	+ 4.310
1921	17.000	18.583	+ 1.583
1922	20.000	16.851	— 3.149
1923	20.000	25.039	+ 5.039
1924	20.000	24.529	+ 4.529
1925	20.000	26.447	+ 6.447
1926	24.000	—	—
1927 (proposição) ..	25.000	—	—

A curva das arrecadações do imposto de consumo sobre os phosphoros merece menção especial, porque se trata de uma tributação cujas taxas quasi não foram alteradas desde a instituição do imposto.

Por isso, elle constitue uma curva a parte, inconfundivel com as demais.

As suas continuas e frequentes oscillações traduzem, portanto, a parte qualquer defeito ou falha na percepção do imposto, o que aliás é provavel, a situação do consumo real, mais ou menos influenciada pelo estado economico do paiz em cada exercicio.



VERBA 16 — SAL.

Não foram alteradas, em 1926, as taxas até então em vigor.

A previsão para 1927, constante da proposta, não é impugnável, em face do crescimento observado nas arrecadações dos ultimos annos decorridos, as quaes foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1920	7.000	6.853	— 147
1921	6.500	6.623	+ 123
1922	6.700	6.691	— 9
1923	6.500	8.153	+ 1.653
1924	7.000	8.370	+ 1.370
1925	7.000	9.000	+ 2.111
1926	7.954	—	—
1927 (proposição)	8.000	—	—

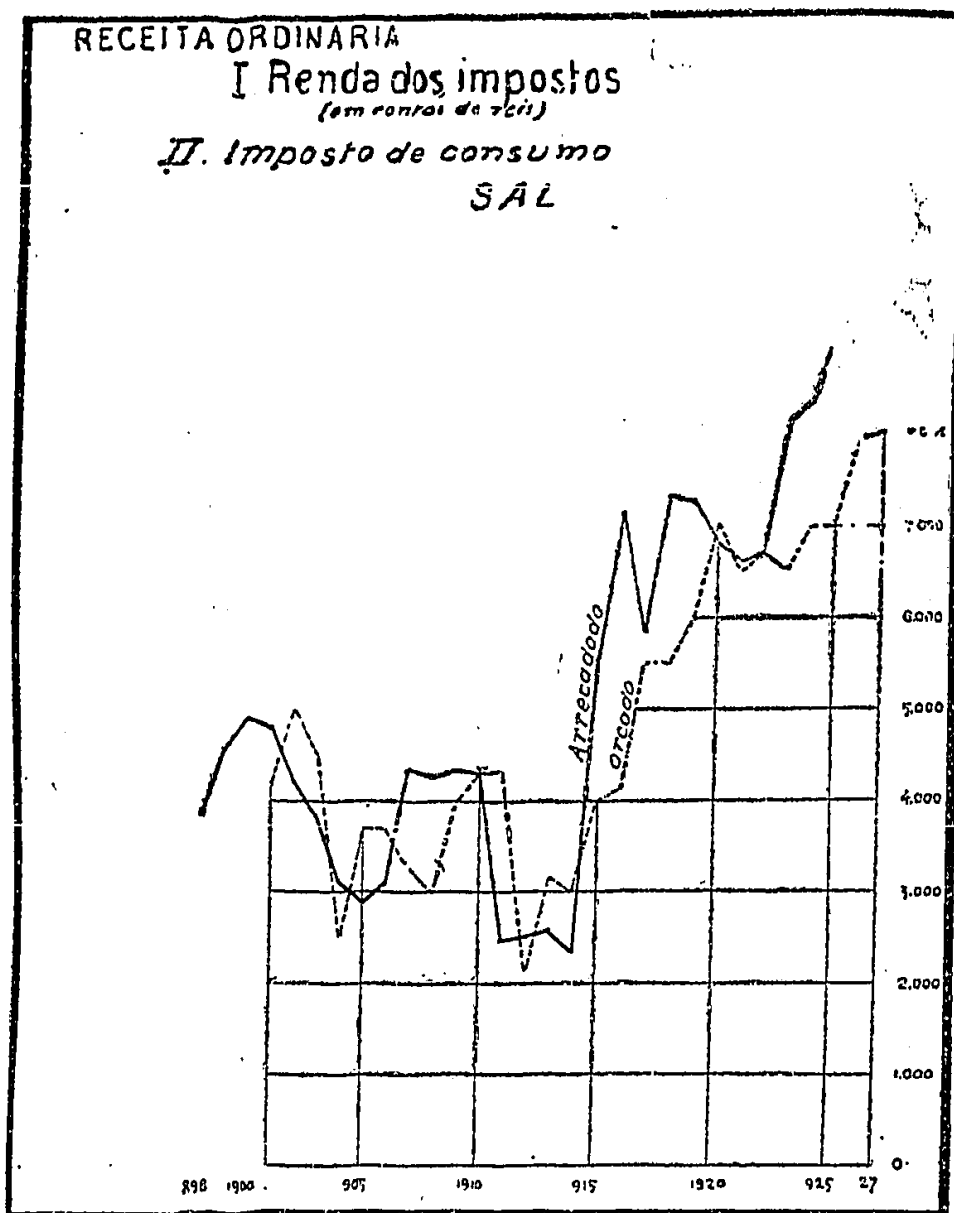
Não seria de presumir que a receita a arrecadar em 1927 pudesse ser muito inferior á que foi recebida pelo Thesouro em 1925, si, sobre o assumpto, não fossem obrigatorias as seguintes ponderações.

As arrecadações do imposto de consumo sobre o sal tem sido muito variaveis, havendo grandes oscillações a registrar, na passagem de um para outro exercicio, salvo nos ultimos annos acima referidos. O Relator não conseguiu precisar a razão de ser das oscillações apontadas, mas suppõe que a falta assenta, principalmente, no processo de arrecadação do imposto, o que precisa ser corrigido.

E' o que se observa no quadro seguinte:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1898	Não foi estimada	3.858 —
1899	Não foi estimada	4.572 —
1900	Não foi estimada	4.917 —
1901	4.200	4.800 600
1902	4.520	4.266 254
1903	2.500	3.869 1.363
1904	3.700	3.145 555
1905	3.700	2.873 827
1906	3.700	3.095 605
1907	3.300	4.354 1.054
1908	3.000	4.264 1.264
1909	4.000	4.273 273
1910	4.300	4.309 9
1911	4.300	2.471 1.829
1912	2.150	2.503 353
1913	3.150	2.593 157
1914	3.000	2.376 624
1915	4.000	5.582 1.582
1916	4.160	7.143 2.983
1917	5.500	5.838 338
1918	5.500	7.320 1.820
1919	6.000	7.286 1.286

Isto posto, é prudente manter a estimativa constante da proposição, muito embora a arrecadação de 1925 já a tenha excedido em cerca de 1.100 contos de réis.



VERBA 17 — CALÇADOS.

As taxas sobre todos os objectos ou artigos grupados nesta classe foram extraordinariamente augmentadas na lei de orçamento da receita para o exercicio corrente: as de 100 passaram a 150 réis; as de 150, a 200; as de 200, a 300; as de 300, a 400; as de 500, a 800 e a 1\$000; as de 600, a 800; as de 1\$, a 1\$500; as de 1\$500 a 2\$; as de 2\$ a 2\$500.

Assim, não parece acceptavel a estimativa constante da proposição, sobretudo em se tratando de uma classe de artigos de que o maior numero não é de grande dispensabilidade, conforme, aliás, faz prova o diagramma das arrecadações, junto a este parecer.

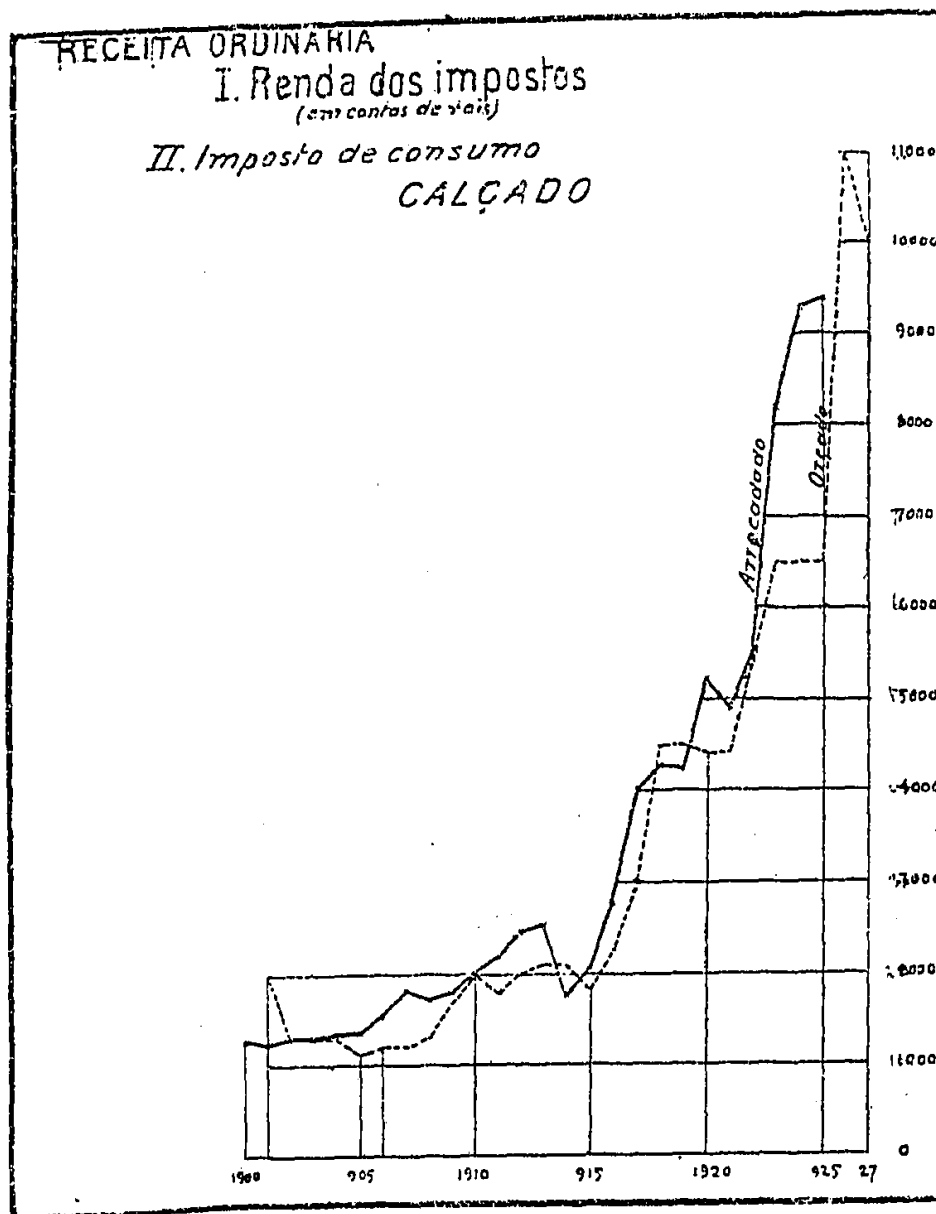
No periodo da vigencia do imposto em questão, a situação tem sido a que resulta dos numeros abaixo:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1899	Não foi estimada	860	—
1900	Idem idem	1.274	—
1901	2.000	1.243	757
1902	1.300	1.283	17
1903	1.300	1.251	49
1904	1.100	1.335	235
1905	1.100	1.366	260
1906	1.200	1.535	335
1907	1.200	1.849	649
1908	1.300	1.729	429
1909	1.700	1.800	100
1910	2.000	2.029	29
1911	1.800	2.209	409
1912	2.000	2.486	486
1913	2.100	2.557	457
1914	2.100	1.779	321
1915	1.800	2.065	265
1916	2.250	2.771	521
1917	3.000	4.026	1.026
1918	4.500	4.294	206
1919	4.500	4.428	72
1920	4.400	5.239	839
1921	4.400	4.906	506
1922	5.400	5.535	135
1923	6.500	8.217	1.717
1924	6.500	9.273	2.773
1925	6.500	9.384	2.884
1926	11.000	—	—
1927 (proposição) ..	10.000	—	—

A' vista do grande augmento nas taxas, sente-se que a previsão para 1926 deve ser excedida na arrecadação a que se está procedendo agora, por não terem sido devidamente levadas em linha de conta, quando se a formulou, as receitas cobradas nos dous exercicios anteriores, de 1925 e de 1924.

Não é mesmo de crer que a arrecadação, no exercicio corrente, fique muito aquém de 12.000 contos, pelos dous motivos expostos.

Assim, não haverá exagero em admittir a previsão de 12.000 contos para a receita dos impostos de consumo sobre calçados, durante o exercicio proximo futuro.



VERBA 18 — PERFUMARIAS.

As arrecadações deste imposto tem produzido, desde a data em que foi instituido, em 1899, as importancias constantes do quadro e diagrammas immediatos, a que reunimos, igualmente, as previsões orçamentarias voladas para 1926 e as estimativas da proposição, referentes a estas classes, não

Annos	Arrecadadas	Orçadas	Differenças
1899	590	—	—
1900	530	—	—
1901	319	1.500	— 181
1902	351	500	+ 149
1903	401	350	+ 51
1904	445	350	+ 65
1905	431	380	+ 51
1906	507	380	+ 127

Annos	Arrecadadas	Orçadas	Diferenças
1907	573	400	+ 173
1908	482	430	+ 52
1909	602	530	+ 72
1910	890	530	+ 360
1911	1.049	530	+ 519
1912	1.142	850	+ 292
1913	1.136	1.050	+ 86
1914	939	1.050	- 111
1915	931	500	- 431
1916	1.339	930	+ 408
1917	2.081	1.430	+ 651
1918	2.194	2.500	- 406
1919	2.642	2.500	+ 142
1920	4.336	3.200	+ 1.136
1921	4.411	3.400	+ 1.011
1922	5.915	6.100	- 185
1923	9.029	6.000	+ 3.029
1924	12.416	6.000	+ 6.416
1925	11.428	6.000	+ 5.428
1926	—	12.500	—
1927	—	12.000	—

As rendas arrecadadas tem sido crescentes, de um modo geral, sobretudo a partir de 1908, não sendo de considerar as oscillações, para menos, em 1914 e em 1915, influenciadas pelo estado anormal decorrente da guerra mundial. O diagramma revela que o consumo das perfumarias não soffre muito das crises, apesar do augmento das tributações, decretado em varios exercicios.

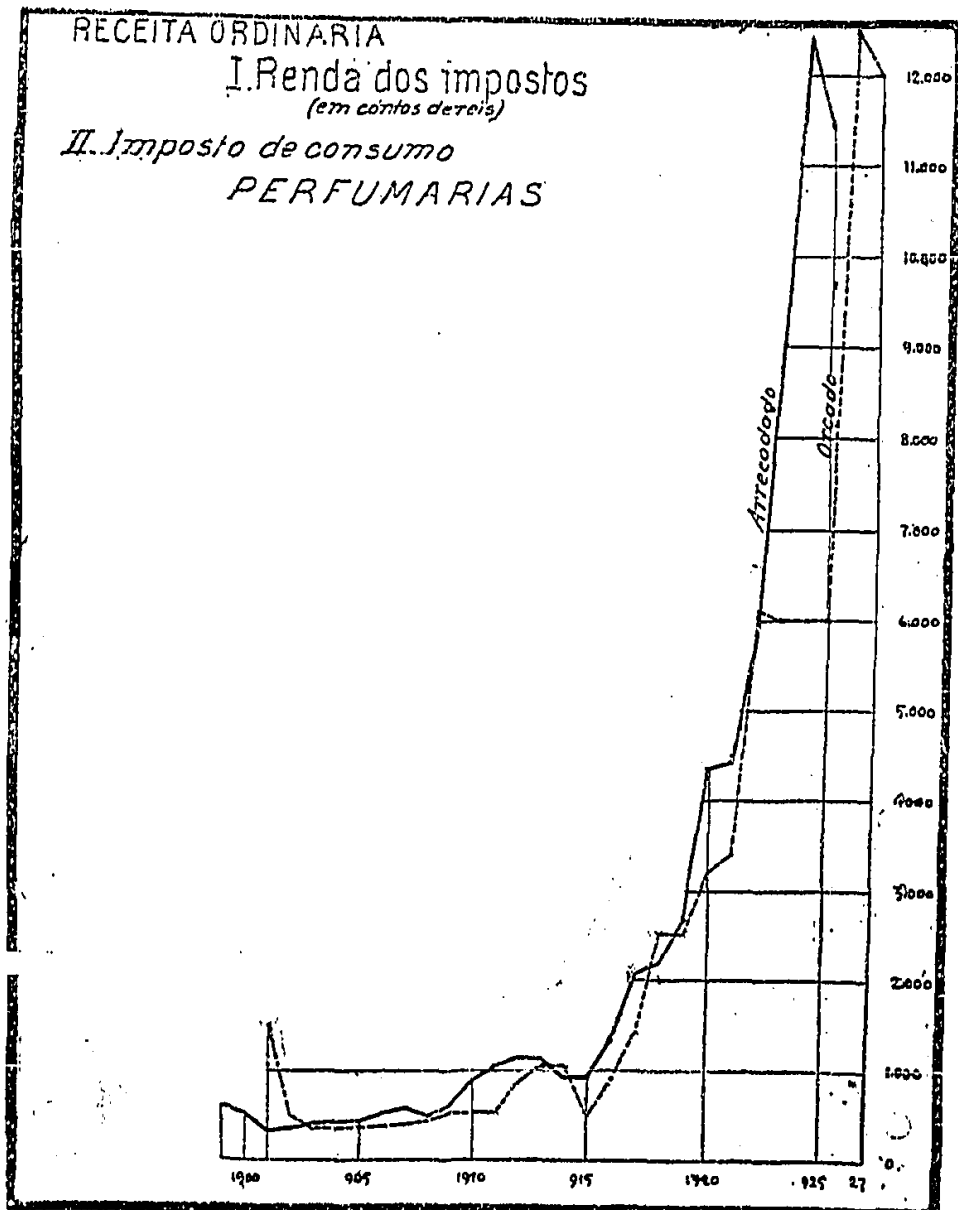
Em 1926, as taxas foram extraordinariamente elevadas, na proporção anaixo indicada:

Classes	Taxas em 1925	Taxas em 1926
I	\$020	\$010
II	\$040	\$080
III	\$060	\$150
IV	\$100	\$300
V	\$120	\$400
VI	\$150	\$500
VII	\$200	\$600
VIII	\$300	\$700
IX	\$400	1\$500
X	\$400	3\$000
XI	1\$500	4\$000
XII	2\$500	6\$000
XIII	3\$500	8\$000
XIV	4\$500	10\$000
XV	5\$000	11\$000
XVI	6\$000	12\$000
XVII	\$075	\$100

As considerações acima não podem aconselhar a adopção da estimativa de 12.000 contos, fixada na proposição, para renda dos impostos de consumo sobre as perfumarias no

proximo exercicio de 1927, pois a receita arrecadada em 1925, antes dos aumentos consideraveis acima assignalados, já havia attingido, quasi, aos 12.000 contos previstos para 1927. De outro lado, os accrescimos de taxas, ainda que muito fortes, sobretudo nas perfumarias de alto preço, não affectam de muito o consumo destes artigos de luxo, segundo se depreheende do exame da curva representativa das arrecadações realizadas, durante todo o periodo de vigencia do imposto de que se trata.

Assim, muito embora se admitta, para segurança da previsão orçamentaria, que a elevação extraordinaria das taxas possa restringir um pouco o consumo, não é de acceitar a eslimativa de 12.000 contos constante da proposição: pôde-se adoptar a de 14.000 contos, sem receio de ser exagerado na previsão.



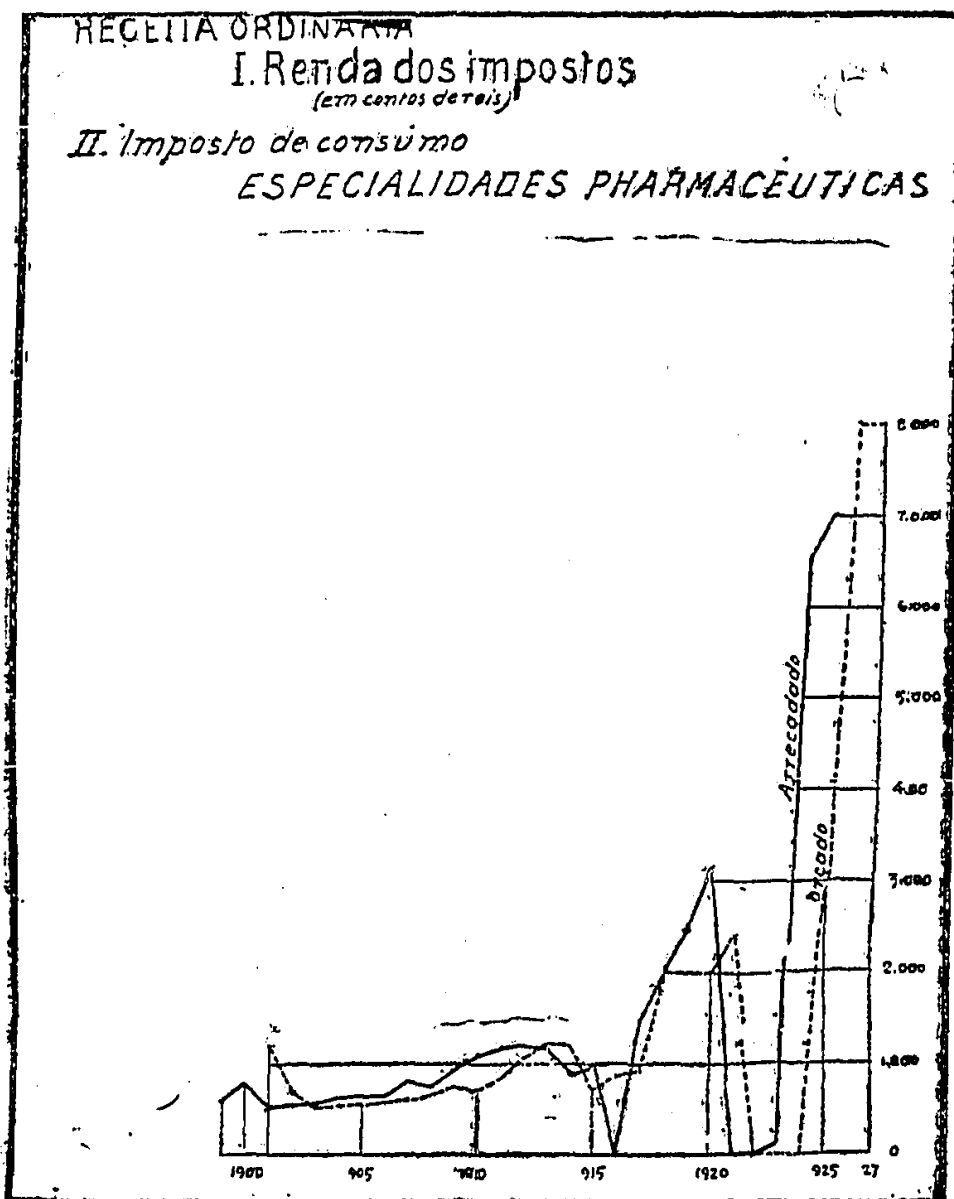
VERBA 19 — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS.

Não cabe impugnação á estimativa, adoptada na proposição, para a receita da verba de que se trata, em 1927.

As alterações introduzidas nas taxas, em o exercicio corrente, não são de ordem a produzir renda muito superior á que foi arrecadada em 1925.

A previsão está conforme ao crescimento observado na renda do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, segundo póde ser visto no quadro e diagramma immediatos:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1899	—	603	—
1900	—	724	—
1901	1.200	519	681
1902	700	568	132
1903	550	577	27
1904	550	636	86
1905	550	651	101
1906	580	664	64
1907	600	810	210
1908	650	765	115
1909	750	950	200
1910	700	1.106	406
1911	800	1.199	399
1912	1.100	1.197	97
1913	1.200	1.166	34
1914	1.200	884	316
1915	700	978	278
1916	910	—	—
1917	950	1.472	522
1918	2.000	2.041	41
1919	2.000	2.479	479
1920	2.000	3.140	1.140
1921	2.400	—	—
1922	—	—	—
1923	—	170	—
1924	3.000	6.550	3.550
1925	3.000	7.020	4.020
1926	8.000	—	—
1927 (proposição)	8.000	—	—



VERBA 20 — CONSERVAS.

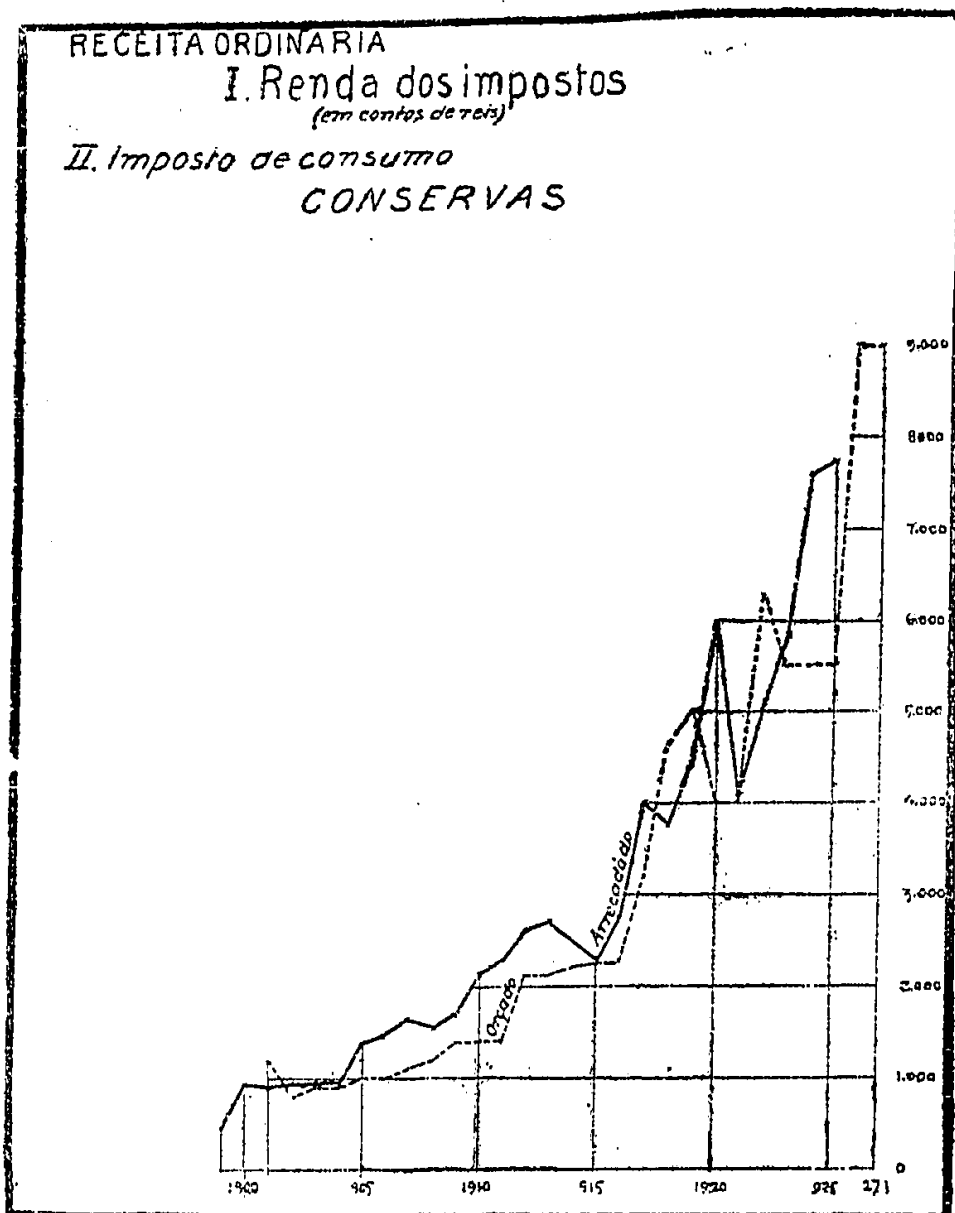
As taxas vigorantes em 1925, de 50 réis por kilogramma ou fracção, foram mantidas em 1926, para as carnes e peixes, de producção nacional, linguas frescas de fumeiro e em salmoura, salame de carne bovina, e doces de qualquer especie, tendo sido elevadas a 75 réis as das demais conservas.

Este pequeno augmento pode justificar a previsão de 9.000 contos feita para o exercicio futuro, de vez que, em 1925, a arrecadação attingiu a 7.739 contos, tendo sido crescente nos quatro exercicios anteriores, de 1921 a 1924, inclusive.

Outras não podem ser as conclusões, a colher do exame das estatisticas.

Annos	Orçados	Arrecadados	Diferença
1899.....	—	436	—
1900.....	—	931	—
1901.....	1.200	911	— 309
1902.....	800	949	+ 149
1903.....	900	978	+ 78
1904.....	900	957	57
1905.....	1.000	1.388	+ 388
1906.....	1.000	1.472	+ 472
1907.....	1.000	1.659	+ 559
1908.....	1.200	1.559	+ 359
1909.....	1.400	1.688	+ 288
1910.....	1.400	2.315	+ 915
1912.....	2.130	2.130	+ 496
1913.....	2.130	2.735	+ 605
1914.....	2.200	1.565	— 635
1915.....	2.250	2.287	+ 37
1916.....	2.280	2.762	+ 482
1917.....	3.200	2.986	— 214
1918.....	4.650	3.754	— 896
1919.....	5.000	4.466	— 534
1920.....	4.000	5.989	+ 1.989
1921.....	4.000	4.077	+ 77
1922.....	6.300	5.024	— 1.276
1923.....	5.500	5.855	+ 355
1924.....	5.500	7.617	+ 2.117
1925.....	5.500	7.739	+ 2.239
1926.....	9.000		
1927 (previsão)	9.000		

(guerra mundial)



VERBA 24 — TECIDOS.

É esta rubrica uma das mais importantes do grupo — *Impostos de consumo*: a arrecadação por conta deste titulo só é excedida pelas do fumo e das bebidas.

Por isso, deve ser muito cuidadosamente examinada a previsão, indicada para o exercicio de 1927.

As taxas foram regularmente augmentadas em 1926, tendo sido os seguintes os accrescimos decretados:

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras:

Branços, tintos ou estampados..... \$040

III. Tecidos de linho puro:

Crús, de \$100 a \$150, ou mais..... \$050

Branços, tintos ou estampados, de \$150 a \$200, ou mais \$050

Bordados, de \$200 a \$300, ou mais..... \$100

IV. Tecidos de linho com outras fibras:

Crús, de \$060 a \$100, ou mais.....	\$040
Branços, tintos ou estampados, de \$100 a \$150, ou mais	\$050
Bordados, de \$150 a \$200, ou mais.....	\$050

V. Tecidos denominados alpacas, etc.:

De lã e algodão ou outras fibras, de \$200 a \$300, ou mais	\$100
De lã pura, de \$250 a \$400, ou mais.....	\$150

VI. Tecidos denominados casemiras, etc.:

De lã e algodão ou outras fibras, de \$300 a \$500, ou mais	\$200
De lã pura, de \$400 a \$600, ou mais.....	\$200

VII. Tecidos de borra de seda, etc.:

Lisos, de \$400 a \$500, ou mais.....	\$100
Bordados ou lavrados, de \$500 a \$600, ou mais.....	\$100

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal:

Com mescla superior a 50 %, de \$400 a \$500, ou mais	\$100
Com mescla em partes iguaes, de \$500 a \$600, ou mais	\$100
Pura ou com mescla inferior, de \$600 a \$700, ou mais	\$100

IX. Brocados, lhamas, etc.:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata, de \$500 a \$600, ou mais	\$100
Idem idem com fundo de ouro, de \$700 a \$800, ou mais	\$100
Idem idem com ramos de ouro, de \$860 a \$900, ou mais	\$040
Idem idem com fundo de ouro, de \$300 a \$400, ou mais	\$100

X. Volantes, vidrilhos, etc., de \$240 a \$400, ou
mais

\$160

XI. Rendas:

De algodão, juta, etc., de \$600 a \$700, ou mais.....	\$100
De lã ou de linho, simples, etc., de \$100 a \$200, ou mais	\$100
De mescla de seda, de 3\$ a 3\$500, ou mais.....	\$500
De seda pura, de 4\$ a 4\$500, ou mais.....	\$500

XII. Fitas, tiras, entremeios, etc.:

De algodão, juta, etc., de \$300 a \$400, ou mais.....	\$100
De lã ou de linho simples, etc., de \$600 a \$700, ou mais	\$100
De mescla de seda, de 2\$ a 2\$500, ou mais.....	\$500
De seda pura, de 3\$ a 3\$500, ou mais.....	\$500

XIII. Alcatifas, tapetes, etc., de \$300 a \$400, ou
mais

\$100

Não fôra a crise economica por que ora passa o paiz, seria para acreditar, — em face dos augmentos, — que as receitas da verba 24, a arrecadar durante o exercicio corrente, deveriam ultrapassar a previsão de 47.000 contos, constante do orçamento em vigor.

A crise, porém, talvez impeça a obtenção deste resultado, não parecendo prudente contar-se, em 1926, com receita desta fonte superior áquella estimativa, de 47.000 contos.

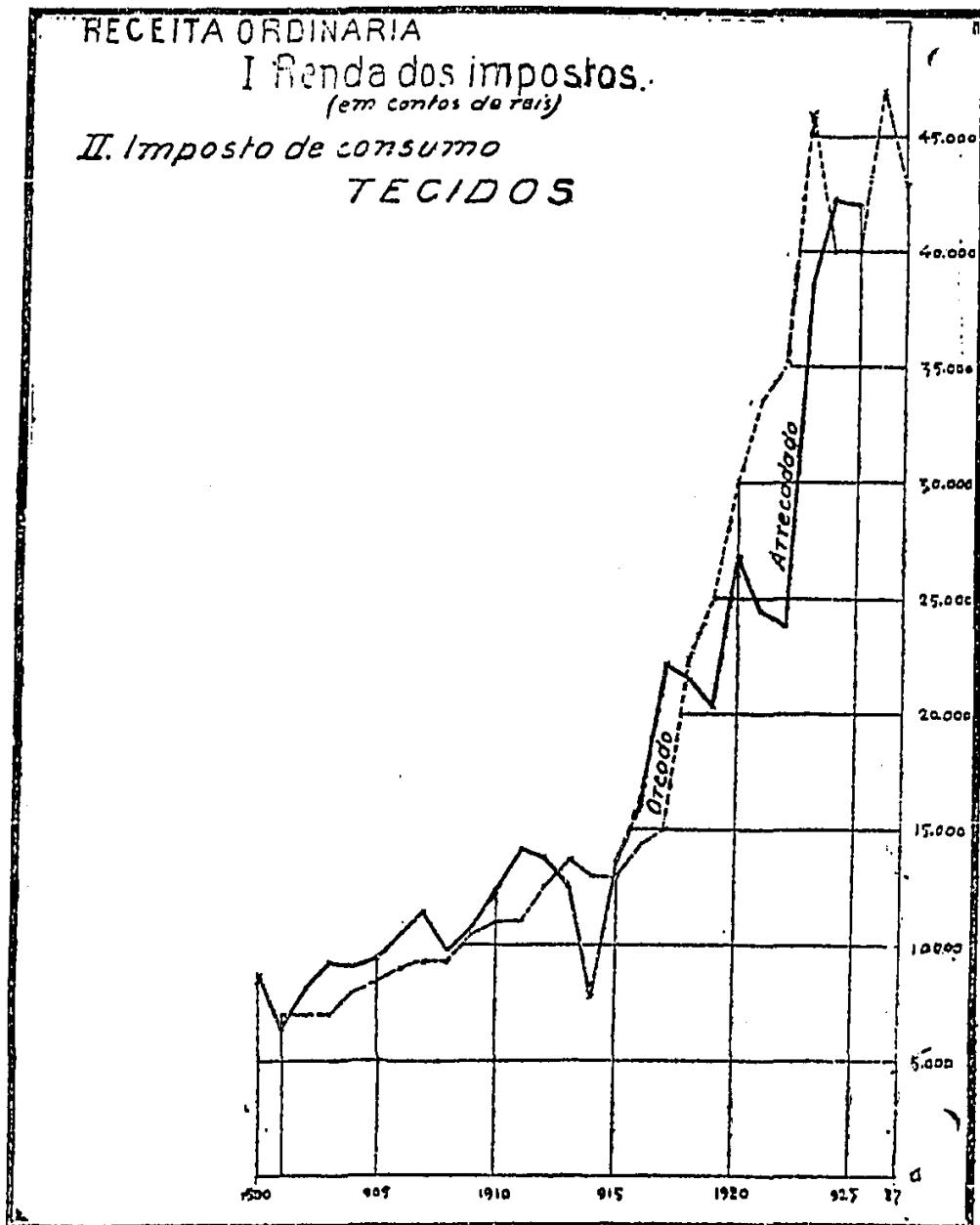
Mas este facto não justifica, por fórma alguma, adoptar-se, como fez a proposição, para 1927, depois dos augmentos ácima, a estimativa de 43.000 contos, quasi igual ás arrecadações alcançadas em 1924 e em 1925, antes de vigorarem aquelles accrescimos já assignalados.

Todas estas circumstancias autorizam adoptar-se a estimativa de 47.000 contos para o exercicio futuro, ou mais 4.000 do que a constante da proposição.

A arrecadações e as estimativas obedeceram ás seguintes variações:

Annos	Arrecadadas	— Orçadas	— Diferenças
1900.....	8.772		
1901.....	6.409	7.000	591
1902.....	8.005	7.000	1.005
1903.....	9.314	7.000	2.314
1904.....	9.073	8.000	1.073
1905.....	9.510	8.400	1.110
1906.....	10.640	9.000	1.640
1907.....	11.453	9.300	2.153
1908.....	9.830	9.300	530
1909.....	10.810	10.500	310
1910.....	12.406	11.000	1.406
1911.....	14.170	11.000	3.170
1912.....	13.851	12.600	1.251
1913.....	12.623	13.700	1.077
1914.....	7.806	13.000	5.194
1915.....	13.785	12.900	885
1916.....	16.256	14.340	1.916
1917.....	22.077	15.000	7.077
1918.....	21.574	22.400	826
1919.....	20.282	25.000	2.718
1920.....	26.865	30.000	3.135
1921.....	24.571	33.500	8.929
1922.....	23.875	35.000	11.125
1923.....	38.436	45.000	6.564
1924.....	42.288	40.000	2.288
1925.....	42.048	40.000	2.048
1926.....	—	47.000	—
1927 (proposição).....	—	43.000	—

A curva representativa mostra bem o pequeno gráo de dispensabilidade da maioria dos artigos incluídos nesta classe.



VERBA 25 — ARTEFACTOS DE TECIDOS.

Como no caso anterior, foram muito augmentadas as taxas dos impostos de consumo sobre os artefactos de tecidos:

I — Cobertores, etc.:

De lã	De	160 a	200 ou mais	40
De lã pura	De	500 a	600 ou mais	100
De seda simples	De	2.000 a	5.000 ou mais	3.000

II — Guardanapos, etc.:

De algodão	De	15 a	20 ou mais	5
De lã ou linho em mescla	De	25 a	30 ou mais....	5
De linho puro ou seda pura	De	50 a	100 ou mais	50

III — Cortinados, etc.:

1° De lã, algodão, etc., em mescla	500	} novo artigo, ora incluído no grupo
De lã, linho, puros, etc.	1.500	
De seda, simples ou compostos	5.000	

2°) Outros artigos semelhantes:

	Augmento médio	100 %	
IV — Baixeiros, etc.	De 300 a	400 ou mais	100
V — Camisas para senhora, etc.:			
De algodão	De 100 a	200 ou mais	100
Guarnecidos de rendas, etc.	De 120 a	300 ou mais	180
De algodão em mescla	De 150 a	400 ou mais	250
Guarnecidos de rendas, etc.	De 180 a	600 ou mais	420
De linho puro	De 250 a	800 ou mais	550
Guarnecidas, etc.	De 300 a	1.000 ou mais	700
De barra de seda ou seda etc.	De 600 a	1.500 ou mais	900
De seda pura enfeitada	De 1.000 a	3.000 ou mais	2.000
VI — Ceroulas, etc.:			
De algodão	De 100 a	200 ou mais	100
De algodão com linho	De 150 a	300 ou mais	150
De linho	De 250 a	400 ou mais	150
De barra de seda ou de seda mescla	De 600 a	1.000 ou mais	400
De seda pura	De 1.000 a	3.000 ou mais	2.000
VII — Collarinhos, etc.:			
De algodão	De 100 a	200 ou mais	100
De tricoline	De 200 a	300 ou mais	100
De lã ou de linho	De 200 a	400 ou mais	200
De barra de seda ou de seda em mistura	De 300 a	600 ou mais	300
De seda pura	De 500 a	1.000 ou mais	500
VIII — Punhos:			
De algodão	De 200 a	300 ou mais	100
De tricoline	De 300 a	400 ou mais	100

De lã ou de linho	De 300 a 500 ou mais	200
De barra de seda ou de seda em mistura	De 500 a 800 ou mais	300
De seda pura	De 1.000 a 1.500 ou mais	500

X — Gravatas:

De barra de seda ou de seda em mistura	De 400 a 600 ou mais	200
De seda pura	De 600 a 1.000 ou mais	400

XI — Suspensorios:

De qualquer tecido	De 150 a 200 ou mais	50
De seda, pura ou não	De 500 a 600 ou mais	100

XV — Camisas para homens:

De peito de algodão.	De 200 a 300 ou mais	100
De peito de algodão com linho ou lã	De 400 a 500 ou mais	100
De peito de linho puro ou de tricoline	De 0 a 800 ou mais	800
De peito de barra de seda ou de seda misturada	De 1.000 a 1.500 ou mais	500
De peito de seda pura	De 1.500 a 3.000 ou mais	1.500

XVI — Pyjamas, etc.:

De algodão	De 200 a 300 ou mais	100
Guarnecidos	De 240 a 400 ou mais	160
De algodão com linho ou lã	De 300 a 500 ou mais	200
Guarnecidos	De 360 a 600 ou mais	240
De linho puro ou de tricoline	De 500 a 800 ou mais	300
Guarnecidos	De 600 a 1.500 ou mais	900
De seda ou de seda em mistura	De 1.200 a 3.000 ou mais	1.800
De seda pura	De 2.000 a 5.000 ou mais	3.000

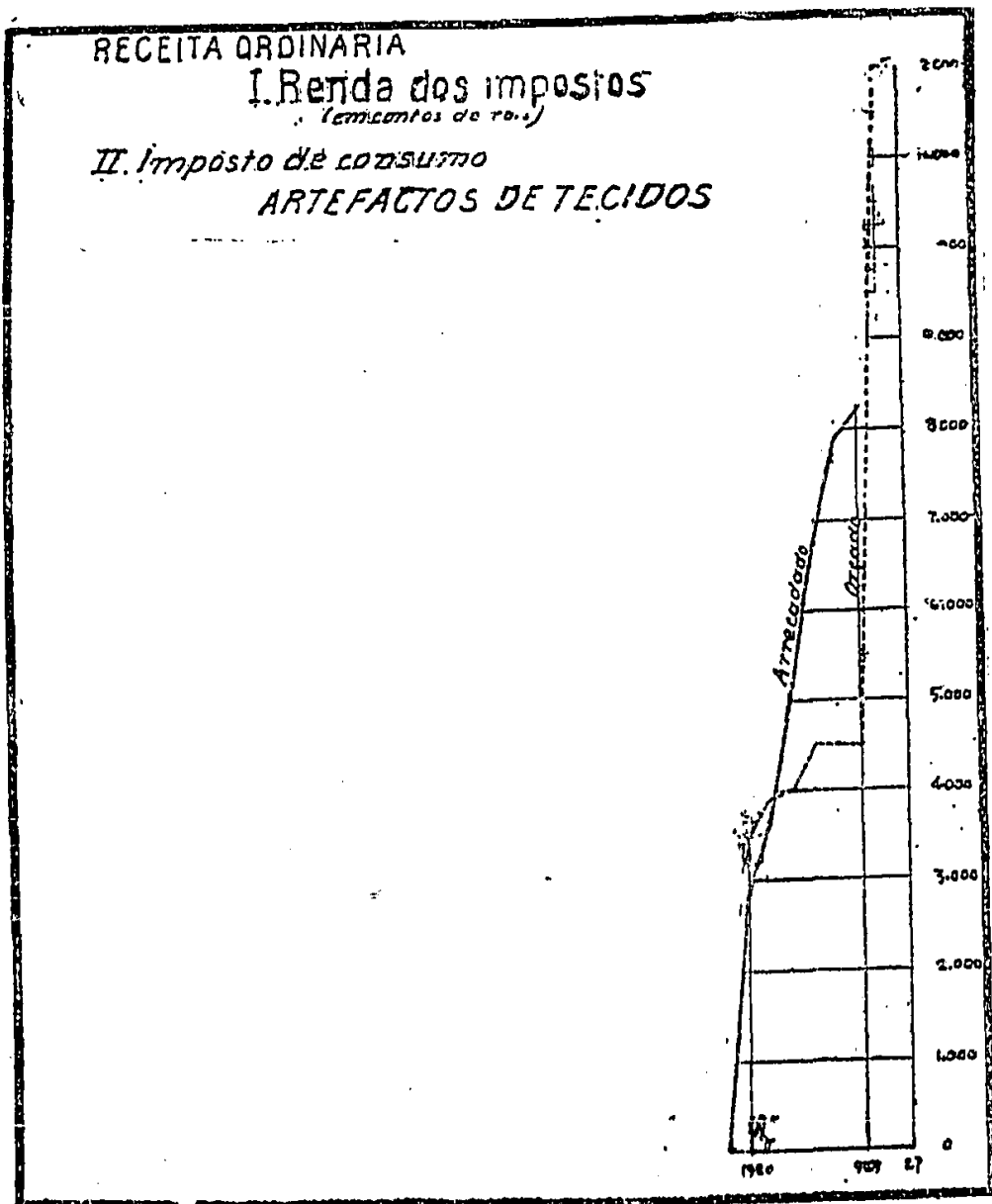
Como se vê, em objectos de não muito grande dispensabilidade, os aumentos attingiram a cerca de 100 %, sendo, ainda, muito mais elevados nos artigos de maior luxo, que podem ser mais facilmente dispensados.

A' vista do exposto, era de suppor grande augmento nas rendas a recolher no exercicio corrente; mas a crise economica por que atravessa o paiz na hora actual, ha de determinar, forçosamente, uma certa restricção no consumo dos

objectos deste grupo, de sorte que não será prudente admitir, para 1927, receita provavel superior á que foi estimada para o anno corrente, sendo, portanto, de acceitar, quanto a esta classe, a previsão aceita pela Camara, que não modificou, neste particular, a proposta do Governo.

O movimento das receitas é assim expresso:

1919		30		— 611
1920	3.440	2.829		— 201
1921	3.900	3.699		
1922	4.000	5.196	+	1.196
1923	4.500	6.754	+	2.254
1924	4.500	7.887	+	3.387
1925	4.500	8.246	+	3.746
1926	12.000	—		—
1927 (proposição)	12.000	—		—



VERBA 26 — VINHO ESTRANGEIRO.

Esta classe de artigos foi igualmente alcançada por grande aumento nas taxas; em média, para os de menor preço, de cerca de 50 %.

Em 1926, as elevações foram:

I — Até 14° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	De	\$100 a	\$150 ou mais	\$050
Por meio litro	De	\$150 a	\$225 ou mais	\$125
Por garrafa	De	\$200 a	\$300 ou mais	\$100
Por litro	De	\$300 a	\$450 ou mais	\$150

II — De 14° a 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa....	De	\$200 a	\$300 ou mais	\$100
Por meio litro	De	\$300 a	\$450 ou mais	\$150
Por garrafa	De	\$400 a	\$600 ou mais	\$200
Por litro	De	\$600 a	\$900 ou mais	\$300

III — De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	De	\$400 a	\$500 ou mais	\$100
Por meio litro	De	\$600 a	\$750 ou mais	\$150
Por garrafa	De	\$800 a	\$1000 ou mais	\$200
Por litro	De	\$1200 a	\$1500 ou mais	\$300

IV — Champagne, etc.:

Por meia garrafa	De	1\$500 a	2\$000 ou mais	\$500
Por meio litro	De	2\$250 a	3\$000 ou mais	\$750
Por garrafa	De	3\$000 a	4\$000 ou mais	1\$000
Por litro	De	4\$500 a	6\$000 ou mais	1\$500

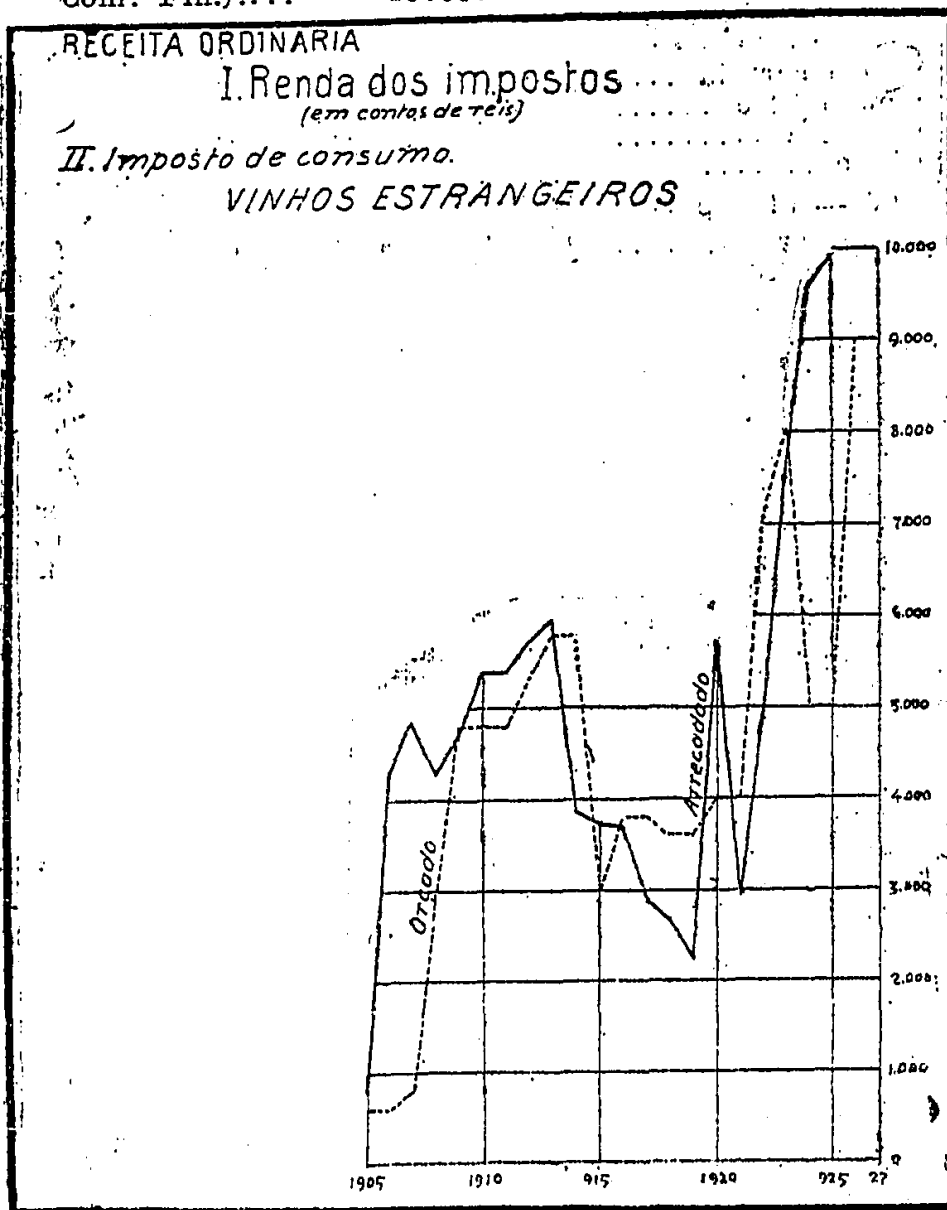
Era de admitir, em vista da alta elevação das taxas grande accrescimento nas rendas a recolher pelo Thesouro, no anno de 1926. Trata-se, porém, de artigos de importação, muito sujeitos á influencia do cambio e á situação economica do paiz: é, alias, o que se deprehe de da analyse da curva das receitas arrecadadas, que apresenta grandes depressões em varios exercicios, sem que tivesse havido elevação nas taxas dos impostos cobrados.

Assim, em vista da anormalidade do periodo que atravessamos, não é de aconselhar, para 1927, previsão muito superior á arrecadação de 1925, quando ainda não vigoravam os accrescimos acima indicados; mas parece que a receita, a arrecadar por conta desta verba, não poderá ficar aquem de 10.000 contos, maior, portanto, do que a estimada na proposição: que foi de 9.000 contos, tão sómente.

E' o que se deprehe de do que acima foi commentado e dos numeros abaixo, pertinentes ás arrecadações, até agora realizadas:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1905.....	600	783	+ 183
1906.....	600	4.514	+3.714
1907.....	800	4.863	+4.063
1908.....	3.000	4.309	+1.309
1909.....	4.800	4.678	--- 122
1910.....	4.800	5.394	+ 594
1911.....	4.800	5.393	+ 593
1912.....	5.350	5.755	+ 405
1913.....	5.800	5.974	+ 174

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1914.....	5.800	3.842	—1.958
1915.....	3.000	3.725	+ 725
1916.....	3.800	3.693	— 207
1917.....	3.800	2.881	— 919
1918.....	3.600	2.672	— 928
1919.....	3.600	2.237	—1.363
1920.....	4.000	5.706	+1.706
1921.....	4.000	2.958	—1.042
1922.....	7.100	4.887	—2.213
1923.....	8.000	7.507	— 493
1924.....	5.000	9.601	+4.601
1925.....	5.000	9.905	+4.905
1926.....	9.000		
1927 (proposição) ..	9.000		
1927 (proposição Com. Fin.).....	10.000		



VERBA 28 CARTAS DE JOGAR.

O augmento de taxas, em 1926, foi de 100 % nas cartas nacionaes e de 60 %, nas estrangeiras: as primeiras pagavam, em 1925, 2\$000, por baralho, e passaram a ser taxadas com 4\$000 por unidade; as segundas, tiveram as taxas elevadas de 5\$000 a 8\$000, por baralho.

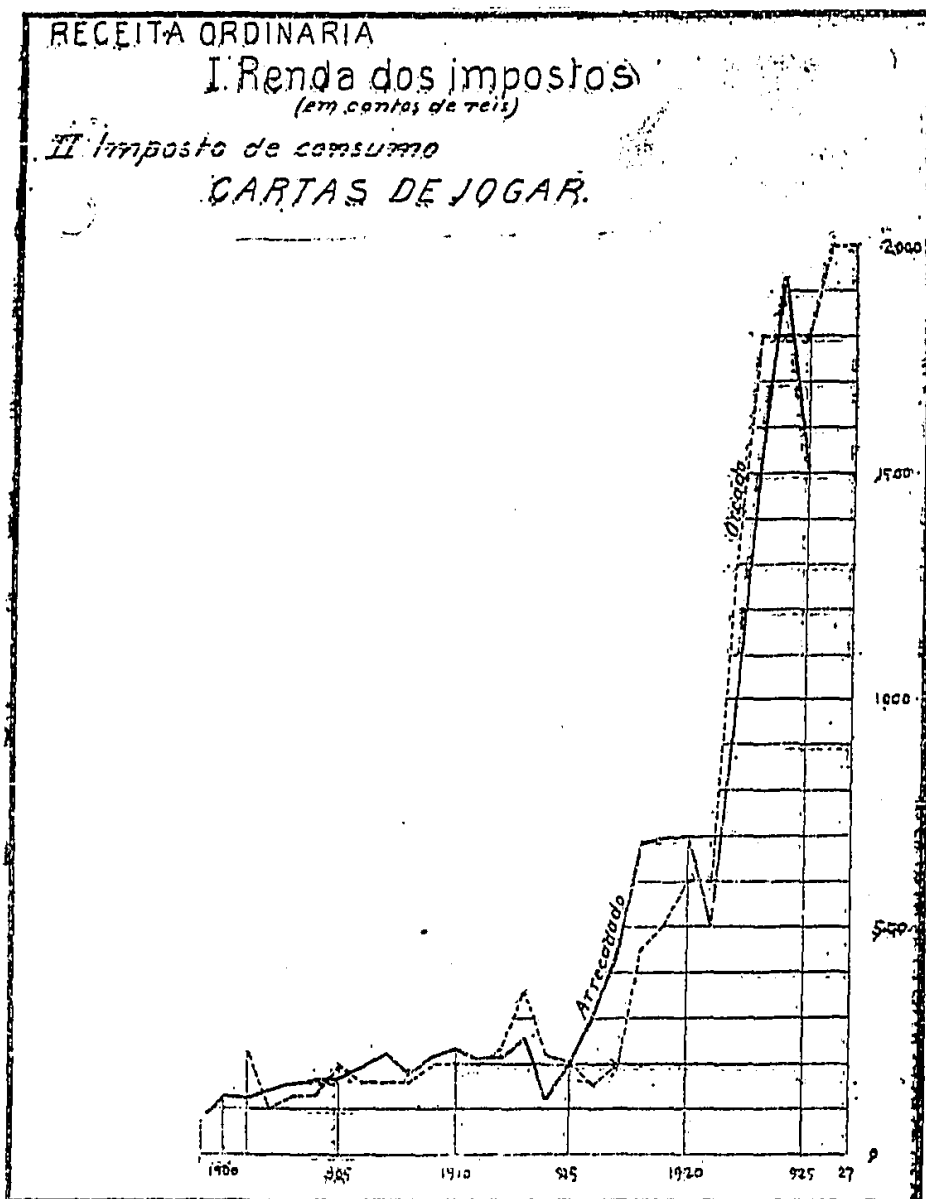
Por isso, foi prevista a renda provavel de 2.000 contos para o exercicio corrente, havendo o Governo e a Camara feito igual estimativa para 1927.

E' aceitavel a previsão ultima, apesar do augmento das taxas, desde que se tenham em vista as grandes oscillações verificadas nas arrecadações do imposto sobre esta classe de artigos, todas motivadas por causas que não podem ser facilmente apprehendidas, e que podem de novo se manifestar em o anno proximo.

Si attendermos bem para a fórma da curva e para as datas das oscillações, teremos oportunidade de verificar uma tal ou qual relação, entre as rendas e os periodos de gestão dos varios Chefes de Policia desta Capital.

E' este, pelo menos, o ensinamento a colher do quadro e do diagramma juntos:

Annos	Orça- das	Arreca- dadas	Dif- ferenças
1899.....	—	75	—
1900.....	—	128	—
1901.....	230	124	— 106
1902.....	100	141	+ 41
1903.....	130	160	+ 30
1904.....	130	167	+ 37
1905.....	200	169	— 31
1906.....	160	194	+ 34
1907.....	160	221	+ 61
1908.....	160	173	+ 13
1909.....	200	216	+ 15
1910.....	200	232	+ 32
1911.....	200	214	+ 14
1912.....	230	213	— 17
1913.....	360	256	— 104
1914.....	220	127	— 93
1915.....	200	206	+ 6
1916.....	155	308	+ 153
1917.....	200	444	+ 244
1918.....	450	685	+ 235
1919.....	500	695	+ 195
1920.....	600	697	+ 97
1921.....	600	497	— 103
1922.....	1.300	987	— 313
1923.....	1.800	1.508	— 292
1924.....	1.800	1.924	+ 124
1925.....	1.800	1.511	— 289
1926.....	2.000	—	—
1927 (proposta).....	2.000	—	—



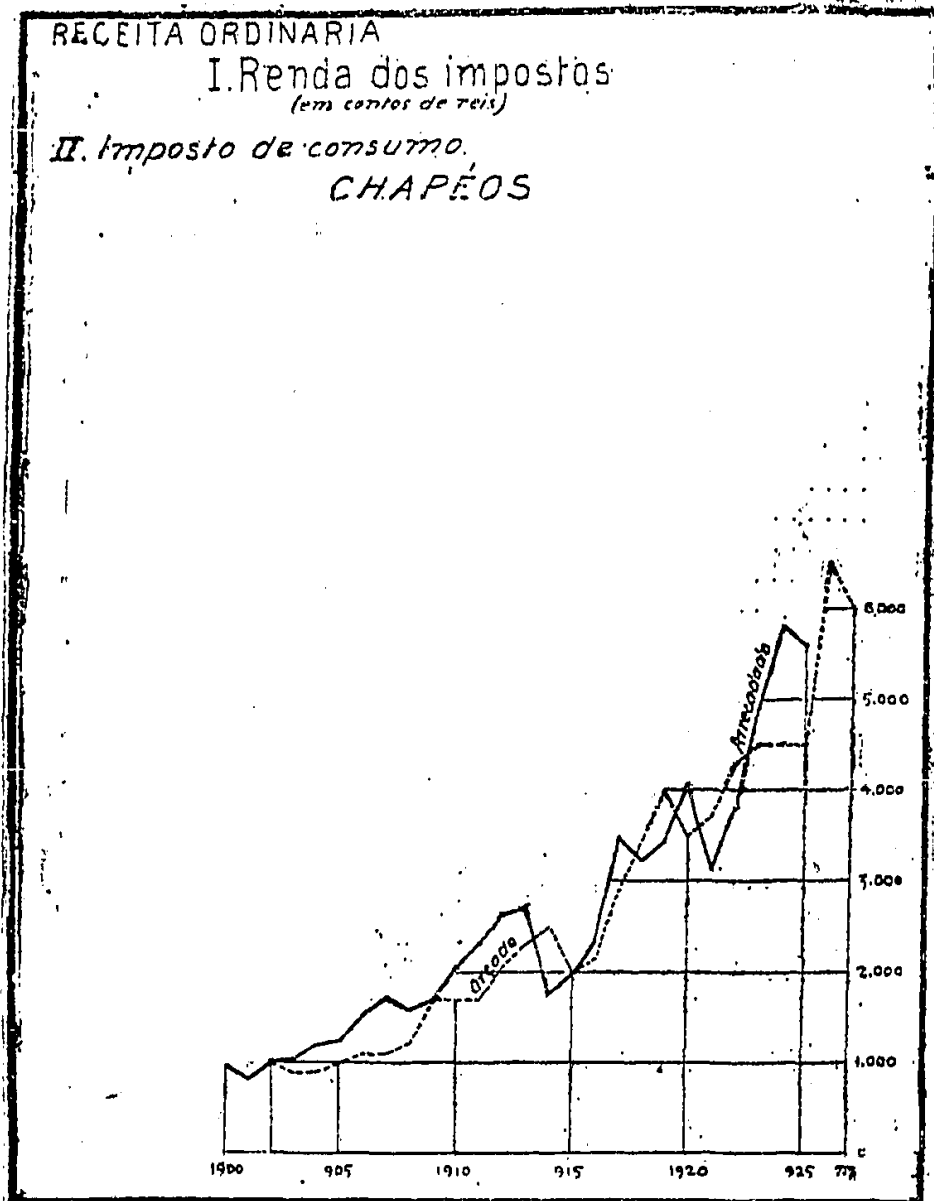
VERBA 29 — CHAPÉUS:

Também esta classe soffreu accrescimos nas taxas do imposto de consumo a que está sujeita, embora não houvessem attingido a valores tão altos, como nos tres casos anteriores.

Não é, portanto, desrazoavel a previsão de 6.000 contos para 1927, constante da proposição, desde que se attenda a que, em 1925, as rendas attingiram a 5.602 contos de réis e que se trata de um grupo de artigos, cujo gráo de dispensabilidade não é muito elevado, segundo se conclue ao apreciar as oscillações para menos, todas de reduzida amplitude, na curva representativa dos totaes recebidos pelo Thesouro.

Estas conclusões, são, aliás, confirmadas pelo quadro e diagrammas seguintes:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferença
1900.....	—	983	—
1901	1.000	830	— 670
1902.....	1.000	1.010	+ 10
1903.....	900	1.039	+ 139
1904.....	900	1.201	+ 301
1905.....	1.000	1.239	+ 239
1906.....	1.100	1.528	+ 428
1907.....	1.100	1.732	+ 632
1908.....	1.200	1.588	+ 388
1909.....	1.700	1.696	— 4
1910.....	1.700	2.081	+ 381
1911.....	1.700	2.303	+ 603
1912.....	2.050	2.646	+ 591
1913.....	2.300	2.714	+ 414
1914.....	2.500	1.757	— 743
1915.....	2.000	1.966	— 1.034
1916.....	2.140	2.324	+ 184
1917.....	2.890	3.487	+ 597
1918.....	3.450	3.235	— 215
1919.....	4.000	3.433	— 567
1920.....	3.500	4.084	+ 584
1921.....	3.700	3.109	— 591
1922.....	4.300	3.788	— 512
1923.....	4.500	4.905	+ 405
1924.....	4.500	5.905	+ 1.305
1925.....	4.500	5.602	+ 1.102
1926.....	6.500		
1927 (proposição).....	6.000		
1927 (Com. Fin. Sen)..	6.000		



VERBA 30 — LOUÇAS E VIDROS:

Esta classe não soffreu alteração nas taxas, desde a sua instituição, em 1915, até o corrente exercicio, em que foram feitos os accrescimos seguintes:

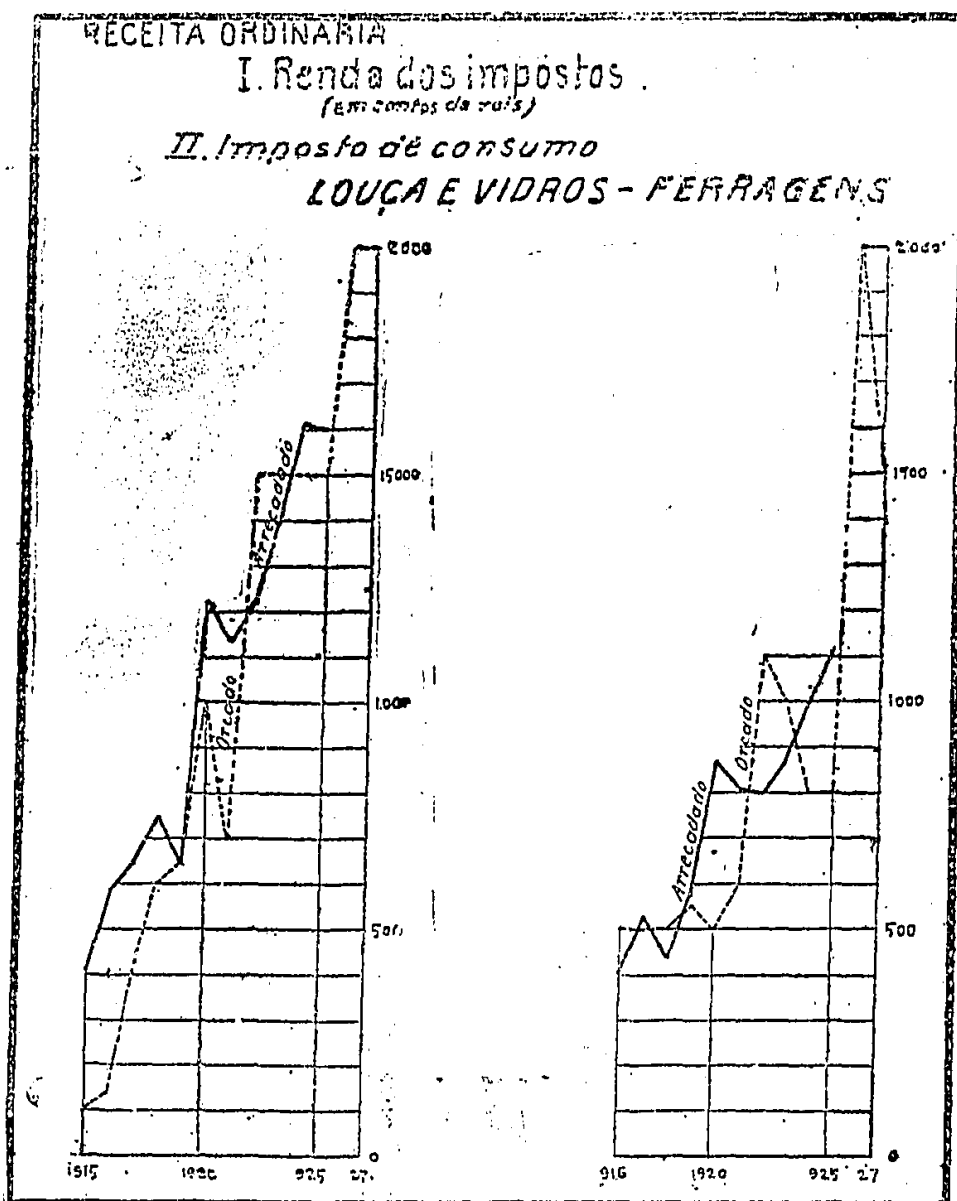
Grupo I	— De 60 réis a 100 réis ou mais	40 réis
Grupo II	— De 100 réis a 150 réis ou mais	50 réis
Grupo III	— De 160 réis a 200 réis ou mais	40 réis
Grupo IV	— De 130 réis a 200 réis ou mais	20 réis
Grupo V	— De 240 réis a 300 réis ou mais	60 réis
Grupo VI	— De 240 réis a 300 réis ou mais	60 réis
Grupo VII	— De 65 réis a 100 réis ou mais	35 réis
Grupo VIII	— De 180 réis a 250 réis ou mais	70 réis

As receitas orçadas e as arrecadadas assim variaram, desde a instituição do imposto:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1915.....	100	408	+ 308
1916.....	140	584	+ 444
1917.....	400	643	+ 243
1918.....	600	747	+ 147
1919.....	650	642	- 8
1920.....	1.000	1.223	+ 223
1921.....	600	1.138	+ 538
1922.....	2.500	1.222	- 1.278
1923.....	1.500	1.397	- 103
1924.....	1.500	1.610	+ 110
1925.....	1.500	1.600	+ 100
1926.....	2.000	—	—
1927 (proposição).....	2.000	—	—

Como se vê, os aumentos de renda foram quasi continuos, só havendo a registrar pequenas diferenças, para menos, em relação aos exercicios anteriores, em 1919, 1922 e 1923; as elevações de taxas, em 1925, não são de ordem a fazer acreditar na possibilidade da obtenção de receita maior da de 2.000 contos, orçada para 1926, e, tambem, para 1927, em vista de motivos varios, a que já tivemos de fazer referencia em casos anteriores.

De facto, os aumentos de taxas oscillaram de pouco em torno da média de 25 % sobre as que vigoravam antes de 1926, mas esta percentagem, si bem que elevada, não justifica previsão superior aos 2.000 contos considerados.



VERBA 32 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO E CHÁ.

Em 1926, foi creada a taxa de \$050, por 250 grammes ou fracção, de chá, genero até então não incluído na classe de que se trata.

As previsões e arrecadações, desde 1920, foram:

Annos	Orçadas	Arrecada- das	Differen- ças
1920.....	1.600	1.977	+ 377
1921.....	1.800	2.119	+ 319
1922.....	2.000	2.136	+ 136
1923.....	2.250	2.802	+ 552
1924.....	2.300	2.898	+ 598
1925.....	2.300	2.967	+ 667
1926.....	6.500	—	
1927 (proposição).....	3.000	—	

Ora, segundo as estatísticas das Alfandegas, as quantidades de chá importadas pelo Brasil foram, em kilogrammos:

1920.....	250.954
1921.....	54.690
1922.....	213.272
1923.....	196.219
1924.....	255.682

às quaes corresponde a média de 194.163 kgs. ou 776.652 unidades tributaveis (250 grammas), que produzirão, á taxa de 50 réis por unidade, apenas, 38:831\$600, importancia a addicionar á arrecadação proveniente do imposto de consumo sobre o café, mas muito mais diminuta, para justificar a previsão total de 6.500 contos, adoptada em 1926, quando a renda da taxa do café, em 1924, attingiu a cerca de 3.000 contos, tão sómente.

Isto posto, é de aceitar a estimativa de 3.000 contos, para 1927, estipulada na proposição; si a arrecadação vier a ser maior, será mui pequena a differença.

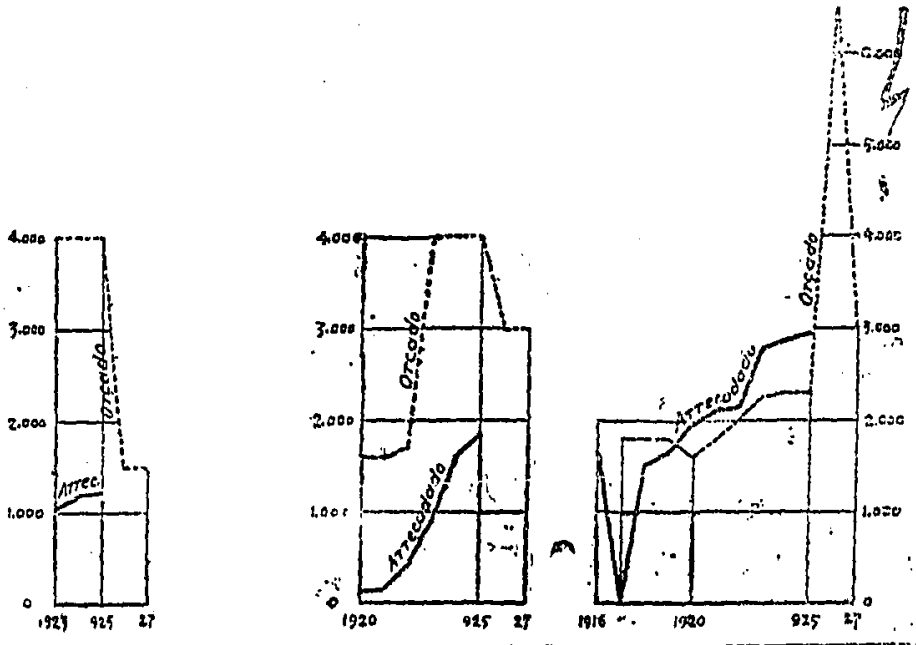
RECEITA ORDINARIA

I. Renda dos impostos

(em centos de réis)

II imposto de consumo.

TINTAS - JOIAS E OBJECTOS DE ADORNO - CHÁ E CAFÉ -



VERBA 33 — MANTEIGA

As grandes e frequentes oscillações notadas na curva das arrecadações deste imposto, e assim tambem nas de todos os artigos a este assimilaveis, confirmam a alta dispensabilidade do genero de que se trata.

Instituido pela lei de orçamento para 1916, o imposto de consumo sobre a manteiga soffreu, em as rendas arrecadadas, fortes e profundas depressões, em 1919, 1921 e 1922, mantendo-se quasi estacionario, na passagem de 1923, para 1924.

As crises de 1919 e de 1921 foram observadas, embora em muito menor intensidade, nos impostos de consumo sobre tecidos, o calçado, as conservas, as louças e os vidros, as velas e os vinagres, de menor gráo de dispensabilidade, do que nos da manteiga, e quasi não se fizeram sentir nas bebidas, no fumo e nas perfumarias, que, não obstante a sua dispensabilidade como artigos de primeira necessidade, são consequencia do vicio ou do alto luxo.

As receitas, orçadas e arrecadadas, por conta desta verba, desde a data que foi creado o imposto sobre a manteiga, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1916.....	—	401	—
1917.....	não figurou	não figurou	—
1918.....	500	565	+ 65
1919.....	500	434	— 66
1920.....	500	725	+ 225
1921.....	600	666	+ 66
1922.....	800	628	— 172
1923.....	1.050	1.061	+ 11
1924.....	1.200	1.063	— 137
1925.....	1.200	1.270	+ 70
1926.....	1.000	—	—
1927 (proposição)	1.200	—	—

Este imposto, que em 1916 foi creado, á razão de 50 réis por 250 grammas, teve a taxa reduzida a 20 réis pela mesma unidade, em 1922, estando esta ultima em vigor até agora, pois nenhuma modificação foi introduzida, a partir daquelle ultimo anno.

Assim, é accetivel a estimativa constante da proposição, que attribue á renda provavel do imposto, em 1927, valor pouco inferior á arrecadação verificada em 1925; não é de aconselhar a adopção de maior estimativa, tão sómente pelos mesmos motivos já expostos, com referencia a outros artigos.

VERBA 34 — MOVEIS:

Creado em 1920, tem sido continuamente crescente a arrecadação deste imposto.

Acreditamos que a renda, a elle relativa, tende a crescer, á medida que a arrecadação se fôr aperfeiçoando, por ser muito facil a evasão, sobretudo nas localidades do interior.

As arrecadações e as previsões orçamentarias, de que dá

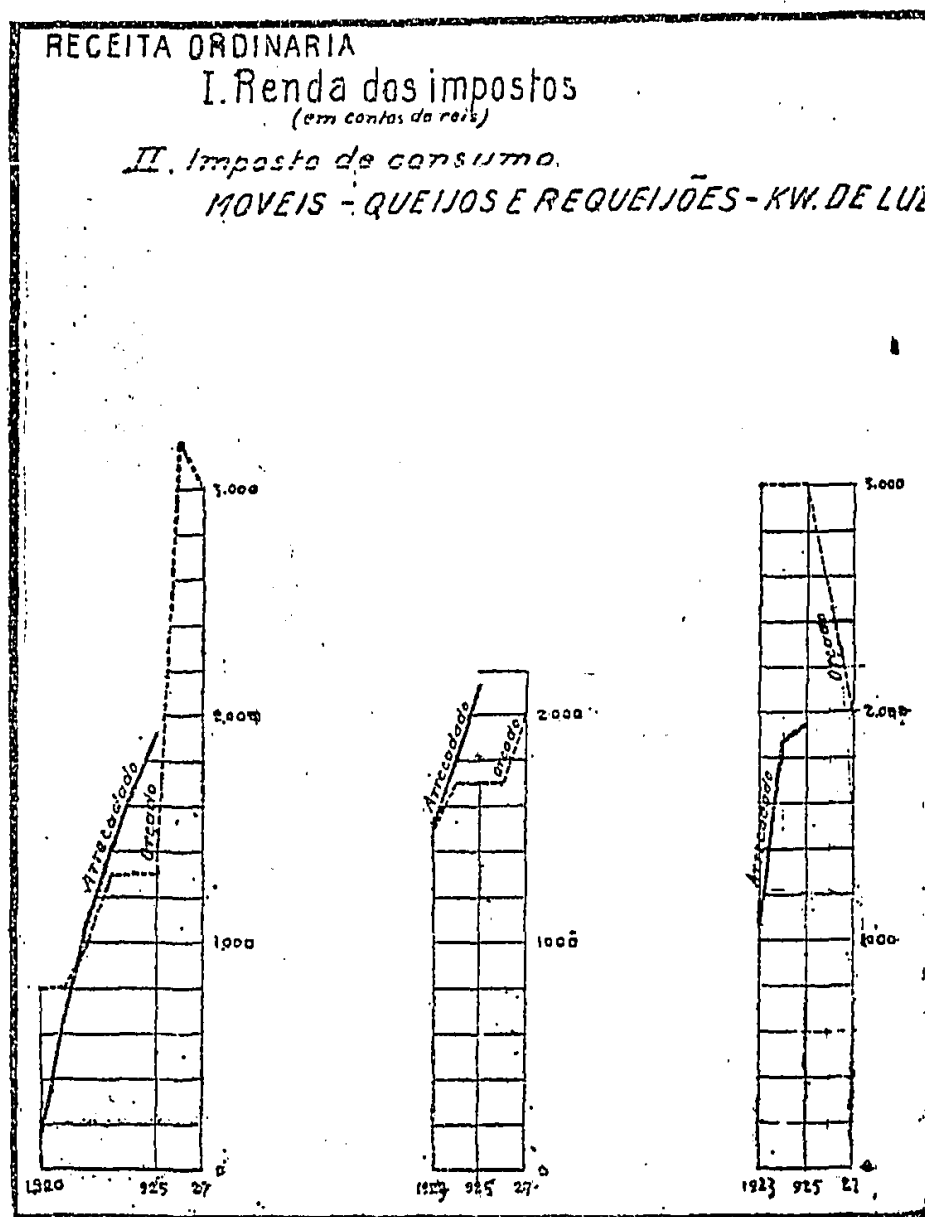
conta o quadro geral precedente, relativo á RENDA DOS IMPOSTOS DE CONSUMO, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1920.....	800	167	— 633
1921.....	800	659	— 141
1922.....	1.000	1.087	+ 87
1923.....	1.300	1.408	+ 108
1924.....	1.300	1.685	+ 385
1925.....	1.300	1.920	+ 620
1926.....	3.200	—	—
1927 (proposição)....	3.000	—	—

As taxas creadas em 1920 foram elevadas, successivamente, nos orçamentos de 1921, 1922 e 1926, tendo sido as deste ultimo exercicio em grande proporção.

Por isso, contando, de um lado, com o producto decorrente do augmento da tributação (tambem estendida, em 1926, a artigos que antes não estavam indicados na classe considerada) e, de outro, com melhor fiscalização da cobrança do imposto, não ha como impugnar a previsão para 1927, constante da proposição.

Si esta estimativa vier a ficar affastada da arrecadação, com certeza não será por excesso da primeira sobre a segunda.



VERBA 37 — QUEIJOS E REQUEIJÕES.

Nas leis de orçamento da receita, os impostos de consumo sobre os artigos desta classe começaram a apparecer em 1923, tendo sido as seguintes as previsões e as arrecadações levadas a termo:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1923.....	1.500	1.518	+ 18
1924.....	1.700	1.803	+ 103
1925.....	1.700	2.130	+ 430
1926.....	1.700	—	—
1927 (proposição)..	2.000	—	—

As taxas iniciais, que só em 1926 foram alteradas, conforme se vê abaixo, eram,

- I — Typo Minas, commum, por kilo ou fracção.... \$100
- II — Typos de outras especies, por kilo ou fracção... \$200
- III — Queijo desnatado, por kilo ou fracção..... \$200

Em 1926, a unidade tributavel dos ns. II e III passou a ser — 500 grammas ou fracção — com a taxa de 100 réis por unidade, isto é, não houve alteração de taxas; quanto á do n. I, porém, a alteração foi bem sensível e está mal redigida, pois permite que escapem ao imposto todos os queijos typo Minas, communs, de peso maior de dous, ou de peso menor de um kilogramma.

A redacção a que alludimos, substitutiva da anterior, é a seguinte:

- I — Typo Minas, commum, por unidade, de um e dous kilos, \$150.

A' vista do exposto, sobretudo si se alterar, conforme aliás, se faz mistér, a redacção supra, como a renda, em 1925, já attingiu a 2.130 contos, tendo sido continuamente crescente desde o inicio da cobrança do imposto, é de acceitar como excessivamente cautelosa a estimativa de 2.000 contos inscripta na proposição.

E' possivel elevar a previsão sem receio de erro, em 2.200 contos.

VERBA 38 — KILOWATT HORA DE LUZ E FORÇA.

Creado na lei de orçamento para 1923, o imposto de que se trata, não é justificavel, pelo menos quanto ao consumo de força.

E' de tal natureza a repercussão delle nos dominios da producção, que as suas taxas não poderão soffrer os accrescimos observados nos demais, dictados, quasi sempre, pelas necessidades de ordem fiscal, exclusivamente.

No emtanto, logo após dous annos de vigencia, tão sómente, foram as taxas elevadas, no exercicio corrente, de 5 réis para 10 réis (cento por cento), quanto ao kilowatt hora consumido como força, é de 2 para 5 réis (cento e cincoenta por cento), no tocante ao consumo de energia electrica para effeitos de illuminação, suspensas, além disso, as isenções primitivas para os consumos mensaes inferiores a 20 kilowatts.

As receitas orçadas e arrecadadas, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1923.....	3.000	1.062	— 1.938
1924.....	3.000	1.872	— 1.128
1925.....	3.000	1.938	— 1.062
1926.....	2.500	—	—
1927 (proposição)..	2.000	—	—

As considerações acima feitas mais uma vez põem em evidencia o erro, a que podemos ser conduzidos, determinando as estimativas, segundo a média da arrecadação em annos anteriores.

Si a renda attingiu, em 1925, a 1.938 contos e si, a partir de 1926, as taxas foram elevadas de 100 e de 150 %, respectivamente, conforme se trata de consumo para força ou de consumo para luz, muito embora se admitta que a crise economica possa ter restringido o consumo, não é de acreditar que esta restricção tenha attingido a mais de 50 por cento, como faz crer a estimativa de 2.000 contos (sensivelmente igual a de 1925), adoptada na proposição.

Assim, acreditamos não exaggerar para mais, antes para menos, prevendo, para 1927, receita provavel, por conta deste imposto, de cerca de 3.500 contos de réis.

VERBA 39 — TINTAS:

Em 1926, foram mui reduzidas as elevações feitas nestas taxas, que pela primeira vez, figuraram, nos orçamentos da receita, no exercicio de 1923; recahindo sobre as tintas de escrever, as preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, os vernizes e as materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, apenas as que pesam sobre este ultimo grupo, foram majoradas de 50 a 100 réis por 250 grammas.

Não é de acreditar, portanto, que esta alteração venha produzir, apesar de ter sido muito elevada, (100 %), notavel acrescimo na arrecadação do imposto, sobretudo em face da actual crise por que atravessa o paiz.

Assim, cabe impugnação á estimativa de 1.500 contos, consignada na proposição, desde que, em 1925, antes da elevação citada, a receita já attingiu a 1.938 contos de réis. conforme se mostra em seguida:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1923.....	4.000	1.062	2.938 (*)
1924.....	4.000	1.872	2.128 (*)
1925.....	4.000	1.938	2.062 (*)
1926.....	1.500	—	—
1927 (proposição)..	1.500	—	—

Adoptaremos, pois, a estimativa de 2.000 contos.

VERBA 43 — ARTEFACTOS DE BORRACHA.

Esta classe de artigos só em 1926 foi submettida ao pagamento do imposto de consumo.

Não existem, portanto, arrecadações, effectuadas em exercicios anteriores, que possam servir de orientação ao calculo da previsão de receita para o anno proximo.

Entretanto, póde-se assegurar, sem receio de erro, que a estimativa adoptada na proposição não corresponderá á receita que terá de ser arrecadada.

As taxas cobradas, em virtude do disposto na lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, são muito altas:

a) Camaras de ar para automoveis....	1\$000 por unidade
b) Idem para motocicletas	\$500 por unidade
c) Pneumaticos de automoveis	5\$000 por unidade
d) Idem para motocicletas	2\$000 por unidade

- e) Rodas massiças de borracha para automoveis 5\$000 por unidade
- f) Capas, capotes e impermeaveis de borracha 5\$000 por unidade
- g) Idem para meninos 3\$000 por unidade

Basta ver as importações de alguns destes artigos, tão somente, realizadas nos ultimos exercicios, e attender ao peso médio dos pneumaticos e das camaras de ar, para julgar da insufficiencia da estimativa a que alludimos.

Annos	Importação	Importação
	Peso dos pneumaticos e camaras de ar	Peso das rodas massiças de borracha
1920.....	1.807.978	156.421
1921.....	279.843	143.028
1922.....	1.075.485	380.504
1924.....	1.234.155	249.286
1924.....	1.431.273	292.890

Assim, não erraremos, por certo, tendo em vista os numeros acima, se fixarmos em 1.000 contos a renda provavel, por conta da verba de que se trata, no exercicio proximo futuro ao envez dos 150 adoptados na proposição.

VERBA 51 — GAZOLINA E NAPHTA.

Ainda aqui, como no caso anterior, não é possivel prever a receita provavel, em 1927, em função das arrecadações procedidas nos annos anteriores. E isto, porque o imposto de consumo sobre a gazolina e a naphtha foi pela primeira vez insituido no exercicio corrente, cuja arrecadação ainda não foi completada.

Apezar desta circumstancia, porém, não é aceitavel a estimativa, indicada pelo Governo em a proposta do orca-mento geral para 1927, a qual não foi modificada pela Ca-mara.

Trata-se de dous artigos que não são de producção na-cional e, pois, as indicações, relativas ás quantidades annual-mente importadas, constituem guia seguro para avaliação da provavel renda do imposto.

Ora, os dous artigos citados na verba 51, cujo consumo entre nós augmenta continuamente, e de modo aliás bastante notavel, sobretudo o da gazolina, assim se tem distribuido nas importações annuaes:

Annos	Gazolina	Indic.	Naphtha	Indic.
1920 (em kilogrammas)	36.383.733	100	58.499.954	100
1921 (em kilogrammas)	47.210.970	130	79.529.807	136
1922 (em kilogrammas)	44.537.722	122	81.897.847	140
1923 (em kilogrammas)	61.176.634	168	85.728.219	147
1924 (em kilogrammas)	89.302.700	245	89.030.017	152

Não é de mais, portanto, admittir, para 1927, apesar mesmo da crise economica a que por vezes nos temos referido, uma importação total, para os dous artigos, de 200 milhões de kilos (a de 1924 já foi de 178 milhões).

Ora, como a taxa do imposto, mencionada na lei de orçamento para o exercicio corrente e mantida na proposição, é de 50 réis por kilo, a receita provavel a considerar deverá ser de 10.000 contos de réis, ao envez dos 1.000 contos constantes da proposta e da proposição.

Nada temos a impugnar ás estimativas adoptadas para as verbas seguintes, cujas curvas, de arrecadação e de isão, foram, no emtanto, igualmente traçadas.

- VERBA 21 — VINAGRE E AZEITE.
- VERBA 22 — VELAS.
- VERBA 23 — BENGALAS.
- VERBA 27 — PAPEL E ARTEFACTOS DE PAPEL.
- VERBA 31 — FERRAGENS.
- VERBA 35 — ARMAS DE FOGO.
- VERBA 36 — LAMPADAS, PILHAS E APPARELHOS ELECTRICOS.
- VERBA 40 — LEQUES.
- VERBA 41 — BOAS E PELLAS.
- VERBA 42 — LUVAS.
- VERBA 44 — NAVALHAS E PINCEIS PARA BARBA.

São accetaveis, pelos motivos anteriormente expostos, as estimativas da Camara, para as 11 verbas acima mencionadas.

Resumindo as alterações propostas sobre os impostos de consumo, teremos a observar os seguintes accrescimos, acima justificados, sobre as estimativas da proposição:

Verba 14 — Fumo	+	5.000:000\$
Verba 17 — Calçados	+	2.000:000\$
Verba 18 — Perfumarias	+	2.000:000\$
Verba 24 — Tecidos	+	4.000:000\$
Verba 26 — Vinhos	+	1.000:000\$
Verba 27 — Queijos	+	2.000:000\$
Verba 38 — Kw.	+	1.500:000\$
Verba 39 — Tintas	+	500:000\$
Verba 43 — Borracha	+	850:000\$0
Verba 51 — Gazolina	+	9.000:000\$
Total	+	26.050:000\$

Deduzindo esta importancia de ultimo valor do *deficit*, temos:

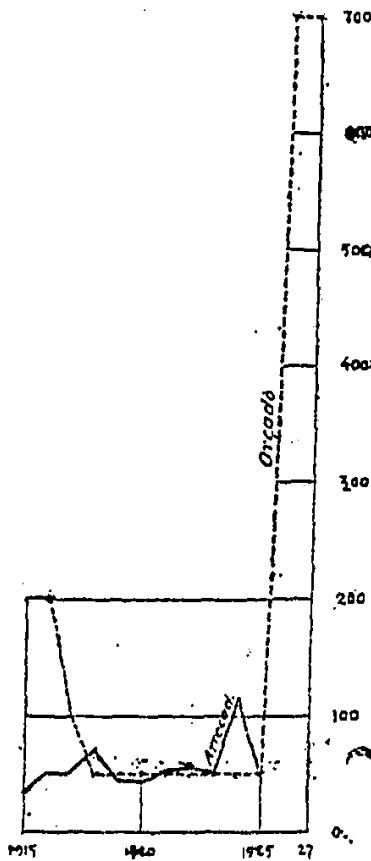
<i>Deficit</i> — papel anterior	43.296:682\$000
Menos a importancia a maior sobre o imposto de consumo	26.050:000\$000
<i>Deficit</i> papel	17.246:682\$000

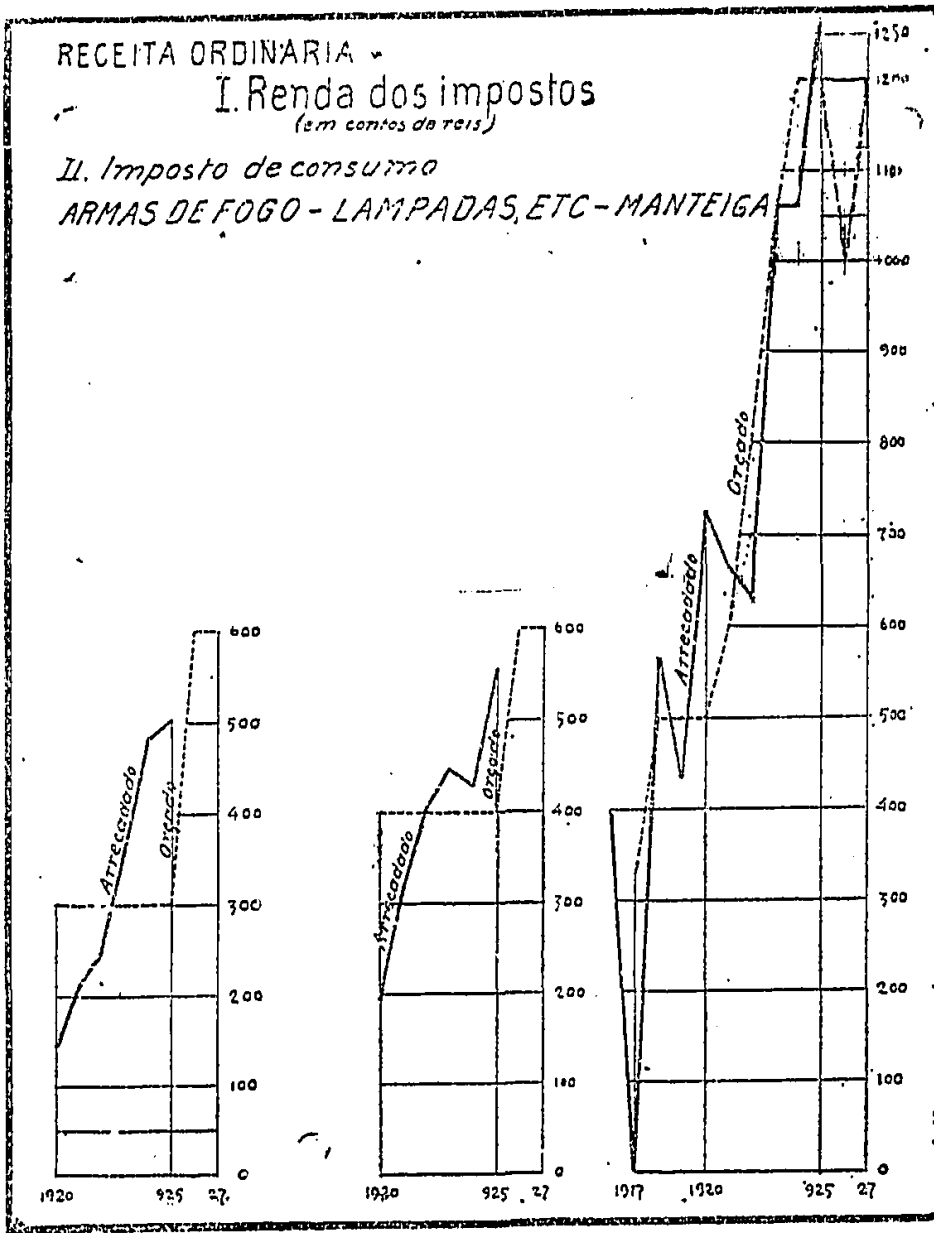
RECEITA ORDINARIA

I. Renda dos impostos
(em contos de reis)

II. Imposta de consumo.

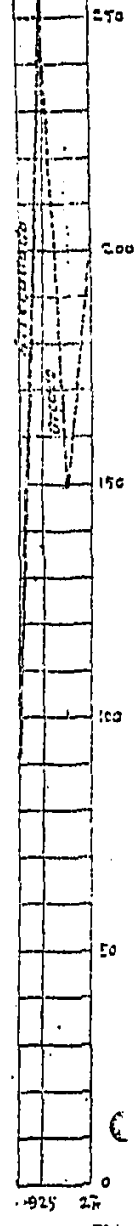
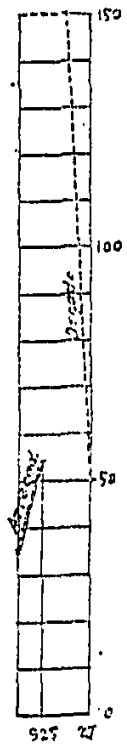
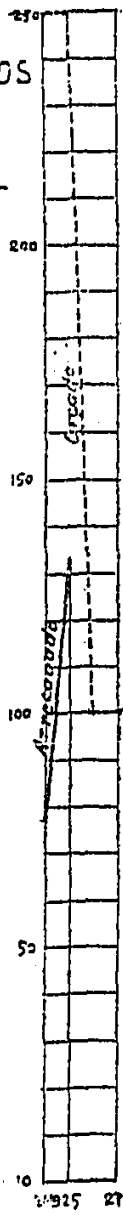
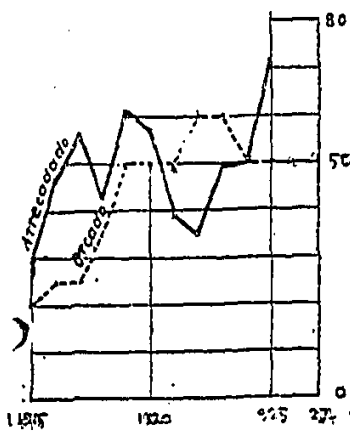
PAPEL E ARTEFACTOS DE PAPEL.





RECEITA ORDINARIA
I. Renda dos impostos
(em contos de réis)

II. Imposto de consumo.
-DISCOS DE GRAMOPHONE -
-LEQUES -
-BOAS PELLAS, ETC. -
-LUVAS -

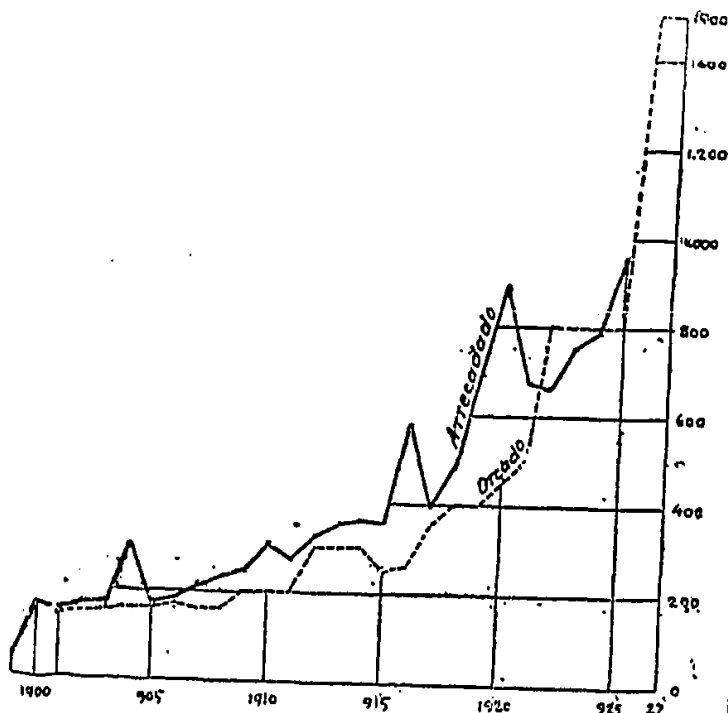


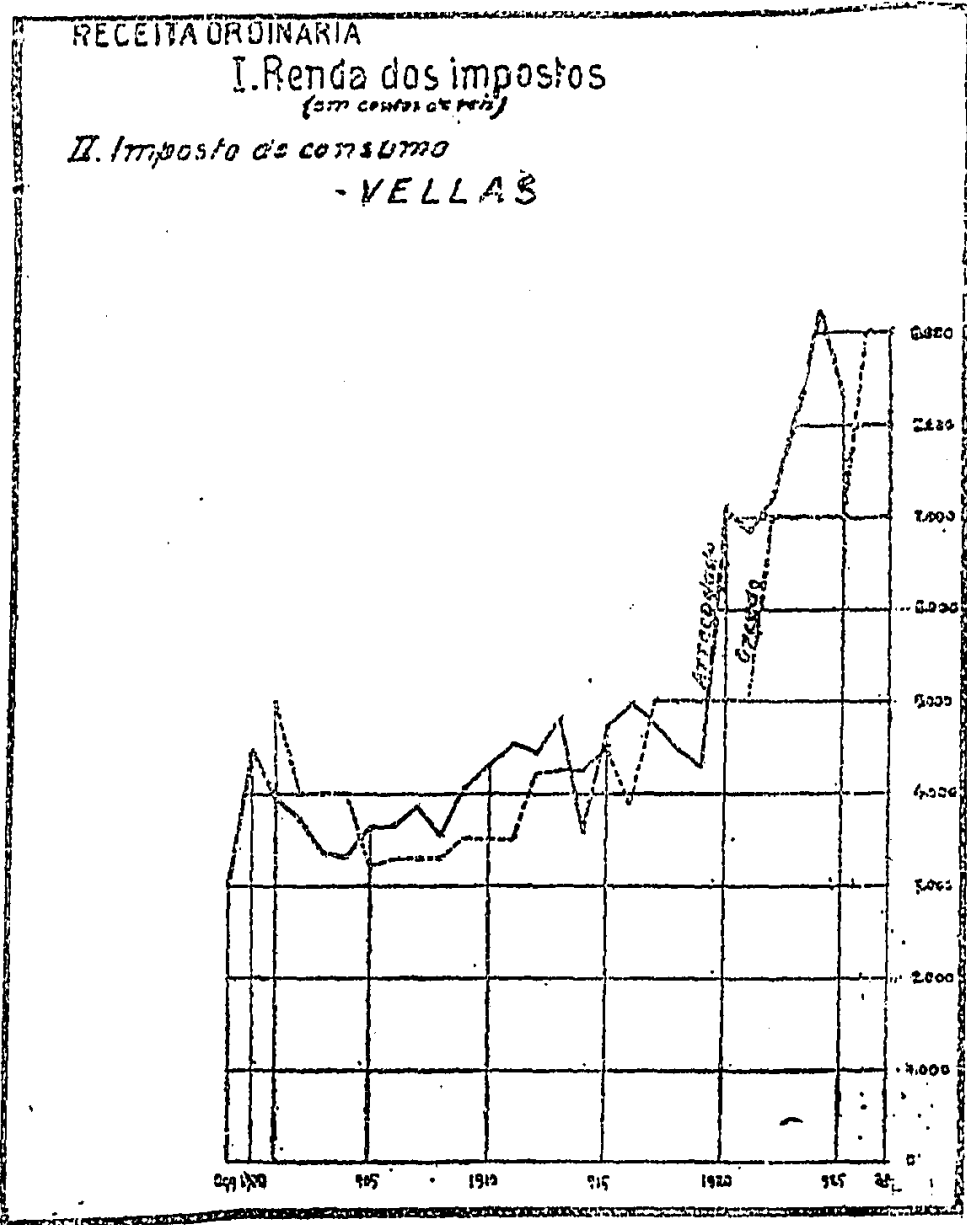
RECEITA ORDINARIA

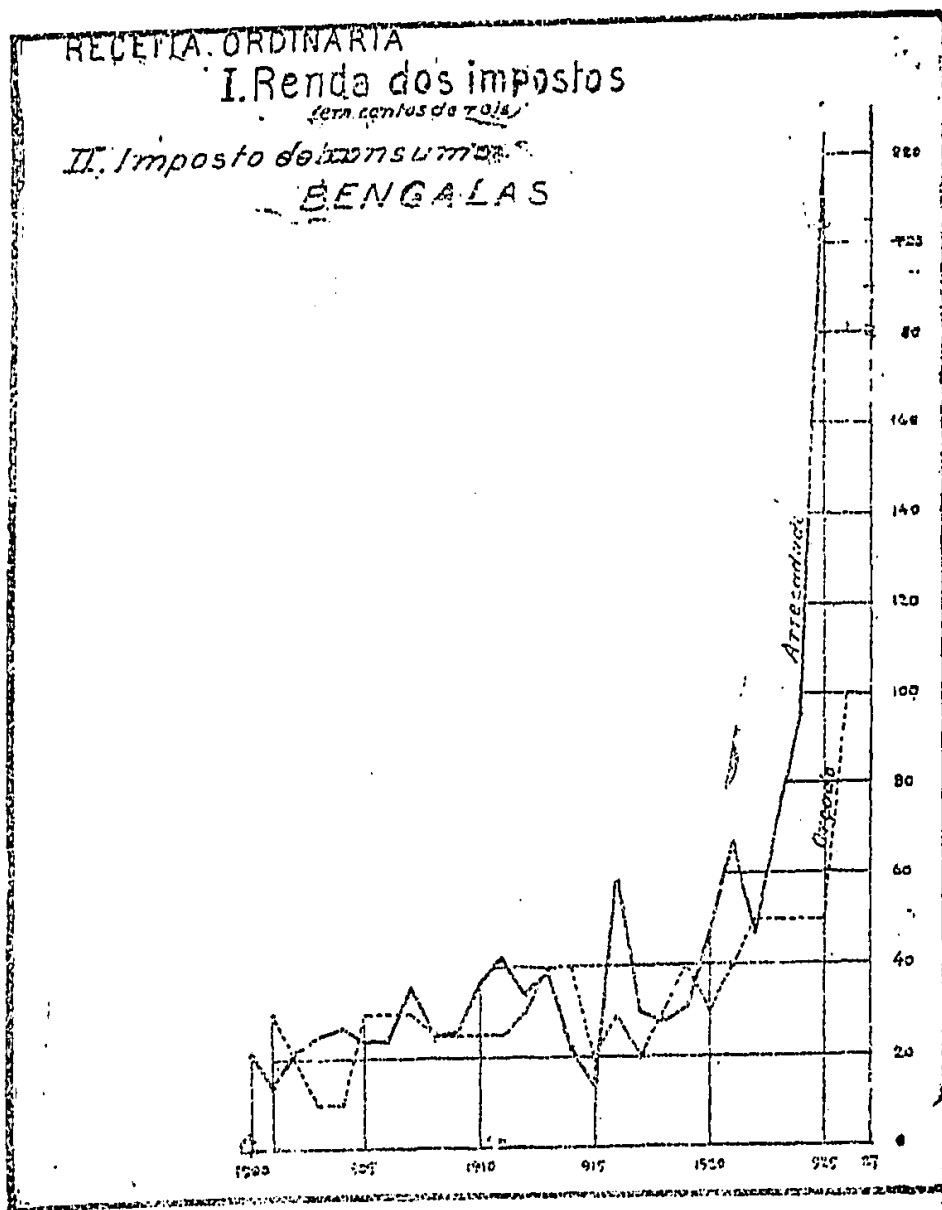
I. Renda dos impostos
(em contos de reis)

II. Imposto de consumo

VINAGRE E AZEITE







15 — OS IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO.

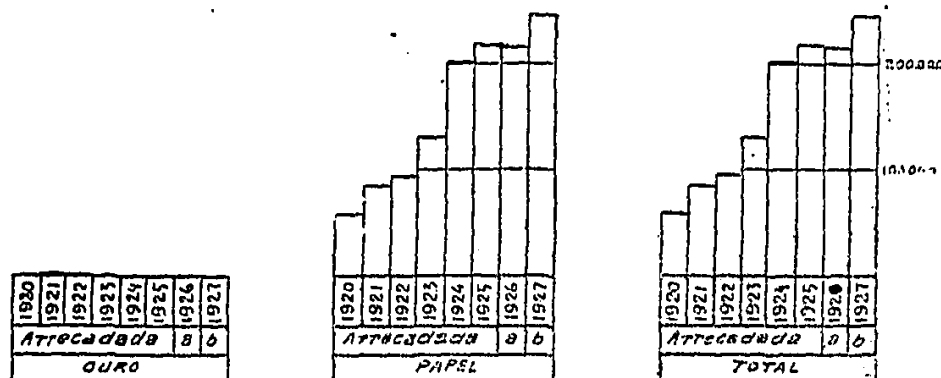
O terceiro sub-título geral da — RENDA DOS IMPOSTOS — refere-se aos — IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO, — que representam no conjunto geral das tributações desse sub-título a percentagem média de...%, a que bem evidencia a sua alta importância.

As variações das receitas, orçadas e arrecadadas, deste sub-título, durante o período 1920-1925, são as constantes do quadro e diagrammas juntos, que dão conta não só dos totaes, em ouro e em papel, como das parcelas, nas mesmas especies, de cada uma das classes, das cinco de que elle se compõe, e que são:

- Imposto do sello
- Idem de transporte
- Idem de operações a termo
- Idem de viação.
- Idem de vendas mercantis
- Tratemos de cada um, em separado.

O diagramma põe a nú a pequena influencia, e, por isso, a reduzida variação da parte em ouro, em face da cobrada em papel.

Diagrammas das receitas



a - Renda presumível de accordo com a arrecadação no primeiro semestre.
b - Renda orçada no termo da propozição.

VERBA 57 — SELLO.

Nos ultimos exercicios, as arrecadações e as previsões orçamentarias desta rubrica foram, em ouro e em papel:

Annos	Orçada em ouro	Arrecadada em ouro	Diferença em ouro
1920.....	35	14	— 21
1921.....	50	29	— 21
1922.....	60	34	— 26
1923.....	60	22	— 38
1924.....	60	16	— 44
1925.....	60	13	— 57
1926.....	20	—	—
1927 (propozição)..	20	—	—

Annos	Orçada em papel	Arrecadada em papel	Diferença em papel
1920	44.000	48.489	+ 4.889
1921.....	70.500	64.286	— 6.214
1922.....	75.000	68.107	— 6.893
1923.....	78.000	88.251	+ 10.251
1924.....	78.000	102.018	+ 24.018
1925.....	78.000	107.735	+ 31.735
1926.....	139.000	—	—
1927 (propozição)..	139.000	—	—

O imposto de sello, arrecadado pelo Thesouro nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e de accordo com as taxas nelle estipuiadas, soffreu, por vezes, em varias leis de orçamento da receita, algumas modificações, umas isentando de sello determinados documentos, outras elevando as taxas de certos numeros dos titulos mencionados no decreto primitivo.

Em 1926, em virtude do disposto na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, não só foram elevadas muitas das taxas, até então cobradas, como creados alguns novos casos de pagamento de sello.

Não é possível, por falta de elementos estatísticos que possam servir de base, mesmo approximada, a uma avaliação do numero de documentos sujeitos a sello, correspondentes a cada uma das especificações das duas tabellas, mencionadas na lei sob as lettras A e B, formar idéa segura do provavel accrescimento da receita no anno corrente, por conta da majoração attribuida a varias taxas, anteriormente em vigor.

Mas a arrecadação até agora relizada no corrente exercicio, de todos os impostos de circulação, não é de ordem a se admittir a possibilidade de obtenção de renda igual a 139.000, que foi a prevista para 1926, a qual excede de muito á de 107.735 contos, arrecadados no exercicio anterior (1925).

Apezar dos accrescimos, e ainda pelos mesmos motivos de ordem geral já mencionados, não é de esperar em 1926, e assim tambem em 1927, receita papel muito maior de 120.000 contos. Basta vêr que a renda presumivel de todos os impostos de circulação em 1926, a julgar, pela arrecadação em 6 mezes, é de 215.829 contos papel e 6 contos ouro, apenas.

Aliás, esta previsão occorre, naturalmente, da analyse das arrecadações realizadas até agora nos varios exercicios financeiros, precedentes ao de 1920, as quaes já foram consideradas no quadro a que nos temos referido:

Annos	Orçado em papel	Arrecadado em papel	Differenças
1890.....	—	9.119	—
1891.....	—	10.400	—
1892.....	—	8.386	—
1893.....	—	7.003	—
1894.....	—	7.472	—
1895.....	—	8.933	—
1896.....	—	8.531	—
1897.....	—	9.361	—
1898.....	—	9.035	—
1899.....	—	10.247	—
1900.....	—	14.546	—
1901.....	15.000	15.168	+ 168
1902.....	15.000	13.954	— 2.046
1903.....	15.000	12.569	— 2.431
1904.....	15.000	13.091	— 1.909
1905.....	13.000	13.833	+ 833
1906.....	13.000	13.739	+ 739
1907.....	13.000	15.209	+ 2.209
1908.....	13.500	15.614	+ 2.114
1909.....	13.500	15.730	— 2.230
1910.....	14.000	18.619	+ 4.016
1911.....	15.000	23.016	+ 9.016
1912.....	17.600	24.764	+ 7.164
1913.....	20.000	25.489	+ 5.489
1914.....	27.000	20.100	— 6.900
1915.....	26.200	24.710	— 1.490
1916.....	28.000	28.178	+ 178
1917.....	28.500	31.083	+ 2.583
1918.....	28.800	25.031	— 3.769
1919.....	29.300	37.523	+ 8.223

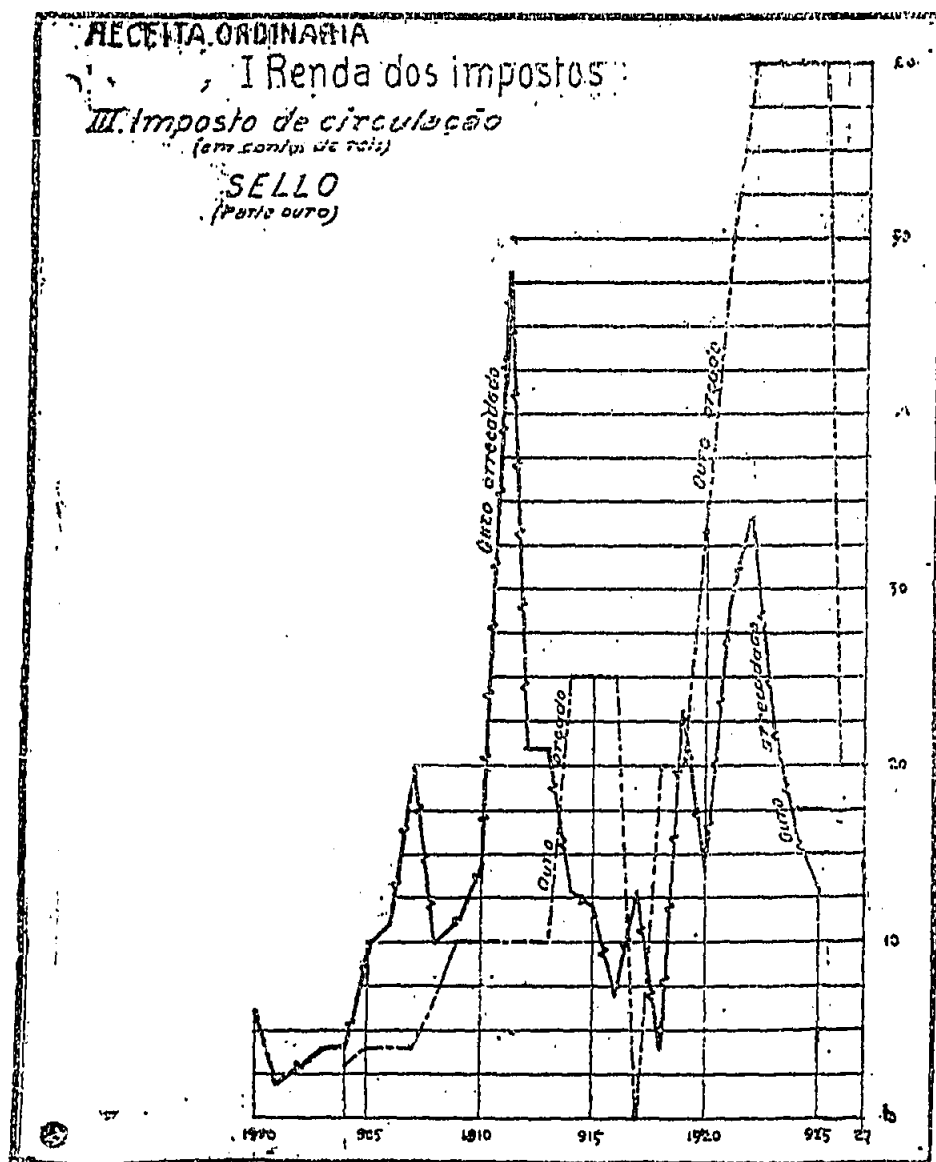
Em nenhum outro imposto, quanto neste, os numeros indices das receitas arrecadadas revelam crescimento tão proporcionado, na passagem de um para outro exercicio.

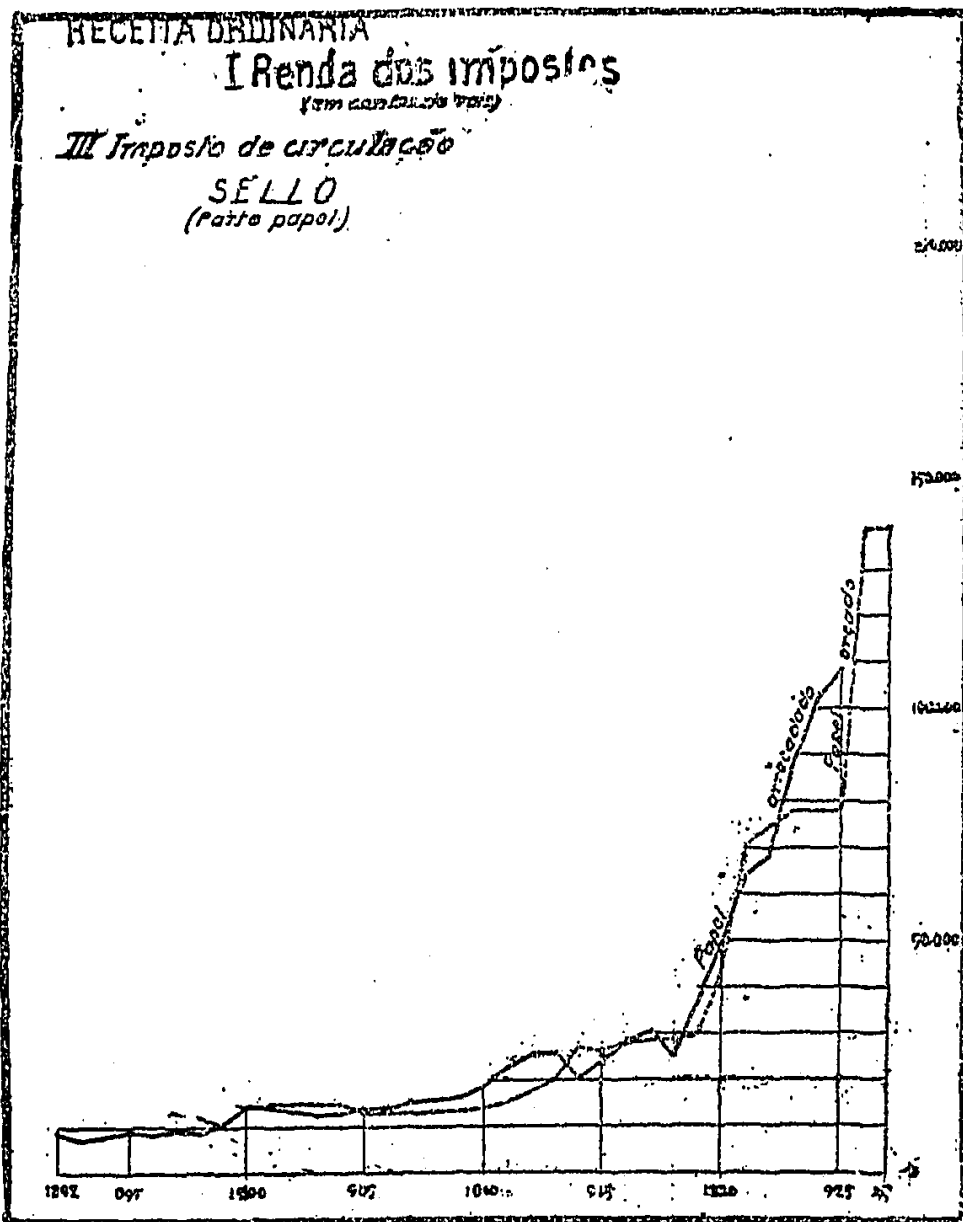
A lei que se infere da observação de taes numeros indices por fórma alguma autoriza, como já foi dito, a previsão de 139.000 contos para 1926, muito embora as majorações de varias taxas, existentes no exercicio anterior.

Quanto á arrecadação em ouro, esta não obedeceu á mesma regularidade de desenvolvimento, segundo se passa a demonstrar, pela estatistica infra:

Annos	Orçado em ouro	Arrecadado em ouro	Differenças em ouro
1900.....	—	6	—
1901.....	—	2	—
1902.....	—	3	—
1903.....	—	4	—
1904.....	3	4	+ 1
1905.....	4	10	+ 6
1906.....	4	11	+ 7
1907.....	4	20	+ 16
1908.....	8	10	+ 2
1909.....	10	11	+ 1
1910.....	10	14	+ 4
1911.....	10	48	+ 38
1912.....	10	21	+ 11
1913.....	10	21	+ 11
1914.....	25	13	— 12
1915.....	25	12	— 13
1916.....	25	7	— 18
1917.....	Não figura na lei	13	
1918.....	20	4	— 16
1919.....	20	23	+ 3

Adoptemos a previsão de 120.000 contos, e não a de...
139.000 contos de réis inscriptos na proposição.





VERBA 58 — IMPOSTO DE TRANSPORTE.

Em o exercicio corrente, foram assim alteradas as taxas deste imposto pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925: 1) o imposto sobre os bilhetes de passagem, emitidos pelas estradas de ferro, passou a ser cobrado na razão de 20 % do custo das passagens simples, limitado ao maximo de 4\$ por passagem simples, quando, anteriormente, era de 10 % com o limite de 2\$000; 2) sobre as passagens em embarcações a vapor, a 3 % do custo de cada passagem simples, com o limite de 4\$, nas viagens para os portos interiores do paiz, e, conforme os portos estrangeiros de destino, forem os da America do Sul ou outros quaesquer, pelas tabellas:

Por passagem, ao preço minimo (1ª classe).....	40\$000
Idem, no médio	60\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	80\$000

Segunda classe	20\$000
Terceira classe	10\$000

Ou

Por passagem ao preço minimo (1ª classe).....	60\$000
Idem, no médio	90\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	120\$000
Segunda classe	40\$000
Terceira classe	20\$000

quando, anteriormente, as tabellas em vigor, nos termos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1924, eram:

Portos da America do Sul:

1ª classe	30\$000
2ª classe	20\$000
3ª classe	10\$000

Portos quaesquer estrangeiros:

1ª classe	60\$000
2ª classe	40\$000
3ª classe	20\$000

Não ha duvida que o estado em que nos encontramos actualmente ha de determinar redução, talvez sensivel, no numero de viagens, sobretudo das que se fazem para o exterior; não obstante este facto, porém, não é de crer que o augmento, feito nas taxas que vigoravam até 1926, tenha sido insufficiente para compensar a redução já referida.

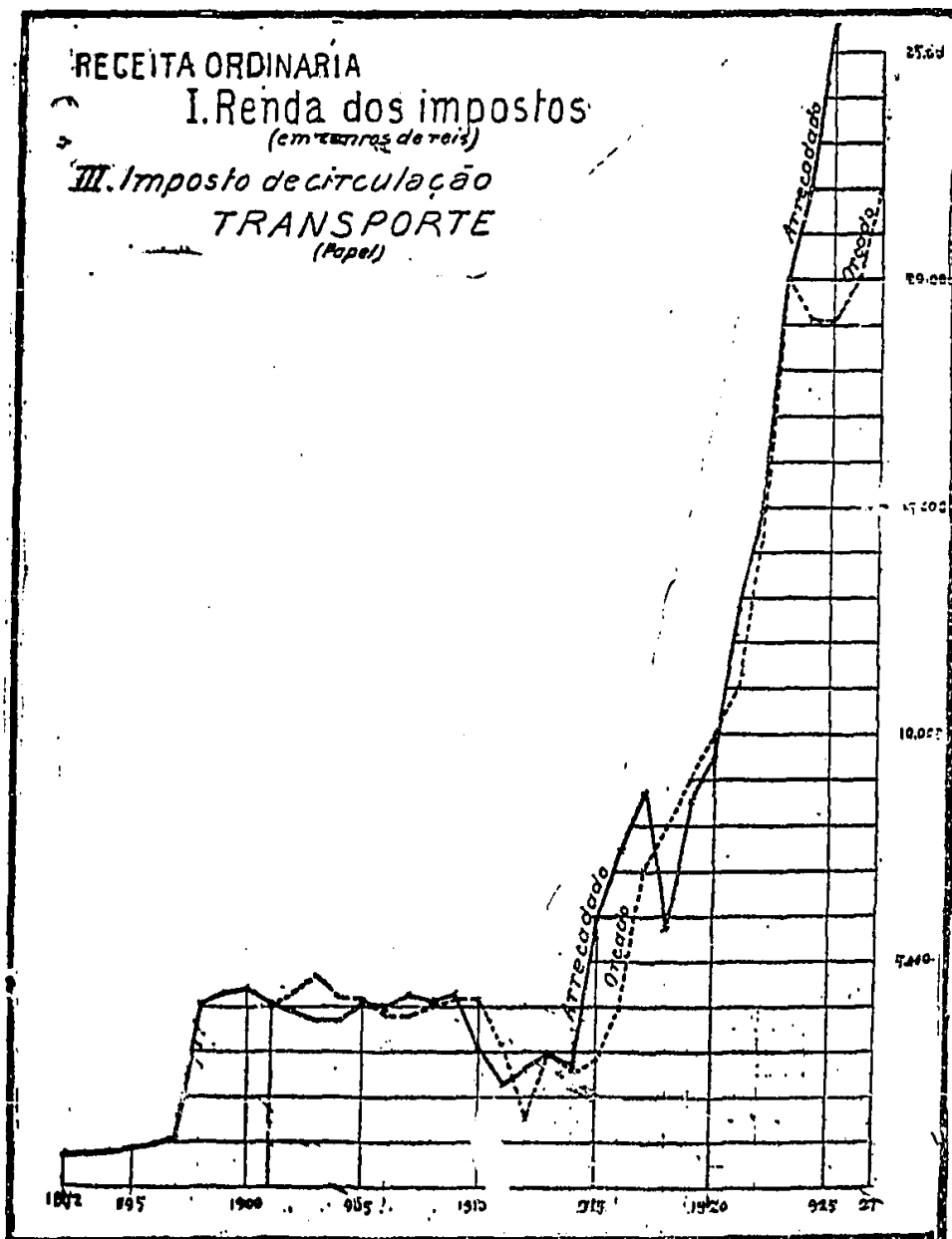
No entanto, a previsão orçamentaria adoptada na Camara corresponde á receita de 22.000 contos, a arrecadar em 1927, quando, em 1925, antes das alterações acima indicadas, a renda do imposto de transporte já havia attingido a 25.665 contos de réis.

Nestas condições, é certo que a estimativa de 27.000 contos para o exercicio futuro deverá corresponder mais proximamente á realidade, podendo, quando muito, ficar aquem da arrecadação provavel.

O estudo cuidadoso do desenvolvimento das receitas, auferidas por conta deste imposto, não permite outra conclusão, conforme se vê abaixo:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1890.....	—	9.119	—
1891.....	—	10.400	—
1892.....	—	8.386	—
1893.....	—	7.003	—
1894.....	—	7.472	—
1895.....	—	8.933	—
1896.....	—	8.531	—
1897.....	—	9.361	—
1898.....	—	9.035	—
1899.....	—	10.747	—
1900.....	—	4.463	—
1901.....	—	4.168	—
1902.....	—	3.910	—
1903.....	—	3.703	—
1904.....	—	3.688	—
1905.....	—	4.072	—
1906.....	—	3.971	—
1907.....	—	4.296	—
1908.....	—	4.170	—
1909.....	—	4.368	—

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1910.....	—	3.063	—
1911.....	—	2.288	—
1912.....	—	2.621	—
1913.....	—	2.965	—
1914.....	—	2.745	—
1915.....	—	5.996	—
1916.....	—	7.462	—
1917.....	—	8.735	—
1918.....	—	5.708	—
1919.....	—	8.501	—
1920.....	—	9.460	—
1921.....	—	12.749	—
1922.....	—	14.838	—
1923.....	—	20.004	—
1924.....	—	22.358	—
1925.....	—	25.665	—



VERBA 59 — TAXA DE VIAÇÃO.

Instituído em 1921, pela lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, aliás, com opposição do Relator deste parecer, que o combateu fortemente na Camara dos Deputados, quando se o quiz introduzir em o orçamento do exercício anterior, de 1919, este imposto, impropriamente denominado *taxa*, tem assim figurado, nos orçamentos e nas arrecadações effectuadas:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1921.....	25.000	7.327	— 17.673
1922.....	25.000	8.791	— 16.209
1923.....	18.000	8.485	— 9.515
1924.....	9.000	9.400	+ 400
1925.....	9.000	10.647	+ 1.647
1926.....	17.000	—	—
1927 (previsão).....	10.000	—	—

As previsões desta verba, para os exercicios de 1921 a 1924, mais uma vez põem a nú, de maneira flagrante, o alto inconveniente de fazer estimativas, levando em conta as médias orçamentarias de exercicios anteriores: a exagerada previsão de 25.000 contos, adoptada para o anno inicial da vigencia do imposto, tem influido desde 1921 até 1924, para levar ás exageradas estimativas de todos os exercicios intermedios.

A situação, hoje, já se encontra muito mais normalizada a este respeito, como traduz a diminuição annual no valor das differenças entre as receitas orçadas e as arrecadadas, e, até, a apparição de crescentes excessos, das segundas sobre as primeiras, nos annos de 1924 e 1925.

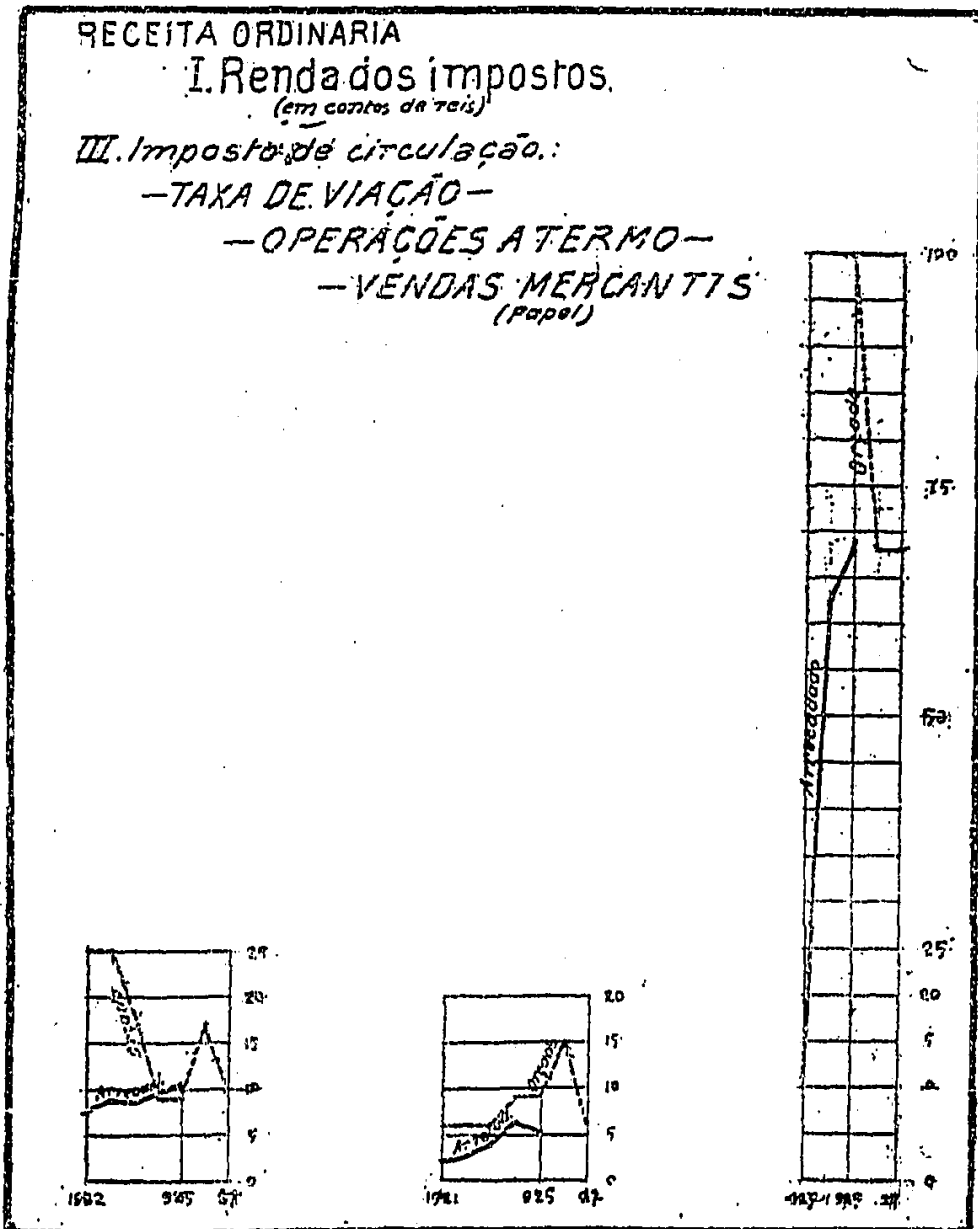
A citada lei de 1920, no n. 40, III, do art. 1º, mantido até o passado exercicio, estipulava a taxa de 10 réis por 10 kilogrammas, ou fracção, sobre as mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem, com o abatimento de 80 %, para as mercadorias de pateo e algumas outras mais (as constantes da tabella 4 A do decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913), sendo as taxas cobráveis só no primeiro despacho, sempre que as mercadorias houvessem de ser removidas por mais de uma estrada, via fluvial ou cabotagem, ainda que não existisse nenhum contracto de trafego mutuo. Além disso, a lei isentava as mercadorias, transportaveis do logar em que fossem produzidas, para aquelle em que tivessem de ser beneficiadas.

A lei de orçamento para o exercicio corrente elevou a taxa, de 10 a 20 réis por 10 kilogrammas de mercadorias transportadas, dispondo mais sobre uma tabella de pesos médios, para a cobrança do imposto sobre os animaes; manteve a isenção contida na lei primitiva e, bem assim, reduziu, de 80 a 40 %, o abatimento a conceder ás mercadorias, com elle contempladas no decreto anterior.

Nestas condições, muito embora se admitta que a situação economica não seja igual, em 1927, á que poudo ser observada em 1925, tudo faz crêr que as receitas futuras não possam ser muito inferiores ás arrecadadas em este ultimo exercicio, mas elevadas ao dobro, pelo menos, pois duplicadas foram as taxas.

Ora, a arrecadação, em 1925, attingiu a 10.647 contos de réis, sendo de presumir, portanto, em 1927, a receita de 20.000, que corresponde a menos do dobro da arrecadação de ha dous annos passados.

O relator entende necessario voltar ao antigo abatimento, de 80 %, ao envez de 40 % como foi feito agora, em 1926, para as mercadorias de pateo, sobretudo depois de ter sido elevada, como foi de facto, a taxa geral do imposto. Trata-se de mercadorias de grande peso e de pequeno valor, sujeitas, em geral, ao pagamento de pequenos fretes e que, por isso mesmo, não podem supportar pesadas tributações. Entre ellas estão comprehendidos os principaes materiaes de construcção (tijolos, pedra, areia, ferros perfilados, trilhos, etc.), de sorte que o alto imposto prejudicou fortemente o desenvolvimento das construcções de toda a especie no interior do paiz.



VERBA 60 — IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES A TERMO.

A renda dos impostos de que se trata, foi considerada como — IMPOSTO SOBRE A RENDA — desde a data de sua instituição até o exercício de 1921, quando passou a ser inscripta no sub-título — IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO.

Pelas leis de orçamento da receita para 1921 (lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920), e para 1922 (Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921), as taxas dos impostos sobre as operações a termo eram: de 100 réis por sacca de café, 10 réis por kilo de algodão e 50 réis por sacca de assucar, modificada, posteriormente, a do algodão para 1 real por kilogrammo.

Para o exercicio corrente, e assim tambem para o de 1927, pois a proposição não alterou, neste particular, os dispositivos da lei de orçamento vigente, as taxas foram bem augmentadas, de cerca de 200 % para o café, o assucar e o algodão, havendo sido fixadas: em \$300 por sacca do primeiro: 3 réis por kilo de algodão; e 150 por sacco de assucar.

Ora, o movimento deste imposto, depois que passou a ser classificado como de circulação, foi:

Annos	Orçados	Arrecadados	Differenças
1921	6.000	72.011	— 3.989
1922	6.000	2.502	— 3.498
1923	6.000	3.697	— 2.303
1924	9.000	6.304	— 2.696
1925	9.000	5.218	— 3.782
1926	15.000	—	—
1927 (proposição).....	6.000	—	—

A rigor, como em 1926, as taxas foram accrescidas na proporção de 1 para 3, a renda presumivel deveria ter sido a de 15.000 contos no minimo, como, de facto, foi adoptado, de vez que a receita arrecadada no anno anterior attingira a 5.218 contos.

A illacção, porém, não é justificavel, por isso que este imposto, referente ás operações a termo, é muito dependente do estado geral dos mercados de generos, sobre os quaes as taxas recahem; a especulação representa um grande factor do producto do imposto, mas esta não se faz sentir, tão intensamente, nos casos de baixa geral dos preços, quanto nas de alta, continua e persistente. Em alta determinado genero. todos se animam a operar sobre elle a praso, na esperanza de que a alta sempre se manifeste; em baixa, sobretudo quando esta se apresenta de um modo geral sobre varios artigos, com o aspecto incontestavel de symptoma de crise, poucos são os que se animam, ou se aventuram, a realizar compras ou vendas, a liquidar no futuro. E' este um phenomeno observado, em todas as praças em que se especula.

Já em fins de 1925, eram evidentes e impressionantes os symptomas de uma depressão geral nos preços dos tres artigos mencionados na verba ou rubrica de que se trata, e, pois, apesar do accrescimento médio de 300 % nas taxas, não era de contar com a renda de 15.000 contos, prevista na lei orçamentaria vigente.

Em o exercício proximo, se bem que mais desafogada a situação, como todos almejamos sinceramente, ainda não é de contar com tão alta receita; mas nada autoriza voltarmos, agora á estimativa de 1923, como faz a proposição, quando as receitas de 1924 e de 1925, antes da elevação das taxas, já foi variavel entre 5.218 e 6.304 contos de réis.

O que foi acima exposto, resume bem a difficuldade de uma previsão segura, pelo menos tão approximada da realidade, quanto a dos demais impostos: a situação dos mercados exerce consideravel influencia no caso, e ninguem póde assegurar o futuro, neste particular.

Em qualquer hypothese, porém, pensamos que não estará muito longe da realidade uma previsão de 10.000 contos de réis, ao em vez dos 6.000, aconselhados na proposição.

VERBA 61 — IMPOSTO DE VENDAS MERCANTIS.

Este imposto surgiu, pela primeira vez, nos orçamentos da Republica, em 1923, conforme se observa no quadro resumo a que nos temos constantemente referido; o intuito de sua criação foi o de attender, em parte, aos desejos do commercio, que o preferia ao geral de renda, então projectado.

No primeiro anno de vigencia do imposto de que se trata, não foi feita nenhuma previsão de receita, constando as disposições, a elle referentes no orçamento para 1923, da simples declaração de sua instituição e das taxas a perceber, consignadas ambas no n. X do art. 2º, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, assim redigido:

“Art. 2.º E’ o Presidente da Republica autorizado:

X — A cobrar o imposto de sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz, podendo applicar, no todo ou em parte, as disposições adoptadas sobre a materia no 1º Congresso das Associações Commerciaes do Brasil, realizado nesta Capital, em 1922, ou outros que julgar convenientes, de modo a tornar obrigatoria a assignatura pelos compradores.

1.º As taxas serão cobradas na base minima de 2\$000 por conto de réis nas vendas a prazo e na base minima de 500 réis por conto de réis nas vendas á vista.

2.º Na’ regulamentação desta lei o Governo podera estabelecer multas não excedentes de 5:000\$000.

3.º O pagamento do presente imposto só terá inicio depois de 31 de janeiro, ficando o Governo autorizado a suspender, na data em que elle entra em vigor, o imposto sobre lucros liquidos do commercio e da industria, de que trata a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.”

Leis posteriores introduziram algumas modificações nos dispositivos acima, de tal arte que ha a registrar: 1) em 1925, a isenção do imposto de vendas mercantis, além dos casos posteriormente previstos no art. 36 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, para as operações sobre leite e queijos

typo Minas, quando as vendas fossem realizadas pelo productor, e a seguinte alteração de taxas:

Até 250\$000 do valor da conta	1\$500
De 250\$000 até 500\$000	1\$000
De 500\$000 até 750\$000	1\$500
De 750\$000 até 1:000\$000	2\$000

e, dahi por deante, mais 2\$000 por conto ou por fracção de conto de réis; 2) em 1926, além de varias prescripções, de que muitas são de character estritamente regulamentar, mandando adoptar a nova tabella:

Até 250\$000	\$500
De 250\$000 até 500\$000	1\$000
De mais de 500\$000, por conto ou fracção	2\$000

e declarando isentos do imposto, em geral, as transacções mencionadas nos decretos e leis anteriores, mas supprimindo a isenção que beneficiava o queijo do typo Minas, quando realzada a venda pelos productores.

Como se vê, não foi profunda a alteração das taxas, mas, em todo o caso, importa no augmento de \$500 por conto de réis, para as operações de valor comprehendida entre 500\$000 e 750\$000.

Não ha como julgar, com segurança, da influencia destas alterações.

D confronto entre as receitas, orçadas e arrecadadas, na vigencia da cobrança do imposto, resulta:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1923	—	11.327	+ 11.327
1924	100.000	62.356	— 37.644
1925	100.000	69.174	— 30.826
1926	68.000	—	—
1927 (proposição)	68.000	—	—

As arrecadações realizadas mostram bem quão exaggerado foi o calculo da renda presumivel que serviu de base á suggestão do 1º Congresso das Associações Commerciaes do Brasil; mas, de outro lado, revelam que o imposto indirecto em apreço, tem produzido receita mui superior á obtida do imposto sobre a renda, ao qual aquelle não substituiu, como pretendia o commercio brasileiro, segundo as manifestações inequivocas do seu 1º Congresso.

Não é prudente alterar a estimativa do Governo para 1927, tambem adoptada pela Camara: si se póde admittir, para melhorar a previsão, um continuo desenvolvimento annual no numero de operações sujeitas ao pagamento do imposto em causa, de outro lado, seremos obrigados a reconhecer que a crise economica se tem manifestado, principalmente, pela re-

dução geral do preço de todas as utilidades, da *unidade de consumo*, de que nos falla Keynes, o que redundará, por força, em uma menor arrecadação, por serem as taxas proporcionaes ao montante de cada venda (operação) realizada.

Resumindo as modificações que suggerimos, resultam os seguintes acrescimos nas respectivas verbas da proposição:

Verba 55 — Sello	—	19.000:000\$000
Verba 55 — Transporte	+	5.000:000\$000
Verba 58 — Viação	+	10.000:000\$000
Verba 59 — Operações a termo.....	+	4.000:000\$000
Somma algebraica	—	<u>0</u>

16 — IMPOSTOS SOBRE A RENDA.

Pelas discussões a que estes impostos teem dado logar e pelas reclamações que hão provocado de todas as associações de classe do paiz, discussões e reclamações que repercutiram, posteriormente, no seio do Congresso Nacional, a previsão da receita que delle poderá advir no exercicio futuro, exige meticoloso estudo da materia.

Como foram apresentadas, porém, algumas importantes emendas á proposição, na parte referente aos impostos em causa, o Relator cuidará do assumpto, quando tiver de emittir opinião sobre as referidas emendas.

17 — IMPOSTO SOBRE LOTERIAS.

O quinto sub-titulo de RENDA DOS IMPOSTOS refere-se ao IMPOSTO SOBRE LOTERIAS.

Compreheende apenas duas verbas ou rubricas — uma, a de n. 64, referente á *Quóta fixa a ser paga pela actual concessionaria das loterias federaes*, e outra, a de n. 65, a 5 % sobre as loterias estaduaes, ambas de mui reduzida importancia no conjunto geral da renda dos impostos.

Os totaes orçados e, bem assim, as importancias arrecadadas, em cada um dos annos do periodo 1920-1925, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1920.....	1.100	989	— 11
1921.....	1.000	1.193	+ 193
1922.....	1.000	993	— 7
1923.....	1.800	1.042	— 958
1924.....	1.060	1.130	+ 70
1925.....	1.060	1.390	+ 330
1926 (presumivel)	2.060	2.197	+ 137
1927 (proposição)	2.200	—	—

Em 1926, não houve alteração nos impostos estabelecidos.

Assim, não cabe impugnação á estimativa de 2.200 contos, consignada para 1927, na proposta do Governo.

RECEITA ORDINARIA

I. RENDA DOS IMPOSTOS

(em contos de réis)

V. Imposto sobre loterias

Orçada			Annos	Arrecadada		Observações
Loteria Federal	5 % sobre loterias estaduais	Total		3 1/2 sobre o capital da lote. fed. e 5 % s/o das lot. estaduais	Total	
1.100	—	1.100	1920	989	989	
1.000	—	1.000	1921	1.183	1.193	
1.000	800	1.800	1922	993	993	
1.000	800	1.800	1923	1.042	1.042	
1.000	60	1.060	1924	1.130	1.130	
1.000	60	1.060	1925	1.390	1.390	
2.000	60	2.060	1926	2.197	2.197	Renda presumivel
2.000	200	2.200	1927	—	—	

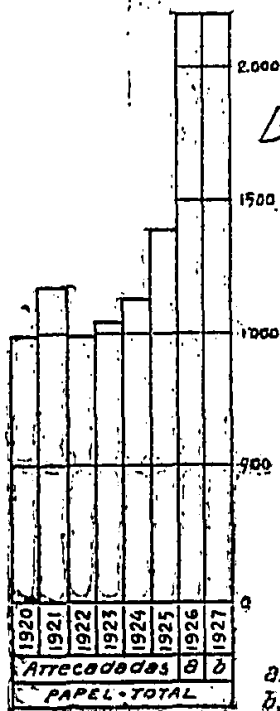
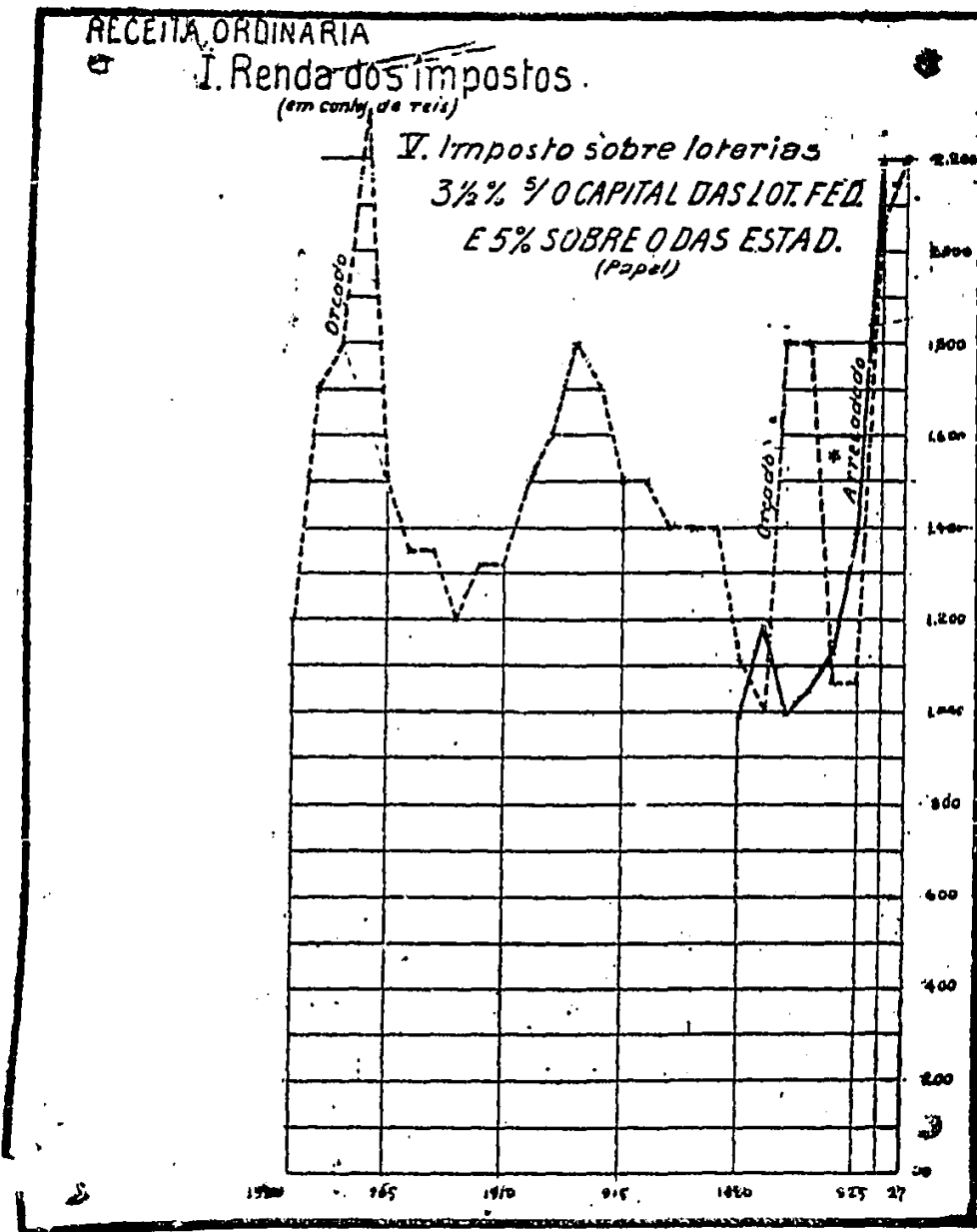


Diagramma das receitas.

2. Renda presumivel de accordo com a arrecadação no primeiro semestre.
 2. Renda orçada nos termos da proposição



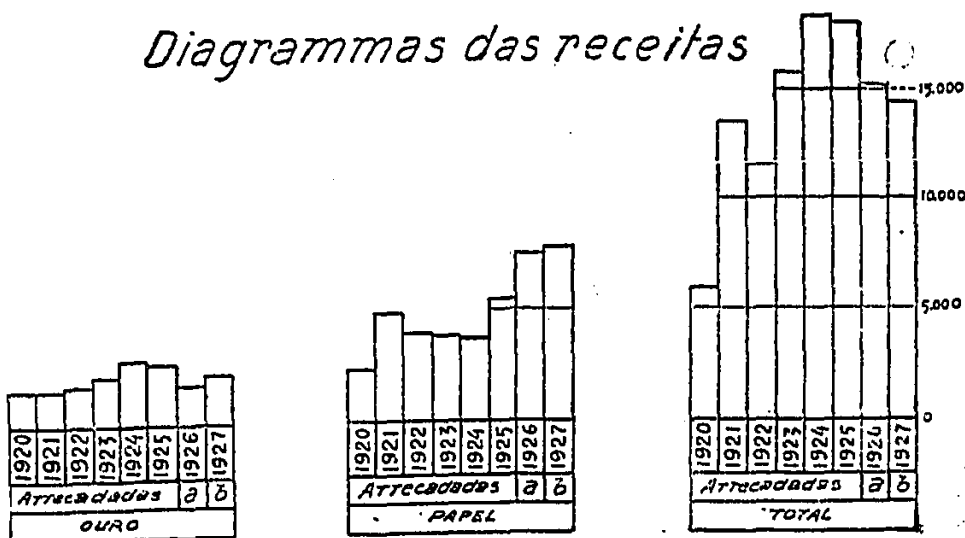
18 — DIVERSAS RENDAS:

O sexto e ultimo sub-titulo do titulo geral — RENDA DOS IMPOSTOS — comprehende o grupo denominado — DIVERSAS RENDAS — composto de 9 verbas ou rubricas differentes, que, embora superiores em produção ás do caso anterior, são de reduzida importancia no conjunto geral das receitas arrecadadas pelo Thesouro.

As rendas, orçadas e arrecadadas, e, bem assim, a consignada na proposição, para 1927, e a presumivel, para o exercicio corrente, determinada, esta ultima, pela arrecadação já procedida no primeiro semestre de 1926, foram, para todo o sub-titulo:

Orçadas		Annos	Arrecadadas	
Ouro	Papel		Ouro	Papel
1.000	4.680	1920	1.566	2.391
1.300	3.789	1921	1.566	7.396
2.500	7.056	1922	1.814	4.048
2.500	7.256	1923	2.201	3.981
2.500	2.745	1924	2.907	3.821
2.500	2.745	1925	2.821	5.557
2.000	5.931	1926	1.837	8.123
2.200	5.981	1927		

Diagrammas das receitas



a. Renda presumível de acordo com a arrecadação no primeiro semestre.
 b. Renda orçada nos termos da proposição.

Apreciemos em separado cada uma das 9 verbas.

VERBA 67 — PREMIOS DOS DEPOSITOS PUBLICOS.

As oscillações a partir de 1920 foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
	Papel	Papel	Papel
1920.....	100	101	+ 1
1921.....	70	487	+ 417
1922.....	150	129	- 21
1923.....	150	111	- 49
1924.....	200	118	- 92
1925.....	200	168	- 32
1926.....	200	—	—
1927 (proposição)..	150	—	—

Não ha alteração de taxas a registrar em 1926.

Póde ser aceita a estimativa da proposição, neste particular.

VERBA 68 — TAXA JUDICIARIA.

Não tem sido alteradas as taxas, pagas nos autos em sello, nos ultimos exercicios, inclusive naquelle que ora se vence.

As arrecadações tem sido, em geral, crescentes, desde o minimo de 272 contos, papel, em 1920, até o maximo de 507 contos, em 1925, segundo revela o confronto seguinte:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
	Papel	Papel	Papel
1920.....	200	272	+ 42
1921.....	200	311	+ 111
1922.....	250	281	+ 31
1923.....	300	347	+ 47
1924.....	530	483	- 47
1925.....	530	507	- 23
1926.....	300	—	—
1927 (proposição)..	400	—	—

Com excepção dos exercicios de 1924 e de 1925, as arrecadações foram quasi sempre superiores ás previsões orçamentarias; as rendas percebidas teem sido, como já foi dito, crescentes, de um modo geral. Estas duas circumstancias, consideradas em conjunto, parecem indicar a possibilidade da obtenção, em 1927, de receita superior áquella que foi consignada na proposição. Acontece, porém, que a recente reforma judiciaria do Districto desviou do Thesouro 50 % do producto das taxas judiciarias, pelo que deve a previsão orçamentaria ficar reduzida, salvo melhor juizo, a cerca de 300:000\$, importancia pouco maior da metade da arrecadação effectuada em 1925.

VERBA 69 — TAXA DE AFERIÇÃO DE HYDROMETROS.

Cobrada apenas no Districto Federal, esta taxa tem produzido, a partir de 1920, as rendas abaixo mencionadas.

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differen- ças
1920.....	10	3	— 7
1921.....	2	3	+ 1
1922.....	6	4	— 2
1923.....	6	4	— 2
1924.....	5	5	0
1925.....	5	8	+ 3
1926.....	5	—	—
1927 (proposição)	5	—	—

As taxas não foram augmentadas em 1926, nem na proposição, tampouco.

Conservamos a previsão orçamentaria adoptada pela Camara, muito embora não pareçam aceitaveis as arrecadações. a este respeito constantes da escripta do Thesouro, visto se tratar de verba de reduzidissima importancia.

O relator terá oportunidade de voltar ao estudo deste assumpto, quando cuidar, adiante, da taxa de consumo dagua cobrada nesta capital.

VERBA 70 — RENDAS FEDERAES NO TERRITORIO DO ACRE.

O balanço do Thesouro não dá conta das receitas auferidas por conta desta verba, a não ser no exercicio de 1920, em que ella foi de 10 contos.

As previsões orçamentarias dos exercicios anteriores foram de cinco contos de réis, nos annos de 1920 e de 1921, e de 10 contos, nos exercicios posteriores.

O Governo propoz, e a Camara acceitou, a receita provavel de 10 contos de réis para 1927. Não temos elementos para impugnar a estimativa e, por isso, a acceitamos.

VERBA 71 — 10 % SOBRE A EXPORTAÇÃO DE BORRACHA E DE CASTANHA DO TERRITORIO DO ACRE.

O confronto entre o orçamento e a arrecadação dos 10 % supra referidos, mostra:

Annos	Orçado	Arrecadado	Differença
1920.....	4.200	1.813	— 3.587
1921.....	3.000	1.086	— 1.914
1922.....	1.500	1.496	— 4

1923.....	1.650	2.359	+	709
1924.....	1.500	2.243	+	1.343
1925.....	1.500	4.809	+	3.309
1926.....	3.000	—		—
1927 (proposição)...	3.000	—		—

A queda no preço da borracha, ultimamente verificada, faz temer a possibilidade de ser obtida, em o exercício próximo, receita igual á estimativa proposta pelo Governo e adoptada pela Camara.

Como se trata, porém, de rubrica de pequena produção, não vale a penna modificar a previsão até agora approvada.

VERBA 72 — CONTRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO BANCARIA.

VERBA 74 — EMOLUMENTOS DE REGISTRO DE ESCRITORIOS COMMERCIAES.

VERBA 75 — RENDA DAS MATRICULAS E TAXAS DE FREQUENCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, ETC.

O quadro geral anterior sobre — DIVERSAS RENDAS — dá contas das receitas orçadas e arrecadadas, durante os ultimos exercicios, pelas verbas supra mencionadas. Nem uma só teve, em 1926, augmentadas as taxas até antes cobradas; de outro lado, a proposição conservou as estimativas propostas pelo Governo, as quaes são razoaveis, e, por isso, podem ser definitivamente adoptadas.

Apenas, ha a propôr, na *ementa* da ultima verba citada, *in fine*, a substituição das palavras — “tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados”, pelas seguintes: “*nos institutos de ensino official*”, porquanto as taxas dos demais estabelecimentos não pertencem ao Estado.

VERBA 73 — RENDA DOS CONSULADOS.

Esta verba tem figurado nos orçamentos, ora como — DIVERSAS RENDAS — da classe geral RENDA DOS IMPOSTOS, ora como — RENDA INDUSTRIAL, — vigorando a primeira classificação, aliás a exacta, nos ultimos exercicios decorridos.

Instituida a rubrica, em 1893, por força do art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, embora então sem estimativa especial, as tabellas dos emolumentos consulares foram alteradas, posteriormente, pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898; pelo n. 24 do art. 1º da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, que reduziu as taxas de 50 %, para os vapores das companhias nacionaes de navegação, subvencionadas pela União; pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que, após prohibir a inclusão, em uma só factura consular, de volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes tivessem a mesma marca e o mesmo destinatario, elevou a 4\$000, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos de cada factura.

O movimento das receitas desta verba, até agora registradas nos ultimos exercicios, foi:

Annos	Orçadas		Arrecadadas		Differenças	
	ouro	papel	ouro	papel	ouro	papel
1920	1.000	160	1.566	—	+ 566	— 160
1921	1.300	160	1.566	—	+ 266	— 160

1922	2.500	140	1.814	—	—	.686	—	140
1923	2.500	140	2.201	—	—	299	—	140
1924	2.500	—	2.907	—	+	407	—	—
1925	2.500	—	2.821	—	+	321	—	—
1926	2.000	—	—	—	—	—	—	—
1927 (proposi- ção)	2.200	—	—	—	—	—	—	—

V — AS ESTIMATIVAS DAS RENDAS PATRIMONIAES

19 — APRECIACÃO GERAL.

O segundo titulo geral, dos tres de que se compõe a — RECEITA ORDINARIA, — é referente ás denominadas RENDAS PATRIMONIAES, de que trataremos de agora em diante.

A influencia desta classe geral, no computo total da receita do paiz, é muito reduzida, conforme já foi mostrado na parte inicial deste parecer, quando determinamos a percentagem média das rendas desta origem sobre a global.

No entanto, parece que tal não deveria acontecer, por estarem inscriptas, como rendas patrimoniaes, muitas verbas ou rubricas, susceptiveis de grandes arrecadações.

E' esta uma fonte de receita que está a reclamar, ao que parece, pelos resultados até agora colhidos, decisiva e energica acção do Poder Executivo, no sentido de pôr ordem nas arrecadações.

As rendas globaes deste titulo, no periodo decorrido desde 1920 até agora, vão consignadas no quadro immediato, ao qual adicionamos, como ha sido feito em todos os casos anteriores, expressivo diagramma, que dá conta das arrecadações de 1920 a 1925, da renda presumivel em 1926, e da receita orçada para 1927, nos termos da proposição.

20 — AS VERBAS DAS RECEITAS PATRIMONIAES.

Estudemos cada uma das verbas de per si, assim como já procedemos nos casos anteriores.

VERBA 76 — RENDAS DOS PROPRIOS NACIONAES.

Do quadro e diagramma geraes precedentes, vê-se que as arrecadações e as estimativas desta verba foram, nos ultimos annos:

Annos	Orçadas	Arrecada- dadas	Diffe- renças
1920	350	199	— 151
1921	500	245	— 255
1922	800	267	— 533
1923	500	445	— 5
1924	300	965	+ 665
1925	300	1.112	+ 812
1926	400	—	—
1927 (proposição)	400	—	—

Antes do periodo assignalado acima, as arrecadações e estimativas foram

	Estima- tivas	Arrecada- ções	Diffe- renças
1890	108	—	—
1891	140	—	—
1892	267	—	—
1893	255	—	—
1894	191	—	—
1895	143	—	—
1896	161	—	—
1897	135	—	—
1898	180	—	—
1899	144	—	—
1900	178	—	—
1901	296	150	+ 146
1902	130	150	— 20
1903	133	250	— 117
1904	150	250	— 100
1905	198	130	+ 68
1906	183	170	+ 13
1907	168	170	— 2
1908	170	170	0
1909	170	194	+ 24
1910	170	183	+ 13
1911	170	202	+ 32
1912	170	185	+ 15
1913	170	150	— 20
1914	150	190	+ 40
1915	150	183	+ 33
1916	160	222	+ 62
1917	300	416	+ 116
1918	500	202	— 298
1919	500	796	+ 296

As continuas oscillações entre limites tão afastados, dentro de periodos muito curtos, são reveladoras de qualquer falha, ou na arrecadação das receitas desta rubrica, ou na execução das leis que regulam a materia.

O arrendamento dos terrenos e proprios nacionaes, não necessarios ao serviço publico, foi, a principio, autorizado pelo § 15 do art. 1º da lei de 15 de novembro de 1834, que impunha a hasta publica, o prazo maximo de tres annos para cada arrendamento e o limite minimo de 400 braças em quadra para os lotes a arrecadar. Mais tarde, o art. 3º da lei n. 66, de 12 de outubro de 1866, estendeu aquelle prazo a nove annos para os predios nacionaes, e autorizou, *para os chãos encravados ou adjacentes de povoações, que sirvam para edificação, o aforamento perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.*

Em 1915, os preços e prazos de arrendamento dos predios nacionaes foi alterado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro daquelle anno, que, em o § 8º do art. 3º, assim dispoz:

“Organizada pela directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, e exceptuados os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1º, o aluguel mensal nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos; 2º, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal, etc., etc.”

Em 1916, a lei n. 3.213, de 30 de dezembro, revigorou os dispositivos, acima transcriptos, da anterior, de 1915, mas declarou «modificados os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 %, no minimo, e de 15 %, no maximo, dos vencimentos totaes mensaes” e isentou de pagamento do aluguel os predios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes”.

A lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, em o seu artigo 41, mandou continuassem em vigor as disposições anteriores, mas “alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20 % sobre os vencimentos totaes mensaes” e mandando recolher ao Thesouro Nacional, sem qualquer excepção, toda a renda assim produzida.

Em 1926, o assumpto passou a ser regulado pelo art. 22 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, assim redigido:

“Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviços publicos e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1.º O aluguel annual nunca será inferior a oito por cento do valor venal do predio, quando este fôr voluntariamente occupado por particulares ou funcionarios publicos;

2.º, os militares, funcionarios e empregados da União, que occuparem parte ou a totalidade dos predios dependentes

da repartição ou departamento a que pertencerem, em virtude de obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa."

Os preços de arrendamento dos predios nacionaes tem sido, portanto, augmentados continuamente, mas a maioria delles constitue habitação dos funcionarios da União, e os alugueis são proporcionaes aos vencimentos respectivos. Estes, em geral, tem crescido, ultimamente.

No emtanto, as arrecadações, que passaram de 183 a 222, contos de réis, após a primeira elevação de alugueis, em 1916, por força do disposto em lei orçamentaria elaborada em 1925; a 416 contos, em 1917; cahiram, logo em 1918, a 202 contos, sem que, para o facto, se tenha explicação aceitavel. Em 1923, foram, de novo, elevados os preços de arrendamento e as rendas percebidas pelo Thesouro ascenderam de 267 contos, alcançados no exercicio anterior (1922), a 445 contos, mantendo-se, dahi em diante, até 1925, sempre ascendente a arrecadação, que já attingiu a 1.112 contos, em 1925.

Não ha, portanto, como aceitar a estimativa de 400 contos, aceita pela Camara para o exercicio futuro, a não ser que se admitta grande afrouxamento do Poder Executivo, no pôr em execução os dispositivos das leis vigentes, reguladoras da materia.

Nestas condições, não parece errada a substituição da estimativa, inscripta na proposição, por outra, em que a receita presumivel da verba supra seja de 1.100 contos de réis, minimo a que poderá attingir.

VERBA 77 — RENDA DAS VILLAS PROLETARIAS.

As arrecadações desta verba tem diminuido continuamente, sem que para o facto haja explicação plausivel: em 1921, foram de 167 contos, mas, nos exercicios seguintes, desceram a 80, 49, 51 e 26 contos, em 1922, 1923, 1924 e 1925, respectivamente.

Isto quer dizer que ha, com certeza, abusos a reprimir. Para o facto deve volver a attenção cuidadosa a administração publica. Accresce que as receitas foram, anteriormente a 1921, de 79, 100, 93, 108 e 127 contos, em 1917, 1918, 1919 e 1920, respectivamente.

A importancia da verba, porém, não é de ordem a aconselhar a mudança da previsão orçamentaria, proposta pelo Governo e aceita pela Camara.

VERBA 78 — RENDA DA FAZENDA DE SANTA CRUZ E OUTRAS.

As receitas, arrecadadas e, bem assim, as estimadas nos varios orçamentos, foram:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Differenças
1894	—	37	—
1895	—	94	—
1896	—	48	—
1897	—	1.172	—
1898	—	84	—
1899	—	85	—
1900	—	57	—
1901	120	78	— 82
1902	60	64	+ 4

1903	40	73	+ 33
1904	50	100	+ 50
1905	70	84	+ 14
1906	70	34	— 36
1907	70	32	— 38
1908	70	32	— 38
1909	50	26	— 24
1910	30	24	— 6
1911	30	26	— 4
1912	30	26	— 4
1913	30	28	— 2
1914	25	30	+ 5
1915	25	25	0
1916	30	105	+ 75
1917	30	60	+ 30
1918	30	33	+ 3
1919	60	28	— 32
1920	60	38	— 22
1921	40	47	+ 7
1922	70	38	— 32
1923	70	40	— 30
1924	60	45	— 15
1925	60	26	— 34
1926	60	—	—
1927 (proposição)	40	—	—

Não é explicavel a grande quéda observada na passagem de 1924 a 1925, mas não faremos alterações na estimativa oferecida ao estudo do Senado, já pela diminuta importancia da verba, já porque estamos certos de que o Governo corrigirá as possiveis falhas de arrecadação, si verificar que, por conta dellas, é que se tem accentuado, ultimamente, a depressão da renda.

A providencia principal que parece convir ao caso, é a da revogação do dispositivo da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que, ao declarar subordinados ao art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, todos os contractos de aforamento dos antigos terrenos da Fazenda de Santa Cruz, vedou o resgate desses contractos.

O desenvolvimento proprio da cidade naquella importante região está a exigir a suppressão da clausula do não resgate, que entrava, por completo, o progresso da localidade emquanto crescem, notavelmente, as circumscripções visinhas.

A pequena renda auferida da cobrança dos fóros, justifica a providencia suggerida, providencia que o Relator apresentará, opportunamente, em projecto a parte.

VERBA 79 — PRODUCTO DO ARRENDAMENTO DAS AREIAS MONAZITICAS.

Desde 1922, não ha arrecadações recebidas nesta fonte. A partir de 1920 até aquelle anno, as rendas percebidas foram de dous contos, ouro, e de dous contos, papel.

Não se justifica, portanto, a estimativa de 100 contos-ouro, constante da proposição, devendo ser suppressa esta rubrica da lei da receita.

VERBA 80 — FÓROS DE TERRENOS DE MARINHA.

VERBA 81 — LAUDEMIOS.

VERBA 82 — TAXA DE OCCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA.

Estas tres verbas, por serem de diminuta importancia, não merecem estudo especial.

As previsões feitas pelo Governo e adoptadas pela Camara podem ser mantidas sem inconveniente apreciavel, segundo faz concluir o exame das columnas respectivas no quadro geral, pertinente ás RRNDAS PATRIMONIAES.

VERBA 83 — QUOTAS DE ARRENDAMENTO DE PORTOS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.

Na proposição, figuram nesta verba 7.000 contos de réis papel, como receita provavel para 1927. A proposta consigna a mesma importancia.

O unico porto hoje arrendado é o do Rio de Janeiro, sendo as taxas de arrendamento pagas pela "Companhia Brasileira de Exploração de Portos", e constantes da clausula XLIII do contracto respectivo, autorizado pelo decreto numero 16.034, de 9 de maio de 1923; a clausula citada estipula:

"O arrendatario receberá como indemnização, por todas as despesas mencionadas na clausula XXVI e para o seu lucro, as seguintes percentagens:

Quarenta e um e oito decimos por cento (41,8 %) sobre a renda ordinaria, proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outra, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e o dobro, isto é,

Oitenta e tres e seis decimos por cento (83,6 %) sobre a renda proveniente das taxas de cabotagem e das de exportação para o estrangeiro constitutivas do primeiro grupo a que se refere a mesma clausula XI".

As rendas de exploração do contracto são classificadas (clausula X), como:

Facultativas, as correspondentes a serviços extraordinarios, a cuja execução não está o mandatario obrigado, taes como: emissão de *warrants*, reboque, fornecimento de aparelhos de sua propriedade, etc.

Convencionaes, as constantes da clausula XXXVII do contracto.

Ordinarias, todas demais rendas, provenientes da conservação do porto, fornecimento de agua aos navios, utilização de fluctuantes, carga ou descarga pelo caes, capatazias, armazenagem, trasporte e outros, especiaes ou extraordinarios.

A renda total dessas taxas vem registrada no quadro 1 e a parte que della cabe ao Governo, especificada no quadro II, seguintes. Além dessas taxas, arrecada-se ainda a quota de 2 %, ouro, sobre as mercadorias de importação estrangeira, quadros III e IV. Essa taxa, é como se vê, basica na fiança do porto do Rio.

A previsão da receita do porto, no proximo anno, pôde ser computada no montante que se verificou em 1925, cabendo ao Governo, portanto, a importancia de 12.892:930\$292, bem diversa da que foi considerada na proposição.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro — Contadoria

Synopse demonstrativa das rendas em moeda papel arrecadadas pela Alfandega e pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro, de julho de 1910 a 31 de dezembro de 1925 e pela Companhia Brasileira de Exploração de Portos no periodo de julho de 1923 a dezembro de 1925.

Annos	R. ordinaria	R. convencional	R. especial	R. facultativa	R. extra	Total
1910	1.298:854\$134	—	—	5:415\$900	—	1.304:270\$034
1911	3.917:455\$791	18:782\$000	156:847\$021	107:934\$464	—	4.201:019\$276
1912	5.116:846\$289	218.682\$561	404:970\$570	348:214\$429	—	6.088:713\$849
1913	7.105 343\$424	1.138:819\$822	156:211\$987	251:591\$875	—	8.951:967\$108
1914	5.221:394\$190	1.355:037\$370	436:098\$975	61:143\$280	—	7.073:673\$815
1915	3.663:649\$617	2.430:412\$879	430:740\$628	111:626\$968	—	6.636:430\$092
1916	4.313:567\$725	1.436:345\$164	498:319\$824	230:102\$072	—	6.478:334\$785
1917	5.496:764\$255	1.388:703\$865	286:004\$717	245:902\$764	—	7.417:375\$601
1918	5.822:142\$794	1.802:273\$552	327 615\$114	391:482\$827	—	8.343:514\$287
1919	9.685:975\$696	2.095:825\$413	411:738\$379	393:886\$783	—	12.587:426\$271
1920	10.921:859\$419	1.417:314\$059	389:954\$970	462:013\$105	—	13.191:141\$553
1921	8.068:427\$253	1.162:679\$559	396:976\$276	441:115\$289	3.275:449\$020	13.344:647\$397
1922	9.628:165\$018	1.110.065\$066	684:643\$422	565:514\$300	355:457\$330	12.343:845\$136
1923	13.465:331\$627	1.619:427\$417	369.365\$706	336:554\$166	13:671\$880	15.804:350\$796
1924	17.407:463\$782	1.460:865\$467	—	583:641\$957	—	19.451:971\$206
1925	22.859:423\$419	1.182:967\$700	—	1.334:754\$172	—	25.377:145\$291
Totales.	133.992:664\$433	19.838:201\$894	5.249:487\$589	5.870:894\$351	3.644:578\$230	168.595:826\$497

II

RECEITA

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro — Contadoria

Mappa demonstrativo das quotas do Governo e da Compagnie du Port sobre as rendas ordinarias, convencional e especial, de cões do porto do Rio de Janeiro, desde julho de 1910 a dezembro de 1925 e da Companhia Brasileira de Exploração de Portos no periodo de julho de 1923 a dezembro de 1925

Annos	Quóta do Governo	Quótas da Cie. Du Port	Quotas da Cia. Brasileira de exploração de Portos	Total geral
1910	619:427\$067	649:427\$067	—	1.288:854\$134
1911	2.239:444\$362	1.853:640\$450	—	4.093:084\$812
1912	3.317:917\$198	2.422:582\$222	—	5.740:499\$420
1913	5.192:094\$016	3.508:281\$217	—	8.700:375\$233
1914	3.943:959\$493	3.068:571\$042	—	7.012:530\$535
1915	3.374:860\$042	3.149:943\$082	—	6.524.803\$124
1916	3.407:863\$336	2.840:369\$377	—	6.248:232\$713
1917	4.102:170\$444	3.069:302\$393	—	7.171:472\$837
1918	4.556:501\$185	3.395:530\$275	—	7.952:031\$460
1919	7.352:381\$788	4.841:157\$701	—	12.193:539\$480
1920	7.631:135\$550	5.097:992\$898	—	12.729:123\$448
1921	5.857:541\$328	3.770\$541\$760	—	9.628:083\$088
1922	7.107:718\$832	4.315:154\$674	—	11.422:873\$506
1923	9.140:019\$909	4.094:708\$074	2.219:396\$767	15.454:124\$759
1924	9.966:468\$816	906:289\$211	7.995:571\$221	18:868:329\$208
1925	12.892:930\$292	107:014\$705	11.042:446\$122	24.042:391\$119
	90.732:433\$658	47.090:506\$148	21.257:414\$110	159.080:353\$916

Quóta do Governo discriminada :

Arrecadada pela Alfandega e recolhida ao Thesouro.....	16.010:677\$995
Arrecadada pela Compagnie du Port e recolhida ao Thesouro.....	40.018:444\$182
Arrecadada pela Companhia Brasileira de Exploração de Portos.....	15.412:757\$623
Contas das repartições publicas.....	17.067:635\$458
Abatimento da clausula XXX.....	370:510\$483
Abatimento em minerio.....	226:788\$500
Abatimento em taxas isentas.....	195:778\$488
Abatimento em armazenagem dispensada.....	307:222\$350
Indemnizações para auxiliar o augmento dos jornacs dos operarios da Compagnie du Port.	918:152\$480
Indemnizações para reexportação.....	186:685\$010
Indemnizações para restituções.....	17:781\$069
Fracção.....	\$020
	<hr/> 90.732:433\$658

Accrescentando, taxas facultativas e extra:

Governo.....	90.732:433\$658
Compagnie du Port de Rio de Janeiro.....	54.650:041\$743
Companhia Brasileira de Exploração de Portos	23.213:351\$091
	<hr/>
	168.595:826\$497

III

RECEITA

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

Contadoria

Synopse demonstrativa da renda ouro produzida pelo imposto, ouro, arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro e recolhida ao Thesouro, desde julho de 1903 a 31 de dezembro de 1925.

Annos	Importancias
1903	1.247:312\$674
1904	2.984:377\$903
1905	4.034:323\$281
1906	4.573:979\$470
1907	5.132:494\$734
1908	4.385:349\$355
1909	4.258:220\$316
1910	5.301:031\$266
1911	6.045:087\$145
1912	7.108:300\$570
1913	6.916:087\$142
1914	3.919:377\$480
1915	3.008:737\$765
1916	3.295:306\$962
1917	2.660:760\$746
1918	3.132:599\$976
1919	4.641:845\$097
1920	7.088:786\$371
1921	5.134:350\$610
1922	4.746:547\$115
1923	5.011:161\$016
1924	6.544:467\$204
1925	8.126:982\$564
Total, ouro.....	<hr/> 109.297:486\$762 <hr/>

Observações

De junho de 1903 a 14 de junho de 1905, sob a taxa de 1-1/2 %, e de junho de 1905 a 31 de dezembro de 1925 sob a taxa de 2 %.

IV

RECEITA

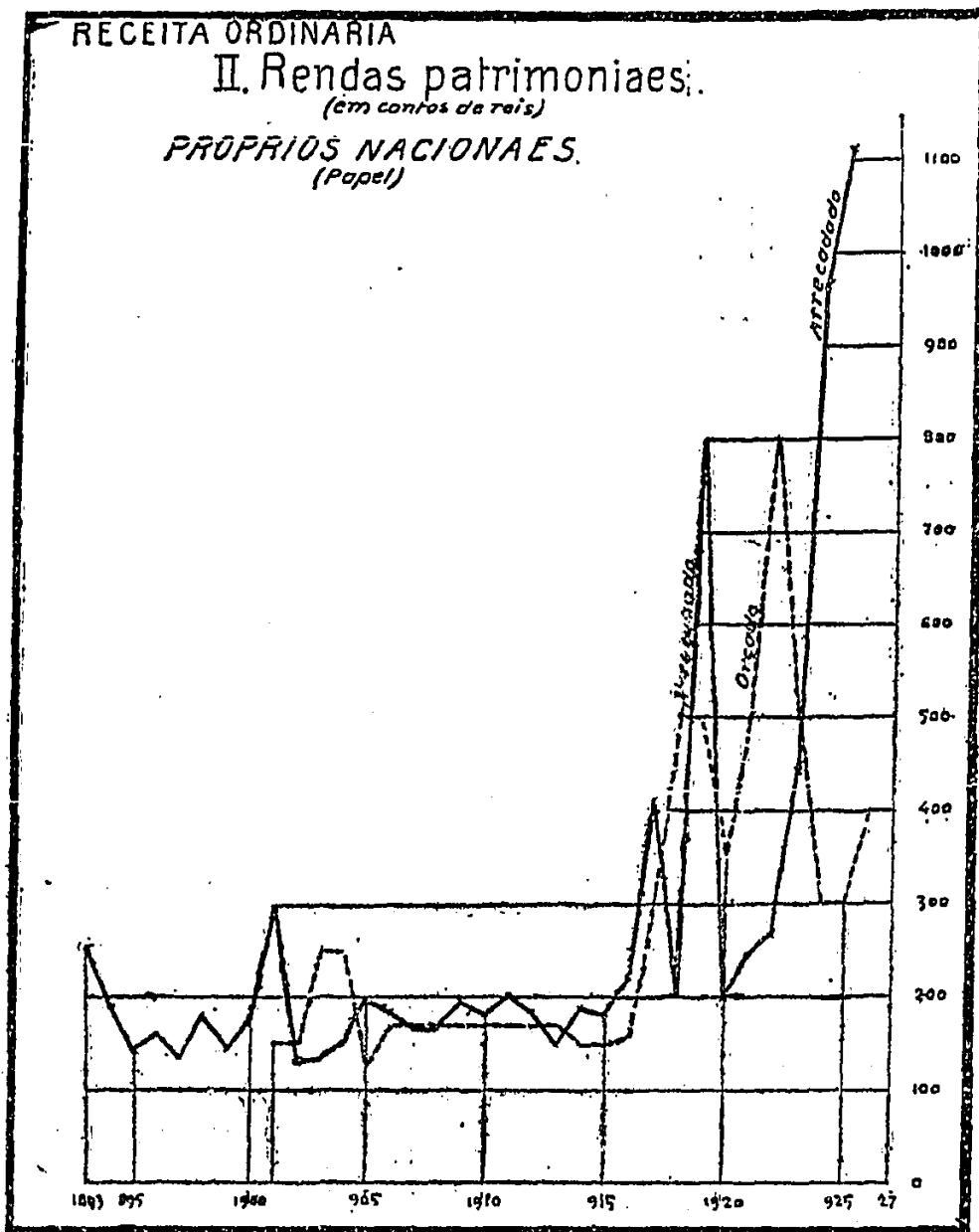
Fiscalização do Porto de Rio de Janeiro

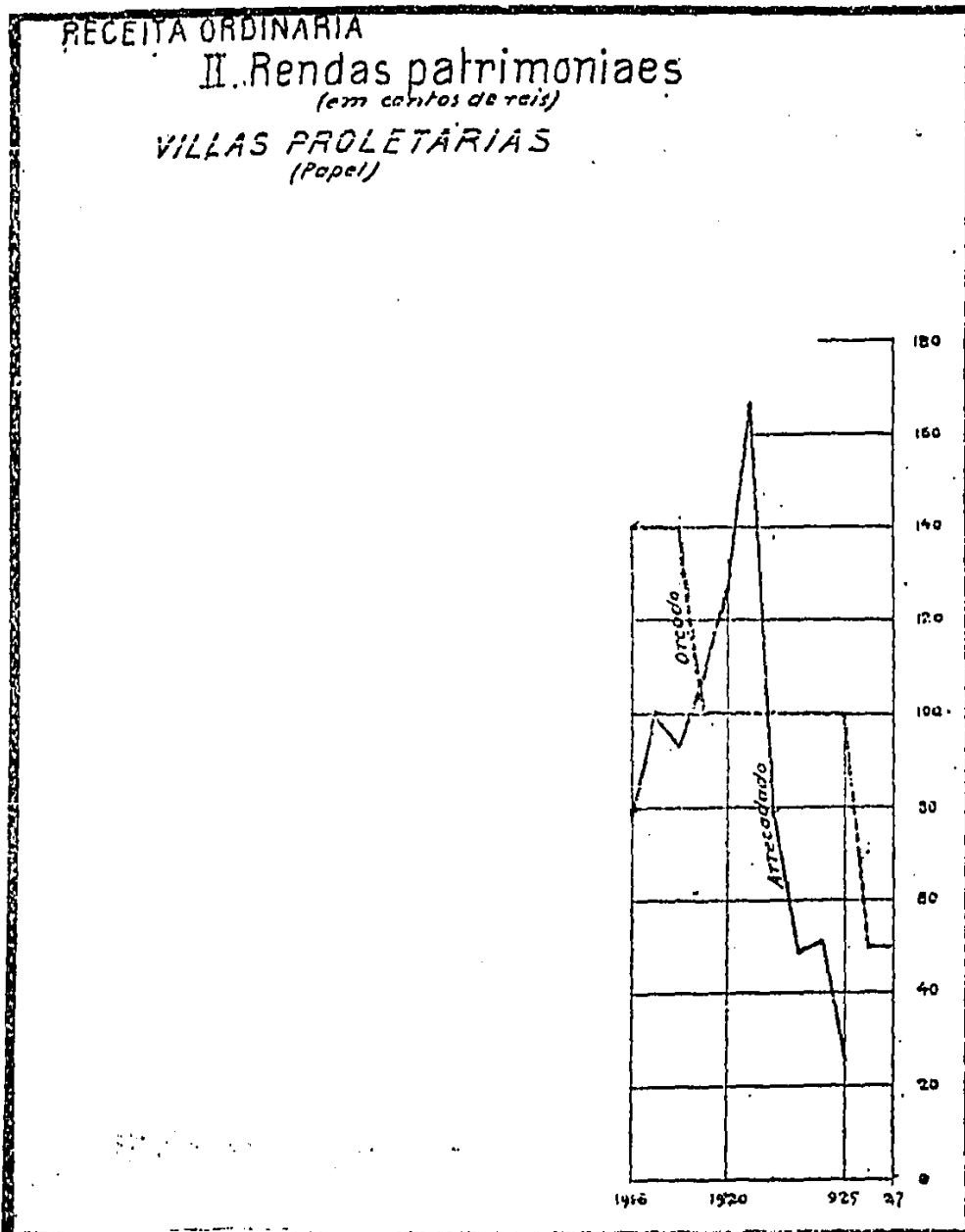
Renda, ouro, produzida pelo imposto ouro arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro e recolhida ao Thesouro Nacional, desde julho de 1903 a 31 de dezembro de 1925, e convertida em moeda papel, pela média da taxa cambial annual:

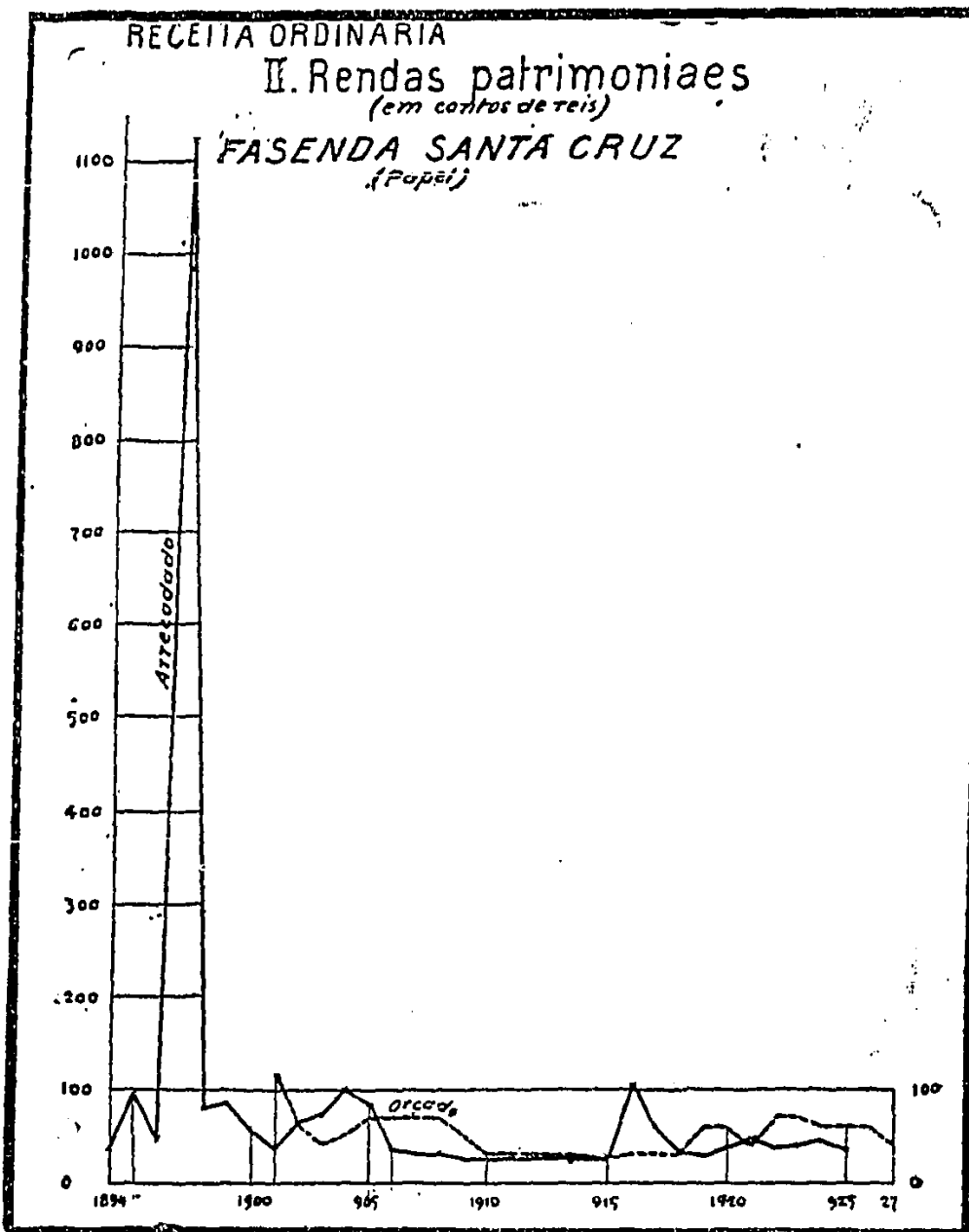
Annos	Cambio Médio	Valor \$000 ouro	Importancia em ouro	Conversão em papel
1903.....	12 d.	2\$250	1.247:312\$674	2.806:453\$516
1904.....	12 7/32	2\$209	2.984:377\$903	6.592:490\$787
1905.....	15 57/64	1\$699	4.034:323\$281	6.854:315\$254
1906.....	16 3/16	1\$667	4.573:979\$470	7.624:823\$776
1907.....	15 7/32	1\$774	5.132:494\$734	9.105:045\$658
1908.....	15 5/32	1\$781	4.385:349\$355	7.810:307\$201
1909.....	15 5/32	1\$781	4.258:220\$316	7.583:890\$382
1910.....	16 15/64	1\$663	5.301:031\$266	8.815:614\$995 (*)
1911.....	16 7/64	1\$676	6.045:087\$145	10.131:566\$55
1912.....	16 5/32	1\$671	7.108:300\$570	11.877:970\$252
1913.....	16 7/64	1\$676	6.916:087\$142	11.591:362\$049
1914.....	14 51/64	1\$824	3.919:377\$480	7.148:944\$523
1915.....	12 9/16	2\$1.9	3.008:737\$765	6.465:777\$456
1916.....	12 1/16	2\$238	3.295:306\$962	7.374:896\$980
1917.....	12 53/64	2\$104	2.660:760\$746	5.598:240\$609
1918.....	13 d.	2\$076	3.132:599\$976	6.503:277\$550
1919.....	14 17/32	1\$858	4.641:845\$097	8.624:548\$190
1920.....	14 37/64	1\$852	7.088:786\$371	13.128:432\$359
1921.....	8 23/64	3\$229	5.134:350\$610	16.578:818\$119
1922.....	7 15/64	3\$732	4.746:547\$115	17.714:113\$833
1923.....	5 27/64	4\$979	5.011:161\$016	24.950:570\$698 (**)
1924.....	6 d.	4\$500	6.544:467\$204	29.450:102\$418
1925.....	6 5/32	4\$385	8.126:982\$564	35:636:818\$543
			109.297:486\$762	269.968:381\$203

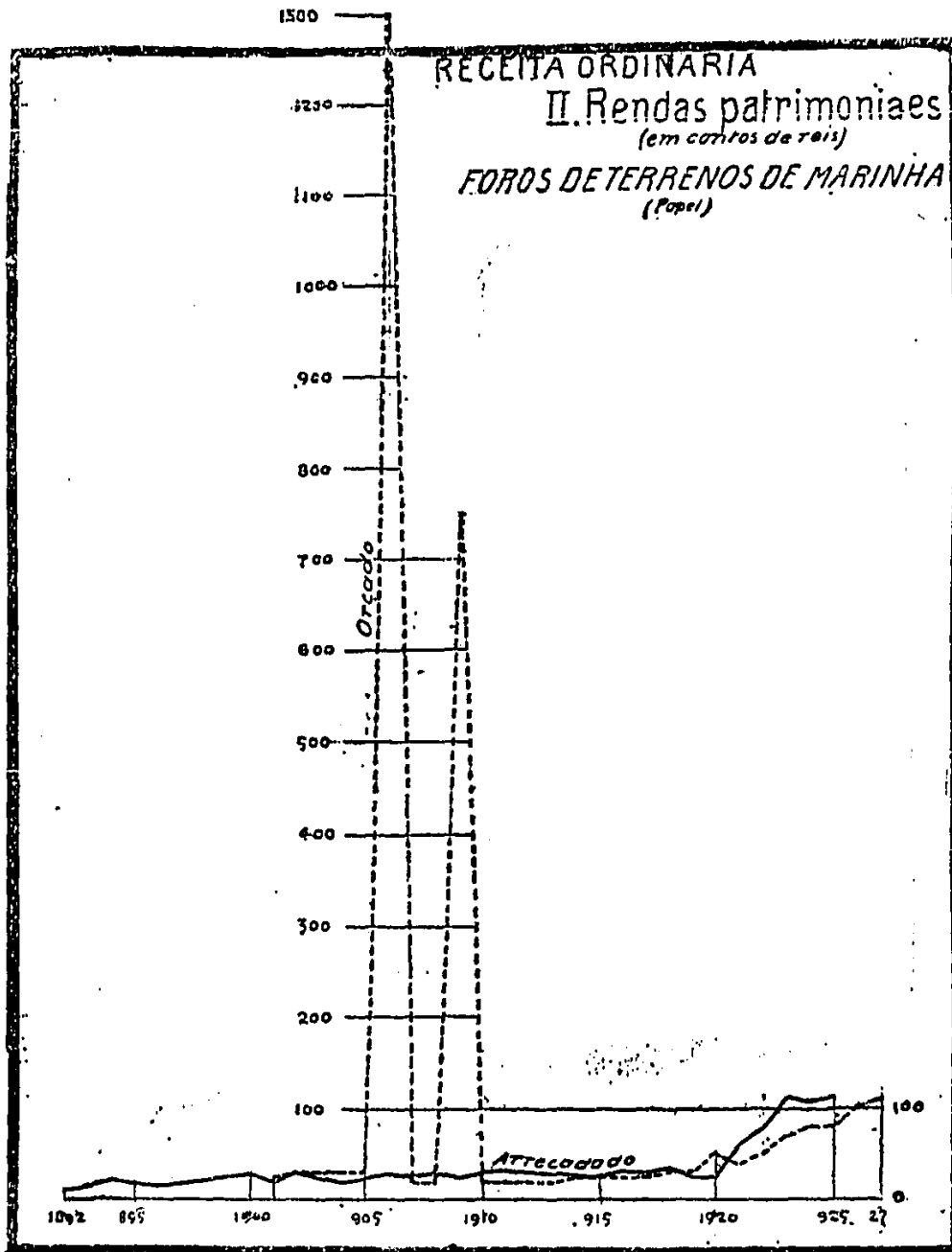
Legenda: (*) Taxa média mais alta.

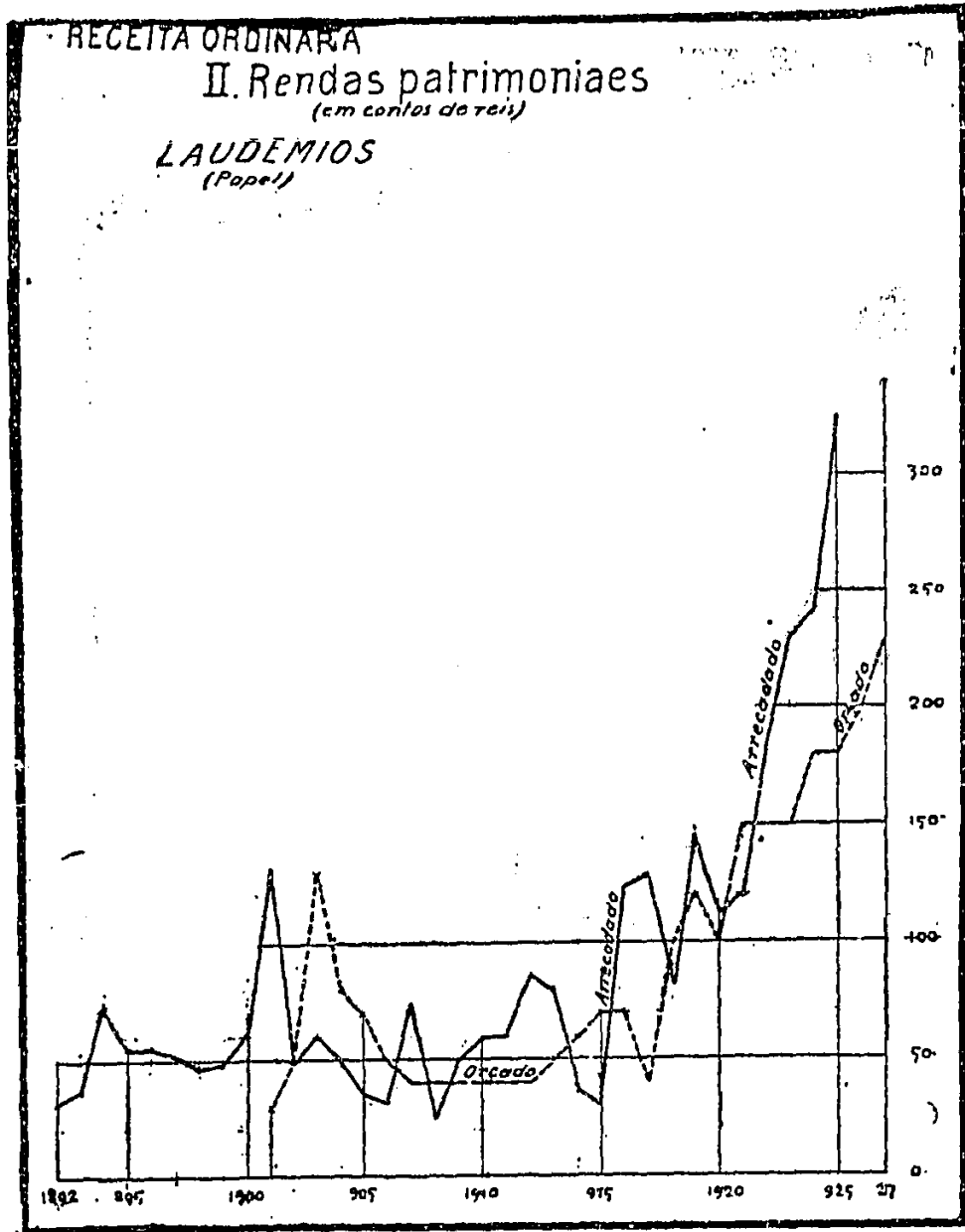
(**) Taxa média mais baixa.











VI — AS ESTIMATIVAS DAS RENDAS INDUSTRIAES

21 — APRECIÇÃO GERAL.

A terceira grande classe da — RECEITA ORDINARIA — comprehende todas as verbas, na proposição e nas leis de orçamento subordinadas ao titulo geral — RENDAS INDUSTRIAES.

Preliminarmente, cabe ponderar, recordando o que já foi escripto, que tem sido classificadas, como rendas industriaes, muitas receitas que não podem ser comportadas dentro do titulo de que se trata, taes como as dos Institutos de ensino, do Deposito Publico, da Assistencia a Alienados, do Archivo Publico, etc., etc.

Apezar disso, porém, não quizemos alterar a classificação até agora adoptada, porque o estudo da materia demanda tempo ao Congresso, sendo de notar, a mais, que, se fizessemos qualquer modificação no projecto da lei de receita, não teria a Camara oportunidade de se manifestar por fórma diversa da de simples approvação ou de pura recusa do acto do Senado, que ella não poderia emendar. Qualquer alteração nesse sentido, aliás imprescindivel, deve ser portanto, proposta pelo Governo, em momento opportuno.

O quadro e diagramma juntos referem-se ás rendas industriaes totaes, segundo a ennumeração constante de leis anteriores; mas estudaremos, em separado, apenas as verbas mais importantes, deixando de considerar as outras, cujas estimativas, lançadas na proposição, não carecem de ser refundidas.

A alta e animadora significação dos numeros acima indicados ainda mais se accentua, si attendermos ao facto de que o notavel crescimento das rendas, superior de 70 % em o curto periodo de quatro annos, não assentou em qualquer augmento de taxas, por isso que a ultima elevação teve logar antes do 1920.

Cumpre observar que o accrescimento de renda foi, de um modo geral, continuo nos Correios do Brasil desde 1888, havendo a registrar apenas algumas excepções — e estas mesmo de pequenas differenças para menos em relação aos exercicios anteriores — nos annos de 1895, 1899, 1900, 1912, 1914 e 1915.

Quanto aos ultimos annos decorridos, os resultados constam do quadro immediato, sob n. 1, em que as rendas estão separadas segundo as administrações alcançadas.

De outro lado, cumpre acrescentar que, si a receita e o movimento da correspondencia tem augmentado na fórmula apontada em linhas anteriores, o mesmo ha acontecido com a despeza, si bem que em menor escala, como revelam as comparações feitas em seguida; mas este facto não é de estranhar, porque, como muito bem escreveu o actual director da repartição, em um dos seus relatorios publicados, "O correio é um departamento mantido pela nação, não só para o seu proprio serviço official, que é avultadissimo, como, principalmente, para auxilio e incentivo ao desenvolvimento do commercio, da industria e da agricultura, as principaes, sinão as unicas, fontes de grandeza de um paiz; de sorte que, embora dando *deficits*, tem indirectamente contribuido, talvez como nenhum outro departamento publico, para a expansão econômica e riqueza da Nação, fazendo ao mesmo tempo a propaganda, nos logares mais remotos da terra civilizada, de sua existencia, da grandeza e das suas riquezas".

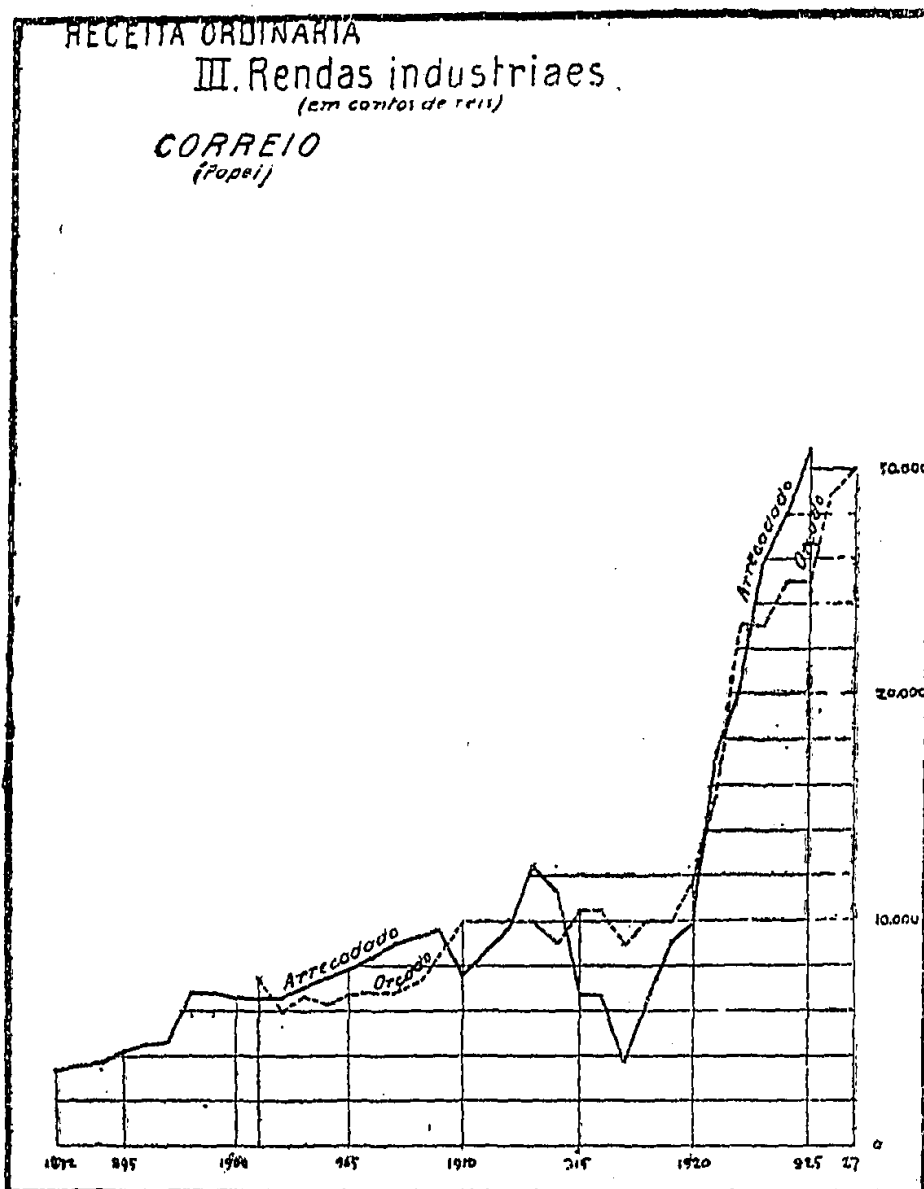
Na verdade, historicamente, os correios se tem desenvolvido nos povos civilizados modernos como sendo uma instituição indispensavel ao Estado. Como tal, nem só economista recommenda a exploração fiscal do serviço dos correios; a questão financeira, que reclama, não ha duvida, o melhor tratamento, não deve ser a principal no caso: o interesse economico do paiz deve ser o dominante. O que é preciso é augmentar a eficiencia da instituição postal, da maior utilidade publica, tentando cobrir, si possivel, as despesas geraes com a propria renda.

As receitas e despesas orçadas (desprezamos os saldos orçamentarios, todos elevados, no emtanto), verificadas nos ultimos quatro annos, constam do quadro VI immediato, em que ellas estão discriminadas segundo a origem.

Consideradas englobadamente, foram:

Anno	Receita		Despeza	
	Importancias	Nos. indices	Importancias	Nos. indices
1920...	14.926:838\$826	100	23.634:175\$460	100
1921...	19.377:226\$621	127	35.084:620\$006	146
1922...	23.295:784\$256	153	36.693:682\$112	154
1923...	25.873:496\$880	173	35.729:501\$000	150
1924...	28.062:438\$786	188	—	—
1925...	31.162:142\$325	207	—	—

Vê-se, assim, que, no periodo decorrido, de 1920 a 1923, emquanto a despeza cresceu de 50 %, a receita augmentou de 73 %; a receita, porém, elevou-se de 10 % na passagem de 1920 para 1925.



VERBA 85 — RENDA DOS TELEGRAPHOS.

As receitas orçadas e arrecadadas nos ultimos exercicios, quer em ouro, quer em papel, constam todas do quadro geral anterior, referente ás RENDAS INDUSTRIAES em geral.

Por elle se vê que, pondo de parte a arrecadação em ouro, relativamente diminuta, a receita papel, a partir de 1920, tem oscillado entre o minimo de 10.800 contos, naquelle anno, e o maximo de 17.664 contos, em 1924. Em 1925, houve um decrescimo de renda, pois baixou esta a 16.209 contos.

A previsão para 1927 foi estabelecida pelo Governo e aceita pela Camara em 15.700 contos, igual á estimada para o anno corrente.

As simples informações anteriores conduziriam a elevar a 16.500 contos a estimativa alludida, — alteração que

de outro lado, seria plenamente justificada pelo que em seguida se passa a expor, transcrevendo o que já foi escripto pelo Relator, em outra ocasião e em outro parecer, — si não fôra a circumstancia do máo estado das linhas determinar grande demora na transmissão de telegrammas, forçando o publico, em muitos casos, a dar preferencia aos cabos telegraphicos existentes.

O desenvolvimento dos serviços da Repartição Geral dos Telegraphos pôde ser avaliado, pelo estudo das suas rendas nos annos ultimos, havendo o relator conseguido obter elementos de informação desde 1915 até 31 de dezembro de 1925, todos transcriptos nos quadros seguintes:

RENDA DOS TELEGRAPHOS

Annos — Particular ordinario — Estadual e Congressista —
Imprensa (Papel) — Urbano

1915.	6.421:908\$934	200:620\$929	790:995\$846	221:133\$760
1916.	6.839:308\$536	132:004\$424	575:545\$318	245:353\$500
1917.	7.783:690\$109	172:818\$390	606:674\$599	272:085\$909
1918.	9.116:214\$056	222:615\$674	648:059\$560	295:352\$000
1919.	10.352:214\$796	194:000\$412	584:844\$676	327:129\$430
1920.	11.600:091\$451	219:760\$685	575:632\$975	363:266\$300
1921.	12.434:946\$479	301:151\$560	639:889\$628	390\$318\$380
1922.	12.809:187\$086	311:268\$946	675:587\$325	446:704\$700
1923.	14.104:932\$767	320:109\$058	576:161\$512	512:805\$200
1925.	16.388:103\$666	273:232\$950	496:336\$245	801:137\$800

São, como se vê, realmente notaveis os accrescimos observados nos serviços — particular ordinario — e — urbano — os quaes passaram de 100, em 1915 a 220 e 232, respectivamente, em 1923 e 1925.

Anno	Official		Exterior	
	Interior	Exterior (Ouro)	Ordinario (Ouro)	Preterido (Ouro)
1915	2.851:068\$252	29:736\$466	483:798\$386	67:813\$247
1916	3.262:720\$195	38:758\$701	643:415\$023	118:346\$412
1917	3.623:151\$050	83:719\$971	712:204\$386	138:627\$393
1918	4.146:568\$620	173:879\$949	740:291\$804	113:612\$880
1919	4.665:323\$587	63:872\$044	997:935\$011	
			(renda englobada)	
1920	5.799:353\$385	54:722\$218	1.381:177\$012	56:216\$219
1921	6.959:643\$373	78:149\$611	1.232:782\$530	52:562\$631
1922	9.532:723\$947	39:790\$160	562:693\$884	43:354\$950
1923	9.330:778\$547	49:717\$474	569:966\$978	107:718\$320
1925	7.733:665\$309	48:332\$767	819:962\$245	—

Cumpra observar, no tocante ao quadro precedente, o extraordinario desenvolvimento do serviço official, que passou de 100, em 1915, a 327, em 1923. Sente-se que a administração superior do paiz tem necessidade de intervir, para cohibir abusos, que devem existir, por força.

serviço exterior apresentou um augmento de cerca de 36 % sobre o anno anterior.

Em 1921, as taxas do serviço radiotelegraphico do interior, Amazonas e Acre, foram equiparadas ás taxas telegraphicas do serviço interior. A renda do serviço radiotelegraphico interior soffreu uma diminuição de cerca de 13 %.

A renda do serviço interior apresenta um decrescimo de cerca de 0,3 %; a do exterior uma differença de 0,2 % para menos.

Em 1922, nenhuma alteração houve em relação á tarifa. A renda do serviço exterior, entretanto, soffreu um golpe rude de cerca de 46 %, attribuido ás causas seguintes:

a) á abertura das estações da Western Telegraph em São Paulo, Victoria e Maceió, e da All American Cables em São Paulo, fazendo escoar pelos cabos dessas companhias serviço que, anteriormente, tinha curso nas linhas terrestres, com a circumstancia aggravante da isenção da taxa terminal brasileira de fr. 1,25 por palavra do serviço destinado á America do Norte;

b) á elevação do equivalente do franco, encarecendo o custo da correspondencia telegraphica internacional, e, por conseguinte, produzindo retrahimento no uso do telegrapho.

A renda do serviço anterior apresentou, sobre a de igual periodo do anno anterior, um augmento de cerca de 0,3 % attribuido a:

a) uniformização da taxa telegraphica do serviço interior em todo o territorio nacional, fazendo desaparecer, em grande parte, a renda do serviço radiotelegraphico;

b) a amplitude maxima dada, entre nós, ao uso official do telegrapho, sem distincção do character da correspondencia, fazendo desaparecer uma renda provavel do serviço particular.

Em 1923, nenhuma alteração houve em relação ás taxas de todos os serviços. A renda do serviço interior apresenta sobre a do anno precedente um augmento de cerca de 4,3 %, e a do serviço exterior um augmento de cerca de 7 %. Comparado, este, ainda, com o de 1921, nota-se a diminuição consideravel de cerca de 40 %, tudo isso devido ás causas já apontadas em 1922.

Com respeito á influencia das alterações acima indicadas, é possivel formar melhor idéa, comparando o numero de telegrammas e de palavras transmittidas, todas registradas nos quadros immediatos, de que o ultimo revela, pelos numeros indices, o sensivel desenvolvimento dos serviços a cargo da Repartição dos Telegraphos.

Na verdade, o alludido quadro mostra que, no decurso de 1915 a 1923, as rendas totaes dos Telegraphos cresceram na proporção de 100 a 157, enquanto o numero de telegrammas subiu de 100 a 192 e o de palavras de 100 a 206.

Nos ultimos exercicios não houve alteração de taxas.

E' curioso acompanhar, pelo exame dos quadros mencionados, o movimento e a renda dos serviços urbanos, de imprensa, estadaes e de radio, que tem apresentado, todos, grande desenvolvimento.

TRAFEGO TELEGRAPHICO

Annos	Particular		Urbano	
	Telegrammas	Palavras	Telegrammas	Palavras
1915.....	2.209.102	25.964.371	400.110	6.598.476
1916.....	2.326.211	32.008.414	458.816	7.931.004
1917.....	2.567.453	36.122.846	504.064	8.713.367
1918.....	3.505.614	42.115.652	533.234	9.222.061
1919.....	3.517.945	46.296.427	574.599	10.243.195
1920.....	3.841.785	51.140.911	645.375	11.359.405
1921.....	3.224.119	40.546.178	690.266	12.906.620
1922.....	3.307.759	41.251.772	771.968	14.177.120
1923.....	3.651.630	46.389.849	875.033	16.010.382
1924.....	3.979.423	53.259.459	771.095	13.647.118
1925.....	4.197.505	54.924.825	743.892	13.262.989

Annos	Imprensa		Estadual	
	Telegrammas	Palavras	Telegrammas	Palavras
1915.....	133.530	13.677.882	68.485	2.242.490
1916.....	185.378	20.193.975	51.356	1.681.701
1917.....	196.891	24.450.782	69.763	2.391.893
1918.....	126.262	14.363.725	115.144	3.786.500
1919.....	185.285	22.080.109	122.323	3.671.609
1920.....	188.473	21.445.549	143.008	4.134.137
1921.....	195.392	23.687.026	170.781	4.780.492
1922.....	269.682	25.678.692	189.427	5.603.329
1923.....	284.558	24.300.935	194.813	5.819.298
1924.....	92.776	10.330.951	201.358	5.690.471
1925.....	101.939	9.602.112	185.622	5.518.170

Annos	Official		Radio	
	Telegrammas	Palavras	Telegrammas	Palavras
1915.....	309.920	11.665.077	121.330	2.626.188
1916.....	326.461	12.340.275	133.194	2.678.861
1917.....	425.043	16.449.158	144.622	3.192.690
1918 (1).....	472.773	17.987.077	32.990	778.872
1919.....	548.497	19.574.905	21.562	276.470
1920.....	673.608	25.792.716	28.857	380.486
1921.....	733.272	27.524.154	45.026	628.663
1922.....	1.026.452	40.386.596	14.521	308.703
1923.....	907.275	34.617.495	55.703	887.418
1924.....	955.086	52.572.653	12.489	153.743
1925.....	983.696	49.979.289	15.141	215.090

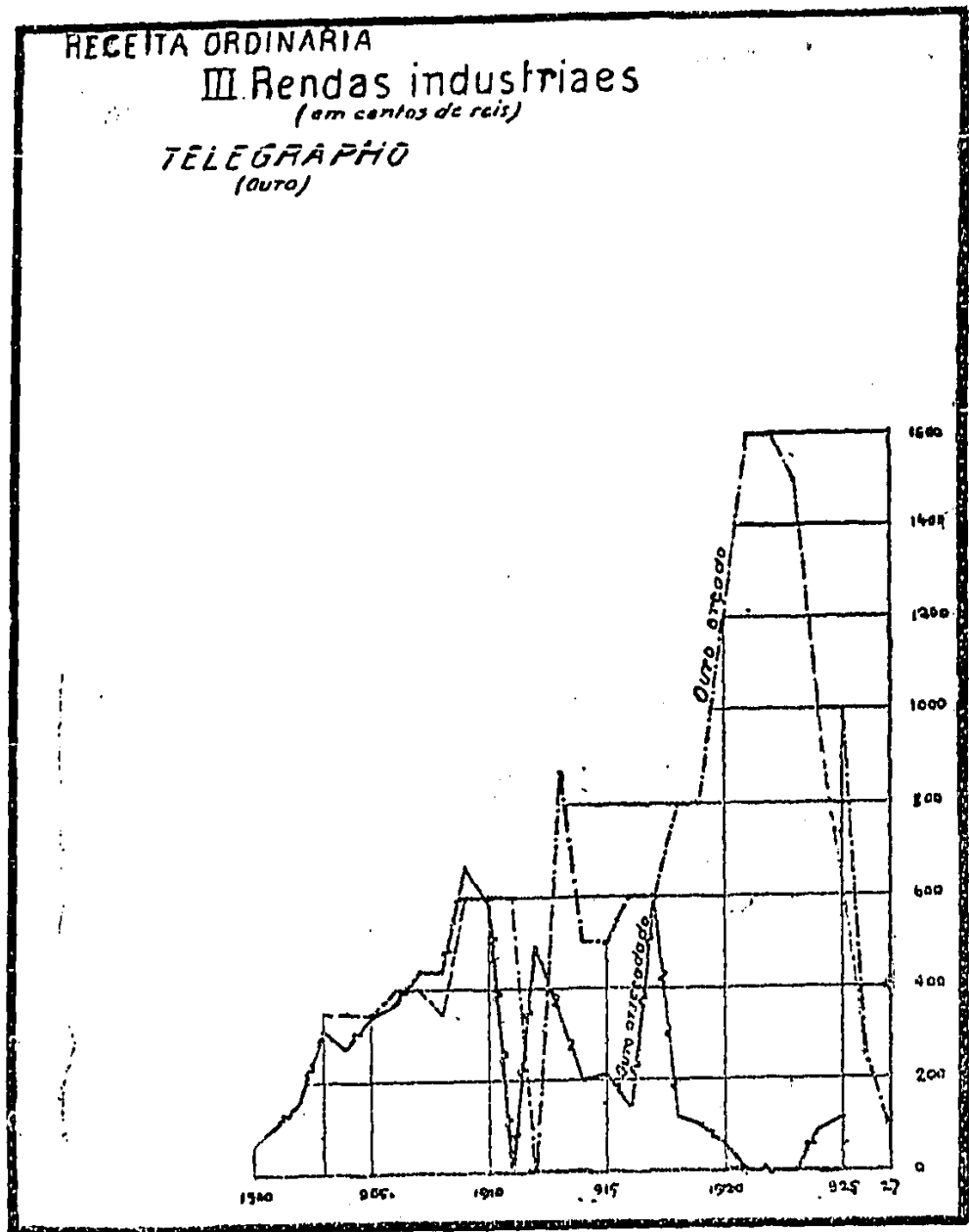
(1) A partir de 1918, o serviço radio, que teve curso também nas linhas terrestres, figura como particular ordinario.

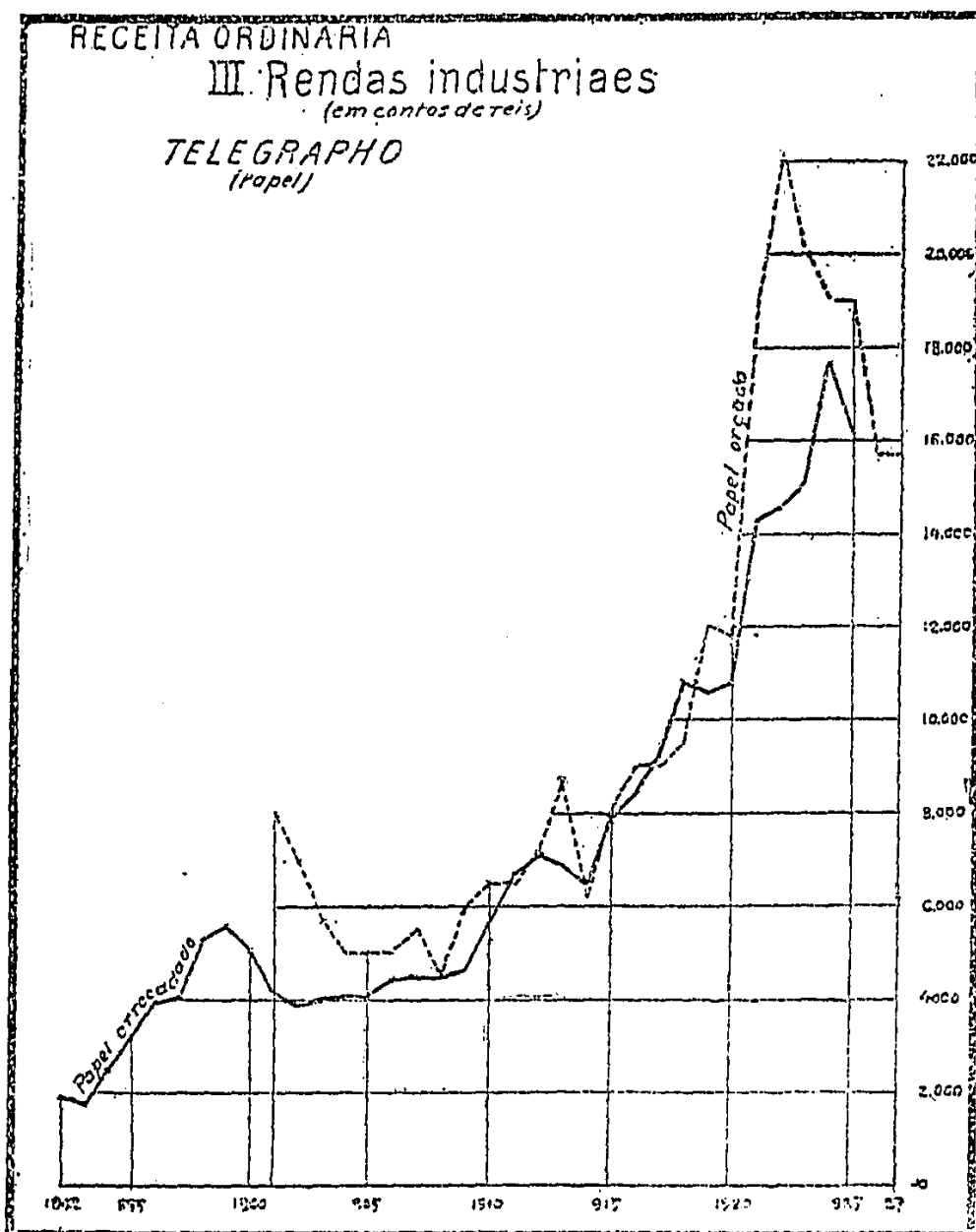
Annos	Recebidos em trafego mutuo		Internacional	
	Telegrammas	Palavras	Telegrammas	Palavras
1915.....	245.193	3.196.324	162.920	2.453.088
1916.....	203.417	2.835.397	245.311	4.697.463
1917.....	229.628	3.348.545	263.986	5.310.401
1918.....	257.674	4.125.606	200.184	4.409.282
1919.....	296.180	4.190.868	246.486	4.255.904
1920.....	529.758	5.962.069	317.710	4.811.912
1921.....	547.216	6.470.745	314.117	4.936.955
1922.....	591.608	6.872.030	279.448	4.205.234
1923.....	568.894	6.750.327	296.247	4.338.193
1924.....	696.284	7.633.028	—	—
1925.....	737.839	8.168.092	—	—

COMPARAÇÃO FINAL

Anno	Rendas totaes		Total		Numeros indices	
	Importancias	Numero indices	Telegrammas	Palavras	Telegrammas	Palavras
1915	13.378:547\$301	100	3.650.590	68.423.896	100	100
1916	15.701:669\$216	114	3.930.144	84.367.090	108	124
1917	17.298:351\$189	121	4.401.450	99.979.682	125	147
1918	18.286:559\$262	129	5.358.464	98.306.375	147	144
1919	19.626:739\$807	142	5.629.751	112.115.697	156	165
1920	23.225:880\$175	164	6.555.730	127.023.890	181	187
1921	21.693:516\$005	157	6.131.510	123.877.890	170	182
1922	24.716:125\$217	179	6.600.681	140.132.309	183	206
1923	22.250:000\$000	157	6.946.267	140.643.691	192	206

O quadro anterior accentua mais ainda a justeza da nossa observação anterior sobre os excessos dos telegrammas officiaes : emquanto a arrecadação de renda cresceu de 100, em 1915 ; a 157, em 1923, o numero de telegrammas (inclusive os officiaes, que não pagam taxa) passou de 100 a 192.





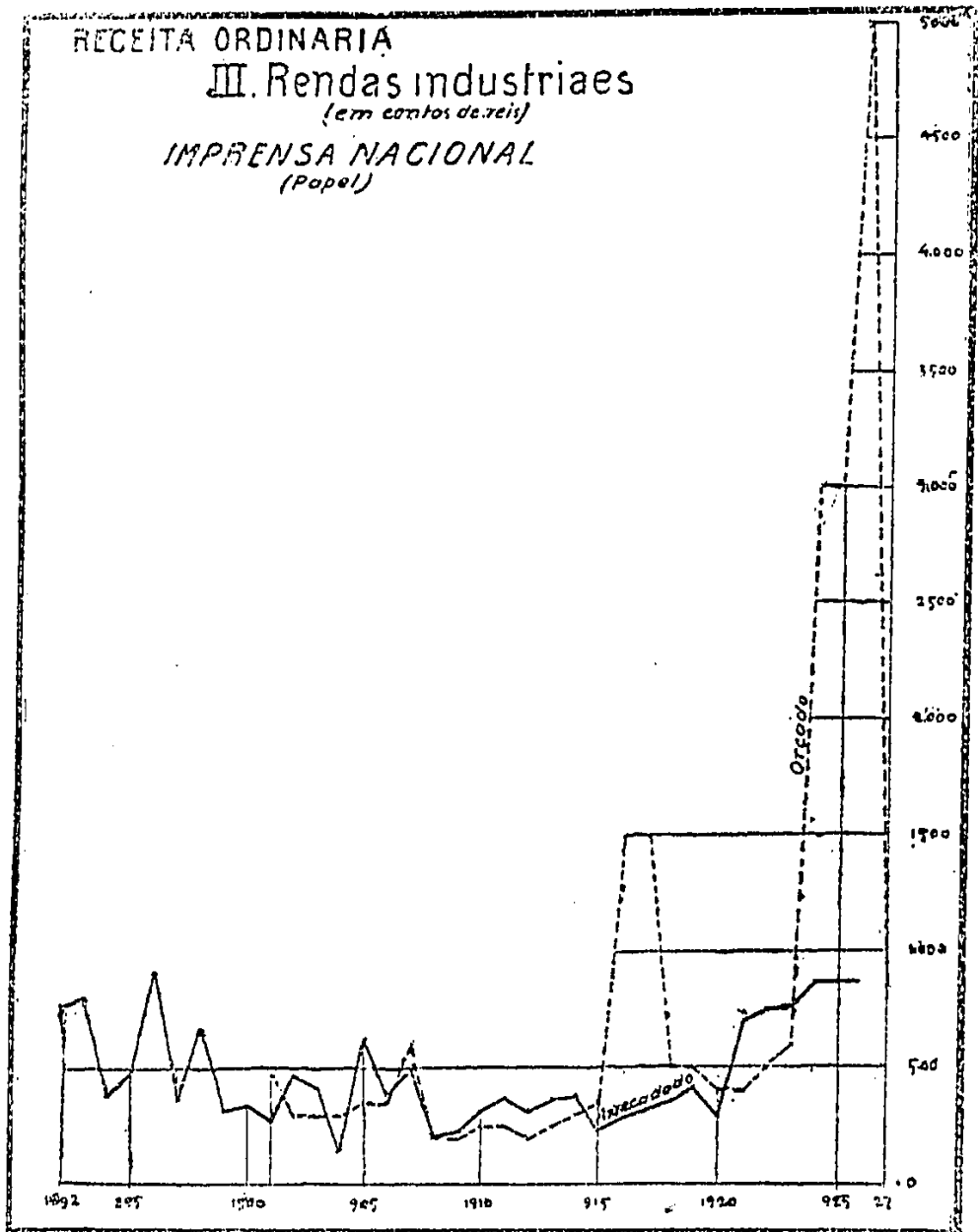
VERBA 86 — RENDA DA IMPRENSA NACIONAL E DO "DIARIO OFFICIAL".

No periodo decorrido de 1920 a 1927, a situação das receitas póde ser assim caracterizada:

ANOS	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1920.....	400	292	— 108
1921.....	400	704	+ 304
1922.....	500	751	+ 251
1923.....	600	773	+ 173
1924.....	3.000	872	—2.128
1925.....	3.000	868	—2.132
1926.....	5.000	—	—
1927 (proposição)..	850	—	—

Os numeros acima evidenciam os injustificaveis exageros das previsões feitas para 1924, 1925 e 1926.

E', portanto, plenamente aceitavel a estimativa, já adoptada pela Camara, para o exercicio de 1927, proximo futuro.



VERBA 87 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.

No quadro geral das — RENDAS INDUSTRIAES — encontramos as seguintes informações sobre a situação desta importante via ferrea, do ponto de vista das rendas com que contribue para a formação da receita global do Thesouro.

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1920	77.000	72.619	— 4.381
1921	87.000	88.511	+ 1.511

1922	95.000	96.749	+	1.748
1923	95.000	105.358	+	10.358
1924	112.000	104.311	—	7.689
1925	112.000	117.302	+	5.302
1926	135.000	—	—	—
1927 (proposta)	130.000	—	—	—

A analyse dos dados supra basta para condemnar a estimativa de 130.000 contos, feita pelo Governo da União e não impugnada na Camara. Mas, além disso, pôde o relator informar, pelos elementos que conseguiu recolher em fontes officiaes, que a renda do anno corrente attingirá, certamente, a julgar pelo que foi arrecadado até 30 de novembro ultimo, a pouco mais de 140.000 contos de réis.

Não será de surprehender obtenha a Central do Brasil no anno proximo, si circunstances perturbadoras imprevistas não desviarem o curso actual, renda superior a 140.000 contos; mas nós fixaremos apenas nesta importancia a receita a prever.

E' o que, tambem se pôde deprehender da seguinte exposiçãõ addusida ha tempos:

Os serviços de que se encarrega a nossa principal via-ferrea tem crescido notavelmente nos últimos dez annos e o movimento do trafego de passageiros e de mercadorias em as suas linhas é bem um inoíce,— e indice extremamente animador — da productividade da zona a que a Central do Brasil é destinada a servir.

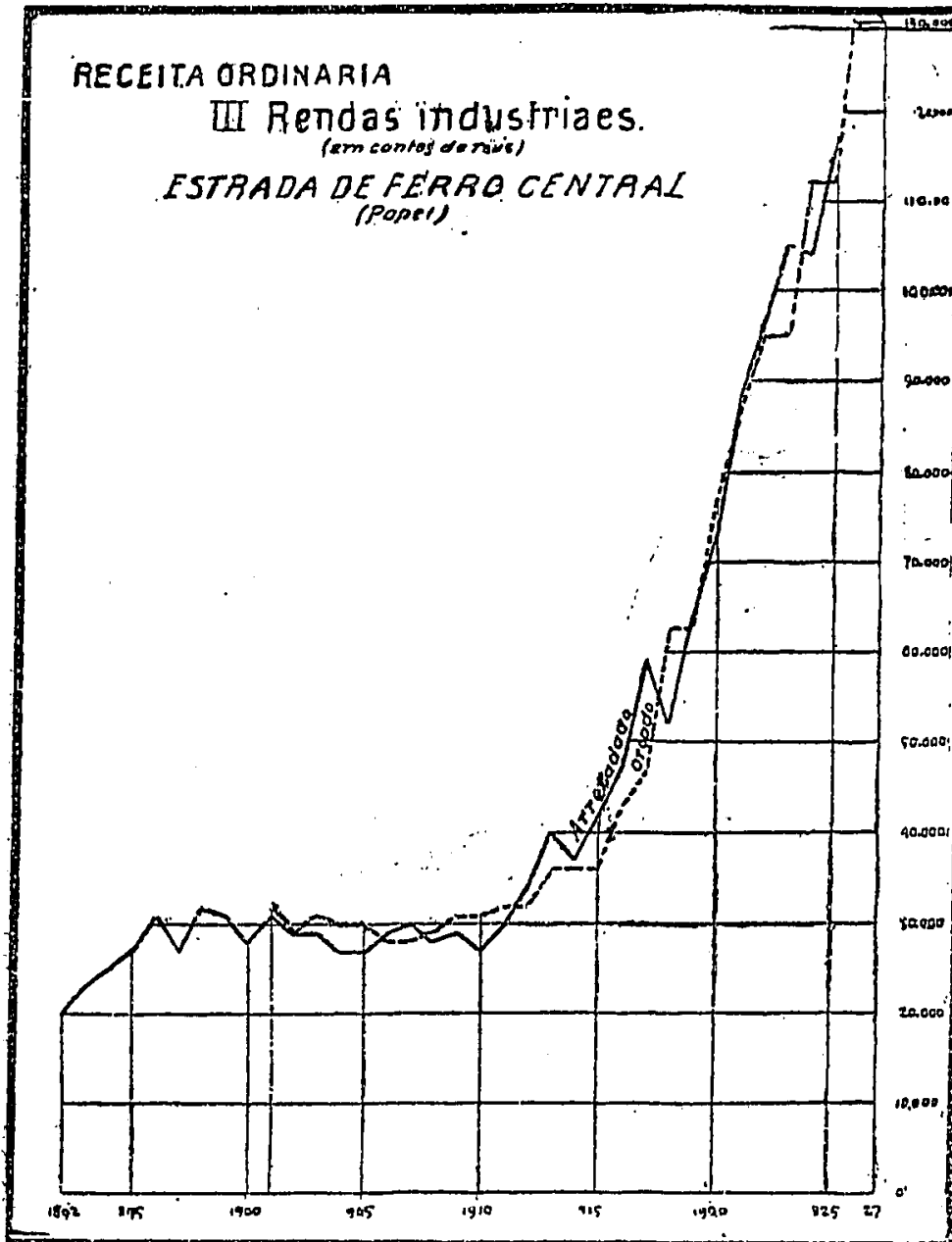
Si considerarmos apenas o periodo decorrido de 1919 a 1925, encontraremos os seguintes elementos de confronto registrados pela secção de estatística da Estrada :

Toneladas — Kilometros

Annos	Mercadorias		Bagagens e encomenda		Passageiros		Animaes		Observações
	Ns. indices	Quantidades	Ns. indices	Quantidades	Ns. indices	Quantidades	Ns. indices	Quantidades	
1919.....	100	667.112.900	100	28.205.560	100	55.673.508	100	29.986.611	Os passageiros são considerados como pesando 70 kg.
1920.....	108	726.847.524	125	34.839.916	136	75.641.827	153	45.890.385	
1921.....	111	751.280.522	118	32.946.412	146	82.235.987	133	40.108.662	
1922.....	111	641.827.586	132	37.086.155	177	98.465.595	137	41.482.731	
1923.....	123	824.184.968	132	37.213.698	198	111.350.181	197	59.287.342	
1924.....	125	837.524.183	158	44.429.454	211	116.320.591	193	58.398.906	
1925.....	134	894.062.820	181	51.200.281	218	220.330.678	200	60.756.690	

O quadro supra revela, no curto periodo de sete annos, um acrescimo de 100 % no movimento de toneladas-kilometros de animaes transportados, o mesmo facto sendo observado nos transportes de passageiros, de bagagens e encomendas, e de mercadorias, transportes que se intensificaram nas proporções de 18, 81 e 34 %, respectivamente.

As receitas arrecadadas durante o mesmo periodo acima mencionado, com a descriminação das respectivas fontes de origem, são as constantes do quadro seguinte :



VERBA 88 — ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS:

Sobre esta via ferrea, escreveu o Relator em 1924:

“A Estrada de Ferro Oeste de Minas serve aos Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro apresentando á extensão em trafego de 1.964.180 kilometros de via ferrea e de 208 kilometros de navegação fluvial no Rio Grande. O Governo constróc, actualmente, mais a linha em demanda do porto de Angra dos Reis e a ligação de sua rêde á E. Ferro Mogyana, em Uberaba.

A zona atravessada pela Estrada é de muito desigual desenvolvimento; ha trechos de grandes recursos separados por outros de pequena população, alguns mesmo em extremo insalubres e inhabitaveis sem prévio serviço de saneamento.

Não ha, entre os productos das zonas, nenhum, de resistencia, que comporte fretes elevados, existindo, ao contrario, grande cópia e variedade de mercadorias de transporte difficil e pouco rendoso. Até 1918, foi a estrada muito mal dotada- decursos para sua conservação; seus administradores eram obrigados a enquadrar em pequenas verbas, muito inferiores ás de que então dispunham outras estradas a ella comparaveis; serviços que exigiam despesas muito maiores e que, por isso, foram sempre incompletamente executados.

Em 1919, sobrevieram, como consequencia da carestia da vida, a elevação de salarios e o augmento de preço dos materiaes adquiridos á margem da Estrada — dormentes e lenha — os quaes tiveram acrescimos bruscos, de 50 e de 100 %, em relação ao anno anterior.

Agravou-se ainda mais a situação com a rigorosa estação chuvosa de 1919, que damnificou consideravelmente quasi todas as linhas da estrada e arruinou quasi completamente o trecho Formiga a Patrocínio, da E. F. Goyaz, no anno immediato incorporado á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Estas são as razões principaes do grande augmento de despesa da estrada, a partir de 1919.

Entretanto, com todas as difficuldades existentes até então(nunca houve crise de transporte na estrada. Assim e disse o illustre Ministro da Viação de então, Sr. Pires do Rio á pagina XI de sua *Introdução* ao relatorio do Ministerio, referente ao ao anno de 1919, nos seguintes termos:

“Na Oeste de Minas onde as difficuldades nunca chegaram a constituir uma crise, gastaram-se 8.300:000\$ na aquisição de material de transporte e hoje o trafego, perfeitamente normalizado, é serviço que se póde, em sua regularidade, comparar ao da propria Central do Brasil, para muitos o melhor do paiz.”

Passemos, pois, a estudar o movimento da estrada, a partir de 1919:

1.º Extensão das linhas	Kilometros
1919	1.563.820
1920 (incorporado o ramal Formiga-Patrocínio)	1.896.259
1921 (incorporado um trecho novo da linha de Angra dos Reis)	1.928.577
1922	1.927.190
1923 (inaugurado o ramal de Barbacena)	1.936.186
1924 (incorporado o ramal de Bananal)	1.964.186

A navegação fluvial no Rei Grande, por vapores e lanchas, foi sempre feita entre Ribeirão Vermelho e Capetinga, em uma extensão total de 208 kilometros.

2.º Movimento de trens:

	N. de trens	N. índices
1919	33.293	100
1920	39.416	111
1921	40.084	120
1922	41.652	125
1923	47.253	139

	Percursos em kilometros	
1919.....	2.170.491	100
1920.....	2.654.773	121
1921.....	3.056.179	140
1922.....	3.497.996	147
1923.....	3.479.635	160

3.º Receita:

1919.....	5.459:252\$191	100
1920.....	6.341:596\$633	116
1921.....	7.992:768\$882	146
1922.....	8.347:708\$901	153
1923.....	9.662:882\$461	177

Em 1920, foram modificadas as tarifas da Estrada, segundo se declara no relatório desse anno, «não só para majorar o preço dos transportes, tendo em vista o augmento crescente da alta de materiaes e salarios, mas tambem para distribuir mais criteriosamente as mercadorias pelas tabelas e bases e, ainda, para facilitar o serviço de calculo de fretes nas estações, com a suppressão de grande numero de abatimentos, concessões e excepções, existentes até então.»

As novas tarifas começaram a ter curso em julho desse anno. Cumpre notar, ainda, que, no anno de 1920, foi incorporado á Oeste de Minas o trecho da E. F. de Goyaz de Formiga a Patrocínio, o qual, em 1919, havia produzido réis 652:671\$864.

Concorreram para a renda da Estrada os seguintes transportes:

a) Passageiros:

1919	1.014:921\$000	100
1920	1.481:838\$800	146
1921	1.826:891\$600	170
1922	2.059:107\$300	202
1923	2.323:864\$800	228

b) Bagagens e encomendas:

1919	522:719\$500	100
1920	664:354\$700	127
1921	670:452\$300	127
1922	691:042\$700	132
1923	757:432\$500	145

c) Animaes:

1919	268:755\$500	100
1920	287:792\$900	107
1921	421:359\$100	157
1922	566:185\$400	210
1923	862:159\$400	395

d) Mercadorias:

1919	3.536:254\$491	100
1920	3.635:759\$495	103
1921	139:967\$501	239
1922	168:606\$596	300
1923	167:906\$324	300

f) Armazenagens, taxas diversas, etc.:

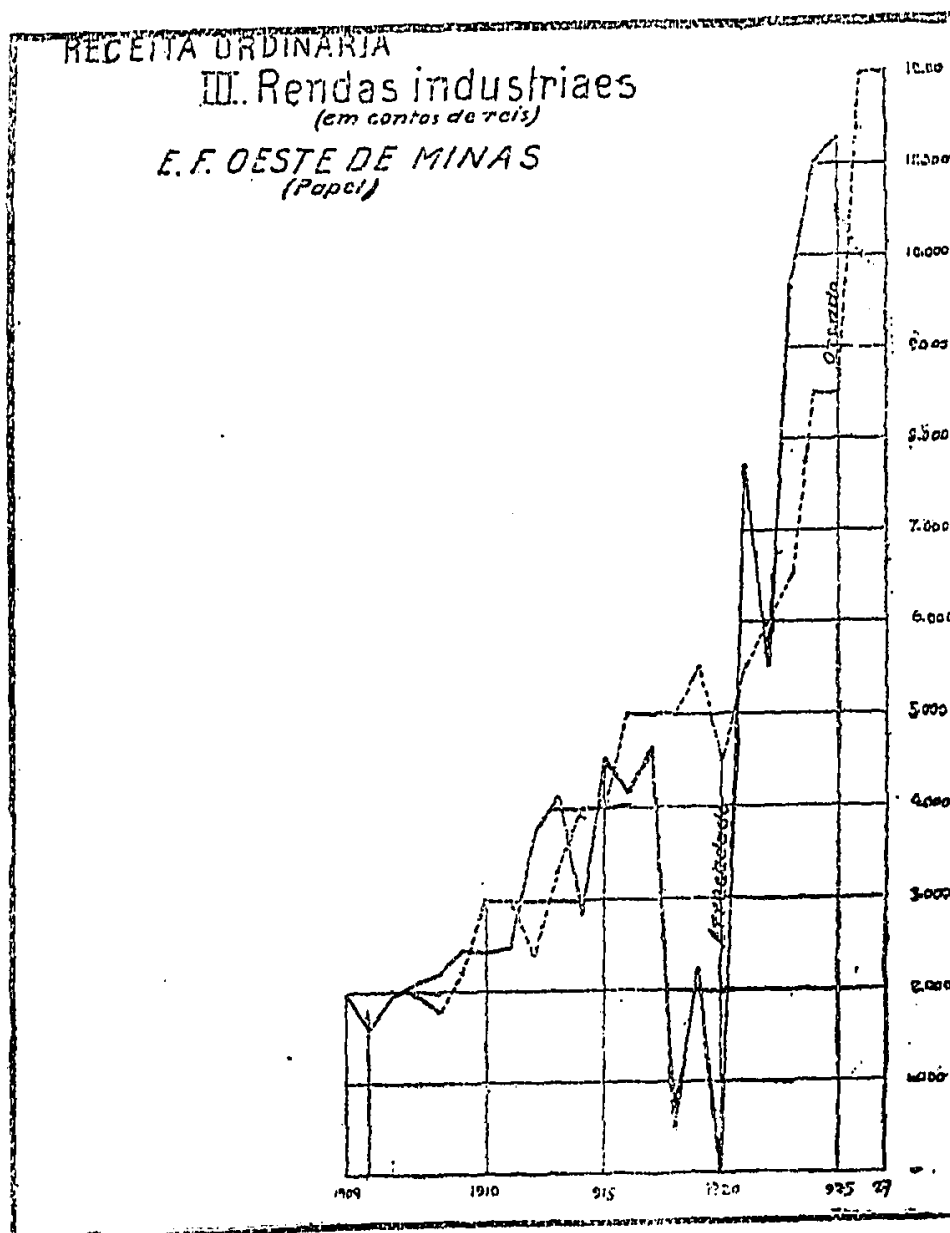
1919	57:791\$100	100
1920	179:776\$669	330
1921	219:221\$290	396
1922	198:636\$530	360
1923	239:287\$530	414

Até o mez de outubro do corrente anno, foi apurada uma renda industrial de 8.942:637\$012, podendo-se, com segurança, prever, até o fim do exercicio, um resultado total de 11.100:000\$, approximadamente.

Na mesma ordem de idéas, não será demasiada a previsão de 11.700:000\$ para a renda industrial da Estrada em 1925."

Não erramos na previsão de renda de 11.100 contos, approximadamente, para o exercicio de 1924: o exercicio fechou com a arrecadação de 11.015 contos de réis. O de 1925, por sua vez, fechou com a arrecadação total de 11.257 contos, menos de 400, tão sómente, do que a nossa previsão.

O desenvolvimento da estrada de que se trata no corrente anno, autoriza a estimativa de 12.500:000\$000, ao envez dos 12.000:000\$000, adoptados na proposição.



VERBA 89 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL.

A situação nos ultimos exercicios póde ser definida pelos numeros abaixo, referentes ás receitas orçadas e arrecadadas:

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1920.....	5.000	2.934	-2.066
1921.....	5.500	6.243	+ 743
1922.....	5.000	8.891	+3.891
1923.....	5.500	9.486	+3.986
1924.....	10.000	10.179	+ 179
1925.....	10.000	11.659	+1.659
1926.....	13.000	—	—
1927 (proposição)..	12.000	—	—

As rendas actuaes, isto é, pertinentes ao exercicio corrente, sobretudo após a inauguração da ponte de Jupia, sobre o rio Paraná, na fronteira dos Estados de São Paulo e do Matto Grosso, autorizam esperar, em 1927, receita igual aos 13.000 contos orçados para 1926, ao envez dos 12.000 considerados na proposição.

VERBA 90 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO RIO D'OURO.

A Estrada de Ferro Rio d'Ouro é uma via ferrea que se não destina exclusivamente aos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, executando grande numero de transportes de que não póde auferir renda, como são os decorrentes das necessidades de conservação das cinco principais adductoras, sempre urgentes e não raras, nos casos de reparação.

Dahi, não ser de estranhar o elevadissimo coefficiente médio de trafego, a deduzir do quadro seguinte:

Annos — Renda bruta — Despeza com o custeio — Saldo
— Deficit

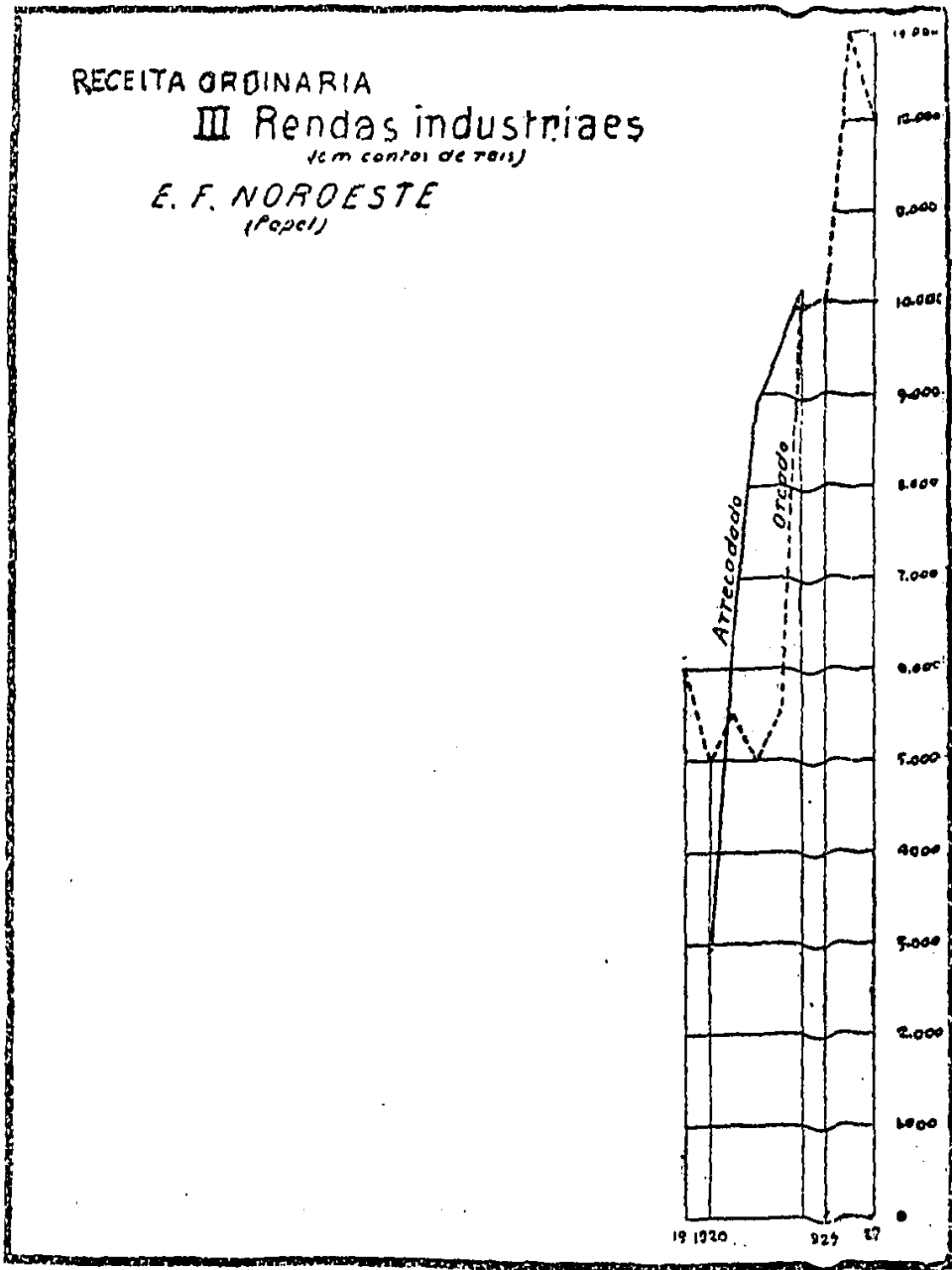
1883..	60:843\$395	133:084\$039	—	72:204\$644
1884..	93:250\$383	132:518\$250	—	40:099\$823
1885..	131:182\$422	132:518\$250	—	1:335\$328
1886..	144:688\$050	127:265\$894	—	12:577\$884
1887..	125:309\$724	128:541\$612	—	3:231\$088
1888..	97:095\$102	136:420\$425	—	30:325\$123
1889..	186:914\$559	142:623\$165	41:291\$394	—
1890..	191:789\$278	186:619\$549	5:169\$549	—
1891..	252:770\$215	263:439\$136	—	27:658\$920
1892..	239:304\$253	346:963\$405	—	107:659\$152
1893..	180:624\$420	494:005\$743	—	213:943\$253
1894..	176:712\$310	584:508\$002	—	407:759\$692
1895..	185:324\$418	793:675\$540	—	603:651\$122
1896..	182:530\$548	854:829\$223	—	682:298\$675
1897..	164:710\$092	908:341\$024	—	743:550\$932
1898..	141:412\$426	523:401\$082	—	381:988\$656
1899..	148:223\$588	394:130\$136	—	245:906\$548
1900..	156:598\$788	421:509\$798	—	164:911\$010
1901..	191:409\$503	401:539\$338	—	210:129\$835
1902..	222:661\$236	424:236\$787	—	201:575\$551
1903..	238:877\$545	449:916\$833	—	206:048\$268
1904..	250:083\$748	456:275\$075	—	206:236\$327
1905..	224:282\$746	442:132\$398	—	197:849\$652
1906..	244:896\$320	452:107\$958	—	207:111\$638
1907..	415:692\$200	513:376\$032	—	97:683\$832
1908..	438:252\$054	505:951\$025	—	66:697\$971
1909..	362:447\$346	453:139\$057	—	90:139\$057
1910..	427:193\$946	692:183\$328	—	264:989\$782
1911..	278:477\$778	616:615\$291	—	337:237\$513
1912..	283:250\$785	590:029\$791	—	306:779\$006
1913..	320:796\$269	589:121\$995	—	288:325\$726
1914..	287:718\$621	468:147\$520	—	180:428\$899
1915..	276:761\$967	456:120\$196	—	188:358\$229
1916..	305:450\$870	620:475\$792	—	315:020\$922

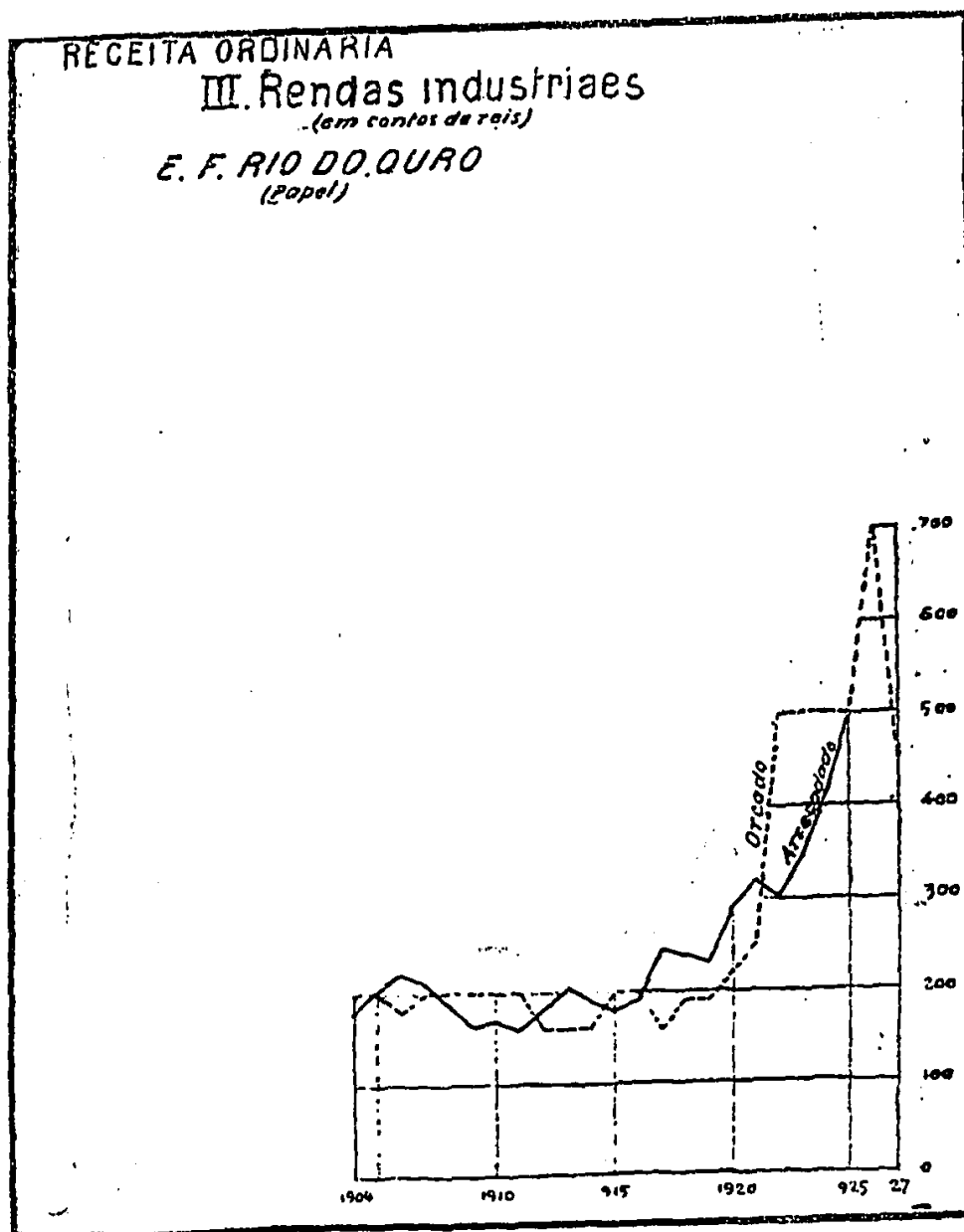
1917..	372:245\$960	767:646\$451	—	395:400\$491
1918..	459:238\$015	669:626\$563	—	210:288\$648
1919..	419:756\$093	666:614\$468	—	246:858\$375
1920..	465:260\$727	836:052\$562	—	370:791\$835
1921..	579:763\$061	1.046:281\$202	—	458:949\$501
1922..	509:412\$299	1.212:869\$539	—	703:457\$240
1923..	591:761\$074	1.274:104\$205	—	772:343\$131
1924..	554:177\$772	1.896:013\$918	—	1.341:836\$146
1925..	641:940\$286	2.055:411\$533	—	1.413:471\$217

A' primeira vista, não impressionam bem os resultados consignados no quadro acima, que revela grandes accrescimos na despesa *per annum*, sobretudo nos ultimos seis exercicios relativos ao periodo 1920-1925.

Si bem que parte elevada de taes accrescimos corra por conta do encarecimento geral dos materiaes, principalmente daquelles que são importados do estrangeiro, e, tambem, da melhoria de vencimentos e de vantagens concedidas por leis varias ao pessoal do quadro e jornaleiro em serviço na estrada, — força é confessar que o desenvolvimento do trafego, embora bem sensivel, não basta para justificar os augmentos verificados nas despesas, mesmo quando se considerem os dous factores apontados, um e outro estranhos á administração da estrada propriamente dita: — o encarecimento dos materiaes e a melhoria dos vencimentos e salarios.

Os dados acima aconselham para 1927 a estimativa minima de 650 e não a de 450 contos, considerada na proposição.





VERBA 91 — RENDA DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE.

VERBA 92 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO THEREZOPOLIS.

VERBA 93 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ.

O quadro geral das — RENDAS INDUSTRIAES — contem elementos que justificam as seguintes alterações em duas estimativas destas tres verbas, respectivamente:

- a) na Therezopolis, 500 contos, ao envez de 600 contos;
- b) na Goyaz, 2.700, ao envez dos 2.500 contos da proposta e dos 500 contos da proposição.

VERBA 94 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

VERBA 95 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO DO PIAUHY.

VERBA 96 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A EHE-
REZINA.

São accitaveis as estimativas destas tres verbas constan-
tes da proposição.

E', pelo menos, a conclusão a que se póde chegar, estu-
dando o quadro geral relativo ás — RENDAS INDUSTRIAES.

VERBA 97 — RENDA DA ESTRADA DE FERRO PETROLINA A
THEREZINA.

A receita arrecadada em 1925 montou a 58 contos, apenas;
de outro lado. está o relator informado de que não tem sido
grande, nem o augmento da extensão em trafego (alguns kilo-
metros apenas), nem tampouco, o desenvolvimento deste.

Assim, não póde prevalecer a previsão da proposta, man-
tida pela Camara. de 100 contos de réis, convindo não levar a
estimativa futura a mais de 60 contos.

VERBA 98 — RENDA DA CASA DA MOEDA.

VERBA 99 — RENDA DOS ARSENAES.

VERBA 100 — RENDA DOS INSTITUTOS DE SURDOS-MUDOS E
BENJAMIN CONSTANT.

São accitaveis as estimativas da proposição, aliás todas
de mui reduzido valor.

VERBA 101 — RENDA DOS COLLEGIOS MILITARES.

VERBA 102 — RENDA DA CASA DE CORRECÇÃO.

VERBA 103 — RENDA DA ASSISTENCIA A ALIENADOS.

VERBA 104 — LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES.

VERBA 105 — CONTRIBUIÇÃO DAS COMPANHIAS OU EMPREZAS
DE ESTRADAS DE FERRO E DE SEGUROS.

A previsão orçamentaria da ultima rubrica citada póde
ser elevada de mais 500 contos, segundo aconselha o estudo
do quadro geral anterior sobre RENDAS INDUSTRIAES.

Quanto ás demais, não ha alterações a propor.

VERBA 106 — NUCLEOS COLONIAES.

As estatisticas referentes ás arrecadações alcançadas no
periodo 1920-1925, não permitem a previsão de 1.500 contos
para 1927, segundo consta da proposição. A receita provavel
desta verba não poderá exceder de 150 contos.

VERBA 107 — DEPOSITO PUBLICO.

VERBA 108 — SERVIÇO MEDICO LEGAL.

VERBA 109 — POLICIA MARITIMA.

VERBA 110 — COLONIA CORRECIONAL.

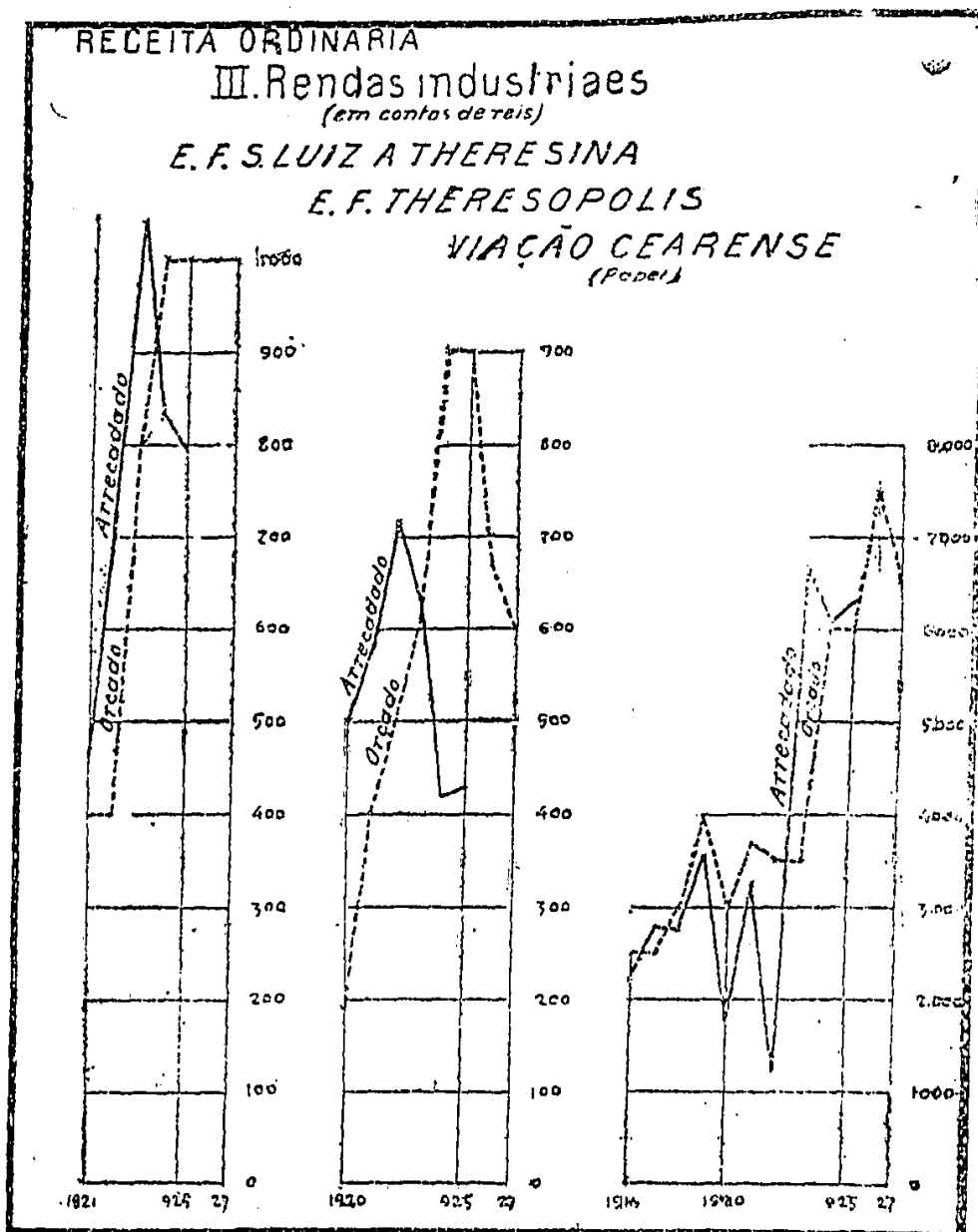
VERBA 111 — ESCOLA 15 DE NOVEMBRO.

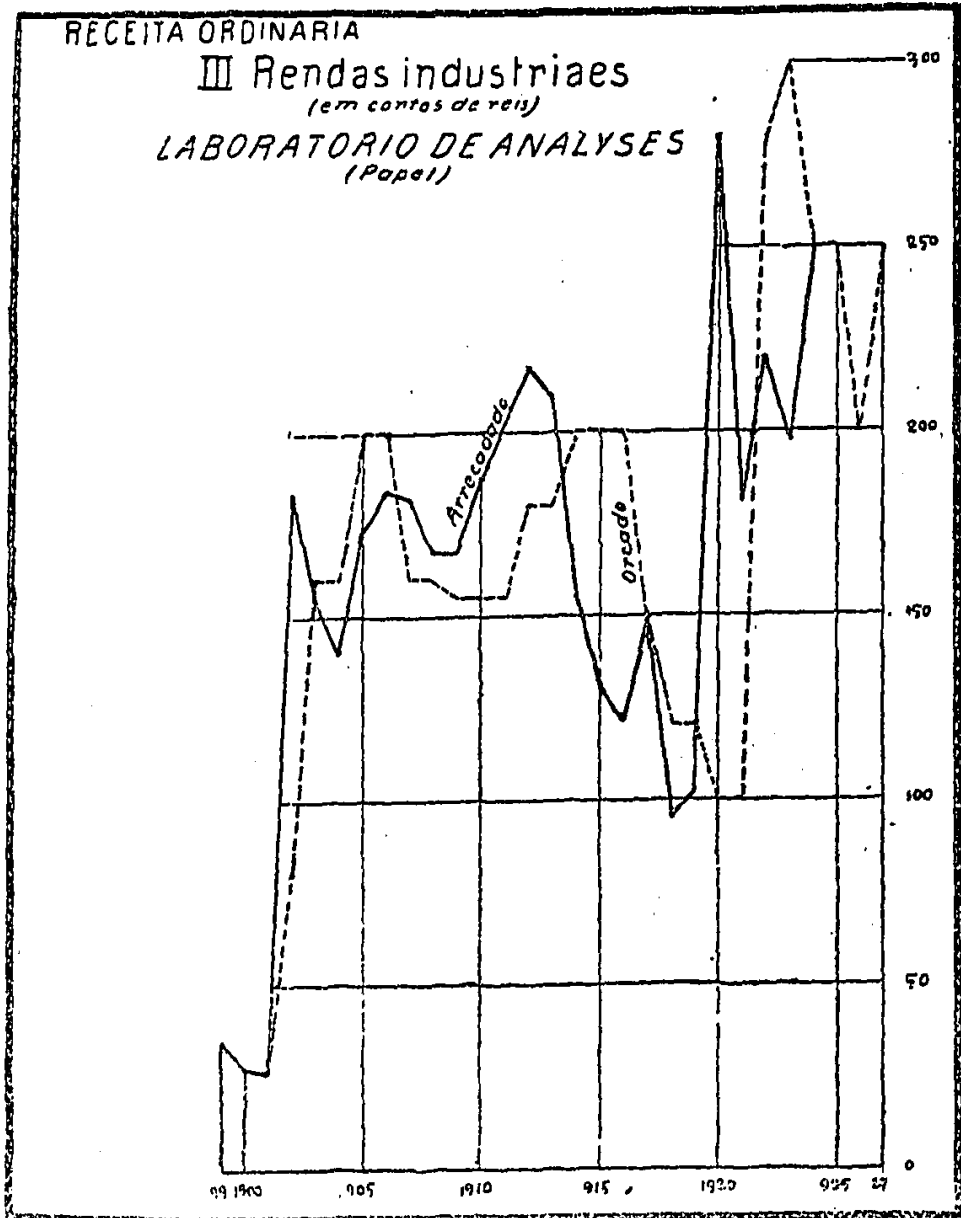
VERBA 112 — ARCHIVO PUBLICO.

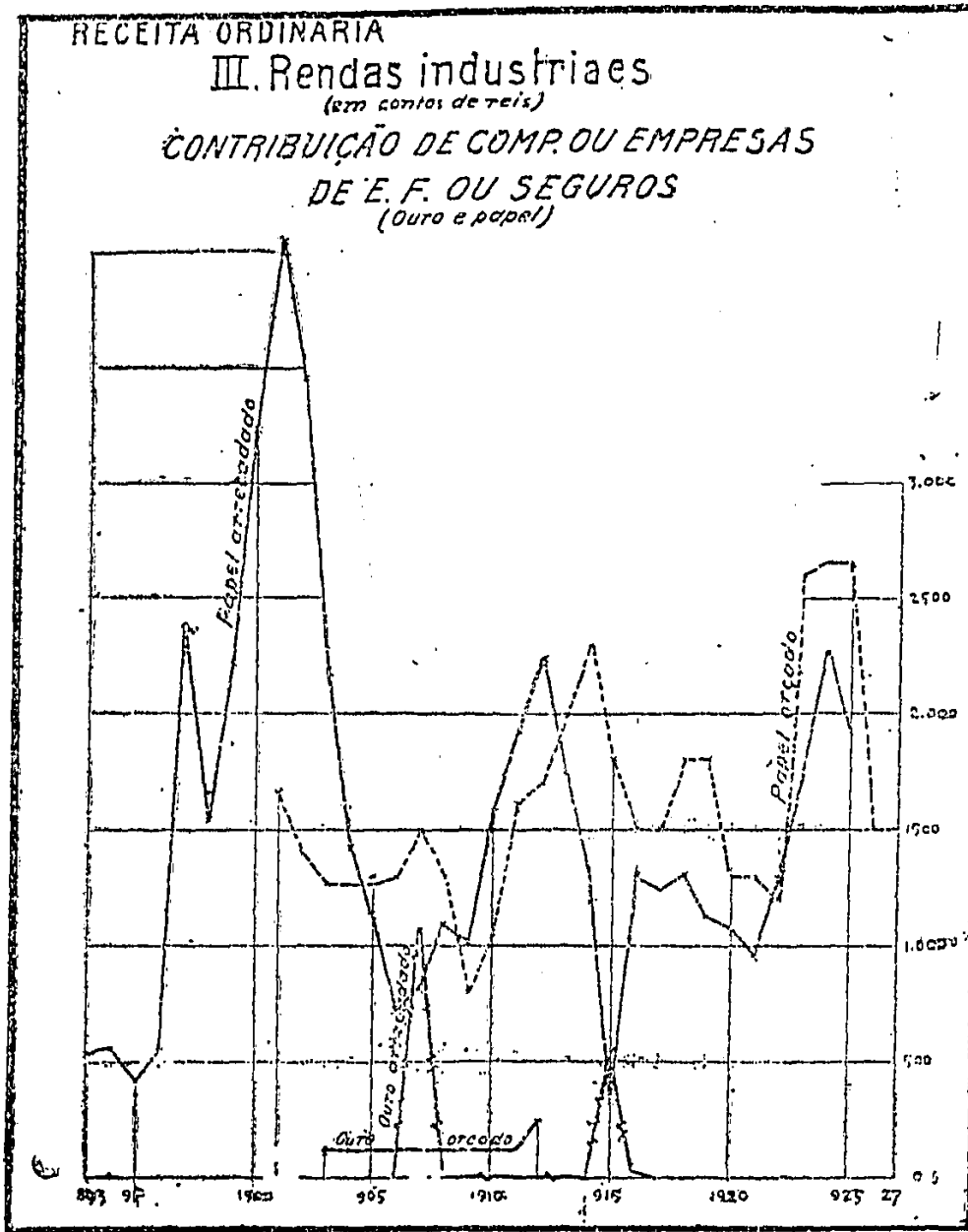
VERBA 113 — FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA.

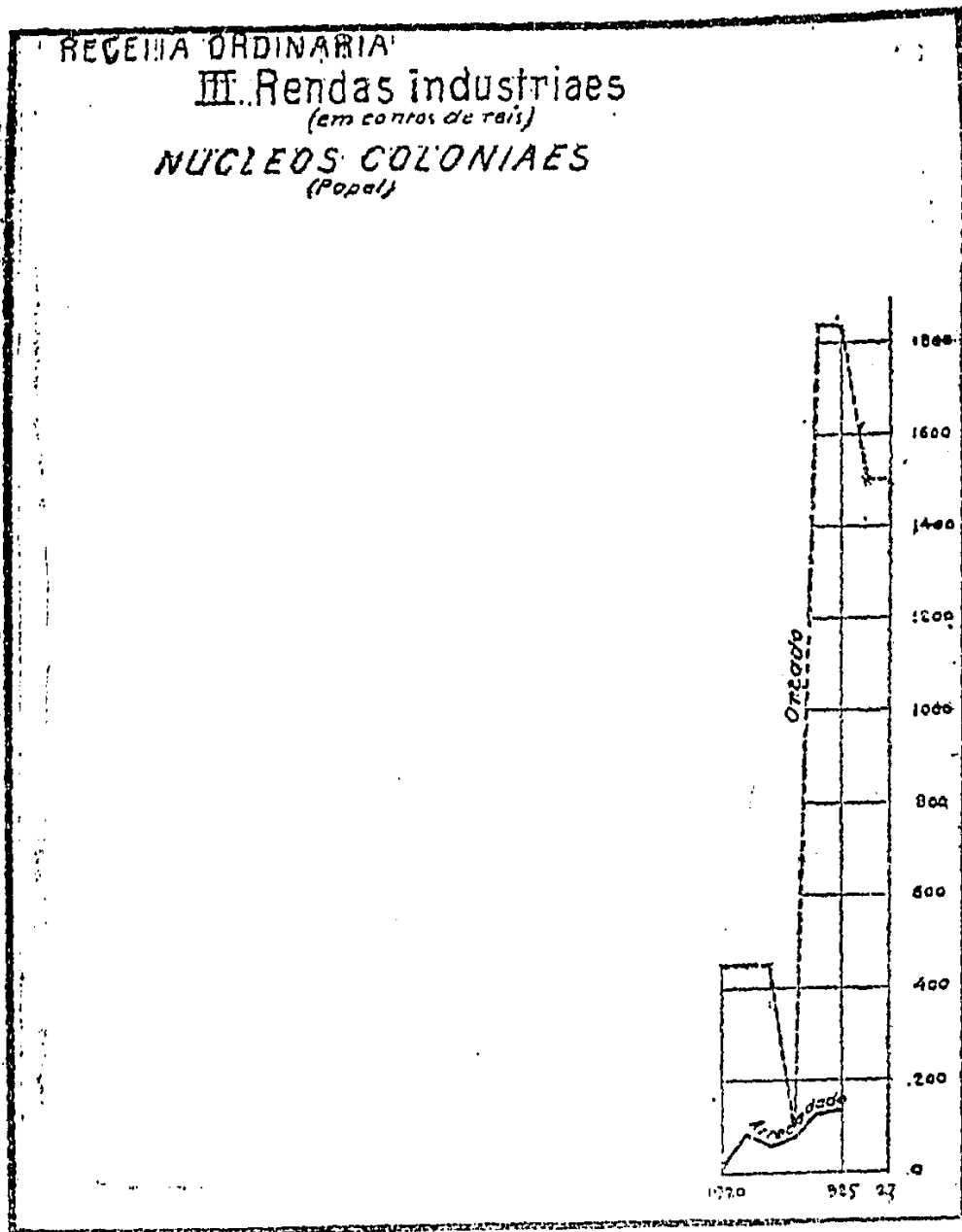
VERBA 114 — FABRICA DE POLVORA SEM FUMAÇA.

Todas as verbas acima são de mui reduzido rendimento. São aceitaveis as previsões de receita, para ellas adoptadas na proposição. Si houver diferença nas arrecadações futuras, serão de tão pequena importancia, que nos dispensamos, *data venia*, de qualquer estudo pormenorizado, como foi procedido em casos anteriores.









VERBA 115 — TAXA DE CONSUMO D'AGUA.

Os elementos a confrontar, relativos aos ultimos exercicios, quer quanto ás receitas inscriptas nos orçamentos, quer quanto ás arrecadações effectuadas, são os seguintes:

Annos	Orçados — Arrecadados	
1920.....	4.900	2.658
1921.....	4.500	4.237
1922.....	4.000	4.452
1923.....	6.000	3.724
1924.....	6.000	4.160
1925.....	6.000	4.257
1926.....	6.000	—
1927 (proposição)	6.000	—

Antes de dizermos sobre a estimativa feita pelo Governo e adoptada pela Camara para o exercicio de 1927, pedimos permissão para transcrever nestas paginas as considerações a tal proposito feitas pelo relator, adaptando-as ao momento, isto é, a ellas additando dados referentes aos dous ultimos exercicios, de 1924 e 1925

“Antes de analyzarmos a proposta do Governo e a proposição da Camara referentes ambos ao orçamento das despesas da Repartição de Aguas e Obras Publicas no anno de 1925, convém prestar ao Senado algumas informações sobre o estado em que se encontram actualmente os serviços a cargo daquelle departamento da administração publica, distribuidos hoje por duas grandes divisões, incumbidas, respectivamente do supprimento de agua á cidade e da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, auxiliada a primeira por sete districtos, responsaveis pela rêde distribuidora e por duas secções, uma encarregada dos trabalhos de contabilidade e outra dos serviços de ordem technica, além da secretaria, por onde corre o expediente da repartição.

A primeira divisão executa directamente os serviços de estatistica do movimento de hydrometros e de pennas de agua, o de inspecção das canalizações domiciliaries, o de limpeza e conservação das galerias de aguas pluviaes, confiadas á repartição; e, finalmente, o de distribuição e fiscalização da agua destinada á irrigação das ruas, irrigação que é feita em vehiculos da The Rio de Janeiro Light and Power Co., por força de um accôrdo assignado entre esta empreza, a repartição e a Prefeitura do Districto Federal que effectua o pagamento das despesas decorrentes.

Compulsando os relatorios dos directores da repartição, verifica-se que o desenvolvimento das installações de hydrometros, a partir de 1898 anno em que este serviço foi iniciado no Rio de Janeiro, tem sido o seguinte:

Annos — Numeros de hydrometros — Numeros indices

1898.....	46	100
1899.....	419	911
1900.....	1.626	3.535
1901.....	1.668	3.626
1902.....	1.804	3.913
1903.....	1.884	4.095
1904.....	2.616	5.686
1905.....	4.232	9.100
1906.....	5.121	11.132
1907.....	5.968	12.974
1908.....	6.269	13.628
1909.....	6.617	14.384
1910.....	7.032	15.287
1911.....	7.264	15.791
1912.....	8.226	17.882
1913.....	9.597	20.863
1914.....	10.298	22.387
1915.....	10.788	23.452
1916.....	11.047	24.015
1917.....	11.217	24.384
1918.....	11.340	24.652

1919.....	11.439	24.867
1920.....	11.823	25.702
1921.....	12.091	26.282
1922.....	12.419	26.998
1923.....	12.821	27.874
1924.....	13.234	23.813
1925.....	13.521	29.978

Os mesmos relatorios referidos dão conta do seguinte movimento no serviço de pennas de agua installadas nesta Capital, a partir de 1889:

Annos	— Numeros de pennas	— Numeros indices
1889	39.782	100
1890	41.033	103
1891	42.818	107
1892	44.735	110
1893	45.438	114
1894	48.095	120
1895	50.104	126
1896	51.486	129
1897	53.425	134
1898	55.083	138
1899	55.798	140
1900	55.859	140
1901	56.268	141
1902	56.636	142
1903	57.586	145
1904	60.596	152
1905	60.891	153
1906	63.736	160
1907	65.734	165
1908	67.592	170
1909	70.227	176
1910	72.399	182
1911	74.962	188
1912	81.419	204
1913	85.866	216
1914	88.912	223
1915	90.186	227
1916	91.059	228
1917	92.141	232
1918	92.984	233
1919	94.063	236
1920	95.390	240
1921	97.055	244
1922	99.034	248
1923	100.777	253
1924	103.776	261
1925	106.910	270

Cumpra assignalar desde já, antes de qualquer outra consideração, a notavel discordancia entre os dados fornecidos pela repartição e aquelles que são publicados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, incumbida hoje do lançamento e da cobrança das pennas de agua concedidas nesta Capital: —

o numero de pennas registradas pela repartição excede de muito aquelle que é considerado pela Recebedoria para a arrecadação das taxas respectivas.

Esta divergencia revela a existencia de qualquer irregularidade, de um emperramento no serviço, facto este que vem sendo observado de ha muito; o proprio relator deste parecer, quando dirigiu a repartição de que se trata, em o periodo 1907-1909, já fazia sentir a anormalidade apontada aos seus superiores hierarchicos, repetindo, aliás, observações analogas, apresentadas pelos seus antecessores.

As differenças, porém, apesar das reclamações alludidas, se tem tornado cada vez mais sensiveis, com grave damno para o erario publico, e só se podem explicar pelo imperfeito systema de lançamentos adoptados pela Recebedoria, que faz a escripturação correspondente, em vista de informações innumeras, fornecidas por officio pela Repartição de Aguas.

Ao relator parece que os interesses do Thesouro ficarão melhor attendidos, si os lançamentos forem feitos pela repartição, incumbida a Recebedoria da arrecadação das taxas, tão sómente, ou por meio de guias, a expedir pela primeira, ou pelo exame directo dos livros de lançamento, a organizar para tal effeito na repartição, unica que os póde manter em dia, ao passo que são hoje biennas as revisões do Thesouro, feitas em vista do elevado numero de officios, expedidos quasi diariamente pela repartição, durante o longo periodo de dous annos.

Os prejuizos decorrentes do imperfeito serviço a que ora alludimos, resaltam evidentes do que póde ser observado, quanto ao anno de 1923, por exemplo, em relação ao qual conhece o relator os seguintes elementos elucidativos:

O *Diario Official* de 14 de setembro de 1923, publica o quadro infra-transcripto, que dá conta da estatística do lançamento da taxa de consumo de agua por penna, para o exercicio de 1924, com discriminação do numero de pennas de cada uma das differentes taxas.

	Taxa de 45\$000	Taxa de 67\$500	Taxa de 90\$000	Taxa de 112\$500	Pennas voluntarias de 67\$500	Total das pennas	Importancias
1º.....	6	19	9	332	48	464	48:577\$500
2º.....	—	27	57	458	25	567	60:165\$000
3º.....	222	322	279	545	69	1.407	119:430\$000
4º.....	22	172	152	457	36	839	79:722\$500
5º.....	24	150	198	404	20	796	79:875\$000
6º.....	1.180	764	257	435	38	2.674	179:302\$500
7º.....	157	286	234	567	78	1.322	116:482\$500
8º.....	587	856	485	673	86	2.687	209:362\$500
9º.....	1.401	809	530	1.049	81	3.870	288:832\$500
10º.....	1.216	1.717	1.206	1.446	26	5.611	443:587\$500
11º.....	2.548	1.763	460	354	44	5.169	317:857\$500
12ª.....	3.141	2.316	676	656	43	6.832	434:947\$500
13º.....	1.137	1.075	549	646	13	3.420	246:690\$000
14º.....	3.405	2.190	498	154	3	6.250	362:847\$500
15º.....	2.621	816	105	75	9	3.626	191:520\$000
16º.....	4.323	545	70	10	—	4.948	230:747\$500
17º.....	2.101	1.302	205	44	1	3.653	205:897\$500
18º.....	4.245	1.182	126	40	1	5.694	291:217\$500
19º.....	6.277	307	8	1	6	6.599	304:425\$000
20º.....	4.870	454	20	4	8	5.356	252:535\$000
Somma....	39.585	17.072	6.124	8.370	635	71.784	4.472:072\$500
Proprios nacionaes.....						256	
						72.040	

O mesmo *Diario Official* citado publica mais a estatística do consumo d'agua por hydrometro, referente ao exercicio de 1923, a qual é a seguinte:

Primeiro livro	188:799\$500
Segundo livro	590:477\$800
Terceiro livro	687:015\$900
<hr/>	
Somma.....	1.466:293\$200
Proprios nacionaes	306:122\$460
Prefeitura Municipal	82:095\$275
Exposição do Centenario	5:718\$425
<hr/>	
Total.....	1.760:229\$360

Assim, segundo os dados fornecidos pela Recebedoria, a renda do serviço de aguas em 1924 não deve ser inferior, eliminadas do computo geral as partes relativas aos proprios nacionaes e á exposição do Centenario.

De pennas d'agua (71.784)	4.472:072\$500
De hydrometros	1.548:388\$475
<hr/>	
Total.....	6.020:460\$975

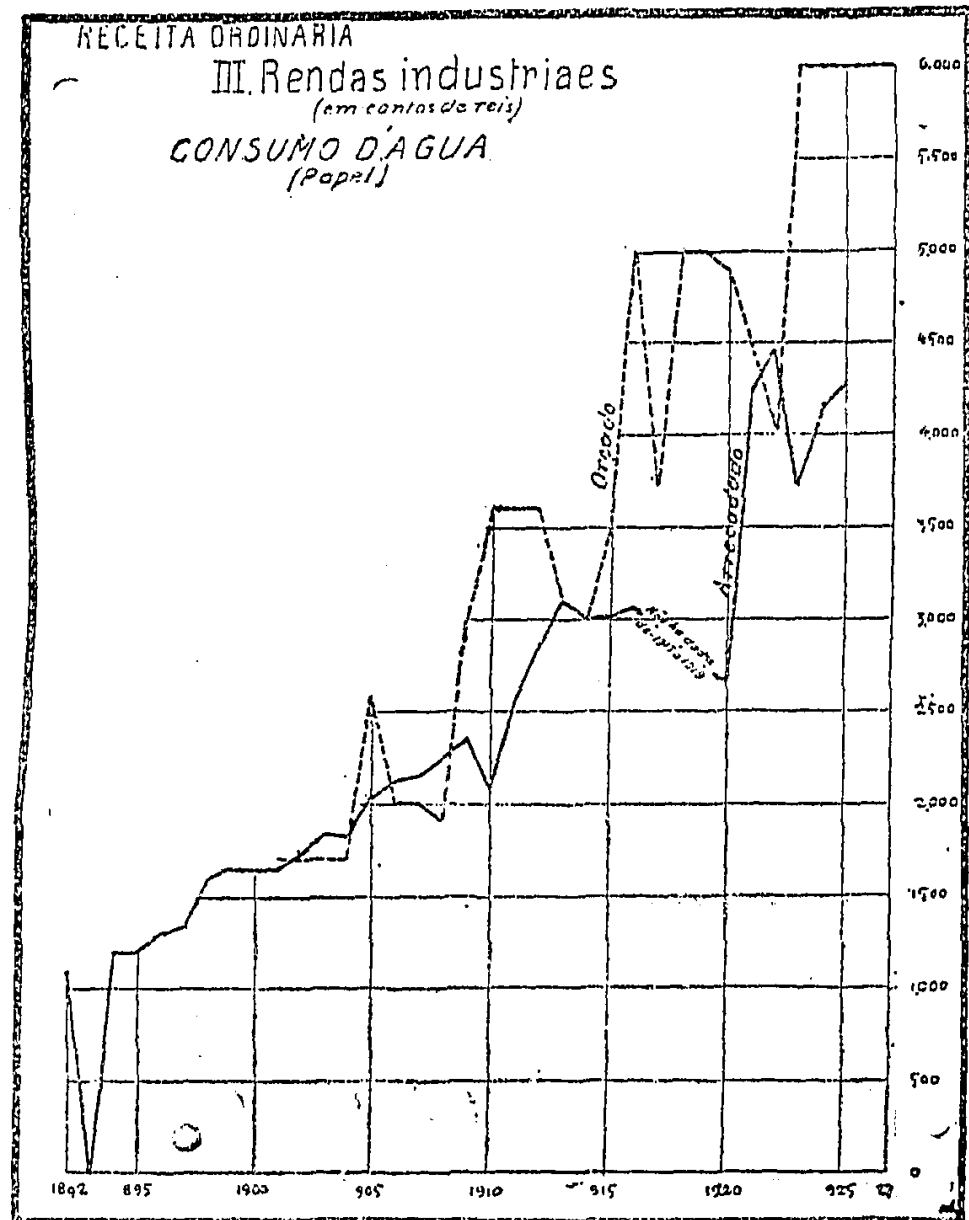
Ora, si a cobrança das taxas de pennas d'agua fosse feita de accôrdo com os lançamentos da Repartição de Aguas e si as pennas que crescem nestes lançamentos sobre as registradas pela recebedoria, em numero de 28.993, fossem todas cobradas pela taxa minima, de 45\$, o que não é provavel, a renda actual de 6.020:460\$975, deveria ser accrescida de 28.993 X 45\$ ou de 1.304:685\$000, o que sommaria 7.325:145\$975.

Assim, é evidente que o emperramento observado no actual processo de lançamento e de cobranças das taxas de penna d'agua é responsavel, só em 1924, pelo prejuizo minimo, para o Thesouro Nacional, de 1.304:685\$000, importancia bastante superior á somma das reduções feitas pela Camara nas dotações pedidas pelo Governo para a Repartição de Aguas e Obras Publicas durante o proximo exercicio financeiro.

Si não constam dos lançamentos da Recebedoria do Districto Federal senão 72 % das rendas registradas na Repartição de Aguas, o que acarreta sensivel prejuizo para as rendas do Thesouro, mais flagrante é ainda a irregularidade na renda dos hydrometros, cujo numero, sempre crescente, tem dado logar a uma receita oscillante, com accentuada tendencia para baixar."

As considerações acima mostram a possibilidade de ser alcançada a receita de 6.000 contos de réis prevista na proposição, embora esteja ella em contradicção com as rendas arrecadadas nos ultimos exercicios, todas transcriptas acima e extrahidas do quadro geral, referente ás RENDAS INDUSTRIAES.

Para isso, porém, torna-se mister um melhor entendimento entre as duas repartições — a que dirige e superintende os serviços de distribuição d'agua a esta capital, e a que procede á arrecadação das taxas, correspondentes á agua distribuida.



VII — AS ESTIMATIVAS DA RECEITA EXTRAORDINARIA

23 — CONSIDERAÇÕES GERAES.

As leis de orçamento de receita, e assim também a proposição em apreço, consideram comprehendidas nesta grande classe geral as rendas provenientes: a) dos Montepios, civil e militares; b) das indemnizações e dos juros dos capitães nacionaes; c) do imposto de indústrias e profissões no Districto Federal; d) da taxa de saneamento no mesmo Districto; e) dos serviços do Gabinete Policial de Identificação e de patentes de invenção; f) da amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %; g) do fundo de garantia do registro Torrens, nos termos das leis

em vigor; h) e, finalmente, da cunhagem de moeda metálica subsidiária.

De todas estas fontes de receita, são de reduzissima importancia, pelas arrecadações a que dão logar, apenas as que se referem á amortização dos empréstimos realizados pelo Governo e ao fundo de garantia do registro Torrens, as quaes não excedem, na proposição, de 30 e de 3 contos, papel, respectivamente.

Quer as arrecadações em ouro, quer as arrecadações em dinheiro papel, teem sido muito irregulares na passagem de um para outro exercicio, segundo parece evidenciar o quadro e diagramma seguintes.

Do primeiro, extrahimos as informações referentes ao periodo de 1920-1926:

Annos	Orçadas em ouro	Arrecadadas em ouro	Differenças em ouro
1920.....	15.007	798	— 14.209
1921.....	2.065	993	— 1.072
1922.....	3.416	2.211	— 1.205
1923.....	3.721	3.203	— 518
1924.....	7.081	5.763	— 1.318
1925.....	7.081	5.806	— 1.275
1926.....	486	167 (presumivel)	— 319
1927 (1) (proposta)....	783	—	—

Annos	Orçadas em papel	Arrecadadas em papel	Differenças em papel
1920.....	18.821	18.996	— 175
1921.....	25.221	28.332	+ 3.111
1922.....	23.651	39.422	+ 15.771
1923.....	24.481	43.372	+ 18.891
1924.....	20.141	58.215	+ 38.074
1925.....	20.141	73.366	+ 53.225
1926.....	19.875	19.919 (presumivel)	+ 164
1927 (proposta).....	28.433	—	—

O segundo torna bem patentes, a um simples golpe de vista, as irregularidades das receitas inscriptas neste titulo geral, pois dá conta das arrecadações realizadas nos exer-

(1) O numero relativo á receita orçada na proposição para o anno vindouro não comprehende a verba — Cunhagem de moeda metálica subsidiária, — embora esteja ella classificada, como tal, no documento ora sujeito ao exame do Senado. E' que fomos obrigados a deslocar esta verba, na importancia de 40.000 contos, para o quadro denominado — RECURSOS, — outro titulo geral existente em leis de orçamento anteriores, mas não contemplado no projecto da Camara. De outra forma, não poderíamos fazer as comparações, a que temos sido conduzidos, neste imperfeito e incompleto estudo.

cios de 1920 a 1925, inclusive, da arrecadação presumível no anno corrente, se admittirmos, no segundo semestre, renda egual á que foi alcançada nos primeiros seis mezes do mesma anno, e, finalmente, da receita orçada na proposição para 1927.

As causas de taes irregularidades só poderão ser determinadas em estudo pormenorizado, se não de todas, ao menos das principaes verbas componentes do titulo.

E' o que passamos a proceder, de agora em diante.

24 — AS VERBAS DA RECEITA EXTRAORDINARIA.

Tratemos de cada uma dellas em separado, começando pela de n. 116.

VERBA 116 — MONTEPIO DA MARINHA.

Desprezamos a parte ouro das contribuições, por não excederem as arrecadações de 4 contos de réis, para só considerarmos as receitas em papel. São de registrar os seguintes elementos, pertinentes ás rendas obtidas, desde a data da criação da verba, nos orçamentos da receita:

Annos	Orçadas em papel	Arrecadadas em papel	Differenças em papel
1920.....	400	272	— 128
1921.....	400	293	— 107
1922.....	400	476	+ 76
1923.....	400	570	+ 170
1924.....	400	631	+ 231
1925.....	400	619	+ 219
1926.....	500	—	
1927.....	600	—	

A este respeito, assim se manifesta com muita razão o illustre Senador João Lyra, em seu recente e brilhante parecer sobre o orçamento da fazenda:

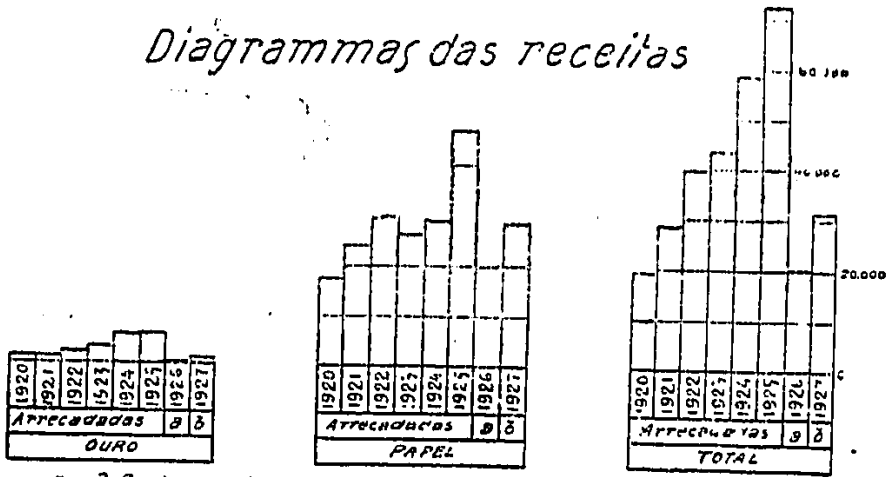
“Na receita figura, por exemplo, a que provem do montepio da Marinha Militar e dos Empregados Publicos, que, normalmente, deveriam crescer sempre, se quanto ao ultimo não houvesse sido suspensa a admissão de novos contribuintes.

A média dos annos anteriores não poderá, pois, rasoavelmente, ser adoptada nesse, como em todos os casos em que factores occasionaes tenham probabilidade de influir consideravelmente para o crescimento ou diminuição do producto de qualquer fonte de receita, correspondente a determinado exercicio.”

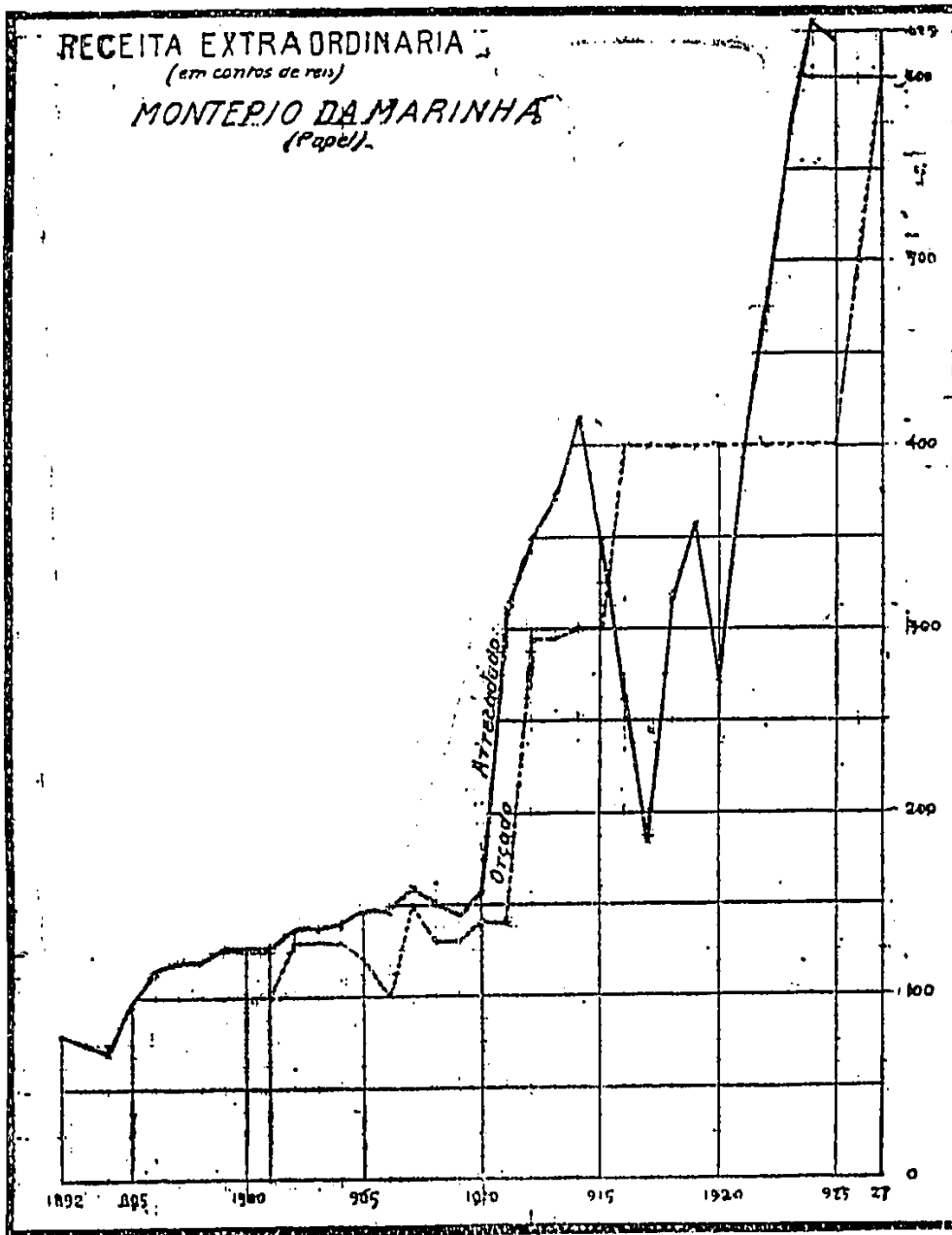
De facto, só em 1925 foi registada uma excepção á regra do crescimento annual das arrecadações, não tendo o relator conseguido precisar, com segurança, a razão de ser da queda, de 631 para 619 contos, observada na passagem de 1924 para 1925.

A receita provavel, em 1927, póde ser estimada, com relativa segurança, em 650 contos, em face das médias observadas no crescimento das rendas obtidas em todos os exercicios anteriores a 1920, salvo em um.

Diagrammas das receitas



a. Renda presumida de acordo com arrecadação do primeiro semestre
 b. Renda orçada nos termos da proposição



VERBA 117 — MONTEPIO MILITAR.

Ainda aqui, não ha vantagem em considerar a receita, ouro, tão diminuta é ella.

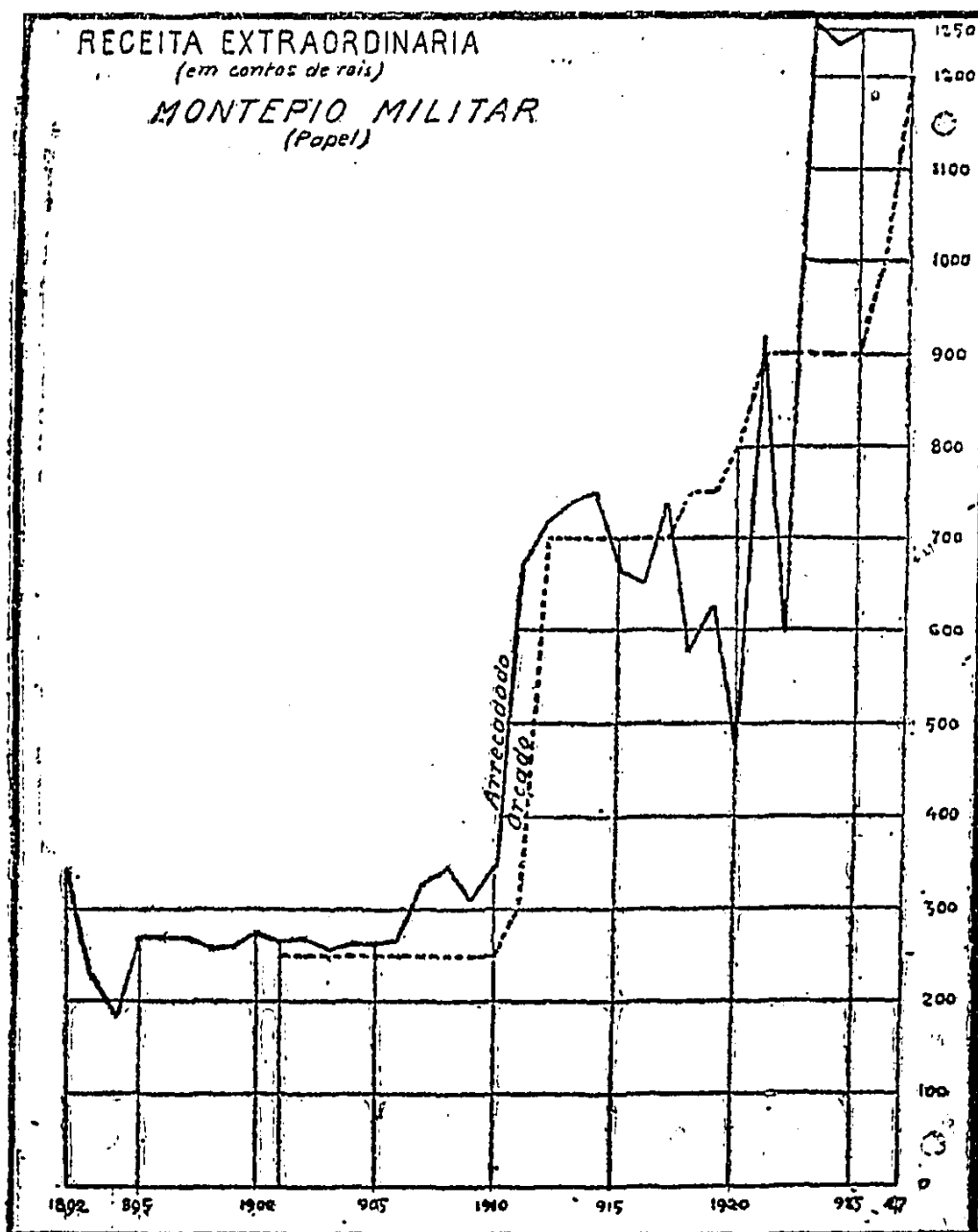
A arrecadação em papel, procedida desde a data da criação do instituto em causa, consta do diagramma immediato, bastante expressivo, para dispensar quaesquer considerações.

Quanto ao periodo decorrido depois de 1920, os dados a considerar, são:

Annos	Orçados	Arrecadados	Differenças
1920	800	476	— 324
1921	900	921	+ 21
1922	900	599	— 301
1923	900	1.259	+ 359
1924	900	1.237	+ 337
1925	900	1.226	+ 326
1926	1.000	—	
1927 (proposição)	1.200	—	

A quéda das arrecadações em 1922 é, em parte, explicavel, assim tambem como as de 1924 e 1925.

As observações a fazer são as mesmas já adduzidas anteriormente, quanto ao montepio da Marinha e, portanto, em face das arrecadações anteriores e da lei geral de crescimento dellas, não haverá grande erro em attribuir á renda provavel de 1927, o valor de 1.260 contos de réis.



VERBA 118 — MONTEPIO DOS EMPREGADOS PUBLICOS:

A situação assim se define, no periodo ultimo"

Annos	Orçadas	Arrecadadas	Diferenças
1920	2.000	971	— 1.029
1921	2.000	1.371	— 629
1922	1.800	1.303	— 497
1923	1.800	2.040	+ 240
1924	1.500	2.016	+ 516
1925	1.500	1.865	+ 365
1926	1.800	—	—
1927	1.800	—	—

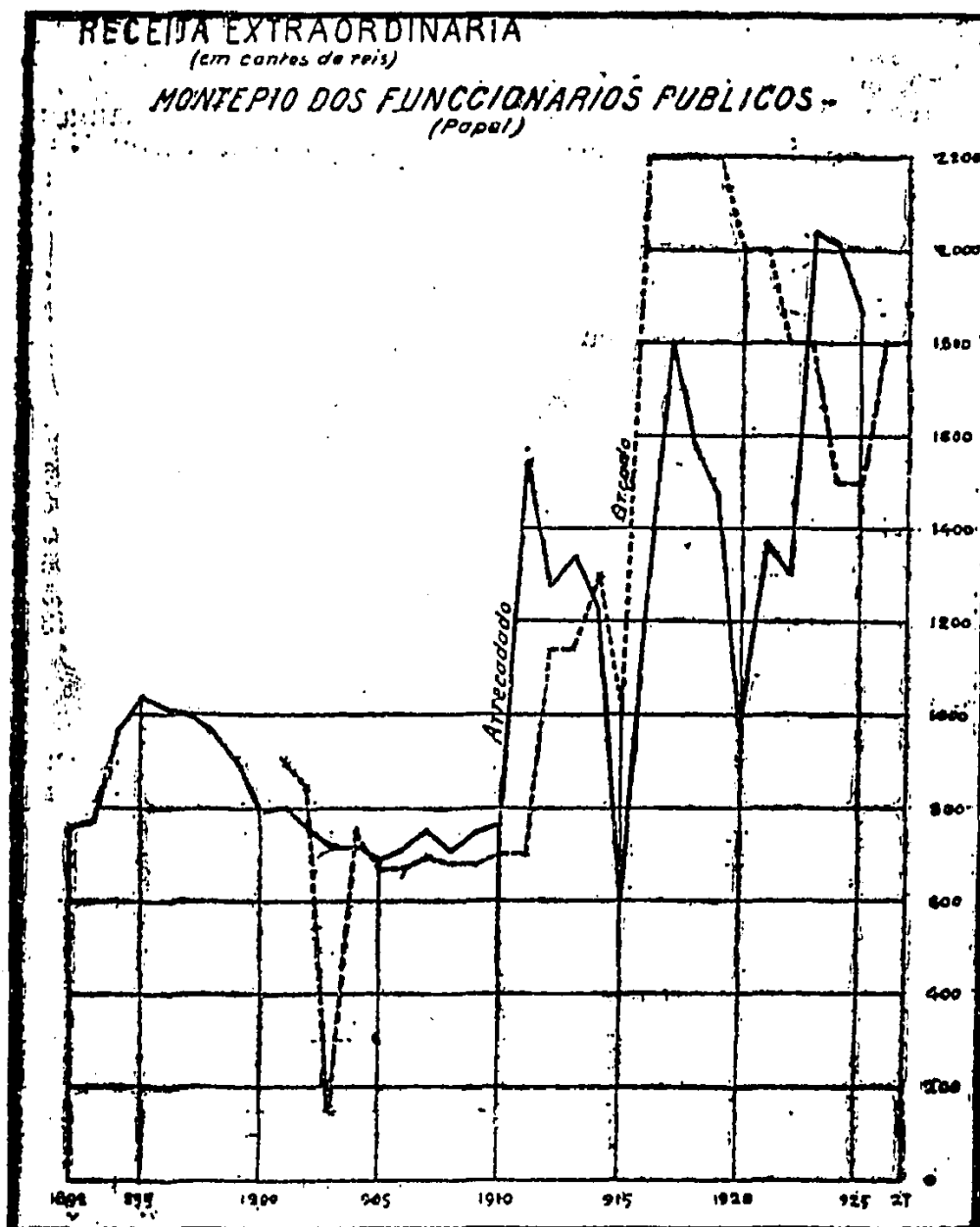
A lei geral de decrescimento das arrecadações, decorrente do facto da suspensão de novos contribuintes, a partir de 1916, foi infringida, como se vê acima, nos exercicios de 1921, 1922 e 1923. Como o processo de arrecadação das contribuições não permite a evasão dos pagamentos, só se póde attribuir as excepções á lei geral, aos augmentos dos vencimentos concedidos naquelles annos e ás successivas promoções dos funcionarios, cujas contribuições variam com os respectivos ordenados.

E' este mesmo um dos males do systema, qual o de fixar as contribuições e, bem assim, as pensões respectivas, em funcção dos vencimentos de cada um, sem attender a innumeros factores outros, que não podem ser despresados impunemente.

Agora, por exemplo, a incorporação integral da tabella Lyra, se deve elevar, de um lado, o montante das arrecadações desta verba, de outro, exagerará para mais a dotação da despesa correspondente, inscripta no orçamento do Ministerio da Fazenda, sendo que este ultimo elemento só muito difficilmente poderu ser avaliado.

Quanto á receita, é provavel que haja um grande augmento no total da verba supra. Este augmento talvez attingisse a mais de 1.000:000\$, desde que fossem admittidas as seguintes hypothses: a) importancia total incorporada aos vencimentos, 110.000:000\$; b) 60% desta importancia, a pagar a funcionarios nomeados antes da data da suspensão de novas inscripções no montepio. Acontece, porem, que os accrescimos da tabella Lyra tambem attingiram aos diaristas e mensalistas, os quaes não gozam do montepio, e a funcionarios nomeados depois de 1916. Por isso, a receita talvez não exceda de 2.000 contos de réis.

Convem lembrar que a verba de despesa correspondente, no Ministerio da Fazenda, a qual, durante muito tempo ainda, tende a augmentar, já é, na proposta, antes da incorporação de que se trata, de cerca de 19.000 contos, embora haja outros pensionistas contemplados na mesma verba.



VERBA 121 — IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES NO DISTRICTO FEDERAL.

A proposito desta verba, o eminente Senador Paulo de Frontin assim se manifestou da tribuna do Senado, em recente discurso sobre o orçamento da Receita:

"Este imposto estava estimado no orçamento vigente em 8.500 contos e passa a ser de mil contos! Ha, evidentemente, um engano. Não é possível que a estimativa fosse de mil contos.

Este engano deve ser estudado, pois que affecta, naturalmente, o computo geral da receita da União. Acredito que seja de 10.000:000\$000."

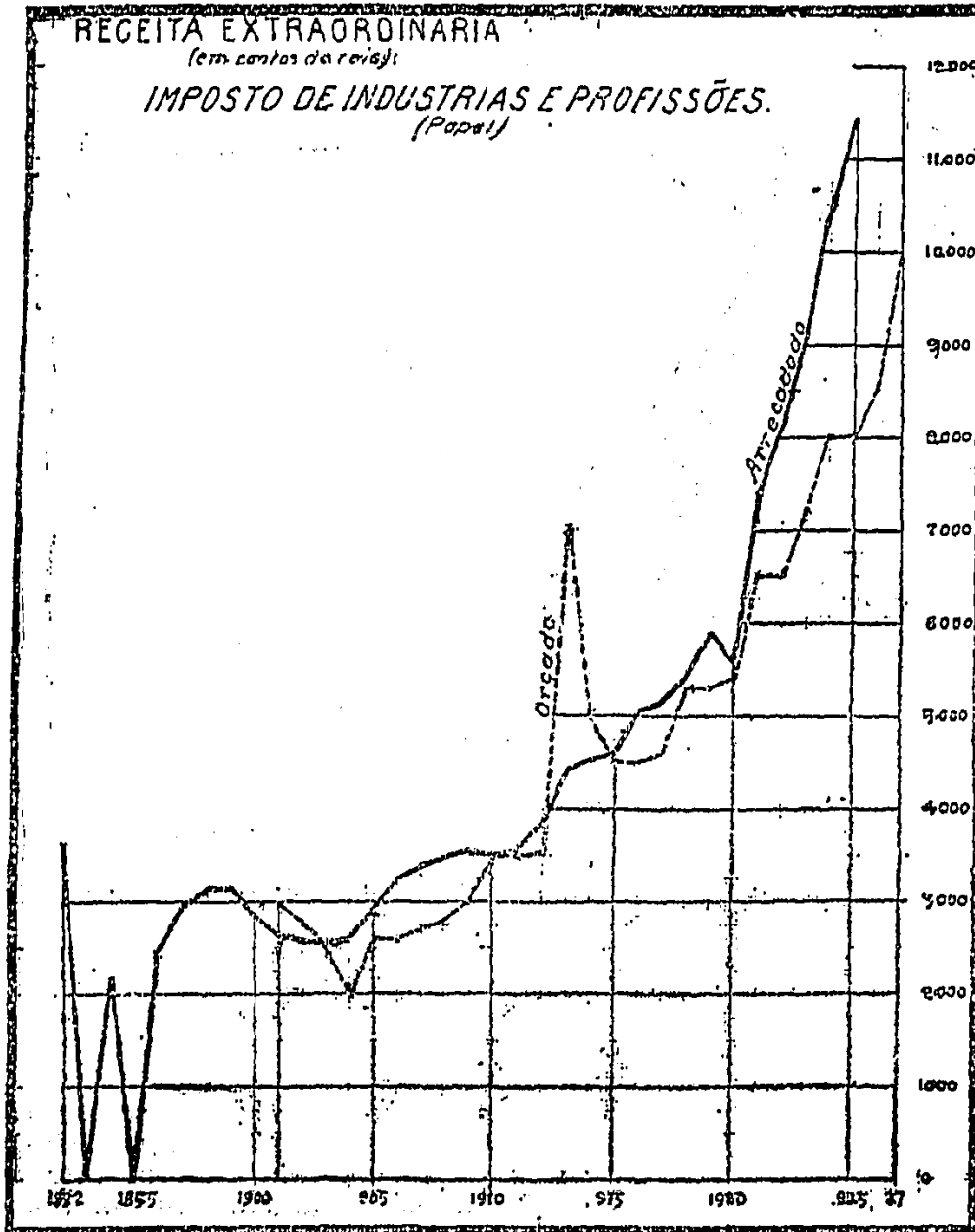
Assiste absoluta razão ao representante do Districto Federal. Houve, realmente, um engano na impressão do autographo, conforme já foi explicado anteriormente: a proposta do Governo para esta verba era de 10.000 contos; na Camara, nenhuma emenda foi approvada, alterando esta estimativa; no entanto, pela quéda de um zero na composição, sem que os revisores de tal se houvessem apercebido, o autographo registra a renda provavel de 1.000 contos, apenas.

A situação do imposto de que se trata, classificado erradamente como receita extraordinaria, assim se caracterizou nos ultimos exercicios decorridos:

Annos	Orçados	Arrecadados	Differença
1920	5.400	6.562	+ 1.162
1921	6.500	7.404	+ 904
1922	6.500	8.190	+ 1.690
1923	7.200	9.167	+ 1.967
1924	8.000	10.453	+ 2.453
1925	8.000	11.433	+ 3.433
1926	8.500	—	
1927 (proposição).....	10.000	—	

O simples exame do quadro supra e da curva das arrecadações traçada no diagramma immediato, que ambos evidenciam o continuo crescimento das rendas desta fonte, não autoriza, para 1927, a previsão de 10.000 contos, inscripta na proposta do Governo.

A renda cresceu de 842, 786, 977, 1.286 e 980 contos, respectivamente, em 1921, 1922, 1923, 1924 e 1925. Se admitirmos a ultima percentagem média de accrescimo, observada na passagem de 1924 para 1925, como verificavel na deste para 1927, vê-se que a receita poderá attingir, no anno proximo, a 13.500 contos. Como, porém, ha a contar com a crise de 1926, não será prudente orçar a renda desta verba em mais de 13.000 contos de réis.



VERBA 119 — INDEMNIZAÇÕES :

A situação das receitas desta verba é assim apresentada nas estatísticas:

Annos	Orçadas	Arrecadas	Diferenças
1920	2.000	1.804	— 196
1921	2.000	1.905	— 95
1922	1.800	2.775	+ 975
1923	1.800	4.883	+ 3.083
1924	1.900	5.477	+ 3.577
1925	1.900	6.006	+ 4.206
1926	2.000	—	
1927 (proposição)	5.500	—	

A estimativa impressiona, em face dos orçamentos anteriores; mas é aceitavel, desde que tenha em vista as arrecadações dos exercicios presedentes.

VERBA 120 — JUROS DE CAPITAES NACIONAES :

Aqui, ha a considerar os elementos seguintes:

Annos	Orçadas		Arrecadadas	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1920	400	1.400	278	440
1921	500	2.000	527	3.943
1922	700	2.100	574	3.440
1923	1.000	1.500	371	148
1924	450	2.100	386	5.489
1925	450	2.100	509	13.815
1926	450	1.500	—	—
1927 (proposição)	450	5.000	—	—

Até á data da conclusão deste parecer, não poude o relator encontrar explicação, que o satisfizesse, acerca das grandes oscillações observadas nas arrecadações por conta desta verba. Assim, acceita, provisoriamente, a estimativa da Camara, mas para voltar ao assumpto em phase de 3º turno, si até lá tiver conseguido obter as informações e explicações indispensaveis.

VERBA 128 — CUNHAGEM DE MOEDA METALLICA:

Acerca desta verba, disse o Senador Paulo de Frontin em brilhante discurso sobre o orçamento da receita:

“Preciso ainda chamar a attenção do Senado para algumas verbas, especialmente para aquella que, na Receita, vem sob o n. 128, relativa á cunhagem de moeda metallica subsidiaria. Esta moeda concorreu para a inflacção, não em papel, mas em metal sem valor.

De modo que, si o Governo deseja combater a inflacção, a proposta não deve comprehender esta verba tanto mais quanto, na occasião em que ella foi introduzida, por proposta minha, no orçamento de alguns-annos passados, havia reclamações geraes em todo o paiz pela falta de trocos.

Tinham sido retiradas da circulação as moedas de 2\$000 e de 1\$000, decorrentes da emissão em prata, feita pelo Governo do Marechal Hermes. De modo que o Governo do Dr. Wencesláo Braz, teve occasião de verificar a insufficiencia da moeda para trocos.

Dahi a razão por que se crearam as moedas de aluminio dourado, de 1\$ e 500 réis, e de 2\$, de prata em substituição das antigas, porque o teor dellas correspondia a uma taxa superior ao valor real. Por isso é que ellas desappareceram da circulação, visto que o seu valor commercial, era maior que o nominal.

Nestas condições, o momento não é opportuno, dada a circumstancia de não haver reclamação de trocos, para que votemos uma verba de 40 mil contos tantos mais quanto, em 1925, a importancia cunhada e

distribuida pela Casa da Moeda foi de 33.000 contos. Não teria objecção a fazer, si essa verba fosse reduzida para 10.000 contos, porque, além de julgal-a sufficiente, ella poderia dar uma certa margem, capaz de attender ao augmento da população”.

As observações acima parecem accetaveis, sinão totalmente, ao menos em parte. Mas o relator aguarda a 3ª discussão para dar o seu modo de pensar, pois ainda não pode saber das necessidades da administração, neste particular.

VIII — RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

25 — O quadro e diagramma juntos dão conta do movimento deste titulo geral, nos ultimos annos.

Das verbas de que se compõe a — RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL — na proposição em causa, entende a Commissão que podem ser accetias: a) as que se referem ao producto de cobrança de divida activa da União, em ouro e em papel: b) as que são pertinentes ás rendas eventuaes percebidas pelo Thesouro, em papel, e em ouro. Umas e outras foram propostas pelo Governo, que bem deve conhecer a situação, quanto a este particular.

A Commissão apenas propõe: a) a substituição de importancia de 9.350:000\$, ouro, consignada na proposição, como representando a quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo e destinada ao — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL MOEDA. — Pela de 10.750:000\$000, compativel com as estimativas por ella attribuidas á verba 1; b) a substituição da previsão de 15.000:000\$000, papel, attribuida no projecto da Camara ao FUNDO PARA CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS DAS ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO, — pela de 18:031:000\$000 que é a que está de accôrdo com as previsões da receita constantes deste parecer.

IX — CONCLUSÕES

26 — AS ALTERAÇÕES NECESSARIAS Á PROPOSIÇÃO.

De tudo o que foi exposto em paginas anteriores, seja a proposito dos enganos de lançamento observados na proposta e na proposição, seja acerca das estimativas de receita, resulta a necessidade de varias emendas ao documento remittido pela Camara, emendas que a Comissão, opportunamente, submeterá á alta consideração e estudo do Senado.

O relator não quiz desde já incluir ditas emendas no corpo do presente parecer, porque ainda não mereceram a aprovação dos seus illustrados e competentes collegas da Comissão de Finanças; mas, se vierem a ser por esta adoptadas, definitivamente, nos termos das suggestões feitas na anterior exposição da materia em estudo, serão offerecidas a exame em plenario e, para isso, consideradas em o ultimo capitulo deste trabalho.

27 — O DEFICIT ORÇAMENTARIO EM 1927.

I — Já foi demonstrado que será de importancia relativamente reduzida o *deficit* orçamentario previsto para o futuro exercicio financeiro. Praticamente, pôde-se mesmo dizer que será nulla, a differença entre as receitas orçadas para 1927 e as despesas autorizadas durante esse exercicio, sobretudo, si a conversão do saldo ouro em dinheiro papel fôr feita á taxa de cambio que ora se deseja estabilizar, muito embora ainda continuem, expressas em dinheiro papel, varias verbas de despeza, obrigatoriamente realizadas em ouro.

Não nos illudamos, porém, com tão auspicioso resultado, porque, como sabemos, encontram-se em andamento nas duas Casas do Congresso, em varios turnos de discussão, muitos projectos de lei, de que hão de resultar, se vierem a ser approvados, segundo manda aliás a boa justiça, sensiveis accrescimos nas despesas publicas annuaes; de outro lado, não é de crer tenham sido convenientemente attendidas as dotações das verbas de varios serviços publicos, e, por isso, hão de ser completadas por supplementação ulterior, que cumpre evitar, e que é tanto mais evitavel, quanto maior forem a boa vontade e o esforço do Poder Executivo, no sentido de conter as despesas dentro das dotações concedidas pelo Congresso. Além disso, ha a contar, ainda, que, apesar do esforço dos respectivos relatores, os orçamentos de despeza não consideram todos os accrescimos, já resolvidos em leis anteriores, de recente data.

Para compensar ou contrabalançar, no exercicio futuro, as differenças apontadas, não ha quem possa inventar processo novo, a menos que não queira recorrer ao credito, o que não é justificavel, por fórma alguma, desde que se trata, como na hypothese, de cobrir differenças negativas entre a receita e a despeza ordinarias, ainda por fazer :

a) ou o Congresso recorre á majoração das taxas dos impostos existentes e á instituição de novas tributações ;

b) ou reduz todas as despesas não obrigatorias, desde que possam ser adiadas, sem graves damnos para o paiz;

c) ou, finalmente, resolve actuar, a um tempo, sobre a receita e sobre a despesa, elevando a primeira, pela forma indicada na letra a, e reduzindo a segunda, conforme o exposto na letra b, de tanto quanto baste, em cada uma, para alcançar o objectivo em vista, que outro não póde ser senão o do encerramento do proximo exercicio financeiro com real e perfeito equilibrio entre as verbas da receita e as dotações da despesa.

Ora, não ha recorrer, agora, nem ao primeiro, nem ao terceiro dos processos indicados (de vez que, um e outro, acarretam, ou a alteração dos impostos existentes, pela majoração das taxas respectivas, ou a criação de novas fontes de receita,) pois não pode encontrar defesa, — a não ser em excepçoes cascos de graves perturbações financeiras, só manifestadas ou percebidas nos ultimos dias das sessões legislativas, — o systema, de que tanto temos abusado na Republica, de aggravar ou de reduzir taxas, de crear ou de supprimir impostos em leis de receita.

Votadas sempre á ultima hora, como, aliás, não pode deixar de acontecer, até mesmo para maior exactidão de suas previsões, as leis de receita não devem comportar medidas da ordem daquellas a que ora nos referimos. porque tanto importa em subtrahir taes medidas ao conhecimento e ao exame da Nação, que as deve apreciar e analizar. atravez largo debate nas duas Casas do Congresso. debate incompativel com a urgencia precisa á votação das leis de meio. O Congresso faltará a uma das suas mais elevadas funcções, talvez, mesmo, á principal das razões de sua existencia na vida contemporanea de um povo culto e autonomo, sempre que votar leis de impostos, cégamente, ao apagar das luzes de uma sessão legislativa, sem amplas discussões, sem ouvir os reclamos da Nação atravez as associações de classe nella organizadas, orientando-se exclusivamente. como por vezes ha acontecido, pelo espirito partidario, deixando-se dominar, sobretudo, pela rigida disciplina das maiorias parlamentares.

O imposto sobre a renda é uma prova irrefutavel do mal que apontamos.

São illusorios os beneficios a colher da adopção de semelhante pratica, em absoluto condemnavel, pois a obtenção do equilibrio orçamentario, pela votação, não raro impensada, de dispositivos que cream ou alteram impostos, nas leis de receita, não podem ser jamais compensados pelos males, a sentir fatalmente no futuro, de resolver sobre tão delicada materia, sem a precisa audiencia da Nação, distanciando-a, assim, cada vez mais, dos representantes que ella elege, precisamente para que amparem e defendam os seus mais sagrados direitos e os seus mais respeitaveis interesses.

Isto posto, só ha recorrer ao segundo dos tres processos apontados, confiando todos nós no esforço patriotico do Senado, que se empenhará, por certo, em prestigiar todas as medidas, propostas pelos relatores dos orçamentos da despesa, que vizem reduzir a importancia total della, de tanto quanto fôr preciso, e possivel para que possa ser alcançado, sem graves perturbações na marcha regular dos serviços publicos, o desejado e imprescindivel equilibrio, entre as rendas e as despesas ordinarias do exercicio financeiro futuro.

II — O esforço, a que tão confiantemente acima alludimos, é, na hora presente, mais necessario do que nunca.

A situação de *deficit* orçamentario, que jamais se recommenda em época alguma, é, de facto, ainda menos defensavel, agora, porque:

a) encontra o Thesouro sob o peso de notavel divida fluctuante, que não poderá ser liquidada, com os simples recursos da receita ordinaria, e exige, por isso mesmo, que mais uma vez ainda, appellemos para o credito, de modo a distribuir responsabilidades, pesadas em excesso, pelas gerações futuras, as quaes, se vierem a soffrer dos erros praticados por nós outros, também gosarão dos beneficios, embóra não muito elevados, decorrentes das despezas que originaram a divida fluctuante existente;

b) coincide com a intensa crise economica em que se debatem as classes productoras do paiz, revelada pela depreciação, por assim dizer geral, de toda a nossa producção, seja a de origem industrial, seja a que provem da exploração agricola do nosso uberrimo solo, sem que se possa, por isso, como em outras occasiões ha sido praticado, temperar o mal estar agudo das finanças publicas, se não com a prosperidade, ao menos com a normalidade da economia nacional;

c) coincide, igualmente, com a execução do plano de reforma monetaria, annuciado pelo Sr. Presidente da Republica em seu programma de Governo, e já esboçado em projecto presente á Câmara dos Deputados, concorrendo, certamente, para embaraçar, sobremodo, a prompta e efficaz realização effectiva daquelle plano.

A coincidência indicada na lettra *b*, referente ao deprecimento, ainda que momentaneo, de um factor de compensação, — de tão grande valia no regular as finanças publicas, quanto é a prosperidade economica do paiz em que ellas se processam, impede, se não impossibilita por emquanto, o recurso a novas tributações ou a majorações das existentes, uma e outra soluções agora preñhes de nocivos effeitos, de que não se revestiriam em outras occasiões, de plena normalidade ou de franca prosperidade na vida economica.

Por motivos diversos, cuja analyse e classificação não cabem nos limites deste trabalho, é certo que estamos, de algum tempo a esta parte, atravessando um periodo de franca crise economica.

A proposição talvez pareça não ser rigorosamente verdadeira, porque, por emquanto, não tivemos, occasião de registrar as graves e fundas perturbações, capazes de abalar todos os fundamentos da nossa economia; mas é preciso não esquecer que as grandes crises registradas na historia dos povos, deste e do antigo continente, sempre se iniciaram por quaesquer perturbações organicas na vida economica, profundas ou leves, duradouras ou fugazes, pois todas, sem excepção, provocam a perda de fortunas ou de rendas, a ruina de muitas das melhores actividades productoras.

No nosso caso, o estudo do que neste particular se ha passado, póde conduzir á determinação de varias causas, de factores diversos, que todas concorrem e contribuem para o actual estado de depressão da nossa economia: umas, exogeneticas, estranhas, por completo, ao organismo economico col-

lectivo do paiz; outras, endogeneticas, isto é, dependentes da nossa propria e defeituosa organização economica; no ultimo grupo, provindo algumas de defeitos ou falhas de circulação, seja no tocante á moeda, seja no pertinente ao credito, originando-se outras da má organização technica das nossas industrias e das precarias condições a que, por falta de defesa conveniente, esteve sempre subordinada a produção agricola do paiz.

Mas todas as causas ou factores internos, sobretudo os que mais intensa e duradouramente teem actuado no Brasil em todos os tempos, na Republica como no Imperio, dependem, precipuamente, de duas das principaes dellas, a que as demais se acham intimamente ligadas e entrozadas. São as que decorrem das imperfeições da moeda e as que se originam das falhas do credito, por sua vez tambem dependentes, uma da outra, de modo muito estreito e intimo.

A reflexão sincera sobre os factos ultimamente desenrolados nos dominios da nossa vida economica, põe, de facto, em fôco, como causas primordiaes da crise actual, e, assim tambem, — de muitas outras anteriores, ou melhor, quasi, das nossas crises periodicas, — os factores monetario e de credito, o que não importa em negar a existencia de outros secundarios, mas, nem por isso, de minima importancia, que actuam concomitantemente com os dous primeiros, embóra, ás vezes, destes tambem possam resultar.

A affirmação pode ser demonstrada, quer se examinem os factos do ponto de vista puramente theorico, quer se os estude quanto ao seu aspecto pratico.

Como não ha distincção possivel entre os principios scientificos e os principios praticos, — embóra seja muito commum ouvir-se, a proposito dos phenomenos do mundo economico, a declaração, não raro convencida, de que o que a theoria ensina nem sempre é o que se vê na pratica, — porque não ha, nem pode haver, duas verdades, uma scientifica e outra pratica; — o estudo da materia leva á mesma conclusão, qualquer que seja o caminho preferido, desde que se evitem as generalizações grosseiras, rapidas, impensadas, "feitas, como diria Bacon, *per enumerationem simplicem. ubi non reperitur instantia contradictoria.*"

Mas já dissemos que taes indagações não cabem neste parecer, embóra a importancia dellas resalte, evidente, si nos recordarmos que, na vida economica contemporanea dos povos cultos, a moeda e o credito são o instrumento precipuo de ligação dos principaes agentes da produção — o capital e o trabalho, — e, pois, que os males de que padecerem, hão de affectar, inevitavelmente, fundamente, aquelles agentes indispensaveis á vida de uma Nação.

O relator deste parecer não se inscreve entre os que só sabem ver com doentio pessimismo a situação futura do paiz; antes confia, franca e decisivamente, em a nossa capacidade de povo jovem, em formação já muito avançada, e nas riquezas infinitas, que jazem latentes no nosso solo, inexplorado ainda.

Por isso mesmo, e porque não deseja ver emperradas por falta dos legisladores contemporaneos, a livre manifestação d'aquella capacidade e a intensa exploração d'aquellas

riquezas, procurou apenas mostrar que a boa execução do programma de reforma monetaria, já em marcha no Congresso, exige, de cada um de nós, o maior e mais decidido empenho em pôr ordem nas finanças publicas, pelo alcançar, custe o que custar, o equilibrio orçamentario e o equilibrio dos pagamentos do Thesouro: aquelle, graças á possível reduccão das despesas ordinarias do anno proximo, de vez que a má situação economica desaconselha a aggravação dos impostos, e este, pela obtenção de recursos especiaes, os quaes, de um lado, permittem desafogar o Thesouro, e, de outro, concorrerão para efficiente combate á crise, por facilitarem a desejada estabilisação do nosso cambio erratico, a que alguem já denominou, mui propria e expressivamente, *cambio ladrão*, pelo que as suas frequentes, bruscas e grandes oscillações tem roubado annualmente ás nossas economias.

A nitida e admiravel analyse, feita ulteriormente na França, a proposito da estabilisação do franco, pela Commissão technica para isso designada, — composta das maiores autoridades financeiras e economicas daquella grande Nação, entre os quaes Sergent, Duchemin, Jéze, Lewandowski, Oudot, Fougère e Rist, assim resume os principios capitaes que regulam a materia:

«Les conditions de cette stabilisation de fait sont d'ordre moral d'une part, et d'autre part de caractère technique.

Au point de vue moral, il faut rétablir la confiance dans la monnaie par des mesures apropiées comme celles que le Comité va exposer. Il faut que Français et étrangers aient une confiance absolue dans la sécurité des capitaux, dans le respect des engagements, dans la continuité de vues, sans laquelle le plan ne peut être exécuté.

Au point de vue technique, la stabilisation de fait suppose:

1° — L'équilibre de la balance de comptes, grace à l'arrêt de l'évasion des capitaux français; à l'action exceptionnel et provisoire de credits étrangers, à plus ou moins long terme, et au retour progressif des capitaux français expatriés;

2° — La réalisation absolue de l'équilibre budgétaire;

3° — L'équilibre de la Trésorerie;

4° — Le règlement définitif de nos engagements extérieurs;

5° — L'adaptation de l'économie générale du pays à la nouvelle situation monétaire;

6° — L'existence à la Banque d'émission d'une convertuel en or et en devises étrangères suffisante, avec la porte feuille commercial, pour garantir la circulation des billets.

As palavras acima, nós as transcreveremos pelo que ellas encerram de superior observação, e não por nos filiar-mos á

doutrina, nellas posta em curso, de que a estabilisação legal dos cambios resulta, como simples acto de sanccção, da estabilisação de facto, a praticar, ou a alcançar preliminarmente. Os dous elementos se encontram tão intimamente connexos, que não ha separar ou distinguir um do outro.

O que quizemos fazer, foi, apenas, salientar a alta importancia do equilibrio orçamentario e do equilibrio de pagamentos do Thesouro, os quaes, por sua vez, para serem obtidos, exigem a realização effectiva e preliminar de condições de ordem moral, expressas pela confiança que soubermos inspirar ao estrangeiro, pela fé inabalavel nas nossas proprias energias, pelo accordo manifesto entre o sentir da Nação e os actos dos Poderes Publicos, pela tranquillidade nos lares brasileiros, pela pacificação dos espiritos de todos os que trabalham para o engrandecimento continuo da nossa terra querida.

Mas todas estas condições só são obtiveis, quando for inabalavel o respeito mutuo, aos deveres dos que dirigem, de um lado, e de outro, aos sagrados direitos dos que estes confêrem os postos de direcção e de commando.

X — AS EMENDAS

28 — A SITUAÇÃO ORÇAMENTARIA.

Si o Congresso vier a approvar as emendas que se seguem, de autoria da Comissão de Finanças do Senado, a situação final assim poderá ser expressa, desde que não sejam modificados, nem para mais nem para menos, os totaes das verbas de despeza votadas pela Camara.

Receita-papel	1.132.838:000\$000
Despeza-papel	1.192.471:688\$120
<i>Deficit-papel..</i>	59.633:688\$120 (a)
e	
Receita-ouro	140.596:000\$000
Despeza-ouro	111.803:642\$362
Saldo-ouro.....	28.792:357\$638

Convertendo o saldo-ouro em papel, ás taxas de 7 d. e de 6 d. por mil réis, tem-se, conforme se trata de uma ou de outra:

1) A 7 d. por 1\$000....	111.052:123\$410
2) A 6 d. por 1\$000....	129.565:609\$371

A estes valores, correspondem:

1) Saldo-ouro, convertido a 7 d.....	111.052:123\$410
<i>Deficit-papel segundo (a)</i>	59.633:688\$120
Saldo-papel.....	51.418:435\$290 (A)
2) Saldo-ouro, convertido a 6 d.....	129.565:609\$371
<i>Deficit-papel segundo (a)</i>	59.633:688\$120
Saldo-papel	69.931:921\$251 (B)

Ha, porém, a deduzir dos resultados acima indicados, quer em uma quer em outra hypothese, os mesmos erros ou falhas de lançamento apontados no primeiro capitulo deste parecer.

As deducções referidas são as seguintes, nos dous casos, successivamente, já considerados, convertidas ás taxas respectivas as importancias das verbas em ouro:

I) 1º CASO — TAXA DE 7 D. POR 1\$000 — CORRECÇÕES:

a) Accrescimo, a introduzir na verba — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA, — do orçamento do Ministerio da Fazenda	+ 11.490:000\$000
b) Accrescimo, a introduzir na dotação do — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA, ainda do orçamento do Ministerio da Fazenda.....	+ 5.021:800\$000
c) Accrescimo, a fazer em verba propria, a crear ainda, do orçamento do Ministerio da Agricultura.....	+ 815:700\$000
d) Accrescimo, a introduzir na dotação para — FUNDO DE RESGATE DAS OBRIGAÇÕES FERROVIARIAS, — do orçamento do Ministerio da Fazenda	+ 5.531:040\$000
e) Reducção, a fazer na verba — RESGATE DE APOLICES EMITTIDAS PARA ENCAMPACÃO DAS ESTRADAS DE FERRO ARRENDADAS, — do orçamento do Ministerio da Fazenda	— 1.500:000\$000

Somma algebraica, a deduzir de A..... 21.358:540\$000

II) 2º CASO — TAXA DE 6 D. POR 1\$000:

a) Como no anterior.....	+ 11.490:000\$000
b) Idem idem.....	+ 6.300:000\$000
c) Idem idem.....	+ 815:700\$000
d) Idem idem.....	+ 5.531:040\$000
e) Idem idem.....	— 1.500:000\$000

Somma algebraica, a deduzir de B..... 22.636:740\$000

Fazendo as deducções acima indicadas, resulta:

I) Saldo-papel A.....	51.418:435\$290
Somma algebraica acima, a deduzir	21.358:540\$000
Restam, de saldo-papel.....	30.059:895\$290
e	
II) Saldo-papel B.....	69.931:921\$251
Somma algebraica acima, a deduzir	22.636:740\$000
Restam, do saldo-papel.....	47.295:181\$251

Taes resultados, porém, não podem ser ainda considerados como finais, porquanto, segundo foi exposto no primeiro capitulo deste parecer, será preciso, para que o estudo seja exacto, levar a credito, no orçamento da Receita, como verba de *Recursos*, a importancia de 94.300:000\$, incluída na despesa do Ministerio da Viação para pagamento de obras e melhoramentos nas estradas de ferro da União, porque dita importancia terá de ser paga em titulos, a emittir pelo Governo (*obrigações ferroviarias*); e, do mesmo passo, levar a debito, nos orçamentos de despesa dos varios ministerios, a importancia de 150.000:000\$, em quanto foram avaliados pelo eminente Deputado Cardoso de Almeida, dispendios ainda não contemplados nos projectos de lei de despesa, ora em discussão no Senado (incorporação da tabella Lyra, e outras).

Como a differença negativa entre as duas importancias mencionadas no período acima é de 55.700:000\$, conclue-se que os *deficits* orçamentarios no exercicio futuro serão, conforme se considere a conversão a 7 d. ou a 6 d. por mil réis, respectivamente:

I — <i>Deficit</i> -papel (a 7 d.) S. E. O....	25.640:104\$710
II — <i>Deficit</i> -papel (a 6 d.) S. E. O...	8.404:818\$749

Em um como em outro caso, si fôr approvada, como deve ser, a emenda n. 13, de autoria do illustre Senador Luiz Adolpho, será preciso deduzir dos *deficits*-papel acima avaliados, a importancia de 4.788:000\$, importancia em que S. Ex. calcula a renda das acções e das *debentures* do Lloyd Brasileiro, pertencentes ao Estado.

29 — AS EMENDAS DA COMMISSÃO.

De accôrdo com as considerações feitas em paginas anteriores, a Comissão offerece ao alto julgamento do Senado as seguintes emendas:

	1	Ouro	Papel
Substituam-se as estimativas da VERBA 1 pelo seguinte	124.000:000\$000	91.000:000\$000	
	2	Ouro	Papel
Substituam-se as estimativas da VERBA 2 pelo seguinte	1.770:000\$000	—	
	3	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 3.....	300:000\$000	450:000\$000	

	4		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 6.....		—	1.200:000\$000
	5		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 9.....		190:000\$000	30:000\$000
	6		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 10.....		10.000:000\$000	—
	7		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 11.....		—	10.000:000\$000
	8		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 12.....		248:000\$000	182:000\$000
	9		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 14.....		—	95.000:000\$000
	10		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 17.....		—	12.000:000\$000
	11		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 18.....		—	44.000:000\$000
	12		
		Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 24.....		—	47.000:000\$000

	13	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 26.....	—		10.000:000\$000
	14	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 37.....	—		2.200:000\$000
	15	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 38.....	—		3.500:000\$000
	16	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 39.....	—		2.000:000\$000
	17	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 43.....	—		1.000:000\$000
	18	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 51.....	—		10.000:000\$000
	19	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 57.....	—		120.000:000\$000
	20	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 58.....	—		27.000:000\$000
	21	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 59.....	—		20.000:000\$000
	22	Ouro	Papel
Substituam-se pelas seguintes as estimativas da VERBA 60.....	—		10.000:000\$000

	23		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 68....	—		300:000\$000
	24		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 76....	—		1.100:000\$000
	25		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 79....	1:000\$000		1:000\$000
	26		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 83....	—		12.900:000\$000
	27		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 84....	—		32.000:000:000
	28		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 87....	—		140.000:000\$000
	29		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 88....	—		12.500:000\$000
	30		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 89....	—		13.000:000\$000
	31		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes as estimativas de VERBA 90....	—		650:000\$000

	32		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 92....	—	500:000\$000	
	33		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 93....	—	2.700:000\$000	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 93....	—	2.700:000\$000	
	34		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 97....	—	60:000\$000	
	35		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 105...	—	2.000:000\$000	
	36		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 106...	—	150:000\$000	
	37		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 116...	—	650:000\$000	
	38		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 117...	—	1.260:000\$000	
	39		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 118...	—	2.000:000\$000	
	40		
	Ouro	Papel	
Substituam-se pelas seguintes estimativas de VERBA 121...	—	13.000:000\$000	

41

Accrescente-se, á — RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL, — nova verba ou rubrica com o titulo:

	Ouro	Papel
FUNDO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR (Lei nu- mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, e lei n.....), addicio- nal de 5 % nos im- postos de consumo sobre bebidas	—	4.750:000\$000

42

Accrescente-se á *ementa* da VERBA 1 — “e artigos 20, 25, 26, 27, 44 e 34 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.”

43

Accrescente-se á *ementa* de VERBA 72 — “Art. 30 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925”.

44

Accrescente-se á *ementa* do titulo — Impostos de consu-
mo — “Art. 46 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925”.

30 — AS EMENDAS DE PLENARIO

São em numero de 25 as emendas apresentadas em ple-
nario.

Sobre ellas assim pensa a Commissão:

1

Ao n. 76 accrescente-se *in-fine*:

“e art. 22 da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925”.

PARECER

A Commissão accêita a emenda, para ser additada á *ementa* da verba 76, referente ás “Rendas das villas prole-
tarias”.

Trata-se de disposição que tem caracter permanente,
muito embora haja sido incluída na lei de orçamento vigente;
como tal, obriga na elaboração do orçamento para 1927.

2

Ao n. 59 accrescente-se:

“De accôrdo com o art. 15 da lei n. 4.984, de 31 de de-
zembro de 1925; ficando porém, o carvão nacional sujeito á
metade da taxa paga pelo carvão estrangeiro.

PARECER

Com referencia a esta emenda, de autoria do Senador Paulo de Frontin, que tambem foi o signatario da anterior, e pelos mesmos motivos já expostos em relação a esta, a Comissão aconselha a approvação da medida, para ser additada á *ementa* da verba 59, mas com ressalva da ultima parte, que diz: "ficando, porém, o carvão nacional sujeito á metade da taxa paga pelo carvão estrangeiro".

Por maior que seja a sympathia despertada pela parte da emenda que procura beneficiar o carvão nacional, de sorte a impedir seja o seu consumo, no paiz, reduzido pela alta taxa de viação a que está sujeito, sobretudo porque as nossas minas principaes se encontram muito afastadas do littoral, o que obriga a sua producção a grandes transportes ferro-viarios; — não é possivel incluir a medida na lei da receita.

A Comissão hypotheca o seu apoio á providencia desde que ella seja apresentada em projecto especial.

Nestas condições, a Comissão pede a adopção da seguinte sub-emenda: "Supprimam-se da emenda as palavras — "ficando, porém, o carvão nacional sujeito á metade da taxa paga pelo carvão estrangeiro".

A Comissão, por isso, propõe mais, seja destacada a ultima parte da emenda para constituir projecto em separado.

3

Continuam em vigor os arts. 32, 33, 48, 51 e 57 da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

PARECER

Os artigos citados na emenda referem-se todos, salvo os de ns. 32 e 33, a disposições de character permanente e, por isso, deve ser aceita a emenda, em parte.

A Comissão propõe o seguinte

SUBSTITUTIVO

"Supprimam-se da emenda os arts. 32, 33 e 57 nella mencionados e incluam-se os arts. 48 e 51 nas *ementas* das verbas correspondentes."

Os artigos 32 e 33 referem-se a taxas de caridade e distribuição de quotas de loteria, assumptos que estão sendo regulados em um projecto especial em andamento na Camara e prestes a chegar ao conhecimento do Senado.

Os artigos de n. 48 e 51 referem-se, como foi dito acima, a disposições de character permanente e, pois, devem ser incluídos nas *ementas* das verbas respectivas.

O artigo 57 trata do FUNDO PARA ASSISTENCIA HOSPITALAR — já considerado pela Comissão, em emenda de sua autoria, estando, portanto, prejudicada.

4

Continuam em vigor os arts. 31 e 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

PARECER

Substitua-se a emenda, que se refere a disposições de caracter permanente erradamente incluída na lei da receita para 1926, pela seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Accrescente-se á *ementa* do titulo — IMPOSTO SOBRE A RENDA: “arts. 31 e 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925”.

5

Fica revigorado o art. 42 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

PARECER

Ainda aqui se trata de medida salutar, de caracter permanente, que tem sido mui propriamente vetada em leis de receita.

Si tivesse sido adoptada a mesma providencia em lei especial ordinaria, não haveria sinão incluir os seus dispositivos na lei orçamentaria para 1927.

Assim, a Comissão, accêta a emenda, mas com a seguinte redacção:

EMENDA

Accrescente-se á *ementa* da verba 1: “e art. 42, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.”

6

Continua em vigor o art. 43 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

PARECER

Ainda aqui, trata-se de disposição de caracter permanente erradamente incluída nas leis de orçamento da receita.

A Comissão é de parecer que deve ser adoptado, ao em vez da emenda proposta, o seguinte substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Addicione-se á *ementa* da verba 36—Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil—o seguinte: e art. 43 da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925.”

7

Fica revigorado o art. 55 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

PARECER

A Comissão não pôde acceitar a emenda, por lhe parecer que não cabe na lei de orçamento da receita, devendo ser de preferencia votada em lei especial.

Assim, propõe a sua approvação, mas para constituir projecto a parte.

8

Supprima-se, no regulamento sobre a arrecadação do imposto do sello, annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, da tabella B, § 4º, "Diversos", sello de estampilha, n. 1, a disposição que manda incluir na factura e nos recibos communs a importancia correspondente ao sello.

Justificação

Uma vez que a inclusão da importancia do sello, na factura ou nos recibos, não constitue obrigação do pagamento do mesmo sello, por parte do devedor, a simples menção do sello por parte do devedor, que vae collado naquelles documentos, tornou-se sem razão alguma, além de não constituir impedimento algum ao não pagamento do imposto.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Vespucio Abreu.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda, mas como não pôde, em lei de receita, dispôr sobre modificações de regulamentos em vigor, propõe seja destacada para constituir projecto á parte, afim de ser sujeita a novo e melhor estudo pelas Comissões technicas do Senado.

9

Quotas lotericas:

Instituto São José de Barcellos..... 30:000\$000

Justificação

Em Barcellos, antiga capital do Amazonas, o Instituto São José está prestando os mais relevantes serviços á causa da instrucção e assistencia publica, com ensino gratuito elementar e agricola, estando installados uma escola gratuita e um dispensario de remedios. — *Aristides Rocha.* — *Silverio Nery.*

PARECER

A Comissão considera a emenda prejudicada, em vista do parecer dado á emenda n. 3, quanto aos arts. 32 e 33 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

10

Quotas lotericas:

Missão Indígena de Tarauacá, Amazonas..... 30:000\$000

Justificação

Esta missão tem a seu cargo as tribus dos Tucanos e Piratapuias, no rio Urupés, tendo installado um asylo para meninos indigenas, uma escola e um dispensario gratuito de remedios para os habitantes daquela região. — *Aristides Rocha.*
— *Silverio Nery.*

PARECER

Prejudicada, pelos motivos allegados na emenda anterior.

11

Ao art. n. 68:

Em vez de "art. 343, decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923; diga-se: "art. 29 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926".

Justificação

Trata-se no caso de harmonizar a lei da receita com o recente decreto n. 5.053, de 6 de novembro ultimo, na parte relativa ás custas judicarias.

A proposição da Camara transcreve no art. 1º, n. 68, uma disposição de lei revogada, qual a do art. 343 do decreto n. 16.373, de 20 de dezembro de 1923.

Legislação citada:

Art. 29 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926:
"Os juizes e membros do Ministerio Publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragraphe unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300\$000."

Sal adas sessões, 26 de novembro de 1926. — *Antonino Freire.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda, que está tambem justificada pelo que escreveu o Relator, a proposito da verba referente á TAXA JUDICIARIA:

12

Ao n. 1 do art. 1º, Direitos de importação para consumo, accrescente-se *in-fine*: feito na Tarifa das Alfandegas o accrescimo seguinte:

Oxydo de artimonio, taxa, \$400 por kilo, razão.....	20 %
Oxydo de estanho, taxa, 2\$ por kilo, razão.....	20 %
Oxydo de nickel negro e verde, taxa, 1\$ por kilo, razão	20 %
Oxydo de uranio, taxa, 5\$ por kilo, razão.....	20 %
Seleniato de soda, taxa, 5\$ por kilo, razão.....	20 %
Sulfureto de cadmium taxa, 2\$ por kilo, razão.....	20 %
Selenio, taxa, 6\$ por kilo, razão.....	20 %
Ouro liquido, taxa, 45\$ por kilo, razão.....	10 %

Justificação

Os productos chimicos acima indicados não tendo classificação especial na Tarifa, estão sujeitos ao despacho *ad valorem*, na razão de 50 %, o que lhes eleva extraordinariamente os direitos com a depressão cambial e o pagamento de 60 % dos direitos em ouro. Não tendo similares na industria nacional, e sendo de applicação corrente na fabricação do vidro, devem gosar dos favores da tarifa como materia prima.

Em 26 de novembro de 1926. — Luiz Adolpho.

PARECER

A Commissão, sem entrar no merito da medida proposta na emenda, não a pôde acceitar no projecto de lei da receita. Assim, propõe seja destacada para constituir projecto á parte, afim de ser sujeita, opportunamente, a melhor exame da Commissão.

13

Accrescente-se entre as "Rendas patrimoniaes" o seguinte:

Renda do Lloyd Brasileiro:

Dividendo de 29.900 acções pertencentes ao Estado	3.588:000\$000
Juros de 30.000 debentures de 1:000\$, 4 %	1.200:000\$000
Total.....	4.788:000\$000

Justificação

A transformação do Lloyd Brasileiro em sociedade anonyma não transferiu de facto o proprio nacional a uma empresa de character particular porque do capital acções no valor

de 30 mil contos, reservou-se o Governo a posse de 29.900 no valor de 29.900 contos, ficando além disso com 30.000 debentures, sendo 100 contos em acções distribuidas por diversos accionistas escolhidos para figurarem na directoria e conselho fiscal da empresa desofficializada aparentemente.

Essa *camouflage* não lhe tira, porém, a qualidade de *bem da nação*, de *proprio nacional*, cujo rendimento deve, portanto, figurar no computo das rendas dessa especie.

A situação de prosperidade dessa empresa, revelada nos relatorios publicados, está a indicar a oportunidade de ser incluída no orçamento a renda líquida que vem sendo mencionada nos balanços dos annos seguintes:

1923.....	4.955:463\$399
1924.....	26.162:113\$917
1925.....	35.696:177\$473

Os saldos indicados tem sido apurados como se vê dos balanços annexos aos relatorios, depois de distribuido o dividendo de 12 % aos accionistas e de pagos os juros dos 30.000 debentures a 4 % no valor annual de 4.800 contos.

Ora, não consta que tão avultada receita tenha tido entrada nos cofres do Thesouro com qualquer parcella da sua arrecadação, o que é de lamentar.

E tanto mais opportuna e indispensavel si nos afigura a medida consignada na emenda, quanto é a primeira vez que figura no orçamento da despesa para 1927 a subvenção concedida á mesma empresa para o serviço da navegação a seu cargo, subvenção que foi de

Em 1925	22.811:733\$323
Em 1924	23.129:333\$351

e de somma mais ou menos equivalente em 1923.

Resulta dos dados fornecidos pelos relatorios da empresa que só em subvenção recebeu ella dos cofres publicos perto de 70 mil contos no periodo de 1923 a 1925, sem que, entretanto, figure no orçamento uma unica disposição ou verba justificativa de taes despezas, o que é de estranhar, sabendo-se que a administração da Fazenda tem para reger os seus actos um Codigo de Contabilidade e um Tribunal de Contas.

Em 26 de novembro de 1926. — *Luiz Adolpho*.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

Ao n. 10 do art. 1º — Onde se diz “2 %, ouro, sobre o valor official da importação”, accrescente-se: “exceptuada a que se realizar pelo porto desta Capital”.

Justificação

A melhor justificação que possa ser apresentada sobre a necessidade de ser adoptada a medida indicada na emenda consistirá na reproducção do seguinte artigo da secção edi-

torial do *Jornal do Commercio* de 31 de outubro do corrente anno:

"A taxa de 2 %, ouro e os interesses do porto do Rio — É natural que cada região remunere o capital applicado no porto que a serve. Não foi esta, entretanto, a concepção que creou a Caixa Especial dos nossos portos. Assim a organização só funcionou até 1916, quando foi suspensa.

Toda a responsabilidade passou directamente para o Governo. Assim muitos portos como S. Luiz, Tutoya, Fortaleza, Natal, Cabedello, Maceió, Aracaju, Paranaguá, Antonina, São Francisco, Itajahy, Florianopolis e Corumbá renderam no anno de 1924 mais de 500 contos de réis, ouro, ou cerca de 2.500 contos, papel. O producto dessa receita entra para a renda geral do Estado.

O Sr. Dr. Araujo Góes, inspector dos Portos, na introdução do seu ultimo relatório, reconsidera, porém, a questão. O seu ponto de vista é interessante e fundado. O Rio vai sendo prejudicado com a cobrança de 2 %, ouro, e de tal forma que, segundo o relatório, "muitas mercadorias de importação de valor official elevado, destinadas á praça do Rio, se dirigem primeiro a Santos, onde não é cobrada a taxa de 2 % para em seguida serem enviadas ao nosso porto por via de cabotagem".

Assim, em certos casos, ha vantagem em percorrer mais 800 kilometros, além dos necessarios, pois e essa a distancia entre Santos e Rio, em pagar frete mais caro, em fazer novas baldeações. Tudo isso compensa, nas condições actuaes, para evitar o gravame dos 2 %, ouro.

O Dr. Araujo Góes acrescenta que, quanto á exportação, ha uma situação semelhante em detrimento de Santos. Assim "era indifferente, sob o ponto de vista das despezas a occorrerem, exportar uma tonelada de cereaes, expedidos de S. Paulo, pelo porto do Rio ou pelo de Santos, sendo que o percurso de S. Paulo ao Rio é seis vezes maior do que o de S. Paulo a Santos".

Isso mostra a importancia das tarifas para o desenvolvimento e a concorrência entre os portos.

A situação actual é nociva ao Rio, que é seriamente prejudicada com a contribuição de 2 %, ouro.

A renda dessa taxa já produziu no nosso porto 101.171 contos, o que representa cerca de 234.332 contos, papel.

Ora, a quota do Governo na exploração industrial do porto já reuniu cerca de 80 mil contos. As despezas com as obras e installações não ultrapassaram de 160.000 contos. Isto mostra que, tomando 8 % como taxa média de juros e 4 % para a amortização, no prazo de 14 annos já se poderia ter amortizado todo o capital aqui empregado.

Assim, com mais dous annos, o porto do Rio já terá fornecido os recursos para pagar as despezas e custear novas installações.

Eliminada essa taxa, a despeza média com a movimentação de uma tonelada de mercadoria baixaria de mais de vinte e dous mil réis para menos de oito.

Assim o Sr. Dr. Araujo Góes chama a attenção para assumpto de alta relevancia, e que interessa particularmente ao futuro do nosso porto e aos interesses geraes da nossa cidade.

Todos os que trabalham no Rio não podem ficar indifferentes deante dos dados que acabamos de resumir; e assim as conveniencias do porto e da cidade nos obrigam a iniciar campanha para a suppressão da taxa de 2 % ,ouro.

De outro modo, o Rio terá o seu desenvolvimento natural immensamente prejudicado”.

Quando, porém, taes razões não forem assás convenientes para aconselhar a adopção dessa medida, uma existe e da maior relevancia: é a resultante da lei n.2.210, de 28 de dezembro de 1909, que autorizou o Poder Executivo a effectuar o primeiro arrendamento do porto, a qual dispunha textualmente em seu art. 30:

“No contracto para o arrendamento dos serviços do porto do Rio de Janeiro, o Governo observará as seguintes condições: a) reduzir as taxas de modo a, como *complementares do imposto de 2 % (ouro)*, assegurar a receita necessaria ao custeio do serviço e ao das dividas contrahidas para a execução das obras, não devendo a nossa tabella exceder as taxas que pesam actualmente sobre os navios e mercadorias de procedencia nacional ou estrangeira.”

Ora, é sabido que esse dispositivo, tão claramente consignado na lei, não tem sido observado e que a cobrança integral do imposto de 2 % em ouro tem sido feita paralelamente com as demais taxas do porto, aggravando extraordinariamente as condições do seu desenvolvimento.

Emporio central do commercio de distribuição de todo o paiz, o porto do Rio vê-se embaraçado em seu movimento pela percepção de taxas elevadas, uma, e injustificaveis, outras.

E’ tempo de sanar tal inconveniente, eliminando um imposto que nada justifica nas condições actuaes.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1926. — *Luiz Adolpho*.

PARECER

A Commissão, por maior que seja a sympathia despertada pela emenda, não póde aconselhar a sua approvação em lei de receita, pelos motivos constantes do parecer que sobre a materia foram anteriormente expostos.

15

“Incluir no art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas as mercadorias comprehendidas nas disposições do art. 2º, § 9º.”

O art. 2º, a que se refere esta emenda, é o seguinte:

“Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautellas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 9.º A’s mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias:

1º, sejam distinguiveis ou possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira;

2º, regressarem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional;

3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

O art. 5º, no qual serão incluídas as disposições do artigo 2º, § 9º, é o seguinte:

“A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º; além da isenção dos direitos de consumo ahí estabelecida se concederá tambem isenção de expediente de 10 % de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.”

Rio de Janeiro. 20 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não é justo que mercadorias estrangeiras, nacionalizadas pelo pagamento dos direitos e remetidas depois para o paiz de origem, com o fim de serem concertadas, fiquem sujeitas ao pagamento do expediente de 10 % e adicional de 10 %, accrescidos ainda do imposto em ouro.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda sinão como projecto especial. Assim, propõe seja ella approvada para constituir projecto em separado, afim de que possa ser devidamente estudada.

16

Onde convier:

Na distribuição de beneficios das Loterias Federaes em 1927, inclua-se:

Asylo Indigena de S. Gabriel, no Amazonas, 20:000\$

Justificação

Este asylo fundado em 1922, tem prestado os mais relevantes serviços a grande parte da região do Rio Negro, recolhendo um grande numero de meninas indigenas dos mais afastados afluentes do Rio Negro e proporcionando ás mesmas, a expensas do instituto, uma completa educação e instrucción domestica, incorporando assim esses novos elementos ao patrimonio civil da Nação.

Educa presentemente o asylo 87 meninas. — *Aristides Rocha.*

PARECER

Prejudicada por pareceres emittidos sobre analogas emendas anteriores.

17

Onde convier:

Art. 32. A contribuição de caridade nas Alfandegas da publica, etc.:

No Estado do Amazonas:

Onde diz:

"Santa Casa e Asylo annexo de São Gabriel do Rio Negro", diga-se:

"Santa Casa de São Gabriel.

Asylo de S. Gabriel do Rio Negro."

Justificação

Pede-se adoptar estes dizeres mais claros e distinctos, separando-se as duas instituições de caridade, que por uma lamentavel confusão ficaram unidas no orçamento do corrente anno, prejudicando assim sensivelmente á recepção das quotas a um delles. — *Aristides Rocha.*

PARECER

Prejudicada, por pareceres emittidos sobre analogas emendas anteriores.

18

Ao n. 62, accrescente-se:

"...e decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1925, que fica approvedo com as seguintes alterações: supprimir letra i) do art. 4º, art. 5º, art. 7º, art. 9º, art. 13, o final do art. 22 a começar de: "inclusive os que promanarem, etc.", letra a) do art. 24 a letra a) do § 2º, do art. 31, a letra g) do art. 55, e o § 1º, do art. 57 e substituido o final do art. 12 assim: "provenientes do aforamento, arrendamento e aluguel da propriedade immovel" e no § 6º do art. 27, em vez de "pagarão", diga-se: não pagarão o imposto proporcional e sómente o complementar progressivo", e igualmente mantido o abatimento de 75 % constante do decreto n. 5.050, que vigorará no exercicio de 1927.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda corrige disposições do regulamento, contrarias ao art. 18 da lei n. 4.984, modificando os dispositivos que nisso incidem.

PARECER

A' Commissão parece que a emenda supra é de alta relevancia e merece, por isso, estudo mui cuidado, de que talvez resultem modificações varias nas disposições da lei referente aos — IMPOSTOS SOBRE A RENDA.

Por isso, só a póde acceitar para ser destacada em projecto especial, afim de ser este estudado convenientemente.

Si, até a votação em 3º turno do Orçamento da Receita, não houver deliberação alguma tomada pelo Congresso sobre a matéria, a Comissão cuidará de corrigir a *ementa* da verba própria, no sentido de harmonizar o imposto de que se trata, com as leis em vigor.

19

Accrescente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 1º. n. 74, da lei da Receita para 1926.

Justificação

Com a desastrada reforma que deformou o ensino official entendeu o delegado do Poder Executivo que lhe assistia competencia para decretar impostos sobre a sêde de saber e logo aristocratizando as profissões liberaes, reservando-as para os ricos, creou taxas e emolumentos que encareceram e dificultaram as matriculas e a frequencia nos cursos secundarios e superiores, nos estabelecimentos officiaes equiparados. A emenda reduz as demasias dessa inominavel alcavala, que se não comprehende em um paiz onde, mais que em outro qualquer, o ensino deveria ser gratuito em todos os seus grãos. — *Barbosa Lima.*

PARECER

A providencia de que trata a emenda, já está contida no n. 75, do art. 1º da proposição.

Mas, como a *ementa* deste artigo refere-se tambem a *institutos officializados ou equiparados*, em relação aos quaes o Thesouro nada tem a receber das respectivas taxas de frequencia e de matricula, a Comissão propõe a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se, na *ementa* do n. 75, do art. 1º, as palavras: "*tanto nos institutos officiaes de ensino como nos officializados ou equiparados*", pelas seguintes: "*nos institutos de ensino official.*"

20

Accrescente-se onde convier:

Art. Os funcionarios inactivos, — aposentados, reformados, jubilados, — cujos vencimentos definitivamente fixados, não gosam dos beneficios de accrescimos periodicos concedidos aos funcionarios activos por motivo da carestia da vida, ficam isentos do imposto de renda.

Justificação

No proprio texto expressivo da emenda propositadamente redundante, está a sua justificativa.

E' uma iniquidade que as vantagens da chamada *Tabella Lyra*, concedidas por motivo da carestia da vida a todos os

funcionarios publicos, tenham sido sonegadas aos funcionarios inactivos, — como si estes não soffressem tambem com suas familias os rigores e provações da allegada carestia, e, ao mesmo tempo, venha o fisco, que nada lhes deu de acrescimo eventual, sob pretexto de que são susceptiveis de augmento as pensões de inactividade, venha o legislador decretar que se *diminuam* taes pensões, mandando desfalcal-as do imposto de renda... decrescente. — *Barbosa Lima.*

PARECER

A Comissão acceita a medida acima indicada, mas como projecto á parte, afim de que possa ser estudada convenientemente, com a alta sympathia que ao Relator inspiram o autor da emenda e a providencia que propoz.

Trata-se de materia que não cabe em lei de Receita.

21

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica isento do imposto de importação para o consumo, bem como de qualquer outro tributo ou taxa federal, o papel destinado á impressão de livros, revistas e jornaes.

Justificação

Só um proteccionismo irracional ou menos honesto poderia pretender que no ambiente de estufa alimentado pela tarifa aduaneira surgissem no Brasil analphabeto e inculto fabricas de papel que bastassem ás exigencias crescentes da instrucção publica e particular.

Chega a ser espantoso que se lancem impostos sobre a materia prima destinada a vulgarizar o livro e a facilitar a acquisição do material escolar em um paiz onde grassa a epidemia vergonhosa do analphabetismo e prospera, medrando, cada vez mais viçosa, a industria do contrabando e a fortuna das fabricas e officinas escoradas no perdão protector da pauta alfandegaria para que enriqueçam alguns privilegiados, com o sacrificio dos mais relevantes interesses nacionais.

Sala da Redacção, 29 de novembro de 1926. — *Barbosa Lima.*

PARECER

A emenda não pôde ser acceita em lei de receita; mas a providencia de que trata, é de tão alta relevancia, que a Comissão não hesita em recommendar a sua approvação. para que possa constituir projecto a parte e ser estudada convenientemente pela Comissão, em momento proprio.

22

Accrescente-se onde convier:

Art. Metade da renda arrecadada no Territorio do Acre, será levada a um fundo especial como deposito, destinado á indemnização que houver de ser fixada por ac-

côrdo, já autorizado, entre a União e o Estado do Amazonas, em consequencia da mutilação do territorio deste Estado, diminuido na sua área fundamental determinada pelos limites da antiga provincia do mesmo nome.

Justificação

Já por lei está o Poder Executivo Nacional autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Amazonas para o fim de pôr termo á accção que perante a Justiça Federal tem em andamento aquelle Estado como autor, e ré a mesma União, já condemnada na primeira instancia em memoravel pleito illuminado pelo genio de Ruy Barbosa, patrono insigne do Amazonas, esbulhado no seu intangivel patrimonio, pela illegal ablação do Acre septentrional, erigido em territorio nacional, sem attenção ás lições da equidade nos casos analogos do Amapá e de Missões, em relação aos Estados do Pará, e do Paraná e Santa Catharina. — *Barbosa Lima.*

PARECER

A Commissão acceita a emenda, mas para ser destacada para projecto especial, afim de ser examinada posteriormente, pelas Commissões competentes do Senado.

23

Ao art. 1.009 da Tarifa (machinas diversas), accrescentar a seguinte nota:

“Como machinas operatrizes comprehende-se todos os aparelhos e accessorios necessarios á fabricação dos productos industriaes, desde o destinado a receber a materia prima até a sua conclusão, formando um conjunto e incluindo caldeiras de cocção, toneis e tanques de fermentação e decantação, refrigeradores e serpentinas, quer sejam estes aparelhos e accessorios de cobre, aluminium ou ferro galvanizado, esmaltado, simples, pintado ou nickelado e podendo ser importados em conjunto, avulsos ou isolados, para substituir ou ampliar installações existentes.”

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A nota acima tem por fim evitar duvidas quanto ás constantes e desencontradas classificações pelas alfandegas, como prova a decisão de 7 de maio de 1925 da Alfandega do Rio de Janeiro, formulada em virtude do parecer dos engenheiros nomeados pelas partes interessadas e cujo parecer, esclarecendo em definitivo o assumpto, levou a referida alfandega a reformar o seu despacho primitivo.

Aqui estão, para estudo da materia, as decisões citadas nesta justificação, de maneira a demonstrar, que a emenda está perfeitamente de accôrdo com o criterio adoptado pela propria alfandega.

CÓPIA DAS DECISÕES DA COMMISSÃO DE TARIFA E DO LAUDO DOS PERITOS, REFERENTES AOS TANQUES DE ALUMINIUM

Primeira decisão da Comissão de Tarifa de 18 de abril de 1925

A maioria dos membros da Comissão de Tarifa classifica a mercadoria em apreço, segundo sua natureza, como *obras de aluminium*, devendo pagar 50 % *ad valorem* e para as peças de ferro para construção a taxa de 100 réis por kilo.

O Sr. Soares dos Santos entendeu tratar-se de um conjunto que se póde considerar entre os autoclaves e demais artefactos para uso de fabricas, de que trata o art. 980 da Tarifa e devendo pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. inspector decidiu como parece á maioria.

Alfandega, 18 de abril de 1925.

Parecer dos peritos nomeados pela Alfandega e pela Companhia Hanseatica, sendo o Dr. Abel Waldeck por parte da Alfandega e Dr. Augusto de Brito Belford Roxo por parte da Companhia Hanseatica

Parecer

Os abaixo assignados, Augusto de Brito Belford Roxo, lente substituto de machinas e mecanica applicada e cathedratico interino no impedimento do Dr. Paulo de Frontin, da Escola Polytechnica, e Abel Waldeck, engenheiro fiscal da Alfandega, o primeiro designado pelo director da mesma escola e o segundo pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para examinares, dando parecer sobre o material importado pela Companhia Hanseatica, com séde á rua José Hygino numero 115, nesta Capital, temos a declarar que:

Examinamos o material, cuja relação está appensa á petição protocolhada na Alfandega com o numero 14.206, no armazem n. 8 e no pateo de ferragens pesadas e certificamos, depois de minucioso exame, que se trata de toneis ou recipientes constituídos de uma liga de aluminium, estanho e cobre, completos com os seus accessorios e pertences para um perfeito funcionamento.

No exame nas installações existentes na séde da Companhia observamos que os toneis ou recipientes existentes são perfeitamente iguaes aos importados e depositados no Cães do Porto.

A função desses aparelhos é receber o mosto vindo dos grandes tanques esmaltados de decantação, continuando em fermentação durante oito dias com temperatura de 2° abaixo de zero. sendo no fim desse periodo o mosto atirado pelo systema tubular aos depositos de madeira, para completar a filtração e completo repouso. Dos depositos de madeira pelo systema tubular, sahe a cerveja para o engarrafamento, sendo de 60 dias o processo de fabricação.

Nos toneis ou recipientes, pela frente — accessorios dos mesmos — ha um aparelho para sahida do gaz carbonico, existindo em grande quantidade no mosto.

O material verificado no Cães do Porto foi adquirido para ampliar a installação existente, tendo vindo no vapor *Parahyba*, em 34 volumes.

Pelo exposto vê-se claramente que se trata de *machinas operatrizes* indispensaveis como elemento vital nas installações da fabrica de cerveja, machinas estas auxiliares da machina motriz.

Este é nosso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1925. — *Augusto de Brito Belfort Roxo*. — *Abel Waldeck*.

Segunda decisão da Commissão de Tarifa

Informação prestada pelo conferente Dr. Misael Penna: Quando por designação do Sr. inspector tive a honra de expôr á Commissão de Tarifa, reunida a 18 de abril ultimo, o resultado das minhas observações sobre a mercadoria de que trata o processo iniciado pela petição n. 12.431, havia apenas examinado os volumes existentes no armazem n. 8 (pateo) do Cães do Porto — toneis ou depositos de *aluminium* e peças de ferro, que lhes servirão de base — bem como um aparelho igual, armado e em pleno funcionamento na fabrica Hanseatica, na Tijuca.

Não me apontaram então os interessados, representados pelo seu despachante, os outros volumes componentes da partida e existentes em outro lugar.

Melhor informado agora, tive oportunidade de examinar em um terreno do Cães do Porto, onde se depositam volumes de grande peso e ferro em bruto, varias caixas da marca AZH 1.666|10 e 1.166|14, pesando cada uma, em média, 4.000 kilos, contendo peças de ferro em fórmula de calhas, que evidentemente pertencem aos referidos tanques de *aluminium* já verificados, completando o seu aparelhamento.

A' vista de taes objectos — que revelam não ser o *aluminium* e sim o ferro o metal predominante nos depositos — em face do parecer junto, dos engenheiros indicados pela Escola Polytechnica e pelo Sr. inspector da Alfandega, declarando que os depositos em apreço são machinas operatrizes, porquanto elaboram ou operam a fermentação da cerveja, excluindo o gaz carbonico, delles sahindo o producto ainda incompleto para outros tanques de filtração e repouso, e como ainda essa informação dos technicos coincide com as minhas observações colhidas na fabrica, não tenho duvidas em reformar o meu parecer anterior, no sentido de considerar, como considero, a mercadoria em apreço como "machina operatriz", sujeita a direitos segundo o peso de cada uma, como estabelece o art. 1.009 da tarifa, excluidos os ferros ou cantoneiras para a sustentação do aparelho, que deverão pagar 100 réis por kilo, como já foi decidido.

Alfandega, 6 de maio de 1925. — *Misael Penna*, conferente.

Parecer definitivo da Comissão de Tarifa de 7 de maio de 1925

De accôrdo com o parecer do conferente Misael Penna.

Ratificação do inspector da Alfandega

De accôrdo com o parecer unanime da Comissão de Tarifa.

Alfandega, 7 de maio de 1925. — *Lind. Camara, inspector.*

PARECER

A Comissão entende que a materia contida na emenda não cabe na lei de receita; mas propõe a sua approvação para constituir projecto em separado e melhor estudo ulterior da propria Comissão.

24

Ficam incluídas no art. 330 da Tarifa das Alfandegas as lascas ou fitos de pinho, communmente conhecidos como cavaquinhos e empregados para emballagem ou filtragem, com a taxa de 40 réis por kilo, razão 15 %.

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não existindo na classe 12^a da Tarifa das Alfandegas, que trata das madeiras e derivados, a palha ou fitinhos de pinho, empregados geralmente como emballagem, justo é que pague 40 % por kilo, como a palha para usos não especificados, e classificada no art. 410, da Tarifa das Alfandegas.

PARECER

A Comissão não pôde aceitar a emenda pelos motivos que já expôz em casos analogos.

25

"As diferenças de peso, verificadas nos despachos de cereaes constantes da classe 7^a da Tarifa das Alfandegas, quando importados em saccos ou fardos e despachados em conjunto, isto é, em um só despacho, pagarão os direitos simples, quaesquer que sejam as importancias, até o limite máximo de 10 % do peso total."

Rio, 29 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não é justo que se paguem direitos dobrados por diferença dependente da humidade atmospherica adquirida du-

rante a travessia marítima e nos depósitos aduaneiros, visto serem os cereaes ensacados muito seccos ou torrados, de maneira que, o augmento de peso produzido por um phenomeno alheio á vontade do importador, não deve ser considerado como differença sujeita á multa.

PARECER

A Commissão não póde acceitar a emenda pelos motivos anteriormente expostos.

Como se trata, porém, de assumpto que póde ter grande repercussão na economia do paiz, propõe seja dita emenda separada para constituir projecto a parte, afim de que seja opportunamente submettida ao estudo da propria Commissão.

Sala das Commissões, 8 de dezembro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Correia*, Relator. — *João Lyra*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schmidt*. — *Manoel Borba*. — *João Thomé*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

Comparecem mais os Srs. João Thomé, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, José Murtinho, Generoso Marques, e Felippe Schmidt (8).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rolemberg, Pedro Lago, Miguel de Carvalho, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Pereira e Oliveira e Soares dos Santos (13).

O Sr. Manoel Borba — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Manoel Borba.

O Sr. Manoel Borba (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a Mesa, devidamente assignada, a redacção final do projecto do Senado n. 156, deste anno, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia afim de que a mesma seja discutida e votada immediatamente.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem dispensa de impressão e urgencia para essa redacção. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

E' novamente lida, posta em discussão e approvada a redacção final, do projecto do Senado n. 156, de 1926, que fixa os vencimentos aos mestres e contra-mestres das officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos e do chefe e mestres de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro; concede a vantagem instituida pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 1922, aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular que percebem vencimentos annuaes até 12:000\$ e a gratificação de 25 %, de que trata o decreto n. 12.803, de 1918, aos funcionarios que percebem mais de 12:000\$ annuaes.

O Sr. Presidente — O projecto é remettido á Camara dos Deputados.

Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos.

Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra.

O Sr. Presidente Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (*) — Sr. Presidente, na proxima segunda-feira deverá chegar a esta Capital, de regresso de sua estadia na Europa, o Sr. Dr. José Joaquim Seabra.

Politico, que deixou de pertencer ao seu Estado natal— a Bahia—para tornar-se um nome nacional, dado o seu grande valor civico, a sua dedicação e o esforço com que desde os primeiros dias da Republica vem servindo ao paiz, S. Ex., si por momentos, levado por divergencias politicas, afastou-se daquella corrente a que pertenciamos e pertencemos, sempre foi por todos nós estimado como um cidadão prestimoso e um brasileiro illustre.

Do eminente bahiano, Sr. Presidente, pôde-se dizer que não é apenas o politico que vem prestando ao paiz inestimaveis serviços como estadista, pois não ha quem desconheça as memoraveis lições de direito com que concorreu para a formação intellectual de varias gerações que passaram pela Faculdade de Recife.

Politico, S. Ex como que ainda pertence a esta Casa, onde, durante annos seguidos, conviveu com os Senadores da Republica. E si do Parlamento, por vezes, se afastou, duas foram para auxiliar o Executivo nas pastas da Justiça e da Viação, e duas outras para governar o seu Estado natal.

Homem publico das mais formosas tradições de honestidade, sinceridade e franqueza nas suas attitudes, cuja convivencia foi sempre grata para todos nós, penso, Sr. Presidente, que o Senado receberá com sympathia o pedido que lhe venho formular, por intermedio de V. Ex., para que, se faça representar esse seu desembarque por uma Comissão de cinco Senadores. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado ouviu o requerimento que acaba de ser formulado pelo Sr. Senador Mendonça Martins. Os Srs. que o approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Nomeio para constituirem a Comissão que, em nome do Senado deverá receber o Sr. Dr. José Joaquim Seabra, na sua chegada a esta capital, na proxima segunda-feira, os Srs. Mendonça Martins, Moniz Sodré, Paulo de Frontin, Lacerda Franco e Godofredo Vianna.

Continua a hora do expediente. (*Pausa.*) Se não ha quem queira usar da palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

(*) Não foi revisto pelo orador.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1926, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1927. Approvada. São, successivamente, approvadas, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Verba 3ª — 1ª consignação — “Pessoal” — 2ª sub-consignação — “Addicionaes e eventuaes”:

N. 3 — No numero de pessoal em vez de “5”, diga-se: “6 (seis)”; após a palavra “Cayenna”, accrescente: “Calcutá”; e a verba total, em vez de “15:000\$, ouro”, diga-se: “18:000\$ (dezoito contos) ouro”.

N. 2

N. 1 — A' verba 3ª (ouro) — Corpo Consular.

Na sub-consignação n. 3, accrescente: “Kobe”, elevado o total a 18:000\$000.

Na sub-consignação n. 4 — Eleve-se a 3:000\$000.

Na sub-consignação n. 5 — Augmente-se para 2:000\$000.

N. 3

N. 2 — A' verba 9ª (ouro) — Extraordinarios no Exterior:

Na 3ª consignação — Eleve-se a verba a 100:000\$000.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 4

A' verba 7 (ouro) — Repartições Internacionaes:

Restabeleça-se a sub-consignação n. 7 da proposta do Governo — 250:523\$898.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 5

A' verba 10 — Expansão Economica.

Diga-se: “inclusive oito contos destinados á manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao rei da Italia.

São rejeitadas, as seguintes

EMENDAS

N. 1

Verba 2ª — Corpo diplomatico :

1ª consignação "Pessoal":

Incorpore-se a verba da 5ª sub-consignação, 157:250\$000, na 1ª sub-consignação.

N. 2

Verba 3ª — Corpo consular:

1ª consignação "Pessoal";

Incorpore-se a verba da 4ª sub-consignação (242:700\$), na 1ª sub-consignação. — *Godofredo Vianna.*

N. 4

A' verba 3ª — Corpo consular :

Accrescente-se:

Augmentada de 595\$, sendo de 360\$ na 2ª consignação — Material — 1ª sub-consignação "Aluguel de chancellarias", para o augmento do aluguel do Consulado Geral de Barcelona; 200\$ na 3ª sub-consignação (Material de consumo), para augmento da respectiva verba de expediente e honorarios do mesmo consulado; e 35\$ na 5ª sub-consignação (Material de consumo), para as despesas com as facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial, feitas nas tabellas as seguintes correccões:

—
2ª consignação do material.

Aluguel de chancellarias.

1. Barcelona, em vez de 2:400\$ — 2.760\$000.

—
3ª sub-consignação — Material de consumo.

Expediente dos consulados de carreira e honorarios.

Barcelona, em vez de 800\$ — 1:000\$000.

—
5ª sub-consignação (Material de consumo).

Despesas em facturas consulares, etc.

Barcelona, em vez de 40\$ — 75\$000.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1926. — *Antonio Massa.*

B' annunciada a votação das seguintes

EMENDAS

A' verba 2ª (ouro) — Corpo Diplomatico — Na sub-consignação: 22 primeiros secretarios:

Onde se diz:

Ordenado	5:333\$333
Gratificação	2:666\$667
	<hr/>
	8:000\$000

Substitua-se:

Ordenado	5:333\$333
Gratificação	2:666\$667
Representação	3:000\$000
	<hr/>
	11:000\$000

e altere-se o total para 242:000\$000.

N. 2

Na mesma consignação n. 1, sub-consignação 39 segundos secretarios:

Onde se lê:

Ordenado	4:000\$000
Gratificação	2:000\$000
	<hr/>
	6:000\$000

Leia-se :

Ordenado	4:000\$000
Gratificação	2:000\$000
Representação	2:000\$000
	<hr/>
	8:000\$000

e modifique-se o total para 312:000\$000.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, submetti á consideração do Senado as emendas que figuram no avulso, no segundo grupo, sob numeros 1 e 2. Estas emendas tinham como objectivo conceder, quer aos primeiros secretarios, quer aos segundos secretarios, uma verba para representação, sendo de tres contos ouro para os primeiros e de dous contos ouro para os segundos.

O illustre relator do orçamento do Exterior declara, em seu parecer, que a medida despertou a attenção dos funcionarios consulares, alguns dos quaes procuraram o relator, solicitando vantagem a que se julgam com direito. E accrescenta que os secretarios de legação, quando substituem os ministros, substituição com que é motivado o pedido, tem seus vencimentos augmentados, e, si a substituição se estende além de certo prazo, percebem elles duas terças partes da importancia da representação attribuida ao substituido. Pelos motivos expostos entende não deverem ser approvadas as duas emendas.

Ahi ha um equivoco da parte do illustre relator do orçamento. A medida não visa o caso de substituição. Quando ha substituição, já está consignada uma parte da representação. Conforme as ponderações, que tive a honra de submeter á consideração do Senado, a minha emenda visa adicionar permanentemente aos vencimentos, constituídos pelo ordenado e pela gratificação, uma verba para a representação. Justifiquei essa concessão com o facto de não ser só na occasião em que substituem os embaixadores e os ministros que os secretarios teem necessidade dessa verba, mas sempre, porque elles teem uma representação permanente, elles são convidados para uma série de recepções, ás quaes são obrigados a retribuir. E os vencimentos que os secretarios teem são minimos. No corpo consular, quando se trata de posto especial, ha já consignada na tabella explicativa uma verba adicional aos vencimentos dos consules. Nestes não ha absolutamente a representação que ha no caso dos primeiros e segundos secretarios.

Estes são substitutos dos ministros e, quando os substituem, a representação lhes é dada, consistindo em parte da representação do ministro. Mas, quando não se dá a substituição, elles não teem representação, embora tenham, quer substituam, quer não, despezas muitas vezes bastante elevadas, principalmente quando se trata de paiz cuja moeda não esta desvalorizada.

Foi este o objectivo que tive em vista. Não quero agora insistir na defesa das emendas; mas chamo a attenção do illustre relator para o equivoco do seu parecer e para o objectivo que tive ao apresentar a emenda.

Vou pedir ao Senado a retirada das duas emendas, para, renovadas em terceira discussão, poder ser corrigido esse equivoco; e, si concordarem o relator e a Comissão, ser tambem modificado o parecer quanto ás mesmas emendas.

E' o requerimento que apresento á alta consideração do Senado.

Consultado, o Senado consente na retirada das emendas.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1926, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1927.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Verba 29 — Conservação e reparos da esquadra — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 1:

Onde se diz 958:411\$050, diga-se: 1.300:000\$000.

N. 2

Verba 14ª — C ção n. 3:

Rectifique-se:

Onde diz: "13 mestres, 62:400\$", diga-se: "16 mestres, 76:800\$000.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 3

Verba 1ª — Consignação Material — De consumo:

N. 1 — Expediente — Para o Gabinete do Ministro:
 Augmente-se 1:000\$000

N. 4

Verba 3ª — Consignação Material — De consumo:

N. 1 — Expediente:
 Augmente-se 2:000\$000

N. 5

Verba 4ª — Consignação Material — De consumo:

N. 1 — Expediente para a a Directoria do Pessoal:
 Augmente-se 5:000\$000

N. 6

Verba 4ª — Consignação Material — Diversas despesas:

N. 2 — Asseio de casa e despesas miudas — Para a Directoria do Pessoal:
 Augmente-se 600\$000

N. 7

Verba 6ª — Consignação Material — De consumo:

N. 8 — Para compra de medicamentos, drogas e oppositos:
 Augmente-se 60:000\$000

N. 8

Verba 6ª — Consignação "Material" — De consumo —
 n. 9 — Para compra de roupas para os doentes, colchões, travessieiros e roupas de cama.

Augmente-se na tabella 20:000\$000

N. 9

Verba 6ª — Consignação “Material” — De consumo —
n. 6 — Para compra de reactivos chimicos e outros artigos
de consumo, inclusive para conservação de aparelhos.

Augmente-se:

Para o Laboratorio de Analyses	4:000\$000
Para o Serviço Technico e Analytico.....	4:000\$000

N. 10

Verba 6ª — Consignação “Material” — Permanente —
n. 4 — Para compra do material necessario ao Serviço Te-
chnico e Analytico.

Augmente-se: 4:000\$000

N. 11

Verba 7 — Consignação “Pessoal” — Diversas quotas —
n. 9 — Para o corte e confecção de roupa para os deentes.
Augmente-se. 1:250\$000

N. 12

Verba 7ª — Consignação “Pessoal” — Diversas quotas.
Augmente-se na tabella: — N. 10 — Para o córte e con-
fecção de peças de fardamento:

Das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes	73:000\$000
idem dos grumetes e Aprendizes Marinheiros.	14:500\$000
Idem do Regimento Naval.....	18:750\$000

N. 13

Verba 7ª — Consignação “Pessoal” — Diversas quotas —
n. 11 — Para pagamento dos despachos das mercadorias que
se destinam a este ministerio.

Augmente-se 20:000\$000

N. 14

Directoria de Navegação:

Reduza-se, no total variante desta verba..... 315:000\$000

E onde se diz, na proposição: “Augmentada de réis
3.250:000\$”, diga-se; “Augmentada de 3.085:000\$000”.

No total da sub-consignação n. 2, onde diz 1.700:000\$,
diga-se 1.385:000\$000.

Na despesa variavel, onde diz 3.732:000\$, diga-se: réis
3.417:000\$000.

N. 15

Verba 10ª — Consignação “Material”:

Accrescente-se na proposição, no final da sub-consignação n. 2, entre a palavra “pharóes.” e “650:000\$”, as seguintes “e para a rectificação do levantamento da carta marítima do Brasil”.

N. 16

Verba 11ª — Consignação “Material permanente”:

N. 2. Impressões, inclusive a do orçamento, relatório do Ministerio da Marinha, Almanack, *Revista Marítima* e *Boletim do Club Naval* — Augmente-se 15:000\$000.

N. 17

Verba 11ª — Consignação “Material de consumo”:

Sub-consignação n. 4, “Expediente, inclusive da esquadra” — Augmente-se na tabella 10:000\$000.

N. 18

Verba 13ª — Consignação “Material de consumo”:

2. “Expediente” — Na dotação da alinea “Para as capitánias, delegacias e agencias”, augmente-se 7:000\$000.

N. 19

Verba 13ª — “Pessoal”, sub-consignação n. 8, “Agencia das capitánias”:

Accrescente-se na tabella as palavras Guajará-Mirim, depois da palavra Antonina.

E onde diz:

41 agentes	56:122\$440
41 remadores	24:600\$000

Diga-se:

41 agentes	57:491\$280
41 remadores	25:200\$000

N. 20

Verba 13ª — Consignação “Material de consumo”:

N. 2. “Expediente para a Directoria de Portos e Costas” — Augmente-se 2:000\$000.

N. 21

Verba 14ª:

Augmentada de 1:134\$, feita na tabella a seguinte alteração:

Pessoal, sub-consignação n. 11: accrescente-se aos dizeres desta sub-consignação mais as seguintes palavras: "e para pagamento da diferença de gratificação dos seis antigos serventes dos diques, á razão de 15\$750 a cada um".

E onde diz "600\$", diga-se: "1:734\$000".

N. 22

Verba 15ª — Consignação "Pessoal", sub-consignação n. 3, "Escola Naval":

Onde diz a tabella:

17 lentes cathedrativos	244:800\$000	
Diga-se:		
18 lentes cathedrativos	259:200\$000	

N. 23

Verba 16ª — Consignação "Pessoal", sub-consignação numero 3, "Corpo de Saude, Q. O. (Pharmaceuticos)":

Onde diz:

1 capitão de mar e guerra :

Soldo	14:000\$000	
Gratificação	7:000\$000	21:000\$000
	<hr/>	

Diga-se:

2 capitães de mar e guerra, sendo um aggregado:

Soldo	14:000\$000	
Gratificação	7:000\$000	42:000\$000
	<hr/>	

E onde diz "1.398:600\$", diga-se: "1.419:600\$000".

N. 24

Verba 18ª — Consignação "Pessoal" — Diversas quotas:
N. 6 — Para pagamento das gratificações regulamentares ás praças, aumente-se 136:946\$024.

N. 25

Verba 20 — Consignação "Pessoal" — (Reformados):

N. 1 — Aumente-se 343:639\$711

N. 26

Verba 21ª — "Pessoal" — Eventuaes:

N. 3 — Aumente-se 50:000\$000

Material:

N. 1 — Aumente-se 20:000\$000

N. 27

Verba 22 — Material — De consumo :

N. 1 — Para a compra de generos alimenticios, augmen-
te-se, 1.522:707\$478.

N. 28

Verba 22 — Pessoal:

N. 1 — Augmente-se 296:827\$300

N. 29

Verba 23^a — Consignação Pessoal:

N. 1 — Augmente-se 30:000\$000

N. 30

Verba 23 — Consignação Material:

N. 2 — Augmente-se 50:000\$000

N. 31

Verba 24 — Consignação Material Permanente:

N. 1 — Para aquisição de instrumentos de musica:

Para o Corpo de Marinheiros, augmente-se.... 4:000\$000
Para o Regimento Naval, augmente-se 1:500\$000

N. 32

Verba 24^a — Consignação Material — De consumo:

N. 3 — Augmente-se 1.110:422\$180

N. 33

Verba 28 — Consignação Material — De consumo:

Restabeleça-se a sub-consignação n. 1, com os dizeres da tabella, no seu total englobado de 1.000:000\$ e redija-se a proposição, nesta verba, conforme o vencido.

N. 34

Verba 30 — Consignação Pessoal:

Augmente-se 400:000\$ e modifiquem-se os dizeres da tabella segundo o que fôr vencido, em 3^a discussão.

E' approvada, para projecto especial, a seguinte

~~.....~~

EMENDA

N. 249 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O encarregado tecnico do serviço photographico e o cartographo da Escola de Aviação Naval receberão a actual gratificação de 8:400\$ dividida dous terços em ordenado e um terço em gratificação, constituído, assim, os vencimentos dos cargos que occupam; revogadas as disposições em contrario.

Rio, 9 de novembro de 1926 — *Paulo de Frontin.**Justificação*

A emenda não augmenta despeza. Transforma em vencimentos a gratificação actual dos funcionarios a que allude.

Foram prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Verba 29 — Conservação e reparos da esquadra — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 1:

Rectifique-se: Onde se diz "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 15\$, 958:111\$050", diga-se: "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 18\$000, 1.500:000\$000."

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 2

Verba 29.

Conservação e reparos da esquadra.

Consignação — Pessoal.

Sub-consignação n. 1.

Rectifique-se: Onde diz "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 15\$ — 958:111\$050, diga-se: "Para pagamento do pessoal com a diaria maxima de 18\$000 — 1.500:000\$000."

Rio, 5 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 8

Emenda á verba 11", "Imprensa Naval", consignação pessoal, sub-consignação n. 1:

Onde se diz:

1 mestre geral:

Ordenado	4:400\$000
Gratificação	2:200\$000
	<hr/>
	6:600\$000

Diga-se:

1 mestre geral:

Ordenado	666\$666
Gratificação	333\$334
	<hr/>
	1:000\$000

— *Antonio Moniz.*

E' annunciada a votação das seguintes

EMENDAS

N. 5

Verba 15ª:

O actual instructor de educação physica da Escola Naval fica equiparado, em vencimentos, aos capitães-tenentes da Armada.

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 6

Verba 11 — Imprensa Naval:

Accrescente-se no Quadro da Imprensa Naval:

1 mecanico para as machinas de linotipo:

Vencimentos:

Ordenado	4:800\$000
Gratificação	2:400\$000
	<hr/>
	7:200\$000

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

N. 7

Verba 11 — Imprensa Naval:

E' equiparado para todos os efeitos ao chefe da Revisão da Imprensa Nacional o revisor mais antigo da Imprensa Naval que exerce as funções de chefe.

Rio, 9 de novembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido o Orçamento da Marinha o primeiro submettido, em 2ª discussão, á consideração do Senado, eu quiz verificar qual

a interpretação dada á disposição constitucional, depois da revisão, relativa ao modo por que deveriam ser organizados os orçamentos.

Nestas condições, apresentei as emendas ns. 5, 6 e 7, que se referem ao augmento e á equiparação de vencimentos, de modo a permittir que nos orçamentos se cogitasse de semelhante assumpto.

O illustre Relator do Orçamento da Marinha e a honrada Commissão de Finanças entenderam que taes emendas não deveriam ser incluídas no orçamento, mas constituírem projecto especial ou leis ordinarias. O objectivo que tive em vista foi satisfeito. A interpretação está dada. Eu me conformo com ella e, nestas condições, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permite a retirada das referidas emendas.

O Sr. Presidente — O Senado ouviu o requerimento do nobre Senador.

Os senhores que approvam a retirada das emendas, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

CREAÇÃO DE LOGARES

1ª discussão do projecto do Senado n. 194, de 1926, creando cinco logares de despachantes junto ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e dando outras providencias.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

RESTITUIÇÃO DE PENHORES ROUBADOS

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 80, de 1924, mandando substituir o art. 17 e seus paragraphos de regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, determinando que a casa de penhor que realizar emprestimo sob garantia de objectos furtados ou roubadas é obrigada a restituil-os aos respectivos donos.

Encerrada.

E' approvado o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 250 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A casa de penhor que realizar emprestimos sob garantia de objectos furtados ou roubados será obrigada a restituil-os aos seus verdadeiros donos, sem direito de reaver destes a quantia emprestada, logo que perante o juizo competente seja o facto criminoso apurado.

§ 1.º Na expressão "furto" se comprehendem a apropriação indebita e o estellionato.

§ 2.º Revogam-se as disposições do art. 17 e seus paragrafos do regulamento que baixou com o decreto numero 15.776, de 6 de novembro de 1922.

Sala das Commissões, em 29 de dezembro de 1925. — *Adolpho Gorda*, Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Antonio Massa*. — *Cunha Machado*. — *Thomaz Rodrigues*.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

§ 1.º No caso de se tratar de estellionato ou apropriação indebita, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar á casa de penhores a quantia mutuada com a garantia do objecto.

§ 2.º O dono dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehavel-os antes de proferida sentença definitiva, em qualquer phase do processo, desde que deposite quantia equivalente ao valor da divida garantida pelo penhor, a qual poderá levantar, no caso de ser o seu direito reconhecido por sentença.”

O § 2º passa a ser 3º.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 17 e seus paragrafos, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, pelos seguintes:

Art. 17. A casa de penhores que realizar empréstimos sob garantia de objectos furtados ou roubados, sera obrigada a restituil-os ao seu verdadeiro dono, mesmo sem rehaver do julgado a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo.

§ 1.º O proprietario dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehavel-os depois de instaurado o processo criminal, desde que deposite a importancia correspondente á avaliação dos referidos objectos, a qual será restituída, depois de findo o respectivo processo, com a sentença condemnatoria passada em julgado.

§ 2.º Quando tratar-se de apropriação indebita é indispensavel achar-se em cumprimento a sentença condemnatoria proferida contra o accusado, para que se torne effectiva a restituição dos objectos extraviados, na fórmula determinada no presente artigo.

Rio, 18 de junho de 1926. — *Jeronymo Monteiro*.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o projecto assim emendado queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

Fica prejudicadô o projecto n. 80, de 1925.

VANTAGENS AOS FIEIS DE THESOUREIRO E DE PAGADORES FEDERAES

1.ª discussão do projecto do Senado n. 205, de 1926, estendendo aos fieis de thesoureiro e de pagadores federaes as

disposições do art. 502 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 1, de 1926, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos professores das escolas nocturnas aos dos cathedromaticos das escolas primarias.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1926, fixando a despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927 (*com emendas já approvedas em 2.^a discussão e parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 645, de 1926*);

1.^a discussão do projecto do Senado n. 184, de 1926, determinando que o concurso de primeira entrancia de que cogita o Regulamento Postal é para o logar de praticante da Directoria Geral dos Correios, o qual constituirá inicio da carreira (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 664, de 1926*);

1.^a discussão do projecto do Senado n. 197 de 1926, equiparando os vencimentos do administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia aos do director da Contabilidade do mesmo Departamento (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 667, de 1926*);

1.^a discussão do projecto no Senado n. 199, de 1926, determinando que os vencimentos dos serventes da Alfandega do Rio de Janeiro sejam iguaes aos fixados para os serventes do The-souro Nacional (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 669, de 1926*);

1.^a discussão do projecto do Senado n. 202, de 1926, considerando de utilidade publica a Sociedade "Instructora Viço-sense", do Estado de Alagoas (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 670, de 1926*):

1.^a discussão do projecto do Senado n. 203, de 1926, equiparando em vencimentos os escripturarios, agentes, telegraphistas, conductores e machinistas da Central do Brasil aos de igual categoria da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 671, de 1926*);

Discussão unica do parecer da Commissão de Obras Publicas n. 689, de 1926, indeferindo o requerimento do Sr. Henry Lander Wraage, pedindo concessão para construir um canal ligando a cidade de São Paulo ao Atlantico.

Continuação da 3.^a discussão do projecto do Senado, numero 207, de 1926, autorizando o Poder Executivo a alterar o Regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios e dando outras providencias (*com parecer da Commissão de Finanças mandando destacar as emendas apresentadas n. 672, de 1926*);

Levanta-se a sessão, ás 14 horas e 30 minutos.

159ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Rocha Lima, Afonso de Camargo, Vidal Ramos, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O Sr. Presidente — Presentes 34 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 108 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica adoptado para o Brasil, como padrão monetario, o ouro, pesado em grammas, cunhado em moedas, ao titulo de 900 millesimos de metal fino e 100 millesimos de liga adequada.

§ 1.º A moeda será denominada cruzeiro e será dividida em centesimos.

§ 2.º Para a moeda divisionaria ficam adoptadas a prata, nickel e cobre, na proporção respectiva.

Art. 2.º Todo o papel-moeda, actualmente em circulação, na importancia de 2.569.304:350\$500, será convertido em ouro, na base de 0.gr.200 (duzentos milligrammas) por mil réis.

Art. 3.º Com antecedencia de seis mezes, por um decreto do Poder Executivo, serão determinadas a data precisa e a fórma da conversão marcada no art. 2º.

Art. 4.º Os recursos financeiros para conversão de que trata esta lei serão constituidos:

§ 1.º Pelas quantias ouro já arrecadadas e depositadas, nos termos das leis em vigor, e nellas destinadas ao resgate, garantia e conversão do papel-moeda.

§ 2.º Pelas quantias que, em virtude dessas leis, se vierem a arrecadar.

§ 3.º Pelos saldos orçamentarios, depois de definitivamente reduzidos a ouro.

§ 4.º Pelo producto das operações de credito a esse fim destinado.

§ 5.º Por quaesquer outros que para esse fim especial forem destinados, taes como os lucros bancarios, previstos na clausula III do contracto de 24 de abril de 1923, autorizado pela lei n. 4.635 A, de 8 de janeiro de 1923, e que forem incluídos na reforma ora autorizada.

Art. 5.º Enquanto não fôr expedido o decreto a que se refere o art. 3.º, o troco das notas em ouro e do ouro em notas, na base marcada no art. 2.º, será feito na Caixa de Estabilização, que, para esse fim exclusivo, ora fica creada.

Paragrapho unico. A Caixa de Estabilização, com essa ou outra denominação, poderá ser annexada ao Banco do Brasil, logo que este seja reformado, de accôrdo com a presente lei.

Art. 6.º O ouro recebido será conservado em deposito na Caixa de Estabilização, ou em suas filiaes em Londres e Nova York, e não poderá, em caso algum, nem por ordem alguma, ter outro fim que o de converter os bilhetes emitidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa e com garantia do Thesouro Nacional. Os bilhetes trocados terão curso legal.

Paragrapho unico. Pelo desvio do deposito, a que se refere este artigo, além da responsabilidade pessoal, incorrem os membros da Caixa nas penas do art. 1.º do decreto numero 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 7.º Nos regulamentos que expedir, para organização da Caixa de Estabilização, que ficará sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda e será modelada, no que fôr applicavel, pela actual Caixa de Amortização, o Poder Executivo aproveitará os empregados, marcando attribuições e vencimentos.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar e a vender letras cambiaes para o exterior, de fórmula a que se mantenha a taxa prevista no art. 2.º. Para realizar essas operações, que não poderão ser feitas pela Caixa de Estabilização, o Poder Executivo poderá, uma vez contractada a reforma com o Banco do Brasil, servir-se do fundo ouro que garante a actual emissão bancaria, cuja responsabilidade é assumida pelo Governo.

Art. 9.º Feita a conversibilidade de que trata o art. 3.º desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto para effectividade da cunhagem, marcando peso, valor, modulo e titulo, nesta lei determinados, das moedas de ouro, prata, nickel e cobre em unidades decimaes.

Art. 10. Os impostos sobre a importação, em ouro e papel, continuarão a ser arrecadados, de modo que fique mantida a proporção com os ora cobrados.

Paragrapho unico. Da mesma fórmula, nos pagamentos em ouro será conservada proporção identica.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar, de accôrdo com esta lei, o contracto com o Banco do Brasil.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as operações de credito internas ou externas necessarias para a

execução desta lei, combinando o prazo, juros, amortização e garantias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos até 500:000\$ para a execução desta lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 10 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocaljuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Communicando haver a Camara adoptado e enviado á sancção os seguintes projectos do Senado:

Que cêra uma capitania de 3ª classe no Estado de Minas Geraes, com séde no posto fluvial de Pirapora;

Que autoriza o Governo a vender os terrenos pertencentes ao antigo Arsenal de Marinha da Bahia.

Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas:

Que autoriza a abertura do credito especial de 76:693\$030, para pagamento ao Banco Nacional Brasileiro;

Que autoriza a abertura do credito especial de 150:000\$, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt.

Archivem-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimentos:

Do general José Leoncio de Medeiros, solicitando relevação de prescripção em que incorreu o seu direito para contagem de tempo de serviço activo que menciona. — A' Commissão de Finanças.

De Sebastião Carneiro Couto, pedindo para si ou empreza que organizar favores afim de installar em terrenos de marinha, no littoral, uma rede de depositos nos moldes «Coaling Stations», consistindo em grandes tanques de aço, ferro ou cimento armado para armazenar oleos e seus derivados de produccão nacional ou estrangeira. — A' Commissão de Finanças.

Representação da Associação Brasileira de Imprensa, sobre a taxação do papel. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 715 — 1926

A Commissão de Instrucção Publica, tendo examinado o projecto n. 239, de 1926, não pôde ser favoravel aos termos genericos da autorização que delle consta.

O regulamento da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria approved pelo decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920, no seu art. 6º, grupa em 29 cadeiras as materias a ensinar; destas estão vagas actualmente as 5ª, 11ª, 14ª e 29ª.

O mesmo regulamento, no art. 143, determina que as 11ª e 14ª cadeiras serão preenchidas por especialistas do Serviço de Industria Pastoril, o que, de facto, se dá para as 14ª e 29ª cadeiras, tendo havido equivoco na citação da 11ª cadeira, devendo ser a 29ª.

Não sendo conveniente ao ensino esta excepção, a Comissão pensa que deve ser supprimida.

Igualmente a Comissão é de parecer que as quatro cadeiras vagas devem ser preenchidas por concurso, podendo, porém, o Governo nomear, independente de concurso, os professores interinos que tenham demonstrado a sua competencia durante um exercicio destas cadeiras não inferior a quatro annos lectivos.

Assim, a Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

Art. 1.º Fica supprimida a excepção constante da parte final do art. 143 do regulamento da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria approved pelo decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920, devendo ser providas por concurso as quatro cadeiras actualmente vagas; podendo, porém, o Governo nomear para qualquer dellas, independente de concurso, os professores interinos respectivos das mesmas cadeiras, que tenham demonstrado a sua competencia durante exercicio não inferior a quatro annos lectivos na cadeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 10 de dezembro de 1926. — *José Murinho*, Presidente. — *Paulo de Frontin*, Relator. — *Eloy de Souza*.

PROJECTO DO SENADO N. 239, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica o Governo autorizado a fazer os desdobramentos que julgar convenientes aos interesses do ensino, nas cadeiras dos differentes cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, podendo livremente prover as novas cadeiras e as actualmente vagas, na referida escola, com professores interinos que alli estejam leccionando ou já tenham tido exercicio como docentes, nesse estabelecimento.

Sala das sessões, 28 de novembro de 1926. — *Eusebio de Andrade*. — A imprimir.

São lidos os seguintes

PROJECTOS

N. 250 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a equiparar em vencimentos, gratificações e outras vantagens, os desinfectadores da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica aos desinfectadores do Lazareto da Ilha Grande.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

Justificação

Os funcionarios a quem esta lei pretende beneficiar recebem apenas 253\$ mensaes, o que, dado o exhaustivo trabalho

em que se empregam e os perigos a que diariamente se expõem em serviço, é irrisorio.

N. 251 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a equiparar aos de igual categoria do Juizo da Vara Eleitoral e da Procuradoria do Juizo de Menores os officiaes de justiça da Auditoria de Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1926. — *Mendes Tavares*.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam os projectos, que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados; vão ser enviados á Commissão de Constituição.

Comparecem mais os Srs. Epitacio Pessoa, Pedro Lago, Manoel Monjardim, José Murinho e Generoso Marques (5).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os senhores Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Valle, Cunha Machado, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Pereira e Oliveira e Carlos Barbosa (21).

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO PARA 1927

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1927.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para fundamentar emendas que, em relação a esta proposição, vou ter a honra de submeter á alta consideração do Senado e para as quaes peço toda a benevolencia do illustre Sr. Relator e da honrada Commissão de Finanças.

A primeira emenda é relativa ao abastecimento dagua da Capital Federal. V. Ex. sabe que, ha tres annos, isto é, no orçamento votado para o exercicio de 1924, foi incluída uma verba de 15 mil contos destinada a melhoramento do abastecimento dagua desta Capital. Estudos tinham sido devidamente realizados pela Inspectoria de Aguas e Esgotos, verificando-se por elles a conveniencia da captação das aguas do rio Mosambo e seus affluentes, destinando-as á zona suburbana de Santa Cruz, permittindo, portanto, não só melhor distri-

*) Não foi revisto pelo orador.

buição de agua aos districtos de Campo Grande, Santissimo e outros pontos dessa zona, como tambem, no tocante a esse serviço, melhoria sensível quanto ás zonas da Villa Militar, Marechal Hermes e Deodoro, o que traria como resultado o aproveitamento das aguas que actualmente são destinadas a esses logares em beneficio de outros pontos onde a necessidade de uma mais ampla distribuição se tem tornado sensível.

Ulteriores estudos, feitos pela mesma inspectoría, mostraram que igualmente se podem captar, com grande vantagem, as aguas do rio Guapy e outros mananciaes da serra de Therezopolis, sendo canalizados rumo á freguezia de Irajá e, portanto, vindo servir uma área desta Capital que comprehende, não só os suburbios da Leopoldina, como tambem os suburbios das estradas de ferro do Rio d'Ouro e Auxiliar.

Esse segundo projecto exige despesa quasi igual á constante do primeiro.

Para que se possa realizal-o, resolvendo-se o abastecimento dagua, de modo a satisfazer ás necessidades da população, seriam necessarios de 15 a 20 mil contos.

Attendendo-se ao accrescimo actual da população a quantia a despender não seria inferior a 30.000:000\$ com a captação de novos mananciaes, com a sobrecarga de uma despesa permanente, a relativa ao melhoramento de canalização de distribuição, afim de que a agua possa ser convenientemente distribuida ás varias zonas, hoje mal abastecidas.

Não me proponho, no momento, a apresentar qualquer providencia no sentido de ser esta importancia dispendida por verbas ordinarias. A emenda que vou ter a honra de submeter á consideração do Senado tem por fim permittir que se realizem operações de credito, cujo serviço de juros e amortizações será garantido por uma parte da renda da taxa de hydrometros e pennas de agua.

Para os trabalhos de emergencia, que constavam da verba especial estabelecida, quer no orçamento para 1925, quer no de 1926, prorogado como foi o anterior, por não ter sido votado o orçamento da despesa para o exercicio corrente, se fixava em quatro mil e quinhentos contos a importancia da despesa a fazer-se com esses trabalhos.

Na proposta para 1927, reduziu-se esta verba para 3.000 contos. E' a que figura sob o titulo: "Obras novas", onde, da tabella explicativa, consta essa importancia. Verifica-se, portanto, uma modificação prejudicial á continuação dos trabalhos de emergencia, trabalhos que estão sendo levados a effeito com grande proveito para o melhoramento do serviço geral da distribuição de aguas.

Conforme V. Ex. sabe, Sr. Presidente, foi inaugurado recentemente o reservatorio Francisco Sá, que está abastecendo as zonas do Andarahy Grande, Villa Isabel e Andarahy Pequeno. Além desse, foi inaugurado outro no lugar denominado "Mundo Novo", destinado não só a reforçar o abastecimento de uma parte elevada de Laranjeiras e Botafogo, como ainda o de Copacabana, o qual, por sua deficiencia, dava lugar a sérias reclamações.

Mais ainda. Sabe V. Ex. que foi tambem installada a Estação Elevatoria, situada na Avenida 28 de Setembro a que deram o nome do nosso illustre collega de representação, meu presado amigo, Senador Sampaio Corrêa. Por meio dessa ultima consegue-se não só o completo aproveitamento do

manancial do rio São Pedro, não se perdendo as sobras que anteriormente se perdiam, como permite acudir-se, conforme ás necessidades, a pontos diversos de altitudes variadas, fazendo com que as machinas elevatorias possam, nos reservatorios respectivos, elevar a agua, attendendo, portanto, á insufficiencia do abastecimento verificado nesses pontos. E' o que acontece com o Morro do Pinto, onde a falta de agua era constante. O mesmo se dá com outros trechos elevados, onde qualquer differença nos mananciaes determina uma diminuição de carga e, consequentemente, menor altura nos reservatorios, ficando os pontos elevados mal servidos.

Ora, a redução a 3.000 contos de réis nesta verba vem influir na continuação dos multiplos trabalhos que estão sendo levados a effeito e, por isso, sou de opinião que a verba deve ser mantida integralmente.

São estas, porque não desejo fatigar a attenção da Casa (*não apoiados*) as considerações que julguei necessario fazer no sentido de justificar a emenda a que me estou referindo.

Tambem desejo justificar emenda relativa á iluminação.

Em 1919, quando tive a honra de ser Prefeito do Distrito Federal, encontrei a ilha do Governador illuminada ainda pelo processo primitivo de lampadas de kerozene. Desejando modificar esse systema de iluminação, entendi-me com a Companhia Light, installando naquella ilha por seu intermedio 150 lampadas electricas, que foram, collocadas nos pontos principaes da mesma ilha.

Esse serviço correu e corre até 31 de dezembro deste anno por conta da Prefeitura.

A Inspectoria de Iluminação, sendo ministro o Sr. Francisco Sá, entendeu dever addicionar mais esse serviço aos que lhe estão affectos, pois que são de iluminação e nesse sentido, já havia tomado as necessarias providencias. Mas, aconteceu que a verba constante da tabella não permittia mais essa despeza.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Em Santa Cruz e Campo Grande onde a instalação foi feita por V. Ex., o serviço já está hoje subordinado á Inspectoria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por isso só me referia á Ilha do Governador, que só agora foi resolvido ficar subordinada á Inspectoria de Iluminação.

Por outro lado, Sr. Presidente, o desenvolvimento que tem tido essa ilha de 1919 para cá, faz com que o numero de combustores lá collocados seja insufficiente, sendo preciso o dobro desse numero. A despeza não será elevada; quando muito, attingirá a 75 contos por anno.

Passado esse serviço para a Inspectoria de Iluminação, ha tambem, necessidade de incluir-se verba para os fiscaes da Prefeitura, que, por esse facto, passam a ser da União.

Até certo ponto, é uma medida justa, visto como alguns delles tem sete e oito annos de serviços, podendo ser aproveitados como diaristas ou da fórma que o Governo julgar mais conveniente. A despeza, tambem, é relativamente pequena, porquanto são quatro os fiscaes, que recebem os vencimentos de 450\$ mensaes.

Outras emendas serão por mim apresentadas e devidamente justificadas dentro do triênio em que devem ser enviadas á Mesa.

São estas, Sr. Presidente, as observações que no plenário desejava submeter á apreciação do honrado Relator do orçamento da Viação e da illustre Comissão de Finanças. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Luiz Adolpho — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Luiz Adolpho.

O Sr. Luiz Adolpho (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para agradecer ao illustre Relator do orçamento da Viação, a atenção que S. Ex. teve para com a bancada de Matto Grosso, dando parecer favoravel á emenda por ella apresentada, sobre melhoramentos no rio Cuyabá.

Apresentados estes agradecimentos, peço venia para chamar a atenção do nobre Relator, para um vicio que consta da proposição sobre o orçamento da Viação.

A parte "obras novas", como se sabe, está destinada a ser custeada por meio de emissões de titulos, empréstimos, apolices, etc.

Ora, não se póde comprehender que no orçamento essa parte seja sommada á moeda papel, porquanto são quantidades heterogeneas e em mathematica, como S. Ex. sabe, não se podem sommar taes quantidades.

Esta observação faço-a ao nobre Relator, pedindo a S. Ex. que descubra um meio de ajustar os 94 mil contos da verba destinada a melhoramentos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (*) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças ouviu as observações que acabam de ser feitas sobre o orçamento da Viação, pelos illustres representantes da Capital Federal e Matto Grosso.

Como Relator desse orçamento, terei ensejo de estudar as emendas que forem apresentadas e as respectivas justificações e, de accôrdo com as necessidades publicas procurarei, tanto quanto possivel, attender ao espirito que dictou a sua apresentação.

O illustre Senador por Matto Grosso, porém, fez uma objecção que merece de prompto ser, não direi rebatida, mas que se lhe anteponha qualquer consideração, para, de alguma fórma, diminuir o máo effeito que porventura possa ter produzido entre os Srs. Senadores quando S. Ex. accusa a Com-

(*) Não foi revisto pelo orador.

missão de Finanças, mórmente partindo de um mathematico illustre e distinctissimo engenheiro...

O SR. LUIZ ADOLPHO — Bondade de V. Ex.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — ... que foi director da Casa da Moeda, e, portanto, perfeitamente ao par de tudo aquillo que diz respeito á moeda, em todas as suas accepções. Partindo de S. Ex., que tem grande autoridade na materia, poderia, como já disse, causar uma certa impressão perante o Senado. S. Ex. allegou que a verba 25ª do orçamento da Viação, que foi incluída em terceiro turno na Camara dos Deputados, porquanto S. Ex. teve occasião de verificar que nas tabellas enviadas pelo Governo á Camara semelhante rubrica não existia — estabelece que se faça por emissão de obrigações ferro-viarias, por emissão de apolices, taes e quaes serviços ferro-viarios. Mas quando a Camara intercalou no orçamento da Viação as importancias relativas a esse serviço, não quiz sommar quantidades heterogeneas, isto é, papel moeda, emittido pelo Thesouro, e apolices da divida publica...

O SR. LUIZ ADOLPHO — Porque, então, sommou?

O SR. VESPUCIO DE ABREU — ... porque, naturalmente, essas apolices seriam emittidas para serem postas á venda. Essas duas quantidades heterogeneas — papel moeda e apolices — não podiam ser sommadas e formar um total.

O SR. LUIZ ADOLPHO — V. Ex. comprehende, portanto, que se não podem sommar quantidades heterogeneas. Entretanto, no orçamento a somma foi feita. Por que?

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Está sommada a importancia que provirá da venda das apolices...

O SR. LUIZ ADOLPHO — Somma erronea.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — ... de quantidades da mesma especie, e, não quantidades heterogeneas.

Eis a explicação que tinha a dar a S. Ex., pela alta consideração que merece, não só da Comissão de Finanças, como de todo o Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A proposição fica sobre a mesa, durante duas sessões, para recebimento de emendas.

CONCURSO PARA O CORREIO

1ª discussão do projecto do Senado n. 184, de 1926, determinando que o concurso de primeira entrancia de que cogita o Regulamento Postal é para o logar de praticante da Directoria Geral dos Correios, o qual constituirá inicio da carreira.

Approvedo; vac á Comissão de Justiça e Legislação.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 197, de 1926, equiparando os vencimentos do administrador geral da Inspectoria

dos Serviços de Prophylaxia aos do director da Contabilidade do mesmo Departamento.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 199, de 1926, determinando que os vencimentos dos serventes da Alfandega do Rio de Janeiro, sejam iguaes aos fixados para os serventes do The-souro Nacional.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

SOCIEDADE INSTRUCTORA "VIÇOSENSE"

1ª discussão do projecto do Senado n. 202, de 1926, considerando de utilidade publica a Sociedade "Instructora Viço-sense", do Estado de Alagoas.

Approvedo; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 203, de 1926, equi-parando em vencimentos os escripturarios, agentes, telegra-phistas, conductores e machinistas da Central do Brasil aos de igual categoria da Directoria Geral dos Correios.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

CANAL LIGANDO S. PAULO AO ATLANTICO

Discussão unica do parecer da Commissão de Obras Pu-blicas n. 689, de 1926, indeferindo o requerimento do Sr. Henry Lander Wraage, pedindo concessão para construir um canal ligando a cidade de São Paulo ao Atlantico.

Approvedo.

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado, nu-mero 207, de 1926, autorizando o Poder Executivo a alterar o Regulamento da Estação Experimental de Combustiveis e Mi-nerios e dando outras providencias.

Encerrada.

São approvedos, para constituir projecto especial, as se-guintes.

EMENDAS

N. 252 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidos no quadro da Directoria Geral do Serviço de Povoamento os seguintes cargos: 3 pri-meiros officiaes; 3 segundos officiaes e 4 terceiros officiaes

com os vencimentos da tabella em vigor, da mesma Directoria Geral, creados pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 2.º Para o preenchimento dos cargos de primeiros officiaes, serão, de accordo com a lei, aproveitados os tres actuaes primeiros officiaes, addidos, existentes na referida Directoria.

Art. 3.º Os de segundos officiaes serão preenchidos pela promoção dos actuaes terceiros officiaes, devendo ser dous terços por merecimento e um terço por antiguidade; e para os terceiros officiaes, serão aproveitados os funcionarios extra-numerarios e diaristas existentes na mesma repartição obedecendo o mesmo criterio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O presente projecto não importará em augmento algum de despeza, fazendo-se a remodelação dentro dos recursos votados para a consignação pessoal da mesma verba.

O projecto visa apparellhar a Directoria Geral do Serviço de Povoamento, que ficou desorganizada com a redução de 63 % que soffreu o respectivo quadro, com os cortes determinados na lei orçamentaria de 1925.

Dado o desenvolvimento da corrente immigratoria com a creação de novos nucleos coloniaes, patronatos agricolas em diversos Estados, torna-se quasi que impossivel o proseguimento regular dos trabalhos affectos áquella Directoria Geral com o pequeno quadro actual de tres primeiros, tres segundos e tres terceiros officiaes.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 1926. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 253 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. "Ficam equiparados aos vencimentos dos primeiros, segundos e terceiros officiaes do Serviço de Povoamento, os ajudante, auxiliar e auxiliar praticante do Serviço de Informações".

Justificação

Attendendo á circumstancia de serem equivalentes as attribuições dos funcionarios beneficiados pelo projecto ás dos funcionarios do Serviço de Informações parece esquisita a exclusão desses funcionarios do mesmo Ministerio.

A emenda se justifica por absoluta equidade.

Sala das sessões, 25 de novembro de 1926. — *Antonino Freire.*

E' approvedo o projecto, que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Presidente -- Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, o seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1926, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1926 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 682, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 178, de 1926, equiparando os vencimentos do escripturario-bibliothecario do Jardim Botânico e do secretario-bibliothecario do Instituto de Chimica aos dos chefes de secção do Ministerio da Agricultura (*emenda destacada do projecto do Senado n. 69, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 200, de 1926, concedendo ao Club dos Funcionarios da Policia Civil o direito de consignação em folha para o recebimento de joias, mensalidade e mais obrigações dos seus associados (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 696, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 220, de 1926, modificando o art. 2º, alinea segunda, do decreto n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, para o fim de conceder licenças de tres mezes aos funcionarios publicos que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 699, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 223, de 1926, equiparando em vencimentos os chefes e assistentes do Instituto Biologico da Defeza Agricola aos de igual categoria do Instituto Oswaldo Cruz (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 701, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 233, de 1926, que eleva para 1:500\$, mensaes, os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 702, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 192, de 1926, que equipara, em direito e vantagens, o porteiro e continuo da Inspectoria Federal de Obras contra as seccas ao porteiro e continuos da Repartição Geral dos Telegraphos (*emenda destacada do projecto n. 152, de 1925*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS PARA 1927

Está sobre a mesa, em 3ª discussão, durante duas sessões, para recebimento de emendas.

FIM DO DECIMO PRIMEIRO VOLUME